II SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 15 de Maio de 2007 Número 93

ÍNDICE

PARTE B

Assembleia da República

Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz:

Declaração n.º 96/2007:

Rectificações interpretativas do Regulamento do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz 12 668

PARTE C

Presidência do Conselho de Ministros

Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares:

Despacho n.º 8601/2007:

Nomeia o licenciado Virgílio Lourenço Lopes Teixeira adjunto do Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares 12 668

Inspecção-Geral da Administração do Território:

Despacho (extracto) n.º 8602/2007:

Transferência de Pedro Miguel Nunes Guiomar Carvalho para o quadro da IGAT 12 668

Instituto do Desporto de Portugal:

Despacho (extracto) n.º 8603/2007:

Nomeação de Pedro Manuel Ferreira Caetano, técnico profissional de 1.ª classe 12 668

Despacho (extracto) n.º 8604/2007:

Acordo de cedência especial entre o Instituto do Desporto de Portugal e a Federação de Ginástica de Portugal de Paulo Antunes Pires, técnico superior de 2.ª classe da carreira técnica superior de desporto do quadro de pessoal do ex-Instituto Nacional do Desporto 12 668

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Gabinete do Ministro:

Louvor n.º 205/2007:

Louvor ao Dr. Rui Manuel Soares de Campos Pessoa Amorim 12 668

Secretaria-Geral:

Aviso n.º 8693/2007:

Lista de antiguidade da Secretaria-Geral da ex-Auditoria Jurídica do ex-Ministério do Planeamento 12 669

Aviso n.º 8694/2007:

Lista de antiguidade 12 669

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 8605/2007:

Determina que Portugal ratifique e implemente o STANAG 5525 ..... 12 669

Despacho n.º 8606/2007:
Determina que Portugal ratifique e implemente o STANAG 1059 ..... 12 669
Despacho (extracto) n.º 8607/2007:
Determina que Portugal ratifique e implemente o STANAG 2510 ..... 12 669
Despacho (extracto) n.º 8608/2007:
Determina que Portugal ratifique e implemente o STANAG 1312 ..... 12 669
Despacho n.º 8609/2007:
Determina que Portugal ratifique e implemente o STANAG 4668 ..... 12 669
Despacho n.º 8610/2007:
Determina que Portugal ratifique e implemente o STANAG 4669 ..... 12 670
Despacho n.º 8611/2007:
Determina que Portugal ratifique o STANAG 4318 ..... 12 670
Despacho n.º 8612/2007:
Determina que Portugal não ratifique o STANAG 4142 ..... 12 670
Despacho n.º 8613/2007:
Determina que Portugal ratifique e implemente o STANAG 7150 ..... 12 670
Despacho n.º 8614/2007:
Determina que Portugal ratifique o STANAG 4631 ..... 12 670
Despacho n.º 8615/2007:
Determina que Portugal ratifique e implemente o STANAG 2920 ..... 12 670
Despacho n.º 8616/2007:
Determina que Portugal implemente o STANAG 2496 ..... 12 670
Despacho n.º 8617/2007:
Determina que Portugal ratifique e implemente o STANAG 4360 ..... 12 670
Despacho n.º 8618/2007:
Determina que Portugal ratifique e implemente o STANAG 4625 ..... 12 671
Despacho n.º 8619/2007:
Determina que Portugal ratifique e implemente o STANAG 2989 ..... 12 671
Despacho (extracto) n.º 8620/2007:
Determina que Portugal implemente o STANAG 2982 ..... 12 671
Despacho (extracto) n.º 8621/2007:
Determina que Portugal ratifique e implemente o STANAG 1075 ..... 12 671
Despacho (extracto) n.º 8622/2007:
Determina que Portugal ratifique e implemente o STANAG 2514 ..... 12 671
Despacho (extracto) n.º 8623/2007:
Determina que Portugal ratifique e implemente o STANAG 2481 ..... 12 671
Despacho (extracto) n.º 8624/2007:
Determina que Portugal ratifique e implemente o STANAG 1444 ..... 12 671
Despacho (extracto) n.º 8625/2007:
Determina que Portugal implemente o STANAG 3510 ..... 12 672

Gabinete do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar:

Despacho n.º 8626/2007:
Nomeação do TCOR INF 15344483, Valdemar Correia Lima 12 672
Despacho n.º 8627/2007:
Prorrogação da comissão de serviço do TCOR INF 15756386, Francisco José Bernardo de Azevedo Narciso 12 672
Despacho n.º 8628/2007:
Prorrogação da comissão do tenente-coronel ADMIL 17245485, Carlos Manuel Rebelo Ribeiro 12 672

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Gabinete do Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades:

Despacho n.º 8629/2007:
Pedido de construção de servidão administrativa de aqueduto público subterrâneo sobre 28 parcelas de terreno destinadas à construção do interceptor de águas residuais de Negrelos 12 672

Ministério da Economia e da Inovação

Secretaria-Geral:

Aviso n.º 8695/2007:
Lista de antiguidade dos funcionários do quadro de pessoal da ex-Direcção-Geral de Energia ... 12 677

Aviso n.º 8696/2007:

Lista de antiguidade dos funcionários do quadro de pessoal do ex-Instituto Geológico e Mineiro 12 677

Aviso n.º 8697/2007:

Lista de antiguidade do pessoal do quadro dirigente da Direcção-Geral de Geologia e Energia 12 677

Autoridade de Segurança Alimentar e Económica:

Despacho n.º 8630/2007:

Regulamento de funcionamento do conselho de coordenação de avaliação da ASAE 12 677

Instituto Português da Qualidade, I. P.:

Despacho n.º 8631/2007:

Certificado de qualificação de tacógrafos digitais n.º 101.24.07.6.044 ..... 12 677

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Gabinete de Planeamento e Políticas:

Despacho n.º 8632/2007:

Nomeação de Ana Castro de Mira Godinho como chefe de divisão 12 678

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 8633/2007:

Nomeação da licenciada Deolinda Maria Baptista Correia para exercer funções de apoio técnico no Gabinete do Ministro 12 678

Despacho n.º 8634/2007:

Constituição de uma comissão de apoio técnico à integração da Caixa de Previdência do Pessoal da Câmara Municipal de Lisboa nos seus Serviços Sociais 12 678

Despacho n.º 8635/2007:

Delegação na secretária-geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social da competência para autorizar as deslocações ao estrangeiro dos trabalhadores do escritório de Lisboa da Organização Internacional do Trabalho 12 678

Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.:

Despacho n.º 8636/2007:

Publicação de adjudicação ao abrigo do artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março 12 679

Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I. P.:

Despacho (extracto) n.º 8637/2007:

Nomeação de António Domingues Gaspar 12 679

Ministério da Saúde

Administração Regional de Saúde do Norte:

Aviso n.º 8698/2007:

Concurso interno geral de acesso para a categoria de enfermeiro especialista para a área de saúde infantil e pediátrica 12 680

Hospital Amato Lusitano — Castelo Branco:

Aviso (extracto) n.º 8699/2007:

Lista de antiguidade 12 680

Hospital Distrital de São João da Madeira:

Aviso (extracto) n.º 8700/2007:

Mapa de reclassificação de auxiliares de alimentação em auxiliares de acção médica 12 681

Hospital de São Marcos:

Aviso (extracto) n.º 8701/2007:

Abatimento à lista de classificação final do concurso para enfermeiro de nível 1 de Paula Maria Domingues Henriques 12 681

Aviso (extracto) n.º 8702/2007:

Abatimento à lista de classificação final do concurso para enfermeiro de nível 1 de Alexandra Cristina Pinheiro Marques 12 681

Ministério da Educação

Gabinete da Ministra:

Despacho n.º 8638/2007:

Nomeação da licenciada Maria Madalena Carvalho Zoio Martins Teixeira Franco 12 681

Direcção Regional de Educação do Alentejo:

Despacho n.º 8639/2007:

Exoneração de funções docentes de Rui Miguel Semedo Mendes 12 682

Direcção Regional de Educação do Algarve:

Aviso n.º 8703/2007:

Lista de antiguidade do pessoal não docente da Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Júdice Fialho 12 682

Direcção Regional de Educação de Lisboa:

Despacho (extracto) n.º 8640/2007:

Transferência de professores do QZP da península de Setúbal para os quadros das escolas do Agrupamento Vertical de Escolas da Costa de Caparica 12 682

Despacho (extracto) n.º 8641/2007:

Transferência de professores de quadros de zona pedagógica referentes ao ano lectivo de 2005-2006 ..... 12 682

Despacho (extracto) n.º 8642/2007:

Transferências de professores dos quadros de zona pedagógica para quadros de escola referente ao ano lectivo de 2005-2006 ..... 12 683

Despacho (extracto) n.º 8643/2007:

Transferência de vários professores para o quadro da Escola Secundária de D. Pedro I de Alcobaça 12 683

Despacho n.º 8644/2007:

Proposta de transferência de professores de quadro de nomeação definitiva de 2006-2007 para a Escola Secundária de Mem Martins 12 683

Aviso n.º 8704/2007:

Autoriza a rescisão do contrato administrativo de provimento de Fernanda Isabel Portela de Pinho 12 683

Despacho (extracto) n.º 8645/2007:

Propostas de nomeação e transferência de 2005-2006 ..... 12 683

Despacho n.º 8646/2007:

Propostas de nomeação e transferência em 2005-2006 ..... 12 684

Despacho n.º 8647/2007:

Propostas de nomeação e transferência em 2005-2006 ..... 12 684

Despacho (extracto) n.º 8648/2007:

Nomeações e transferências relativas ao ano escolar de 2005-2006 ..... 12 684

Despacho n.º 8649/2007:

Nomeação e transferência relativa ao ano escolar de 2005-2006 ..... 12 684

Direcção Regional de Educação do Norte:

Aviso n.º 8705/2007:

Lista de antiguidade do pessoal não docente do Agrupamento de Escolas Carlos Teixeira 12 685

Aviso n.º 8706/2007:

Aviso de processo disciplinar aplicado ao guarda-nocturno Francisco José da Costa 12 685

Aviso n.º 8707/2007:

Lista de antiguidade do pessoal não docente do Agrupamento Vertical Dr. Augusto César Pires de Lima 12 685

Aviso n.º 8708/2007:

Lista de antiguidade do Agrupamento Escolas de Real 12 685

PARTE D

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 86/2007:

Não julga inconstitucional a norma do artigo 496.º, n.º 2, do Código Civil, na parte em que exclui o direito a indemnização por danos não patrimoniais da pessoa que vivia em união de facto com a vítima mortal de acidente de viação resultante de culpa exclusiva de outrem 12 685

Acórdão n.º 87/2007:

Não julga inconstitucional a norma do artigo 496.º, n.º 2, do Código Civil, na medida em que não admite que a pessoa que vive em união de facto com uma vítima de acidente de viação, do qual resulte a morte dessa vítima, tem o direito de receber uma indemnização por danos não patrimoniais 12 697

1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Aveiro

Anúncio n.º 2648/2007:

Declaração de contumácia da arguida Eliane Castro Mascarenhas 12 708

1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca do Barreiro

Anúncio n.º 2649/2007:

Cessação de contumácia do arguido António Joaquim dos Santos Rodrigues 12 708

1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Benavente
Anúncio n.º 2650/2007:
Início de contumácia do arguido José Francisco Martins Ciríaco 12 708

1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Braga
Anúncio n.º 2651/2007:
Insolvência de pessoa colectiva (requerida) — processo n.º 987/07.2TBBRG 12 708

2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Braga
Anúncio n.º 2652/2007:
Insolvência de pessoa colectiva (requerida) — processo n.º 2026/07.4TBBRG 12 709
Anúncio n.º 2653/2007:
Insolvência de pessoa colectiva (requerida) — processo n.º 1093/07.5TBBRG 12 709

1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Braga
Anúncio n.º 2654/2007:
Declaração de contumácia do arguido Dumitru Cirpaci 12 710

1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Fafe
Anúncio n.º 2655/2007:
Cessação da contumácia do arguido António Miguel Lopes de Freitas 12 710

Tribunal da Comarca de Figueiró dos Vinhos
Anúncio n.º 2656/2007:
Cessação da declaração de contumácia do arguido Davide André Herriques Simões 12 710

1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Gondomar
Anúncio n.º 2657/2007:
Cessação de contumácia do arguido Cristiano Miguel Afonso Costa 12 710

Tribunal da Comarca de Grândola
Anúncio n.º 2658/2007:
Declaração de contumácia do arguido José de Noronha Vasques de Sousa 12 711

2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Lagos
Anúncio n.º 2659/2007:
Cessação de contumácia da arguida Teresa Eduarda da Silva Costa Salgueiro 12 711

1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa
Anúncio n.º 2660/2007:
Cessação de contumácia da arguida Maria Inês Filipe Nascimento e Silva Simões 12 711
Anúncio n.º 2661/2007:
Declaração de contumácia da arguida Cândida Cabral Gomes Varela 12 711

4.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa
Anúncio n.º 2662/2007:
Cessação de contumácia de Gino Silva 12 711
Anúncio n.º 2663/2007:
Cessação de contumácia do arguido Alberto Luís Munoz Oliva 12 711

5.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa
Anúncio n.º 2664/2007:
Cessação da contumácia de Thimerio Bezerra Azevedo Ferreira 12 712
Anúncio n.º 2665/2007:
Cessação da contumácia de João Manuel Ferreira Lopes 12 712
Anúncio n.º 2666/2007:
Cessação da contumácia de Luís Filipe Rodrigues Van Der Kellen 12 712
Anúncio n.º 2667/2007:
Cessação da contumácia de Manuel Augusto Soares Rocha 12 712

3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa
Anúncio n.º 2668/2007:
Insolvência de pessoa colectiva (apresentação) — processo n.º 315/07.7TYLSB 12 712

3.º Juízo do Tribunal de Pequena Instância Criminal de Loures
Anúncio n.º 2669/2007:
Declaração de contumácia do arguido Ricardo Alexandre Pereira Carmona 12 712

4.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Matosinhos
Anúncio n.º 2670/2007:
Declaração de contumácia do arguido Gustavo Rodrigues Andrade 12 713

3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Olhão
Anúncio n.º 2671/2007:
Cessação de contumácia de José Luís Santos Bernardo — processo n.º 31/03.9PAOLH 12 713

1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Paços de Ferreira
Anúncio n.º 2672/2007:
Cessação de contumácia da arguida Maria de Fátima Ferreira 12 713

2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Paredes
Anúncio n.º 2673/2007:
Declaração de contumácia do arguido Manuel Fernando Pereira Ferraz 12 713

2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Porto
Anúncio n.º 2674/2007:
Cessão de contumácia do arguido Wilson Paiva Campos 12 713
Anúncio n.º 2675/2007:
Cessação de contumácia respeitante à arguida Isabel Cristina Castro da Costa 12 714

1.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca do Porto
Anúncio n.º 2676/2007:
Declaração de contumácia do arguido Miguel Pedro Soares Pinho 12 714

3.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca do Porto
Anúncio n.º 2677/2007:
Declaração de contumácia do arguido Joaquim Jorge Carvalho Peixoto 12 714

1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Porto de Mós
Anúncio n.º 2678/2007:
Cessação da contumácia do arguido Manuel Alcindo Quintal Freitas 12 714

Tribunal da Comarca de Praia da Vitória
Anúncio n.º 2679/2007:
Cessação de contumácia de Rosa Maria Almeida Pinto da Costa 12 714
Anúncio n.º 2680/2007:
Cessação de contumácia de Margarida Emília Sousa Morais de Almeida 12 714

2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Ribeira Grande
Anúncio n.º 2681/2007:
Cessação de contumácia do arguido Paulo Jorge Silva Benevides 12 715

Tribunal da Comarca de São Pedro do Sul
Anúncio n.º 2682/2007:
Declaração de contumácia do arguido Maximiano Domingos da Costa 12 715
Anúncio n.º 2683/2007:
Declaração de contumácia da arguida Maria Manuela Maia de Almeida 12 715

3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Tomar
Anúncio n.º 2684/2007:
Declara contumaz o arguido Grigori Calin 12 715
Anúncio n.º 2685/2007:
Declara contumazes Petre Ion e Gabriela Bughianu 12 715

PARTE E

2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia

Anúncio n.º 2686/2007:

Processo n.º 804/06.0TYVNG — Insolvência de pessoa colectiva 12 716

Ministério Público

Parecer n.º 79/2004:

Reunião de coordenação jurídica de 26 de Maio de 2004 — proposta de soluções interpretativa uniformes 12 716

Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa

Aviso n.º 8709/2007:

Nomeações provisórias na categoria de assistente administrativo 12 730

Rectificação n.º 583/2007:

Rectifica os avisos n.os 6656/2007 e 5022/2007 ..... 12 730

Ordem dos Advogados

Edital n.º 396/2007:

Levantamento de suspensão da inscrição na Ordem dos Advogados do Dr. Pedro Guedes Machado 12 730

Universidade dos Açores

Rectificação n.º 584/2007:

Rectifica o contrato administrativo de provimento de Flávio Gomes Borges Tiago como assistente convidado a tempo parcial 12 730

Universidade de Aveiro

Despacho n.º 8650/2007:

Subdelegação de competências na directora de serviços de Apoio ao Estudante dos Serviços de Acção Social 12 730

Listagem n.º 134/2007:

Lista de adjudicação de empreitadas de obras públicas 12 730

Universidade da Beira Interior

Rectificação n.º 585/2007:

Rectifica o despacho (extracto) n.º 7163/2007 ..... 12 731

Universidade de Coimbra

Despacho (extracto) n.º 8651/2007:

Renovação do contrato como assistente convidada da mestra Maria José Oliveira Capelo Pinto Resende 12 731

Universidade de Évora

Despacho (extracto) n.º 8652/2007:

Equiparação a bolseiro da técnica superior de 2.ª classe Marina Sousa Cordeiro Martins 12 731

Despacho (extracto) n.º 8653/2007:

Contratos e renovações de vários docentes 12 731

Universidade de Lisboa

Contrato (extracto) n.º 731/2007:

Celebração de contrato administrativo de provimento com a mestra Fabrícia Viana Fernandes de Almeida Henriques 12 732

Contrato (extracto) n.º 732/2007:

Celebração de contrato administrativo de provimento com a mestra Fabrícia Viana Fernandes de Almeida Henriques 12 732

Aviso (extracto) n.º 8710/2007:

Afixação da lista de antiguidade de 2006 ..... 12 732

Universidade da Madeira

Aviso n.º 8711/2007:

Contratação do licenciado Paulo David Abreu Andrade em regime de tempo parcial 12 732

Aviso n.º 8712/2007:

Contratação do monitor Filipe André Martins de Freitas 12 732

Aviso n.º 8713/2007:

Contratação do monitor Ricardo Martins Sargo Garcês 12 732

Aviso n.º 8714/2007:
Contratação do mestre Duarte Miguel Gregório Gomes 12 732
Aviso n.º 8715/2007:
Rescisão, por mútuo acordo, do contrato de prestação de serviço da licenciada Ana Cristina Barros Pereira 12 732
Aviso n.º 8716/2007:
Contratação do licenciado Carlos Alberto Cabaça Almeida Estudante em regime de tempo parcial 12 732
Aviso n.º 8717/2007:
Rescisão contratual do licenciado João Miguel Afonseca Alves 12 732
Aviso n.º 8718/2007:
Contratação do licenciado José Eduardo Mendonça da Silva Gonçalves 12 732
Aviso n.º 8719/2007:
Contratação do mestre Ricardo Fabrício Rodrigues em regime de tempo parcial 12 733
Aviso n.º 8720/2007:
Contratação do mestre Duarte Miguel Gregório Gomes em regime de tempo parcial 12 733
Aviso n.º 8721/2007:
Contratação da mestra Albertina Maria Sousa Gonçalves Henriques em regime de tempo parcial 12 733
Aviso n.º 8722/2007:
Concessão de equiparação a bolseiro no estrangeiro ao doutorado Ricardo João Nunes dos Santos Cabral 12 733
Aviso n.º 8723/2007:
Contratação do doutorado Luís Armando de Aguiar Oliveira Gomes 12 733
Aviso n.º 8724/2007:
Contratação do mestre Bruno Daniel Sabina dos Santos Valente em regime de tempo parcial 12 733
Aviso n.º 8725/2007:
Rescisão contratual do assistente César Esmeraldo Fernandes 12 733
Aviso n.º 8726/2007:
Contratação da licenciada Maria Mónica Fernandez da Cruz em regime de tempo parcial 12 733
Aviso n.º 8727/2007:
Rescisão contratual do licenciado Bruno Graziano da Silva Turini 12 733
Aviso n.º 8728/2007:
Contratação da Doutora Jeanette Antónia Pauline Bisschop em regime de tempo parcial 12 733
Aviso n.º 8729/2007:
Concessão de equiparação a bolseiro no estrangeiro ao doutorado Joaquim Amândio Rodrigues Azevedo 12 733
Aviso n.º 8730/2007:
Rescisão, por mútuo acordo, do contrato da licenciada Paula Maria Barreto Mendonça 12 733
Aviso n.º 8731/2007:
Renovação do contrato da assistente estagiária Vera Maria Gouveia Barros 12 733
Aviso n.º 8732/2007:
Equiparação a bolseiro no estrangeiro da doutorada Celina Maria Rodrigues Martins 12 733
Aviso n.º 8733/2007:
Equiparação a bolseiro, no estrangeiro, da doutorada Margarida M. Ferreira Diogo D. Pocinho 12 734
Aviso n.º 8734/2007:
Equiparação a bolseiro no estrangeiro à doutorada Celina Maria Rodrigues Martins 12 734
Aviso n.º 8735/2007:
Contratação do licenciado João Paulo Bento Beja em regime de tempo parcial 12 734
Aviso n.º 8736/2007:
Contratação do licenciado Bruno Filipe Freitas Henriques Dantas em regime de tempo parcial 12 734

Universidade do Minho

Despacho (extracto) n.º 8654/2007:
Equiparação a bolseiro do Doutor Armando Machado 12 734
Despacho (extracto) n.º 8655/2007:
Concessão de equiparação a bolseiro ao Doutor Licínio Lima 12 734
Despacho (extracto) n.º 8656/2007:
Concessão de equiparação a bolseiro à Doutora Clara Maria Coutinho 12 734
Despacho (extracto) n.º 8657/2007:
Concessão de equiparação a bolseiro ao Doutor Almerindo Afonso 12 734

Despacho (extracto) n.º 8658/2007:

Concessão de equiparações a bolseiro aos Doutores Elias Fernandez, Rui Manuel Castro e Óscar Filipe Gonçalves 12 734

Despacho (extracto) n.º 8659/2007:

Concessão de equiparações a bolseiro aos Doutores Rui João Gonçalves e João Paraskeva 12 734

Despacho (extracto) n.º 8660/2007:

Concessão de equiparações a bolseiro aos Doutores Armando Machado, Maria Iolanda Ribeiro e Ângela Rosa Maia e à licenciada Maria Teresa Vilaça 12 734

Despacho (extracto) n.º 8661/2007:

Concessão de equiparação a bolseiro ao Doutor Bento Duarte Silva 12 734

Despacho (extracto) n.º 8662/2007:

Concessão de equiparação a bolseiro ao Doutor Leandro Almeida 12 734

Despacho (extracto) n.º 8663/2007:

Concessão de equiparação a bolseiro ao Doutor Bento Duarte Silva 12 735

Despacho (extracto) n.º 8664/2007:

Concessão de equiparação a bolseiro ao Doutor José Augusto Pacheco 12 735

Despacho (extracto) n.º 8665/2007:

Concessão de equiparação a bolseiro à Doutora Maria Isabel Oliveira 12 735

Despacho (extracto) n.º 8666/2007:

Concessão de equiparação a bolseiro aos Doutores João Arménio Lopes, Lia Raquel Oliveira e Maria Conceição Antunes e à licenciada Custódia Alexandra Martins 12 735

Despacho (extracto) n.º 8667/2007:

Equiparações a bolseiro dos Doutores Paulo Manuel Machado e Ana Paula Soares 12 735

Despacho (extracto) n.º 8668/2007:

Equiparação a bolseiro do Doutor Pedro Rosário 12 735

Despacho (extracto) n.º 8669/2007:

Equiparação a bolseiro da Doutora Maria Palmira Alves 12 735

Despacho (extracto) n.º 8670/2007:

Equiparações a bolseiro 12 735

Despacho (extracto) n.º 8671/2007:

Equiparação a bolseiro do Doutor Rui João Gonçalves 12 735

Despacho (extracto) n.º 8672/2007:

Equiparação a bolseiro do Doutor José Ferreira Alves 12 735

Despacho (extracto) n.º 8673/2007:

Equiparação a bolseiro da Doutora Maria Conceição Duarte 12 735

Despacho (extracto) n.º 8674/2007:

Equiparação a bolseiro do Doutor José Alberto Precioso 12 735

Despacho (extracto) n.º 8675/2007:

Equiparação a bolseiro do Doutor Leandro Almeida 12 735

Despacho (extracto) n.º 8676/2007:

Equiparações a bolseiro 12 735

Universidade Nova de Lisboa

Despacho (extracto) n.º 8677/2007:

Equiparação a bolseiro à licenciada Ana Luísa do Vale Fonseca Claro 12 736

Despacho n.º 8678/2007:

Delegação e subdelegação de competências no Prof. Doutor João Manuel Machado Prista e Silva 12 736

Despacho (extracto) n.º 8679/2007:

Nomeação definitiva do professor auxiliar Doutor José Manuel Vieira Soares Resende 12 736

Despacho (extracto) n.º 8680/2007:

Equiparação a bolseiro de vários docentes 12 736

Despacho (extracto) n.º 8681/2007:

Contratação como professora auxiliar da Doutora Joana Esteves da Cunha Leal 12 736

Despacho (extracto) n.º 8682/2007:

Equiparação a bolseiro dos docentes Casimiro Manuel Marques Balsa, Maria Filomena Guerreiro Vieira Molder, Maria Manuela Toscano de Barbosa Vaz Oliveira, Maria Rute Vilhena Costa e João Miguel Marques da Costa 12 737

Rectificação n.º 586/2007:

Rectifica o despacho (extracto) n.º 6671/2007, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 67, de 4 de Abril de 2007 ..... 12 737

Aviso (extracto) n.º 8737/2007:

Equiparações a bolseiro de vários docentes da Faculdade de Ciências e Tecnologia 12 737

Despacho (extracto) n.º 8683/2007:

Contrato administrativo de provimento com o Doutor Frederico Almeida Gião Gonçalves Caeiro como professor auxiliar provisório 12 737

Despacho (extracto) n.º 8684/2007:

Contrato administrativo de provimento com o Doutor António Patrício Alexandre como professor auxiliar provisório 12 737

Despacho (extracto) n.º 8685/2007:

Contrato administrativo de provimento com o Doutor Rodrigo de Almada Cardoso Proença de Oliveira como professor auxiliar convidado 12 737

Despacho n.º 8686/2007:

Contrato administrativo de provimento com o Doutor Cláudio António Rainha Aires Fernandes como professor auxiliar provisório 12 738

Despacho (extracto) n.º 8687/2007:

Contrato administrativo de provimento com o licenciado Paulo Jorge Canas Rodrigues como assistente convidado 12 738

Despacho (extracto) n.º 8688/2007:

Celebração de contrato administrativo de provimento com o Doutor Hervé Miguel Cordeiro Paulino como professor auxiliar provisório 12 738

Universidade do Porto

Deliberação n.º 793/2007:

Ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Bioquímica ministrado conjuntamente pela Faculdade de Ciências e pelo Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, desta Universidade 12 738

Deliberação n.º 794/2007:

Adequação do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Ciências e Tecnologia do Ambiente da Faculdade de Ciências desta Universidade 12 742

Edital n.º 397/2007:

Abertura de concurso para professor catedrático do Departamento de Medicina da Faculdade de Medicina 12 745

Rectificação n.º 587/2007:

Rectifica o despacho (extracto) n.º 5194/2007 ..... 12 746

Despacho (extracto) n.º 8689/2007:

Concessão de equiparação a bolseiro à Prof.ª Doutora Ana Cristina Gomes Monteiro Moreira de Freitas 12 746

Despacho (extracto) n.º 8690/2007:

Concessão de equiparações a bolseiro a duas docentes da Faculdade de Economia 12 746

Despacho (extracto) n.º 8691/2007:

Concessão de equiparação a bolseiro ao Doutor Carlos Manuel Oliveira Gonçalves 12 746

Despacho (extracto) n.º 8692/2007:

Concessão de equiparação a bolseiro ao docente Manuel Vicente de Sousa Lima Loff 12 746

Aviso n.º 8738/2007:

Concessão de várias equiparações a bolseiro fora e dentro do País 12 746

Universidade Técnica de Lisboa

Despacho n.º 8693/2007:

Autoriza a licença sabática do Doutor Carlos Manuel de Almeida Cabral 12 747

Despacho (extracto) n.º 8694/2007:

Autoriza a licença sabática do Doutor Carlos Manuel de Almeida Cabral 12 747

Despacho (extracto) n.º 8695/2007:

Não renovação do contrato de avença de José Guilherme Santos Alves 12 747

Despacho (extracto) n.º 8696/2007:

Rescisão do contrato de avença de Paulo Alexandre Pires de Campos Costa 12 747

Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro

Despacho (extracto) n.º 8697/2007:

Adequação da licenciatura em Ciências da Comunicação 12 747

Instituto Politécnico de Beja

Despacho n.º 8698/2007:

Autoriza a celebração de contrato administrativo de provimento com Sofia Alexandra Balseiro Reis 12 751

Instituto Politécnico de Bragança

Despacho n.º 8699/2007:

Alteração do júri do concurso de provas públicas para recrutamento de um professor-coordenador para o Departamento de Tecnologia Química e Biológica da Escola Superior de Tecnologia e de Gestão 12 751

Instituto Politécnico de Castelo Branco

Despacho (extracto) n.º 8700/2007:

Promoção do técnico superior Nuno Silva Martins 12 752

Instituto Politécnico de Coimbra

Despacho n.º 8701/2007:

Estrutura curricular e plano de estudos do ora adequado 1.º ciclo de estudos conducente ao grau de licenciatura em Informática de Gestão do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Instituto Politécnico de Coimbra 12 752

Despacho (extracto) n.º 8702/2007:

Renovação da contratação de Alberto Fernando da Costa Paulino 12 753

Despacho (extracto) n.º 8703/2007:

Renovação do contrato do mestre Pedro Miguel Martins Miguéns Amaro, equiparação à categoria de professor-adjunto, no Instituto Superior de Engenharia 12 753

Despacho (extracto) n.º 8704/2007:

Renovação da contratação do mestre João Carlos Ramos Perdigoto na equiparação à categoria de professor-adjunto, a tempo integral, no Instituto Superior de Engenharia deste Instituto ... 12 753

Instituto Politécnico da Guarda

Despacho (extracto) n.º 8705/2007:

Prorrogação do contrato administrativo de provimento de vários docentes da Escola Superior de Educação 12 754

Despacho (extracto) n.º 8706/2007:

Prorrogação do contrato administrativo de provimento do mestre Carlos Jorge Gonçalves Brigas 12 754

Despacho (extracto) n.º 8707/2007:

Prorrogação do contrato administrativo de provimento da mestre Maria Filomena Ribeiro Ventura Gomes 12 754

Despacho (extracto) n.º 8708/2007:

Contrato administrativo de provimento com a licenciada Sandra Isabel Monteiro Sobral de Campos 12 754

Despacho (extracto) n.º 8709/2007:

Contrato administrativo de provimento com o mestre Hélder Bruno de Jesus Redes Martins 12 754

Despacho (extracto) n.º 8710/2007:

Equiparação a bolseiro da mestre Rosa Branca Almeida Figueiredo 12 754

Instituto Politécnico de Leiria

Despacho (extracto) n.º 8711/2007:

Contratação de Isabel Maria Pontes Capitão Pedrosa, com a categoria de equiparada a professora-adjunta, para a Escola Superior de Tecnologia e Gestão 12 754

Despacho (extracto) n.º 8712/2007:

Contratação de Rui Manuel Ribeiro de Sousa Guerra, com a categoria de equiparado a assistente (1.º triénio), para a Escola Superior de Tecnologia e Gestão 12 754

Despacho (extracto) n.º 8713/2007:

Contratação de Nuno Miguel Afonso Veiga, com a categoria de equiparado a professor-adjunto, para a Escola Superior de Tecnologia e Gestão 12 754

Despacho (extracto) n.º 8714/2007:

Contratação de Rui Filipe Vargas de Sousa Santos, com a categoria de equiparado a professor-adjunto, para a Escola Superior de Tecnologia e Gestão 12 754

Despacho n.º 8715/2007:

Nomeação de Bernardo Miguel Ribeiro dos Anjos Costa para o cargo de secretário da Escola Superior de Tecnologia do Mar, em regime de comissão de serviço 12 755

Instituto Politécnico de Lisboa

Despacho (extracto) n.º 8716/2007:

Celebração de contrato administrativo de provimento com a professora Sofia Pacheco de Campos Carvalho 12 755

Despacho (extracto) n.º 8717/2007:

Autorização de deslocação ao estrangeiro dos docentes Anabela Rodrigues Graça, André Filipe Coelho e Lino Jorge Mendes 12 755

Despacho n.º 8718/2007:

Autorização de deslocação ao estrangeiro dos docentes Luís Jorge Oliveira Carrasco Lança e Virgínia Maria dos Prazeres Fonseca 12 755

Despacho n.º 8719/2007:

Autorização de deslocação ao estrangeiro da docente Ana Carina Alexandre de Oliveira 12 755

Despacho n.º 8720/2007:

Autorização de deslocação ao estrangeiro dos docentes Ana Catarina Assunção Almeida Moreira e Rute Teixeira Borrego 12 755

Despacho n.º 8721/2007:

Autorização de deslocação ao estrangeiro dos docentes Ana Maria Amaral Almeida, Elisa Conceição Caria, Fernando Nuno Bellém e Renato Danton Abreu 12 755

Despacho n.º 8722/2007:

Autorização de deslocação ao estrangeiro dos docentes Maria Isabel Monsanto Pombas de Sousa Coutinho e Pedro Jorge Lapa Rebelo 12 756

Despacho n.º 8723/2007:

Autorização de deslocação ao estrangeiro dos docentes Luís Jorge Oliveira Carrasco Lança e Maria Hermínia Brites Dias 12 756

Despacho n.º 8724/2007:

Contrato administrativo de provimento do licenciado Francisco Manuel Gonçalves dos Santos 12 756

Despacho n.º 8725/2007:

Contrato administrativo de provimento do licenciado Afonso Manuel Costa Sousa Leite 12 756

Despacho n.º 8726/2007:

Renovação do contrato administrativo de provimento da mestre Maria Teresa Leitão Madeira Costa 12 756

Despacho n.º 8727/2007:

Renovação do contrato administrativo de provimento do licenciado Henrique Pereira Carinhas 12 756

Despacho n.º 8728/2007:

Renovação do contrato administrativo de provimento do mestre António Afonso Roque 12 756

Despacho n.º 8729/2007:

Renovação do contrato administrativo de provimento do Doutor Bin Li 12 756

Despacho n.º 8730/2007:

Renovação do contrato administrativo de provimento do licenciado Eduardo Manuel Dias Lopes 12 756

Instituto Politécnico de Portalegre

Aviso n.º 8739/2007:

Renovação dos contratos dos docentes Luís Fernandes, Sérgio Mourinho e Susana Barbosa ... 12 756

Instituto Politécnico do Porto

Despacho (extracto) n.º 8731/2007:

Renovação do contrato administrativo de provimento com Olímpio de Jesus Pereira Sousa Castilho como equiparado a professor-adjunto 12 756

Despacho (extracto) n.º 8732/2007:

Renovação do contrato administrativo de provimento de Francisco João Pereira Vidinha como equiparado a assistente 12 757

Despacho (extracto) n.º 8733/2007:

Renovação do contrato administrativo de provimento de Isabel Cristina Martins Antunes como equiparada a professor-adjunto 12 757

Despacho (extracto) n.º 8734/2007:

Celebração de contrato administrativo de provimento com José Luís Amador Reis Alves Moreira como equiparado a assistente 12 757

Despacho (extracto) n.º 8735/2007:

Celebração de contrato administrativo de provimento com José Miguel de Sá Miranda como equiparado a assistente 12 757

Despacho (extracto) n.º 8736/2007:

Celebração de contrato administrativo de provimento com Fernando Manuel Pinto de Jesus e Silva como equiparado a assistente 12 757

Despacho (extracto) n.º 8737/2007:

Renovação do contrato administrativo de provimento de Joel Augusto Barros Fernandes como equiparado a professor-adjunto 12 757

Despacho (extracto) n.º 8738/2007:

Celebração de contrato administrativo de provimento com Maria João Teixeira da Silva 12 757

Despacho (extracto) n.º 8739/2007:

Renovação do contrato administrativo de provimento de António Armando Marques Coelho Meireles 12 757

Despacho (extracto) n.º 8740/2007:

Renovação do contrato administrativo de provimento de Célia Maria Gil de Sousa 12 757

Despacho (extracto) n.º 8741/2007:

Renovação do contrato administrativo de provimento de António José Sarmento de Almeida Oliveira 12 757

Despacho (extracto) n.º 8742/2007:

Renovação do contrato administrativo de provimento de Sónia Marisa da Silva Rodrigues 12 757

Despacho (extracto) n.º 8743/2007:

Renovação do contrato administrativo de provimento de Paula Susana Duarte Carvalho 12 757

Despacho (extracto) n.º 8744/2007:

Renovação do contrato administrativo de provimento de Eugénia da Conceição Vieira Magina 12 757

Despacho (extracto) n.º 8745/2007:

Renovação do contrato administrativo de provimento de Ana Paula Ferreira Fernandes Lopes 12 757

Despacho (extracto) n.º 8746/2007:

Renovação do contrato administrativo de provimento de Luísa Benvinda Pereira Álvares 12 757

Despacho (extracto) n.º 8747/2007:

Renovação do contrato administrativo de provimento de Carla Maria Pinto Avelino 12 757

Despacho (extracto) n.º 8748/2007:

Renovação do contrato administrativo de provimento de Lúcia Margarida Pinho Lucas de Freitas de Carvalho Pedrosa 12 757

Despacho (extracto) n.º 8749/2007:

Renovação do contrato administrativo de provimento de Alfredo Manuel Bastos da Silva 12 758

Despacho (extracto) n.º 8750/2007:

Renovação do contrato administrativo de provimento de António da Costa Reis 12 758

Despacho (extracto) n.º 8751/2007:

Renovação do contrato administrativo de provimento de Christine Isabelle Anne Remy 12 758

Despacho (extracto) n.º 8752/2007:

Renovação do contrato administrativo de provimento de Cristina Maria Dias Pereira Torres ... 12 758

Despacho (extracto) n.º 8753/2007:

Renovação do contrato de provimento de Luísa Langford Correia dos Santos 12 758

Despacho (extracto) n.º 8754/2007:

Renovação do contrato administrativo de provimento de José Pedro da Ascenção Portulez Ruiz 12 758

Despacho (extracto) n.º 8755/2007:

Renovação do contrato administrativo de provimento de Cláudia Maria Teixeira Pinto Gomes Neto 12 758

Despacho (extracto) n.º 8756/2007:

Renovação do contrato administrativo de provimento de António Pereira Teixeira Pinto 12 758

Despacho (extracto) n.º 8757/2007:

Renovação do contrato administrativo de provimento de José Paulo Santos Pinto de Lima 12 758

Despacho (extracto) n.º 8758/2007:

Renovação do contrato administrativo de provimento de Arsénio Saldanha de Magalhães 12 758

Despacho (extracto) n.º 8759/2007:

Renovação do contrato administrativo de provimento de Horácio Manuel Scigliano da Silva ... 12 758

Despacho (extracto) n.º 8760/2007:

Renovação do contrato administrativo de provimento de Carlos Jorge Cunha Pinto 12 758

Despacho (extracto) n.º 8761/2007:

Renovação do contrato administrativo de provimento de Artur Neves e Sousa 12 758

Despacho (extracto) n.º 8762/2007:

Renovação do contrato administrativo de provimento de Marlene Elisabete Moreira dos Santos 12 758

Despacho (extracto) n.º 8763/2007:

Renovação do contrato administrativo de provimento de Maria Paula Neves Nogueira 12 758

Despacho (extracto) n.º 8764/2007:

Renovação do contrato administrativo de provimento de Joana Cardoso Pinto Correia 12 758

Despacho (extracto) n.º 8765/2007:

Renovação do contrato administrativo de provimento de Elisa d'Assunção Santos Rodrigues 12 758

Despacho (extracto) n.º 8766/2007:
Renovação do contrato administrativo de provimento de Maria de Fátima Sousa Mendes 12 758
Despacho (extracto) n.º 8767/2007:
Renovação de contrato administrativo de provimento de Dora Mónica Peneda Oliveira 12 759
Despacho (extracto) n.º 8768/2007:
Renovação do contrato administrativo de provimento de Artur Manuel Motrena Caldas de Matos 12 759

Instituto Politécnico de Viana do Castelo
Aviso (extracto) n.º 8740/2007:
Lista de antiguidade do pessoal docente e não docente das escolas do Instituto Politécnico de Viana do Castelo 12 759
Contrato (extracto) n.º 733/2007:
Contratos de Maria Clara Silva e Diogo Moreira 12 759
Despacho (extracto) n.º 8769/2007:
Nomeação de Maria Goreti Martins Traila e Marta Cacilda de Carvalho da Fonseca Monteiro ... 12 759

Instituto Politécnico de Viseu
Despacho (extracto) n.º 8770/2007:
Celebração de contrato administrativo de provimento com a docente Susana Cristina Santos Fidalgo Fonseca Moura Lopes 12 759
Despacho (extracto) n.º 8771/2007:
Celebração de contrato administrativo de provimento com a docente Ana Raquel Ferreira de Almeida Sebastião 12 759
Despacho (extracto) n.º 8772/2007:
Celebração de contrato administrativo de provimento com o docente Aniceto Simões Fernandes 12 759
Edital n.º 398/2007:
Concurso para professor-adjunto (Departamento de Informática) para a Escola Superior de Tecnologia 12 759

PARTE F

Região Autónoma dos Açores

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais:
Deliberação n.º 11/2007/A:
Nomeação como assistente hospitalar de dermatologia e venerologia da Dr.ª Patrícia Pereira da Costa Santos Rodrigues 12 760
Deliberação n.º 12/2007/A:
Nomeação de Breno Miguel Senra Vasconcelos como técnico de radiologia especialista 12 760
Deliberação n.º 13/2007/A:
Nomeação de fisioterapeutas especialistas 12 760
Deliberação n.º 14/2007/A:
Nomeação como assistente hospitalar de ginecologia/obstetrícia do Dr. André Pereira da Silva Forjaz de Sampaio 12 760
Deliberação n.º 15/2007/A:
Lista classificativa do concurso institucional interno geral de ingresso para duas vagas de assistente hospitalar de medicina interna 12 760
Deliberação n.º 16/2007/A:
Lista classificativa da assistente hospitalar de hematologia Dr.ª Cristina Fraga 12 760
Deliberação n.º 17/2007/A:
Lista classificativa do concurso para chefe de serviço de pediatria 12 760
Deliberação n.º 18/2007/A:
Lista classificativa do concurso para chefe de serviço de ortopedia 12 761
Deliberação n.º 19/2007/A:
Lista classificativa para assistente hospitalar de cardiologia 12 761

Secretaria Regional da Economia:
Aviso n.º 23/2007/A:
Alarga o prazo de consulta pública sobre o POTRAA 12 761

PARTE G

Centro Hospitalar de Lisboa Central, E. P. E.
Deliberação (extracto) n.º 795/2007:
Promoção do Dr. João António Frazão Rodrigues Branco à categoria de assistente hospitalar graduado de oftalmologia 12 761

PARTE H

Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho, E. P. E.

Deliberação n.º 796/2007:

Nomeação da Dr.ª Margarida Mota como chefe de equipa do serviço de urgência 12 761

Deliberação n.º 797/2007:

Nomeação de Carlos Luís Marinho Centeno da Costa como director do serviço de urgência ... 12 761

Rectificação n.º 588/2007:

Rectifica a deliberação n.º 486/2007 ..... 12 761

Hospital Pulido Valente, E. P. E.

Deliberação (extracto) n.º 798/2007:

Nomeação da técnica profissional de 2.ª classe, secretária de serviços de saúde, Sandra Maria Almeida Fragoso na categoria de técnica profissional de 1.ª classe, secretária de serviços de saúde 12 761

Associação de Municípios do Baixo Alentejo e Alentejo Litoral

Aviso n.º 8741/2007:

Lista de antiguidade 12 762

Associação de Municípios do Pinhal Interior Norte

Anúncio (extracto) n.º 2687/2007:

Constituição da Associação de Municípios do Pinhal Interior Norte 12 762

Câmara Municipal do Barreiro

Aviso n.º 8742/2007:

Abertura de concursos internos de acesso geral para engenheiro técnico civil principal, engenheiro técnico civil de 1.ª classe, topógrafo de 1.ª classe e técnico profissional de animação cultural principal 12 762

Câmara Municipal de Benavente

Aviso n.º 8743/2007:

Nomeação de Eva Oliveira Teles como técnica superior de 2.ª classe de serviço social 12 763

Câmara Municipal do Bombarral

Aviso n.º 8744/2007:

Lista de antiguidade 12 763

Aviso n.º 8745/2007:

Nomeação de Anabela da Fonseca Tomáz no lugar de tesoureiro especialista 12 763

Aviso n.º 8746/2007:

Nomeação de Ana Beatriz Martinho Costa Martins 12 763

Câmara Municipal de Bragança

Aviso n.º 8747/2007:

Concurso externo de ingresso para provimento de um lugar de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais 12 764

Câmara Municipal de Cascais

Aviso n.º 8748/2007:

Rescisão do contrato de trabalho a termo resolutivo certo celebrado com Rui Jordão Carvalho Coelho, com efeitos a partir de 1 de Abril de 2007 ..... 12 765

Aviso n.º 8749/2007:

Renovação de vários contratos de trabalho a termo resolutivo certo 12 765

Câmara Municipal da Covilhã

Aviso n.º 8750/2007:

Prorrogação da licença sem vencimento de Paulo Jorge da Costa Valente 12 766

Câmara Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo

Aviso (extracto) n.º 8751/2007:

Nomeação, em regime de contrato administrativo de provimento, de Ângela Maria Rocha Lima Rodrigues Ferreira 12 766

Câmara Municipal de Fronteira

Aviso (extracto) n.º 8752/2007:

Nomeação de Maria Adelaide Correia Rodrigues Leote para o lugar de auxiliar administrativa 12 766

Câmara Municipal do Fundão

Aviso n.º 8753/2007:

Elaboração do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Silvares 12 766

Câmara Municipal da Maia

Aviso n.º 8754/2007:

Regulamento da Estrutura Organizacional da Câmara Municipal da Maia 12 767

Câmara Municipal de Melgaço

Aviso n.º 8755/2007:

Regulamento e quadro de pessoal 12 780

Câmara Municipal de Monção

Aviso n.º 8756/2007:

Concurso interno geral de acesso para provimento de quatro lugares de operário principal — operador de estação elevatória de tratamento ou depuradoras (carreira de operário altamente qualificado) 12 797

Câmara Municipal de Mora

Anúncio n.º 2688/2007:

Alteração do artigo 10.º do Regulamento Municipal de Trânsito 12 798

Câmara Municipal do Porto

Rectificação n.º 589/2007:

Rectificação ao artigo 120.º da tabela de taxas e outras receitas municipais. 12 798

Câmara Municipal do Sabugal

Aviso n.º 8757/2007:

Abertura de concurso interno de acesso geral para provimento de um lugar de técnico superior assessor, engenheiro civil 12 798

Câmara Municipal de Santarém

Aviso n.º 8758/2007:

Nomeação em comissão de serviço como encarregado de cemitério de Teresa de Jesus Marques Martins Fernandes Ferreira 12 799

Câmara Municipal da Sertã

Aviso n.º 8759/2007:

Lista de todas as adjudicações de obras públicas efectuadas no ano de 2006 ..... 12 799

Câmara Municipal de Tavira

Aviso n.º 8760/2007:

Elaboração do plano de urbanização de Tavira 12 800

Aviso n.º 8761/2007:

Discussão pública do Plano de Urbanização de Santa Catarina da Fonte do Bispo 12 800

Câmara Municipal de Vagos

Regulamento n.º 80/2007:

Projecto de regulamento de resíduos sólidos urbanos do município de Vagos 12 800

Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia

Aviso n.º 8762/2007:

Pedido de alteração aos lotes 33 e 34 do loteamento titulado pelo alvará n.º 15/97 ..... 12 805

Aviso n.º 8763/2007:

Pedido de alteração ao lote 12 do loteamento titulado pelo alvará n.º 57/87 ..... 12 805

Aviso n.º 8764/2007:

Pedido de alteração aos lotes 7 e 8 do loteamento titulado pelo alvará n.º 20/93 ..... 12 805

Aviso n.º 8765/2007:

Pedido de alteração ao lote 27 do loteamento titulado pelo alvará n.º 04/85 ..... 12 805

Aviso n.º 8766/2007:

Pedido de alteração ao lote 20 do loteamento titulado pelo alvará n.º 12/02 ..... 12 805

Aviso n.º 8767/2007:
Pedido de alteração ao lote 1 do loteamento titulado pelo alvará n.º 05/97 ..... 12 806
Aviso n.º 8768/2007:
Pedido de alteração ao lote 20 do loteamento titulado pelo alvará n.º 36/87 ..... 12 806

Câmara Municipal de Vila Viçosa
Edital (extracto) n.º 399/2007:
Proposta de alteração ao Regulamento do Conselho Municipal de Segurança 12 806
Edital (extracto) n.º 400/2007:
Projecto de alteração ao Regulamento do Mercado Municipal de Vila Viçosa 12 806
Edital (extracto) n.º 401/2007:
Projecto de alteração ao regulamento para atribuição de bolsas de estudo 12 806

Câmara Municipal de Vimioso
Aviso n.º 8769/2007:
Lista de adjudicações de obras públicas efectuadas por esta Câmara Municipal em 2006 ..... 12 807

Junta de Freguesia de Montelavar
Aviso n.º 8770/2007:
Quadro de pessoal da Junta de Freguesia de Montelavar 12 808

Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Leiria
Aviso n.º 8771/2007:
Nomeação de Noémia Maria Pragosa da Silva para o lugar de engenheiro técnico especialista principal 12 808

Serviços Municipalizados de Electricidade, Águas e Saneamento da Câmara Municipal da Maia
Aviso (extracto) n.º 8772/2007:
Reclassificação profissional do funcionário António Reis Andrade Gonçalves 12 808

Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal do Montijo
Aviso n.º 8773/2007:
Lista de antiguidade 12 808

PARTE I

Órgãos de soberania 12 809
Organismos autónomos 12 809
Autarquias 12 812
Entidades particulares 12 819

PARTE J

Confederação Nacional das Associações de Proprietários Imobiliários
Anúncio (extracto) n.º 2689/2007:
Alteração dos estatuto da Confederação Nacional das Associações de Proprietários Imobiliários 12 820

PARTE L

Ministério da Saúde
Aviso n.º 8774/2007:
Procedimento concursal de recrutamento e selecção para provimento do cargo de direcção intermédia do 2.º grau, chefe de divisão, área de aprovisionamento 12 821

Câmara Municipal de Albufeira
Aviso n.º 8775/2007:
Abertura de procedimento concursal para preenchimento de cargo de direcção intermédia do 2.º grau do quadro de pessoal do município de Albufeira 12 821

Câmara Municipal de Fornos de Algodres
Aviso n.º 8776/2007:
Procedimento concursal para provimento de um lugar de chefe de divisão de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente 12 821

PARTE B

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz

Declaração n.º 96/2007

Na reunião de 28 de Março de 2007, o pleno do referido Conselho deliberou as seguintes rectificações interpretativas do respectivo Regulamento:

«Artigo 3.º

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — Qualquer membro do pleno pode, por direito próprio, intervir nas discussões e deliberações da comissão executiva.
5 — *(Actual n.º 4.)*
6 — *(Actual n.º 5.)*

Artigo 5.º

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — As deliberações são tomadas por maioria dos membros presentes em cada sessão.
5 — *(Actual n.º 4.)*»

2 de Abril de 2007. — O Presidente, *J. O. Cardona Ferreira.*

PARTE C

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Despacho n.º 8601/2007

1 — Ao abrigo dos artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio o licenciado Virgílio Lourenço Lopes Teixeira para exercer funções de adjunto do meu Gabinete, para o efeito requisitado ao Sindicato dos Professores da Grande Lisboa.
2 — O presente despacho produz efeitos desde o dia 17 de Abril de 2007.

18 de Abril de 2007. — O Ministro dos Assuntos Parlamentares, *Augusto Ernesto Santos Silva.*

Inspecção-Geral da Administração do Território

Despacho (extracto) n.º 8602/2007

Por despachos de 2 de Março de 2007 do inspector-geral da Administração do Território e do director-geral do Património, foi autorizada a transferência de Pedro Miguel Nunes Guiomar Carvalho, assistente administrativo especialista do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Património, para o quadro da Inspecção-Geral da Administração do Território, com a mesma categoria, escalão e índice, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, com efeitos a 19 de Março. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Março de 2007. — O Inspector-Geral, *Raul Melo Santos.*

Instituto do Desporto de Portugal

Despacho (extracto) n.º 8603/2007

Por despacho de 14 de Março de 2007 da direcção do Instituto do Desporto de Portugal (IDP), Pedro Manuel Ferreira Caetano, técnico profissional de 1.ª classe do quadro de pessoal do ex-Instituto Nacional do Desporto, é nomeado, precedendo concurso interno de acesso limitado e obtida a confirmação de declaração de cabimento orçamental da 1.ª Delegação da Direcção-Geral do Orçamento, na categoria de técnico profissional principal, da carreira técnica profissional, ficando posicionado no escalão 5, índice 295, com efeitos a partir da data da aceitação do lugar. (Não está sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Março de 2007. — O Vice-Presidente da Direcção, *Rui Xavier Mourinha.*

Despacho (extracto) n.º 8604/2007

Por meu despacho de 23 de Fevereiro de 2007 e no uso das competências que me foram delegadas e subdelegadas pelo despacho n.º 26 021/2006, de 30 de Novembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 245, de 23 de Dezembro de 2006, foi firmado acordo de cedência especial entre o Instituto do Desporto de Portugal (IDP) e a Federação de Ginástica de Portugal (FGP), nos termos conjugados do artigo 9.º e do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, com produção de efeitos a partir de 23 de Fevereiro de 2007, de Paulo Antunes Pires, técnico superior de 2.ª classe da carreira técnica superior de desporto do quadro de pessoal do ex-Instituto Nacional do Desporto. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2 de Abril de 2007. — O Vice-Presidente da Direcção, *Rui Xavier Mourinha.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Ministro

Louvor n.º 205/2007

O Dr. Rui Manuel Soares de Campos Pessoa Amorim deixou de exercer as funções de inspector-geral da Administração Pública por ter passado à situação de aposentação.

Assim, cessou funções na Administração Pública um dos mais brilhantes, dedicados e marcantes funcionários públicos das últimas décadas.

O seu contributo para a evolução da Administração Pública portuguesa é dificilmente igualável.

Exerceu funções dirigentes ininterruptamente desde 1971, sempre em departamentos relacionados com a definição e execução das políticas de administração e emprego públicos.

Foi director-geral do Serviço Central de Pessoal, num período em que liderou, com assinalável êxito, o processo de integração de funcionários regressados das ex-colónias, director-geral do Recrutamento e Formação da Administração Pública, do Emprego e da Formação e finalmente director-geral da Administração Pública. Foi secretário-geral do conselho superior da administração e da função pública e do conselho superior da reforma do Estado e da Administração Pública. Foi membro do conselho de administração do Instituto Europeu de Administração Pública.

Interveio activamente em inúmeros processos de reforma da Administração Pública, no plano legislativo e no executivo, em domínios relacionados com o regime jurídico dos funcionários e agentes da Administração Pública, a organização e dinâmica de quadros e car-

reiras de pessoal e a política e medidas de emprego público. Destacou-se nomeadamente a sua participação na concepção do novo sistema remuneratório, no desenvolvimento das técnicas de recrutamento e na formação dos funcionários públicos.

Por este brilhantíssimo percurso profissional e pelos relevantíssimos serviços prestados às administrações públicas, quase sempre com prejuízo da sua vida pessoal e, em alguns momentos, pondo em causa a sua própria saúde, é de justiça prestar-lhe este público louvor.

16 de Fevereiro de 2007. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos.*

Secretaria-Geral

Aviso n.º 8693/2007

Faz-se público, nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, que a lista de antiguidade, com referência a 31 de Dezembro de 2006, respeitante ao pessoal da ex-Auditoria Jurídica do ex-Ministério do Planeamento (gestão de pessoal atribuída à Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e da Administração Pública, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 196/2002), se encontra afixada nestes serviços para consulta dos interessados.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do citado diploma, o prazo de reclamação é de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

5 de Março de 2007. — O Secretário-Geral, *J. A. Mendonça Canteiro.*

Aviso n.º 8694/2007

Faz-se público, nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, que a lista de antiguidade com referência a 31 de Dezembro de 2006, respeitante ao pessoal do quadro da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e da Administração Pública, se encontra afixada nestes serviços para consulta dos interessados.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do citado diploma, o prazo de reclamação é de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

27 de Março de 2007. — O Secretário-Geral, *José António de Mendonça Canteiro.*

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 8605/2007

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 5525 (ED. 01) (RD 1) «Joint C3 information exchange data model (JC3IEDM)».

2 — A implementação será efectuada na Marinha em data coincidente com a data de promulgação definida por parte da autoridade OTAN competente e no Exército em 2008.

22 de Março de 2007. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Despacho n.º 8606/2007

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 1059 INT (ED.09) «Codes for geographical entities».

2 — A implementação será efectuada na Marinha e no Exército na data de ratificação nacional e na Força Aérea três meses após a data de promulgação definida por parte da autoridade OTAN competente.

22 de Março de 2007. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Despacho (extracto) n.º 8607/2007

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 2510 EP (ED. 01) (RD1) «Joint NATO waste management requirements during NATO-led military activities».

2 — A implementação será efectuada na Marinha, no Exército e na Força Aérea um ano após a data de ratificação nacional.

22 de Março de 2007. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Despacho (extracto) n.º 8608/2007

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 1312 MW (ED.02) «Characteristics of NATO sea mines — AMP-13 vol II».

2 — A implementação será efectuada na Marinha na data coincidente com a de ratificação nacional.

22 de Março de 2007. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Despacho n.º 8609/2007

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 4668 (ED.01) (RD1) «Warship — Automatic identification system (W-AIS)».

2 — A implementação do referido documento ocorrerá na Marinha em data coincidente com a data de promulgação definida por parte da autoridade OTAN competente.

22 de Março de 2007. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Despacho n.º 8610/2007

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 4669 (ED.01) (RD1) «Automatic identification system (AIS) on warships».

2 — A implementação do referido documento ocorrerá na Marinha em data coincidente com a data de promulgação definida por parte da autoridade OTAN competente.

22 de Março de 2007. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Despacho n.º 8611/2007

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que:

1 — Portugal ratifique o STANAG 4318 LAND (ED.01) «Counter surveillance requirements for main battle tanks — acoustic aspects».

22 de Março de 2007. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Despacho n.º 8612/2007

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Considerando que a ratificação do STANAG 4142 (ED.03) (RD.1) «Shock resistance analysis of equipment for surface ships» obriga à sua implementação;

Considerando que o Estado Português não dispõe de condições técnicas, nomeadamente de recursos humanos especializados, que permitam a implementação deste acordo:

Determino que Portugal não ratifique o STANAG 4142 (ED.03) (RD.1) «Shock resistance analysis of equipment for surface ships».

18 de Abril de 2007. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Despacho n.º 8613/2007

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 7150 IGEO (ED.01) «Digital reprodution material exchange standard».

2 — A implementação será efectuada na Marinha e no Exército na data coincidente com a data de ratificação nacional.

18 de Abril de 2007. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Despacho n.º 8614/2007

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que Portugal ratifique o STANAG 4631 (ED.01) «Profile for the use of the cryptographic message syntax (CMS) and enhance security services (ESS) for s/mime».

18 de Abril de 2007. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Despacho n.º 8615/2007

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 2920 PPS (ED.02) «Ballistic test method for personal armour materials and combat clothing».

2 — A implementação será efectuada no Exército seis meses após a data de ratificação nacional.

18 de Abril de 2007. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Despacho n.º 8616/2007

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que:

1 — Portugal implemente o STANAG 2496 LANDOPS (ED.1) «Peace support operations — techniques and procedures».

2 — A implementação será efectuada na Força Aérea na data coincidente com a data de promulgação definida pela autoridade OTAN competente.

18 de Abril de 2007. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Despacho n.º 8617/2007

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 4360 RTIOS (ED. 02) «Specification for paints and paint systems, resistant to chemical agents and decontaminants, for the protection of land military equipment».

2 — A implementação será efectuada na Marinha na data coincidente com a da ratificação nacional e no Exército um ano após aquela data.

18 de Abril de 2007. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Despacho n.º 8618/2007

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 4625 JAS (ED.01) «Assessment of effect levels of classical warfare agents applied to the skin to be used in the design of protective equipment — AEP-52».

2 — A implementação será efectuada na Marinha e no Exército na data coincidente com a da ratificação nacional.

18 de Abril de 2007. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Despacho n.º 8619/2007

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 2989 (ED.02) (RD) «Tranfer of barriers».

2 — A implementação será efectuada na Marinha e no Exército na data coincidente com a data de ratificação nacional, com as seguintes reservas:

APM (anti-personal mines) — não transferência, dado Portugal ser signatário da Convenção de Ottawa, excepto se o objectivo for a destruição ou neutralização deste tipo de minas;

ATM with anti-lift device anti-handling device — transferência, desde que não ponha em causa o estabelecido no Protocolo II Modificado, de que Portugal é signatário;

Boody-traps — não transferência, Protocolo II Modificado;

Other devices — transferência, desde que não ponha em causa o estabelecido no Protocolo II Modificado, de que Portugal é signatário.

18 de Abril de 2007. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Despacho (extracto) n.º 8620/2007

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que:

1 — Portugal implemente o STANAG 2982 (ED.01) «Essential field sanitary requirements».

2 — A implementação será efectuada na Força Aérea após a data de publicação no *Diário da República.*

18 de Abril de 2007. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Despacho (extracto) n.º 8621/2007

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 1075 (ED. 16) (RD1) «Allied manual of submarine operations — ATP-18 (F)».

2 — A implementação será efectuada na Marinha em data coincidente com a data de promulgação definida por parte da autoridade OTAN competente.

18 de Abril de 2007. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Despacho (extracto) n.º 8622/2007

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 2514 AJOD (ED. 01) (RD1) «Non-combatant evacuation operations — AJP-3.4.2».

2 — A implementação será efectuada na Marinha, no Exército e na Força Aérea, com data coincidente com a data de promulgação definida por parte da autoridade OTAN competente.

18 de Abril de 2007. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Despacho (extracto) n.º 8623/2007

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 2481 MED (ED.01) «Medical information collection and reporting».

2 — A implementação será efectuada na Marinha e no Exército na data coincidente com a data de promulgação definida pela autoridade OTAN competente e na Força Aérea na data coincidente com a data de ratificação nacional.

18 de Abril de 2007. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Despacho (extracto) n.º 8624/2007

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 1444 HOSTAC (ED.02) «Maritime considerations on the conduct of fast roping and rappelling (FRR)».

2 — A implementação será efectuada na Marinha com data coincidente com a data de ratificação nacional.

18 de Abril de 2007. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Despacho (extracto) n.º 8625/2007

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino que:

1 — Portugal implemente o STANAG 3510 PHE (ED. 03) «The provision of hidraulic power for servicing aircraft hydraulic systems».

2 — A implementação será efectuada na Marinha na data coincidente com a da publicação no *Diário da República.*

18 de Abril de 2007. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Gabinete do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar

Despacho n.º 8626/2007

1 — No uso das competências delegadas pelo despacho n.º 18 236/2006, de 3 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 173, de 7 de Setembro de 2006, e nos termos do artigo 4.º do estatuto dos militares em acções de cooperação técnico-militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, nomeio o TCOR INF 15344483, Valdemar Correia Lima, por um período de 257 dias, em substituição do TCOR INF 15756386, Francisco José Bernardo de Azevedo Narciso, para desempenhar funções de director técnico do Projecto n.º 5 — Apoio Técnico ao Centro de Instrução de Forças Especiais, inscrito no Programa Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República de Moçambique.

2 — De acordo com o n.º 5.º da portaria n.º 87/99 (2.ª série), de 30 de Dezembro de 1998, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, de 28 de Janeiro de 1999, o militar nomeado irá desempenhar funções em país da classe C.

16 de Abril de 2007. — O Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *João António da Costa Mira Gomes.*

Despacho n.º 8627/2007

1 — No uso das competências delegadas pelo despacho n.º 18 236/2006, de 3 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 173, de 7 de Setembro de 2006, e nos termos do artigo 4.º do estatuto dos militares em acções de cooperação técnico-militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, conjugado com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do mesmo estatuto, e encontrando-se verificados os requisitos nele previstos, prorrogo por um período de 25 dias, com início em 10 de Abril de 2007, a comissão do TCOR INF 15756386, Francisco José Bernardo de Azevedo Narciso, no desempenho das funções de director técnico no âmbito do Projecto n.º 5 — Apoio Técnico ao Centro de Instrução de Forças Especiais, inscrito no Programa Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República de Moçambique.

2 — De acordo com o n.º 5.º da portaria n.º 87/99 (2.ª série), de 30 de Dezembro de 1998, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, de 28 de Janeiro de 1999, o militar nomeado continuará a desempenhar funções em país da classe C.

16 de Abril de 2007. — O Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *João António da Costa Mira Gomes.*

Despacho n.º 8628/2007

1 — No uso das competências delegadas pelo despacho n.º 18 236/2006, de 3 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 173, de 7 de Setembro de 2006, e nos termos do artigo 4.º do estatuto dos militares em acções de cooperação técnico-militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, conjugado com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do mesmo estatuto, e encontrando-se verificados os requisitos nele previstos, prorrogo por um período de 31 dias, com início em 1 de Maio de 2007, a comissão do tenente-coronel ADMIL 17245485, Carlos Manuel Rebelo Ribeiro, no desempenho das funções de director técnico do Projecto n.º 7 «Escola Prática de Administração Militar», inscrito no Programa Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República de Angola.

2 — De acordo com o n.º 5.º da portaria n.º 87/99 (2.ª série), de 30 de Dezembro de 1998, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, de 28 de Janeiro de 1999, o militar nomeado continuará a desempenhar funções em país da classe C.

23 de Abril de 2007. — O Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *João António da Costa Mira Gomes.*

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Gabinete do Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades

Despacho n.º 8629/2007

Veio a Águas do Ave, S. A., empresa concessionária do Sistema Multimunicipal de Abastecimento de Água e de Saneamento do Vale do Ave, criada pelo Decreto-Lei n.º 135/2002, de 14 de Maio, requerer a declaração de utilidade pública da constituição da servidão administrativa com carácter de urgência sobre 28 parcelas de terreno situadas nas freguesias de São Salvador do Campo e São Mamede de Negrelos, concelho de Santo Tirso, tendo em vista a construção do interceptor de Negrelos, integrado na frente de drenagem de Lordelo (FD 4), inserida no Sistema Multimunicipal de Abastecimento de Água e de Saneamento do Vale do Ave.

Assim, no exercício das competências que me foram delegadas pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, nos termos do disposto no despacho n.º 16 162/2005, de 11 de Julho, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 141, de 25 de Julho de 2005, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 34 021, de 11 de Outubro de 1944, e do artigo 8.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, e com os fundamentos constantes da informação n.º 226/DSJ, de 20 de Dezembro de 2006, da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, determino o seguinte:

1 — As 28 parcelas de terreno identificadas no mapa e plantas que se publicam em anexo ao presente despacho e que dele fazem parte integrante ficam, de ora em diante, oneradas com carácter permanente pela constituição de servidão administrativa de aqueduto público subterrâneo, a favor da Águas do Ave, S. A.

2 — A servidão a que se refere o número anterior incide sobre uma faixa de 3 m de largura (1,50 m para cada lado do eixo longitudinal do colector) e implica:

a) A ocupação permanente do subsolo na zona de instalação do interceptor de drenagem de águas residuais e respectivos acessórios previstos no projecto, incluindo as caixas de visita;

b) A proibição de se efectuarem escavações, edificações ou construções, seja a título duradouro ou precário, e de levar a cabo o plantio de árvores e arbustos cuja raiz atinja profundidades superiores a 0,4 m;

3 — É permitida a ocupação e utilização temporária de uma faixa de trabalho de largura variável, consoante as necessidades durante a fase de instalação do interceptor ao abrigo do disposto no artigo 18.º do Código das Expropriações.

4 — Os respectivos e actuais proprietários, arrendatários ou a qualquer outro título possuidores dos terrenos ficam obrigados, da presente data em diante, a reconhecerem a servidão administrativa de aqueduto público ora constituída, bem como a zona aérea ou subterrânea de incidência, mantendo livre a respectiva área, e a consentirem, sempre que se mostre necessário, no seu acesso e ocupação pela entidade beneficiária da servidão, nos termos e para os efeitos do preceituado nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 34 021, de 11 de Outubro de 1944.

5 — Os encargos com a servidão administrativa constituída são da responsabilidade da sociedade Águas do Ave, S. A.

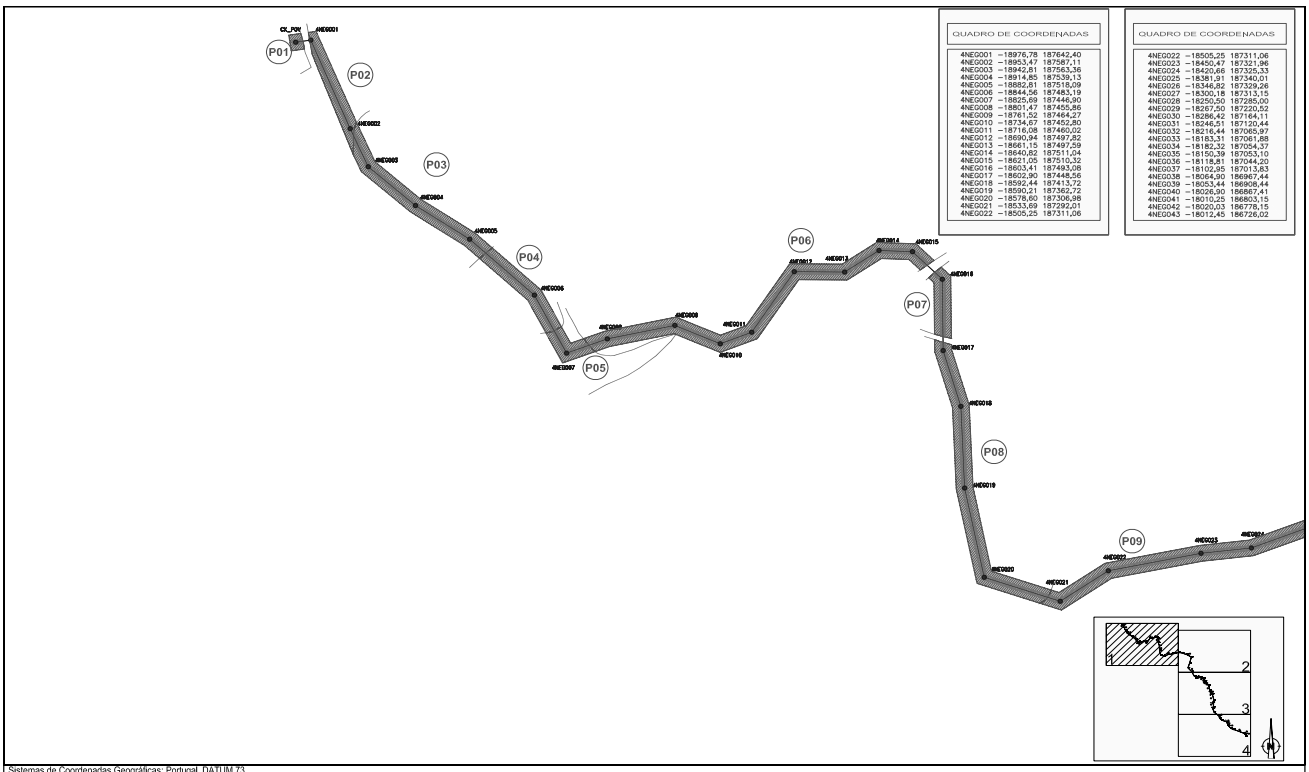
13 de Fevereiro de 2007. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão.*

Mapa de áreas

Interceptor de Negrelos — FD4

Parcela	Nome e morada dos interessados	Freguesia / Concelho	Matriz	Descrição Predial	Confrontações	Natureza da Parcela	Área (m²)
01	Delfina Martins Rua José Narciso Martins da Costa, nº 245 R/C - S. Martinho do Campo 4795-474 - Santo Tirso	S. Martinho do Campo Santo Tirso	R - 227	522/190898	Norte: Ribeiro Sul: Caminho Nascente: Narcíso Fernando Ferreira Oliveira Poente: José Carlos Lopes Pinto	Domínio Público Hídrico Área de Salvaguarda Estrita	19,25
02	Anabela Moura Martins da Costa Supercort - Lugar da Arnozela - S. Martinho do Campo 4795 - Santo Tirso	S. Martinho do Campo Santo Tirso	R - 223/225	34056 45528	Norte: Somidol Sul: José Machado Almeida e Ca, Lda. Nascente: Caminho Poente: Ribeiro	Domínio Público Hídrico Área de Salvaguarda Estrita	196,87
03	Imocampo - Imobiliária, S.A. Rua Manuel de Sousa Oliveira, nº 691 - S. Martinho do Campo 4795-476 - Santo Tirso	S. Martinho do Campo Santo Tirso	R - 224	752/180102	Norte: Ana Machado da Silva Sul: José Machado Almeida e Ca, Lda. Nascente: Narcíso Fernando Ferreira Oliveira Poente: Ribeiro	Domínio Público Hídrico Área de Salvaguarda Estrita	326,87
04	Sociedade Agrícola de Arnozela, Lda A/C de Narcíso Fernando Ferreira de Oliveira Quinta da Arnozela, º 43 - S. Martinho do Campo 4795 - Santo Tirso	S. Salvador do Campo Santo Tirso	R - 37		Norte: Limite de Freguesia Sul: Fausto de Araújo Nascente: António Alves Pimenta Poente: Limite de Freguesia	Domínio Público Hídrico Área de Salvaguarda Estrita	192,25
05	Imocampo - Imobiliária, S.A. Rua Manuel de Sousa Oliveira, nº 691 - S. Martinho do Campo 4795-476 - Santo Tirso	S. Salvador do Campo Santo Tirso	R - 38	189/270994	Norte: José Alves Pimenta Sul: Ribeiro Nascente: Dr. Fausto de Araújo Poente: Limite de Freguesia	Domínio Público Hídrico Área de Salvaguarda Estrita	90,07
06	Sociedade Agrícola de Arnozela, Lda A/C de Narcíso Fernando Ferreira de Oliveira Quinta da Arnozela, º 43 - S. Martinho do Campo 4795 - Santo Tirso	S. Salvador do Campo Santo Tirso	R - 39		Norte: Caminho Sul: Ribeiro Nascente: Caminho Poente: João Alves Pimenta	Domínio Público Hídrico Área de Salvaguarda Estrita	698,49
07	Sociedade Agrícola de Arnozela, Lda A/C de Narcíso Fernando Ferreira de Oliveira Quinta da Arnozela, º 43 - S. Martinho do Campo 4795 - Santo Tirso	S. Salvador do Campo Santo Tirso	R - 41		Norte: Ribeiro Sul: António F. Coelho Nascente: Ribeiro Poente: Limite Freguesia	Domínio Público Hídrico Área de Salvaguarda Estrita	125,93
08	Pinheiro da Rocha e Cª S.A. Rua Manuel de Sousa Oliveira, nº 395 - S. Martinho do Campo Apartado 39 4796-906 - Santo Tirso	S. Salvador do Campo Santo Tirso	R - 46		Norte: Dr. Fausto Araújo Sul: Ribeiro Nascente: António Dias Machado Poente: Dr. Fausto Araújo	Domínio Público Hídrico Área de Salvaguarda Estrita	567,02
09	Pinheiro da Rocha e Cª S.A. Rua Manuel de Sousa Oliveira, nº 395 - S. Martinho do Campo Apartado 39 4796-906 - Santo Tirso	S. Salvador do Campo Santo Tirso	R - 135		Norte: Albino Dias Machado Sul: António Freitas Monteiro Nascente: Luís Manuel Guimarães Alves Pinheiro Poente: António Freitas Monteiro	Domínio Público Hídrico Área de Salvaguarda Estrita Zona de Construção de Tipo III	563,23
10	Pinheiro da Rocha e Cª S.A. Rua Manuel de Sousa Oliveira, nº 395 - S. Martinho do Campo Apartado 39 4796-906 - Santo Tirso	S. Salvador do Campo Santo Tirso	R - 120		Norte: António Freitas Monteiro Sul: Luís Manuel Guimarães Alves Pinheiro Nascente: Domingos Alves Dias Torres Poente: Limite de Freguesia	Domínio Público Hídrico Zona de Construção de Tipo I Zona de Construção de Tipo III Área de Salvaguarda Estrita	1.224,35
11	Joaquim Pereira Gomes Rua de Aldares, nº 96 - S. Mamede de Negrelos 4795-388 - Santo Tirso	S. Mamede de Negrelos Santo Tirso	R - 355		Norte: Ribeiro Sul: Ribeiro Nascente: António Pereira de Matos Poente: Estrada	Domínio Público Hídrico Zona de Construção de Tipo III	214,25
12	António Pereira Matos Rua de Aldares, nº 18 - S. Mamede de Negrelos 4795-388 - Santo Tirso	S. Mamede de Negrelos Santo Tirso	U - 466		Norte: José Gomes Sul: Miguel Dias Nunes Nascente: Ribeiro Poente: Estrada	Domínio Público Hídrico Área de Salvaguarda Estrita	72,10
13	Miguel Dias Nunes Rua de Sandim, nº 227 - S. Mamede de Negrelos 4795-428 - Santo Tirso	S. Mamede de Negrelos Santo Tirso	R - 419		Norte: Albino Martins Pereira Sul: José Pereira Mendonça Nascente: Ribeiro Poente: Caminho	Domínio Público Hídrico Área de Salvaguarda Estrita	25,89

Parcela	Nome e morada dos interessados	Freguesia / Concelho	Matriz	Descrição Predial	Confrontações	Natureza da Parcela	Área (m²)
14	José Pereira Mendonça Rua de Covelas, nº 115 - S. Mamede de Negrelos 4795-406 - Santo Tirso	S. Mamede de Negrelos Santo Tirso	R - 418	17905	Norte: Miguel Dias Nunes Sul: Herds Maria Glória Martins Nascente: Ribeiro Poente: Caminho Público	Domínio Público Hídrico Área de Salvaguarda Estrita	43,40
15	Manuel José Martins de Almeida Rua Central Chaves, nº 64 - Novelas 4560-278 - Penafiel	S. Mamede de Negrelos Santo Tirso	R - 416		Norte: José Pereira Mendonça Sul: Herds Joaquim Ferreira Lourenço Nascente: Ribeiro Poente: Casa do Próprio	Domínio Público Hídrico Área de Salvaguarda Estrita	91,28
16	Herds de Joaquim Ferreira Lourenço A/C de Orlando de Freitas Pedrosa Ferreira Lourenço Rua das Portelas, B, nº 43 - S. Mamede de Negrelos 4795-411 - Santo Tirso	S. Mamede de Negrelos Santo Tirso	R - 417		Norte: Herds. Maria da Glória Martins da Costa Sul: Carreiro Nascente: Ribeiro Poente: Regueira	Domínio Público Hídrico Área de Salvaguarda Estrita	188,02
17	José Dias Pereira Rua da Ponte, nº 4 - Lordelo 4815-154 - Guimarães	S. Mamede de Negrelos Santo Tirso	R - 910	343	Norte: Ribeiro Sul: Carreiro Nascente: Caminho de Servidão Poente: Herds de Joaquim Ferreira Lourenço	Domínio Público Hídrico Área de Salvaguarda Estrita	132,48
18	Herds de Joaquim Ferreira Lourenço A/C de Orlando de Freitas Pedrosa Ferreira Lourenço Rua das Portelas, B, nº 43 - S. Mamede de Negrelos 4795-411 - Santo Tirso	S. Mamede de Negrelos Santo Tirso	R - 411		Norte: Carreiro Sul: Herds Beatriz Dias Machado Nascente: Ribeiro Poente: Rego Ferreira	Domínio Público Hídrico Área de Salvaguarda Estrita	345,31
19	José Dias Pereira Rua da Ponte, nº 4 - Lordelo 4815-154 - Guimarães	S. Mamede de Negrelos Santo Tirso	R - 410	344	Norte: Herds de Joaquim Ferreira Lourenço Sul: Caminho Nascente: Herds de Joaquim Ferreira Lourenço Poente: Rego Ferreira	Domínio Público Hídrico Área de Salvaguarda Estrita	112,54
20	Laura Pedrosa Ferreira Lourenço Casa de Vila Rosa - S. Mamede de Negrelos 4795-386 - Santo Tirso	S. Mamede de Negrelos Santo Tirso	R - 372/374		Norte: Caminho Sul: Herds de Joaquim Ferreira Lourenço Nascente: Casa do Próprio e Rego Ferreira Poente: Ribeiro	Domínio Público Hídrico Zona de Equipamento	714,57
21	Herds de Joaquim Ferreira Lourenço A/C de Orlando de Freitas Pedrosa Ferreira Lourenço Rua das Portelas, B, nº 43 - S. Mamede de Negrelos 4795-411 - Santo Tirso	S. Mamede de Negrelos Santo Tirso	R - 376		Norte: Casa do Próprio Sul: António de Sousa Ribeiro e outro Nascente: Acácio Neto Poente: Rego Ferreira	Domínio Público Hídrico Área de Salvaguarda Estrita	53,80
22	José Joaquim Martins Rodrigues Rua "A" da Sobreira, nº 221 - S. Mamede de Negrelos 4795-434 - Santo Tirso	S. Mamede de Negrelos Santo Tirso	R - 379		Norte: Herds de Joaquim Ferreira Lourenço Sul: Maria de Jesus Ferreira Neto Nascente: José Ferreira Neto Poente: Ribeiro	Domínio Público Hídrico Área de Salvaguarda Estrita	70,61
23	Augusto Mendes Gomes Rua da Eira, nº 21 - S. Mamede de Negrelos 4795-402 - Santo Tirso	S. Mamede de Negrelos Santo Tirso	R - 381		Norte: Rego Ferreira Sul: Ribeiro Nascente: Manuel de Freitas e outro Poente: Ribeiro	Domínio Público Hídrico Área de Salvaguarda Estrita	236,37
24	Armindo Monteiro de Freitas Travessa da Rua de Bacêlo, nº 52 - S. Mamede de Negrelos 4795-390 - Santo Tirso	S. Mamede de Negrelos Santo Tirso	R - 321		Norte: Caminho e Rego Ferreira Sul: Ribeiro Nascente: Armindo Freitas Lima Poente: Augusto Mendes Gomes	Domínio Público Hídrico Área de Salvaguarda Estrita	228,93
24A	Natália Maria Pinto de Freitas e Joaquim Rui F. Martins Rua Terrugêlo, nº 109 - S. Mamede de Negrelos 4795-437 - Santo Tirso	S. Mamede de Negrelos Santo Tirso	R - 323		Norte: Caminho e Rego Ferreira Sul: Ribeiro Nascente: Armindo Freitas Lima Poente: Augusto Mendes Gomes	Domínio Público Hídrico Área de Salvaguarda Estrita	63,81
24B	Armindo Monteiro de Freitas Travessa da Rua de Bacêlo, nº 52 - S. Mamede de Negrelos 4795-390 - Santo Tirso	S. Mamede de Negrelos Santo Tirso	R - 326		Norte: Caminho e Rego Ferreira Sul: Ribeiro Nascente: Armindo Freitas Lima Poente: Augusto Mendes Gomes	Domínio Público Hídrico Área de Salvaguarda Estrita	95,37
25	Armindo Domingos Nogueira de Freitas Lima Rua de Terrugêlo, nº 75 - S. Mamede de Negrelos 4795-441 - Santo Tirso	S. Mamede de Negrelos Santo Tirso	U - 456		Norte: Aurora da Conceição Freitas Lima da Cunha Sul: Joaquim Fernandes Nascente: Caminho	Domínio Público Hídrico Área de Salvaguarda Estrita	39,26
26	Álvaro Luís Camelo Fernandes Rua de Terrugêlo, nº 45 - S. Mamede de Negrelos 4795-437 - Santo Tirso	S. Mamede de Negrelos Santo Tirso	R - 330		Norte: Ribeiro Sul: Caminho Público Nascente: Caminho Público Poente: Armindo Camelo Fernandes	Domínio Público Hídrico Área de Salvaguarda Estrita	64,92



Sistemas de Coordenadas Geográficas: Portugal, DATUM 73

LEGENDA:

Caixas de Visita
Interceptor
Parcelas (P2)
Área de Servidão Permanente
Área de Servidão Temporária
Limite de Parcela

SISTEMA MULTIMUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DO VALE DO AVE

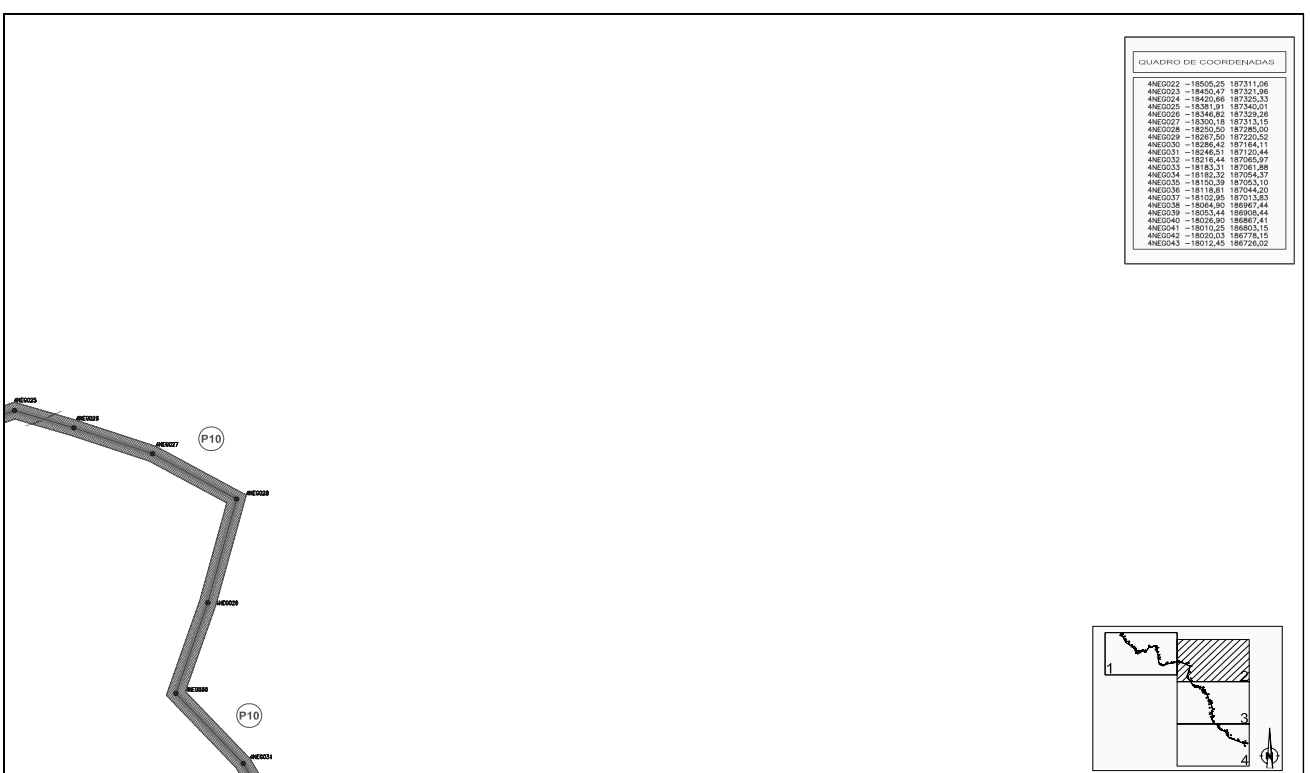
TITULO: INTERCEPTOR DE NEGRELOS - FD4 - LORDELO/AVES PROJECTO DE EXECUÇÃO

DESIGNAÇÃO: PLANTA CADASTRAL

TOMO/ VOLUME: TOMO I | O TÉCNICO: | FICHEIRO: | DATA: FEVEREIRO 2006 | FOLHA Nº: 1/4

ESCALA: 1 : 2 000 | ESCALA GRÁFICA: 0 m 20 40 60 80 100m

Edifício D. Afonso Henriques - Av.ª S. Gonçalo, nº 682 • 4810- 528 Guimarães
Telefone 253 520 770 - Fax 253 520 779 • e-mail: geral@aguasdoave.pt • http://www.aguasdoave.pt



Sistemas de Coordenadas Geográficas: Portugal, DATUM 73

LEGENDA:

Caixas de Visita
Interceptor
Parcelas (P2)
Área de Servidão Permanente
Área de Servidão Temporária
Limite de Parcela

SISTEMA MULTIMUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DO VALE DO AVE

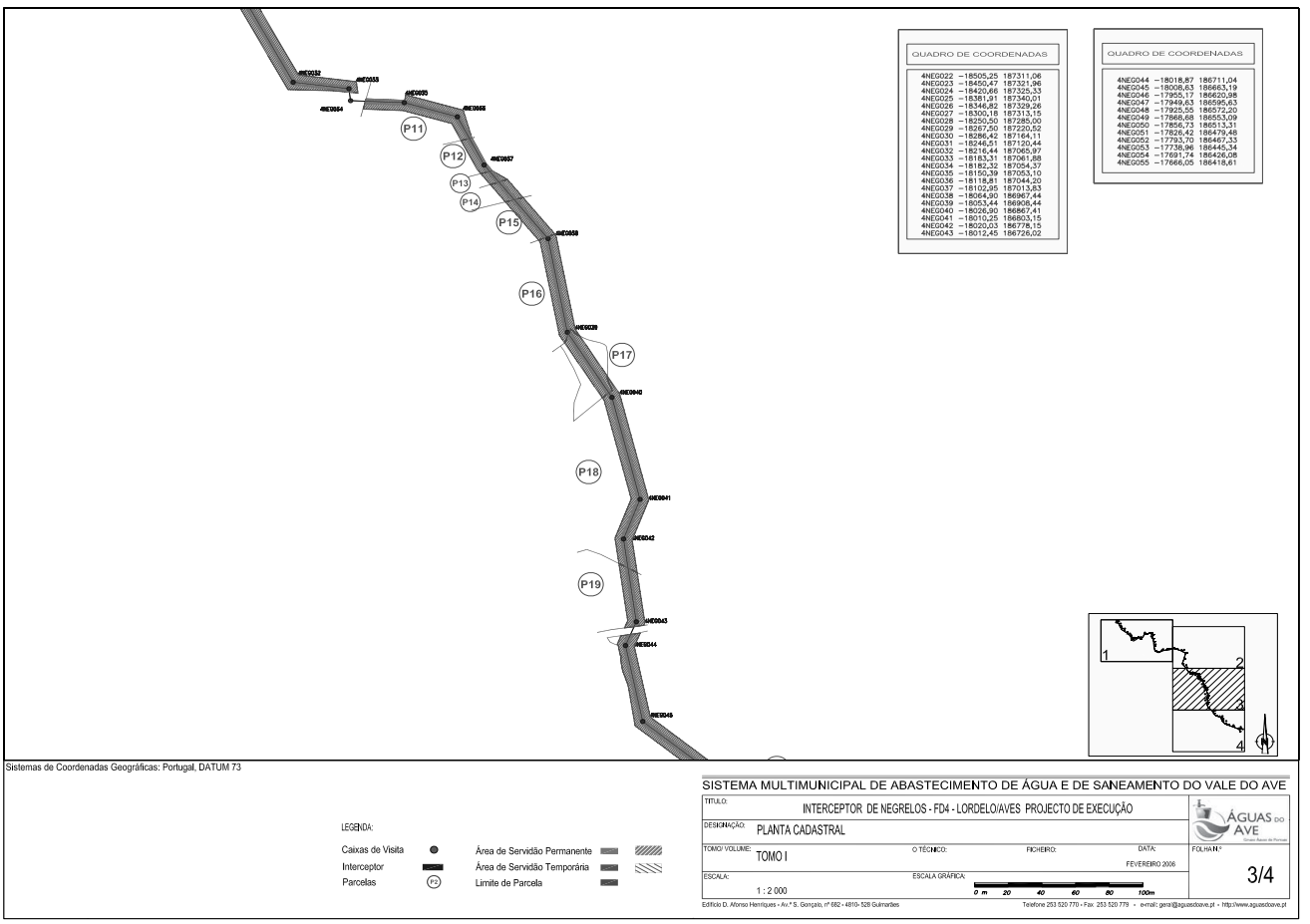
TITULO: INTERCEPTOR DE NEGRELOS - FD4 - LORDELO/AVES PROJECTO DE EXECUÇÃO

DESIGNAÇÃO: PLANTA CADASTRAL

TOMO/ VOLUME: TOMO I | O TÉCNICO: | FICHEIRO: | DATA: FEVEREIRO 2006 | FOLHA Nº: 2/4

ESCALA: 1 : 2 000 | ESCALA GRÁFICA: 0 m 20 40 60 80 100m

Edifício D. Afonso Henriques - Av.ª S. Gonçalo, nº 682 • 4810- 528 Guimarães
Telefone 253 520 770 - Fax 253 520 779 • e-mail: geral@aguasdoave.pt • http://www.aguasdoave.pt



Sistemas de Coordenadas Geográficas: Portugal, DATUM 73

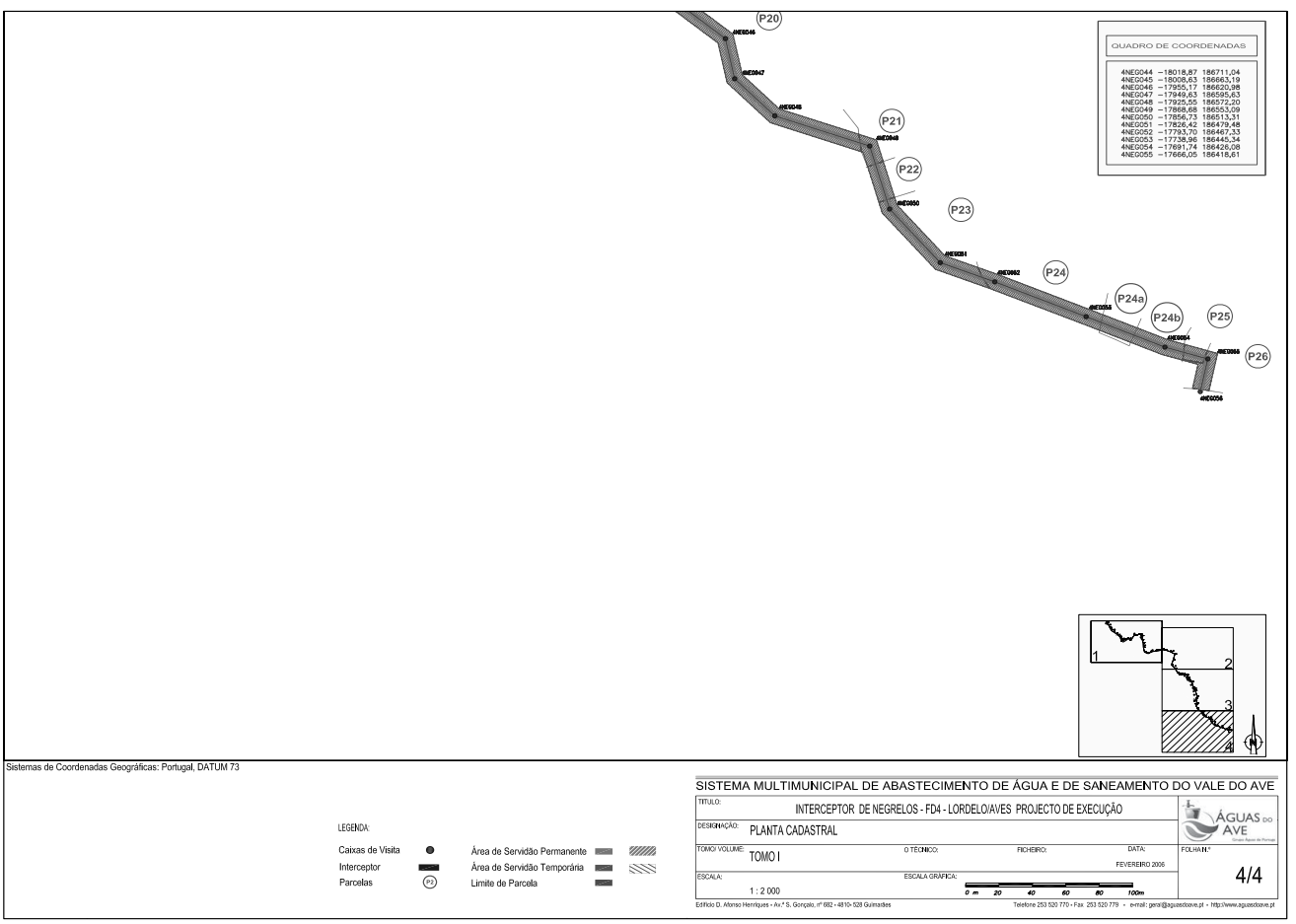
LEGENDA:

Caixas de Visita
Interceptor
Parcelas (P2)
Área de Servidão Permanente
Área de Servidão Temporária
Limite de Parcela

SISTEMA MULTIMUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DO VALE DO AVE

TÍTULO:	INTERCEPTOR DE NEGRELOS - FD4 - LORDELO/AVES PROJECTO DE EXECUÇÃO			
DESIGNAÇÃO:	PLANTA CADASTRAL			
TOMO/ VOLUME: TOMO I	O TÉCNICO:	FICHEIRO:	DATA: FEVEREIRO 2006	FOLHA Nº: 3/4
ESCALA: 1 : 2 000	ESCALA GRÁFICA: 0 m 20 40 60 80 100m			

Edifício D. Afonso Henriques • Av.ª S. Gonçalo, nº 682 • 4810- 528 Guimarães — Telefone 253 520 770 • Fax 253 520 779 • e-mail: geral@aguasdoave.pt • http://www.aguasdoave.pt



Sistemas de Coordenadas Geográficas: Portugal, DATUM 73

LEGENDA:

Caixas de Visita
Interceptor
Parcelas (P2)
Área de Servidão Permanente
Área de Servidão Temporária
Limite de Parcela

SISTEMA MULTIMUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DO VALE DO AVE

TÍTULO:	INTERCEPTOR DE NEGRELOS - FD4 - LORDELO/AVES PROJECTO DE EXECUÇÃO			
DESIGNAÇÃO:	PLANTA CADASTRAL			
TOMO/ VOLUME: TOMO I	O TÉCNICO:	FICHEIRO:	DATA: FEVEREIRO 2006	FOLHA Nº: 4/4
ESCALA: 1 : 2 000	ESCALA GRÁFICA: 0 m 20 40 60 80 100m			

Edifício D. Afonso Henriques • Av.ª S. Gonçalo, nº 682 • 4810- 528 Guimarães — Telefone 253 520 770 • Fax 253 520 779 • e-mail: geral@aguasdoave.pt • http://www.aguasdoave.pt

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Secretaria-Geral

Aviso n.º 8695/2007

Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que a lista de antiguidade dos funcionários do quadro de pessoal da ex-Direcção-Geral de Energia reportada a 31 de Dezembro de 2006 foi afixada na Direcção-Geral de Geologia e Energia, Avenida de 5 de Outubro, 87, em Lisboa.

Da organização da lista cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente aviso.

13 de Abril de 2007. — O Secretário-Geral, *Mário Silva.*

Aviso n.º 8696/2007

Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que a lista de antiguidade dos funcionários do quadro de pessoal do ex-Instituto Geológico e Mineiro reportada a 31 de Dezembro de 2005 foi afixada na Direcção-Geral de Geologia e Energia, Avenida de 5 de Outubro, 87, em Lisboa.

Da organização da lista cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente aviso.

13 de Abril de 2007. — O Secretário-Geral, *Mário Silva.*

Aviso n.º 8697/2007

Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que a lista de antiguidade do pessoal do quadro dirigente da Direcção-Geral de Geologia e Energia reportada a 31 de Dezembro de 2006 foi afixada na Avenida de 5 de Outubro, 87, em Lisboa.

Da organização da lista cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente aviso.

13 de Abril de 2007. — O Secretário-Geral, *Mário Silva.*

Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

Despacho n.º 8630/2007

Faz-se público que, por deliberação de 26 de Abril de 2006, foi aprovado, pelo conselho de coordenação de avaliação da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, o respectivo regulamento, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio, o qual se publica em anexo.

2 de Abril de 2007. — O Presidente, *António Nunes.*

Regulamento de funcionamento do conselho de coordenação de avaliação

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento define a composição, as competências e o funcionamento do conselho de coordenação de avaliação (CCA) da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, doravante designada por ASAE, criado nos termos e de acordo com o estipulado no artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio.

Artigo 2.º

Composição

1 — O CCA é composto pelo presidente da ASAE, que preside, e pelos seguintes elementos:

a) O vice-presidente, que tutela a área administrativa;
b) O titular do cargo de direcção intermédia de 1.º grau do Gabinete de Apoio Jurídico;
c) Um director de serviços da estrutura central;
d) Um director regional;
e) O chefe da Divisão de Pessoal e Expediente, que secretaria.

2 — Os dirigentes a que se referem as alíneas *c*) e *d*) do número anterior estão sujeitos à regra da rotatividade, sendo designados anualmente por despacho do presidente.

3 — Nas faltas e impedimentos do presidente, este será substituído pelo vice-presidente da área administrativa.

Artigo 3.º

Competências

Ao CCA compete:

a) Estabelecer directrizes para a aplicação objectiva e harmónica do sistema de avaliação do desempenho;
b) Garantir a selectividade dos sistemas de avaliação, cabendo-lhe validar as avaliações finais iguais ou superiores a *Muito bom;*
c) Emitir parecer sobre as reclamações dos avaliados;
d) Proceder à avaliação de desempenho nos casos de ausência de superior hierárquico;
e) Propor a adopção de sistema específico de avaliação nos termos previstos na Lei n.º 10/2004, de 22 de Março.

Artigo 4.º

Reuniões

1 — As reuniões são convocadas, por forma simplificada, a cada um dos seus membros, e com indicação expressa do dia, hora e local para a sua realização, com a antecedência de cinco dias.
2 — A ordem de trabalhos deve constar dessa comunicação.
3 — O CCA deve reunir, ordinariamente, por duas vezes:

a) Para estabelecer directrizes para a aplicação objectiva e harmónica do sistema de avaliação do desempenho;
b) Para validar as propostas de classificação final iguais ou superiores a *Muito bom.*

4 — O CCA reúne extraordinariamente as vezes que forem necessárias:

a) Para emitir parecer sobre as avaliações extraordinárias;
b) Para apreciar analisar e emitir parecer sobre as reclamações apresentadas;
c) Proceder à avaliação de desempenho, no caso de não existir superior hierárquico;
d) Sempre que convocado pelo seu presidente.

Artigo 5.º

Deliberações

1 — O CCA só pode deliberar na presença de mais de metade do número de elementos que o constituem.
2 — As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes à reunião.
3 — Em caso de empate na votação, o presidente tem voto de qualidade.

Artigo 6.º

Actas

1 — Das reuniões do CCA é, obrigatoriamente, lavrada acta.
2 — As actas das reuniões, depois de aprovadas, são assinadas por todos os membros.

Artigo 7.º

Confidencialidade

Todos os membros do CCA, no âmbito do processo de avaliação, ficam sujeitos ao dever de confidencialidade sobre a matéria.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente regulamento, aprovado em reunião do CCA realizada para o efeito, entra em vigor a partir do dia 26 de Abril de 2006, e as suas regras serão aplicáveis a partir da avaliação de desempenho referente ao ano de 2005.

Instituto Português da Qualidade, I. P.

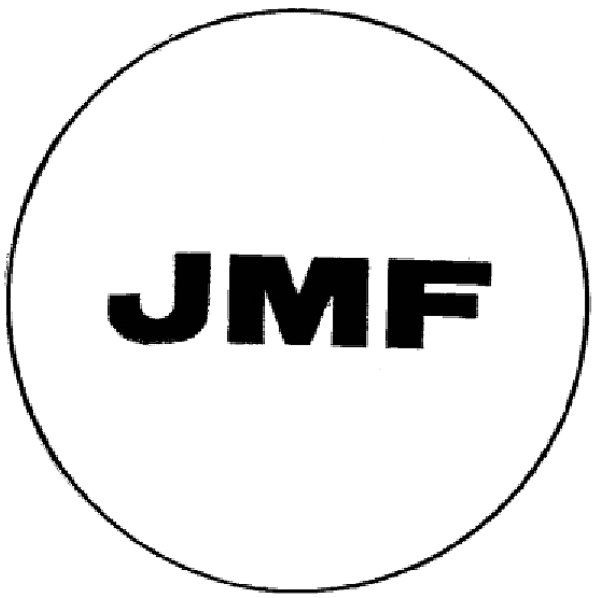
Despacho n.º 8631/2007

Certificado de reconhecimento de qualificação de instalador de tacógrafos n.º 101.24.07.6.44

Ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, e do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/89, de 19 de Agosto, e para os efeitos do n.º 18.º da Portaria n.º 625/86, de 25 de Outubro, nos termos do n.º 3 da Portaria n.º 962/90, de 9 de Outubro, e das disposições da Portaria n.º 299/86, de 20 de Junho, é reconhecida a qualificação à empresa José Albino Fernandes — Sociedade de Reparações Eléctricas Auto, L.da, Zona Industrial de Loulé, lote 34, 8100-272 Loulé, na qualidade de instalador de tacógrafos homologados de acordo com o Regulamento CE n.º 1360/2002, de 13 de Junho, estando autorizado a realizar a primeira verificação e a colocar a respectiva marca própria, em anexo, e os símbolos do controlo metrológico, nos locais de selagem.

O presente reconhecimento de qualificação é válido por um ano, renovável após prévia auditoria.

16 de Abril de 2007. — O Presidente do Conselho de Administração, *J. Marques dos Santos.*



2611012313

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Gabinete de Planeamento e Políticas

Despacho n.º 8632/2007

Com a publicação da Portaria n.º 219-J/2007, de 28 de Fevereiro, o número de unidades flexíveis do Gabinete de Planeamento e Políticas (GPP) foi fixado em 18.

Pelo meu despacho de 1 de Março de 2007 foram criadas de imediato cinco unidades flexíveis e definidas as respectivas competências por se tratarem quer de áreas funcionais necessárias ao bom funcionamento do GPP, quer porque se constatou a necessidade de dar resposta a tarefas urgentes decorrentes da presidência portuguesa da União Europeia e da preparação do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente. Em consequência, urge nomear os respectivos dirigentes.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, republicada em anexo à Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, nomeio, em regime de substituição, no cargo de chefe da Divisão de Assuntos Europeus Ana Castro de Mira Godinho, licenciada em Economia.

A nomeada tem o perfil pretendido para prosseguir as atribuições e objectivos do serviço e é dotada da necessária competência e aptidão para o exercício do cargo, conforme resulta do respectivo currículo em anexo.

1 de Março de 2007. — A Directora, *Maria Rita de Oliveira Horta.*

Curriculum vitae

1 — Dados pessoais — nome — Ana Godinho Mira de Castro.

2 — Habilitações literárias — licenciatura em Economia, do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa.

3 — Actividade profissional:

2005-2007:

Directora de serviços de Assuntos Europeus e Relações Internacionais do Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar;

Vogal do conselho técnico aduaneiro em representação do MADRP;

Membro do grupo de trabalho para a preparação da presidência portuguesa da UE em 2007, na área da agricultura, criado pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;

1997-2005 — chefe de divisão de Assuntos Europeus, da Direcção de Serviços de Assuntos Europeus e Relações Internacionais do Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar;

1992-1997 — técnica superior do Instituto de Mercados Agrícolas e Indústria Agro-Alimentar;

1989-1992 — técnica superior do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA);

1983-1989 — técnica superior no Departamento Central de Planeamento (Ministério do Planeamento).

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 8633/2007

Portugal vai assumir a presidência do Conselho da União Europeia no 2.º semestre de 2007, implicando essa responsabilidade uma cuidada e atempada preparação. Para esse efeito, são necessários recursos humanos especializados que possam, no âmbito das áreas do emprego e assuntos sociais, preparar e executar os trabalhos indispensáveis à prossecução das finalidades da presidência portuguesa. Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, determino o seguinte:

1 — Nomear para exercer no meu Gabinete as funções de trabalho técnico especializado no âmbito das respectivas qualificações profissionais e da preparação e execução dos trabalhos referidos no número anterior a licenciada Deolinda Maria Baptista Correia, para o efeito destacada do Gabinete para os Assuntos Europeus e Relações Internacionais.

2 — A presente nomeação terá a duração de 12 meses, estabelecendo para a nomeada a remuneração mensal dos adjuntos do Gabinete, incluindo subsídios de férias, de Natal e de refeição, e despesas de representação.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 10 de Abril de 2007.

13 de Abril de 2007. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva.*

Despacho n.º 8634/2007

O Decreto-Lei n.º 59/2007, de 13 de Março, procedeu à extinção da Caixa de Previdência do Pessoal da Câmara Municipal de Lisboa (CPPCML), prevendo no n.º 2 do artigo 1.º a constituição de uma comissão de apoio técnico, integrada por um representante da Direcção-Geral da Segurança Social, um representante do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, um representante da Caixa de Previdência do Pessoal da Câmara Municipal de Lisboa e um representante da Câmara Municipal de Lisboa, que prestará a assistência técnica necessária à integração da Caixa.

Nestes termos, determino que seja criada a comissão de apoio técnico com a seguinte composição:

a) Dr.ª Maria Teresa Aires, representante da Direcção-Geral da Segurança Social;

b) Dr. Carlos Tolda, representante do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.;

c) Dr. José Manuel d'Almeida Marques, representante da Caixa de Previdência do Pessoal da Câmara Municipal de Lisboa;

d) Dr. José Alexandre Corte-Real Saraiva de Lemos, representante da Câmara Municipal de Lisboa.

13 de Abril de 2007. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva.*

Despacho n.º 8635/2007

Ao abrigo dos artigos 7.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 201/2006, de 27 de Outubro, e ao abrigo do disposto nos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo e nos artigos 6.º, n.º 2, e 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, determino o aditamento ao meu despacho n.º 17 375/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 155, de 12 de Agosto de 2005, nos seguintes termos:

Delego na secretária-geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, licenciada Maria Manuel Sales de Mira Godinho,

a competência para autorizar as deslocações ao estrangeiro dos trabalhadores que exercem funções no escritório de Lisboa da Organização Internacional do Trabalho, deslocações que, em qualquer caso, devem envolver o número de trabalhadores estritamente necessário e ser sempre realizadas sem prejuízo do normal funcionamento do serviço.

13 de Abril de 2007. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva.*

Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.

Despacho n.º 8636/2007

Para efeitos determinados no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, publicam-se no quadro seguinte todas as adjudicações de obras públicas efectuadas em 2006 pelo IGFSS, I. P.:

Local	Tipo	Valor s/ IVA	Valor c/ IVA	Forma	Data Adjudicação	Adjudicatário
Av. Manuel da Maia, 58 — 3º andar, 1049-002 Lisboa.	Demolição e reformulação de wc's e reconstrução de 2 salas.	4 980,00 €	6.025,00 €	Ajuste Directo	15-5-2006	Ribaminho, L.da
Rua do Vale, 15, 15A e 15B — Lisboa.	Reparação Telhado e pintura fachada principal.	19 993,75 €	24.192,44 €	Ajuste Directo	1-6-2006	PMJ, L.da
Rua Adolfo Casais Monteiro, 128, Porto.	Obras de construção civil na SPET 2 — Porto.	21 095,50 €	25.525,56 €	Ajuste Directo c/ Consulta a 3 fornecedores.	8-6-2006	Luís Gonzaga & Filhos, L.da
Rua Adolfo Casais Monteiro, 128, Porto.	Instalações Eléctricas, Telefones/Dados e Chamadas — SPET 2 do Porto.	19 967,59 €	24.160,78 €	Ajuste Directo c/ Consulta a 3 fornecedores.	12-6-2006	Norcete — Est. Montagens Eléctricas, L.da
Edificio Rua da Trindade, 15, 17 e 19 — Lisboa.	Reparação Telhado e pintura fachada principal.	20 615,00 €	24.944,15 €	Ajuste Directo	29-6-2006	Engibuilt, L.da
Praça da Justiça, Braga	Remodelação de espaços do piso 1 da SPET de Braga.	12 352,58 €	12.970,21 €	Ajuste Directo c/ Consulta a 3 fornecedores.	29-6-2006	Construbacara.
Al. D. Afonso Henriques, 45 — Lisboa.	Reparação e pintura escada metalica de serviço.	24 150,00 €	29.221,50 €	Ajuste Directo	6-7-2006	Decorsul, L.da
Rua Silva Carvalho, 88 3º Dto — Lisboa.	Recuperação e reabilitação do fogo.	23 901,00 €	28.920,21 €	Ajuste Directo	6-7-2006	Tragal, L.da
Rua Sociedade Farmacêutica, 38 — Lisboa.	Pintura fachada.	23 910,00 €	28.931,10 €	Ajuste Directo	20-7-2006	Engibuilt, L.da
Rua do Chibuto, n.º 438 C1 — Olivais.	Reparação Telhado e pintura fachada principal.	23 440,00 €	28.362,40 €	Ajuste Directo	24-8-2006	Isolprédios, L.da
Largo Corpo Santo, 14-18 e Rua do Ferragial, 19-21 — Lisboa.	Pinturas interiores nas escadas.	10 116,70 €	12.241,21 €	Ajuste Directo	31-8-2006	Mapec, L.da
Rua Pinto Ferreira, 16 — Lisboa.	Pintura geral da fachada, tardoz e reparação do terraço.	17 220,00 €	20.836,20 €	Ajuste Directo	7-09-2006	Isolprédios, L.da
Av. Manuel da Maia, 58, 1049-002 Lisboa.	Recuperação e beneficiação das escadas de serviço e alçado tardoz	76 799,93 €	92.927,92 €	Concurso Público.	28-9-2006	Cobeng Construtora, L.da
Rua Luz Soriano, 47 a 53 — Lisboa.	Pintura fachada.	24 059,09 €	29.111,50 €	Ajuste Directo	12-10-2006	Engimulti, L.da
Rua da Igreja, 11, 13 e 15 — Portimão.	Reparação Telhado e pintura fachada e tardoz.	24 750,00 €	29.947,00 €	Ajuste Directo	23-11-2006	José Quintino, L.da

29 de Março de 2007. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Augusto Antunes Gaspar.*

Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I. P.

Despacho (extracto) n.º 8637/2007

Por despacho da directora da Unidade de Apoio à Gestão de 27 de Março de 2007, no âmbito da delegação de competências constante do despacho n.º 15 762/2006, de 3 de Julho, foi António Domingues Gaspar, técnico profissional especialista, do quadro de pessoal do IGFSE, aprovado pela Portaria n.º 384/2004, de 16 de Abril, nomeado mediante concurso, na categoria de técnico profissional especialista principal, do mesmo quadro, ficando exonerado do lugar que ocupa à data da aceitação. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

28 de Março de 2007. — A Directora da Unidade de Apoio à Gestão, por delegação, *Ana Isabel Henriques da Cunha.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Administração Regional de Saúde do Norte

Sub-Região de Saúde de Braga

Aviso n.º 8698/2007

Concurso interno geral de acesso para a categoria de enfermeiro especialista para a área de saúde infantil e pediátrica

1 — Torna-se público que, por despacho do coordenador da Sub-Região de Saúde de Braga de 2 de Abril de 2007, no uso de competência delegada, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República,* concurso interno geral para provimento de nove lugares de enfermeiro especialista, da carreira de enfermagem, do quadro de pessoal da Administração Regional de Saúde do Norte, Sub-Região de Saúde de Braga, aprovado pela Portaria n.º 772-B/96, de 31 de Dezembro, para os locais e lugares que a seguir se indicam:

Centro de Saúde de Barcelos — um lugar;
Centro de Saúde de Barcelinhos — um lugar;
Centro de Saúde de Guimarães — três lugares;
Centro de Saúde de Vieira do Minho — um lugar;
Centro de Saúde de Vila Nova de Famalicão I — dois lugares;
Centro de Saúde de Vila Verde — um lugar.

2 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelos Decretos-Leis n.os 437/91, de 8 de Novembro, 412/98, de 30 de Dezembro, 411/99, de 15 de Outubro, 204/98, de 11 de Julho, e 442/91, de 15 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

3 — Prazo de validade — nos termos do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, o presente concurso é válido apenas para o preenchimento dos lugares indicados no n.º 1 e caduca com o seu preenchimento.

4 — Remuneração — a remuneração será a fixada na tabela I anexa ao Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, para a categoria de enfermeiro especialista, alterada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro.

5 — Conteúdo funcional — as funções a desempenhar serão as constantes do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro.

6 — Método de selecção e sistema de classificação final:

6.1 — Método de selecção — avaliação curricular, de acordo com o n.º 4 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, e a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, sendo ponderados os seguintes factores: apreciação geral do currículo, habilitação académica adequada à função, formação profissional, experiência profissional na prestação de cuidados e sua duração e outros elementos que o júri considere relevantes.

6.2 — Sistema de classificação final — o sistema de classificação final resultará da aplicação da seguinte fórmula:

$$CF=\frac{(3\times AGC)+(3\times HAP)+(4\times FP)+(4\times EP)+(6\times OER)}{20}$$

em que:

CF = classificação final;
AGC = apreciação geral do currículo;
HAP = habilitação académica/profissional;
FP = formação profissional;
EP = experiência profissional;
OER = outros elementos relevantes.

7 — Nos termos da alínea *q*) do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, os critérios de avaliação curricular serão afixados no 2.º andar da sede da Sub-Região de Saúde de Braga, sita no Largo de Paulo Orósio, 4700-036 Braga.

8 — Requisitos de admissão:

8.1 — Requisitos gerais — satisfazer as condições exigidas pelo n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro;

8.2 — Requisitos especiais:

a) Ser funcionário ou agente, de acordo com os n.os 4 e 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 411/99, de 15 de Outubro;

b) Possuir os requisitos estabelecidos na alínea *b*) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, e no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro.

9 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante apresentação de requerimento, elaborado nos termos legais e dirigido ao coordenador da Sub-Região de Saúde de Braga, entregue conjuntamente com os documentos que as devam instruir, na Secretaria desta Sub-Região, sita no Largo de Paulo Orósio, 4700-036 Braga, pessoalmente ou através de carta registada com aviso de recepção.

9.1 — Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa do candidato (nome, estado civil, naturalidade, número, arquivo de identificação e data de validade do bilhete de identidade, residência e número de telefone);
b) Categoria profissional e estabelecimento a que se encontra vinculado;
c) Identificação do concurso, da especialidade e do(s) centro(s) de saúde a que se habilita, mediante referência ao número, à data e à página do *Diário da República* onde se encontra publicado este aviso;
d) Referência aos documentos, que se encontra dispensado de apresentar de acordo com o n.º 10, se for caso disso;
e) Declaração nos termos do n.º 11, se for caso disso;
f) Habilitações académicas e profissionais;
g) Indicação dos elementos que instruam a candidatura;
h) Indicação de outros elementos que o candidato considere susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito.

9.2 — Para além do requerimento, deverão ainda instruir o processo de candidatura os seguintes documentos:

a) Três exemplares do currículo profissional, um dos quais contendo os documentos comprovativos dos factos nele mencionados;
b) Documento comprovativo da posse dos requisitos gerais;
c) Documentos comprovativos da posse dos requisitos especiais.

10 — Nos termos do n.º 3 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, os funcionários e agentes pertencentes a esta Sub-Região de Saúde estão dispensados de apresentar os comprovativos dos requisitos que constem do respectivo processo individual.

11 — Todos os candidatos estão dispensados nesta fase da apresentação dos documentos comprovativos da posse dos requisitos gerais, devendo, neste caso, declarar, sob compromisso de honra, a situação em que se encontram relativamente a cada um, de acordo com o n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.

12 — As listas de candidatos e de classificação final serão afixadas no 2.º andar do edifício dos serviços de âmbito sub-regional, sito no Largo de Paulo Orósio, Braga.

13 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

14 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

15 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente — Maria de Lurdes Brás Alves Gonçalves, enfermeira-chefe.
Vogais efectivos:

José Luís Azevedo Freitas, enfermeiro-chefe, que substituirá a presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.
Maria Beatriz Torcato, enfermeira especialista.

Vogais suplentes:

Maria da Graça Pereira Fernandes Sá e Melo, enfermeira-chefe.
Helena Maria Oliveira Rafael Alves, enfermeira especialista.

19 de Abril de 2007. — O Coordenador, *José Agostinho Dias de Castro e Freitas.*

Hospital Amato Lusitano — Castelo Branco

Aviso (extracto) n.º 8699/2007

Torna-se público que, nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, se encontram afixadas no expositor do Serviço de Pessoal do Hospital Amato Lusitano — Castelo Branco

as listas de antiguidade na categoria do pessoal do quadro existente e com efeitos a 31 de Dezembro de 2006.

Os funcionários dispõem de 30 dias consecutivos para apresentação de eventuais reclamações, nos termos do artigo 96.º do mesmo decreto-lei.

13 de Abril de 2007. — A Vogal Executiva do Conselho de Administração, *Maria do Céu Madeira.*

Hospital Distrital de São João da Madeira

Aviso (extracto) n.º 8700/2007

Por força do estabelecido nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 413/99, de 15 de Outubro, os funcionários abaixo indicados são reclassificados nas categorias também a seguir indicadas, com efeitos a 1 de Janeiro de 2007:

Nome	Situação anterior				Situação após reclassificação			
	Carreira	Categoria	Escalão	Índice	Carreira	Categoria	Escalão	Índice
Cristina Maria Rodrigues de Oliveira.	Alimentação	Auxiliar de alimentação.	1.º	142	Acção médica	Auxiliar de acção médica.	1.º	142
Márcia Patrícia Ferreira Teixeira.	Alimentação	Auxiliar de alimentação.	2.º	151	Acção Médica	Auxiliar de acção médica.	2.º	151
Maria Arminda Correia da Conceição Magano.	Alimentação	Auxiliar de alimentação.	1.º	142	Acção médica	Auxiliar de acção médica.	1.º	142
Maria Augusta da Silva Rodrigues.	Alimentação	Auxiliar de alimentação.	9.º	233	Acção médica	Auxiliar de acção médica.	8.º	233
Maria de Lurdes dos Santos Vieira.	Alimentação	Auxiliar de alimentação.	2.º	151	Acção médica	Auxiliar de acção médica.	2.º	151
Maria de Lurdes Melo Ferreira.	Alimentação	Auxiliar de alimentação.	9.º	233	Acção médica	Auxiliar de acção médica.	8.º	233
Maria Rosa de Jesus ...	Alimentação	Auxiliar de alimentação.	2.º	151	Acção médica	Auxiliar de acção médica.	2.º	151

30 de Março de 2007. — O Presidente do Conselho de Administração, *Fernando Neves Portal.*

Hospital de São Marcos

Aviso (extracto) n.º 8701/2007

Para os devidos efeitos se publica que em virtude de Paula Maria Domingues Henriques não ter respondido à notificação para entrega da documentação exigida para o seu provimento na categoria de enfermeiro, nível 1, da carreira de enfermagem, em cujo concurso interno de ingresso, aberto por aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 73, de 14 de Abril de 2005, ficou classificada em 34.º lugar, é a mesma retirada da lista de classificação final.

10 de Abril de 2007. — O Presidente do Conselho de Administração, *Lino Mesquita Machado.*

Aviso (extracto) n.º 8702/2007

Para os devidos efeitos se publica que Alexandra Cristina Pinheiro Marques, candidata ao concurso interno de ingresso para provimento na categoria de enfermeiro, nível 1, da carreira de enfermagem, aberto por aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 73, de 14 de Abril de 2005, no qual ficou classificada em 33.º lugar, por se encontrar abrangida pelo âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 101/2003, de 23 de Maio, é a mesma retirada da lista de classificação final.

10 de Abril de 2007. — O Presidente do Conselho de Administração, *Lino Mesquita Machado.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 8638/2007

Considerando que, com a nova orgânica do Ministério da Educação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 213/2006, de 27 de Outubro, foi criado o Gabinete de Estatística e Planeamento da Educação (GEPE), que tem por missão garantir a produção e análise estatística da educação, tendo em vista o apoio técnico à formulação de políticas, ao planeamento estratégico e operacional e uma adequada articulação com a programação financeira, bem como a observação e avaliação global de resultados obtidos pelo sistema educativo, cabendo-lhe ainda assegurar o apoio às relações internacionais e à cooperação nos sectores de actuação do Ministério;

Tendo em conta que, nos termos do artigo 2.º, n.º 3, da respectiva lei orgânica, aprovada pelo Decreto Regulamentar n.º 25/2007, de 29 de Março, o GEPE integra um departamento que tem por missão apoiar a política de relações internacionais, designadamente no âmbito da União Europeia, bem como de cooperação nas matérias de tutela do Ministério da Educação, no respeito pelas orientações gerais de política externa e salvaguardadas as atribuições do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

Atendendo à necessidade de prover o lugar de director do GEPE, a quem compete assegurar a superintendência do departamento com atribuições na área das relações internacionais, bem como substituir o director-geral nas suas faltas e impedimentos e exercer as competências que lhe sejam por este delegadas ou subdelegadas; e

Considerando que a licenciada Maria Madalena Carvalho Zoio Martins Teixeira Franco é possuidora de currículo académico e profissional demonstrativo de aptidão e experiência profissionais, nomeadamente no domínio das relações internacionais, adequadas ao exercício do referido cargo e evidenciadas pelo *curriculum vitae* publicado em anexo ao presente despacho e que deste faz parte integrante:

Assim, atentos os fundamentos invocados e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 19.º, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, 9.º, n.º 4, e 25.º do Decreto-Lei n.º 213/2006, de 27 de Outubro, e 2.º, n.º 3, e 13.º do Decreto Regulamentar n.º 25/2007, de 29 de Março, determino o seguinte:

1 — Nomeio a licenciada Maria Madalena Carvalho Zoio Martins Teixeira Franco, assessora da carreira técnica superior do quadro único do pessoal dos serviços centrais, regionais e tutelados do Ministério da Educação, para exercer, com efeitos a partir de 1 de Março de 2007, o cargo de directora do Gabinete de Estatística e Planeamento da Educação, cessando as funções que vem desempenhando de directora de serviços dos Assuntos Europeus do Gabinete de Assuntos Europeus e Relações Internacionais do Ministério da Educação.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 1 de Março de 2007.

16 de Abril de 2007. — A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues.*

ANEXO

Nota curricular

Nome — Maria Madalena de Carvalho Zoio Martins Teixeira Franco.

Naturalidade e data de nascimento — Lisboa, 31 de Outubro de 1964.

Situação profissional — assessora da carreira técnica superior do quadro único do pessoal dos serviços centrais, regionais e tutelados do Ministério da Educação.

Formação académica:

Curso conducente ao mestrado em Relações Internacionais (especialização em Estudos Europeus) do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa;

Pós-graduação em Estudos Europeus (vertente económica) da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa;

Licenciatura em Relações Internacionais do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa.

Experiência profissional:

2004-2007 — directora dos Serviços dos Assuntos Europeus do Gabinete de Assuntos Europeus e Relações Internacionais desde 1 de Dezembro de 2004;
2002-2004 — acompanhou a implementação da Estratégia de Lisboa em matéria de educação e formação vocacional, ficando a partir de 2004 a chefiar a equipa de projecto dos assuntos comunitários do Gabinete de Assuntos Europeus e Relações Internacionais do Ministério da Educação;
2000-2002 — coordenou a equipa responsável pela implementação, em Portugal, da acção ERASMUS (ensino superior) do Programa SÓCRATES (programa de acção comunitária em matéria de educação) e pelo Programa TEMPUS (programa de cooperação transeuropeia de estudos universitários) na agência nacional para os programas comunitários SÓCRATES e LEONARDO DA VINCI;
1992-2000 — acompanhou a administração, em Portugal, dos programas comunitários no domínio da educação no Grupo Coordenador das Acções Comunitárias em Matéria Educativa a que sucede o Gabinete de Assuntos Europeus e posteriormente o Gabinete de Assuntos Europeus e Relações Internacionais do Ministério da Educação;
1991-1992 — foi responsável na Divisão de Relações Exteriores do Ministério da Educação pela organização e acompanhamento de todos o processos relativos à representação e participação de Portugal nas estruturas, actividades e projectos da OCDE no domínio educativo, prestando apoio ao assessor para as relações internacionais do Ministro da Educação.

Outras actividades:

No âmbito das funções desempenhadas nas relações internacionais/assuntos europeus do Ministério da Educação integrou a delegação portuguesa em diversas reuniões do Comité de Educação do Conselho de Ministros da União Europeia e de *comités* de gestão da Comissão Europeia, tendo colaborado no exercício da presidência portuguesa do Conselho da União Europeia (1992 e 2000);
Co-autora de diversas publicações relativas à participação portuguesa nos programas comunitários e à dimensão europeia na educação em geral bem como sobre a realização da Estratégia de Lisboa neste domínio.

Direcção Regional de Educação do Alentejo

Escola E. B. 2, 3/S Dr. João de Brito Camacho — Almodôvar

Despacho n.º 8639/2007

Por despacho da presidente do conselho executivo da Escola E. B. 2, 3/S Dr. João de Brito Camacho — Almodôvar, por delegação de competências, de acordo com o despacho n.º 22696/2006 do Director regional de Educação do Alentejo, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 215, de 8 de Novembro de 2006, é autorizada, a seu pedido, a exoneração do docente Rui Miguel Semedo Mendes (código de recrutamento 550 — informática), a partir de 13 de Março de 2007.

12 de Março de 2007. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria João Vaz da Ribeira Alves.*

Direcção Regional de Educação do Algarve

Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Júdice Fialho

Aviso n.º 8703/2007

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no *placard* da sala de pessoal não docente a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Dezembro de 2006.
Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação, nos termos do artigo 96.º do citado diploma.

18 de Abril de 2006. — A Presidente do Conselho Executivo, *Ana Isabel Glória Alves.*

Direcção Regional de Educação de Lisboa

Agrupamento Vertical de Escolas da Costa da Caparica

Despacho (extracto) n.º 8640/2007

Por despacho de 27 de Março de 2007 do presidente do conselho executivo, no uso da competência delegada no n.º 1.1 do despacho n.º 23 731/2006, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 224, de 21 de Novembro de 2006, com efeitos a 1 de Setembro de 2005, foram transferidos nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, na versão republicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 20/2005, de 9 de Janeiro, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 64.º e do artigo 65.º do ECD, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com as alterações dadas pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, os professores do quadro de nomeação definitiva abaixo indicados:

Grupo	Nome	Do QZP	Código	Para a Escola	Código
1C	Anabela de Jesus Cabeleira	Península de Setúbal	15	EB 1/JI da Costa de Caparica	238028
1C	Ana Maria Lopes do Cruzeiro	Península de Setúbal	15	EB 1/JI da Costa de Caparica	238028
1C	Maria da Conceição Proença Gamboa.	Península de Setúbal	15	EB 1/JI da Costa de Caparica	238028
1C	Maria Gabriela Graça Cabo Verde Condeço Duarte.	Península de Setúbal	15	EB 1/JI da Vila Nova da Caparica.	292825
4.º B — 16	Ana Maria Pereira da Silva Gonçalves.	Península de Setúbal	15	EB 2, 3 da Costa de Caparica	345222

27 de Março de 2007. — O Presidente do Conselho Executivo, *João António Dias da Fonseca.*

Agrupamento Vertical de Escolas D. João I

Despacho (extracto) n.º 8641/2007

Por despacho de 4 de Dezembro de 2006 do presidente do conselho executivo, no uso da competência delegada no n.º 1.1 do despacho n.º 23 731/2006, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 224, de 21 de Novembro de 2006, com efeitos a 1 de Setembro de 2005, foram transferidos, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, na versão republicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 20/2005, de 9 de Janeiro, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 64.º e do artigo 65.º do ECD, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com as alterações dadas pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, os professores do quadro de nomeação definitiva abaixo indicados:

Grupo	Nome	Do QZP	Código	Para QZP	Código
1.º (código 01)	Elsa Maria da Costa Carvalho Pereira	Leiria	10	Península de Setúbal	15
2.º (código 02)	Sandra Maria Lourenço Serrano	Lezíria e Médio Tejo ...	14	Península de Setúbal	15

18 de Abril de 2007. — O Presidente do Conselho Executivo, *António Manuel Lourenço Dias.*

Despacho (extracto) n.º 8642/2007

Por despacho de 4 de Dezembro de 2006 do presidente do conselho executivo, no uso da competência delegada no n.º 1.1 do despacho n.º 23 731/2006, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 224, de 21 de Novembro de 2006, com efeitos a 1 de Setembro de 2005, foram transferidos, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, na versão republicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 20/2005, de 9 de Janeiro, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 64.º e do artigo 65.º do ECD, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com as alterações dadas pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, os professores do quadro de nomeação definitiva abaixo indicados:

Grupo	Nome	Do QZP	Código	Para a Escola	Código
1.º ciclo	Carla Maria Gomes Gouveia Amado	Península de Setúbal . . .	15	EB 1 n.º 3 da Baixa da Banheira	250510
1.º ciclo	Maria de Fátima Esteves Guerreiro Rosa.	Península de Setúbal . . .	15	EB 1 n.º 3 da Baixa da Banheira	250510
1.º ciclo	Maria Gertrudes Caleiro Martins Perico.	Península de Setúbal . . .	15	EB 1 n.º 1 da Baixa da Banheira	236913
1.º ciclo	Marta Cristina Belmonte Faria	Península de Setúbal . . .	15	EB 1 n.º 5 da Baixa da Banheira	254368

18 de Abril de 2007. — O Presidente do Conselho Executivo, *António Manuel Lourenço Dias.*

Escola Secundária de D. Pedro I

Despacho (extracto) n.º 8643/2007

Por despacho de 14 de Fevereiro de 2007 do presidente do conselho executivo, no uso da competência delegada no n.º 1.1 do despacho n.º 23 731/2006, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 224, de 21 de Novembro de 2006, com efeitos a 1 de Setembro de 2005, foram transferidos, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 13.º de Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, na versão republicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 20/2005, de 9 de Janeiro, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 64.º e do artigo 65.º de ECD, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com as alterações dadas pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, os professores do quadro de nomeação definitiva abaixo indicados:

Grupo	Nome	Da Escola	Código	Para a Escola	Código
39 (Inform.)	Antonio Manuel Raimundo Antunes Tomás	Sec. Rafael Bordelo Pinheiro Caldas da Rainha	402618	Secundária D. Pedro I - Alcobaça	401365
39 (Inform.)	Maria José Gonçalves Vieira Soares	EB 2, 3 Autouguia da Baleia	344710	Secundária D. Pedro I - Alcobaça	401365
38 (Ed. Física)	Susana Paixão Miguel	Básica 2.º e 3.º Ciclos Marrazes	160349	Secundária D. Pedro I - Alcobaça	401365

14 de Fevereiro de 2007. — A Presidente do Conselho Executivo, *Ercília Maria Soares Fernandes.*

Escola Secundária de Mem Martins

Despacho n.º 8644/2007

Por despacho de 3 de Abril de 2007 do presidente do conselho executivo, no uso da competência delegada ao n.º 1.1 do despacho n.º 23 731/2006, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 224, de 21 de Novembro de 2006, com efeitos a 1 de Setembro de 2006, foram transferidos, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 64.º e do artigo 65.º do ECD, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com as alterações dadas pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, os professores do quadro de nomeação definitiva abaixo indicados:

Grupo	Nome	Do QZP	Código	Para a Escola	Código
620	Anabela de Jesus Santos	Lisboa Ocidental	23	Secundária de Mem Martins . . .	402217
550	Luís Manuel Rito Nicolau	Lisboa Ocidental	23	Secundária de Mem Martins . . .	402217
500	Cecília Maria Araújo Afonso	Lisboa Ocidental	23	Secundária de Mem Martins . . .	402217
430	Ascensão Pires Gonçalves Mendes . . .	Lisboa Ocidental	23	Secundária de Mem Martins . . .	402217
420	José Duarte Leal Menino	Lisboa Ocidental	23	Secundária de Mem Martins . . .	402217
400	Maria Inês Matias Simplício Grasina	Lisboa Ocidental	23	Secundária de Mem Martins . . .	402217
330	Rui Manuel Nunes Martins	Lisboa Ocidental	23	Secundária de Mem Martins . . .	402217

16 de Abril de 2007. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Teresa Serras Lobato de Oliveira.*

Agrupamento Vertical de Escolas de Palmela

Aviso n.º 8704/2007

Por despacho de 1 de Fevereiro de 2007 da presidente do Agrupamento Vertical de Escolas de Palmela, foi autorizada a rescisão do contrato administrativo de provimento da auxiliar de acção educativa Fernanda Isabel Portela de Pinho, nos termos do artigo 30.º, alínea *c*), do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com efeitos a 1 de Abril de 2007.

4 de Abril de 2007. — A Presidente da Comissão Provisória, *Ana Ludovina Calção Serra.*

Despacho (extracto) n.º 8645/2007

Por despacho de 16 de Abril de 2007 da presidente da comissão provisória, no uso da competência delegada no n.º 1.1 do despacho n.º 23 731/2006, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 224, de 21 de Novembro de 2006, com efeitos a 1 de Setembro de 2005, foram transferidos para lugar de quadro, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, na versão republicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 20/2005, de 19 de Janeiro, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 64.º e do artigo 65.º do ECD, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com as alterações dadas pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, os professores a seguir indicados.

Grupo/código	Nome	Da Escola	Código	Para a Escola	Código
1.º (11)	Adélia Maria Ferreira Gil	E. B. 2, 3 Ana Castro Osório.	340194	E. B. 2, 3 Hermenegildo Capelo	345180
1.º (01)	Álvaro Fernando dos Prazeres Arranja	E. B. 2, 3 Pegões	345192	E. B. 2, 3 Hermenegildo Capelo	345180
1.º C	Filomena Maria Miragaia Dinis Ramos	EB 1.º C Setúbal n.º 7	243024	EB1/JI de Aires	236251
EI	Maria Manuela Nóbrega Fernandes	EB 1.º C /JI Faralhão	250922	EB1/JI de Aires	287830

16 de Abril de 2007. — A Presidente da Comissão Provisória, *Ana Ludovina Calção Serra.*

Despacho n.º 8646/2007

Por despacho de 16 de Abril de 2007 da presidente da comissão provisória, no uso da competência delegada no n.º 1.1 do despacho n.º 23 731/2006, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 224, de 21 de Novembro de 2006, com efeitos a 1 de Setembro de 2005, foram transferidas, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, na versão republicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 20/2005, de 19 de Janeiro, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 64.º e do artigo 65.º do ECD, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com as alterações dadas pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, as professoras a seguir indicadas:

Grupo	Nome	Código	Para a Escola	Código
1.º C	Aida Jesus Ferreira da Silva Graça	15	EB1/JI Bairro Alentejano	206246
1.º C	Carla Isabel Fonseca Martins Marques	15	EB1/JI Bairro Alentejano	206246
1.º C	Maria da Conceição Gomes Ferreira Fonseca	15	EB1/JI Palmela	287830
1.º C	Maria de Fátima Carvalho Mestre Silveiro	23	EB1 CAIC Algeruz — Lau	202241
1.º C	Maria de Fátima Martins Paulino	15	EB1 Olhos de Água n.º 1	240011
EI	Maria Manuel Figueira Póvoa	15	EB1/Bairro Alentejano	206246
1.º C	Maria Manuela de Sousa Ribeiro	15	EB1/Palmela n.º 2	247716
1.º C	Maria Salomé Coelho Martins Cavaco	15	EB1/Quinta do Anjo	248277
1.º C	Teresa Cristina Neves Vieira	15	EB1 Brejos do Assa n.º 1	237190

16 de Abril de 2007. — A Presidente da Comissão Provisória, *Ana Ludovina Calção Serra.*

Despacho n.º 8647/2007

Por despacho de 16 de Abril de 2007 da presidente da comissão provisória, no uso da competência delegada no n.º 1.1 do despacho n.º 23 731/2006, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 224, de 21 de Novembro de 2006, com efeitos a 1 de Setembro de 2005, foram transferidas, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, na versão republicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 20/2005, de 19 de Janeiro, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 64.º e do artigo 65.º do ECD, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com as alterações dadas pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, as professoras a seguir indicadas:

Nome	Do QZP/código	Grupo	Para o QZP/código
Maria Cristina Nunes Espadinha	Algarve/08	1.º C	Península de Setúbal/15.
Vera Mónica Maltinha Matias Polme	Algarve/08	1.º C	Península de Setúbal/15.

16 de Abril de 2007. — A Presidente da Comissão Provisória, *Ana Ludovina Calção Serra.*

Agrupamento de Escolas de São Martinho do Porto

Despacho (extracto) n.º 8648/2007

Por despacho de 22 de Dezembro de 2006 da presidente do conselho executivo, no uso da competência delegada no n.º 1.1 do despacho n.º 23 731/2006, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 224, de 21 de Novembro de 2006, com efeitos a 1 de Setembro de 2005, foram transferidos, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, na versão republicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 20/2005, de 9 de Janeiro, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 64.º e do artigo 65.º do ECD, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com as alterações dadas pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, os professores do quadro de nomeação definitiva abaixo indicados:

Grupo	Nome	Do QZP	Código	Para a Escola	Código
1.º ciclo (110)	Carlos Alberto Vinagre de Sousa Álvaro.	Oeste	19	EB 1 da Feteira, Cela	224730
4.ºA (código 15)	Rui Manuel Duarte Carvalho de Freitas.	Oeste	19	Básica 2, 3 Ciclo c/Sec. de São Martinho do Porto.	346342

3 de Abril de 2007. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Fernanda da Costa Beirão.*

Despacho n.º 8649/2007

Por despacho de 22 de Dezembro de 2006 da presidente do conselho executivo, no uso da competência delegada no n.º 1.1 do despacho n.º 23 731/2006, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 224, de 21 de Novembro de 2006, com efeitos a 1 de Setembro de 2005, foi nomeado para o quadro de zona pedagógica do Oeste, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 384/93, de 18 de Novembro, da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, na versão republicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 20/2005, de 9 de Janeiro, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 64.º e do artigo 65.º do ECD, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com as alterações dadas pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, o professor do quadro de nomeação definitiva do 1.º ciclo Luís Adriano Monsanto Ferreira Pereira Lagos.

3 de Abril de 2007. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Fernanda da Costa Beirão.*

Direcção Regional de Educação do Norte

Agrupamento de Escolas Carlos Teixeira

Aviso n.º 8705/2007

Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se publico que se encontra afixada no *placard* dos Serviços Administrativos deste Agrupamento a lista de antiguidade do pessoal não docente com referência a 31 de Dezembro de 2006.

O prazo de reclamação para o dirigente máximo do serviço é de 30 dias a contar da publicação deste aviso.

19 de Abril de 2007. — O Presidente do Conselho Executivo, *José Pedro Soares Coelho Ribeiro.*

Agrupamento de Escolas D. Afonso Henriques

Aviso n.º 8706/2007

Processo disciplinar aplicado ao guarda-nocturno Francisco José da Costa

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 59.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, é avisado Francisco José da Costa, guarda-nocturno de nomeação definitiva da Escola EB 2,3 D. Afonso Henriques, Guimarães, com última morada conhecida na Rua de São Gualter, 1259, Urgeses, 4810-515 Guimarães, de que contra ele está a correr seus trâmites um processo disciplinar com o n.º 1/P.EB2,3D.A.H./06, sendo igualmente por esta via citado para, querendo, apresentar a sua defesa no prazo de 30 dias úteis contados a partir da data de publicação do presente aviso, podendo durante o referido prazo consultar o processo na Escola EB 2,3 D. Afonso Henriques, sita na Rua de Alberto Vieira Braga, 4835-035 Guimarães, às horas normais de expediente.

26 de Janeiro de 2007. — A Presidente da Comissão Provisória, *Mónica Alberta Félix Sousa Sanfins.*

Agrupamento Vertical Dr. Augusto César Pires de Lima

Aviso n.º 8707/2007

Nos termos dos artigos 93.º a 96.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra a afixada, nos locais de estilo, a lista de antiguidade do pessoal não docente do Agrupamento Vertical Dr. Augusto César Pires de Lima reportada a 31 de Dezembro de 2006.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República,* para efeitos de reclamação.

19 de Abril de 2007. — O Presidente do Conselho Executivo, *Carlos Alberto Pinto Tavares da Rocha.*

Agrupamento de Escolas de Real

Aviso n.º 8708/2007

Nos termos do disposto no artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada, no *placard* da sala de convívio, a lista de antiguidade do pessoal não docente deste Agrupamento de Escolas com referência a 31 de Dezembro de 2006.

Os interessados dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

17 de Abril de 2007. — A Presidente do Conselho Executivo, *Zita Margarida Barreira Esteves.*

PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 86/2007

Processo n.º 26/2004

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de Dezembro de 2003, foi negado a Américo Dias Afonso, convivente em união de facto com a vítima mortal de um acidente de viação causado por culpa do lesante, o direito a uma compensação dos danos não patrimoniais sofridos por morte da vítima, que reclamava à seguradora Companhia de Seguros Mundial Confiança, S. A., com fundamento no artigo 496.º, n.º 2, do Código Civil (diploma ao qual pertencem todas as disposições citadas doravante sem indicação especial). Pode ler-se nesse aresto do Supremo Tribunal de Justiça:

«1 — Na acção de responsabilidade civil por acidente de viação que *Américo Dias Afonso,* por si e em representação do filho menor, *Nelson Diogo da Silva Afonso,* moveu a *Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, S. A.,* para ressarcimento do danos patrimoniais e não patrimoniais derivados da morte da, respectivamente, companheira e mãe dos autores, as instâncias concluíram pela exclusividade da culpa do condutor do veículo do segurado da ré, e, em conformidade, foi esta condenada a pagar as seguintes indemnizações:

Em 1.ª instância:

Ao autor Américo:

€ 14 418,75, a título de despesas de funeral e de despesa, já realizada, com a contratação de uma empregada para tomar conta do filho;

O que se liquidar em execução de sentença de despesas feitas para tratar de formalidades decorrentes do óbito e a fazer para pagar a empregada que toma conta do filho;

Ao autor *Nelson*:

€ 35 000, a título de perda dos alimentos prestados pela mãe;
€ 35 000, pela perda do direito à vida da mãe;
€ 20 000, pelos danos não patrimoniais próprios.

Em recurso, que lhe foi levado por ambas as partes, a Relação de Coimbra deu parcial procedência às apelações, e, deste modo, alterou o decidido, da seguinte maneira:

A indemnização pela perda do direito à vida subiu para € 40 000;
Os juros sobre as quantias indemnizatórias atribuídas ao autor B vencem-se a partir da sentença (as relativas ao dano de frustração de alimentos e danos morais próprios) e a partir do acórdão, a respeitante ao dano de perda da vida.

As partes ainda se não conformaram, e pedem revista, assim fundamentada:

Os autores:

Os juros moratórios sobre as quantias devidas ao autor *Nelson Diogo da Silva Afonso* devem contar-se desde a citação, porque os valores atribuídos devem considerar-se reportados à data da petição;

A união de facto, que era a que ligava o autor *Américo Dias Afonso* à sinistrada, deve equiparar-se ao casamento, para efeitos do artigo 496.º, n.º 2, do CC, sob pena de inconstitucionalidade;

A ré:

Não há fundamento legal para atribuir ao autor *Nelson Diogo da Silva Afonso* indemnização por frustração de alimentos, para além dos encargos com a contratação de uma empregada;

Não o há, também, para indemnizar o autor *Américo Dias Afonso* pelas quantias despendidas com deslocações efectuadas para tratar das formalidades decorrentes do óbito, porque não cobertas pelo artigo 495.º, n.º 2, do CC ([1]);

Também o não haveria para remeter o apuramento de tais despesas para liquidação em execução de sentença, visto que não foi alegada justificação da impossibilidade de liquidação à data da petição inicial;

O montante indemnizatório da supressão da vida está exagerado com relação ao que o Supremo Tribunal de Justiça costuma atribuir em casos paralelos.

2 — São os seguintes os factos provados:

No dia 9 de Dezembro de 1993, cerca das 11 horas e 45 minutos, na EN 1, ao quilómero 105, Luciano Martins Margarido conduzia o veículo pesado de mercadorias semi-reboque, de matrículas LQ-85-27 e L-74779, no sentido Lisboa-Porto;

Pela mesma estrada, e no mesmo sentido de trânsito, seguia Odete Maria Oliveira Lopes Macedo, que conduzia o veículo ligeiro misto de matrícula XA-69-19;

Odete Maria Lopes Macedo era acompanhada por *Celeste Maria Silva Caldeira;*

Na mesma estrada, e no sentido de trânsito oposto, circulava José de Carvalho Pereira, que conduzia um veículo pesado de mercadorias de matrícula SB-59-01;

Odete Macedo encontrava-se parada, pois pretendia virar à esquerda, atento o seu sentido de marcha, e entrar no parque de estacionamento de um restaurante ali existente;

Odete Macedo estava parada junto ao eixo da faixa de rodagem, dentro da sua mão de trânsito, com o sinal de mudança de direcção à esquerda ligado;

Ao aproximar-se do veículo conduzido por Odete Macedo, Luciano Martins Margarido embateu com o veículo por si conduzido no veículo conduzido por Odete Macedo;

O embate deu-se entre a parte da frente do lado esquerdo do veículo conduzido por Luciano Margarido e a retaguarda do lado direito do veículo conduzido por Odete Macedo;

Devido ao embate, o veículo conduzido por Odete Macedo foi projectado para a faixa de rodagem de sentido contrário;

O veículo conduzido por José Carvalho Pereira embateu com a parte da frente na parte frontal do veículo conduzido por Odete Macedo;

Após os embates, o veículo conduzido por Odete Macedo ficou imobilizado na fixa de rodagem contrária àquela em que seguia;

Após o embate, o veículo conduzido por Luciano Margarido ficou tombado na sua faixa de rodagem;

O local do embate é uma recta com boa visibilidade;

A faixa de rodagem, no local do embate, tem 7,3 m de largura;

Luciano Margarido exercia a condução no interesse, por conta e sob a responsabilidade da Transportadora Central de Montelavar;

Em consequência do embate, Celeste Maria Caldeira sofreu lesões corporais que foram causa directa e necessária da sua morte;

Celeste Maria Caldeira sofreu lesões graves a nível do tórax, com fractura completa dos 4.º, 5.º e 6.º arcos costais direitos e esquerdos pelo terço anterior, volumoso hemotórax bilateral e hemoperitoneu, devido a rotura esfacelada do lobo direito do fígado;

Foi o autor quem suportou todas as despesas relacionadas com o funeral, compra e revestimento do jazigo, tendo despendido a quantia de 350 000$;

O autor *Américo Afonso* teve gastos com deslocações para tratar das formalidades *post mortem;*

O autor *Américo Afonso* vivia, há mais de cinco anos, em união de facto com Celeste Caldeira, mantendo uma ligação muito estreita, surgindo à vista de toda a gente como se de marido e mulher se tratassem;

O casal tinha recentemente montado um armazém para venda de pesticidas, rações, adubos e cimento, localizado junto da sua residência;

A comercialização destes produtos, tendo em conta a região em que está inserida, é uma actividade potencialmente lucrativa;

Dado que *Américo Afonso* era motorista, era Celeste Maria Caldeira quem dirigia o negócio;

Celeste Maria Caldeira auferiria proventos da exploração desse negócio, tendo sido declarado pelo autor à administração fiscal, no ano de 1997, um resultado apurado positivo, relativo a esse negócio, no montante de 257 386$;

Esses proventos seriam integrados no orçamento familiar que Celeste Maria formava com os autores;

Com a morte de Celeste Maria, o autor *Américo Afonso* sofreu grande angústia, profunda tristeza e enorme desgosto;

A lida da casa e o apoio e guarda do filho eram da responsabilidade de Celeste Maria Caldeira;

Dado o falecimento de Celeste Maria Caldeira o autor *Américo Afonso* teve de contratar uma empregada doméstica/ama, situação que ainda se mantém;

Desde então, o autor *Américo Afonso* pagou à empregada doméstica 2 540 700$;

O autor *Nelson Diogo da Silva Afonso* apercebeu-se de tudo quanto se passou, tanto mais que sentiu a falta daquela que diariamente o acompanhava, que lhe prodigalizava carinho e amor;

Várias noites passou sem dormir, chorando pela mãe;

Ainda hoje pergunta onde se encontra a sua mãe, começando finalmente a perceber que jamais poderá contar com o seu apoio, carinho e palavra amiga;

O autor *Nelson* atravessou crises de tristeza e, por vezes, de choro;

Eram ambos os pais do *Nelson* que angariavam fundos para a sua subsistência;

Nelson Diogo da Silva Afonso nasceu em 24 de Junho de 1989, sendo filho de Américo Dias Afonso e de Celeste Maria da Silva Caldeira;

A responsabilidade por danos causados a terceiros emergentes de acidente de viação relativa ao veículo pesado de mercadorias de matrícula LQ-85-27 havia sido transferida para a ré *Companhia de Seguros Mundial Confiança, S. A.,* até ao limite de 100 000 000$, nos termos da apólice n.º 6266240;

Por força da referida apólice e por conta destes embates, a ré *Companhia de Seguros Mundial Confiança, S. A.,* procedeu ao pagamento da quantia de 34 549 950$.

3 — A começar pelo recurso da ré seguradora, diremos que tanto é aceitável a indemnização, do autor *Américo,* pelo dano emergente, presente e futuro, de cobertura dos encargos com a contratação de uma empregada doméstica, como a indemnização do autor *Nelson* pela perda da dose de alimentos que previsivelmente a mãe lhe prestaria até à maioridade, pelo menos. Este último tem cobertura especial nos artigos 495.º, n.º 3, e 1874.º, n.os 1 e 2, do CC; o primeiro, nas regras gerais prescritas nos artigos 483.º, n.º 1, 562.º, 563.º e 564.º, n.os 1 e 2, do CC.

O cálculo do dano de perda de alimentos (futuro, e dependente dos ganhos produzidos pelo prestador dos alimentos) só pode ser feito à base da equidade, tal como prescreve o artigo 566.º, n.º 3, do CC, reportado, nesta hipótese, ao disposto ao artigo 564.º, n.os 1 e 2.

E assim se fez.

O cálculo teve como factores relevantes a tenra idade do autor e a recente e potencialmente lucrativa actividade comercial da sinistrada, sua mãe, devedora dos alimentos frustrados.

Foi um cálculo prudente e cauteloso, quedando-se numa importância perfeitamente defensável, face ao número de anos de alimentos que o menor tinha pela frente, às potencialidades do negócio e à natural capacidade produtiva de uma jovem mulher.

As 'quantias despendidas pelo autor *Américo Afonso* com deslocações efectuadas para tratar das formalidades decorrentes do óbito de Celeste Caldeira' inserem-se nas 'todas as demais' (despesas, é claro), que o n.º 1 do artigo 495.º do CC declara indemnizáveis.

Não se concebe que o legislador quisesse deixar sem reparação tais despesas, nem se percebe como é possível sustentar o contrário.

Não há, por outro lado, razão para criticar a decisão de lhes remeter o apuramento para liquidação em execução de sentença, visto que, tendo o pedido genérico sido admitido, e não tendo a liquidação sido operada na pendência da causa, não restava outra solução que não fosse a de cumprir, como foi feito, o n.º 2 do artigo 661.º do CPC.

A indemnização pela perda do direito à vida foi correctamente fixada.

Inscreve-se, perfeitamente, nos padrões de cálculo mais recentes deste Supremo Tribunal (vejam-se, só a título de exemplo, os Acórdãos de 27 de Fevereiro de 2003, na revista 4553/02, 2.ª Secção, de 25 de Junho de 2002, na revista 4038/01, da 6.ª Secção, e de 28 de Maio de 2002, na revista 920/02, da 1.ª Secção).

Não havia razões nenhumas, a começar pela exclusividade da culpa do condutor segurado, para, no presente caso, o tribunal se desviar daquele padrão indemnizatório.

E, assim, ao contrário do que a recorrente seguradora diz, não foi praticada nenhuma injustiça relativa.

O *dies a quo* do vencimento dos juros de mora sobre as verbas indemnizatórias atribuídas ao autor e recorrente *Nelson* (danos patrimoniais futuros de perda de alimentos; danos não patrimoniais próprios e dano de perda de vida) foi estabelecido de harmonia com a jurisprudência uniformizadora deste Supremo Tribunal, estabelecida no AUJ ([2]) n.º 4/02, de 9 de Maio ([3]), onde se faz a conciliação das disposições dos artigos 566.º, n.º 2, e 805.º, n.º 3, parte final, do CC.

As mencionadas verbas indemnizatórias foram obviamente calculadas segundo os valores da data em que a operação de cálculo foi efectuada.

Nem poderia ter sido de outro modo, tendo em conta o dever que promana do citado n.º 2 do artigo 566.º do CC (de referenciar a 'diferença' no património do lesado à data 'mais recente que puder ser atendida pelo tribunal').

A regra geral, em matéria de responsabilidade civil extracontratual, é a de que a indemnização cabe ao titular do direito violado ou do interesse imediatamente lesado.

O terceiro, reflexa ou indirectamente prejudicado, está fora do círculo dos titulares do direito à indemnização.

Excepcionalmente, esta pode caber também ou apenas a terceiros.

É o que se passa com as situações previstas no artigo 495.º do CC, e 496.º, n.º 2, do CC.

Designadamente, sobre esta última disposição, o fundamento geralmente apontado para a opção por uma lista taxativa de lesados com direito de indemnização é o de evitar a multiplicação incontrolada de pretensões indemnizatórias ([4]).

Neste último (496.º, n.º 2), vai contemplada e valorada a dor do cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e a dos filhos ou outros descendentes.

Mas não a daquele, companheiro ou companheira, que, à data da morte da vítima, com ela vivia em união de facto, em condições análogas às dos cônjuges.

E não se trata, este último, de caso omisso, merecedor de tratamento análogo (segundo o disposto no artigo 10.º, n.º 1, do CC), porque, enquanto norma excepcional, a do n.º 2 do artigo 496.º não comporta a possibilidade de extensão analógica (cf. o artigo 11.º do CC).

Por outro lado, uma simples interpretação extensiva, que as normas excepcionais já admitem, depara com dois obstáculos incontornáveis, o primeiro dos quais é a própria letra da lei (cf. o artigo 9.º, n.º 2, do CC) e o segundo é o enquadramento histórico da norma, nascida num tempo e num espaço de absoluta rejeição dos valores que suportam as uniões de facto.

Entretanto, a Constituição da República de 1976, que deu expressão a novos valores sócio-políticos emergentes da revolução de 25 de Abril de 1974, consagrou, no artigo 36.º, 1, incluído no título II, dedicado aos 'direitos, liberdades e garantias', um 'direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade'.

A letra e a história do preceito, e das suas revisões ([5]), induzem a conclusão de que, por detrás daquela um tanto dúbia fórmula, ficou a intenção de dar abertura constitucional à chamada *família de facto* (a união não fundada no *matrimónio*), tendo em vista, principalmente, a não discriminação dos filhos nascidos fora do casamento ([6]), mas, também, a possibilidade de a legislação ordinária se ir adaptando à forma como evolui o pensamento social a respeito das diferentes manifestações da conjugalidade.

É, no entanto, óbvio, por outro lado, que a Constituição não quis colocar, em definitivo, ao mesmo nível de protecção, e de direitos e de deveres, a *família de direito* e a *família de facto.*

Mais afoitos à esquerda, mais conservadores à direita, os constituintes abriram a porta, mas esperam para ver quem quer e quem está em condições de por ela entrar.

É não só o *modo de constituir família* que está sob a mira do difuso texto do n.º 1 do artigo 36.º da Constituição ([7]), mas, também, a própria evolução do conceito de *família.*

À luz de um tal entendimento daquele normativo, é forçoso, portanto, considerar como simplesmente exemplificativas as *fontes das relações jurídicas familiares* a que se reportam os artigos 1576.º e segs. do CC, mas não colocar em plena igualdade com elas as relações de facto que se lhes assemelhem.

Digamos que a Constituição não pretende *andar com o carro à frente dos bois,* que o mesmo é dizer, acha preferível a *família jurídica* (ou não fosse o Estado, por essência, o domínio da lei e do direito), não pretende ser o motor do desenvolvimento de outras formas de união familiar, que, ou se impõem no corpo social e encontram guarida no artigo 36.º, n.º 1, que, nessa altura, conjurará o legislador ordinário a agir em conformidade, ou devem ficar, de todo, à margem do direito. Não se esqueça que o artigo 36.º, n.º 1, da Constituição, se não comprometeu propositadamente com nenhuma outra definição de família que não seja a baseada no casamento. Quanto ao mais, limitou-se a manter a porta aberta.

E não se esqueça, também, que, mesmo na acepção dual (constituir família e contrair casamento) não é preciso pensar na 'união de facto' para colher o sentido útil da fórmula legal.

É que a célula familiar, como realidade social, como agregado humano de parentesco, convivência e afecto, também pode nascer dos laços naturais da filiação e dos legais da adopção, sem passar, necessariamente, pela matriz matrimonial (é pensar, por exemplo, nos não raros casos de agregados monoparentais, criados à sombra de ligações fugazes à margem do matrimónio).

Também eles terão estado no pensamento do legislador constitucional, e motivado, tanto a expressão solene dos dois direitos como a própria ordem por que foram enunciados, assim prevenindo a interpretação redutora que a ordem tradicional (contrair casamento e constituir família) induziria.

Entretanto, com o decorrer dos anos, a proliferação das *uniões de facto* e a evolução do pensamento sócio-jurídico dominante, o legislador ordinário foi fazendo o que estava implícito que deveria fazer, à luz do referido normativo constitucional (a tal prudente abertura da Constituição às *uniões de facto*).

Principiou por reformar o Código Civil, em 1977 ([8]), dando nova redacção aos artigos 1911.º, n.º 3 (em matéria de exercício de poder paternal no âmbito da união de facto)([9]), e 2020.º (em matéria de alimentos ao companheiro sobrevivo, de união de facto com mais de dois anos); em 1985 ([10]), alterou o artigo 1111.º, n.ºs 2 e 3, do CC, para incluir o cônjuge de facto, de união com mais de cinco anos, entre os beneficiários da transmissão por morte do direito ao arrendamento (embora no último lugar), solução que passou para o artigo 85.º do RAU ([11]); ao correr dos tempos, foi-lhe estendendo direitos sociais próprios da condição de casado, até que, pela Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio ([12]), além de um enorme salto qualitativo na definição do que é *união de facto,* de que retirou o requisito do sexo diferente das duas pessoas que vivem em união, estabeleceu, pela primeira vez, uma espécie de lei quadro das *uniões de facto,* sem prejuízo dos direitos já estabelecidos anteriormente, e na que, inclusivamente, estabeleceu, para a *modalidade heterossexual,* o direito de adopção plena (artigo 7.º), em condições análogas às revistas no artigo 1979.º do CC, e deu nova redacção ao acima mencionado artigo 85.º do RAU, tendo feito subir a nova união de facto ([13]), que chama, expressamente, de família ([14]), dois lugares na escala dos beneficiários da transmissão, colocando o *cônjuge de facto* no lugar imediatamente a seguir aos filhos, mas adiante dos ascendentes e dos afins.

As intervenções do legislador ordinário têm incidido quase em exclusivo no âmbito das chamadas normas de protecção [alimentos, garantia da casa de morada em caso de morte do companheiro ([15]), benefícios sociais], na evidente lógica de não estimular experiências sociais em matéria tão delicada, mas de esperar, estudar e, só depois, agir.

É nesta perspectiva que deve ser encarada a constitucionalidade da norma do artigo 496.º, n.º 2, do CC, posta em causa na medida em que afasta da sua previsão o *cônjuge de facto.*

Sob tal perspectiva, não há como não concluir que a dita norma nem vai contra o artigo 13.º *(princípio da igualdade),* nem contra o artigo 36.º, n.º 1 *(família, casamento e filiação),* conjugado com o *princípio da proporcionalidade,* nem contra o artigo 67.º *(família),* todos da Constituição da República, porque, na verdade, a distinção que estabelece tem respaldo numa prioridade de valores e num programa de protecção que ela própria adoptou, e, por isso, não é injustificadamente *arbitrária* nem *discriminatória,* nem *desprotege a família de facto.*

Trata diferentemente, para aquele efeito indemnizatório, o *cônjuge legal* e o *cônjuge de facto,* tendo boas razões para distinguir, aí, o que distinto é, sem, por outro lado, ao negar o direito ao *cônjuge de facto* passar dos limites da *necessidade,* da *adequação* e da *racionalidade,* que dão corpo à ideia de *proporcionalidade.*

É de dizer, nesta última perspectiva, que o direito previsto no n.º 2 do artigo 496.º do CC não constitui, na óptica da *proporcionalidade,* como princípio de direito constitucional inspirador dos direitos fundamentais, uma medida *necessária* à protecção do direito fundamental a *constituir família,* porque não implica com a protecção minimamente exigível àquele elemento base da sociedade, e que, nessa medida, atribuir tal direito ao *cônjuge de direito* e não ao *cônjuge de facto* não constitui *defeito de protecção* deste último.

O direito que o n.º 2 do artigo 496.º do CC confere ao *cônjuge de direito* e nega ao *cônjuge de facto* (e porque não, então, ao companheiro da união de facto homossexual?) tem uma justificação que passa muito para além do amor e da compaixão, porque tem, igualmente, raízes na subordinação a deveres menos próximos do prazer, mas que cimentam a união, como sejam o *auxílio,* a *cooperação,* a *fidelidade,* a entrega total que a *união de facto,* que se extingue num simples querer [artigo 8.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei n.º 7/2001], decididamente não garante.

O único acórdão do Tribunal Constitucional que, até ao momento, abordou o problema (n.º 275/2002, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 169, de 24 de Julho de 2002, pp. 12 896 e segs.) foi tirado sobre um caso de homicídio doloso e a solução nele encontrada, diferente da, aqui, defendida, tem, confessadamente, a marca da gravidade extrema do ilícito.

Vem, pois, com uma faceta de casuísmo que o debilita como precedente jurisprudencial.

4 — Pelo exposto, negam ambas as revistas.»

2 — Contra esta decisão foi intentado o presente recurso de constitucionalidade ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei do Tribunal Constitucional, visando a apreciação da constitucionalidade da «norma do n.º 2 do artigo 496.º do Código Civil, interpretada no sentido de que, em caso de morte da vítima de acidente de viação provocada por culpa exclusiva de outrem nele interveniente, se deve excluir a indemnização por danos não patrimoniais pessoalmente sofridos, com a morte, pela pessoa que convivia com a vítima em situação de união de facto estável e duradoura, em condições análogas às dos cônjuges».

O recorrente apresentou alegações que concluiu do seguinte modo:

«1.ª Da matéria provada, resulta com interesse que o recorrente *vivia, há mais de cinco anos,* em *união de facto com Celeste Caldeira, mantendo uma relação muito estreita, surgindo à vista de toda a gente como se de marido e mulher se tratassem* e que com a morte da Celeste Caldeira o recorrente *sofreu grande angústia, profunda tristeza e enorme desgosto.* Dessa união nasceu um filho.

2.ª É neste *contexto fáctico/emocional* que o recorrente peticiona a atribuição de compensação (indemnização) pelos danos directamente por si sofridos com a morte da sua companheira.

Trata-se então de indemnização, que seria adquirida originariamente pelo recorrente, por danos não patrimoniais (a dor, o sofrimento, a angústia, o desgosto, etc.) sofridos por si mesmo, com o infeliz decesso da sua companheira de vida.

3.ª O Tribunal *a quo* interpretou o n.º 2 do artigo 496.º do CC no sentido de nele estar excluída a compensação dos danos não patrimoniais sofridos, com a morte da vítima, pela pessoa que com ela convivia em situação de união de facto, estável e duradoura, em condições análogas às dos cônjuges.

4.ª O artigo 496.º, n.º 2, data de 25 de Novembro de 1966 (Decreto-Lei n.º 47 344).

A realidade sociológica de Portugal em 1966 era, evidentemente, muito distinta da realidade sociológica dos nossos dias.

Independentemente das convicções pessoais de cada um, certo é que a sociedade portuguesa daqueles tempos, para melhor ou pior, estava estruturada de modo bastante mais institucionalizada, a todos os níveis, do que hoje.

5.ª O conceito de família, à época, era naturalmente diverso. A sociedade portuguesa pouco mais conhecia, quanto à estrutura «família», do que a família «matrimonializada».

6.ª Relevante é saber que interesses o legislador quis tutelar e o momento histórico em que a norma foi criada.

O legislador só pode ter tido em mente o específico modo como, na altura, a sociedade portuguesa se mostrava organizada e estruturada.

7.ª Hoje, o intérprete não pode deixar de ter em conta a realidade sociológica actual e os imperativos constitucionais.

Assim, surgida a norma em causa no longínquo ano de 1966, a ela sobreveio a Constituição da República de 1976, trazendo novos valores, novos horizontes sociais. Com ela deu-se também um passo na evolução do conceito de família.

8.ª No que concerne aos interesses tutelados pelo n.º 2 do artigo 496.º do CC, foram considerados como relevantes, para efeitos indemnizatórios, os danos não patrimoniais, que, pela sua gravidade, merecem a tutela do direito.

9.ª Na realidade, quis o legislador tutelar as dores emocionais, a perturbação, a angústia, o sofrimento decorrentes da perda de um ente querido.

E no sentido de limitar as pretensões indemnizatórias, delimitou os sujeitos do direito indemnizatório.

10.ª Fê-lo à luz das concepções dominantes na sociedade portuguesa de então, entendendo que eram merecedores de tutela jurídica a dor, o sofrimento dos familiares mais próximos.

O legislador não quis alargar as pretensões indemnizatórias a todos aqueles que pudessem sofrer com a perda da vítima. Entendeu, e bem, que apenas o sofrimento dos que estavam mais próximos da vítima (pela sua natural gravidade) merecia a tutela do direito.

11.ª Nesse sentido existiu clara intenção de abranger os danos não patrimoniais sofridos pelos familiares mais próximos, por se considerar, e bem, que estes sofreriam as dores mais profundas e, como tal, pela sua gravidade, mereceriam a tutela do direito.

12.ª Então, não podemos deixar de concluir que o legislador quis restringir os danos não patrimoniais sofridos no seio da «família afectiva» que não da «família matrimonializada».

Este o cerne do presente recurso.

13.ª Certo é que, em 1966, a «família afectiva» coincidia com a «família institucionalizada pelo matrimónio», mas dessa coincidência social não se pode retirar uma intenção do legislador em restringir os danos não patrimoniais sofridos apenas pelos que fizessem parte da família institucional. O legislador não foi mais longe porque a «família afectiva» coincidia com a «família matrimonializada».

14.ª Hoje, essa coincidência não se verifica. A Constituição da República, logo em 1976, previa essa não coincidência.

O conceito de família plasmado na Constituição de 1976 não se reduz à «união conjugal baseada no casamento».

15.ª Donde resulta que, se o âmbito de protecção da norma do n.º 2 do artigo 496.º do CC é a «família afectiva» e se a Constituição não admite a redução do conceito de família à união conjugal baseada no casamento, a interpretação que se faça deste normativo há-de ter em conta o preceito constitucional do artigo 36.º, não excluindo, por isso, do âmbito de protecção da norma os danos não patrimoniais sofridos por quem convivia com a vítima em condições análogas às dos cônjuges.

16.ª A norma (n.º 2 do artigo 496.º do CC) não está vocacionada para protecção da família institucionalizada pelo casamento, mas sim para a família afectiva. O conceito de família há-de ser entendido à luz da nossa Constituição e da nossa realidade actual.

17.ª É o âmbito de protecção da norma que guiará o intérprete na tarefa de incluir ou excluir do direito indemnizatório aquele que vivia com o lesado em união de facto estável e duradoura, em condições análogas às dos cônjuges.

18.ª Já dissemos, tal como também se diz no douto acórdão recorrido, que na norma em causa vai contemplada e valorada a dor. Trata-se da dor resultante do afecto, sendo este ingrediente-mor do conceito de família.

19.ª Como se pode ler no douto aresto produzido pelo agora Juiz Desembargador Eurico Reis (sentença de 15 de Julho de 1996 do 1.º Juízo Cível da Comarca de Lisboa) «[...] é de dor, de ansiedades, de tristezas e de sofrimento que cuida (mas não cura) este normativo. E do seu ressarcimento. Na medida do possível...

Ora a dor (como a alegria) não está, nem directa, nem proporcionalmente, dependente da existência de vínculos familiares ou matrimoniais formais.»

20.ª A propósito do alcance e conteúdo do princípio da igualdade constitucionalmente consagrado no artigo 13.º partilhamos o entendimento que tem sido tomado por esse venerando Tribunal, remetendo, por economia das presentes, para os doutos arestos citados no douto Acórdão n.º 275/2002.

21.ª Em coerência teremos, então, de concluir que a distinção operada entre a dor sofrida pelo cônjuge e a dor sofrida por quem convivia em união de facto estável e duradoura, em condições análogas às dos cônjuges, é *destituída de fundamento razoável.*

22.ª O sofrimento, a angústia e a dor do recorrente não são, *na verdade,* nem *qualitativa* nem *quantitativamente menos merecedores da tutela do direito, por não existir um vínculo matrimonial.* (cf. o Acórdão n.º 275/2002 do Tribunal de Contas.)

23.ª O que está tutelado na norma em causa é a dor dos que formam a família gerada do afecto e não do vínculo matrimonial...

Não existe aqui qualquer intenção de tutelar a família enquanto instituição jurídica, mas sim a dor surgida nos elementos que compõem a «família» unida pelos laços da afectividade.

24.ª Logo, a exclusão do recorrente do âmbito de protecção da norma, enquanto titular do direito indemnizatório, levará à inconstitucionalidade do artigo 496.º, n.º 2, por violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da CRP, na interpretação supra-indicada.

25.ª Se atentarmos no cerne do presente recurso verificamos que a argumentação expendida em variadíssimos arestos, defendendo a tese da não violação do princípio da igualdade, deixa incólume a posição aqui defendida.

26.ª É que a questão central não é a da igualdade, da semelhança ou diferenças entre o matrimónio e a união de facto.

O artigo 496.º, n.º 2, não tutela o casamento, não tutela a família de «direito» em detrimento da família de «facto».

27.ª Não estão contemplados ou valorados, no n.º 2 do artigo 496.º do CC, os *direitos advindos do contrato de casamento.*

28.ª O legislador, naquela norma, não quis proteger, não quis tutelar apenas a dor do que se havia unido pelo contrato de casamento, mas a dor daquele que mantinha laços afectivos familiares com o lesado.

O que se tutela não é o instituto «casamento»... mas a dor sentida por aqueles que fazem parte da família dos afectos, tal como configurada no artigo 36.º, n.º 1, da CRP. Se assim não fosse, sempre teríamos que ter por excluídos os filhos nascidos fora do casamento...

29.ª Temos assim que, quer no âmbito do princípio da igualdade (artigo 13.º da CRP) quer no âmbito da noção de família constitucionalmente consagrada (artigo 36.º, n.º 1, da CRP), a interpretação que se fez no douto acórdão recorrido do disposto no n.º 2 do artigo 496.º do CC é inconstitucional, como também o é o próprio normativo, na parte em que exclui a atribuição do direito de indemnização por danos não patrimoniais pessoalmente sofridos pela pessoa que convivia com a vítima em situação de união de facto, estável e duradoura, em condições análogas às dos cônjuges.

30.ª E nem se diga, como parece resultar do douto acórdão recorrido, que a dor resultante da *perda* será apenas de considerar se se tratar de crime doloso (referindo-se ao Acórdão n.º 275/2002, que tratava de um caso de homicídio doloso).

31.ª A dor sentida pode, obviamente ser maior ou menor, atendendo às específicas circunstâncias da lesão.

32.ª Relevante será avaliar o modo como se concretizou a lesão e respectivas consequências ao nível da dor sofrida, jamais o de excluir a relevância da dor sentido em resultado de lesão produzida com mera culpa. Poderá ser dor menos intensa, mas ainda assim sempre será dor suficientemente grave para ser alvo da tutela do direito.

A equidade jogará aqui o seu papel primordial.

Termos em que:

Deve ser declarada a inconstitucionalidade da norma do n.º 2 do artigo 496.º do Código Civil, interpretada no sentido de que, em caso de morte da vítima de acidente de viação, provocada por culpa exclusiva de outrem nele interveniente, que não a própria vítima, se deve excluir a atribuição de indemnização por danos não patrimoniais pessoalmente sofridos, com a morte, pela pessoa que convivia com a vítima em situação de união de facto estável e duradoura, em condições análogas às dos cônjuges, por violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da CRP, do direito a constituir família independentemente de qualquer vínculo formal estabelecido no artigo 36.º, n.º 1, da nossa lei fundamental e da concepção constitucional de família vertida no artigo 67.º, n.º 1, da Constituição.»

A recorrida contra-alegou, concluindo o seguinte:

«I) Na nossa ordem jurídica, o direito a reclamar a indemnização só assiste à pessoa directamente prejudicada pelo acto, e não a terceiros a quem o facto prejudica;

II) Excepcionalmente, porém, a indemnização pode competir também ou caber apenas a terceiro — é o caso das pessoas enumeradas no artigo 496.º do Código Civil relativamente a danos não patrimoniais;

III) A opção do legislador foi a de não incluir o unido de facto entre os terceiros que têm direito a exigir uma indemnização por danos não patrimoniais próprios nos casos de morte;

IV) No fundo, a questão que aqui se coloca é saber se a Constituição obriga o legislador ordinário a estender o direito de indemnização por danos não patrimoniais próprios ao membro sobrevivo da união de facto;

V) Ora, como decidiu bem o douto acórdão do STJ, a resposta a esta questão é negativa;

VI) Se há fundamento material bastante para promover uma diferenciação e essa diferenciação é aceitável e razoável, está observado o imperativo constitucional de igualdade e a conformidade constitucional do artigo 496.º, n.º 2, do CC, na interpretação seguida pelo acórdão do STJ;

VII) Ora, existe uma diferenciação evidente entre a situação material dos casados e a situação material dos unidos de facto;

VIII) Naquele primeiro caso, o casal optou pela sujeição aos ónus, direitos e obrigações, nascidos com o contrato de casamento;

IX) Por oposição, o regime da união de facto não impõe nenhuma destas obrigações, não há adstrição dos «unidos de facto» a quaisquer deveres e a união pode cessar quando bem lhes aprouver;

X) Em face dessa diferença, não se pode considerar inconstitucional a opção do legislador de não estender aos unidos de facto esse direito a uma indemnização nos casos de morte;

XI) Aliás, também outras pessoas que integram a 'família afectiva', a 'família dos afectos' da vítima — e com igual ou superior carácter de estabilidade — não são ressarcidas (ou, em regra, não o são) dos seus danos não patrimoniais próprios;

XII) Como bem refere o acórdão recorrido, a norma do artigo 496.º, n.º 2, não contraria a Constituição porque a não extensão do direito de indemnização aos unido de facto não passa 'os limites da necessidade, adequação e da racionalidade, que dão corpo à ideia de proporcionalidade';

XIII) O direito previsto no n.º 2 do artigo 496.º do CC 'não constitui, na óptica da proporcionalidade, como princípio de direito constitucional inspirador dos direitos fundamentais, uma medida necessária à protecção do direito fundamental a constituir família, porque não implica com a protecção minimamente exigível àquele elemento de base da sociedade, e que, nessa medida, atribuir tal direito ao cônjuge de direito e não ao cônjuge de facto não constitui defeito de protecção deste último.'

Nestes termos e nos demais de Direito, que V. Ex.as doutamente suprirão, deve ser negado provimento ao presente recurso e recusado o pedido de declaração da inconstitucionalidade da norma do n.º 2 do artigo 496.º do Código Civil, interpretada no sentido de que, em caso de morte, não se deve estender o direito de indemnização, a título de danos não patrimoniais próprios, a pessoa que convivia com a vítima em situação de unido de facto.»

Após mudança de relator, por vencimento, cumpre decidir.

II — **Fundamentos.** — 3 — O presente recurso foi interposto ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, visando, nos termos do respectivo requerimento, a apreciação da constitucionalidade da «norma do n.º 2 do artigo 496.º do Código Civil, interpretada no sentido de que, em caso de morte da vítima de acidente de viação provocada por culpa exclusiva de outrem nele interveniente, se deve excluir a indemnização por danos não patrimoniais pessoalmente sofridos, com a morte, pela pessoa que convivia com a vítima em situação de união de facto estável e duradoura, em condições análogas às dos cônjuges».

A inconstitucionalidade desta norma foi suscitada pelo recorrente nas alegações do recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, que deu origem ao Acórdão recorrido de 4 de Dezembro de 2003, no qual se fez aplicação dessa mesma norma, como *ratio decidendi.* Estão, pois, verificados os requisitos indispensáveis para se poder tomar conhecimento do recurso de constitucionalidade.

4 — Nota-se, desde logo, que o Tribunal Constitucional não procedeu nunca à apreciação da constitucionalidade da dimensão normativa impugnada no presente recurso de constitucionalidade.

É certo que o Tribunal Constitucional já tratou, em várias decisões, da constitucionalidade da distinção de regime jurídico, em vários aspectos, entre as posições do cônjuge e de quem vive com outrem numa situação de união de facto — v. as decisões citadas no Acórdão n.º 275/2002, de 19 de Junho [*Diário da República (DR),* 2.ª série, n.º 169, de 24 de Julho de 2002, p. 12 896, e *Acórdãos do Tribunal Constitucional (ATC),* 53.º vol., p. 479], e, posteriormente, em matéria de requisitos para atribuição de pensão de sobrevivência, os Acórdãos n.os 195/2003, 88/2004, 233/2005 e 159/2005, este último confirmado em recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional pelo Acórdão n.º 614/2005 (publicados os dois primeiros em *ATC,* respectivamente 55.º vol., p. 897, e 58.º vol., p. 423, e os restantes no *DR,* 2.ª série, respectivamente n.º 149, de 4 de Agosto de 2005, p. 11 132, n.º 248, de 28 de Dezembro de 2005, p. 18 056, e n.º 249, de 29 de Dezembro de 2005, p. 18 116, e todos disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt). E o Tribunal Constitucional teve já mesmo ocasião de apreciar uma dimensão normativa em que estava em causa a distinção entre o cônjuge e o convivente em união de facto para o efeito previsto no artigo 496.º, n.º 2, isto é, para o reconhecimento de uma «indemnização» de danos não patrimoniais por morte da vítima.

Não esteve, porém, nunca em causa a *mesma dimensão normativa* que é agora impugnada no presente recurso.

Com efeito, no Acórdão n.º 275/2002, de 19 de Junho (*DR,* 2.ª série, n.º 169, de 24 de Julho de 2002, p. 12 896, e *ATC,* 53.º vol., p. 479) o que o Tribunal Constitucional decidiu foi julgar inconstitucional a «norma do n.º 2 do artigo 496.º do Código Civil, na parte em que, *em caso de morte da vítima de um crime doloso,* exclui a atribuição de um direito de «indemnização por danos não patrimoniais» pessoalmente sofridos pela pessoa que convivia com a vítima em situação de união de facto, estável e duradoura, em condições análogas às dos cônjuges». O objecto do presente recurso é diverso: não é questionada, como no caso do Acórdão n.º 275/2002, a consequência, no plano da compensação por danos não patrimoniais, da prática de um *crime (de um homicídio),* e de um crime *doloso,* mas antes a consequência de um *acidente de viação* que se deveu a *culpa* (negligência) exclusiva do lesante (v. a sentença de 1.ª instância, de 3 de Maio de 2002, de fl. 502 a fl. 504 dos autos), cuja responsabilidade fora transferida para a companhia de seguros demandada.

É, no entanto, óbvio que tal diferença de objecto dos recursos de constitucionalidade (o decidido pelo Acórdão n.º 275/2002 e o presente) não é logo bastante para conduzir a qualquer solução da questão de constitucionalidade. Não só há que apurar se a norma impugnada no presente recurso é, ela própria, conforme com as normas e princípios constitucionais, como se impõe averiguar se, sob esse ponto de vista, a questão ora trazida ao Tribunal Constitucional é, ou não, substancialmente idêntica à decidida no Acórdão n.º 275/2002 — designadamente, se os fundamentos desta decisão são transponíveis para os presentes autos. Apenas em caso de resposta afirmativa a esta pergunta se pode remeter, para fundamentar um juízo de inconstitucionalidade, para esse Acórdão n.º 275/2002.

5 — A análise dos fundamentos do citado Acórdão n.º 275/2002, para os confrontar com o presente caso, impõe-se, aliás, tanto mais quanto este aresto é considerado na decisão recorrida (que se encontra publicada já na *Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça,* ano XI, 2003, t. III, p. 133, bem como em *Maia-jurídica — Revista de Direito,* ano II, n.º 2, Julho-Dezembro de 2004, pp. 127 e segs., com uma anotação de Manuel J. Aguiar Pereira), bem como já pela decisão do Tribunal da Relação de Coimbra então recorrida, e é invocado pelo recorrente no sentido da solução de inconstitucionalidade que defende. Esse Acórdão do Tribunal Cons-

titucional foi, aliás, objecto de discussão jurisprudencial (v., além das declarações de voto a ele apostas e das decisões constantes dos presentes autos, os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Maio de 2005 e de 11 de Julho de 2006, ambos acessíveis em www.dgsi.pt) e doutrinal (v., em sentido crítico, Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso de Direito da Família,* vol. I, 3.ª ed., Coimbra, Coimbra Ed., 2003, pp. 134-136, e Nuno de Salter Cid, *A Comunhão de Vida à Margem do Casamento: Entre o Facto e o Direito,* Coimbra, Almedina, 2005, pp. 526-544, bem como, substancialmente, Américo Marcelino, *Acidentes de Viação e Responsabilidade Civil,* Lisboa, Petrony, 2005, pp. 446-454; em sentido favorável, a citada anotação de M. J. Aguiar Pereira; e, questionando a extensão da solução a outros casos, António Abrantes Geraldes, *Temas da Responsabilidade Civil, II: Indemnização dos Danos Reflexos,* Coimbra, Almedina, 2005, p. 27). E esta discussão incidiu, em parte, justamente, sobre as consequências alegadamente justificadas (ou até impostas) pela fundamentação do juízo de inconstitucionalidade então alcançado, no Acórdão n.º 275/2002 — assim, além de M. J. Aguiar Pereira e A. A. Geraldes, *locs. cits.,* F. Pereira Coelho e G. de Oliveira, *ob. cit.,* pp. 135 e seg., e N. Salter Cid, *ob. cit.,* pp. 534 (e n. 65), 544. Não é, porém, uma «reanálise» ou reapreciação dos fundamentos do Acórdão n.º 275/2002 que pode estar em causa no presente recurso, em que é, como se disse, impugnada diversa dimensão normativa do artigo 496.º, n.º 2, apenas importando recordar essa fundamentação na medida em que a referida decisão foi invocada como precedente.

Recorde-se, pois, a fundamentação expendida do Acórdão n.º 275/2002 para se concluir pelo julgamento de inconstitucionalidade, «por violação do artigo 36.º, n.º 1, da Constituição conjugado com o princípio da proporcionalidade», da «norma do n.º 2 do artigo 496.º do Código Civil, na parte em que, em caso de morte da vítima de um crime doloso, exclui a atribuição de um direito de «indemnização por danos não patrimoniais» pessoalmente sofridos pela pessoa que convivia com a vítima em situação de união de facto, estável e duradoura, em condições análogas às dos cônjuges». Depois de se delimitar o objecto do recurso e de, para enquadrar a questão de constitucionalidade, se referir a evolução do regime jurídico da união de facto (com a Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto, e a Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio) e a jurisprudência do Tribunal Constitucional então existente sobre normas que previam uma diferenciação de tratamento entre pessoas casadas e pessoas em situação de união de facto, disse-se:

«[. . .]

10 — Numa certa perspectiva, segundo a qual a distinção entre pessoas casadas e pessoas em situação de união de facto, *para efeitos de atribuição de uma compensação por danos não patrimoniais* sofridos por morte da vítima, se afigura *destituída de fundamento razoável,* constitucionalmente relevante, poder-se-ia chegar, no presente recurso, logo a uma conclusão de inconstitucionalidade por violação do *princípio da igualdade.*

A aplicação do princípio da igualdade constitucionalmente consagrado tem sido reconduzida à censura de distinções sem fundamento racional, justo ou objectivo (veja-se, no direito privado, e a propósito do direito da família, Carlos Alberto da Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil, 3.ª ed., Coimbra, 1985, pp. 78-80 e 148, n. 2). Como se disse no Acórdão n.º 14/2000 (Diário da República,* 2.ª série, de 19 de Outubro de 2000):

"A propósito do princípio da igualdade, teve já este Tribunal, por inúmeras vezes, oportunidade de sobre o mesmo discretear, citando se, a título de exemplo o Acórdão n.º 1007/96 (publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 12 de Dezembro de 1996), onde, uma vez mais, se realçou que o princípio da igualdade 'obriga que se trate como igual o que for necessariamente igual e como diferente o que for essencialmente diferente; não impede a diferenciação de tratamento, mas apenas a discriminação arbitrária, a irrazoabilidade, ou seja, o que aquele princípio proíbe são as distinções de tratamento que não tenham justificação e fundamento material bastante. Prossegue-se assim uma igualdade material, que não meramente formal'. E acrescentou-se nesse aresto que '[p]ara que haja violação do princípio constitucional da igualdade, necessário se torna verificar, preliminarmente, a existência de uma concreta e efectiva situação de diferenciação injustificada ou discriminação'.

Nas palavras de Maria da Glória Ferreira Pinto (in *Boletim do Ministério da Justiça,* n.º 358, p. 44), '[o]critério valorativo a que o princípio da igualdade, enquanto princípio jurídico, apela, não deve ser, em consequência, um critério de valores subjectivos, mas, pelo contrário, um critério retirado do quadro de valores vigentes numa sociedade, interpretados objectivamente. É certo que tais valores vivem no âmbito das alterações históricas e civilizacionais, só sendo materialmente determináveis em presença de uma sociedade em concreto, mas nem por isso deixa de ser um quadro de valores objectivo'."

E pode, ainda, recordar-se o que, recentemente, se escreveu a propósito no Acórdão n.º 187/2001 (*Diário da República,* 2.ª série, de 26 de Junho de 2001):

"[. . .]

É sabido que o princípio da igualdade, tal como tem sido entendido na jurisprudência deste Tribunal, não proíbe ao legislador que faça distinções — proíbe apenas diferenciações de tratamento sem fundamento material bastante, sem uma justificação razoável, segundo critérios objectivos e relevantes. É esta, aliás, uma formulação repetida frequentemente por este Tribunal (cf., por exemplo, os Acórdãos deste Tribunal n.ºs 39/88, 325/92, 210/93, 302/97, 12/99 e 683/99, publicados, nos *ATC,* respectivamente, 11.º vol., pp. 233 e segs., 23.º vol., pp. 369 e segs., 24.º vol., pp. 549 e segs., 36.º vol., pp. 793 e segs., e no *Diário da República,* 2.ª série, de 25 de Março de 1999 e de 3 de Fevereiro de 2000).

Como princípio de *proibição do arbítrio* no estabelecimento da distinção, tolera, pois, o princípio da igualdade a previsão de diferenciações no tratamento jurídico de situações que se afigurem, sob um ou mais pontos de vista, idênticas, desde que, por outro lado, apoiadas numa justificação ou *fundamento razoável,* sob um ponto de vista que possa ser considerado relevante.

Ao impor ao legislador que trate de forma igual o que é igual e desigualmente o que é desigual, esse princípio supõe, assim, uma *comparação* de situações, a realizar a partir de determinado ponto de vista. E, justamente, a perspectiva pela qual se fundamenta essa desigualdade, e, consequentemente, a justificação para o tratamento desigual, não podem ser *arbitrárias.* Antes tem de se poder considerar tal justificação para a distinção como razoável, constitucionalmente relevante.

O princípio da igualdade apresenta-se, assim, como um limite à liberdade de conformação do legislador. Como se salientou no Acórdão n.º 425/87 (*ATC,* 10.º vol., pp. 451 e segs.):

'O âmbito de protecção do princípio da igualdade abrange diversas dimensões: proibição do arbítrio, sendo inadmissíveis, quer a diferenciação de tratamento sem qualquer justificação razoável, de acordo com critérios de valor objectivos constitucionalmente relevantes, quer a identidade de tratamento para situações manifestamente desiguais; proibição de discriminação, não sendo legítimas quaisquer diferenciações de tratamento entre os cidadãos baseadas em categorias meramente subjectivas ou em razão dessas categorias; obrigação de diferenciação, como forma de compensar a desigualdade de oportunidades, o que pressupõe a eliminação pelos poderes públicos de desigualdades fácticas de natureza social, económica e cultural (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada,* vol. I, 2.ª ed., Coimbra, 1984, pp. 149 e segs.).

A proibição do arbítrio constitui um limite externo da liberdade de conformação ou de decisão dos poderes públicos, servindo o princípio da igualdade como princípio negativo do controlo.

Todavia, a vinculação jurídico-material do legislador a este princípio não elimina a liberdade de conformação legislativa, pois lhe pertence, dentro dos limites constitucionais, definir ou qualificar as situações de facto ou as relações da vida que hão-de funcionar como elementos de referência a tratar igual ou desigualmente.

Só existe violação do princípio da igualdade enquanto proibição de arbítrio quando os limites externos da discricionariedade legislativa são afrontados por carência de adequado suporte material para a medida legislativa adoptada.

Por outro lado, as medidas de diferenciação devem ser materialmente fundadas sob o ponto de vista da segurança jurídica, da praticabilidade, da justiça e da solidariedade, não se baseando em qualquer razão constitucionalmente imprópria.'

Mais recentemente, no Acórdão n.º 409/99 (*DR,* 2.ª série, de 10 de Março de 1999) disse-se que:

'O princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, impõe que se dê tratamento igual ao que for essencialmente igual e que se trate diferentemente o que for essencialmente diferente. Na verdade, o princípio da igualdade, entendido como limite objectivo da discricionariedade legislativa, não veda à lei a adopção de medidas que estabeleçam distinções. Todavia, proíbe a criação de medidas que estabeleçam distinções discriminatórias, isto é, desigualdades de tratamento materialmente não fundadas ou sem qualquer fundamentação razoável, objectiva e racional. O princípio da igualdade, enquanto princípio vinculativo da lei, traduz-se numa ideia geral de proibição do arbítrio (cf., quanto ao princípio da igualdade, entre outros, os Acórdãos n.ºs 186/90, 187/90, 188/90, 1186/96 e 353/98, publicados in *Diário da República,* respectivamente, de 12 de Setembro de 1990 e de 12 de Fevereiro de 1997, e o último ainda inédito).'

E no Acórdão n.º 245/2000 (*DR,* 2.ª série, de 3 de Novembro de 2000) salientou-se que:

'[. . .] tem, de há muito, vindo a afirmar este Tribunal que é *sabido que o princípio da igualdade, entendido como limite objectivo da discricionaridade legislativa, não veda à lei a realização de distinções. Proíbe-lhe, antes, a adopção de medidas que estabeleçam distinções discriminatórias — e assumem, desde logo, este carácter as diferenciações de tratamentos fundadas em categorias meramente subjectivas, como são as indicadas, exemplificativamente, no n.º 2 do artigo 13.º da lei fundamental —, ou seja, desigualdades de tratamento materialmente infundadas, sem qualquer fundamento razoável (vernünftiger Grund) ou sem qualquer justificação objectiva e racional. Numa expressão sintética, o princípio da igualdade, enquanto princípio vinculativo da lei, traduz-se na ideia geral de proibição do arbítrio (Willkürverbot)* (cf., por entre muitos outros, o Acórdão n.º 1186/96, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 12 de Fevereiro de 1997), ou, dito ainda de outra forma, o *princípio da igualdade [. . . .] impõe se dê tratamento igual ao que for essencialmente igual e se trate diferentemente o que diferente for. Não proíbe as distinções de tratamento, se materialmente fundadas; proíbe, isso sim, a discriminação, as diferenciações arbitrárias ou irrazoáveis, carecidas de fundamento racional* (*verbi gratia,* Acórdão n.º 1188/96, *ob. cit.,* 2.ª série, de 13 de Fevereiro de 1997).'"

Ora, admitir-se-á que, na perspectiva referida, se entenda que a diferenciação entre o cônjuge e a pessoa que convivia com a vítima em união de facto estável e duradoura, para o efeito de excluir a possibilidade de compensar os danos não patrimoniais sofridos por esta última com a morte da vítima, é destituída de fundamento razoável.

Na verdade, como *destituída de fundamento razoável* não há que considerar apenas a diferenciação de tratamento que possa considerar-se verdadeiramente *arbitrária,* mas também aquela que se baseie num critério que não possa ser *relevante,* considerando o *efeito jurídico visado.*

E, na referida perspectiva, aceitar-se-á que a existência de um vínculo matrimonial, por contraposição à convivência em união estável e duradoura, não constitui só por si um fundamento razoável para excluir a compensação do sofrimento e da dor sofridos com a morte pela(o) companheira(o) da vítima de um homicídio doloso.

Designadamente, o fundamento apontado em geral para a previsão de um conjunto de pessoas cujos danos não patrimoniais, resultantes da morte da vítima, são susceptíveis de ser levados em conta, consistente em evitar a multiplicação das pretensões indemnizatórias em consequência desta lesão (razão pela qual as 'excelências da equidade' teriam de ser 'sacrificadas às incontestáveis vantagens do direito estrito' — Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado,* vol. I, 4.ª ed., com a colaboração de Henrique Mesquita, p. 501), não é aplicável à dimensão normativa em causa, em que está em causa a compensação da dor e do sofrimento da pessoa que convivia em união estável e duradoura, em condições análogas às dos cônjuges, da qual existiam até dois filhos menores, com a vítima de um homicídio doloso.

É certo que a morte de uma pessoa é um evento que é susceptível de causar danos não patrimoniais a um círculo alargado de pessoas. E pode também concordar-se com a conveniência em evitar que o lesante por mera culpa se veja assoberbado por pretensões indemnizatórias deduzidas por um número ilimitado de pessoas. Por estas razões, compreende-se que no n.º 2 do artigo 496.º o legislador se tenha preocupado em enumerar o círculo de pessoas cujos danos não patrimoniais, causados pela morte da vítima, são atendíveis, e que se tenha mesmo preocupado em dividir tais pessoas em *três* grupos (primeiro, o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e os filhos ou outros descendentes; 'na falta destes', os pais ou outros ascendentes; e, 'por último', os irmãos ou sobrinhos que os representem). Isto, aliás, diversamente do que acontecia no anteprojecto do articulado relativo ao direito das obrigações, para o Código Civil de 1966, o qual previa, no seu artigo 759.º, n.º 3, que no caso de morte de uma pessoa, 'quando as circunstâncias o impuserem, pode reconhecer-se direito de satisfação a outros parentes, a afins ou estranhos à família, desde que tais pessoas estivessem ligadas à vítima de maneira a constituírem de facto família dela' — Adriano Vaz Serra, *Direito das Obrigações (com Excepção dos Contratos em Especial) Anteprojecto,* Lisboa, 1960, artigo 759.º, n.º 3, p. 624.

Na dimensão normativa em causa, porém, não só o beneficiário da indemnização se encontra *perfeitamente delimitado,* e é *apenas um* (pretendendo ser colocado no mesmo plano do cônjuge, e, portanto, no primeiro grupo dos titulares de indemnização), como — conforme bem nota o Ministério Público — não merece certamente tutela o eventual interesse do homicida doloso em se eximir à compensação de todos os danos que provocou com o homicídio.

Por outro lado, sob a perspectiva do *fundamento para o reconhecimento da compensação* — que reside, obviamente, na verificação da dor e do sofrimento por causa do falecimento da vítima, e na justeza de uma compensação por tais danos —, não se vê como possa relevar a existência de um vínculo matrimonial, em lugar apenas de uma convivência em união estável e duradoura com outra pessoa, em condições análogas às dos cônjuges, para *excluir completamente* a atendibilidade dos padecimentos sofridos por esta. Estes não são, na verdade, nem qualitativa nem quantitativamente menos merecedores da tutela do direito por não existir um vínculo matrimonial.

Não se divisando, pois, fundamento razoável na exclusão da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais sofridos por quem vivia em união de facto com a vítima, chegar-se-ia, por esta via, a uma conclusão de inconstitucionalidade, por violação do *princípio da igualdade,* consagrado no artigo 13.º da Constituição.

11 — Entende-se, porém, que, mesmo a não se perfilhar tal entendimento do princípio da igualdade, não se é por isso necessariamente conduzido a uma solução de compatibilidade com a Constituição da solução normativa em apreciação no presente recurso de constitucionalidade.

Segundo uma outra perspectiva, não se pode excluir a liberdade do legislador de prever um regime jurídico específico para os cônjuges, visando, por exemplo, a prossecução de objectivos políticos de incentivo ao matrimónio. Considerando desde logo a existência de especiais deveres entre os cônjuges, dir-se-ia, como se afirmou no citado Acórdão n.º 14/2000, que '[. . .] de harmonia com o nosso ordenamento (ainda suportado constitucionalmente), o regime das pessoas unidas pelo matrimónio confrontadamente com a união de facto não permite sustentar que nos postamos perante situações idênticas à partida e, consequentemente, que requeiram tratamento igual'. E, portanto, não se divisaria na norma em apreço violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da lei fundamental.

Ainda quem adopta tal perspectiva, há-de, porém, necessariamente interrogar-se sobre a existência de uma *justificação atendível* para a solução de excluir de plano e em abstracto *todos e quaisquer danos não patrimoniais* sofridos pessoalmente por quem convivia com a vítima de um homicídio doloso em condições análogas às dos cônjuges.

Na verdade, como este Tribunal já afirmou, o legislador constitucional dispensa no artigo 36.º, n.º 1, protecção à família, enquanto 'elemento fundamental da sociedade', distinguindo-a, no n.º 1 e no n.º 2 desse artigo, do casamento. E, portanto, dispensa protecção a uma realidade social que se *não funda necessariamente no matrimónio* — uma *família não fundada no casamento.* Tal 'distinção constitucional entre família, por um lado, e matrimónio por outro', que 'parece espelhar um entendimento e reconhecimento da família como uma realidade mais ampla do que aquela que resulta do casamento, que pode ser denominada de família conjugal', foi referida por este Tribunal, recentemente, no Acórdão n.º 690/98 (*ATC,* 41.º vol., pp. 579 e segs.); na doutrina civilística, veja-se C. Mota Pinto, *ob. cit.,* p. 149.

No artigo 36.º, n.º 1, a Constituição da República consagra, na verdade, o 'direito de constituir família e de contrair casamento', distinguindo as duas realidades — e regista-se, a propósito, que também a recente Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a qual, apesar de não ter eficácia jurídica obrigatória, pode aqui ser convocada por exprimir princípios comuns aos ordenamentos europeus) consagra diferenciadamente, no seu artigo 9.º, o 'direito de contrair casamento e o direito de constituir família', podendo ler-se, nas anotações explicativas pela mesa da Convenção que elaborou a Carta, que a redacção deste artigo, fundada no artigo 12.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 'foi modernizada de modo a abranger os casos em que as legislações nacionais reconhecem outras formas de constituir família além do casamento'.

A Constituição da República Portuguesa, depois de reconhecer o direito a constituir família, que se não funda necessariamente no casamento, reconhece no artigo 67.º, n.º 1, à 'família, como elemento fundamental da sociedade', o 'direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.'

Ainda que se entenda que daquela distinção e desta norma não resulta uma imposição para o legislador de reconhecer e proteger, em geral, a união de facto estável e duradoura, em condições análogas às dos cônjuges, e a família nela fundada, em termos *idênticos* aos da família baseada no casamento, há-de certamente extrair-se daí, pelo menos, o dever de não desproteger, sem uma justificação razoável, a família que se não fundar no casamento — isto, pelo menos quanto àqueles pontos do regime jurídico que *directamente* contendam com a protecção dos seus membros e que não sejam aceitáveis como instrumento de eventuais políticas de incentivo à família que se funda no casamento.

12 — Ora, é justamente tal justificação que não se divisa para a dimensão normativa em análise, permitindo tal falta distinguir também a situação presente de outras, já apreciadas por este Tribunal.

Na verdade, já se disse que não procede, em relação à compensação dos sofrimentos e da dor sofrida por quem convivia com a vítima de um homicídio doloso em condições análogas às dos cônjuges, nem a justificação consistente na necessidade de limitar as pretensões indemnizatórias, nem a que valoriza a necessidade de uma solução certa, já que a expectativa do lesante de se não ver confrontado com um número não definido de pretensões indemnizatórias não merece protecção e que o titular do direito à compensação se encontra perfeitamente determinado. E já se disse também que, para o fundamento do reconhecimento da compensação por danos não patrimoniais a verificação da dor e do sofrimento por causa do falecimento da vítima, e a justeza de uma compensação por tais danos —, a existência de um vínculo matrimonial, em lugar apenas de uma convivência em união estável e duradoura com outra pessoa, em condições análogas às dos cônjuges, é irrelevante.

Acresce, com relevo para a determinação dos limites da discricionariedade legislativa, que a solução normativa em apreço se reporta a um problema que se afigura como inadequado para a prossecução de eventuais objectivos políticos de protecção ou incentivo ao casamento. Basta, para o concluir, considerar que não está em causa a concessão de um *benefício* em relação ao qual se verifique a *previsibilidade* necessária para se poder descortinar qualquer efeito de incentivo (ao contrário do que, em certa perspectiva, poderia ser o caso de outras medidas, como, por exemplo, a concessão de uma preferência para as pessoas casadas, por exemplo, na colocação como funcionário).

Na norma em questão trata-se, antes, de *compensar um dano* e um dano normalmente de *grande gravidade,* consistente em sofrimentos e dores, cuja compensação 'merece a tutela do direito', sendo 'indemnizável' nos termos do regime geral do artigo 496.º, n.º 1, do Código Civil. E trata-se de um dano que resulta de um evento que é evidentemente *imprevisível* (um homicídio doloso).

Pelo que, mesmo dispensando outras considerações, não se afiguraria adequada e aceitável, à luz do reconhecimento constitucional de protecção também da família não fundada no casamento — e do próprio valor da dignidade humana —, a utilização do regime da 'indemnização' pela dor e pelo sofrimento resultantes da morte para as pessoas que conviviam com a vítima em condições análogas às dos cônjuges, como *instrumento* para a prossecução de eventuais *objectivos políticos* de incentivo à família fundada no casamento.

Nesta linha, cumpre anotar, por último, que, se já se não encontra justificação atendível para a desprotecção da família não fundada no casamento, que resultaria da proibição de consideração dos danos não patrimoniais sofridos pela pessoa que convivia em união estável e duradoura, em condições análogas às dos cônjuges, com a vítima de um homicídio doloso, menos ainda será divisável tal justificação no actual normativo, considerando o regime de protecção da união de facto actualmente em vigor, previsto na Lei n.º 7/2001. Na verdade, não se encontra justificação para se reconhecer a tais pessoas variados direitos (cf. o artigo 3.º do citado diploma), que podem ter como destinatários também particulares, mas limitar aos cônjuges a protecção que, em caso de morte, resulta da compensabilidade dos danos não patrimoniais pessoalmente sofridos — que se refere a danos de grande gravidade e pessoais, que por natureza revestem sempre uma dimensão individual e de incomensurabilidade.

Também nesta perspectiva — próxima da que, nas suas contra-alegações, adopta o Ex.mo representante do Ministério Público neste Tribunal — se chegará, pois, a uma solução de inconstitucionalidade, por violação do artigo 36.º, n.º 1, da Constituição conjugado com o princípio da proporcionalidade, da norma do n.º 2 do artigo 496.º do Código Civil por, em caso de morte da vítima de um crime doloso, excluir o direito de 'indemnização por danos não patrimoniais' sofridos pela pessoa que convivia com a vítima em situação de união de facto, estável e duradoura, em condições análogas às dos cônjuges.»

Como resulta da fundamentação transcrita, no Acórdão n.º 275/2002 não se considerou inconstitucional a norma do artigo 496.º, n.º 2, na interpretação então questionada, por violação do princípio da igualdade, mas antes, e apenas, «por violação do artigo 36.º, n.º 1, da Constituição conjugado com o princípio da proporcionalidade» (fundamentos distintos, mas não incompatíveis, para o juízo de inconstitucionalidade a que se chegou). Esta distinção de fundamentos resulta claramente, além da fórmula decisória adoptada, do confronto com este segundo parâmetro (n.os 11 e seg. do aresto), exposto «mesmo a não se perfilhar tal entendimento do princípio da igualdade», segundo «uma outra perspectiva», que não exclui «a liberdade do legislador de prever um regime jurídico específico para os cônjuges, visando, por exemplo, a prossecução de objectivos políticos de incentivo ao matrimónio», considerando «desde logo a existência de especiais deveres entre os cônjuges», para se dizer «como se afirmou no citado Acórdão n.º 14/2000, que '[. . .] de harmonia com o nosso ordenamento (ainda suportado constitucionalmente), o regime das pessoas unidas pelo matrimónio confrontadamente com a união de facto não permite sustentar que nos postamos perante situações idênticas à partida e, consequentemente, que requeiram tratamento igual'».

A *ratio decidendi* do juízo de inconstitucionalidade do Acórdão n.º 275/2002 acha-se, pois, ainda para «quem adopta tal perspectiva» segundo a qual «não se divisaria na norma em apreço violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da lei fundamental», apenas na «violação do artigo 36.º, n.º 1, da Constituição conjugado com o princípio da proporcionalidade».

6 — Afigura-se, porém, essencial recordar a forma como se concretizou o confronto com o princípio da *proporcionalidade.* Com efeito, depois de se observar que o legislador constitucional não quis reduzir a noção de família à união conjugal baseada no casamento, e que impõe a protecção da «família, como elemento fundamental da sociedade», com «um dever de não desproteger, sem uma justificação razoável, a família que se não fundar no casamento», a apreciação da conformidade com o princípio da proporcionalidade não se centrou em qualquer «desproporção» das consequências do regime jurídico (que, efectivamente, podem ser tão ou mais gravosas, por exemplo, no não reconhecimento da qualidade de sucessível na sucessão legitimária). O *iter* seguido para o confronto com o princípio da proporcionalidade, passou, antes, pela averiguação daquela «justificação razoável» especificamente para a solução normativa em questão, atentando, precisamente, na *relação entre a justificação* que para ela é adiantada e os dados do caso em que a dimensão normativa impugnada fora aplicada (e recorde-se que se tratou de decisão proferida em fiscalização concreta e incidental da constitucionalidade).

No contexto dessa averiguação da conformidade com o princípio da proporcionalidade, enquanto princípio geral atinente à relação entre meios e fins da actuação do poder público (conjugada com a protecção constitucional também da «família não fundada no casamento»), logo se pôde verificar a total desadequação da dimensão normativa então em apreciação às justificações ou finalidades para ela adiantadas. Salientou-se, assim, que, para a «compensação dos sofrimentos e da dor sofrida por quem convivia com a *vítima de um homicídio doloso* em condições análogas às dos cônjuges», não podia proceder, nem a justificação da solução do artigo 496.º, n.º 2, «consistente na necessidade de *limitar as pretensões indemnizatórias,* nem a que valoriza a necessidade de uma solução certa, já que a *expectativa do lesante* de se não ver confrontado com um número não definido de pretensões indemnizatórias *não merece protecção* e que o titular do direito à compensação se encontra *perfeitamente determinado*» (itálicos aditados — e cf. também já antes, a propósito do princípio da igualdade, no n.º 10 da fundamentação do Acórdão n.º 275/2002). E ainda se verificou, «com relevo para a determinação dos limites da discricionariedade legislativa», que a solução normativa em apreço se reporta a um problema que se afigura como «inadequado para a prossecução de eventuais objectivos políticos de protecção ou incentivo ao casamento», não só por estar em causa compensar um dano, normalmente de grande gravidade, como por este resultar de «um evento que é evidentemente *imprevisível* (um homicídio doloso)».

Só estes passos permitiram concluir pela existência de «violação do artigo 36.º, n.º 1, da Constituição conjugado com o princípio da proporcionalidade» no caso decidido pelo Acórdão n.º 275/2002, como resulta logo da leitura da sua fundamentação — e sem que se afigure necessário recordar as virtudes, democráticas e para o próprio funcionamento de um órgão de fiscalização concreta da constitucionalidade, do emprego de fundamentações *estreitas* e *limitadas* à dimensão normativa aplicada (analisadas, para a Supreme Court americana, por Cass Sunstein, *One Case at a Time/Judicial Minimalism on the Supreme Court,* Cambridge, Mass., Harvard Un. Press, 1999, esp. pp. 259 e segs., embora sem deixar de notar o compromisso entre tais virtudes e a eficácia fora de cada processo da actuação do intérprete da Constituição).

E note-se, ainda, que as considerações expendidas na fundamentação do Acórdão n.º 275/2002, relevantes, nos termos expostos, à luz do princípio da proporcionalidade não dependeram de qualquer tomada de posição na discussão sobre a verdadeira natureza ou função da «indemnização», «compensação» ou «satisfação» («Genugtuung») por danos não patrimoniais (nos termos do artigo 496.º, n.º 1, apenas dos que «pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito»), isto é, numa discussão em que, como é sabido, tem também sido defendida, entre outras posições, a da atribuição de uma função sancionatória ou punitiva, ou pelo menos de uma dupla função, compensatória e punitiva, a tal «satisfação» — dando nota desta posição, v. António Pinto Monteiro, «Sobre a reparação dos danos morais», in *Revista Portuguesa do Dano Corporal,* 1.º ano, n.º 1, 1992, pp. 17-25 (20 e seg.); Júlio Gomes, «Uma função punitiva para a responsabilidade

civil e uma função reparatória para a responsabilidade penal?», *Revista de Direito e Economia,* Coimbra, ano 15, 1989, pp. 105-144 (116 e segs.); recentemente, v. Paula Meira Lourenço, *A Função Punitiva da Responsabilidade Civil,* Coimbra, Coimbra Ed., 2006, pp. 278 e segs., e Mafalda Miranda Barbosa, «Reflexões em torno da responsabilidade civil: Teleologia e teleonomologia em debate», *Boletim da Faculdade de Direito,* Coimbra, vol., 2005, pp. 511-600 (565 e ss., contra o reconhecimento de uma função punitiva).

7 — A decisão proferida no Acórdão n.º 275/2002 foi objecto de análise sobretudo no plano da comparação entre a posição do cônjuge e de quem vive em «união de facto» com outrem, à luz das normas e princípios constitucionais sobre a família e o casamento. É certo que, como se disse, se aceitou então a relevância, para a noção constitucional de família, também da «família não fundada no casamento», rejeitando a redução da família à que assenta no matrimónio (contra tal redução à família «matrimonializada», v. também J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada,* 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Ed., 2006, artigo 36.º, anot. II, p. 561), e que se afirmou «um dever de não desproteger, sem uma justificação razoável».

Nos presentes autos, pode reiterar-se este entendimento, que só por si está, porém, longe de implicar qualquer equiparação geral do regime da família fundada no casamento e da família não assente no matrimónio (v. também J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob.* e *loc. cits.*). Antes tem mesmo sido defendido entre nós que uma tal equiparação geral esbarraria também com obstáculos jurídico-constitucionais (v. F. Pereira Coelho e G. de Oliveira, *Curso. . ., cit.,* p. 106, F. Pereira Coelho, «Casamento e divórcio no ensino de Manuel de Andrade», in *Ciclo de Conferências em Homenagem Póstuma ao Prof. Manuel de Andrade,* Coimbra, Almedina, 2002, pp. 55-72, 67 e seg., falando de violação do direito de não casar; e N. Salter Cid, *ob. cit.,* pp. 540 e seg.), ou que seria contrariada pela própria ideia de igualdade perante a lei (António Arnaut, *Ética e Direito,* Coimbra, Livraria Mateus, 1999, p. 26).

8 — Mais do que uma comparação «transversal» entre a posição do cônjuge e de quem vive em «união de facto» com outrem, a «revisitação» efectuada à decisão do Tribunal Constitucional que o recorrente invoca, e que o acórdão recorrido se preocupou em «desqualificar» como precedente, impõe, porém, que se recorde e aprofunde a referência, contida já no Acórdão n.º 275/2002, especificamente *a ratio* da delimitação, pelo n.º 2 do artigo 496.º, dos titulares de um direito a uma «indemnização» (compensação ou «satisfação») por danos não patrimoniais por morte da vítima, e em particular no que toca ao problema da exclusão daqueles que de facto, tendo em conta as circunstâncias do caso, eram mais próximos desta.

O problema é contrariamente ao que se poderia pensar — bastante anterior ao reconhecimento legislativo de efeitos jurídicos da «união de facto», entre nós e lá fora. Adriano Vaz Serra tratou-o assim já em 1959, nos trabalhos preparatórios do Código Civil («Reparação do dano não patrimonial», *Boletim do Ministério da Justiça,* n.º 83, pp. 69-111, esp. 96-98), depois de perguntar a quem deve ser reconhecido o direito à compensação em causa (e baseando-se em doutrina alemã e suíça da primeira metade do século XX):

> «Não parece que deva ser reconhecido aos *herdeiros* como tais, os quais podem ser estranhos à família, caso em que não terão, em regra, dor moral suficiente para justificar uma compensação.
>
> Tal direito deve ser reservado para os *familiares* da vítima, que são as pessoas nas quais é de presumir a existência de sentimentos de afeição bastante fortes. Mas, por um lado, esses sentimentos podem ser ainda mais fortes da parte de pessoas estranhas à família juridicamente entendida; e, por outro lado, o facto de ser membro da família não implica necessariamente a existência de uma afeição suficiente.
>
> Pareceria assim, que por *família,* para este efeito, deveriam entender-se aquelas pessoas que, segundo as circunstâncias materiais do caso concreto, desempenham de facto as funções de família [citando, neste sentido, A. von Tuhr]. Essas pessoas seriam as que, pelas especiais relações com a vítima, é de presumir sofrerem mais, na sua afeição, com a morte dela. O critério não seria, pois, jurídico, mas de facto.
>
> No entanto, poderia também entender-se que só às pessoas ligadas juridicamente por laços de família (cônjuge, parentes e afins) deveria reconhecer-se o direito à satisfação de danos não patrimoniais. As outras não tinham o direito de contar com a continuação da situação de facto em que se encontravam com o falecido e não poderiam, portanto, alegar danos, patrimoniais ou não, resultantes da morte dele.
>
> Assim, a concubina ou a noiva não poderiam reclamar a referida satisfação, nem o poderiam fazer outras pessoas colocadas de facto na situação de familiares.
>
> Dadas as razões que podem ser invocadas num sentido e no outro, talvez seja preferível usar uma fórmula que permita à jurisprudência decidir como lhe parecer melhor, ou, reconhecendo, em princípio, o direito de satisfação aos parentes, permitir que se atribua tal direito a pessoas estranhas à família mas ligadas à vítima de modo a constituírem de facto família dela.
>
> [. . .]
>
> Se não se limitasse assim o direito à satisfação do dano não patrimonial, poderia ele ser invocado por vezes por um número considerável de pessoas, com o resultado de o responsável ter que pagar quantia avultadíssima ou com o de a cada um dos prejudicados se dar uma importância tão diminuta que seria praticamente nula.»

Vaz Serra referia ainda, em nota, que, «quanto à concubina», poderia intervir, para excluir o direito à compensação, a consideração da «atitude tomada a respeito da união livre» (p. 98, n. 58, e pp. 91-92). Mas concluía propondo (também como alternativa) que no caso de morte de uma pessoa, quando as *circunstâncias de facto o impusessem,* poderia «reconhecer-se direito de satisfação a outros parentes, a afins ou estranhos à família, desde que tais pessoas estivessem *ligadas à vítima de maneira a constituírem de facto família* dela» — *ob. cit.,* p. 107, e Adriano Vaz Serra, *Direito das Obrigações (com Excepção dos Contratos em Especial) — Anteprojecto,* Lisboa, 1960, artigo 759.º, n.º 3, p. 624 (itálico aditado).

O projecto de Código Civil (artigo 498.º, n.º 2) veio, porém, a fixar-se na alternativa de reconhecimento da «indemnização por danos não patrimoniais» por morte «em conjunto, ao cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e aos filhos ou outros descendentes, na falta destes, aos pais ou outros ascendentes, e, por último aos irmãos ou sobrinhos que os representem», numa solução em que (segundo Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado,* vol. I, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Ed., 1987, artigo 496.º, anotação n.º 5, p. 501), as «excelências da equidade tiveram de ser sacrificadas às incontestáveis vantagens do direito estrito».

Considerando que a morte de uma pessoa é um evento lesivo susceptível de causar danos não patrimoniais a um círculo alargado de pessoas, a delimitação dos possíveis titulares da compensação por danos não patrimoniais (próprios) em caso de morte da vítima obedeceu, fundamentalmente, já a uma razão de *certeza,* evitando-se a multiplicação indeterminada de pretensões indemnizatórias em consequência da morte, já à conveniência em evitar que o lesante por mera culpa se visse *assoberbado* por pretensões indemnizatórias deduzidas por um número alargado, ou mesmo ilimitado, de pessoas, com as quais não poderia contar. Por estas razões, no n.º 2 do artigo 496.º o legislador *limitou* o leque de pessoas cujos danos não patrimoniais, causados directamente pela morte da vítima, são atendíveis, e dividiu mesmo tais pessoas em dois grupos, segundo uma presunção assente na proximidade familiar (primeiro, o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e os filhos ou outros descendentes; «na falta destes», os pais ou outros ascendentes; e, «por último», os irmãos ou sobrinhos que os representem).

Disse-se no Acórdão n.º 275/2002 que tais justificações se revelavam desajustadas à dimensão normativa em questão nesse caso, por o beneficiário da indemnização se encontrar então *perfeitamente delimitado* e ser *apenas um,* e por não merecer «certamente tutela o eventual interesse do homicida doloso em se eximir à compensação de todos os danos que provocou com o homicídio».

Há que apurar se é igualmente assim no presente caso.

9 — Revertendo então ao caso dos autos — em que (recorde-se) o que está em causa é a constitucionalidade da exclusão da «indemnização por danos não patrimoniais» sofridos pela pessoa que vivia em união de facto com a vítima mortal de acidente de viação resultante de culpa exclusiva de outrem —, pode igualmente proceder-se a um confronto com os parâmetros constitucionais relevantes em dois momentos, e desdobrando a análise segundo o invocado pelo recorrente — que é, recorde-se também, a «violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da CRP; do direito a constituir família independentemente de qualquer vínculo formal estabelecido no artigo 36.º, n.º 1, da nossa lei fundamental e da concepção constitucional de família vertida no artigo 67.º, n.º 1, da Constituição».

Assim, quem *não acompanhasse* a decisão proferida no Acórdão n.º 275/2002 (tirado com dois votos de vencido) dificilmente chegará a uma solução de inconstitucionalidade no presente caso, considerando que se não está perante um *crime doloso,* mas perante um *acidente* de viação (com violação de regras de circulação e de deveres de cuidado) provocado por *negligência,* isto é, não só perante diferentes graus de *culpa,* mas perante *ilícitos* também de diverso tipo e *gravidade,* como se notou na decisão recorrida; e considerando, ainda, que, sob a perspectiva (se não da normal previsibilidade, pelo menos) da *frequência* dos ilícitos e dos eventos lesivos em questão, se estava, no caso então decidido, perante um evento (homicídio doloso) muito *pouco frequente,* o que, infelizmente, já se não pode seguramente dizer do que deu origem ao acidente de viação ocorrido no caso dos autos.

Não existem, com efeito, na dimensão normativa em apreciação no presente recurso, outras particularidades que, para quem não acompanhasse o juízo de inconstitucionalidade a que se chegou no Acórdão

n.º 275/2002, possam conduzir a uma conclusão de desconformidade com a Constituição da República, por violação dos princípios da igualdade ou de outros princípios ou normas constitucionais.

10 — Mas mesmo *quem tenha subscrito* o julgamento de inconstitucionalidade do Acórdão n.º 275/2002 não é necessariamente conduzido, pelo seus fundamentos, a uma solução de incompatibilidade com a Constituição da solução normativa em apreciação no presente recurso de constitucionalidade.

Quanto ao *princípio da igualdade,* já se notou que ele não constituiu o fundamento decisivo para a decisão tomada maioritariamente no Acórdão n.º 275/2002. E recorde-se, a propósito, o que se disse no citado Acórdão n.º 195/2003:

> «Ora, como este Tribunal tem reconhecido, existem diferenças importantes, que o legislador pode considerar relevantes, entre a situação de duas pessoas casadas, e que, portanto, voluntariamente optaram por alterar o estatuto *jurídico* da relação entre elas — mediante um «contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste Código», como se lê no artigo 1577.º do Código Civil —, e a situação de duas pessoas que (embora convivendo há mais de dois anos «em condições análogas às dos cônjuges») optaram, diversamente, por manter no plano de facto a relação entre ambas, sem juridicamente assumirem e adquirirem as obrigações e os direitos correlativos ao casamento.»

E, posteriormente, no também citado Acórdão n.º 159/2005:

> «Assim, na óptica do *princípio da igualdade,* a situação de duas pessoas que *declaram* a intenção de conceder relevância jurídica à sua união e a submeter a um determinado regime (um específico vínculo jurídico, com direitos e deveres e um processo especial de dissolução) não tem de ser equiparada à de quem, intencionalmente, opta por o não fazer. O legislador constitucional não pode ter pretendido retirar todo o espaço à prossecução, pelo legislador infraconstitucional, cujo programa é sufragado democraticamente, de objectivos políticos de incentivo ao matrimónio enquanto instituição social, mediante a formulação de um regime jurídico próprio — por exemplo, distinguindo entre a posição sucessória do convivente em união de facto (reduzida ao referido direito a exigir alimentos da herança) e a do cônjuge.»

O regime da indemnização por danos não patrimoniais em caso de morte da vítima é, justamente, um desses pontos submetidos a um regime jurídico distinto, tal como distintas são, também, as relações entre a vítima e quem pede a indemnização.

Não existe, pois, violação do princípio da igualdade na norma em apreciação.

11 — Como resulta do que se disse, e também se afirmou no citado Acórdão n.º 159/2005:

> «Superada a objecção que se pudesse pretender extrair do princípio da igualdade, e admitida a presente diferenciação à luz da política legislativa que o legislador democrático entenda dever prosseguir, não ficam, porém, dissipados todos os argumentos conducentes a uma conclusão de inconstitucionalidade. Aliás, o acórdão recorrido [dir-se-á, agora, o Acórdão n.º 275/2002] baseou o seu julgamento de inconstitucionalidade, decisivamente, na invocação do *princípio da proporcionalidade* (conjugado com o reconhecimento constitucional da «família não fundada no casamento») [. . .].»

Sobre o confronto com o *princípio da proporcionalidade* conjugado com o reconhecimento constitucional da «família não fundada no casamento» importa novamente recordar que, como também já se notou (e se disse igualmente no Acórdão n.º 159/2005):

> «[. . .] o que está em causa no confronto de uma solução normativa com o princípio da proporcionalidade não é simplesmente a gravidade ou a *dimensão das desvantagens* ou inconvenientes que pode acarretar para os visados (com, por exemplo, a necessidade da prova da carência de alimentos, ou, mesmo, a exclusão total de certos direitos). O recorte de um regime jurídico — como o da destruição do vínculo matrimonial ou o dos seus efeitos sucessórios — pela hipótese do casamento, deixando de fora situações que as partes não pretenderam intencionalmente submeter a ele, tem necessariamente como consequência a *exclusão* dos respectivos efeitos jurídicos. O que importa apurar é se tal recorte é aceitável — se segue um critério constitucionalmente aceitável — tendo em conta o *fim prosseguido* e as *alternativas* disponíveis — sem deixar de considerar a ampla *margem de avaliação* de custos e benefícios e como de *escolha* dessas alternativas, que, à luz dos objectivos de política legislativa que ele próprio define dentro do quadro constitucional, tem de ser reconhecida ao legislador (e que este Tribunal reconheceu, por exemplo, no Acórdão n.º 187/2001, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 26 de Junho de 2001).»

Mas lembre-se, também, o que este Tribunal tem afirmado sobre o alcance do princípio da proporcionalidade como parâmetro de controlo jurisdicional da actividade legislativa. Afirmou-se, assim, seguindo anterior jurisprudência, no citado Acórdão n.º 187/2001:

> «Não pode contestar-se que o princípio da proporcionalidade, mesmo que originariamente relevante sobretudo no domínio do controlo da actividade administrativa, se aplica igualmente ao legislador. Dir-se-á mesmo — como o comprova a própria jurisprudência deste Tribunal — que o princípio da proporcionalidade cobra no controlo da actividade do legislador um dos seus significados mais importantes. Isto não tolhe, porém, que as exigências decorrentes do princípio se configurem de forma diversa para a actividade administrativa e legislativa — que, portanto, o princípio, e a sua prática aplicação jurisdicional, tenham um alcance diverso para o Estado administrador e para o Estado legislador.
>
> Assim, enquanto a administração está vinculada à prossecução de finalidades estabelecidas, o legislador pode determinar, dentro do quadro constitucional, a finalidade visada com uma determinada medida. Por outro lado, é sabido que a determinação da relação entre uma determinada medida, ou as suas alternativas, e o grau de consecução de um determinado objectivo envolve, por vezes, avaliações *complexas,* no próprio plano empírico (social e económico). É de tal avaliação complexa que pode, porém, depender a resposta à questão de saber se uma medida é adequada a determinada finalidade. E também a ponderação suposta pela exigibilidade ou necessidade pode não dispensar essa avaliação.
>
> Ora, não pode deixar de reconhecer-se ao legislador — diversamente da administração —, legitimado para tomar as medidas em questão e determinar as suas finalidades, uma «prerrogativa de avaliação», como que um 'crédito de confiança', na apreciação, por vezes difícil e complexa, das relações empíricas entre o estado que é criado através de uma determinada medida e aquele que dela resulta e que considera correspondente, em maior ou menor medida, à consecução dos objectivos visados com a medida (que, como se disse, dentro dos quadros constitucionais, ele próprio também pode definir). Tal prerrogativa da competência do legislador na definição dos objectivos e nessa avaliação (com o referido 'crédito de confiança' — falando de um 'Vertrauensvorsprung', v. Bodo Pieroth e Bernhard Schlink, *Grundrechte. Staatsrecht II,* 14.ª ed., Heidelberg, 1998, n.os 282 e 287) afigura-se importante sobretudo em casos duvidosos, ou em que a relação medida-objectivo é social ou economicamente complexa, e a objectividade dos juízos que se podem fazer (ou suas hipotéticas alternativas) difícil de estabelecer.
>
> Significa isto, pois, que, em casos destes, em princípio o Tribunal não deve *substituir* uma sua avaliação da relação, social e economicamente complexa, entre o teor e os efeitos das medidas, à que é efectuada pelo legislador, e que as controvérsias geradoras de dúvida sobre tal relação não devem, salvo *erro manifesto* de apreciação — como é, designadamente (mas não só), o caso de as medidas não serem sequer *compatíveis* com a finalidade prosseguida —, ser resolvidas contra a posição do legislador.
>
> Contra isto não vale, evidentemente, o argumento de que, perante o caso concreto, e à luz do princípio da proporcionalidade, ou existe violação — e a decisão deve ser de inconstitucionalidade — ou não existe — e a norma é constitucionalmente conforme. Tal objecção, segundo a qual apenas poderia existir 'uma resposta certa' do legislador, conduz a eliminar a liberdade de conformação legislativa, por lhe escapar o essencial: a própria averiguação jurisdicional da existência de uma inconstitucionalidade, por violação do princípio da proporcionalidade por uma determinada norma, depende justamente de se poder detectar um erro manifesto de apreciação da relação entre a medida e seus efeitos, pois aquém desse erro deve deixar-se na competência do legislador a avaliação de tal relação, social e economicamente complexa.»

As considerações que precedem afiguram-se relevantes no caso dos autos: o legislador goza de uma considerável *margem de discricionariedade* na delimitação, no artigo 496.º, n.º 2, do círculo das pessoas que podem pedir indemnização por morte da vítima.

E a apreciação da conformidade com o princípio da proporcionalidade, nos termos referidos, não deve, também, deixar de tomar em conta — sobretudo em fiscalização concreta e incidental da constitucionalidade — as particularidades da dimensão normativa ora em apreciação, e o diverso recorte do caso a que foi aplicada (pelo que é de acompanhar o Acórdão recorrido, quando salienta a «faceta de casuísmo» que, para a referida apreciação, teve de impregnar também o Acórdão n.º 275/2002).

E há, ainda, que recordar que, como este Tribunal tem repetidamente afirmado, não está em causa, no controlo da constitucionalidade a que procede, a qualificação do «melhor direito» (e a «desqualificação» do «pior direito») em si mesmo, isto é, o juízo sobre qual seria a solução mais conveniente ou que melhor concilia todos

os interesses em presença. Tal é missão do legislador. Ao Tribunal Constitucional compete apenas um controlo de constitucionalidade, ou seja, ajuizar sobre a questão de saber se uma solução ou dimensão normativa viola normas ou princípios constitucionais: não, neste sentido, avaliar o «*melhor* direito», mas apenas dizer o «*não* direito», porque incompatível com a Constituição da República (cf. os seus artigos 3.º, n.º 3, 204.º, 223.º, n.º 1, e 277.º, n.º 1).

12 — Ora, entende-se que o confronto, que levou no citado aresto de 2002 a afirmar a «violação do artigo 36.º, n.º 1, da Constituição conjugado com o princípio da proporcionalidade», entre a justificação da delimitação operada no artigo 496.º, n.º 2, e a dimensão normativa em análise no presente recurso conduz a resultados *diversos* dos alcançados naquele aresto. Falta, pois, identidade substancial, neste aspecto constitucionalmente relevante, entre as normas ou dimensões normativas em apreciação nos dois casos (podendo, também aqui, concordar-se com a decisão recorrida quando não qualifica o Acórdão n.º 275/2002 como «precedente» a seguir pelo tribunal *a quo* no caso dos autos).

Não é, com efeito, possível detectar no presente caso qualquer falta *grosseira* ou *evidente* de adequação entre a dimensão normativa ora em apreço e as finalidades dessa delimitação, resultante do artigo 496.º, n.º 2 (note-se, aliás, e como se referiu, que o legislador goza, neste âmbito, de uma considerável margem de discricionariedade para ponderar os vários interesses envolvidos, e sem que se possa retirar da Constituição um certo e único regime constitucionalmente admissível, e que, na dúvida, sobre tal inadequação sempre seria de decidir no sentido da inexistência de inconstitucionalidade).

É o que facilmente se conclui, desde logo, para a justificação consistente na necessidade de limitar as *pretensões indemnizatórias,* por razões de *certeza,* que se pode revelar procedente para lesões que se verificam com uma *frequência* diária, e *sem qualquer relação prévia* entre lesante e lesado (diversamente do que acontecia com a lesão provocada pelo homicídio no caso do Acórdão n.º 275/2002). Sem tal limitação, os prejuízos não patrimoniais resultantes da morte poderiam ser invocados frequentemente, e «por vezes por um número considerável de pessoas, com o resultado de o responsável ter que pagar quantia avultadíssima ou com o de a cada um dos prejudicados se dar uma importância tão diminuta que seria praticamente nula» (nas palavras citadas de Vaz Serra).

O que é reforçado pela consideração da *expectativa do lesante* de se não ver assoberbado com um número não definido de pretensões indemnizatórias. Na verdade, afirmou-se, no caso decidido pelo Acórdão n.º 275/2002, que «não merece certamente tutela o eventual interesse do homicida doloso em se eximir à compensação de todos os danos que provocou com o homicídio». Tal posição do lesante, se não merecia protecção, dada a «gravidade extrema do ilícito» e o *dolo* do lesante, no caso do Acórdão n.º 275/2002, não tem de ser considerada irrelevante — sob pena de erro grosseiro de avaliação do legislador — num caso como o dos autos, em que está em causa a infracção de *regras legais de circulação* rodoviária e de *deveres de cuidado,* com *negligência* do lesante, da qual veio a resultar o acidente que provocou a morte. Não pode, com efeito, excluir-se que o legislador atenda à conveniência em que os lesantes civis por mera culpa se não vejam assoberbados por pretensões indemnizatórias deduzidas por um número ilimitado de pessoas, dada a frequência estatística de situações como a dos autos.

E neste sentido pode, pois, também concordar-se com a decisão recorrida quando salienta que a solução encontrada no Acórdão n.º 275/2002, «diferente da, aqui, defendida, tem, confessadamente, a marca da gravidade extrema do ilícito», ou com quem considera questionável a extensão dessa solução «às situações, mais frequentes, em que a pretensão indemnizatória se insere no quadro da responsabilidade civil por negligência ou pelo risco» (como A. A. Geraldes, *ob. cit.,* p. 27). E isto, repete-se, quer para quem não subscrevesse o juízo de inconstitucionalidade a que se chegou no Acórdão n.º 275/2002, quer para quem adoptasse a posição que nele fez vencimento.

13 — Conclui-se, pois, que a norma do artigo 496.º, n.º 2, do Código Civil, na parte em que exclui o direito a indemnização por danos não patrimoniais da pessoa que vivia em união de facto com a vítima mortal de acidente de viação resultante de culpa exclusiva de outrem, não viola nem o princípio da igualdade nem o artigo 36.º, n.º 1, da Constituição conjugado com o princípio da proporcionalidade, parâmetros constitucionais invocados pelo recorrente (já que nada mais se pode retirar, no sentido da inconstitucionalidade, da invocação da «concepção constitucional de família vertida no artigo 67.º, n.º 1, da Constituição», que não tenha já sido considerado na fundamentação que antecede).

Não se descortinando outros fundamentos para um juízo de inconstitucionalidade, há que negar provimento ao presente recurso.

III — **Decisão.** — Com estes fundamentos, o Tribunal Constitucional decide:

a) Não julgar inconstitucional a norma do artigo 496.º, n.º 2, do Código Civil, na parte em que exclui o direito a indemnização por danos não patrimoniais da pessoa que vivia em união de facto com a vítima mortal de acidente de viação resultante de culpa exclusiva de outrem;

b) Consequentemente, negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida, no que à questão de constitucionalidade respeita;

c) Condenar o recorrente em custas, com 20 unidades de conta de taxa de justiça.

([1]) Código Civil.
([2]) Acórdão uniformizador de jurisprudência.
([3]) *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 146, de 27 de Junho de 1992.
([4]) P. Lima e A. Varela, em *Código Civil Anotado,* I, 4.ª ed.
([5]) Registada nos pertinentes números do *Diário da Assembleia da República.*
([6]) Esta preocupação foi, com efeito, a primitiva bandeira dos proponentes da abertura constitucional à união de facto.
([7]) Constituição da República Portuguesa.
([8]) Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro.
([9]) Designação que daremos aos «cônjuges de facto».
([10]) Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro.
([11]) Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro.
([12]) Que pôs fim à breve vida da Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto.
([13]) Pessoa que com o falecido arrendatário vivia em união de facto há mais de dois anos, quando o arrendatário não seja casado ou esteja separado judicialmente de pessoas e bens.
([14]) Cf. artigo 4.º
([15]) Cf. artigo 4.º da recente Lei n.º 7/2001, citada no texto, onde se atribui ao companheiro sobrevivo um direito real de habitação periódica.

Lisboa, 6 de Fevereiro de 2007. — *Paulo Mota Pinto — Benjamim Rodrigues — Mário José de Araújo Torres* (vencido, nos termos da declaração de voto junta) — *Maria Fernanda Palma* (vencida, nos termos de declaração de voto junta) — *Rui Manuel Moura Ramos.*

Declaração de voto

Votei vencido, não especificamente por considerar constitucionalmente intolerável qualquer diferenciação de tratamento entre casados e unidos de facto, mas antes por entender que a estatuição do n.º 2 do artigo 496.º do Código Civil, ao restringir às classes de familiares nele previstas, escalonados em três grupos, é susceptível de não respeitar o direito à reparação dos «danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito», que, a meu ver, constitui uma imposição do princípio do Estado de direito, consagrado no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Afigura-se-me que o artigo 36.º, n.º 1, da CRP não constitui suporte adequado ou suficiente para o reconhecimento constitucional da união de facto e, muito menos, para a imposição ao legislador ordinário da obrigação de atribuir à união de facto efeitos idênticos ao casamento, seguindo, neste ponto, a posição de Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira (*Curso de Direito da Família,* vol. I, 3.ª ed., 2003, pp. 103 a 105 e 161 a 166). Ao invés, sendo o estabelecimento de uma união de facto uma manifestação ou forma de exercício do *direito ao desenvolvimento da personalidade,* que a revisão constitucional de 1997 reconheceu de modo explícito no n.º 1 do artigo 26.º, «a legislação que proibisse a união de facto, que a penalizasse, impondo sanções aos membros de relação e coarctando de modo intolerável o direito de as pessoas viverem em união de facto, seria pois manifestamente inconstitucional» por violação deste artigo 26.º, n.º 1 (e não do artigo 36.º, n.º 1).

Mas, para além desta vertente «negativa» (isto é, aquilo que a Constituição diz que a lei não pode fazer), cabe à liberdade de conformação do legislador a eventual extensão à união de facto de direitos e deveres tradicionalmente ligados à relação matrimonial. Na vertente «positiva» (isto é, aquilo que a Constituição impõe que o legislador faça), a aferição da conformidade constitucional das soluções legislativas deve fazer-se com apelo ao concreto direito constitucional em causa (direito à habitação, direito à saúde, direito à segurança social, direito à protecção da maternidade e da paternidade, etc.), conjugado com o princípio da proporcionalidade, e não com suporte no artigo 36.º, n.º 1, da CRP.

No que especificamente concerne ao direito à reparação dos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, a inconstitucionalidade da solução consagrada no n.º 2 do artigo 469.º do Código Civil não se resume à exclusão desse direito quanto aos unidos de facto, mas, mais amplamente, à não previsão de uma «válvula de segurança» que permita aos tribunais o reconhecimento desse direito a pessoas que comprovadamente tenham sofrido um dano dessa intensidade mas que não figurem nos três grupos de familiares contemplados nessa norma (1.º cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e filhos ou outros descendentes; 2.º na falta destes,

pais ou outros ascendentes; 3.º na falta de membros dos dois anteriores grupos, os irmãos ou os sobrinhos que os representem).

A injustiça dessa solução legal foi logo reconhecida, no âmbito dos trabalhos preparatórios do Código Civil de 1966, por Adriano Paes da Silva Vaz Serra («Reparação do dano não patrimonial», *Boletim do Ministério da Justiça,* n.º 83, pp. 69-109, em especial pp. 106-109), quando, a propósito do direito à reparação pela dor sofrida com a morte de alguém (*iure proprio,* e não *iure hereditate,* este ligado à transmissão do direito à reparação do sofrimento ou angústia sofridos pela própria vítima), interrogava e respondia:

> «A quem deve ser reconhecido?
>
> Não parece que deva ser atribuído aos herdeiros como tais, os quais podem ser estranhos à família, caso em que não terão, em regra, dor moral suficiente para justificar uma compensação. Tal direito deve ser reservado para os *familiares* da vítima, que são as pessoas nas quais é de presumir a existência de sentimentos de afeição bastante fortes. Mas, por um lado, esses sentimentos podem ser ainda mais fortes da parte de pessoas estranhas à família juridicamente entendida, e, por outro, o facto de ser membro da família não implica necessariamente a existência de uma afeição suficiente.
>
> Pareceria, assim, que por *família,* para este efeito, deveriam entender-se aquelas pessoas que, segundo as circunstâncias materiais do caso concreto, desempenham de facto as funções de família.
>
> Essas pessoas seriam as que, pelas especiais relações com a vítima, é de presumir sofrerem mais, na sua afeição, com a morte dela. O critério não seria, pois, jurídico, mas de facto.
>
> No entanto, poderia também entender-se que só às pessoas ligadas juridicamente por laços de família (cônjuge, parentes e afins) deveria reconhecer-se o direito à satisfação de danos não patrimoniais. As outras não tinham o direito de contar com a continuação da situação de facto em que se encontravam com o falecido e não poderiam, portanto, alegar danos, patrimoniais ou não, resultantes da morte dele.
>
> Assim, a concubina ou a noiva não poderiam reclamar a referida satisfação, nem o poderiam fazer outras pessoas colocadas de facto na situação de familiares.
>
> Dadas as razões que podem ser invocadas num sentido e no outro, talvez seja preferível usar uma fórmula que permita à jurisprudência decidir como lhe parecer melhor, ou, reconhecendo, em princípio, o direito de satisfação aos parentes, permitir que se atribua tal direito a pessoas estranhas à família mas ligadas à vítima de modo a constituírem de facto família dela.
>
> Os parentes (legais ou de facto, conforme a orientação que se adoptar) ou afins com direito à satisfação do dano não patrimonial seriam, não quaisquer parentes, mas os *próximos parentes,* entendendo-se como tais aqueles que, pela proximidade do parentesco, é de presumir tivessem pelo falecido uma afeição tal que justifique a satisfação.
>
> Poderia pensar-se que deveriam indicar-se precisamente quais são esses parentes. À semelhança do nosso Código actual (artigo 2384.º), poderiam ser os descendentes e os ascendentes, além do cônjuge.
>
> Mas pode haver outros parentes, a quem parece razoável conceder a satisfação, v. g., um irmão ou irmã que vivesse com a vítima. Talvez, por conseguinte, seja preferível não indicar, com carácter exaustivo, os parentes a quem pode ser reconhecido o direito à satisfação de prejuízos não patrimoniais. Bastará aludir aos próximos parentes, dependendo depois das circunstâncias de cada caso o saber se se encontravam em situação que faça presumir a dor. Todavia, poderia porventura indicar se certa ordem entre os parentes, a qual o juiz poderia alterar, no caso concreto, se as circunstâncias o impusessem.
>
> Se não se limitasse assim o direito à satisfação do dano não patrimonial, poderia ele ser invocado por vezes por um número considerável de pessoas, com o resultado de o responsável ter de pagar quantia total avultadíssima ou com o de a cada um dos prejudicados se dar uma importância tão diminuta que seria praticamente nula.»

E depois de aludir aos termos em que o direito deveria ser consagrado relativamente aos cônjuges (viúva e viúvo), filhos (menores ou menores, nascidos fora ou dentro do casamento), pais (incluindo os «naturais»), avós e netos (mesmo que existam pais ou filhos, pois «não se trata aqui de transmissão de indemnização de dano, mas de dar uma compensação pela dor pessoalmente sofrida; ora, os avós ou os netos podem ter uma dor bastante forte, não obstante a existência de pais ou de filhos», pelo que «se as circunstâncias o justificarem, deve poder o juiz alterar a ordem de precedência ou lei sucessória»), acrescenta:

> «O que se diz desta hipótese pode dizer-se de outras, em que existam vários parentes: todos eles, desde que nas suas pessoas se verifiquem os pressupostos do direito de satisfação, devem poder exigir esta, pois esse direito, baseado na dor pessoal sofrida, não depende de não existirem outras pessoas em condições análogas.
>
> O tribunal, porém, a fim de que os parentes mais próximos (e que são aqueles que presumivelmente terão sofrido maior dor) não sejam prejudicados injustamente com a concorrência dos outros, parece dever dar, em princípio, preferência aos parentes mais próximos e proporcionar as satisfações à dor de cada um, além de excluir aqueles em relação aos quais não se verifiquem os sentimentos de afeição bastantes.»

Em sintonia com estas considerações, propôs, como formulação legal alternativa, a seguinte:

> «No caso de morte de uma pessoa, podem as pessoas de família dela exigir a satisfação do dano não patrimonial a elas causado. Essas pessoas são, em conjunto, o cônjuge e os descendentes, observando-se, quanto a estes: a precedência da lei sucessória; na falta de cônjuge ou de descendentes, os descendentes ou o cônjuge, respectivamente; na falta de cônjuge e de descendentes, os ascendentes; na falta de cônjuge, descendentes e ascendentes, os irmãos e os descendentes destes, segundo a ordem da lei sucessória. O direito de satisfação destas pessoas supõe a existência de laços afectivos que o justifiquem, e as regras de precedência podem ser alteradas quando as circunstâncias de facto o impuserem. *Quando estas circunstâncias o impuserem, pode reconhecer-se direito de satisfação a* outros parentes, a afins ou *estranhos à família, desde que tais pessoas estivessem ligadas à vítima de maneira a constituírem de facto família dela.*» (Itálico acrescentado.)

Como é sabido, não foi esta a solução que veio a ser acolhida na versão final do Código Civil, por se haver entendido que as «excelências da equidade» deviam ser «sacrificadas às incontestáveis vantagens do direito estrito» (Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado,* vol. I, 4.ª ed., p. 501).

Afigura-se, porém, que a prevenção de uma incontrolável responsabilidade do causador do dano («poder-se-ia mesmo dizer, no limite, que a morte de uma pessoa vem prejudicar a humanidade» — António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português, I — Parte Geral, Tomo III — Pessoas,* Coimbra, 2004, p. 138) pode operar-se por outros mecanismos (estabelecimento de limites máximos legais, previsão do recurso à equidade, etc.) que não pela negação da justa reparação de danos não patrimoniais merecedores da tutela do direito e comprovadamente sofridos por quem reclama tal reparação.

Trata-se de solução que, apesar da orientação contrária que parece ser preconizada no n.º 19 da Resolução (75)7 do Comité de Ministros do Conselho da Europa (cf. Nuno de Salter Cid, *A Comunhão de Vida à Margem do Casamento: Entre o Facto e o Direito,* Coimbra, 2005, pp. 542-543, n. 83), é legal ou jurisdicionalmente reconhecida em diversas ordens jurídicas próxima da nossa. Em Espanha, face ao artigo 113.º do Código Penal, inserido no título relativo à responsabilidade civil derivada da criminal (que estatui: «La indemnización de perjuicios materiales y morales comprenderá no sólo los que se hubieren causado al agraviado, sino también los que se hubieren irrogado a sus familiares o *a terceros*» — itálico acrescentado), tem sido sustentada a legitimidade, para efeitos de reparação de danos não patrimoniais derivados da morte, de pessoas que, não estando ligadas à vítima por vínculos familiares ou parafamiliares, a ela estejam ligados por laços de especial afeição (cf. Laura Gázquez Serrano, *La Indemnización por Causa de Morte,* Dykinson, Madrid, 2000, pp. 86-87). O mesmo se passando em Itália, como assinala Giuseppe Cricenti (*Il Danno non Patrimoniale,* Cedam, Milão, 1999, pp. 276-277), com diversas referências jurisprudenciais.

Na verdade, embora seja normal que os familiares mais próximos da vítima sejam os que maior sofrimento sintam com a sua perda, não se pode excluir que em vários casos assim não seja, quer dentre o grupo de familiares em sentido jurídico, quer mesmo fora deles, sejam ou não de qualificar como familiares «de facto». Um exemplo dessa realidade, embora a propósito da legitimidade para constituição como assistente em processo penal, pode ver-se no Acórdão n.º 690/98 deste Tribunal, que julgou inconstitucional, por violação do disposto no artigo 20.º, n.º 1, conjugado com o artigo 67.º, n.º 1, da CRP, a norma constante do artigo 68.º, n.º 1, alínea *c*), do CPP, quando interpretada no sentido de não admitir a constituição como assistentes, em processo penal, aos ascendentes do ofendido falecido, quando lhe haja sobrevivo cônjuge separado de facto, embora não separado judicialmente de pessoas e bens, e não tenha descendentes. Como aí se constatou, apesar da preferência legal, era muito mais forte a ligação afectiva, e consequentemente maior o sofrimento com a perda da vítima, entre o pai e o filho do que entre este e o seu cônjuge, de quem estava separado de facto.

Em suma, o carácter taxativo da enumeração das pessoas com direito a reparação por danos não patrimoniais derivados da morte de outrem (agravada pelo estabelecimento de classes de precedência), constante do n.º 2 do artigo 496.º do Código Civil, sem previsão

da possibilidade de o tribunal, em casos especiais, uma vez efectivamente comprovada a existência desses danos, com gravidade merecedora da tutela do direito, reconhecer o direito a reparação a terceiros, surge, a meu ver, como constitucionalmente insolvente. — *Mário José de Araújo Torres.*

Declaração de voto

Tendo sido a primitiva relatora nos presentes autos, voto vencida o Acórdão considerando o seguinte:

O Tribunal Constitucional já procedeu à apreciação da questão de constitucionalidade que constitui o objecto do presente recurso de constitucionalidade.

No Acórdão n.º 275/2002, de 19 de Junho (*Diário da República,* 2.ª série, de 24 de Julho de 2002), o Tribunal Constitucional decidiu julgar inconstitucional a norma do artigo 496.º, n.º 2, do Código Civil, na parte em que, em caso de morte da vítima de um crime doloso, exclui a atribuição de um direito de indemnização por danos não patrimoniais pessoalmente sofridos pela pessoa que convivia com a vítima em situação de união de facto, estável e duradoura, em condições análogas às dos cônjuges.

A questão objecto do presente recurso é substancialmente idêntica à então decidida. Com efeito, é agora submetida à apreciação do Tribunal Constitucional a norma do artigo 496.º, n.º 2, do Código Civil, na parte em que nega o direito indemnizatório à pessoa que vivia em união de facto, estável e duradoura, com a vítima de acidente de viação exclusivamente resultante de culpa de outrem. Os fundamentos do Acórdão n.º 275/2002 são, a meu ver, e diferentemente do que é considerado no presente Acórdão, transponíveis para os presentes autos.

Ao contrário do que parece ser afirmado no acórdão recorrido (fl. 771), «a marca da gravidade extrema do ilícito» que originou a morte da vítima no caso subjacente ao Acórdão n.º 275/2002 (tratou-se de um homicídio doloso) não exclui a identidade substancial entre a questão de constitucionalidade normativa então apreciada e a que constitui objecto dos presentes autos. Nesse aresto o Tribunal Constitucional não configurou o direito indemnizatório da pessoa que vivia em união de facto com a vítima como sanção do ilícito penal doloso cometido pelo obrigado à indemnização, não sendo tal circunstância *ratio decidendi* daquele Acórdão. Também as expectativas do responsável exclusivo de um acidente de viação mortal de não vir a ser confrontado com o dever de indemnizar a pessoa que vivia em condições análogas às dos cônjuges com a vítima de acidente por si provocado não merecem tutela, quando confrontadas com o interesse do membro sobrevivente da união de facto ao ressarcimento dos danos não patrimoniais por si efectivamente sofridos.

Discordo da linha de argumentação expendida no Acórdão do Tribunal Constitucional quanto à não verificação de semelhança para efeitos de reparação por danos morais entre a situação dos cônjuges e a das pessoas em união de facto estável, já que entendo que, nesse plano — o da dor pelo falecimento do parceiro íntimo — não relevam as diferenças legais e jurídicas entre a situação do casamento e a de união de facto. Verifica-se, sim, uma essencial analogia da relação, na sua base (sexual), e na sua finalidade social (relação familiar).

Finalmente, parece-me injustificada a diferenciação entre a relevância da posição do unido de facto sobrevivo quando o outro elemento da relação foi vítima de um crime doloso e quando se trate de crime negligente (no caso de acidente de viação). Trata-se, em ambos os casos, de factos ilícitos e fatais para a vítima.

A lógica civilística da protecção da entidade seguradora não tem qualquer apoio em valores constitucionalmente relevantes, nem a diferença entre a união de facto e o casamento se reflecte, minimamente, no que está em causa — a responsabilidade do agente por danos morais relativamente às pessoas em união de facto estável e duradoura com a vítima. Não há qualquer círculo de risco e expectativas do agente de crime negligente que possam fundamentar uma solução diferente para o cônjuge sobrevivo e para quem vive, comprovadamente, em situação análoga.

Discordo, por estas razões, do presente acórdão, mantendo a convicção de que nada distingue, na sua essência jurídica, este caso da situação do cônjuge de vítima de crime negligente. — *Maria Fernanda Palma.*

Acórdão n.º 87/2007

Processo n.º 995/2005

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Maio de 2005 foi negado a José António Blanco Garcia, na acção que intentara contra Companhia de Seguros Allianz Portugal, S. A., o direito a «indemnização por danos não patrimoniais» sofridos pela morte da vítima de um acidente de viação com quem convivia em união de facto. Pode ler-se nesse Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça:

«1 — José António Blanco Garcia intentou contra Companhia de Seguros Allianz Portugal, S. A., acção declarativa, para efectivação de responsabilidade civil emergente de acidente de viação, reclamando da ré o pagamento de € 49 879,79, dos quais € 42 771,92 por danos não patrimoniais, quer decorrentes do abalo que sofreu com o acidente quer com a morte da sua companheira.

A final, a Seguradora foi condenada a pagar a quantia de € 26 436,28, a título de indemnização pelos danos não patrimoniais — sendo € 1496,39 referentes aos danos sofridos directamente pelo autor e € 24 939,89 pela morte da companheira — e, a título de danos patrimoniais, o que vier a ser liquidado em execução de sentença, decisão de que ambas as Partes interpuseram recurso.

A Relação reduziu a indemnização pelos danos sofridos pelo autor com o acidente para € 500, absolveu a ré do pedido indemnizatório fundado na morte da companheira do autor e manteve, no mais, o decidido na 1.ª Instância.

Pede ainda revista o autor, que sustenta nas conclusões:

A questão prende-se apenas com os danos directamente sofridos pelo recorrente, primeiro quanto à conformidade com a Constituição do artigo 496.º-2 do Código Civil e depois quanto à fixação do *quantum* indemnizatório;

A inconstitucionalidade decorre do facto de a não abrangência do unido de facto sobrevivo pela norma do n.º 2 do artigo 496.º violar a 1.ª parte do n.º 1 do artigo 36.º da CRP quando prevê expressamente o direito de constituir família para além da relação matrimonial;

O artigo 496.º, n.º 2, deve, portanto, ser objecto de uma interpretação extensiva pelo argumento *a pari,* por paridade de razão;

Assim, deve a indemnização pelos danos não patrimoniais ser fixada em não menos de € 42 771,92, acrescida de juros legais desde a citação.

Quando assim se não entenda deve ser fixada indemnização não inferior a € 12 500 para ressarcimento dos danos morais próprios emergentes do acidente em causa.

A recorrida apresentou resposta em que pugna pela manutenção do julgado.

2 — Das conclusões formuladas resulta serem duas as questões propostas e para decidir:

A inconstitucionalidade da norma do n.º 2 do artigo 496.º do Código Civil, quando interpretada no sentido de excluir o "cônjuge da facto" do direito de ser indemnizado pela morte do companheiro; e

A fixação da compensação pelos danos não patrimoniais reclamados pelo autor.

3 — Das instâncias vem assente a seguinte factualidade:

A 30 de Janeiro de 2000, pelas 1h45, na EN 347, no sentido Alfarelos-Condeixa, ocorreu um acidente de viação que consistiu num despiste e colisão com uma árvore do veículo ligeiro de passageiros de matrícula PJ-30-77, que era conduzido por Fernando Gomes de Oliveira e no qual seguiam como passageiros o autor e Miriam da Silva;

Em consequência do embate, Miriam da Silva sofreu lesões corporais, das quais resultou a sua morte;

O autor trabalha na Embaixada de Espanha, em Portugal, como funcionário administrativo;

No momento imediatamente anterior ao acidente, o autor pensou que poderia ficar gravemente ferido ou mesmo morrer em consequência do mesmo, o que lhe causou angústia e terror;

O autor receou que todos os seus projectos de vida pessoais e profissionais pudessem ser interrompidos em consequência do acidente;

O autor também exercia a actividade de tradutor por conta própria;

Em consequência do acidente, deixou de fazer trabalhos de tradução que já tinha ajustado, facto que lhe causou prejuízo;

Estragou o seu blusão, as calças e perdeu o seu relógio;

O autor foi imediatamente assistido no Hospital dos Covões, em Coimbra, e posteriormente no de Santa Maria, em Lisboa;

Ainda em consequência do acidente, o autor sofre de falta de concentração no trabalho;

À data do acidente o autor vivia maritalmente com a Miriam, desde Novembro de 1997, e projectavam casar e ter filhos;

Entre os dois existia amor, união e carinho;

O autor sofreu um choque e uma grande dor com a morte da Miriam, vivendo hoje com tristeza e recordando-a constantemente;

O autor nasceu em 7 de Fevereiro de 1961;

A responsabilidade civil por danos causados pelo veículo PJ-30-77 encontrava-se transferida para a seguradora ré.

4 — Mérito do recurso.

4.1 — A constitucionalidade e interpretação do n.º 2 do artigo 496.º do Código Civil.

O recorrente funda a sua pretensão de interpretação extensiva da norma do n.º 2 do artigo 496.º e correspondente afastamento da interpretação literal, por forma a nela incluir as pessoas que viviam com a vítima numa situação de união de facto, na violação do direito de constituir família para além da relação matrimonial, acolhido pelo n.º 1 do artigo 36.º da Constituição da República, que não já no princípio da igualdade que o artigo 13.º da mesma lei fundamental consagra.

O preceito em causa dispõe assim: "Por morte da vítima, o direito à indemnização por danos não patrimoniais cabe, em conjunto, ao cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e aos filhos ou outros descendentes; na falta destes, aos pais ou outros ascendentes; e, por último, aos irmãos ou sobrinhos que os representem."

Trata-se de um caso em que a lei atribui a determinadas pessoas ou grupos de pessoas, sucessivamente, a titularidade do direito a indemnização por danos próprios, mas por factos em que considera lesado alguém que não é o titular do direito violado.

Desaparecido, pela produção do dano-morte, o sujeito do direito de personalidade violado, a quem pelos princípios gerais da responsabilidade civil caberia o direito à indemnização, a lei elege como titulares originários desta certos terceiros em atenção às suas relações familiares com a vítima.

A opção pela indicação taxativa e graduada das pessoas cujos danos são atendíveis deve-se a razões de certeza e segurança, apesar de poder verificar-se que o facto cause danos, porventura mais graves, a outras pessoas ou mesmo que as pessoas contempladas sofram dor ou desgosto por forma não coincidente com a ordem de precedências estabelecida no preceito. O legislador quis sacrificar "as excelências da equidade [. . .] às incontestáveis vantagens do direito estrito" (P. de Lima e A. Varela, *Código Civil Anotado,* 4.ª ed., p. 501).

A letra da lei exclui, pois, da titularidade do direito, quer quaisquer pessoas nela não referidas, quer, de entre as referidas, as que resultem afastadas pela precedência da respectiva graduação.

Exclui-o também, quanto ao "cônjuge de facto", como se refere no Acórdão deste Tribunal de 4 de Novembro de 2003 (*Colectânea de Jurisprudência,* anos XI-XIII, p. 135), "o enquadramento histórico da norma, nascida num tempo e num espaço de absoluta rejeição dos valores que suportam as uniões de facto".

Mas, será que a norma deve ser interpretada extensivamente, incluindo na classe do cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens, filhos ou outros descendentes, o unido de facto ou companheiro do falecido, relevando os elementos teleológico e actualista postulados pelo direito constitucionalmente reconhecido de constituir família para além da relação matrimonial (artigo 36.º, n.º 1, 1.ª parte) e pela evolução legislativa sobre o reconhecimento das uniões de facto?

O artigo 36.º, n.º 1, da CRP, revelando abertura à "pluralidade e diversidade das relações familiares", admite expressamente o direito de constituir família sem casamento, inculcando claramente adoptar o conceito de "família" como uma realidade mais ampla que a da família conjugal, resultante do casamento.

A Constituição da República reconhece uma relevância fundamental à família assente no casamento e ainda, independentemente do vínculo conjugal, à família constituída por pais e filhos. É o que resulta da autonomização do direito de contrair casamento e do estatuto e efeitos da sociedade conjugal aludidos nos n.os 1 e 2 do artigo 36.º, por um lado, e da preocupação com o estatuto da filiação e da família constituída por pais e filhos, nascidos ou não de casamento, por outro lado — artigos 36.º, n.os 3, 4, 5 e 6, 68.º e 69.º

Deste modo, como escrevem Jorge Miranda e Rui Medeiros (*Constituição da República Portuguesa Anotada,* t. I, p. 399), "nesta perspectiva, no direito de constituir família, o artigo 36.º-1 abrange, ao lado da família conjugal, a *família constituída por pais e filhos,* podendo extrair-se do preceito um direito fundamental, não apenas a procriar, mas também ao conhecimento e reconhecimento da paternidade e maternidade".

Para além disso, o artigo 36.º, não excluindo do seu âmbito de previsão outras relações de tipo familiar ou parafamiliar e a respectiva tutela jurídica, nomeadamente quanto às uniões de facto, também não conduz a que nele se veja, sem mais, a consagração do direito de estabelecer a união de facto como alternativa ao casamento, exigindo um tratamento indiferenciado para cônjuges e unidos de facto, apesar de, como dito, o direito de constituir família poder resultar de uma união de facto estável e duradoura, nos termos que o legislador ordinário fixar, dentro da liberdade de conformação (cf. *ob. cit.,* p. 402).

Da diferença entre a situação de cônjuges e "cônjuges de facto" ou unidos de facto — para além do âmbito da protecção específica do casamento e da família constituída por pais e filhos, como se deixou referido — resulta, pois, que não possam ser excluídas discriminações de tratamento entre uns e outros.

Ponto é averiguar se umas tais discriminações, quando existam, carecem de "uma justificação razoável", revelando-se, à luz do princípio da proporcionalidade, vedadas pelo conteúdo das normas fundamentais, o que poderá acontecer quanto a disposições que *"directamente contendam com a protecção dos membros da família, protegendo designadamente o membro enfraquecido e que não sejam aceitáveis como instrumento de eventuais políticas de incentivo à família que se funda no casamento" (id. ib.,* 404, citando o Acórdão TC n.º 275/2002 — *Diário da República,* 2.ª série, de 24 de Julho de 2002, p. 12 901).

Ora, também se aceita que, em abstracto, não haverá uma *justificação atendível* para a solução de excluir *de plano todos e quaisquer danos não patrimoniais* sofridos pessoalmente por quem não convivia com a vítima de um homicídio doloso em condições análogas à dos cônjuges, à luz do preceito constitucional em apreço e dos princípios subjacentes à Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, estranhos que são os objectivos da indemnização aos mencionados meios e desígnios de incentivo à família assente no casamento, como se ponderou e escreveu no douto acórdão citado.

Acontece que perante a concreta inconstitucionalidade arguida, a decisão não pode ser desligada da também concreta situação substantiva em análise, ou seja, dos específicos contornos e fisionomia do caso retratado no processo.

A lei apenas atribui relevância às relações decorrentes da união de facto em casos pontuais, referindo taxativamente esses casos e respectivos efeitos, todos com incidência na área das normas de protecção (alimentos, transmissão da casa de morada de família e benefícios sociais) — artigos 3.º a 7.º da Lei n.º 7/2001.

E, apesar disso, só o faz quando a situações em que a relação de facto se apresente com carácter de estabilidade e durabilidade, numa situação análoga à dos cônjuges, que "convença" da sua tendência para a perpetuidade, numa "ficção de casamento" (França Pitão, "Os novos Casamentos. . .", in *Comemorações dos 35 Anos do Código Civil,* vol. I, p. 192).

Como se faz notar no acima citado aresto deste Tribunal, o também invocado acórdão do TC foi tirado sobre um caso de homicídio doloso e a solução nele encontrada tem confessadamente a marca da gravidade extrema do ilícito e tem, acrescentamos nós, a particularidade de contemplar uma situação de facto da qual havia filhos.

Vale isto por dizer que ali está presente uma família constituída por pais e filhos, a situação que o artigo 36.º directamente confere tutela. No caso *sub juditio,* diversamente, sabe-se apenas que o autor e a falecida "viviam maritalmente desde Novembro de 1997 (dois anos e dois meses antes do acidente), projectavam casar e ter filhos" sem que algo mais se saiba, designadamente quando ao facto impeditivo aludido na alínea *c*) do artigo 2.º da Lei n.º 7/2001, apesar de se saber, porque alegado pelo autor, haver um casamento anterior (seria divorciado quando instaurou a acção) e uma filha dele e de Clara Garcia da Silva, nascida em 16 de Outubro de 2000, muito depois do acidente (cf. p.i e fl. 335).

Ora, no concreto circunstancialismo reflectido nos autos, não nos parece que, na enunciada perspectiva da *proporcionalidade,* o reconhecimento do direito à compensação por danos não patrimoniais atribuído pelo n.º 2 do artigo 496.º Código Civil seja reclamado pelo sistema jurídico como uma medida de protecção exigível para o unido de facto, malgrado a tutela constitucional directa imposta para a família natural constituída por pais e filhos, com carácter de estabilidade.

Como também já se deixou referido, o direito conferido ao cônjuge no falado preceito do Código Civil encontra a sua razão de ser na vontade legislativa de evitar a apresentação de uma multiplicidade de pretensões indemnizatórias por danos morais por morte da vítima, ainda que, não fora essa opção, se mostrassem atendíveis.

Por isso, como se argumenta no voto de vencido lavrado no mesmo Acórdão TC n.º 275/2002, em tese, nada obstaria a que, com o mesmo objectivo e na mesma perspectiva limitadora, o legislador viesse a reconhecer o direito à indemnização a quem estivesse mais proximamente ligado à vítima, designadamente por via da união de facto. Porém, não o quis fazer, concedendo a sua titularidade apenas às pessoas taxativamente indicadas e pela ordem de preferência que, repete-se, bem pode não coincidir com a gravidade do dano realmente sofrido.

Ora, uma vez mais, se esse comportamento do legislador não pode considerar-se constitucionalmente imposto, na medida em que não encontra fundamento directo na exigência no direito à protecção da família, aceitando-se como razoável o escopo prosseguido com a limitação e graduação vertidas na norma de direito ordinário, não caberá falar de violação do princípio da proporcionalidade.

Em conclusão, entende-se que a interpretação feita pelo acórdão impugnado da norma do n.º 2 do artigo 496.º Código Civil, no sentido de excluir o recorrente da titularidade do direito de indemnização por danos não patrimoniais por morte da sua companheira não merece censura e não padece da inconstitucionalidade que lhe é assacada.

4.2 — Os danos morais próprios do autor emergentes do acidente.

A este título o recorrente reclama a quantia de € 12 500, insurgindo-se contra a exiguidade da verba de € 500 que a Relação lhe atribuiu.

A factualidade relevante, recorde-se, diz respeito à angústia e terror que o autor sentiu, receando a morte ou ferimentos graves, ao aperceber-se do acidente; a ter recebido assistência em dois hospitais — Coimbra e Lisboa; e, como sequela, a ter ficado a sofrer de falta de concentração no trabalho.

Não se questiona a gravidade dos danos, para efeito de merecimento da tutela do direito, devendo a compensação a atribuir abranger tanto as consequências passadas como as futuras resultantes do evento danoso — artigo 496.º, n.º 1, do Código Civil.

Trata-se de compensar prejuízos de natureza infungível, em que não é possível a reintegração por equivalente, em que o critério de fixação assenta na equidade.

Tais compensações não devem, como é hoje jurisprudência firme, ter um alcance que não se restrinja à atribuição de valores meramente simbólicos, mas que efectivamente permitam ao beneficiário obter as satisfações que, de algum modo, constituam um lenitivo para o mal sofrido.

Assim, tudo ponderado, mas atendendo a que não se sabe, por não alegado, em que grau e medida se reflectiu ou reflecte na vida do autor a dita falta de concentração, tem-se por equitativa a compensação de € 4000, para a qual se eleva a que, já actualizada, vem arbitrada pela Relação.

5 — Decisão.

Pelo exposto, decide-se:

Conceder parcialmente a revista;

Alterar o decidido no acórdão recorrido quanto à quantia em que a ré foi condenada a pagar ao autor "a título de danos morais", fixando-a, agora, em € 4000, com juros moratórios, à taxa legal, desde a data do acórdão impugnado (12 de Outubro de 2004), mantendo-se, em tudo o mais, a decisão proferida.»

2 — O demandante interpôs recurso desta decisão para o Tribunal Constitucional, com um requerimento em que diz pretender ver apreciada conformidade à Constituição da norma do artigo 496.º, n.º 2, do Código Civil, interpretada «no sentido em que não admite que a pessoa que vive em união de facto com uma vítima de acidente de viação, do qual resulte a morte dessa vítima, tem o direito de receber uma indemnização por danos não patrimoniais», e que o recurso de constitucionalidade foi interposto ao abrigo das alíneas *b*) e *g*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, invocando o decidido no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 275/2002.

3 — O recorrente apresentou alegações que concluiu do seguinte modo:

«1 — O recorrente é divorciado desde o dia 4 de Maio de 1999, cf. certidão judicial constante de fls... que aqui se dá por integralmente reproduzida;

2 — As suas filhas nasceram em 16 de Novembro de 1990 e 8 de Junho de 1994 (muito antes do acidente ocorrido em 30 de Janeiro de 2000), cf. respectivas certidões de nascimento constantes de fls... e que aqui se dão por integralmente reproduzidas;

3 — A matéria de facto provada, supradiscriminada e que com a devida vénia aqui se dá por integralmente reproduzida, consubstancia uma situação de união de facto, estável e duradoura, em condições análogas às dos cônjuges;

4 — O recorrente *assistiu* (à morte da companheira) e ele próprio foi também vítima do acidente de que veio a resultar o decesso daquela e a dor e o sofrimento do recorrente não seriam maiores caso com fossem casados e não foram menores pelo facto de não o serem;

5 — A dor e o sofrimento — danos não patrimoniais — não dependem de vínculos familiares e matrimoniais formais e, simultaneamente, as pessoas que optam por viver em união de facto não se tomam por isso portadoras de um estigma que as diminua, sendo essa uma das formas de constituir família;

6 — A improcedência do pedido de condenação da recorrida em indemnização ao recorrente por danos morais decorrentes da morte da sua companheira, Miriam da Silva, com quem vivia em união de facto é injusta, ilegal e inconstitucional;

7 — O artigo 496.º, n.º 2, do CC, interpretado no sentido de excluir a indemnização por danos não patrimoniais próprios sofridos por aquele que vivia com a vítima mortal numa situação de união de facto, estável e duradoura, em condições análogas às dos cônjuges, é inconstitucional, por violação do artigo 36.º, n.º 1, da CRP, conforme aliás já decidiu o Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 275/2002 (*Diário da República,* 2.ª série, 24 de Julho de 2000);

8 — E, simultaneamente, é outrossim inconstitucional por violação do princípio da igualdade previsto no artigo 13.º da Constituição;

9 — A questão em apreço prende-se apenas com os danos directamente sofridos pelo recorrente — pessoa que vivia em união de facto com a vítima — limitando-se inicialmente à prévia apreciação da inconstitucionalidade supra-alegada e posteriormente à fixação do *quantum* indemnizatório, isto é, da conformidade com a Constituição do artigo 496.º, n.º 2, do Código Civil, na parte em que, em caso de morte da vítima, exclui a atribuição de um direito a «indemnização por danos não patrimoniais» pessoalmente sofridos pela pessoa que convivia com a vítima em situação de união de facto, estável e duradoura, em condições análogas à dos cônjuges — ou seja, uma indemnização que seria adquirida *originariamente* por tal pessoa e por danos não patrimoniais (dor, sofrimento, etc.) sofridos por ela própria;

10 — A inconstitucionalidade decorre, por um lado, do facto da não abrangência do unido de facto sobrevivo pela norma civil constante do n.º 2 do artigo 496.º do Código Civil violar claramente a primeira parte do n.º 1 do artigo 36.º da CRP quando prevê expressamente o direito de constituir família para além da relação matrimonial;

11 — E, por outro, da distinção entre casados e não casados que o princípio da igualdade proíbe;

12 — Não ignoramos que o citado acórdão desse mui douto Tribunal Constitucional foi objecto de dois votos de vencidos, dos Ex.mos Srs. Juízes Conselheiros Bravo Serra e Cardoso da Costa, no sentido de que o escopo da norma — artigo 496.º, n.º 2 — é o limite da possível *multiplicidade* dos pedidos e não a protecção da família na esteira aliás da doutrina da Escola de Coimbra também amplamente citada no douto acórdão recorrido;

13 — Contudo, tal argumento não colhe, *uma vez que,* na realidade, o artigo 456.º, n.º 2, do Código Civil limita as pretensões indemnizatórias ao delimitar classes preferenciais de beneficiários, no entanto, tais *classes têm exclusivamente por beneficiários familiares:* na primeira classe beneficia em conjunto o cônjuge e os descendentes; na falta destes, irão beneficiar os ascendentes, enquanto segunda classe de beneficiários; e por fim na falta de qualquer um destes membros da família da vítima, beneficiam os seus colaterais no 2.º ou 4.º grau. Existe aqui, inquestionavelmente, um claro paralelismo com as regras que encontramos no âmbito do direito das sucessões, nomeadamente no artigo 2133.º no que refere à ordem dos beneficiários e com o artigo 85.º do RAU, que tem como escopo a protecção da casa de morada de família, sendo certo que neste último caso o legislador contemplou directamente os unidos de facto, circunstância a que não é alheio o facto de ser norma mais recente;

14 — Admitimos que o legislador tenha pretendido delimitar as pretensões indemnizatórias, no entanto, não aceitamos que este seja o escopo principal e fundamental de tal preceito, considerando antes que a protecção da família é um valor que ali manifestamente se sobrepõe ao referido objectivo delimitativo e ao legislador ordinário;

15 — Neste sentido, deve o intérprete, em conformidade com a Constituição e com a evolução legislativa actual, fazer uma interpretação actualista do preceito em análise e incluir na mesma classe que o cônjuge não separado de pessoas e bens, o unido de facto sobrevivo;

16 — O artigo 496.º, n.º 2, do Código Civil deve, portanto, ser objecto de uma interpretação extensiva pelo argumento *a pari,* por paridade de razão. Ou seja, a interpretação extensiva assume normalmente a forma de extensão teleológica, i. e., a própria *ratio* do preceito postula a obrigação de aplicação a casos que não são directamente abrangidos pela letra da lei, mas são-no pela finalidade da mesma. O argumento por paridade de razão postula que se a lei explicitamente contempla certas situações, às quais atribui um certo regime, há-de forçosamente pretender abranger outras situações cuja justificação de aplicação seja exactamente a mesma;

17 — Ora, se a lei contempla os ascendentes, os irmãos, os sobrinhos, bem como outros parentes de grau mais afastado, é imperativo que contemple também o unido de facto, na medida em que entre este e a vítima existe uma comunhão plena de vida em condições análogas às dos cônjuges, cuja protecção enquanto entidade familiar se coloca num plano superior das restantes relações de parentesco supra-enunciadas. O próprio preceito assim o reconhece ao garantir o direito indemnizatório em primeiro lugar ao cônjuge sobrevivo e descendentes;

18 — Actualmente a lei consagra expressamente ao *unido de facto sobrevivo,* entre os demais discriminados no saliente id. Acórdão n.º 275/2002 e previstos designadamente nas Lei n.os 135/99, de 28 de Agosto, e 7/2001, de 11 de Maio, direito a/de:

Exigir alimentos da herança do falecido desde que verificadas as circunstâncias previstas na lei;

Transmissão do arrendamento da casa de habitação onde residiam em condições análogas às dos cônjuges;

Protecção na eventualidade de morte do beneficiário, pela aplicação do regime geral da segurança social e da lei;

Prestação por morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, nos termos da lei;

Pensão de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País, nos termos da lei;

19 — Inexistindo qualquer razão para que o unido de facto sobrevivo não tenha também direito à indemnização prevista no artigo 496.º, n.º 2, do Código Civil;

20 — Iguais são as razões que levaram o legislador a criar o comando inscrito na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 85.º do RAU — aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro — argumento de igualdade de razão.

21 — Assim, enquanto nada for legislado quanto à norma objecto do presente recurso, deve esse mui douto Tribunal Constitucional, mais uma vez, julgar inconstitucional, por violação, não só do artigo 36.º da Constituição mas, também por violação do princípio da igualdade garantido no artigo 13.º da lei fundamental (proibição de diferenciações ou discriminações), a norma do n.º 2 do artigo 496.º do Código Civil, na parte em que não admite que a pessoa que vive em união de facto com uma vítima de acidente de viação de que resulte a morte dessa vítima tem o direito de receber uma indemnização por danos não patrimoniais;

Termos em que e sempre com o douto suprimento de VV. Ex.as no mais de direito deve conceder-se provimento ao recurso e determinar-se a reforma da decisão recorrida em conformidade com o juízo de constitucionalidade e com as legais consequências.

Assim confiadamente se espera ver julgado, porque assim se mostra ser de lei, direito e justiça.»

A recorrida contra-alegou, concluindo o seguinte:

«*a*) Está adquirida na doutrina e na jurisprudência desse Alto Tribunal que a noção do princípio de igualdade, apesar do imperativo de tratamento idêntico de situações idênticas, postula o tratamento diferenciado de situações substancialmente distintas;

b) Tem também o douto Tribunal Constitucional decidido, em conformidade com este conteúdo de princípio de igualdade, que o casamento e a união de facto são situações jurídicas distintas, de cuja existência decorrem consequências jurídicas diversas e que esta diversidade não colide com o princípio da igualdade constitucionalmente consagrado;

c) Essa distinção de situações jurídicas não só permite como postula, *atento o princípio da igualdade,* diferenças no tratamento legislativo;

d) Ou seja, o legislador ao determinar diferenças de regime entre o estado de casado e o estado de união de facto agiu em conformidade com os imperativos constitucionais, no quadro dos quais definiu opções concretas de conformação normativa:

e) Assim, a opção legislativa constante do n.º 2 do artigo 496.º do Código Civil de não reconhecer também ao unido de facto o direito a indemnização por danos não patrimoniais não merece, no que à compatibilidade com o princípio da igualdade respeita, qualquer censura;

f) Também o n.º 2 do artigo 496.º do Código Civil não viola o principio da igualdade;

g) Efectivamente, as relações especiais que o legislador elegeu como relevantes no n.º 2 do artigo 496.º do Código Civil são, apenas, o 'vínculo conjugal' e o 'parentesco' até ao 4.º grau da linha colateral;

h) O que significa que esse mesmo legislador no âmbito da sua liberdade de coordenação normativa optou por reconhecer o direito a indemnização *sub judice* à por vezes designado por *família-estirpe* ou *família-linhagem* e ao cônjuge;

i) Compreende-se a opção pela *família-estirpe* porquanto a morte de alguém é, antes do mais, um fenómeno que se repercute na esfera familiar afectando a *comunhão de vida* que caracteriza este tipo de família;

j) Justifica-se a opção pelo cônjuge porquanto, através do complexo de direitos e deveres que derivam do casamento, a vida pessoal e patrimonial dos cônjuges fica radicalmente integrada na *plena comunhão de vida* a que se refere o artigo 1577.º do Código Civil;

k) Ora, ao invés do casamento, a união de facto não gera, *juridicamente,* qualquer comunhão de vida nem, *juridicamente,* determinados efeitos relevantes, como, por exemplo, o fenómeno sucessório, são desencadeados;

l) A tese *ex adverso* sustentada só poderia ser relevante se o legislador tivesse erigido o sofrimento como critério fundamental para o reconhecimento do direito a indemnização, o que não é, manifestamente, o caso;

m) Em resumo, portanto, a opção do legislador, constante do n.º 2 do artigo 496.º do Código Civil, não colide com a consagração constitucional de família fundada no casamento, ou seja, não viola o princípio da igualdade, nem contende com o artigo 36.º da CRP;

n) Por outro lado, o princípio da autonomia de vontade é um dos princípios estruturantes de ordenamento jurídico português e está inscrito na concepção de pessoa humana reconhecida e consagrada no artigo 2.º da CRP (dignidade da pessoa humana) e no artigo 26.º da CRP (especificamente o preceito da capacidade civil), tendo, portanto, dignidade e protecção constitucional;

o) Assim, o casamento é uma manifestação de vontade dos sujeitos de direito e a união de facto é uma outra forma dessa manifestação de vontade, só que, nele, os sujeitos *recusam* a produção de efeitos jurídicos decorrentes da celebração do contrato de casamento;

p) Passando ao caso dos autos, essa opção voluntariamente tomada pelo recorrente e pela sua falecida companheira deve ser reflectida na decisão jurisdicional;

q) Em resumo, o legislador ordinário goza da liberdade na conformação normativa, liberdade da qual, sempre que constituída nos limites legalmente impostos, o Tribunal Constitucional não sindica;

r) Sendo esse o caso dos autos, deve, portanto, negar-se provimento ao recurso e confirmar-se a constitucionalidade da norma do n.º 2 do artigo 496.º do Código Civil por não violação dos princípios da Constituição da República Portuguesa, como é de justiça.»

Após mudança de relator, por vencimento, cumpre decidir.

II — **Fundamentos.** — 4 — O presente recurso foi interposto ao abrigo das alíneas *b*) e *g*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, visando, nos termos do respectivo requerimento, a apreciação da constitucionalidade da norma do artigo 496.º, n.º 2, do Código Civil, interpretada «no sentido em que não admite que a pessoa que vive em união de facto com uma vítima de acidente de viação, do qual resulte a morte dessa vítima, tem o direito de receber uma indemnização por danos não patrimoniais».

Ora, a inconstitucionalidade desta norma foi suscitada pelo recorrente nas alegações do recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, que deu origem ao Acórdão recorrido, de 24 de Maio de 2005, no qual se fez aplicação dessa mesma norma, como *ratio decidendi.* Estão, pois, verificados os requisitos indispensáveis para se poder tomar conhecimento do recurso de constitucionalidade interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei do Tribunal Constitucional.

Já o mesmo não pode dizer-se, porém, do recurso interposto ao abrigo da alínea *g*) do mesmo preceito, nos termos da qual cabe recurso para o Tribunal Constitucional de decisões dos tribunais que «apliquem norma já anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio Tribunal Constitucional», exigindo, pois, *identidade* entre a norma impugnada e a norma anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal.

É certo que o Tribunal Constitucional já tratou, em várias decisões, da constitucionalidade da distinção de regime jurídico, em vários aspectos, entre as posições do cônjuge e de quem vive com outrem numa situação de união de facto — v. as decisões citadas no Acórdão n.º 275/2002, de 19 de Junho [*Diário da República* (*DR*), 2.ª série, n.º 169, de 24 de Julho de 2002, p. 12 896, e *Acórdãos do Tribunal Constitucional* (*ATC*), vol. 53.º, p. 479], e, posteriormente, em matéria de requisitos para atribuição de pensão de sobrevivência, os Acórdãos n.os 195/2003, 88/2004, 233/2005 e 159/2005, este último confirmado em recurso para o plenário do Tribunal Constitucional pelo Acórdão n.º 614/2005 (publicados respectivamente em *ATC,* respectivamente vol. 55.º, p. 897, e vol. 58.º, p. 423, *DR,* 2.ª série, n.º 149, de 4 de Agosto de 2005, p. 11 132, *ATC,* vol. 61.º, p. 535, e *DR,* n.º 249, de 29 de Dezembro de 2005, p. 18 116, e todos disponíveis em *www.tribunalconstitucional.pt*). E o Tribunal Constitucional teve já mesmo ocasião de apreciar uma dimensão normativa em que estava em causa a distinção entre o cônjuge e o convivente em união de facto para o efeito previsto no artigo 496.º, n.º 2, isto é, para o reconhecimento de uma «indemnização» de danos não patrimoniais por morte da vítima.

No entanto, o Tribunal Constitucional não procedeu nunca à apreciação da constitucionalidade da *mesma dimensão normativa* impugnada no presente recurso de constitucionalidade.

O recorrente invoca nesse sentido o Acórdão n.º 275/2002, de 19 de Junho. Todavia, neste não esteve então em causa dimensão normativa idêntica à agora impugnada no presente recurso, antes o que o Tribunal Constitucional decidiu foi julgar inconstitucional a «norma do n.º 2 do artigo 496.º do Código Civil, na parte em que, *em caso de morte da vítima de um crime doloso,* exclui a atribuição de um direito de 'indemnização por danos não patrimoniais' pessoalmente sofridos pela pessoa que convivia com a vítima em situação de união de facto, estável e duradoura, em condições análogas às dos cônjuges».

O objecto do presente recurso é diverso: não é questionada, como no caso do Acórdão n.º 275/2002, a consequência, no plano da compensação por danos não patrimoniais, da prática de um *crime (de um homicídio),* e de um crime *doloso,* mas antes a consequência de

um *acidente de viação* que se deveu a negligência do lesante (v. a sentença de 1.ª instância, de 20 de Novembro de 2003, fl. 206 e v.º dos autos), cuja responsabilidade fora transferida para a companhia de seguros demandada.

Não tendo objecto a apreciação da mesma dimensão normativa, não poderá, pois, tomar-se conhecimento do recurso interposto ao abrigo da alínea *g*), mas apenas do interposto nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

5 — É óbvio que a referida diferença de objecto dos recursos de constitucionalidade [o decidido pelo Acórdão n.º 275/2002 e o presente, interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei do Tribunal Constitucional] não é logo bastante para conduzir a qualquer solução sobre a questão de constitucionalidade.

Não só há que apurar se a norma impugnada no presente recurso é, ela própria, conforme com as normas e princípios constitucionais, como se impõe averiguar se, sob o ponto de vista *da fundamentação* expendida (e não do objecto do recurso), a questão ora trazida ao Tribunal Constitucional é, ou não, substancialmente idêntica à decidida, no Acórdão n.º 275/2002 — designadamente, se os fundamentos desta decisão são transponíveis para os presentes autos. Apenas em caso de resposta afirmativa a esta pergunta se pode remeter, para fundamentar um juízo de inconstitucionalidade, para esse Acórdão n.º 275/2002.

A análise dos fundamentos do citado Acórdão n.º 275/2002, para os confrontar com o presente caso, impõe-se, aliás, tanto mais quanto este aresto é considerado na decisão recorrida bem como já pela decisão do Tribunal da Relação de Coimbra então recorrida, e é invocado pelo recorrente no sentido da solução de inconstitucionalidade que defende. Esse Acórdão do Tribunal Constitucional foi, aliás, objecto de discussão jurisprudencial (v., além das declarações de voto a ele apostas e das decisões constantes dos presentes autos, os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Maio de 2005 e 11 de Julho de 2006, ambos acessíveis em *www.dgsi.pt*) e doutrinal (v., em sentido crítico, Francisco Pereira Coelho/Guilherme de Oliveira, *Curso de Direito da Família,* vol. I, 3.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2003, pp. 134-136, e Nuno de Salter Cid, *A Comunhão de Vida à Margem do Casamento: entre o Facto e o Direito,* Coimbra, Almedina, 2005, pp. 526-544, bem como, substancialmente, Américo Marcelino, *Acidentes de Viação e Responsabilidade Civil,* Lisboa, Petrony, 2005, pp. 446-454; em sentido favorável, a anotação de M. J. Aguiar Pereira ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de Dezembro de 2003, in *Maiajurídica — Revista de Direito,* ano II, n.º 2, Julho-Dezembro de 2004, pp. 127 e segs.; e, questionando a extensão da solução a outros casos, António Abrantes Geraldes, *Temas da Responsabilidade Civil,* II, *Indemnização dos Danos Reflexos,* Coimbra, Almedina, 2005, p. 27). E esta discussão incidiu, em parte, justamente, sobre as consequências alegadamente justificadas (ou até impostas) pela fundamentação do juízo de inconstitucionalidade então alcançado, no Acórdão n.º 275/2002 — assim, além de M. J. Aguiar Pereira e A. A. Geraldes, locs. cits., F. Pereira Coelho e G. de Oliveira, *ob. cit.,* pp. 135 e seg., e N. Salter Cid, *ob. cit.,* pp. 534 (e nota 65) e 544.

Não é, porém, uma «reanálise» ou reapreciação dos fundamentos do Acórdão n.º 275/2002 que pode estar em causa no presente recurso, em que é, como se disse, impugnada diversa dimensão normativa do artigo 496.º, n.º 2, apenas importando recordar essa fundamentação na medida em que a referida decisão foi invocada como precedente.

6 — Recorde-se, pois, a fundamentação expendida do Acórdão n.º 275/2002 para se concluir pelo julgamento de inconstitucionalidade, «por violação do artigo 36.º, n.º 1, da Constituição conjugado com o princípio da proporcionalidade», da «norma do n.º 2 do artigo 496.º do Código Civil, na parte em que, em caso de morte da vítima de um crime doloso, exclui a atribuição de um direito a "indemnização por danos não patrimoniais" pessoalmente sofridos pela pessoa que convivia com a vítima em situação de união de facto, estável e duradoura, em condições análogas às dos cônjuges». Depois de se delimitar o objecto do recurso e de, para enquadrar a questão de constitucionalidade, se referir a evolução do regime jurídico da união de facto (com a Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto, e a Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio) e a jurisprudência do Tribunal Constitucional então existente sobre normas que previam uma diferenciação de tratamento entre pessoas casadas e pessoas em situação de união de facto, disse-se:

> «10 — Numa certa perspectiva, segundo a qual a distinção entre pessoas casadas e pessoas em situação de união de facto, *para efeitos de atribuição de uma compensação por danos não patrimoniais* sofridos por morte da vítima, se afigura *destituída de fundamento razoável,* constitucionalmente relevante, poder-se-ia chegar, no presente recurso, logo a uma conclusão de inconstitucionalidade por violação do *princípio da igualdade.*
>
> A aplicação do princípio da igualdade constitucionalmente consagrado tem sido reconduzida à censura de distinções sem fundamento racional, justo ou objectivo (veja-se, no direito privado, e a propósito do direito da família, Carlos Alberto da Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil,* 3.ª ed., Coimbra, 1985, pp. 78-80 e 148, nota 2). Como se disse no Acórdão n.º 14/2000 (*DR,* 2.ª série, de 19 de Outubro de 2000):
>
> "A propósito do princípio da igualdade, teve já este Tribunal, por inúmeras vezes, oportunidade de sobre o mesmo discretear, citando-se, a título de exemplo, o Acórdão n.º 1007/96 (publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 12 de Dezembro de 1996), onde, uma vez mais, se realçou que o princípio da igualdade 'obriga que se trate como igual o que for necessariamente igual e como diferente o que for essencialmente diferente; não impede a diferenciação de tratamento, mas apenas a discriminação arbitrária, a irrazoabilidade, ou seja, o que aquele princípio proíbe são as distinções de tratamento que não tenham justificação e fundamento material bastante. Prossegue-se assim uma igualdade material, que não meramente formal'. E acrescentou-se nesse aresto que '[p]ara que haja violação do princípio constitucional da igualdade, necessário se torna verificar, preliminarmente, a existência de uma concreta e efectiva situação de diferenciação injustificada ou discriminação.'
>
> Nas palavras de Maria da Glória Ferreira Pinto (in *Boletim do Ministério da Justiça,* n.º 358, p. 44), '[o]critério valorativo a que o princípio da igualdade, enquanto princípio jurídico, apela, não deve ser, em consequência, um critério de valores subjectivos, mas, pelo contrário, um critério retirado do quadro de valores vigentes numa sociedade, interpretados objectivamente. É certo que tais valores vivem no âmbito das alterações históricas e civilizacionais, só sendo materialmente determináveis em presença de uma sociedade em concreto, mas nem por isso deixa de ser um quadro de valores objectivo'."

E pode, ainda, recordar-se o que, recentemente, se escreveu a propósito no Acórdão n.º 187/2001 (*DR,* 2.ª série, de 26 de Junho de 2001):

"É sabido que o princípio da igualdade, tal como tem sido entendido na jurisprudência deste Tribunal, não proíbe ao legislador que faça distinções — proíbe apenas diferenciações de tratamento sem fundamento material bastante, sem uma *justificação razoável,* segundo critérios objectivos e relevantes. É esta, aliás, uma formulação repetida frequentemente por este Tribunal (cf., por exemplo, os Acórdãos deste Tribunal n.ºs 39/88, 325/92, 210/93, 302/97, 12/99 e 683/99, publicados, nos *ATC,* respectivamente, vol. 11.º, pp. 233 e segs., vol. 23.º, pp. 369 e segs., vol. 24.º, pp. 549 e segs., vol. 36.º, pp. 793 e segs., e no *Diário da República,* 2.ª série, de 25 de Março de 1999 e de 3 de Fevereiro de 2000).

Como princípio de *proibição do arbítrio* no estabelecimento da distinção, tolera, pois, o princípio da igualdade a previsão de diferenciações no tratamento jurídico de situações que se afigurem, sob um ou mais pontos de vista, idênticas, desde que, por outro lado, apoiadas numa justificação ou *fundamento razoável,* sob um ponto de vista que possa ser considerado relevante.

Ao impor ao legislador que trate de forma igual o que é igual e desigualmente o que é desigual, esse princípio supõe, assim, uma *comparação* de situações, a realizar a partir de determinado ponto de vista. E, justamente, a perspectiva pela qual se fundamenta essa desigualdade, e, consequentemente, a justificação para o tratamento desigual, não podem ser *arbitrárias.* Antes tem de se poder considerar tal justificação para a distinção como *razoável,* constitucionalmente relevante.

O princípio da igualdade apresenta-se, assim, como um limite à liberdade de conformação do legislador. Como se salientou no Acórdão n.º 425/87 (*ATC,* vol. 10.º, pp. 451 e segs.):

'O âmbito de protecção do princípio da igualdade abrange diversas dimensões: proibição do arbítrio, sendo inadmissíveis, quer a diferenciação de tratamento sem qualquer justificação razoável, de acordo com critérios de valor objectivos constitucionalmente relevantes, quer a identidade de tratamento para situações manifestamente desiguais; proibição de discriminação, não sendo legítimas quaisquer diferenciações de tratamento entre os cidadãos baseadas em categorias meramente subjectivas ou em razão dessas categorias; obrigação de diferenciação, como forma de compensar a desigualdade de oportunidades, o que pressupõe a eliminação pelos poderes públicos de desigualdades fácticas de natureza social, económica e cultural (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada,* vol. I , 2.ª ed., Coimbra, 1984, pp. 149 e segs.).

A proibição do arbítrio constitui um limite externo da liberdade de conformação ou de decisão dos poderes públicos, servindo o princípio da igualdade como princípio negativo do controlo.

Todavia, a vinculação jurídico-material do legislador a este princípio não elimina a liberdade de conformação legislativa, pois lhe pertence, dentro dos limites constitucionais, definir ou qualificar as situações de facto ou as relações da vida que hão-de funcionar como elementos de referência a tratar igual ou desigualmente.

Só existe violação do princípio da igualdade enquanto proibição de arbítrio quando os limites externos da discricionariedade legislativa são afrontados por carência de adequado suporte material para a medida legislativa adoptada.

Por outro lado, as medidas de diferenciação devem ser materialmente fundadas sob o ponto de vista da segurança jurídica, da praticabilidade, da justiça e da solidariedade, não se baseando em qualquer razão constitucionalmente imprópria.'

Mais recentemente, no Acórdão n.º 409/99 (*DR,* 2.ª série, de 10 de Março de 1999) disse-se que:

'O princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, impõe que se dê tratamento igual ao que for essencialmente igual e que se trate diferentemente o que for essencialmente diferente. Na verdade, o princípio da igualdade, entendido como limite objectivo da discricionariedade legislativa, não veda à lei a adopção de medidas que estabeleçam distinções. Todavia, proíbe a criação de medidas que estabeleçam distinções discriminatórias, isto é, desigualdades de tratamento materialmente não fundadas ou sem qualquer fundamentação razoável, objectiva e racional. O princípio da igualdade, enquanto princípio vinculativo da lei, traduz-se numa ideia geral de proibição do arbítrio (cf., quanto ao princípio da igualdade, entre outros, os Acórdãos n.ºs 186/90, 187/90, 188/90, 1186/96 e 353/98, publicados no *Diário da República,* respectivamente, de 12 de Setembro de 1990, 12 de Fevereiro de 1997, e o último, ainda inédito).'

E no Acórdão n.º 245/2000 (*DR,* 2.ª série, de 3 de Novembro de 2000) salientou-se que:

'[. . .] tem, de há muito, vindo a afirmar este Tribunal que é *sabido que o princípio da igualdade, entendido como limite objectivo da discricionaridade legislativa, não veda à lei a realização de distinções. Proíbe-lhe, antes, a adopção de medidas que estabeleçam distinções discriminatórias — e assumem, desde logo, este carácter as diferenciações de tratamentos fundadas em categorias meramente subjectivas, como são as indicadas, exemplificativamente, no n.º 2 do artigo 13.º da lei fundamental — , ou seja, desigualdades de tratamento materialmente infundadas, sem qualquer fundamento razoável* (vernünftiger Grund) *ou sem qualquer justificação objectiva e racional. Numa expressão sintética, o princípio da igualdade, enquanto princípio vinculativo da lei, traduz-se na ideia geral de proibição do arbítrio* (Willkürverbot) (cf., por entre muitos outros, o Acórdão n.º 1186/96, publicado no *Diário da República,* 2.ª Série, de 12 de Fevereiro de 1997), ou, dito ainda de outra forma, o *princípio da igualdade [. . .] impõe se dê tratamento igual ao que for essencialmente igual e se trate diferentemente o que diferente for. Não proíbe as distinções de tratamento, se materialmente fundadas; proíbe, isso sim, a discriminação, as diferenciações arbitrárias ou irrazoáveis, carecidas de fundamento racional* (*verbi gratia,* Acórdão n.º 1188/96, *ob. cit.,* 2.ª série, de 13 de Fevereiro de 1997)'."

Ora, admitir-se-á que, na perspectiva referida, se entenda que a diferenciação entre o cônjuge e a pessoa que convivia com a vítima em união de facto estável e duradoura, para o efeito de excluir a possibilidade de compensar os danos não patrimoniais sofridos por esta última com a morte da vítima, é destituída de fundamento razoável.

Na verdade, como *destituída de fundamento razoável* não há que considerar apenas a diferenciação de tratamento que possa considerar-se verdadeiramente *arbitrária,* mas também aquela que se baseie num critério que não possa ser *relevante,* considerando o *efeito jurídico visado.*

E, na referida perspectiva, aceitar-se-á que a existência de um vínculo matrimonial, por contraposição à convivência em união estável e duradoura, não constitui só por si um fundamento razoável para excluir a compensação do sofrimento e da dor sofridos com a morte pela(o) companheira(o) da vítima de um homicídio doloso.

Designadamente, o fundamento apontado em geral para a previsão de um conjunto de pessoas cujos danos não patrimoniais, resultantes da morte da vítima, são susceptíveis de ser levados em conta, consistente em evitar a multiplicação das pretensões indemnizatórias em consequência desta lesão (razão pela qual as "excelências da equidade" teriam de ser "sacrificadas às incontestáveis vantagens do direito estrito" — Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado,* vol. I, 4.ª ed., com a colab. de Henrique Mesquita, p. 501), *não é aplicável* à dimensão normativa em causa, em que está em causa a compensação da dor e do sofrimento da pessoa que convivia em união estável e duradoura, em condições análogas às dos cônjuges, da qual existiam até dois filhos menores, com a vítima de um homicídio doloso.

É certo que a morte de uma pessoa é um evento que é susceptível de causar danos não patrimoniais a um círculo alargado de pessoas. E pode também concordar-se com a conveniência em evitar que o lesante por mera culpa se veja assoberbado por pretensões indemnizatórias deduzidas por um número ilimitado de pessoas. Por estas razões, compreende-se que no n.º 2 do artigo 496.º o legislador se tenha preocupado em enumerar o círculo de pessoas cujos danos não patrimoniais, causados pela morte da vítima, são atendíveis, e que se tenha mesmo preocupado em dividir tais pessoas em três grupos (primeiro, o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e os filhos ou outros descendentes; "na falta destes", os pais ou outros ascendentes; e, "por último", os irmãos ou sobrinhos que os representem). Isto, aliás, diversamente do que acontecia no anteprojecto do articulado relativo ao direito das obrigações, para o Código Civil de 1966, o qual previa, no seu artigo 759.º, n.º 3, que no caso de morte de uma pessoa, "quando as circunstâncias o impuserem, pode reconhecer-se direito de satisfação a outros parentes, a afins ou estranhos à família, desde que tais pessoas estivessem ligadas à vítima de maneira a constituírem de facto família dela" — Adriano Vaz Serra, *Direito das Obrigações (com Excepção dos Contratos em Especial) — Anteprojecto,* Lisboa, 1960, artigo 759.º, n.º 3, p. 624.

Na dimensão normativa em causa, porém, não só o beneficiário da indemnização se encontra *perfeitamente delimitado,* e é *apenas um* (pretendendo ser colocado no mesmo plano do cônjuge, e, portanto, no primeiro grupo dos titulares de indemnização), como — conforme bem nota o Ministério Público — não merece certamente tutela o eventual interesse do homicida doloso em se eximir à compensação de todos os danos que provocou com o homicídio.

Por outro lado, sob a perspectiva do *fundamento para o reconhecimento da compensação* — que reside, obviamente, na verificação da dor e do sofrimento por causa do falecimento da vítima, e na justeza de uma compensação por tais danos — , não se vê como possa relevar a existência de um vínculo matrimonial, em lugar apenas de uma convivência em união estável e duradoura com outra pessoa, em condições análogas às dos cônjuges, para *excluir completamente* a atendibilidade dos padecimentos sofridos por esta. Estes não são, na verdade, nem qualitativa nem quantitativamente menos merecedores da tutela do direito por não existir um vínculo matrimonial.

Não se divisando, pois, fundamento razoável na exclusão da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais sofridos por quem vivia em união de facto com a vítima, chegar-se-ia, por esta via, a uma conclusão de inconstitucionalidade, por violação do *princípio da igualdade,* consagrado no artigo 13.º da Constituição.

11 — Entende-se, porém, que, mesmo a não se perfilhar tal entendimento do princípio da igualdade, não se é por isso necessariamente conduzido a uma solução de compatibilidade com a Constituição da solução normativa em apreciação no presente recurso de constitucionalidade.

Segundo uma outra perspectiva, não se pode excluir a liberdade do legislador de prever um regime jurídico específico para os cônjuges, visando, por exemplo, a prossecução de objectivos políticos de incentivo ao matrimónio. Considerando desde logo a existência de especiais deveres entre os cônjuges, dir-se-ia, como se afirmou no citado Acórdão n.º 14/2000, que "[. . .] de harmonia com o nosso ordenamento (ainda suportado constitucionalmente), o regime das pessoas unidas pelo matrimónio confrontadamente com a união de facto não permite sustentar que nos postamos perante situações idênticas à partida e, consequentemente, que requeiram tratamento igual". E, portanto, não se divisaria na norma em apreço violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da lei fundamental.

Ainda quem adopta tal perspectiva, há-de, porém, necessariamente interrogar-se sobre a existência de uma *justificação atendível* para a solução de excluir *de plano* e em abstracto *todos e quaisquer danos não patrimoniais* sofridos pessoalmente por quem convivia com a vítima de um homicídio doloso em condições análogas às dos cônjuges.

Na verdade, como este Tribunal já afirmou, o legislador constitucional dispensa no artigo 36.º, n.º 1, protecção à família, enquanto "elemento fundamental da sociedade", distinguindo-a, no n.º 1 e no n.º 2 desse artigo, do casamento. E, portanto, dispensa protecção a uma realidade social que se *não funda necessariamente no matrimónio* — uma *família não fundada no casamento.* Tal "distinção constitucional entre família, por um lado, e matrimónio por outro", que "parece espelhar um entendimento e reconhecimento da família como uma realidade mais ampla do que aquela que resulta do casamento, que pode ser denominada de família conjugal", foi referida por este Tribunal, recentemente, no Acórdão n.º 690/98 (*ATC,* vol. 41.º, pp. 579 e segs.); na doutrina civilística, veja-se C. Mota Pinto, *ob. cit.,* p. 149.

No artigo 36.º, n.º 1, a Constituição da República consagra, na verdade, o "direito de constituir família e de contrair casamento", distinguindo as duas realidades — e regista-se, a propósito, que também a recente Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

(a qual, apesar de não ter eficácia jurídica obrigatória, pode aqui ser convocada por exprimir princípios comuns aos ordenamentos europeus) consagra diferenciadamente, no seu artigo 9.º, o "direito de contrair casamento e o direito de constituir família", podendo ler-se, nas anotações explicativas pela mesa da Convenção que elaborou a Carta, que a redacção deste artigo, fundada no artigo 12.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, "foi modernizada de modo a abranger os casos em que as legislações nacionais reconhecem outras formas de constituir família além do casamento".

A Constituição da República Portuguesa, depois de reconhecer o direito de constituir família, que se não funda necessariamente no casamento, reconhece no artigo 67.º, n.º 1, à "família, como elemento fundamental da sociedade", o "direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros".

Ainda que se entenda que daquela distinção e desta norma não resulta uma imposição para o legislador de reconhecer e proteger, *em geral,* a união de facto estável e duradoura, em condições análogas às dos cônjuges, e a família nela fundada, em termos *idênticos* aos da família baseada no casamento, há-de certamente extrair-se daí, pelo menos, o dever de não desproteger, sem uma justificação razoável, a família que se não fundar no casamento — isto, pelo menos quanto àqueles pontos do regime jurídico que *directamente* contendam com a protecção dos seus membros e que não sejam aceitáveis como instrumento de eventuais políticas de incentivo à família que se funda no casamento.

12 — Ora, é justamente tal justificação que não se divisa para a dimensão normativa em análise, permitindo tal falta distinguir também a situação presente de outras, já apreciadas por este Tribunal.

Na verdade, já se disse que não procede, em relação à compensação dos sofrimentos e da dor sofrida por quem convivia com a vítima de um homicídio doloso em condições análogas às dos cônjuges, nem a justificação consistente na necessidade de limitar as pretensões indemnizatórias, nem a que valoriza a necessidade de uma solução certa, já que a expectativa do lesante de se não ver confrontado com um número não definido de pretensões indemnizatórias não merece protecção e que o titular do direito à compensação se encontra perfeitamente determinado. E já se disse também que, para o fundamento do reconhecimento da compensação por danos não patrimoniais a verificação da dor e do sofrimento por causa do falecimento da vítima, e a justeza de uma compensação por tais danos — , a existência de um vínculo matrimonial, em lugar apenas de uma convivência em união estável e duradoura com outra pessoa, em condições análogas às dos cônjuges, é irrelevante.

Acresce, com relevo para a determinação dos limites da discricionariedade legislativa, que a solução normativa em apreço se reporta a um problema que se afigura como inadequado para a prossecução de eventuais objectivos políticos de protecção ou incentivo ao casamento. Basta, para o concluir, considerar que não está em causa a concessão de um *benefício* em relação ao qual se verifique a *previsibilidade* necessária para se poder descortinar qualquer efeito de incentivo (ao contrário do que, em certa perspectiva, poderia ser o caso de outras medidas, como, por exemplo, a concessão de uma preferência para as pessoas casadas, por exemplo, na colocação como funcionário).

Na norma em questão trata-se, antes, de *compensar um dano* e um dano normalmente de *grande gravidade,* consistente em sofrimentos e dores, cuja compensação "merece a tutela do direito", sendo "indemnizável" nos termos do regime geral do artigo 496.º, n.º 1, do Código Civil. E trata-se de um dano que resulta de um evento que é evidentemente *imprevisível* (um homicídio doloso).

Pelo que, mesmo dispensando outras considerações, não se afiguraria adequada e aceitável, à luz do reconhecimento constitucional de protecção também da família não fundada no casamento — e do próprio valor da dignidade humana — , a utilização do regime da "indemnização" pela dor e pelo sofrimento resultantes da morte para as pessoas que conviviam com a vítima em condições análogas às dos cônjuges, como *instrumento* para a prossecução de eventuais *objectivos políticos* de incentivo à família fundada no casamento.

Nesta linha, cumpre anotar, por último, que se já se não encontra justificação atendível para a desprotecção da família não fundada no casamento, que resultaria da proibição de consideração dos danos não patrimoniais sofridos pela pessoa que convivia em união estável e duradoura, em condições análogas às dos cônjuges, com a vítima de um homicídio doloso, menos ainda será divisável tal justificação no actual normativo, considerando o regime de protecção da união de facto actualmente em vigor, previsto na Lei n.º 7/2001 — Na verdade, não se encontra justificação para se reconhecer a tais pessoas variados direitos (cf. o artigo 3.º do citado diploma), que podem ter como destinatários também particulares, mas limitar aos cônjuges a protecção que, em caso de morte, resulta da compensabilidade dos danos não patrimoniais pessoalmente sofridos — que se refere a danos de grande gravidade e pessoais, que por natureza revestem sempre uma dimensão individual e de incomensurabilidade.

Também nesta perspectiva — próxima da que, nas suas contra-alegações, adopta o Ex.mo representante do Ministério Público neste Tribunal — se chegará, pois, a uma solução de inconstitucionalidade, por violação do artigo 36.º, n.º 1, da Constituição conjugado com o princípio da proporcionalidade, da norma do n.º 2 do artigo 496.º do Código Civil, por, em caso de morte da vítima de um crime doloso, excluir o direito a "indemnização por danos não patrimoniais" sofridos pela pessoa que convivia com a vítima em situação de união de facto, estável e duradoura, em condições análogas às dos cônjuges.»

Como resulta da fundamentação transcrita, no Acórdão n.º 275/2002 não se considerou inconstitucional a norma do artigo 496.º, n.º 2, na interpretação então questionada, por violação do princípio da igualdade, mas antes, e apenas, «por violação do artigo 36.º, n.º 1, da Constituição conjugado com o princípio da proporcionalidade» (fundamentos distintos, mas não incompatíveis, para o juízo de inconstitucionalidade a que se chegou). Esta distinção de fundamentos resulta claramente, além da fórmula decisória adoptada, do confronto com este segundo parâmetro (n.os 11 e seg. do aresto), exposto «mesmo a não se perfilhar tal entendimento do princípio da igualdade», segundo «uma outra perspectiva», que não exclui «a liberdade do legislador de prever um regime jurídico específico para os cônjuges, visando, por exemplo, a prossecução de objectivos políticos de incentivo ao matrimónio», considerando «desde logo a existência de especiais deveres entre os cônjuges», para se dizer «como se afirmou no citado Acórdão n.º 14/2000, que "[. . .] de harmonia com o nosso ordenamento (ainda suportado constitucionalmente), o regime das pessoas unidas pelo matrimónio confrontadamente com a união de facto não permite sustentar que nos postamos perante situações idênticas à partida e, consequentemente, que requeiram tratamento igual"».

A *ratio decidendi* do juízo de inconstitucionalidade do Acórdão n.º 275/2002 acha-se, pois, ainda para «quem adopta tal perspectiva» segundo a qual «não se divisaria na norma em apreço violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da lei fundamental», apenas na «violação do artigo 36.º, n.º 1, da Constituição conjugado com o princípio da proporcionalidade».

7 — Afigura-se, porém, essencial recordar a forma como se concretizou o confronto com o princípio da *proporcionalidade.* Com efeito, depois de se observar que o legislador constitucional não quis reduzir a noção de família à união conjugal baseada no casamento, e que impõe a protecção da «família, como elemento fundamental da sociedade», com «um dever de não desproteger, sem uma justificação razoável, a família que se não fundar no casamento», a apreciação da conformidade com o princípio da proporcionalidade não se centrou em qualquer «desproporção» das *consequências* do regime jurídico (que, efectivamente, podem ser tão ou mais gravosas, por exemplo, no não reconhecimento da qualidade de sucessível na sucessão legitimária). O *iter* seguido para o confronto com o princípio da *proporcionalidade,* passou, antes, pela averiguação daquela «justificação razoável» especificamente para a solução normativa em questão, atentando, precisamente, na *relação entre a justificação* que para ela é adiantada e os dados do caso em que a dimensão normativa impugnada fora aplicada (e recorde-se que se tratou de decisão proferida em fiscalização concreta e incidental da constitucionalidade).

No contexto dessa averiguação da conformidade com o princípio da proporcionalidade, enquanto princípio geral atinente à relação entre *meios* e *fins* da actuação do poder público (conjugada com a protecção constitucional também da «família não fundada no casamento»), logo se pôde verificar a total desadequação da dimensão normativa então em apreciação às justificações ou finalidades para ela adiantadas. Salientou-se, assim, que, para a «compensação dos sofrimentos e da dor sofrida por quem convivia com a *vítima de um homicídio doloso* em condições análogas às dos cônjuges», não podia proceder, nem a justificação da solução do artigo 496.º, n.º 2, «consistente na necessidade de *limitar as pretensões indemnizatórias,* nem a que valoriza a necessidade de uma *solução certa,* já que a *expectativa do lesante* de se não ver confrontado com um número não definido de pretensões indemnizatórias *não merece protecção* e que o titular do direito à compensação se encontra *perfeitamente determinado*» (itálicos aditados — e cf. também já antes, a propósito do princípio da igualdade, no n.º 10 da fundamentação do Acórdão n.º 275/2002). E ainda se verificou, «com relevo para a determinação dos limites da discricionariedade legislativa», que a solução normativa em apreço se reporta a um problema que se afigura como «inadequado para a prossecução de eventuais objectivos políticos de protecção ou incentivo ao casamento», não só por estar em causa *compensar um dano,* normalmente de *grande gravidade,* como por este resultar de «um evento que é evidentemente *imprevisível* (um homicídio doloso)».

Só estes passos permitiram concluir pela existência de «violação do artigo 36.º, n.º 1, da Constituição conjugado com o princípio da proporcionalidade» no caso decidido pelo Acórdão n.º 275/2002, como resulta logo da leitura da sua fundamentação.

E note-se, ainda, que as considerações expendidas na fundamentação do Acórdão n.º 275/2002, relevantes, nos termos expostos, à luz do princípio da proporcionalidade não dependeram de qualquer tomada de posição na discussão sobre a verdadeira natureza ou função da «indemnização», «compensação» ou «satisfação» *(Genugtuung)* por danos não patrimoniais (nos termos do artigo 496.º, n.º 1, apenas dos que «pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito»), isto é, numa discussão em que, como é sabido, tem também sido defendida, entre outras posições, a da atribuição de uma função sancionatória ou punitiva, ou pelo menos de uma dupla função, compensatória e punitiva, a tal «satisfação» — dando nota desta posição, v. António Pinto Monteiro, «Sobre a reparação dos danos morais», in *Revista Portuguesa do Dano Corporal,* ano 1.º, 1, 1992, pp. 17-25 (pp. 20 e seg.); Júlio Gomes, «Uma função punitiva para a responsabilidade civil e uma função reparatória para a responsabilidade penal?», in *Revista de Direito e Economia,* Coimbra, ano 15 (1989), pp. 105-144 (116 e segs.); recentemente, v. Paula Meira Lourenço, *A Função Punitiva da Responsabilidade Civil,* Coimbra, Coimbra Editora, 2006, pp. 278 e segs., e Mafalda Miranda Barbosa, «Reflexões em torno da responsabilidade civil: teleologia e teleonomologia em debate», *Boletim da Faculdade de Direito,* Coimbra, vol., 2005, pp. 511-600 (565 e segs., contra o reconhecimento de uma função punitiva).

8 — A decisão proferida no Acórdão n.º 275/2002 foi objecto de análise sobretudo no plano da comparação entre a posição do cônjuge e de quem vive em «união de facto» com outrem, à luz das normas e princípios constitucionais sobre a família e o casamento. É certo que, como se disse, se aceitou então a relevância, para a noção constitucional de família, também da «família não fundada no casamento», rejeitando a redução da família à que assenta no matrimónio (contra tal redução à família «matrimonializada», v. também J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada,* 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2006, artigo 36.º, anotação II, p. 561), e que se afirmou «um dever de não desproteger, sem uma justificação razoável».

Nos presentes autos, pode reiterar-se este entendimento, que só por si está, porém, longe de implicar qualquer *equiparação geral* do regime da família fundada no casamento e da família não assente no matrimónio (v. também J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob. cit.,* loc. cit.). Antes tem mesmo sido defendido entre nós que uma tal equiparação geral esbarraria também com obstáculos jurídico-constitucionais (v. F. Pereira Coelho e G. de Oliveira, *Curso. . .,* cit., p. 106, F. Pereira Coelho, «Casamento e divórcio no ensino de Manuel de Andrade», in *Ciclo de Conferências em Homenagem Póstuma ao Prof. Manuel de Andrade,* Coimbra, Almedina, 2002, pp. 55-72, 67 e seg., falando de violação do direito de não casar; e N. Salter Cid, *ob. cit.,* pp. 540 e seg.), ou que seria contrariada pela própria ideia de igualdade perante a lei (António Arnaut, *Ética e Direito,* Coimbra, Livraria Mateus, 1999, p. 26).

9 — Mais do que uma comparação «transversal» entre a posição do cônjuge e de quem vive em «união de facto» com outrem, a «revisitação» efectuada à decisão do Tribunal Constitucional que o recorrente invoca impõe, porém, que se recorde e aprofunde a referência, contida já no Acórdão n.º 275/2002, especificamente à *ratio* da delimitação, pelo n.º 2 do artigo 496.º dos titulares de um direito a uma «indemnização» (compensação ou «satisfação») por danos não patrimoniais por morte da vítima, e em particular no que toca ao problema da exclusão daqueles que *de facto,* tendo em conta as circunstâncias do caso, eram mais próximos desta.

O problema é — contrariamente ao que se poderia pensar — bastante anterior ao reconhecimento legislativo de efeitos jurídicos da «união de facto», entre nós e lá fora. Adriano Vaz Serra tratou-o assim já em 1959, nos trabalhos preparatórios do Código Civil («Reparação do dano não patrimonial», in *Boletim do Ministério da Justiça,* n.º 83, pp. 69-111, especialmente as pp. 96-98), depois de perguntar a quem deve ser reconhecido o direito à compensação em causa (e baseando-se em doutrina alemã e suíça da primeira metade do século XX):

> «Não parece que deva ser reconhecido aos *herdeiros* como tais, os quais podem ser estranhos à família, caso em que não terão, em regra, dor moral suficiente para justificar uma compensação.
>
> Tal direito deve ser reservado para os *familiares* da vítima, que são as pessoas nas quais é de presumir a existência de sentimentos de afeição bastante fortes. Mas, por um lado, esses sentimentos podem ser ainda mais fortes da parte de pessoas estranhas à família juridicamente entendida; e, por outro lado, o facto de ser membro da família não implica necessariamente a existência de uma afeição suficiente.
>
> Pareceria assim, que por *família,* para este efeito, deveriam entender-se aquelas pessoas que, segundo as circunstâncias materiais do caso concreto, desempenham de facto as funções de família [citando, neste sentido, autor von Tuhr]. Essas pessoas seriam as que, pelas especiais relações com a vítima, é de presumir sofrerem mais, na sua afeição, com a morte dela. O critério não seria, pois, jurídico, mas de facto.
>
> No entanto, poderia também entender-se que só às pessoas ligadas juridicamente por laços de família (cônjuge, parentes e afins) deveria reconhecer-se o direito à satisfação de danos não patrimoniais. As outras não tinham o direito de contar com a continuação da situação de facto em que se encontravam com o falecido e não poderiam, portanto, alegar danos, patrimoniais ou não, resultantes da morte dele.
>
> Assim, a concubina ou a noiva não poderiam reclamar a referida satisfação, nem o poderiam fazer outras pessoas colocadas de facto na situação de familiares.
>
> Dadas as razões que podem ser invocadas num sentido e no outro, talvez seja preferível usar uma fórmula que permita à jurisprudência decidir como lhe parecer melhor, ou, reconhecendo, em princípio, o direito de satisfação aos parentes, permitir que se atribua tal direito a pessoas estranhas à família mas ligadas à vítima de modo a constituírem de facto família dela.
>
> [. . .]
>
> Se não se limitasse assim o direito à satisfação do dano não patrimonial, poderia ele ser invocado por vezes por um número considerável de pessoas, com o resultado de o responsável ter que pagar quantia avultadíssima ou com o de a cada um dos prejudicados se dar uma importância tão diminuta que seria praticamente nula.»

Vaz Serra referia ainda, em nota, que, «quanto à concubina», poderia intervir, para excluir o direito à compensação, a consideração da «atitude tomada a respeito da união livre» (p. 98, nota 58, e pp. 91-92). Mas concluía propondo (também como alternativa) que no caso de morte de uma pessoa, quando as *circunstâncias de facto o impusessem,* poderia «reconhecer-se direito de satisfação a outros parentes, a afins ou estranhos à família, desde que tais pessoas estivessem *ligadas à vítima de maneira a constituírem de facto família* dela» — *ob. cit.,* p. 107, e Adriano Vaz Serra, *Direito das Obrigações (com Excepção dos Contratos em Especial) — Anteprojecto,* Lisboa, 1960, artigo 759.º, n.º 3, p. 624 (itálico aditado).

O projecto de Código Civil (artigo 498.º, n.º 2) veio, porém, a fixar-se na alternativa de reconhecimento da «indemnização por danos não patrimoniais» por morte «em conjunto, ao cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e aos filhos ou outros descendentes, na falta destes, aos pais ou outros ascendentes, e, por último aos irmãos ou sobrinhos que os representem», numa solução em que (segundo Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado,* vol. I, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1987, artigo 496.º, anotação 5, p. 501), as «excelências da equidade tiveram de ser sacrificadas às incontestáveis vantagens do direito estrito».

Considerando que a morte de uma pessoa é um evento lesivo susceptível de causar danos não patrimoniais a um círculo alargado de pessoas, a delimitação dos possíveis titulares da compensação por danos não patrimoniais (próprios) em caso de morte da vítima obedeceu, fundamentalmente, já a uma razão de *certeza,* evitando-se a multiplicação indeterminada de pretensões indemnizatórias em consequência da morte, já à conveniência em evitar que o lesante por mera culpa se visse *assoberbado* por pretensões indemnizatórias deduzidas por um número alargado, ou mesmo ilimitado, de pessoas, com as quais não poderia contar. Por estas razões, no n.º 2 do artigo 496.º o legislador *limitou* o leque de pessoas cujos danos não patrimoniais, causados directamente pela morte da vítima, são atendíveis, e dividiu mesmo tais pessoas em dois grupos, segundo uma presunção assente na proximidade familiar (primeiro, o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e os filhos ou outros descendentes; «na falta destes», os pais ou outros ascendentes; e, «por último», os irmãos ou sobrinhos que os representem).

Disse-se no Acórdão n.º 275/2002 que tais justificações se revelavam desajustadas à dimensão normativa em questão nesse caso, por o beneficiário da indemnização se encontrar então *perfeitamente delimitado* e ser *apenas um,* e por não merecer «certamente tutela o eventual interesse do homicida doloso em se eximir à compensação de todos os danos que provocou com o homicídio».

Há que apurar se é igualmente assim no presente caso.

10 — Revertendo então ao caso dos autos — em que (recorde-se) o que está em causa é a constitucionalidade do artigo 496.º, n.º 2, na medida «em que não admite que a pessoa que vive em união de facto com uma vítima de acidente de viação, do qual resulte a morte dessa vítima, tem o direito de receber uma indemnização por danos patrimoniais» — , pode igualmente proceder-se a um confronto com os parâmetros constitucionais relevantes em dois momentos, e desdobrando a análise segundo o invocado pelo recorrente — que é, recorde-se também, a «violação, não só do artigo 36.º da Constituição mas também por violação do princípio da igualdade garantido

no artigo 13.º da lei fundamental (proibição de diferenciações ou discriminações)».

Assim, quem *não acompanhasse* a decisão proferida no Acórdão n.º 275/2002 (tirado com dois votos de vencido) dificilmente chegará a uma solução de inconstitucionalidade no presente caso, considerando que se não está perante um *crime doloso,* mas perante um *acidente* de viação provocado por *negligência,* com violação de deveres de cuidado, isto é, não só perante diferentes graus de *culpa,* mas perante *ilícitos* também de diverso *tipo* e *gravidade,* como se notou na decisão recorrida; e considerando, ainda, que, sob a perspectiva (se não da normal previsibilidade, pelo menos) da *frequência* dos ilícitos e dos eventos lesivos em questão, se estava, no caso então decidido, perante um evento (homicídio doloso) muito *pouco frequente,* o que, infelizmente, já se não pode seguramente dizer do que deu origem ao acidente de viação ocorrido no caso dos autos.

Não existem, com efeito, na dimensão normativa em apreciação no presente recurso, outras particularidades que, para quem não acompanhasse o juízo de inconstitucionalidade a que se chegou no Acórdão n.º 275/2002, possam conduzir a uma conclusão de desconformidade com a Constituição da República, por violação dos princípios da igualdade ou de outros princípios ou normas constitucionais.

11 — Mas mesmo *quem tenha subscrito* o julgamento de inconstitucionalidade do Acórdão n.º 275/2002 não é necessariamente conduzido, pelo seus fundamentos, a uma solução de incompatibilidade com a Constituição da solução normativa em apreciação no presente recurso de constitucionalidade

Quanto ao *princípio da igualdade,* já se notou que ele não constituiu o fundamento decisivo para a decisão tomada maioritariamente no Acórdão n.º 275/2002 — e recorde-se, a propósito, o que se disse no citado Acórdão n.º 195/2003:

> «Ora, como este Tribunal tem reconhecido, existem diferenças importantes, que o legislador pode considerar relevantes, entre a situação de duas pessoas casadas, e que, portanto, voluntariamente optaram por alterar o estatuto *jurídico* da relação entre elas — mediante um "contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste Código", como se lê no artigo 1577.º do Código Civil — , e a situação de duas pessoas que (embora convivendo há mais de dois anos "em condições análogas às dos cônjuges") optaram, diversamente, por manter no plano *de facto* a relação entre ambas, sem juridicamente assumirem e adquirirem as obrigações e os direitos correlativos ao casamento.»

E, posteriormente, no também citado Acórdão n.º 159/2005:

> «Assim, na óptica do *princípio da igualdade,* a situação de duas pessoas que *declaram* a intenção de conceder relevância jurídica à sua união e a submeter a um determinado regime (um específico vínculo jurídico, com direitos e deveres e um processo especial de dissolução) não tem de ser equiparada à de quem, intencionalmente, opta por o não fazer. O legislador constitucional não pode ter pretendido retirar todo o espaço à prossecução, pelo legislador infraconstitucional, cujo programa é sufragado democraticamente, de objectivos políticos de incentivo ao matrimónio enquanto instituição social, mediante a formulação de um regime jurídico próprio por exemplo, distinguindo entre a posição sucessória do convivente em união de facto (reduzida ao referido direito de exigir alimentos da herança) e a do cônjuge.»

O regime da indemnização por danos não patrimoniais em caso de morte da vítima é, justamente, um desses pontos submetidos a um regime jurídico distinto, tal como distintas são, também, as relações entre a vítima e quem pede a indemnização.

Não existe, pois, violação do princípio da igualdade na norma em apreciação.

12 — Como resulta do que se disse, e também se afirmou no citado Acórdão n.º 159/2005:

> «Superada a objecção que se pudesse pretender extrair do princípio da igualdade, e admitida a presente diferenciação à luz da política legislativa que o legislador democrático entenda dever prosseguir, não ficam, porém, dissipados todos os argumentos conducentes a uma conclusão de inconstitucionalidade. Aliás, o acórdão recorrido [dir-se-á, agora, o Acórdão n.º 275/2002] baseou o seu julgamento de inconstitucionalidade, decisivamente, na invocação do *princípio da proporcionalidade* (conjugado com o reconhecimento constitucional da "família não fundada no casamento") [. . .]»

Sobre o confronto com o *princípio da proporcionalidade* conjugado com o reconhecimento constitucional da «família não fundada no casamento» importa novamente recordar que, como também já se notou (e se disse igualmente no Acórdão n.º 159/2005):

> «[. . .] o que está em causa no confronto de uma solução normativa com o princípio da proporcionalidade não é simplesmente a gravidade ou a *dimensão das desvantagens* ou inconvenientes que pode acarretar para os visados (com, por exemplo, a necessidade da prova da carência de alimentos, ou, mesmo, a exclusão total de certos direitos). O recorte de um regime jurídico — como o da destruição do vínculo matrimonial ou o dos seus efeitos sucessórios — pela hipótese do casamento, deixando de fora situações que as partes não pretenderam intencionalmente submeter a ele, tem necessariamente como consequência a *exclusão* dos respectivos efeitos jurídicos. O que importa apurar é se tal recorte é aceitável — se segue um critério constitucionalmente aceitável — tendo em conta o *fim prosseguido* e as *alternativas* disponíveis — sem deixar de considerar a ampla *margem de avaliação* de custos e benefícios e como de *escolha* dessas alternativas, que, à luz dos objectivos de política legislativa que ele próprio define dentro do quadro constitucional, tem de ser reconhecida ao legislador (e que este Tribunal reconheceu, por exemplo, no Acórdão n.º 187/2001, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 26 de Junho de 2001).»

Mas lembre-se, também, o que este Tribunal tem afirmado sobre o alcance do princípio da proporcionalidade como parâmetro de controlo jurisdicional da actividade legislativa. Afirmou-se, assim, citando anterior jurisprudência, no citado Acórdão n.º 187/2001, o seguinte:

> «Não pode contestar-se que o princípio da proporcionalidade, mesmo que originariamente relevante sobretudo no domínio do controlo da actividade administrativa, se aplica igualmente ao legislador. Dir-se-á mesmo — como o comprova a própria jurisprudência deste Tribunal — que o princípio da proporcionalidade cobra no controlo da actividade do legislador um dos seus significados mais importantes. Isto não tolhe, porém, que as exigências decorrentes do princípio se configurem de forma diversa para a actividade administrativa e legislativa — que, portanto, o princípio, e a sua prática aplicação jurisdicional, tenham um alcance diverso para o Estado administrador e para o Estado legislador.
>
> Assim, enquanto a administração está vinculada à prossecução de finalidades estabelecidas, o legislador pode determinar, dentro do quadro constitucional, a finalidade visada com uma determinada medida. Por outro lado, é sabido que a determinação da relação entre uma determinada medida, ou as suas alternativas, e o grau de consecução de um determinado objectivo envolve, por vezes, avaliações *complexas,* no próprio plano empírico (social e económico). É de tal avaliação complexa que pode, porém, depender a resposta à questão de saber se uma medida é adequada a determinada finalidade. E também a ponderação suposta pela exigibilidade ou necessidade pode não dispensar essa avaliação.
>
> Ora, não pode deixar de reconhecer-se ao legislador — diversamente da administração — , legitimado para tomar as medidas em questão e determinar as suas finalidades, uma "prerrogativa de avaliação", como que um "crédito de confiança", na apreciação, por vezes difícil e complexa, das relações empíricas entre o estado que é criado através de uma determinada medida e aquele que dela resulta e que considera correspondente, em maior ou menor medida, à consecução dos objectivos visados com a medida (que, como se disse, dentro dos quadros constitucionais, ele próprio também pode definir). Tal prerrogativa da competência do legislador na definição dos objectivos e nessa avaliação (com o referido "crédito de confiança" — falando de um *Vertrauensvorsprung,* v. Bodo Pieroth e Bernhard Schlink, *Grundrechte. Staatsrecht II,* 14.ª ed., Heidelberg, 1998, pp. 282 e 287) afigura-se importante sobretudo em casos duvidosos, ou em que a relação medida-objectivo é social ou economicamente complexa, e a objectividade dos juízos que se podem fazer (ou suas hipotéticas alternativas) difícil de estabelecer.
>
> Significa isto, pois, que, em casos destes, em princípio o Tribunal não deve *substituir* uma sua avaliação da relação, social e economicamente complexa, entre o teor e os efeitos das medidas, à que é efectuada pelo legislador, e que as controvérsias geradoras de dúvida sobre tal relação não devem, salvo *erro manifesto* de apreciação — como é, designadamente (mas não *só*), o caso de as medidas não serem sequer *compatíveis* com a finalidade prosseguida —, ser resolvidas contra a posição do legislador.
>
> Contra isto não vale, evidentemente, o argumento de que, perante o caso concreto, e à luz do princípio da proporcionalidade, ou existe violação — e a decisão deve ser de inconstitucionalidade — ou não existe — e a norma é constitucionalmente conforme. Tal objecção, segundo a qual apenas poderia existir "uma resposta certa" do legislador, conduz a eliminar a liberdade de conformação legislativa, por lhe escapar o essencial: a própria averiguação jurisdicional da existência de uma inconstitucionalidade, por violação do princípio da proporcionalidade por uma determinada norma, depende justamente de se poder detectar um erro *manifesto* de apreciação da relação entre a medida e seus efeitos, pois aquém desse erro deve deixar-se na competência do legislador a avaliação de tal relação, social e economicamente complexa.»

As considerações que precedem afiguram-se relevantes no caso dos autos: o legislador goza de uma considerável *margem de discricionariedade* na delimitação, no artigo 496.º, n.º 2, do círculo das pessoas que podem pedir indemnização por morte da vítima.

E a apreciação da conformidade com o princípio da proporcionalidade, nos termos referidos, não deve, também, deixar de tomar em conta — sobretudo em fiscalização concreta e incidental da constitucionalidade — as particularidades da dimensão normativa ora em apreciação, e o diverso recorte do caso a que foi aplicada.

E há, ainda, que recordar que, como este Tribunal tem repetidamente afirmado, não está em causa, no controlo da constitucionalidade a que procede, a qualificação do «melhor direito» (e a «desqualificação» do «pior direito») em si mesmo, isto é, o juízo sobre qual seria a solução mais conveniente ou que melhor concilia todos os interesses em presença. Tal é missão do legislador. Ao Tribunal Constitucional compete apenas um controlo de constitucionalidade, ou seja, ajuizar sobre a questão de saber se uma solução ou dimensão normativa viola normas ou princípios constitucionais: não, neste sentido, avaliar o «melhor direito», mas apenas dizer o «*não* direito», porque incompatível com a Constituição da República (cf. os seus artigos 3.º, n.º 3, 204.º, 223.º, n.º 1, e 277.º, n.º 1).

13 — Ora, entende-se que o confronto, que levou no citado aresto de 2002 a afirmar a «violação do artigo 36.º, n.º 1, da Constituição conjugado com o princípio da proporcionalidade», entre a justificação da delimitação operada no artigo 496.º, n.º 2, e a dimensão normativa em análise no presente recurso conduz a resultados *diversos* dos alcançados naquele aresto. Falta, pois, identidade substancial, neste aspecto constitucionalmente relevante, entre as normas ou dimensões normativas em apreciação nos dois.

Não é, com efeito, possível detectar no presente caso qualquer falta *grosseira* ou *evidente* de adequação entre a dimensão normativa ora em apreço e as finalidades dessa delimitação, resultante do artigo 496.º, n.º 2 (note-se, aliás, e como se referiu, que o legislador goza, neste âmbito, de uma considerável margem de discricionariedade para ponderar os vários interesses envolvidos, e sem que se possa retirar da Constituição um certo e único regime constitucionalmente admissível, e que, na dúvida, sobre tal inadequação sempre seria de decidir no sentido da inexistência de inconstitucionalidade).

É o que facilmente se conclui, desde logo, para a justificação consistente na necessidade de *limitar* as *pretensões indemnizatórias,* por razões de *certeza,* que se pode revelar procedente para lesões que se verificam com uma *frequência* diária, e *sem qualquer relação prévia* entre lesante e lesado (diversamente do que acontecia com a lesão provocada pelo homicídio no caso do Acórdão n.º 275/2002). Sem tal limitação, os prejuízos não patrimoniais resultantes da morte poderiam ser invocados frequentemente, e «por vezes por um número considerável de pessoas, com o resultado de o responsável ter que pagar quantia avultadíssima ou com o de a cada um dos prejudicados se dar uma importância tão diminuta que seria praticamente nula» (nas palavras citadas de Vaz Serra).

O que é reforçado pela consideração da *expectativa do lesante* de se não ver assoberbado com um número não definido de pretensões indemnizatórias. Na verdade, afirmou-se, no caso decidido pelo Acórdão n.º 275/2002, que «não merece certamente tutela o eventual interesse do homicida doloso em se eximir à compensação de todos os danos que provocou com o homicídio». Tal posição do lesante, se não merecia protecção, dada a «gravidade extrema do ilícito» e o *dolo* do lesante, no caso do Acórdão n.º 275/2002, não tem de ser considerada irrelevante — sob pena de erro grosseiro de avaliação do legislador — num caso como o dos autos, em que está em causa a infracção de *regras legais de circulação* rodoviária e de *deveres de cuidado,* com *negligência* do lesante, da qual veio a resultar o acidente que provocou a morte. Não pode, com efeito, excluir-se que o legislador atenda à conveniência em que os lesantes por mera culpa se não vejam assoberbados por pretensões indemnizatórias deduzidas por um número ilimitado de pessoas, dada a frequência estatística de situações como a dos autos.

Neste sentido pode, pois, dizer-se que a solução encontrada no Acórdão n.º 275/2002 assentou, confessadamente, na gravidade extrema do ilícito e da culpa, num crime de homicídio doloso, diversamente do que acontece no presente caso, em que está em causa a negligência que provocou o acidente do qual resultou a morte, sendo que tais diferenças não podem ser reduzidas à mera forma como a vítima morreu. E pode concordar-se também com quem considera questionável a extensão dessa solução «às situações, mais frequentes, em que a pretensão indemnizatória se insere no quadro da responsabilidade civil por negligência ou pelo risco» (como A. A. Geraldes, *ob. cit.,* p. 27). E isto, repete-se, quer para quem não subscrevesse o juízo de inconstitucionalidade a que se chegou no Acórdão n.º 275/2002, quer para quem adoptasse a posição que nele fez vencimento.

14 — Conclui-se, pois, que a norma do artigo 496.º, n.º 2, do Código Civil, na medida em que não admite que a pessoa que vive em união de facto com uma vítima de acidente de viação, do qual resulte a morte dessa vítima, tem o direito de receber uma indemnização por danos patrimoniais, não viola nem o princípio da igualdade nem o artigo 36.º, n.º 1, da Constituição conjugado com o princípio da proporcionalidade, parâmetros constitucionais invocados pelo recorrente.

Não se descortinando outros fundamentos para um juízo de inconstitucionalidade, há, pois, que negar provimento ao presente recurso.

III — **Decisão.** — Com estes fundamentos, o Tribunal Constitucional decide:

a) Não tomar conhecimento do recurso interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea *g*), da Lei do Tribunal Constitucional;

b) Não julgar inconstitucional a norma do artigo 496.º, n.º 2, do Código Civil, na medida em que não admite que a pessoa que vive em união de facto com uma vítima de acidente de viação, do qual resulte a morte dessa vítima, tem o direito de receber uma indemnização por danos não patrimoniais;

c) Consequentemente, negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida, no que à questão de constitucionalidade respeita;

d) Condenar o recorrente em custas, com 20 unidades de conta de taxa de justiça.

Lisboa, 6 de Fevereiro de 2007. — *Paulo Mota Pinto — Benjamim Rodrigues — Mário José de Araújo Torres* [vencido quanto à decisão contida na precedente alínea *b*), pelas razões constantes da declaração de voto junta] — *Maria Fernanda Palma* (vencida nos termos de declaração de voto junta) — *Rui Manuel Moura Ramos.*

Declaração de voto

Votei vencido, não especificamente por considerar constitucionalmente intolerável qualquer diferenciação de tratamento entre casados e unidos de facto, mas antes por entender que a estatuição do n.º 2 do artigo 496.º do Código Civil, ao restringir às classes de familiares nele previstas, escalonados em três grupos, é susceptível de não respeitar o direito à reparação dos «danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito», que, a meu ver, constitui uma imposição do princípio do Estado de direito, consagrado no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Afigura-se-me que o artigo 36.º, n.º 1, da CRP não constitui suporte adequado ou suficiente para o reconhecimento constitucional da união de facto e, muito menos, para a imposição ao legislador ordinário da obrigação de atribuir à união de facto efeitos idênticos ao casamento, seguindo, neste ponto, a posição de Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira (*Curso de Direito da Família,* vol. I, 3.ª ed., 2003, pp. 103-105 e 161-166). Ao invés, sendo o estabelecimento de uma união de facto uma manifestação ou forma de exercício do *direito ao desenvolvimento da personalidade,* que a revisão constitucional de 1997 reconheceu de modo explícito no n.º 1 do artigo 26.º, «a legislação que proibisse a união de facto, que a penalizasse, impondo sanções aos membros de relação e coarctando de modo intolerável o direito de as pessoas viverem em união de facto, seria pois manifestamente inconstitucional» por violação deste artigo 26.º, n.º 1 (e não do artigo 36.º, n.º 1).

Mas, para além desta vertente «negativa» (isto é: aquilo que a Constituição diz que a lei não pode fazer), cabe à liberdade de conformação do legislador a eventual extensão à união de facto de direitos e deveres tradicionalmente ligados à relação matrimonial. Na vertente «positiva» (isto é: aquilo que a Constituição impõe que o legislador faça), a aferição da conformidade constitucional das soluções legislativas deve fazer-se com apelo ao concreto direito constitucional em causa (direito à habitação, direito à saúde, direito à segurança social, direito à protecção da maternidade e da paternidade, etc.), conjugado com o princípio da proporcionalidade, e não com suporte no artigo 36.º, n.º 1, da CRP.

No que especificamente concerne ao direito à reparação dos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, a inconstitucionalidade da solução consagrada no n.º 2 do artigo 469.º do Código Civil não se resume à exclusão desse direito quanto aos unidos de facto, mas, mais amplamente, à não previsão de uma «válvula de segurança» que permita aos tribunais o reconhecimento desse direito a pessoas que comprovadamente tenham sofrido um dano dessa intensidade mas que não figurem nos três grupos de familiares contemplados nessa norma (1.º cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e filhos ou outros descendentes; 2.º — na falta destes, pais ou outros ascendentes; 3.º — na falta de membros dos dois anteriores grupos, os irmãos ou os sobrinhos que os representem).

A injustiça dessa solução legal foi logo reconhecida, no âmbito dos trabalhos preparatórios do Código Civil de 1966, por Adriano Paes da Silva Vaz Serra («Reparação do dano não patrimonial», in *Boletim do Ministério da Justiça,* n.º 83, pp. 69-109, em especial pp. 106-109), quando, a propósito do direito à reparação pela dor sofrida com a morte de alguém (*iure proprio,* e não *iure hereditate,*

este ligado à transmissão do direito à reparação do sofrimento ou angústia sofridos pela própria vítima), interrogava e respondia:

«A quem deve ser reconhecido?

Não parece que deva ser atribuído aos herdeiros como tais, os quais podem ser estranhos à família, caso em que não terão, em regra, dor moral suficiente para justificar uma compensação. Tal direito deve ser reservado para os *familiares* da vítima, que são as pessoas nas quais é de presumir a existência de sentimentos de afeição bastante fortes. Mas, por um lado, esses sentimentos podem ser ainda mais fortes da parte de pessoas estranhas à família juridicamente entendida; e, por outro lado, o facto de ser membro da família não implica necessariamente a existência de uma afeição suficiente.

Pareceria, assim, que por *família,* para este efeito, deveriam entender-se aquelas pessoas que, segundo as circunstâncias materiais do caso concreto, desempenham de facto as funções de família.

Essas pessoas seriam as que, pelas especiais relações com a vítima, é de presumir sofrerem mais, na sua afeição, com a morte dela. O critério não seria, pois, jurídico, mas de facto.

No entanto, poderia também entender-se que só às pessoas ligadas juridicamente por laços de família (cônjuge, parentes e afins) deveria reconhecer-se o direito à satisfação de danos não patrimoniais. As outras não tinham o direito de contar com a continuação da situação de facto em que se encontravam com o falecido e não poderiam, portanto, alegar danos, patrimoniais ou não, resultantes da morte dele.

Assim, a concubina ou a noiva não poderiam reclamar a referida satisfação, nem o poderiam fazer outras pessoas colocadas de facto na situação de familiares.

Dadas as razões que podem ser invocadas num sentido e no outro, talvez seja preferível usar uma fórmula que permita à jurisprudência decidir como lhe parecer melhor, ou, reconhecendo, em princípio, o direito de satisfação aos parentes, permitir que se atribua tal direito a pessoas estranhas à família mas ligadas à vítima de modo a constituírem de facto família dela.

Os parentes (legais ou de facto, conforme a orientação que se adoptar) ou afins com direito à satisfação do dano não patrimonial seriam, não quaisquer parentes, mas os *próximos parentes,* entendendo-se como tais aqueles que, pela proximidade do parentesco, é de presumir tivessem pelo falecido uma afeição tal que justifique a satisfação.

Poderia pensar-se que deveriam indicar-se precisamente quais são esses parentes. À semelhança do nosso Código actual (artigo 2384.º), poderiam ser os descendentes e os ascendentes, além do cônjuge.

Mas pode haver outros parentes, a quem parece razoável conceder a satisfação, v. g., um irmão ou irmã que vivesse com a vítima. Talvez, por conseguinte, seja preferível não indicar, com carácter exaustivo, os parentes a quem pode ser reconhecido o direito à satisfação de prejuízos não patrimoniais. Bastará aludir aos próximos parentes, dependendo depois das circunstâncias de cada caso o saber se se encontravam em situação que faça presumir a dor. Todavia, poderia porventura indicar-se certa ordem entre os parentes, a qual o juiz poderia alterar, no caso concreto, se as circunstâncias o impusessem.

Se não se limitasse assim o direito à satisfação do dano não patrimonial, poderia ele ser invocado por vezes por um número considerável de pessoas, com o resultado de o responsável ter que pagar quantia total avultadíssima ou com o de a cada um dos prejudicados se dar uma importância tão diminuta que seria praticamente nula.»

E depois de aludir aos termos em que o direito deveria ser consagrado relativamente aos cônjuges (viúva e viúvo), filhos (menores ou menores, nascidos fora ou dentro do casamento), pais (incluindo os «naturais»), avós e netos (mesmo que existam pais ou filhos, pois «não se trata aqui de transmissão de indemnização de dano, mas de dar uma compensação pela dor pessoalmente sofrida; ora, os avós ou os netos podem ter uma dor bastante forte, não obstante a existência de pais ou de filhos», pelo que «se as circunstâncias o justificarem, deve poder o juiz alterar a ordem de precedência ou lei sucessória»), acrescenta:

«O que se diz desta hipótese pode dizer-se de outras, em que existam vários parentes: todos eles, desde que nas suas pessoas se verifiquem os pressupostos do direito de satisfação, devem poder exigir esta, pois esse direito, baseado na dor pessoal sofrida, não depende de não existirem outras pessoas em condições análogas.

O tribunal, porém, a fim de que os parentes mais próximos (e que são aqueles que presumivelmente terão sofrido maior dor) não sejam prejudicados injustamente com a concorrência dos outros, parece dever dar, em princípio, preferência aos parentes mais próximos e proporcionar as satisfações à dor de cada um, além de excluir aqueles em relação aos quais não se verifiquem os sentimentos de afeição bastantes.»

Em sintonia com estas considerações, propôs, como formulação legal alternativa, a seguinte:

«No caso de morte de uma pessoa, podem as pessoas de família dela exigir a satisfação do dano não patrimonial a elas causado. Essas pessoas são, em conjunto, o cônjuge e os descendentes, observando-se, quanto a estes: a precedência da lei sucessória; na falta de cônjuge ou de descendentes, os descendentes ou o cônjuge, respectivamente; na falta de cônjuge e de descendentes, os ascendentes; na falta de cônjuge, descendentes e ascendentes, os irmãos e os descendentes destes, segundo a ordem da lei sucessória. O direito de satisfação destas pessoas supõe a existência de laços afectivos que o justifiquem, e as regras de precedência podem ser alteradas quando as circunstâncias de facto o impuserem. *Quando estas circunstâncias o impuserem, pode reconhecer-se direito de satisfação a* outros parentes, a afins ou *estranhos à família, desde que tais pessoas estivessem ligadas à vítima de maneira a constituírem de facto família dela.* [. . .]» (Sublinhado acrescentado.)

Como é sabido, não foi esta a solução que veio a ser acolhida na versão final do Código Civil, por se haver entendido que as «excelências da equidade» deviam ser «sacrificadas às incontestáveis vantagens do direito estrito» (Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado,* vol. I, 4.ª ed., p. 501).

Afigura-se, porém, que a prevenção de uma incontrolável responsabilidade do causador do dano («poder-se-ia mesmo dizer, no limite, que a morte de uma pessoa vem prejudicar a Humanidade» — António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português,* I, *Parte Geral,* t. III, *Pessoas,* Coimbra, 2004, p. 138) pode operar-se por outros mecanismos (estabelecimento de limites máximos legais, previsão do recurso à equidade, etc.) que não pela negação da justa reparação de danos não patrimoniais merecedores da tutela do direito e comprovadamente sofridos por quem reclama tal reparação.

Trata-se de solução que, apesar da orientação contrária que parece ser preconizada no n.º 19 da Resolução (75)7 do Comité de Ministros do Conselho da Europa (cf. Nuno de Salter Cid, *A Comunhão de Vida à Margem do Casamento: entre o Facto e o Direito,* Coimbra, 2005, pp. 542-543, nota 83), é legal ou jurisdicionalmente reconhecida em diversas ordens jurídicas próximas da nossa. Em Espanha, face ao artigo 113.º do Código Penal, inserido no título relativo à responsabilidade civil derivada da criminal (que estatui: «La indemnización de perjuicios materiales y morales comprenderá no sólo los que se hubieren causado al agraviado, sino también los que se hubieren irrogado a sus familiares o *a terceros*» — sublinhado acrescentado), tem sido sustentada a legitimidade, para efeitos de reparação de danos não patrimoniais derivados da morte, de pessoas que, não estando ligadas à vítima por vínculos familiares ou parafamiliares, a ela estejam ligados por laços de especial afeição (cf. Laura Gázquez Serrano, *La indemnización por causa de morte,* Dykinson, Madrid, 2000, pp. 86-87). O mesmo se passando em Itália, como assinala Giuseppe Cricenti (*Il danno non patrimoniale,* Cedam, Milão, 1999, pp. 276-277), com diversas referências jurisprudenciais.

Na verdade, embora seja normal que os familiares mais próximos da vítima sejam os que maior sofrimento sintam com a sua perda, não se pode excluir que em vários casos assim não seja, quer dentre o grupo de familiares em sentido jurídico, quer mesmo fora deles, sejam ou não de qualificar como familiares «de facto». Um exemplo dessa realidade, embora a propósito da legitimidade para constituição como assistente em processo penal, pode ver-se no Acórdão n.º 690/98 deste Tribunal, que julgou inconstitucional, por violação do disposto no artigo 20.º, n.º 1, conjugado com o artigo 67.º, n.º 1, da CRP, a norma constante do artigo 68.º, n.º 1, alínea *c*), do CPP, quando interpretada no sentido de não admitir a constituição como assistentes, em processo penal, aos ascendentes do ofendido falecido, quando lhe haja sobrevivo cônjuge separado de facto, embora não separado judicialmente de pessoas e bens, e não tenha descendentes. Como aí se constatou, apesar da preferência legal, era muito mais forte a ligação afectiva, e consequentemente maior o sofrimento com a perda da vítima, entre o pai e o filho do que entre este e o seu cônjuge, de quem estava separado de facto.

Em suma, o carácter taxativo da enumeração das pessoas com direito a reparação por danos não patrimoniais derivados da morte de outrem (agravada pelo estabelecimento de classes de precedência), constante do n.º 2 do artigo 496.º do Código Civil, sem previsão da possibilidade de o tribunal, em casos especiais, uma vez efectivamente comprovada a existência desses danos, com gravidade merecedora da tutela do direito, reconhecer o direito de reparação a terceiros, surge, a meu ver, como constitucionalmente insolvente. — *Mário José de Araújo Torres.*

Declaração de voto

Tendo sido a primitiva relatora nos presentes autos, voto vencida o Acórdão considerando o seguinte:

O Tribunal Constitucional já procedeu à apreciação da questão de constitucionalidade que constitui o objecto do presente recurso de constitucionalidade.

No Acórdão n.º 275/2002, de 19 de Junho (*Diário da República,* 2.ª série, de 24 de Julho de 2002) o Tribunal Constitucional decidiu

julgar inconstitucional a norma do artigo 496.º, n.º 2, do Código Civil, na parte em que, em caso de morte da vítima de um crime doloso, exclui a atribuição de um direito a indemnização por danos não patrimoniais pessoalmente sofridos pela pessoa que convivia com a vítima em situação de união de facto, estável e duradoura, em condições análogas às dos cônjuges.

A questão objecto do presente recurso é substancialmente idêntica à então decidida. Com efeito, é agora submetida à apreciação do Tribunal Constitucional a norma do artigo 496.º, n.º 2, do Código Civil, na parte em que nega o direito indemnizatório à pessoa que vivia em união de facto, estável e duradoura, com a vítima de acidente de viação exclusivamente resultante de culpa de outrem. Os fundamentos do Acórdão n.º 275/2002 são, a meu ver, e diferentemente do que é considerado no presente acórdão, transponíveis para os presentes autos.

Ao contrário do que parece ser afirmado no acórdão recorrido (fl. 771), «a marca da gravidade extrema do ilícito» que originou a morte da vítima no caso subjacente ao Acórdão n.º 275/2002 (tratou-se de um homicídio doloso) não exclui a identidade substancial entre a questão de constitucionalidade normativa então apreciada e a que constitui objecto dos presentes autos. Nesse aresto o Tribunal Constitucional não configurou o direito indemnizatório da pessoa que vivia em união de facto com a vítima como sanção do ilícito penal doloso cometido pelo obrigado à indemnização, não sendo tal circunstância *ratio decidendi* daquele Acórdão. Também as expectativas do responsável exclusivo de um acidente de viação mortal de não vir a ser confrontado com o dever de indemnizar a pessoa que vivia em condições análogas às dos cônjuges com a vítima de acidente por si provocado não merecem tutela, quando confrontadas com o interesse do membro sobrevivente da união de facto ao ressarcimento dos danos não patrimoniais por si efectivamente sofridos.

Discordo da linha de argumentação expendida no Acórdão do Tribunal Constitucional quanto à não verificação de semelhança para efeitos de reparação por danos morais entre a situação dos cônjuges e a das pessoas em união de facto estável, já que entendo que, nesse plano — o da dor pelo falecimento do parceiro íntimo — não relevam as diferenças legais e jurídicas entre a situação do casamento e a de união de facto. Verifica-se, sim, uma essencial analogia da relação, na sua base (sexual), e na sua finalidade social (relação familiar).

Finalmente, parece-me injustificada a diferenciação entre a relevância da posição do unido de facto sobrevivo quando o outro elemento da relação foi vítima de um crime doloso e quando se trate de crime negligente (no caso de acidente de viação). Trata-se, em ambos os casos, de factos ilícitos e fatais para a vítima.

A lógica civilística da protecção da entidade seguradora não tem qualquer apoio em valores constitucionalmente relevantes, nem a diferença entre a união de facto e o casamento se reflecte, minimamente, no que está em causa — a responsabilidade do agente por danos morais relativamente às pessoas em união de facto estável e duradoura com a vítima. Não há qualquer círculo de risco e expectativas do agente de crime negligente que possam fundamentar uma solução diferente para o cônjuge sobrevivo e para quem vive, comprovadamente, em situação análoga.

Discordo, por estas razões, do presente acórdão, mantendo a convicção de que nada distingue, na sua essência jurídica, este caso da situação do cônjuge de vítima de crime negligente. — *Maria Fernanda Palma.*

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE AVEIRO

Anúncio n.º 2648/2007

A juíza de direito Dr.ª Paula Cristina Santos, do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Aveiro, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 217/06.4TAAVR, pendente neste Tribunal contra a arguida Eliane Castro Mascarenhas, filha de Rui Castro Mascarenhas e de Marion Viana Mascarenhas, natural do Brasil, nacional do Brasil, nascida em 19 de Maio de 1971, número de identificação fiscal 221660810, passaporte n.º 654503, com domicílio na Rua de Luís António Correia, 22, 5.º, direito, Nogueiró, 4700-000 Braga, por se encontrar acusada da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 20 de Outubro de 2005, foi a mesma declarada contumaz, em 19 de Março de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;

b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após esta declaração;

c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

4 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Paula Cristina Santos.* — O Escrivão Auxiliar, *Pedro Miguel Baptista.*

1.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DO BARREIRO

Anúncio n.º 2649/2007

A juíza de direito Dr.ª Mónica Carvalho, do 1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca do Barreiro, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo) n.º 200/05.7TBBRR, pendente neste Tribunal contra o arguido António Joaquim dos Santos Rodrigues, filho de José Manuel Rodrigues e de Maria José Neves dos Santos, nascido em 14 de Julho de 1962, casado, bilhete de identidade n.º 6978890, com domicílio na Rua de 20 de Fevereiro, 120, Rebanque, Monte Lavar, Sintra, por se encontrar acusado da prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º do Código Penal, praticado em 21 de Abril de 1992, por despacho de 16 de Abril de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por ter prestado termo de identidade e residência

17 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Mónica Carvalho.* — A Escrivã-Adjunta, *Lídia Galvão.*

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BENAVENTE

Anúncio n.º 2650/2007

A juíza de direito Dr.ª Dora Dinis, do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Benavente, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 219/03.2TABNV, pendente neste Tribunal contra o arguido José Francisco Martins Ciríaco, filho de José Modesto Ciríaco e de Maria Gertrudes Martins, natural de Beja, Santiago Maior (Beja), nacional de Portugal, nascido em 18 de Março de 1955, bilhete de identidade n.º 04902458, com domicílio em Salgados, Casal Novo, 2640 Mafra, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, praticado em 26 de Junho de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 17 de Abril de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;

b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;

c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas;

d) O arresto da totalidade ou de parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

17 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Dora Dinis.* — O Escrivão-Adjunto, *João Pereira Coutinho.*

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio n.º 2651/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 987/07.2TBBRG

Credor — Joaquim Jesus Coelho Costa.

Insolvente — SCGES — Sociedade de Construções Gomes & Esteves, L.da

No 1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca Braga, no dia 12 de Abril de 2007, às 16 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora SCGES — Sociedade de Construções Gomes & Esteves, L.da, número de identificação fiscal 506340384, com sede na Rua de José Maria Ottoni, 122, Braga, 4710-184 Braga.

São administradores do devedor Pedro Jorge Cunha Gomes, engenheiro, casado (regime desconhecido), nascido em 6 de Maio de 1971, freguesia de São Lázaro (Braga), número de identificação fis-

cal 203753178, bilhete de identidade n.º 9798988, com domicílio na Rua de José Maria Ottoni, 122, Nogueiró, 4700-000 Braga, e Paulo Manuel Esteves, número de identificação fiscal 203993659, com domicílio na Rua de José Maria Ottoni, 122, Nogueiró, 4700-000 Braga.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Paulo Alexandre Fernandes Vasconcelos Pereira, com domicílio na Rua de Andrade Corvo, 242, (Edifício Lions), 4.º piso, sala 407, 4700-204 Braga.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

É designado o dia 22 de Junho de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito;

Comissão de credores — a nomear, uma vez identificados os restantes credores.

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

13 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Paula Pereira Amorim.* — O Oficial de Justiça, *Maria Antónia Curado.*

2611012306

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio n.º 2652/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 2026/07.4TBBRG

Credor — Luís Araújo Dias.

Insolvente — Franqueira — Artigos de Decoração, L.da

No 2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Braga, no dia 11 de Abril de 2007, às 14 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência de Franqueira — Artigos de Decoração, L.da, número de identificação fiscal 503482196, com sede no lugar de Ribanhos, Tenões, apartado 1173, 4711-854 Braga.

São administradores da devedora Florinda Maria da Silva Fernandes Ferreira, com domicílio no lugar de Ribanhos, Tenões, 4700 Braga, e Maria de Fátima Pereira Franqueira, gerente da produção industrial, casada, nascida em 2 de Junho de 1947, freguesia de São Vítor (Braga), bilhete de identidade n.º 1788431, com domicílio no lugar de Ribanhos, Tenões, 4711-854 Braga (deixa assim de constar da sentença o nome de Abílio João Pereira de Sousa como gerente da insolvente).

Para administrador da insolvência é nomeado Paulo Alexandre Fernandes Vasconcelos Pereira, com domicílio na Rua de Andrade Corvo, 242, sala 207, 4700-204 Braga.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*)do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 13 de Junho de 2007, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

24 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Raquel G. C. Batista Tavares.* — O Oficial de Justiça, *Maria Gilberta Campos Vieira da Silva.*

2611012303

Anúncio n.º 2653/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 1093/07.5TBBRG

No 2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Braga, no dia 26 de Março de 2007, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor VIDROBRACARA — Vidraria, L.da, número de identificação fiscal 500971609, com sede na Rua de Damião de Góis, 204, 4700-028 Braga.

É administrador do devedor Alberto da Costa Couto, com domicílio na Rua do Dr. Elísio de Moura, 146, cave, direita, São Vítor, 4710-402 Braga.

Para administrador da insolvência é nomeado Paulo Alexandre Fernandes Vasconcelos Pereira, com endereço na Rua de Andrade Corvo, 242, sala 207, 4700-204 Braga.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias;
O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;
Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;
As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;
A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;
A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;
A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 25 de Junho de 2007, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.
É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).
Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).
Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea *c*) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].
Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.
Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).
Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).
Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

30 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Raquel G. C. Batista Tavares.* — O Oficial de Justiça, *Maria da Conceição Teixeira Ferreira.*
2611012305

1.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio n.º 2654/2007

A juíza de direito Luísa Maria O. Alvoeiro, do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Braga, faz saber que, no processo abreviado n.º 533/06.5GTBRG, pendente neste Tribunal contra o arguido Dumitru Cirpaci, filho de Stefan Cirpaci e de Doina Cirpaci, nacional da Roménia, nascido em 11 de Janeiro de 1977, estado civil desconhecido, com profissão desconhecida ou sem profissão, passaporte n.º 2544751, com domicílio na Rua do Barreiro, Sande, São Martinho, 4800 Guimarães, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 26 de Junho de 2006, foi o mesmo declarado contumaz, em 16 de Abril de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;
b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;
c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

17 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Luísa Maria O. Alvoeiro.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria de Fátima Miranda.*

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE FAFE

Anúncio n.º 2655/2007

O Dr. Sérgio Afonso de Carvalho Pimentel, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Fafe, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo) n.º 522/05.7GAFAF, pendente neste Tribunal contra o arguido António Miguel Lopes de Freitas, filho de António Domingues Gonçalves e de Maria Amélia Lopes Freitas, natural de Fafe, nacional de Portugal, nascido em 5 de Dezembro de 1985, solteiro, com profissão desconhecida ou sem profissão, bilhete de identidade n.º 12878696, com domicílio na Rua do Dr. António José de Almeida, 43, Fafe, 4820 Fafe, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em 19 de Abril de 2005, por despacho de 13 de Abril de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por motivo de apresentação.

13 de Abril de 2007. — O Juiz de Direito, *Sérgio Afonso de Carvalho Pimentel.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria Isabel Novais.*

TRIBUNAL DA COMARCA DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS

Anúncio n.º 2656/2007

A juíza de direito Dr.ª Gabriela Maria Barbosa Colaço, da Secção Única do Tribunal da Comarca de Figueiró dos Vinhos, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo) n.º 7/04.9GAFVN, pendente neste Tribunal contra o arguido Davide André Henriques Simões, filho de Jorge Manuel Alves Simões e de Maria Otília Henriques de Jesus, natural de Portugal, Figueiró dos Vinhos, nascido em 20 de Maio de 1985, solteiro, estudante, portador do bilhete de identidade n.º 12492723-8, com domicílio na Rua Nova de Montalvão, 4, 2 (forro), Castelo Branco, 6000 Castelo Branco, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto e uso de veículo, artigo 208.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 17 de Janeiro de 2004, um crime de introdução em lugar vedado ao público, previsto e punido pelo artigo 191.º do Código Penal, praticado em 17 de Janeiro de 2004, um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 17 de Fevereiro de 2004, e um crime de dano qualificado, previsto e punido pelo artigo 213.º do Código Penal, praticado em 17 de Janeiro de 2004, que, por despacho de 22 de Março de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por o arguido se ter apresentado em juízo e ter sido submetido a prestação de novo TIR, cuja declaração de contumácia havia sido publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 114, de 16 de Junho de 2005.

17 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Gabriela Maria Barbosa Colaço.* — O Escrivão-Adjunto, *José Pinheiro.*

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GONDOMAR

Anúncio n.º 2657/2007

A juíza de direito Dr.ª Manuela Sousa, do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Gondomar, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 3447/06.5TBGDM, pendente neste Tribunal contra o arguido Cristiano Miguel Afonso Costa, filho de Rui Manuel Gomes Afonso e de Júlia Maria Viegas Tomás Afonso da Costa, natural de França, nacional de Portugal, nascido em 1 de Agosto de 1977, solteiro, número de identificação fiscal 819002690, bilhete de identidade n.º 12440855, com domicílio

na Rua da Constituição, 597, apt. 12, 4000 Porto, por se encontrar acusado da prática do crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 6 de Novembro de 2003.

Por despacho de 26 de Março de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por desistência de queixa.

28 de Março de 2007. — A Juíza de Direito, *Manuela Sousa.* — A Escrivã-Adjunta, *Celeste Mesquita.*

TRIBUNAL DA COMARCA DE GRÂNDOLA

Anúncio n.º 2658/2007

A juíza de direito Dr.ª Joana Vieira, da Secção Única do Tribunal da Comarca de Grândola, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 11/01.9GTBJA, pendente neste Tribunal contra o arguido José de Noronha Vasques de Sousa, filho de João Vasques de Sousa e de Júlia dos Anjos de Noronha Vasques de Sousa, natural de Portugal, Lisboa, Mercês (Lisboa), nacional de Portugal, nascido em 31 de Julho de 1962, casado, motorista de veículos ligeiros e pesados, bilhete de identidade n.º 6027794, com domicílio na Rua da Senhora do Monte, 28, 5.º, direito, 1170 Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de falsificação de notação técnica, previsto e punido pelo artigo 258.º do Código Penal, praticado em 16 de Janeiro de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 11 de Abril de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;
b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;
c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas;
d) O arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

17 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Joana Vieira.* — A Escrivã-Adjunta, *Margarida Martins.*

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LAGOS

Anúncio n.º 2659/2007

O juiz de direito Dr. Pedro Daniel dos Anjos Frias, do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Lagos, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 82/96.8TBLGS, pendente neste Tribunal contra a arguida Teresa Eduarda da Silva Costa Salgueiro, filha de Henrique Irolindo Costa Salgueiro e de Maria Arminda Horta Silva, natural de Beja, Santiago Maior (Beja), nacional de Portugal, nascida em 11 de Outubro de 1974, solteira, bilhete de identidade n.º 12038633, com domicílio na Rua do Engenheiro Duarte Pacheco, 51, Tunes, 8365 Tunes, por se encontrar acusada da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em 28 de Maio de 1994, de um crime de introdução em lugar vedado ao público, previsto e punido pelo artigo 191.º do Código Penal, praticado em 28 de Maio de 1994, por despacho de 20 de Março de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

17 de Abril de 2007. — O Juiz de Direito, *Pedro Daniel dos Anjos Frias.* — A Escrivã Auxiliar, *Vera Gabriel.*

1.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio n.º 2660/2007

A juíza de direito Dr.ª Graça Pissarra, da 3.ª Secção do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 14359/03.4TDLSB, pendente neste Tribunal contra a arguida Maria Inês Cruz Filipe Nascimento e Silva Simões, filha de Carlos Alberto do Nascimento e Silva e de Maria Helena Ramalho da Cruz Filipe Nascimento e Silva, natural de Lisboa, Nossa Senhora de Fátima, nacional de Portugal, nascida em 15 de Julho de 1969, com profissão desconhecida ou sem profissão, bilhete de identidade n.º 8556787, com domicílio na Rua de Luís de Camões, lote 3, 3.º, direito, Carcavelos, 2775-517 Cascais, por se encontrar acusada da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 18 de Outubro de 2003, por despacho de 16 de Abril de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

17 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Graça Pissarra.* — A Escrivã de Direito, *Fernanda Farinha.*

Anúncio n.º 2661/2007

A juíza de direito Dr.ª Graça Pissarra, da 3.ª Secção do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 200/03.1ZFLSB, pendente neste Tribunal contra a arguida Cândida Cabral Gomes Varela, filha de António Pereira Varela e de Maria Santa Correia Gomes, natural de Cascais, de nacionalidade portuguesa, nascida em 8 de Março de 1985, solteira, portadora do passaporte G763746, com domicílio na Rua da Escola, 3-B, Damaia, 2700 Amadora, por se encontrar acusada da prática de um crime de uso de documento de identificação alheio, previsto e punido pelo artigo 261.º do Código Penal, praticado em 4 de Setembro de 2003, foi a mesma declarada contumaz, em 13 de Abril de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação, ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;
b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após esta declaração;
c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas;
d) A proibição de a arguida movimentar quaisquer contas bancárias.

17 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Graça Pissarra.* — A Escrivã de Direito, *Fernanda Farinha.*

4.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio n.º 2662/2007

A juíza de direito Dr.ª Ana Paula A. A. Carvalho, da 1.ª Secção do 4.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 6432/02.2TDLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Gino Silva, filho de Bernardo da Silva e de Maria da Silva, natural da Guiné-Bissau, nacional da Guiné-Bissau, nascido em 15 de Maio de 1964, solteiro, bilhete de identidade n.º 16102432, com residência na Rua de Maria Amália Vaz de Carvalho, 2, 5.º, F, Cidade Nova, 2660-304 Santo António dos Cavaleiros, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelos artigos 348.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal e 167.º, n.º 3, do Código da Estrada — Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro —, praticado em 24 de Julho de 2001, por despacho de 16 de Abril de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

16 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Paula A. A. Carvalho.* — O Escrivão Auxiliar, *Nuno Pombo.*

Anúncio n.º 2663/2007

A juíza de direito Dr.ª Ana Rita Varela Loja, da 2.ª Secção do 4.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que, nos processos comuns (tribunal singular) n.ºs 269/98.9PRLSB e 4541/98.0TDLSB da 2.ª Secção do 5.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, apenso aos presentes autos nos termos do artigo 25.º do Código de Processo Penal, pendentes neste Tribunal contra o arguido Alberto Luís Munoz Oliva, filho de Primitivo Munõz Reyes e de Enriqueta Oliva Roca, natural de Espanha, nacional de Espanha, nascido em 20 de Dezembro de 1970, solteiro, passaporte Aa021118, bilhete de identidade estrangeiro n.º 34770051-P, com domicílio na Calle Torrijiano, 8, Sevilla, 41009, 41009 Espanha, por se encontrar acusado da prática de dois crimes de ofensa à integridade física simples, previstos e punidos pelo artigo 143.º do Código Penal, praticados em 17 de Outubro de 1997, e de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º

do Código Penal, praticado em 21 de Fevereiro de 1998, por despacho de 17 de Abril de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação do arguido neste Tribunal.

17 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Rita Varela Loja.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria Leonor Moura.*

5.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio n.º 2664/2007

A juíza de direito Dr.ª Maria Isabel Sesifredo Benvinda, da 2.ª Secção do 5.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 220/98.6SLLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Thimerio Bezerra Azevedo Ferreira, filho de Frimério Azevedo Ferreira e de Miria José Bezerra Azevedo Ferreira, natural do Brasil, nacional do Brasil, nascido em 19 de Janeiro de 1975, casado, número de identificação fiscal 213637448, bilhete de identidade n.º 16013868, com domicílio na Urbanização de São Marcos, lote 54, 6.º, A, Agualva, 2735-000 Cacém, por se encontrar acusado da prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 14 de Outubro de 1997, por despacho de 16 de Abril de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por desistência de queixa.

17 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Sesifredo Benvinda.* — O Escrivão Auxiliar, *Jorge Dias.*

Anúncio n.º 2665/2007

A juíza de direito Dr.ª Maria Isabel Sesifredo Benvinda, da 2.ª Secção do 5.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 1394/96.6JDLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido João Manuel Ferreira Lopes, filho de Joaquim Maria Lopes e de Aldina Belmira Ferreira Lopes, nacional de Portugal, nascido em 6 de Setembro de 1957, com domicílio na Rua Principal, 15, Barrantes, 2500 Caldas da Rainha, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 22 de Dezembro de 1995, por despacho de 26 de Fevereiro de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por detenção.

17 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Sesifredo Benvinda.* — O Escrivão-Adjunto, *Rui Rodrigues.*

Anúncio n.º 2666/2007

A juíza de direito Dr.ª Maria Isabel Sesifredo Benvinda, da 2.ª Secção do 5.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 2336/05.5TDLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Luís Filipe Rodrigues Van Der Kellen, filho de Filipe Van Kellen e de Maria Annette Rodrigues Van Der Kellen, natural de Angola, nacional de Portugal, nascido em 13 de Abril de 1955, número de identificação fiscal 161211895, bilhete de identidade n.º 7571523, com domicílio na Praceta das Mimosas, 11, 4.º, direito, Rinchoa, 2635-109 Rio de Mouro, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 25 de Outubro de 2004, por despacho de 28 de Fevereiro de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por o mesmo se ter apresentado.

17 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Sesifredo Benvinda.* — O Escrivão Auxiliar, *Jorge Dias.*

Anúncio n.º 2667/2007

A juíza de direito Dr.ª Maria Isabel Sesifredo Benvinda, da 2.ª Secção do 5.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 87/99.7TDLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Manuel Augusto Soares Rocha, filho de Augusto Rodrigues da Rocha e de Ofélia da Conceição Soares, natural de Portugal, Miragaia (Porto), nacional de Portugal, nascido em 3 de Setembro de 1940, casado, número de identificação fiscal 150087420, bilhete de identidade n.º 999992, com domicílio na Rua de Pedro Álvares Cabral, 76, 1.º, direito, Bougado, São Martinho, 4785-345 Trofa, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 24 de Julho de 1998, por despacho de 16 de Abril de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por desistência de queixa.

17 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Sesifredo Benvinda.* — O Escrivão Auxiliar, *Jorge Dias.*

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 2668/2007

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)
Processo n.º 315/07.7TYLSB

Insolvente — Wagner & Co. Comércio Internacional, L.da

No 3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, no dia 10 de Abril de 2007, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Wagner & Co. Comércio Internacional, L.da, número de identificação fiscal 501231331, com sede no Campo Grande, 30, 4.º, H, 1700-093 Lisboa.

É administradora do devedor Ana Maria Figueiras Wagner Brandão, com domicílio na Calçada da Palma de Baixo, 6, 6.º, B, 1600-176 Lisboa.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.ª Maria Teresa Martins Revês, com domicílio na Estrada de Benfica, 388, 2.º, esquerdo, 1500-001 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham, elaborado nos termos do artigo 128.º do CIRE;

É designado o dia 26 de Junho de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

12 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima dos Reis Silva.* — O Oficial de Justiça, *Carla Stattmiller.*

2611012228

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE PEQUENA INSTÂNCIA CRIMINAL DE LOURES

Anúncio n.º 2669/2007

A juíza de direito Dr.ª Sílvia Maria Santos Marques Alves, do 3.º Juízo do Tribunal de Pequena Instância Criminal de Loures, faz

saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 84/05.5SXLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Ricardo Alexandre Pereira Carmona, filho de António Manuel Orelha Carmona e de Paula Cristina Rufino Pereira Carmona, natural de Lisboa, São Sebastião da Pedreira (Lisboa), nacional de Portugal, nascido em 30 de Setembro de 1982, solteiro, de profissão desconhecida ou sem profissão, bilhete de identidade n.º 12207727-0, com domicílio no Bairro da Bugalheira, Estrada Militar, 44, 2685-001 Camarate, por se encontrar acusado da prática de um crime de tráfico de quantidades diminutas e de menor gravidade, previsto e punido pelo artigo 25.º, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, com referência à tabela I-C anexa ao citado diploma, praticado em 2 de Março de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 13 de Abril de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (artigo 335.º, n.º 3, do CPP);

Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração (artigo 337.º, n.º 1, do CPP);

Proibição de o arguido obter ou renovar, junto das autoridades públicas, passaporte, bilhete de identidade, cartão de eleitor, carta de condução e de obter certidões ou registos (artigo 337.º, n.º 3, do CPP).

17 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Sílvia Maria Santos Marques Alves.* — A Escrivã-Adjunta, *Rosário Mourato.*

4.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MATOSINHOS

Anúncio n.º 2670/2007

A juíza de direito Dr.ª Susana Carla Marques Pinto, do 4.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Matosinhos, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 687/06.0TAMTS, pendente neste Tribunal contra o arguido Gustavo Rodrigues Andrade, filho de Valdomiro Rodrigues de Andrade e de Miriam Cunha de Andrade, natural do Brasil, nacional do Brasil, nascido em 29 de Setembro de 1964, estado civil: casado (regime: desconhecido), profissão: técnico de vendas (de informática), número de identificação fiscal 246416017, com a autorização de residência n.º 661/2004, licença de condução n.º 110792615, com domicílio na Rua de Matos, 188, 1.º, esquerdo, 4470-620 Maia, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 26 de Março de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 22 de Março de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;

b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;

c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas;

d) O arresto da totalidade ou de parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

17 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Susana Carla Marques Pinto.* — A Escrivã de Direito, *Rosa Vale.*

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OLHÃO

Anúncio n.º 2671/2007

O juiz de direito Dr. Pedro Carrilho Sousa, do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Olhão, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 31/03.9PAOLH, pendente neste Tribunal contra o arguido José Luís Santos Bernardo, filho de Francisco Luís Bisca Bernardo e de Maria Manuela Santos Bernardo, natural do Montijo, nacional de Portugal, nascido em 22 de Junho de 1975, solteiro, bilhete de identidade n.º 10926325, com domicílio na Rua de Amadeu Moura Stoffel, 130, 2870 Montijo, por se encontrar acusado da prática de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 7 de Janeiro de 2003, por despacho de 21 de Março de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por ter sido detido, nos termos do artigo 336.º, n.º 2, do CPP.

23 de Março de 2007. — O Juiz de Direito, *Pedro Carrilho Sousa.* — A Escrivã-Adjunta, *Eugénia Gabriel.*

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PAÇOS DE FERREIRA

Anúncio n.º 2672/2007

A juíza de direito Dr.ª Isabel Maria Peixoto Pereira, do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Paços de Ferreira, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 1075/97.3TBPFR, pendente neste Tribunal contra a arguida Maria de Fátima Ferreira, filha de Felicidade Rosa Ferreira, natural de Portugal, Póvoa de Varzim (Póvoa de Varzim), nascida em 23 de Novembro de 1943, casada, número de identificação fiscal 118562525, bilhete de identidade n.º 3936248 com domicílio na Rua do Sol, 344, Calendário, 4760-319 Vila Nova de Famalicão, por se encontrar acusada da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, com referência ao artigo 217.º, n.º 1, do Código Penal, de 1995, praticado em 20 de Outubro de 1995, por despacho de 2 de Março de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

5 de Março de 2007. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria Pereira Peixoto.* — A Escrivã-Adjunta, *Isabel Cristina S. G. M. Canelas.*

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PAREDES

Anúncio n.º 2673/2007

A juíza de direito Dr.ª Ana Paula Oliveira, do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Paredes, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 1029/05.8TAPRD, pendente neste Tribunal contra o arguido Manuel Fernando Pereira Ferraz, filho de Sebastião de Macedo Ferraz e de Maria Luísa Pereira, natural de Gatão (Amarante), nacional de Portugal, nascido em 13 de Setembro de 1955, casado (regime: comunhão de adquiridos), de profissão desconhecida ou sem profissão, bilhete de identidade n.º 03725127, com domicílio na Avenida do Dr. Leonardo Coimbra, lote 41, 3.º, direito, 4600-000 Felgueiras, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 25 de Agosto de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 11 de Abril de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;

b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;

c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

17 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Paula Oliveira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria da Graça Costa.*

2.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio n.º 2674/2007

A juíza de direito Dr.ª Maria Bárbara Valente de Sousa Guedes, da 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Porto, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 4477/94.3TAPRT, pendente neste Tribunal contra o arguido Wilson Paiva Campos, filho de Manuel Martins da Costa Campos e de Conceição Paiva Campos, natural do Brasil, nacional do Brasil, nascido em 16 de Abril de 1954, estado civil: solteiro, bilhete de identidade n.º 16011519, com domicílio na Rua de Bento Gonçalves, 3565, apartamento 21, centro, Novo Hamburgo, Rio Grande do Sul, Cep 93520-000 Brasil, por se encontrar acusado da prática de um

crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 190 de Novembro, praticado em 20 de Agosto de 1994, por despacho de 17 de Abril de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

17 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria Bárbara Valente de Sousa Guedes*. — O Escrivão Auxiliar, *Fernando Pinto.*

Anúncio n.º 2675/2007

A juíza de direito Dr.ª Maria Bárbara Valente de Sousa Guedes, da 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Porto, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 391/97.9PJPRT-A (antigo n.º 101/99), pendente neste Tribunal contra a arguida Isabel Cristina Castro da Costa, filha de José Pereira da Costa e de Ana Estrela Castro Cadinha, natural de Mafamude (Vila Nova de Gaia), nacional de Portugal, nascida em 3 de Abril de 1971, casada, bilhete de identidade n.º 9832887, com domicílio na Rua do Sol, 208, Sé, 4000 Porto, por se encontrar acusada da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 18 de Fevereiro de 1997, por despacho de 18 de Abril de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação da arguida em tribunal.

20 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria Bárbara Valente de Sousa Guedes*. — A Escrivã de Direito, *Fernanda Gonçalves.*

1.ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio n.º 2676/2007

A juíza de direito Dr.ª Maria Luísa Arantes, da 2.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca do Porto, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo) n.º 7406/04.4TDPRT, pendente neste Tribunal contra o arguido Miguel Pedro Soares Pinho, filho de Ilídio Carvalho de Pinho e de Ana Maria Ferreira Soares, natural do Porto, Massarelos (Porto), nacional de Portugal, nascido em 7 de Junho de 1973, casado (regime desconhecido), número de identificação fiscal 198239246, bilhete de identidade n.º 10102695 e com domicílio na Rua de São Pedro, sem número de polícia, Agrela, 4825-045 Santo Tirso, por se encontrar acusado da prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.ºs 1 e 3, do Código Penal, de três crimes de burla qualificada, previstos e punidos pelos artigos 217.º, n.º 1, e 218.º, n.ºs 1 e 2, alínea *a*), com referência ao artigo 202.º-B, todos do Código Penal, e de três crimes de burla qualificada, previstos e punidos pelos artigos 217.º, n.º 1, e 218.º, n.º 1, com referência ao artigo 202.º, alínea *a*), todos do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz em 2 de Março de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;

b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;

c) Proibição de obter certidão de nascimento, certidão de casamento, bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e CRC.

17 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria Luísa Arantes.* — A Escrivã-Adjunta, *Fátima Coelho.*

3.ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio n.º 2677/2007

A juíza de direito Dr.ª Lígia Figueiredo, da 3.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca do Porto, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo) n.º 468/97.0PUPRT, pendente neste Tribunal contra o arguido Joaquim Jorge Carvalho Peixoto, filho de Jacinto Ferreira Peixoto e de Joaquina Ferreira de Carvalho, nacional de Portugal, nascido em 13 de Agosto de 1972, estado civil: solteiro, bilhete de identidade n.º 10356941, com domicílio na Rua da Bélgica, 704, Canidelo, 4400 Vila Nova de Gaia, o qual foi, em 11 de Maio de 2000, por acórdão, condenado na pena única de 9 meses de prisão, ao abrigo do artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, foi declarada perdoada a pena aplicada sob a condição resolutiva do artigo 4.º do mesmo diploma.

Por despacho proferido em 11 de Março de 2004, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, foi revogado o perdão que lhe foi concedido, transitado em julgado em 15 de Abril de 2004, pela prática de dois crimes de furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 203.º e 204.º, n.º 1, alíneas *b*) e *e*), do Código Penal, praticado em 26 de Abril de 1997, foi o mesmo declarado contumaz, em 10 de Abril de 2007, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;

b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;

c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas;

d) O arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

13 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Lígia Figueiredo.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria Armanda R. Beites.*

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PORTO DE MÓS

Anúncio n.º 2678/2007

A juíza Maria Joana de Castro Oliveira, do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Porto de Mós, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 317/03.2GBPMS, pendente neste Tribunal contra o arguido Manuel Alcindo Quintal Freitas, filho de João de Freitas Júnior e de Isabel de Oliveira Quintal, natural de Portugal, Funchal, Santa Maria Maior, nascido em 8 de Outubro de 1958, casado (regime: desconhecido), bilhete de identidade n.º 7916561, com domicílio em The Great Northen Hotel, Staff Room 4 Pe 1-1 Q — Peterborough, Reino Unido, por se encontrar acusado da prática de um crime de maus tratos do cônjuge ou análogo, previsto e punido pelo artigo 152.º, n.º 2, do Código Penal, praticado em 25 de Agosto de 2003, por despacho de 8 de Março de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por se ter apresentado.

9 de Março de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria Joana de Castro Oliveira.* — A Escrivã-Adjunta, *Filomena Fátima S. L. Silva.*

TRIBUNAL DA COMARCA DE PRAIA DA VITÓRIA

Anúncio n.º 2679/2007

O juiz de direito Dr. António Alberto Centeno Marques, da Secção Única do Tribunal da Comarca de Praia da Vitória, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 174/00.0PAVPV, pendente neste Tribunal contra a arguida Rosa Maria Almeida Pinto da Costa, filha de José Pinto da Costa e de Margarida Emília Sousa Morais de Almeida Costa, natural de Angola, nacional de Portugal, nascida em 18 de Junho de 1968, reformada, bilhete de identidade n.º 9633337, com domicílio na Avenida de Manuel da Fonseca, 59, 1.º, B, Quinta da Fidalga, Arrentela, 2840-143 Seixal, por se encontrar acusada da prática de um crime de difamação, praticado em 21 de Março de 2000, e um crime de denúncia caluniosa, previsto e punido pelo artigo 365.º do Código Penal, praticado em 24 de Março de 2000, por despacho de 14 de Março de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por detenção da arguida.

16 de Março de 2007. — O Juiz de Direito, *António Alberto Centeno Marques*. — A Escrivã Auxiliar, *Sandra Mendes.*

Anúncio n.º 2680/2007

O juiz de direito Dr. António Alberto Centeno Marques, da Secção Única do Tribunal da Comarca de Praia da Vitória, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 174/00.0PAVPV, pendente neste Tribunal contra a arguida Margarida Emília Sousa Morais de Almeida, filha de Joaquim Morais de Almeida e de Imbraciana Emília de Sousa, natural de Sabrosa, Gouvinhas (Sabrosa), nacional de Portugal, nascida em 20 de Julho de 1943, estado civil: divorciada, profissão: reformada, bilhete de identidade n.º 892218, com domicílio na Avenida de Manuel da Fonseca, 59, 1.º, B, Quinta da Fidalga, Arrentela, 2840-143 Seixal, por se encontrar acusada da prática de

um crime de difamação, previsto e punido pelos artigos 180.º, n.º 2, 183.º e 184.º do Código Penal, praticado em 24 de Março de 2000, e um crime de denúncia caluniosa, previsto e punido pelo artigo 365.º do Código Penal, praticado em 24 de Março de 2000, por despacho de 14 de Março de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por detenção da arguida.

16 de Março de 2007. — O Juiz de Direito, *António Alberto Centeno Marques.* — A Escrivã Auxiliar, *Sandra Mendes.*

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE RIBEIRA GRANDE

Anúncio n.º 2681/2007

A juíza de direito Dr.ª Maria Fernanda Vieira Sequeira Falé, do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Ribeira Grande, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 187/04.3PBRGR, pendente neste Tribunal contra o arguido Paulo Jorge Silva Benevides, filho de Sebastião de Faria Benevides e de Leonor Pacheco da Silva, natural de Ribeira Grande, Matriz (Ribeira Grande), nacional de Portugal, nascido em 2 de Março de 1977, casado, agricultor (agro-pecuária), bilhete de identidade n.º 12674684, e domicílio em 262 Midleboro Ave, E. Taunton Ma., 02718 Estados Unidos da América, por se encontrar acusado da prática de um crime de injúria agravada, previsto e punido pelos artigos 181.º, n.º 1, e 184.º do Código Penal, praticado em 17 de Dezembro de 2004, por despacho de 6 de Março de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por o arguido ter autorizado o julgamento na sua ausência.

11 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria Fernanda Vieira Sequeira Falé*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Emília Esperança.*

TRIBUNAL DA COMARCA DE SÃO PEDRO DO SUL

Anúncio n.º 2682/2007

A juíza de direito Dr.ª Maria Margarida Carmezim, do Tribunal da Comarca de São Pedro do Sul, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 46/06.5TASPS, pendente neste Tribunal contra o arguido Maximiano Domingos da Costa, filho de Manuel da Costa e de Maria da Purificação, natural de Coruche (Aguiar da Beira), nascido em 15 de Dezembro de 1952, divorciado, número de identificação fiscal 180750909, bilhete de identidade n.º 4154352, com domicílio em Pedreira, 3660-670 Valadares Sps, por se encontrar acusado da prática do crime de abuso de confiança fiscal, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 105.º, n.ºs 1 e 2, do RGIT, bem como pelos artigos 30.º, n.º 2, e 79.º do Código Penal, aplicáveis *ex vi* do disposto no artigo 3.º, alínea *a*), do RGIT, praticado em 31 de Dezembro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz em 23 de Janeiro de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;

b) Anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;

c) Proibição de obter bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e respectivas renovações, quaisquer documentos ou certidões junto das conservatórias, repartições das finanças e outras entidades, designadamente governo civil, Direcção-Geral de Viação, autarquias locais e tribunais;

d) O arresto dos seus bens, designadamente dos valores em seu nome depositados em contas bancárias.

9 de Março de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria Margarida Carmezim.* — O Escrivão-Adjunto, *Carlos José C. Mendes.*

Anúncio n.º 2683/2007

A juíza de direito Dr.ª Maria Margarida Carmezim, da Secção Única do Tribunal da Comarca de São Pedro do Sul, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 23/02.5GASPS, pendente neste Tribunal contra, além de outro, a arguida Maria Manuela Maia de Almeida, filha de Amadeu Tavares de Almeida e de Maria dos Anjos de Jesus Maia, natural de Glória (Aveiro), nascida em 30 de Abril de 1955, casada, bilhete de identidade n.º 7953655, e domicílio em Cabria, 3660-403 São Pedro do Sul, a qual foi, em 8 de Março de 2004, por douta sentença, condenada em multa, 40 dias de multa à taxa diária de € 5, transitada em julgado em 4 de Maio de 2004, pela prática do crime de injúria, previsto e punido pelo artigo 181.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 15 de Janeiro de 2002.

Por despacho de 15 de Novembro de 2005, transitado em julgado, foi a referida multa convertida em 26 dias de prisão subsidiária.

Foi a mesma declarada contumaz em 23 de Fevereiro de 2007, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

a) Proibição de obter bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e respectivas renovações, quaisquer documentos ou certidões junto das conservatórias, repartições de finanças e outras entidades, designadamente governo civil, Direcção-Geral de Viação, autarquias locais e tribunais;

b) O arresto dos seus bens, designadamente dos valores em seu nome depositados em contas bancárias;

c) Anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração;

d) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal.

12 de Março de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria Margarida Carmezim*. — A Escrivã-Adjunta, *Teresa Ventura.*

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TOMAR

Anúncio n.º 2684/2007

O juiz de direito Dr. Miguel Ferreira Vaz, do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Tomar, faz saber que no processo abreviado n.º 557/05.0PBTMR, pendente neste Tribunal contra o arguido Grigore Calin, filho de Gregor e de Maria, nascido em 30 de Novembro de 1987, com domicílio na Rua do Apeadeiro, Delongo, Paialvo, 2300-000 Tomar, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 31 de Dezembro de 2005, um crime de desobediência, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 387.º, n.º 2, e 348.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal, praticado em 31 de Dezembro de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 6 de Março de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;

b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;

c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas;

d) O arresto da totalidade ou de parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

8 de Março de 2007. — O Juiz de Direito, *Miguel Ferreira Vaz.* — A Escrivã-Adjunta, *Manuela Duarte.*

Anúncio n.º 2685/2007

O juiz de direito Dr. Miguel Ferreira Vaz, do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Tomar, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 652/04.2PBTMR, pendente neste Tribunal contra os arguidos Gabriela Bughianu, nacional da Roménia, nascida em 7 de Julho de 1970, casada (regime desconhecido), com profissão desconhecida ou sem profissão, e Petre Ion, nacional da Roménia, nascido em 12 de Janeiro de 1959, casado (regime desconhecido), com profissão desconhecida ou sem profissão, passaporte n.º 07382492, ambos com último domicílio na Quinta da Nação, sem número, Pegões, 2870 Montijo, por terem sido condenados em 27 de Abril de 2006, pela prática em co-autoria de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 17 de Novembro de 2004, foram os mesmos declarados contumazes, em 29 de Março de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação dos arguidos em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção dos arguidos, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;

b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelos arguidos, após esta declaração;

c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas;

d) O arresto da totalidade ou de parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

30 de Março de 2007. — O Juiz de Direito, *Miguel Ferreira Vaz.* — O Escrivão-Adjunto, *Júlio Manuel Nunes Joaquim.*

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 2686/2007

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)
Processo n.º 804/06.0TYVNG

Convocatória de assembleia de credores

Nos autos de insolvência acima identificados, em que são Press Release — Assessoria, Consultadoria e Comunicação, L.da, número de identificação fiscal 504597256, com sede no Largo do Engenheiro António Almeida, 70, 10.º, sala 429, Porto.

Foi nomeado administrador de insolvência Manuel Reinaldo Mâncio da Costa, com escritório na Rua de Camões, 218, 2.º, sala 6, 4000-138 Porto.

Ficam notificados todos os interessados de que, no processo supra-identificado, foi designado o dia 29 de Maio de 2007, pelas 11 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores para discussão e aprovação do plano de insolvência.

Ficam ainda notificados de que, nos 10 dias anteriores à realização da assembleia, todos os documentos referentes ao plano de insolvência se encontram à disposição dos interessados na secretaria do Tribunal.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia [alínea *c*) do n.º 4 do artigo 75.º do CIRE].

16 de Abril de 2007. — O Juiz de Direito, *Ana Olívia Esteves Silva Loureiro.* — O Oficial de Justiça, *A. Miranda.*

2611011602

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 79/2004

Administração tributária autárquica — Execução fiscal — Órgão periférico local — Juiz auxiliar — Cobrança coerciva de créditos — Taxa de justiça — Receita do município — Afectação — Administração Pública — Contrato de trabalho a termo certo — Caducidade automática — Direito a compensação.

1.ª No actual ordenamento processual tributário, o órgão competente para promover a execução fiscal é, nos termos do artigo 149.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), o serviço periférico local da administração tributária onde deva legalmente correr a execução (artigo 149.º do CPPT).

2.ª A competência para a cobrança coerciva das dívidas decorrentes dos tributos administrados pelas autarquias locais pertence ao órgão executivo da respectiva autarquia, nos termos dos artigos 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, e 30.º, n.º 4, da Lei das Finanças Locais.

3.ª No caso dos municípios, as funções inerentes ao processamento das execuções fiscais aí instauradas e tramitadas são exercidas pelos serviços e respectivo pessoal, cuja organização e afectação a assembleia municipal, sob proposta da câmara, tenha aprovado — artigo 53.º, n.º 2, alíneas *h*), *n*) e *o*), da lei das autarquias locais —, ou, na falta de deliberação desse órgão, que o presidente da câmara, no exercício dos poderes conferidos pelo artigo 68.º, n.º 2, alínea *a*), do mesmo diploma, tenha designado.

4.ª As funções que o «juiz auxiliar» desempenhava nos processos de execução fiscal instaurados nas autarquias municipais são, no actual quadro procedimental tributário, exercidas pelo responsável do órgão de execução que for designado pela câmara municipal ou pelo presidente da câmara na falta de deliberação daquele órgão, devendo essa designação recair em titular de cargo de direcção ou chefia de serviços de apoio instrumental nos termos do disposto no artigo 58.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho.

5.ª As custas decorrentes dos actos jurisdicionais praticados nos processos tributários revertem para o Cofre Geral dos Tribunais, em conformidade com o disposto no artigo 131.º, n.º 1, alínea *d*), do Código das Custas Judiciais.

6.ª Nos termos do disposto nos artigos 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de Fevereiro, e 73.º-F, n.º 3, do Código das Custas Judiciais, as receitas provenientes de taxas de justiça cobradas na fase administrativa dos processos de execução fiscal revertem para o serviço periférico local titular de tais processos.

7.ª Os funcionários da administração local responsáveis pelos processos de execução fiscal ou que neles participem mantêm o direito à percepção das custas cobradas na fase administrativa desses processos, nos termos dos artigos 43.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e 58.º, n.os 2, 3 e 4, do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho.

8.ª A caducidade do contrato de trabalho a termo certo celebrado por pessoas colectivas públicas, desde que não decorra de declaração do trabalhador, confere a este o direito a uma compensação, nos termos do artigo 388.º, n.º 2, do Código do Trabalho, aplicável por força da norma remissiva contida no artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

Sr. Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local:

Excelência:

I — Na sequência da reunião de coordenação jurídica da Direcção-Geral das Autarquias Locais, realizada em 26 de Maio de 2004, foi redigida uma informação técnica ([1]) onde se formula um conjunto de propostas de soluções interpretativas que se submeteram à consideração do então Secretário de Estado da Administração Local, para efeitos de homologação.

No n.º II dessa informação consta terem sido analisadas as questões relativas ao 1) «destino das taxas de justiça cobradas pelas autarquias locais nos processos de execução fiscal» e à 2) «compensação por caducidade dos contratos a termo face ao regime do Código do Trabalho».

Quanto à primeira questão, as dificuldades e dúvidas são suscitadas com o seguinte enquadramento:

> «1 — Com as recentes alterações legislativas ao regime do processo de execução fiscal, há dificuldade em saber qual o destino da taxa de justiça cobrada nos processos de execução fiscal.
>
> 2 — Há também dúvidas sobre a questão de saber se as funções de juiz auxiliar continuam a ser desempenhadas pelos titulares dos cargos de direcção ou de chefia, de acordo com o Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, ou se, face ao disposto no artigo 30.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, tal competência passou a ser apenas dos órgãos executivos.
>
> Face à especificidade da legislação invocada, entendeu-se propor — regista-se ainda na mesma informação — que o Gabinete de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Local promova a obtenção de parecer junto do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República.»

A 2.ª questão — compensação por caducidade dos contratos a termo face ao regime do Código do Trabalho — é colocada, no mesmo documento, da seguinte forma:

> «No caso de caducidade dos contratos a termo certo da Administração Pública por se verificar o seu termo, há ou não lugar ao pagamento da compensação a que alude o n.º 2 do artigo 388.º do Código do Trabalho, uma vez que nestes não existe a caducidade por declaração do empregador?
>
> 2.3 — Quanto ao alcance da previsão normativa do n.º 2 do artigo 388.º do Código do Trabalho, afiguram-se defensáveis duas teses:
>
> [. . .] A primeira é a de que o direito à compensação está consagrado para as situações em que a caducidade ocorra por impossibilidade de o empregador receber a prestação de trabalho, isto é, nas situações previstas na segunda parte da alínea *b*) do artigo 387.º do Código do Trabalho e só nessas, daqui decorrendo que para os contratos a termo certo da Administração Pública só haverá lugar a compensação quando a Administração declarar não poder continuar a receber a prestação de trabalho;
>
> [. . .] A segunda tese é a de que a caducidade do contrato de trabalho a termo confere ao trabalhador o direito à compensação prevista no n.º 2 do artigo 388.º do Código do Trabalho, sempre que essa caducidade não decorra da sua vontade, ou seja: sempre que não seja o trabalhador a declarar que não pode ou não quer

continuar a exercer funções, haverá direito à compensação. O mesmo sucede nas situações em que o contrato caduque porque a entidade empregadora algo fez, ou nada fez, para que este não se prolongasse no tempo.»

A dita informação condensa os fundamentos de um e outro dos entendimentos, referindo-se que, «por maioria, entendeu-se ser de concordar com a 2.ª tese apresentada».

Não obstante, conclui-se ali, «dada a relevância da matéria e a fundamentação da tese contrária, foi entendido, por unanimidade, propor que o Gabinete de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Local promova a obtenção de parecer junto do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República».

Concordando com a proposta formulada, dignou-se o então Sr. Secretário de Estado da Administração Local solicitar parecer a este corpo consultivo sobre as indicadas questões equacionadas no n.º II da informação técnica (2), parecer que cumpre emitir.

II — 1 — A Constituição da República de 1976 veio alterar profundamente o regime jurídico-administrativo das autarquias locais, que deixam de constituir, como se salienta no parecer n.º 31/2005 (3) deste corpo consultivo, administração dependente do Estado--Administração.

Segundo o n.º 1 do artigo 6.º da Constituição, o Estado respeita na sua organização e funcionamento os princípios da autonomia das autarquias locais:

«O princípio da autonomia local significa designadamente que as autarquias locais são formas de *administração autónoma territorial,* de descentralização territorial do Estado, dotadas de órgãos próprios, de atribuições específicas correspondentes a interesses próprios, e não meras formas de *administração indirecta ou mediata do Estado* (4) (5).»

A afirmação das autarquias locais como pessoas colectivas territoriais, dotadas de órgãos próprios prosseguindo interesses próprios das comunidades locais, contém-se no n.º 2 do artigo 235.º da Constituição, prevendo-se no artigo 236.º, n.º 1, que no continente as autarquias locais são as freguesias, os municípios e as regiões administrativas.

Como salientam Vieira de Andrade e Pedro Gonçalves, «[a]autonomia é um atributo, uma qualidade, uma particular aptidão de certos entes públicos, que se caracteriza pelo reconhecimento de que esses entes dispõem de capacidade para administrar os seus próprios interesses, através do desenvolvimento de uma actividade com as mesmas características e uma eficácia jurídica semelhante à actividade administrativa do Estado» (6).

No caso das autarquias locais — prosseguem estes autores — «por serem entes de base territorial, é-lhes cometido o encargo de prosseguirem os interesses gerais das comunidades respectivas, sendo, por isso, pessoas colectivas de fins múltiplos, ao contrário do que se passa com outros entes autónomos. Pode por isso dizer-se que gozam de uma *autonomia genérica*» (7).

Nas palavras de Gomes Canotilho e Vital Moreira, «[a] autonomia envolve necessariamente a liberdade de condução dos assuntos autárquicos (autodeterminação), na esfera de atribuições legalmente reconhecidas como suas, não podendo a lei conferir ao Governo (ou outra autarquia) o poder de lhe dar ordens ou instruções nem prever um controlo de mérito dos seus actos» (8).

Prosseguem os mesmos autores (em anotação ao artigo 237.º, actual artigo 235.º, da Constituição):

«A função das autarquias locais é a prossecução dos interesses próprios das populações respectivas (n.º 2), que são aqueles que radicam nas comunidades locais enquanto tais, isto é, que são comuns aos residentes e que se diferenciam dos interesses da colectividades nacional e dos interesses próprios das restantes comunidade locais.

Relativamente à individualização dos interesses próprios, o princípio fundamental é o da universalidade ou da generalidade: a autarquia prossegue, em princípio, nos termos da lei, todos os interesses próprios das populações — são pessoas colectivas de fins múltiplos —, cabendo porém à lei delimitar as atribuições de cada categoria de autarquias de acordo com o princípio da descentralização (9).»

No âmbito das atribuições das autarquias locais, tem sido invocado o princípio da subsidiariedade nos termos do qual, segundo António Cândido de Oliveira, «deve competir às autarquias locais a realização das tarefas administrativas que elas podem cumprir, só sendo utilizado um nível superior de Administração Pública quando a boa administração assim o exija» (10). Às comunidades locais «devem ser reconhecidas todas aquelas atribuições indispensáveis à satisfação das necessidades colectivas que elas possam satisfazer com vantagem em termos humanos, técnicos e financeiros às demais instâncias superiores ou inferiores» (11).

2 — O princípio da autonomia das autarquias locais manifesta-se em diversas dimensões, níveis ou vectores, interessando, considerando a economia deste parecer, destacar a autonomia organizatória e a autonomia financeira.

2.1 — Consoante estabelece o artigo 237.º, n.º 1, da Constituição, a organização interna das autarquias locais será regulada por lei, devendo entender-se que — assinalam Vieira de Andrade e Pedro Gonçalves — «o legislador está obrigado a deixar alguma margem de autonomia também a esse nível, o que resultará na abertura de um conjunto de opções aos órgãos autárquicos no sentido de poderem considerar modelos organizatórios diversos para a prossecução de alguns dos seus poderes. Estabelece a Carta da EAL [Carta Europeia da Autonomia Local] que 'as autarquias locais devem poder definir as estruturas administrativas internas de que entendam dotar-se, tendo em vista adaptá-las às suas necessidades específicas, a fim de permitir uma gestão eficaz' (artigo 10.º, n.º 1)» (12).

No que respeita ao pessoal, o artigo 243.º, n.º 1, da Constituição prescreve que «as autarquias locais possuem quadros de pessoal próprio, nos termos da lei», o que se configura como «um dos elementos da sua autonomia» (13). Com efeito, como anotam Gomes Canotilho e Vital Moreira, «[o]s funcionários das autarquias não são funcionários do Estado mas delas mesmas; cada autarquia tem um corpo próprio de funcionários, independente do Estado e do das demais autarquias. Por outro lado, as autarquias podem criar autonomamente, nos limites da lei, os seus quadros de pessoal necessários para a gestão das suas actividades, segundo o princípio da liberdade de escolha do sistema de organização» (14).

2.2 — A autonomia financeira constitui um dos aspectos essenciais da autonomia das autarquias, traduzindo, segundo José Casalta Nabais, «um pressuposto, mesmo, da autonomia local, máxime municipal» (15), sendo evidente, prossegue o mesmo autor, que, «na ausência de um tal vector económico, não se encontram reunidas as condições de uma efectiva autonomia das comunidades locais. O que implica que as autarquias locais disponham de receitas suficientes para a prossecução integral das suas atribuições, receitas que hão-se ser aplicáveis livremente, de acordo com orçamentos próprios, às despesas que, por sua vez, devem ser decididas por exclusiva autoridade dos órgãos autárquicos» (16).

O princípio da autonomia financeira das autarquias locais está acolhido, em diversas manifestações, no artigo 238.º da Constituição, do seguinte teor:

«Artigo 238.º

Património e finanças locais

1 — As autarquias locais têm património e finanças próprios.

2 — O regime das finanças locais será estabelecido por lei e visará a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias e a necessária correcção de desigualdades entre autarquias do mesmo grau.

3 — As receitas próprias das autarquias locais incluem obrigatoriamente as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços.

4 — As autarquias locais podem dispor de poderes tributários, nos casos e nos termos previstos na lei.»

Comentando o artigo 240.º da Constituição, correspondente parcialmente (desde a revisão de 1997) ao actual artigo 238.º (17), Gomes Canotilho e Vital Moreira referem que «a garantia da autonomia local requer, entre outras coisas, que as autarquias disponham de meios financeiros suficientes (para o desempenho das atribuições de que são constitucional ou legalmente incumbidas) e autónomos (a fim de o exercício de competências e atribuições não ficar dependente dos meios financeiros do poder central, como comparticipações, subsídios, etc.) e que gozem de autonomia na gestão desses meios (autonomia financeira)» (18).

Sobre o conteúdo dessa autonomia financeira, os mesmos autores consideram que ela «compreende, designadamente, o direito de: 1) elaboração, aprovação e alteração dos orçamentos próprios e dos planos de actividade; 2) elaboração e aprovação de balanço e contas; 3) arrecadação e disposição de receitas próprias; 4) efectivação de despesas sem necessidade de autorização de terceiros; 5) gestão patrimonial própria» (19).

O regime financeiro dos municípios e freguesias encontra-se estabelecido na Lei das Finanças Locais (LFL), aprovada pela Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (20).

Nos termos do n.º 3 do seu artigo 2.º:

«3 — A autonomia financeira dos municípios e das freguesias assenta, designadamente, nos seguintes poderes dos seus órgãos:

a) Elaborar, aprovar e modificar as opções do plano, orçamentos e outros documentos previsionais;
b) Elaborar e aprovar os documentos de prestação de contas;
c) Arrecadar e dispor de receitas que por lei lhes forem destinadas e ordenar e processar as despesas legalmente autorizadas;
d) Gerir o seu património, bem como aquele que lhes for afecto.»

2.3 — O designado poder tributário das autarquias apresenta-se como um dos vectores da sua autonomia financeira, cumprindo salientar que, na sequência da revisão constitucional de 1997, através do aditamento de um n.º 4 ao artigo 238.º e do aditamento de um n.º 2 ao artigo 254.º, o legislador ordinário ficou autorizado «a atribuir às autarquias locais poder tributário *stricto sensu,* ou seja, o poder para criar e disciplinar nos seus elementos essenciais os impostos» ([21]). Este princípio encontra-se assumido, relativamente aos municípios, no artigo 4.º da LFL, que, sob a epígrafe «Poderes tributários», dispõe, no n.º 1, que «[a]os municípios cabem os poderes tributários conferidos por lei, relativamente a impostos a cuja receita tenham direito, em especial os referidos na alínea *a*) do artigo 16.º».

Sobre a dimensão do poder tributário das autarquias, José Casalta Nabais salienta que a expressão «poderes tributários», contida no citado artigo 238.º, n.º 4, da Constituição, «sugere imediatamente o poder tributário em sentido amplo, o qual engloba, para além daquele poder, outras situações de titularidade tributária activa como a da capacidade tributária activa, a da competência tributária e da titularidade da receita fiscal» ([22]).

Na economia da consulta, interessa particularmente destacar as últimas situações indicadas. Com efeito, assente que as autarquias locais, concretamente os municípios ([23]), participam, por direito próprio, nas receitas provenientes dos impostos directos e que, por outro lado, dispõem de receitas tributárias próprias (artigo 254.º da Constituição), umas e outras assinalas no artigo 16.º da LFL, tais entidades constituem sujeitos activos da relação jurídica tributária, cujo sentido comporta as situações que o autor que vimos acompanhando destaca: a competência tributária; a capacidade tributária activa, e a titularidade da receita dos impostos ([24]).

A competência tributária diz respeito, segundo José Casalta Nabais, «à administração ou gestão dos impostos, traduzida no lançamento, liquidação e cobrança dos impostos» ([25]).

A capacidade tributária activa traduz, para o mesmo autor, «a qualidade de sujeito activo da relação de crédito em que a relação fiscal se consubstancia. Consiste, por isso, na titularidade do crédito de imposto e demais direitos tributários, uma qualidade que é inerente à personalidade tributária activa ou susceptibilidade de ser sujeito activo da relação jurídica tributária e que cabe aos credores tributários» ([26]).

A titularidade da receita traduz «uma situação que se verifica naqueles casos em que, por imposição constitucional ou legal, as receitas proporcionadas por certos impostos estejam subjectivamente consignadas a determinados entes públicos que não tenham todas ou algumas das titularidades fiscais activas» ([27]). Trata-se, basicamente, da situação que se verifica quanto aos designados impostos municipais, ou seja, daqueles cuja receita pertence aos municípios nos termos do artigo 16.º, alínea *a*), da LFL: o imposto municipal sobre imóveis (IMI), anterior contribuição autárquica, o imposto municipal sobre veículos e o imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT), anterior imposto municipal de sisa. Quanto a estes impostos, como assinala José Casalta Nabais, «a sua administração ou gestão cabe à administração fiscal estadual, que assim procede ao seu lançamento [...] liquidação [...] e cobrança» ([28]), cabendo ao Estado, consequentemente, a competência tributária e a capacidade tributária activa. Aos municípios pertencerá a titularidade da receita.

2.4 — Ao lado das receitas por impostos, os municípios dispõem de outras receitas tributárias, contempladas nas alíneas *c*) e *d*) do artigo 16.º da LFL: o produto da cobrança de taxas por licenças concedidas e o produto da cobrança de taxas, tarifas e preços resultantes da prestação de serviços ([29]).

Relativamente a estas taxas municipais, cabem aos municípios todos os poderes tributários e, de entre eles, a competência tributária, a capacidade tributária activa e, naturalmente, a titularidade da respectiva receita. Nestes termos, «cabe à administração municipal gerir e arrecadar — lançando, liquidando e cobrando — as taxas municipais, estabelecendo-se e esgotando-se, por conseguinte, entre o município, como sujeito activo, e os contribuintes, como sujeitos passivos, as correspondentes relações tributárias» ([30]).

2.5 — As freguesias, por seu turno, são titulares, de entre outras, das receitas contempladas no artigo 21.º, alínea *a*), da LFL, ou seja, das receitas constituídas pelo produto das taxas que podem cobrar, as quais se encontram discriminadas no artigo 22.º do mesmo diploma. Consequentemente, pertencem a estas autarquias os correspondentes poderes tributários quanto a tais receitas ([31]).

III — Apresentado o quadro jurídico da autonomia local e das receitas autárquicas de natureza tributária, na dimensão que se afigura adequada ao objecto da consulta, é chegado o momento de introduzir algumas considerações a propósito da administração tributária autárquica e do correspondente contencioso, com destaque para o procedimento/processo de execução fiscal.

1 — O primeiro aspecto que cumpre, desde já, salientar respeita à integração das autarquias locais na administração tributária, quando essas entidades exerçam competências administrativas tributárias nas relações jurídico-tributárias estabelecidas com «pessoas singulares ou colectivas e outras entidades legalmente equiparadas a estas», em conformidade com o preceituado nos n.os 2 e 3 do artigo 1.º da lei geral tributária (LGT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro ([32]), diploma que define os princípios gerais que regem o direito fiscal português e os poderes da administração tributária e garantias dos contribuintes.

2 — Um outro aspecto que interessa também referir diz respeito à integração das autarquias locais na administração estadual dos impostos quanto ao produto da cobrança dos impostos a que tenham direito. A liquidação e cobrança de tais impostos pertence aos serviços da administração tributária do Estado que os entrega às autarquias locais ([33]).

3 — Para além dessas receitas tributárias de natureza estadual as autarquias locais detêm, como já se referiu, competência e capacidade tributária activa relativamente a outras receitas de natureza tributária que lhes pertencem. No que respeita à reclamação e impugnação judicial da respectiva liquidação, a LFL determina a aplicação, com as necessárias adaptações, das normas do CPPT, pertencendo aos órgãos executivos das autarquias a competência para a cobrança coerciva dos créditos com tal proveniência.

Este regime, por um lado, de integração (quanto aos impostos estaduais) e, por outro, de separação (quanto aos tributos locais), está contemplado nos n.os 1 e 4 do artigo 30.º da LFL ([34]), que importa conhecer:

«Artigo 30.º

Garantias fiscais

1 — À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação dos impostos referidos nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 16.º, bem como das taxas, encargos de mais-valias e demais receitas de natureza tributária, aplicam-se as normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.
2 — .....
3 — .....
4 — Compete aos órgãos executivos a cobrança coerciva das dívidas às autarquias locais provenientes de taxas, encargos de mais-valias e outras receitas de natureza tributária que aquelas devam cobrar, aplicando-se o Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.»

4 — A LGT enuncia e define os grandes princípios substantivos do sistema tributário e os poderes da administração tributária e garantias dos contribuintes.

O título III da LGT é dedicado ao procedimento tributário, o qual compreende toda a sucessão de actos dirigida à declaração de direitos tributários (artigo 54.º, n.º 1), abarcando, no fundo, toda a actividade administrativa tributária ([35]).

O artigo 54.º, n.º 1, enumera, exemplificativamente, alguns dos procedimentos típicos em matéria tributária. De entre eles cumpre destacar, em atenção ao objecto da consulta, o procedimento conducente à cobrança das obrigações tributárias na parte que não tiver natureza judicial [alínea *h*)].

O título IV da LGT rege sobre o processo tributário. Não tendo sido preocupação do legislador enunciar e regulamentar exaustivamente as diferentes formas de processo existentes, aspectos relegados para o CPPT, a LGT limita-se a enumerar «alguns princípios orientadores do processo e a referir algumas das formas admissíveis» ([36]).

O artigo 95.º, sob a epígrafe «Direito de impugnação ou recurso», estabelece no n.º 1 que «[o] interessado tem o direito de impugnar ou recorrer de todo o acto lesivo dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, segundo as formas de processo prescritas na lei». Podem ser lesivos, entre outros, «[o]s actos praticados na execução fiscal» [alínea *j*) do mesmo preceito].

De entre os meios processuais tributários previstos, interessa destacar, tendo novamente em conta o objecto da consulta, o que se contempla na alínea *d*) do artigo 101.º da LGT: «[o] recurso, no próprio processo, de actos praticados na execução fiscal».

5 — No mesmo capítulo figura o artigo 103.º, relativo ao processo de execução, com o seguinte teor:

«Artigo 103.º

Processo de execução

1 — O processo de execução fiscal tem natureza judicial, sem prejuízo da participação da administração tributária nos actos que não tenham natureza jurisdicional.

2 — É garantido aos interessados o direito de reclamação para o juiz da execução fiscal dos actos materialmente administrativos praticados por órgãos da administração tributária, nos termos do número anterior.»

Como assinala Soares Martinez, «[o] *processo de execução* fiscal integra-se, como espécie característica, no género correspondente ao *processo executivo*» ([37]), tratando-se, portanto, de um meio processual disponibilizado para a satisfação efectiva de um direito.

Diferentemente do que sucede na execução comum, em que o fim, para o efeito do processo aplicável, pode consistir no pagamento de quantia certa, na entrega de coisa certa ou na prestação de um facto (cf. o artigo 45.º, n.º 2, do Código de Processo Civil), na execução fiscal a prestação exequenda consiste sempre numa importância pecuniária certa, líquida e exigível.

O processo de execução fiscal encontra-se regulado nos artigos 148.º e seguintes do CPPT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro ([38]).

O seu âmbito consta do citado artigo 148.º:

«Artigo 148.º

Âmbito da execução fiscal

1 — O processo de execução fiscal abrange a cobrança coerciva das seguintes dívidas:

a) Tributos, incluindo impostos aduaneiros, especiais e extrafiscais, taxas, demais contribuições financeiras a favor do Estado, adicionais cumulativamente cobrados, juros e outros encargos legais;

b) Coimas e outras sanções pecuniárias fixadas em decisões, sentenças ou acórdãos relativos a contra-ordenações tributárias, salvo quando aplicadas pelos tribunais comuns.

2 — Poderão ser igualmente cobradas mediante processo de execução fiscal, nos casos e termos expressamente previstos na lei:

a) Outras dívidas ao Estado e a outras pessoas colectivas de direito público que devam ser pagas por força de acto administrativo;

b) Reembolsos ou reposições.»

6 — Um aspecto que singulariza o processo de execução fiscal, e que agora se pretende sublinhar, é o que respeita, conforme decorre do artigo 103.º da LGT, à participação procedimental da administração tributária «nos actos que não tenham natureza jurisdicional», não obstante a sua «natureza judicial», expressamente assinalada no mesmo preceito.

De facto, no âmbito das competências da administração tributária, enunciadas no artigo 10.º do CPPT, cabe aos respectivos serviços, designadamente:

«1 — .....

.....

f) Instaurar os processos de execução fiscal e realizar os actos a estes respeitantes, salvo os previstos no n.º 1 do artigo 151.º do presente Código;

g) Cobrar as custas dos processos e dar-lhes o destino legal;»

O n.º 2 do mesmo preceito atribui a competência para o procedimento, como regra, aos órgãos periféricos locais da administração tributária do domicílio ou sede do contribuinte, da situação dos bens ou da liquidação.

Em paralelo, o artigo 149.º do CPPT considera como órgão de execução fiscal a quem, nos termos do artigo 152.º, n.º 1, do mesmo diploma, é conferida a legitimidade para promover a execução, «o serviço periférico da administração tributária onde deva legalmente correr a execução ou, quando esta deva correr nos tribunais comuns, o tribunal competente».

Em termos territoriais, «[é] competente para a execução fiscal o órgão da execução fiscal do domicílio ou sede do devedor, da situação dos bens ou da liquidação, salvo tratando-se de coima fiscal e respectivas custas, caso em que será competente o órgão da execução fiscal da área onde tiver corrido o processo da sua aplicação» (artigo 150.º do CPPT).

7 — Por seu lado, a competência jurisdicional vem contemplada no artigo 151.º do CPPT. Prevê-se um conjunto de actos cuja realização, vedada à administração tributária, se encontra abrangida pela competência do tribunal tributário. Assim, nos termos do n.º 1 daquele preceito, compete ao tribunal tributário de 1.ª instância da área onde correr a execução decidir os incidentes, os embargos, a oposição, incluindo quando incida sobre os pressupostos da responsabilidade subsidiária, a graduação e verificação de créditos e as reclamações dos actos materialmente administrativos praticados pelos órgãos da execução fiscal. A previsão destas competências constitui a tradução da natureza judicial que, como já se viu, a lei atribui ao processo de execução fiscal, com o que se pretende afirmar, como se refere no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 80/2003 ([39]), «que os conflitos de interesses que dentro dele se suscitem — mesmo que sejam emergentes, não só da actuação das partes ou até de terceiros no processo, como também de qualquer decisão que nele seja tomada pela administração fiscal, relativamente aos actos para cuja prática a lei lhe atribui competência — serão sindicados *no próprio processo,* sempre pelo juiz tributário».

Com as especificidades processuais já assinaladas, cumpre referir que o CPPT «não se aplica apenas aos impostos administrados tradicionalmente pela Direcção-Geral dos Impostos (DGCI). Fica também claro que se aplica ao exercício dos direitos tributários em geral, quer pela DGCI quer por outras entidades públicas, designadamente a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC), quer inclusivamente por administrações não dependentes do Ministério das Finanças» ([40]).

Aplica-se, nomeadamente, ao exercício dos direitos tributários de que são titulares as autarquias locais. Recorde-se que, nos termos do artigo 30.º, n.º 4, da LFL, as normas do CPPT são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à cobrança coerciva das dívidas às autarquias locais provenientes de taxas, encargos de mais-valias e demais receitas de natureza tributária que aquelas devam cobrar.

8 — Os serviços periféricos locais das diversas entidades a quem cabe, nos termos das disposições legais já citadas (artigos 10.º, n.º 2, 149.º e 152.º, n.º 1, do CPPT), a legitimidade e a competência para a actuação daqueles (seus) direitos tributários, encontram-se definidos nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 433/99, cujo teor interessa também conhecer:

«Artigo 6.º

Disposições especiais

1 — Consideram-se órgãos periféricos locais, para efeitos do código aprovado pelo presente decreto-lei, as repartições de finanças e tesourarias da Fazenda Pública da Direcção-Geral dos Impostos (DGCI) e as alfândegas, delegações aduaneiras e postos aduaneiros da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC).

2 — Na execução fiscal consideram-se órgãos periféricos locais as repartições de finanças ou quaisquer outros órgãos da administração tributária a quem lei especial atribua as competências destas no processo.

3 — Consideram-se órgãos periféricos regionais, para efeitos do código aprovado pelo presente decreto-lei, as direcções de finanças da DGCI e as alfândegas da DGAIEC de que dependam os postos aduaneiros ou delegações aduaneiras, sempre que estejam em causa actos por estes praticados.

4 — Nos tributos, incluindo parafiscais, não administrados pelas entidades referidas nos n.os 1 e 3, consideram-se órgãos periféricos locais os territorialmente competentes para a sua liquidação e cobrança e órgãos periféricos regionais os imediatamente superiores.

Artigo 7.º

Tributos administrados por autarquias locais

1 — As competências atribuídas no código aprovado pelo presente decreto-lei a órgãos periféricos locais serão exercidas, nos termos da lei, em caso de tributos administrados por autarquias locais, pela respectiva autarquia.

2 — As competências atribuídas no código aprovado pelo presente decreto-lei ao dirigente máximo do serviço ou a órgãos executivos da administração tributária serão exercidas, nos termos da lei, pelo presidente da autarquia.

3 — As competências atribuídas pelo código aprovado pelo presente decreto-lei ao representante da Fazenda Pública serão exercidas, nos termos da lei, por licenciado em Direito desempenhando funções de mero apoio jurídico.»

O n.º 1 do artigo 7.º, que se vem de reproduzir, não obstante a referência aí feita a «competências», respeita, em rigor, e em conformidade com o princípio da autonomia financeira das autarquias, ao domínio das atribuições desse ente colectivo.

Comentando esse preceito, refere Jorge Lopes de Sousa que «[n]ão é particularmente rigorosa a atribuição de competência feita no n.º 1 deste artigo às autarquias, uma vez que elas, como pessoas colectivas de direito público, não actuam por si mesmas, sendo as actuações em seu nome levadas a cabo pelos respectivos órgãos ou agentes» (41). E prossegue o mesmo autor:

> «O alcance da norma, porém, é o de afastar da competência dos serviços estaduais da administração tributária o exercício das competências atribuídas no CPPT, não se precisando quais os órgãos ou serviços das autarquias locais que devem actuar como órgãos periféricos, por a organização dos serviços autárquicos dever ser estabelecida pelas respectivas assembleias de freguesia ou municipal [artigos 17.º, n.º 2, alínea *n*), e 53.º, n.º 2, alínea *n*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro (42)].
>
> Assim, parece dever entender-se que as referências a órgãos periféricos locais feitas no CPPT, no que concerne aos tributos administrados pelas autarquias locais, deverão ser entendidas como sendo feitas aos serviços destas a que sejam atribuídas competências correspondentes à administração tributária estadual (43).»

Por força da equiparação contemplada no n.º 2 do transcrito artigo 7.º, as competências atribuídas ao dirigente superior da administração fiscal do Estado — o director-geral dos Impostos (44) — são exercidas, de acordo com o disposto no artigo 51.º, n.º 2, alíneas *a*) e *c*), do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril (45), pelo presidente da câmara municipal, nas câmaras municipais, e pela junta de freguesia, nas freguesias.

A mesma conclusão se retira do artigo 30.º da LFL com a referência aí feita aos «aos órgãos executivos» competentes para a cobrança coerciva das dívidas às autarquias locais provenientes de taxas, encargos de mais-valias e outras receitas de natureza tributária que aquelas devam cobrar, neles se incluindo, no que respeita ao município, o presidente da câmara (46).

IV — 1 — Apresentados os órgãos de direcção superior da administração tributária autárquica, interessa convocar o tema que respeita ao exercício, em cada autarquia, das competências para o processamento e para a prática dos actos não reservados a órgão jurisdicional (cf. o artigo 151.º do CPPT) nas execuções fiscais, enfrentando-se, com vista à sua dissipação, uma das dúvidas colocadas nesta consulta, sobre, recorde-se, a «questão de saber se as funções de juiz auxiliar continuam a ser desempenhadas pelos titulares dos cargos de direcção ou de chefia, de acordo com o Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, ou se, face ao disposto no artigo 30.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, tal competência passou a ser apenas dos órgãos executivos».

2 — A autonomia organizatória, que traduz um dos vectores em que se manifesta o princípio da autonomia, significa a liberdade que assiste às autarquias locais em definirem a estrutura orgânica dos respectivos serviços e a disponibilidade de quadros de pessoal próprio, sempre nos limites da lei (cf. o artigo 243.º da Constituição) (47), interessando recordar que, de acordo com o disposto no artigo 10.º, n.º 1, da Carta Europeia da Autonomia Local, «as autarquias locais devem poder definir as estruturas administrativas internas de que entendam dotar-se, tendo em vista adaptá-las às suas necessidades específicas, a fim de permitir uma gestão eficaz».

3 — A nível infraconstitucional, e para além da lei das autarquias locais (LAL), aprovada pela Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro (48), os Decretos-Leis n.ºs 116/84, de 6 de Abril, e 247/87, de 17 de Junho, constituem dois diplomas particularmente relevantes sobre a organização dos serviços e do pessoal da administração local.

3.1 — O Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril (49), dispõe no artigo 2.º sobre os princípios da organização dos serviços que ela «deverá ser estabelecida por deliberação da assembleia municipal, mediante proposta fundamentada da respectiva câmara municipal, no sentido da prossecução das atribuições legalmente cometidas aos municípios [...] e das necessidades correspondentes de pessoal» (n.º 1), prescrevendo o n.º 2 que «[a] estrutura e o funcionamento dos serviços municipais adequar-se-ão aos objectivos de carácter permanente do município, bem como, com a necessária flexibilidade, aos objectivos postos pelo desenvolvimento municipal e intermunicipal».

O artigo 5.º do mesmo diploma, sobre os «quadros próprios dos municípios», estabelece, no n.º 1, que:

> «1 — Os municípios disporão de quadros de pessoal próprios, nos termos do artigo 244.º [actual 243.º] da Constituição, os quais deverão ser estruturados de acordo com as necessidades permanentes do município.»

3.2 — O Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho (50), tem um âmbito mais vasto que o diploma anteriormente referido, pois, nos termos do seu artigo 1.º, n.º 1, «estabelece o regime de carreiras e categorias, bem como as formas de provimento, do pessoal das câmaras municipais, serviços municipalizados, federações e associações de municípios, assembleias distritais e juntas de freguesia».

O artigo 2.º enuncia os princípios de gestão dos recursos humanos, prescrevendo que ela «deve pautar-se, no estabelecimento dos respectivos quadros de pessoal, entre outros princípios, pela necessidade de adequação das carreiras às competências dos serviços e proceder ao enquadramento do respectivo pessoal numa perspectiva de avaliação global das funções exercidas».

De acordo com o seu artigo 6.º, os quadros de pessoal das entidades abrangidas pelo diploma deverão ser estruturados tendo em conta, nomeadamente, o princípio da «concretização das áreas funcionais em que se inserem as diferentes carreiras ou categorias» [n.º 1, alínea *a*)]. O n.º 2 do mesmo preceito, quanto aos grupos de pessoal, dispõe o seguinte:

> «2 — Na estruturação dos quadros o pessoal deverá ser agrupado em:
>
> *a*) Pessoal dirigente e de chefia;
> *b*) Pessoal técnico superior;
> *c*) Pessoal técnico;
> *d*) Pessoal técnico-profissional;
> *e*) Pessoal administrativo;
> *f*) Pessoal operário;
> *g*) Pessoal auxiliar.»

O diploma não indica nenhuma categoria ou grupo de pessoal cujo conteúdo funcional abranja uma específica habilitação ou competência para actuar nos processos de execução fiscal tramitados na respectiva autarquia (51).

Não obstante, o Decreto-Lei n.º 247/87 contém um preceito que, de entre outros aspectos normativos que revela e sobre os quais, mais adiante, nos pronunciaremos, referencia uma categoria profissional que, no regime processual tributário então vigente, era chamada a intervir nas execuções para cobrança coerciva de créditos tributários municipais. Trata-se do artigo 58.º, particularmente implicado no 1.º grupo de questões suscitadas nesta consulta, cujo teor importa, por isso, registar:

> «Artigo 58.º
>
> **Funções notariais e de juiz auxiliar**
>
> 1 — Após a reorganização dos serviços de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, e quando as funções notariais e de juiz auxiliar nos processos de execução fiscal não sejam desempenhadas pelo assessor autárquico, serão as mesmas, por deliberação do órgão executivo, cometidas aos titulares de cargos de direcção ou chefia de serviços de apoio instrumental, sem prejuízo, quanto às funções notariais, do recurso aos notários públicos.
>
> 2 — O limite máximo de percepção de emolumentos notariais e de custas fiscais a auferir pelos titulares dos cargos referidos no número anterior não poderá, em caso algum, exceder 70 % do montante anual do vencimento base da respectiva categoria.
>
> 3 — O limite máximo de percepção de custas fiscais em processos de execução fiscal a auferir pelos funcionários que na qualidade de escrivães deles participem é de 30 % do montante anual do vencimento base da respectiva categoria.
>
> 4 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, entende-se por vencimento base o vencimento para a respectiva categoria na tabela de vencimentos da função pública.
>
> 5 — Será aplicável às remunerações acessórias inseridas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo o regime que vier a ser definido nos diplomas que estabeleçam a tabela de vencimentos dos funcionários e agentes da Administração Pública.»

4 — Visando a sua compreensão, afiguram-se-nos convenientes algumas considerações sobre a figura do «juiz auxiliar» presente no sistema processual tributário que vigorava na data em que foi editado o Decreto-Lei n.º 247/87.

4.1 — O artigo 40.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos (CPCI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 005, de 27 de Abril de 1963, então vigente, atribuía às repartições de finanças dos concelhos ou bairros em cuja área ocorrerem os factos tributários a competência para, nomeadamente, instaurar os processos de execução fiscal e realizar os actos a eles respeitantes, salvo em relação às execuções contra os devedores domiciliados nos concelhos de Lisboa e do Porto que, nos termos do § 1.º do artigo 152.º do mesmo Código, corriam pelos tribunais de 1.ª instância com sede nessas cidades, e em relação às decisões proferidas nos incidentes da oposição, verificação e graduação de créditos, extinção da execução, anulação da venda e falsidade [alínea *d*)].

Nos termos do § único desse artigo, nos processos judiciais «os chefes das repartições de finanças são juízes auxiliares em tudo que não constitua o exercício próprio da função do Ministério Público e competem-lhes as funções que por este código não sejam atribuídas aos juízes de 1.ª instância».

Era nessa veste de juiz auxiliar que o chefe da repartição intervinha nas execuções fiscais, entre outras situações [v. a alínea *d*) do artigo 40.º e o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 45 400, de 30 de Novembro de 1963 (competência para julgarem extintas as execuções fiscais com fundamento na anulação da dívida exequenda ou em pagamento voluntário realizado antes de efectuada a penhora)].

Sobre a caracterização da competência desse funcionário, enquanto juiz auxiliar nos processos judiciais, Alfredo José de Sousa e José da Silva Paixão, em anotação ao citado artigo 40.º do CPCI, consideram que, como decorre do n.º 5 do próprio preâmbulo do diploma que aprovou tal código, essa competência «é uma solução de recurso, excepcional, que apenas se reporta aos 'trâmites de natureza administrativa ou preparatória'» ([52]).

Por seu lado, às decisões proferidas pelos chefes das repartições de finanças, enquanto «juízes auxiliares», não era reconhecida natureza jurisdicional. Dos seus despachos não se recorria para o tribunal de 2.ª instância, antes se reclamava para o juiz de 1.ª instância, «o primeiro e único detentor do poder jurisdicional neste estádio», sublinham aqueles autores, que acrescentam inferir-se «que a competência do chefe da repartição de finanças, quando actua como juiz auxiliar nos processos judiciais, é uma competência delegada e, consequentemente, sujeita ao poder de revogação por parte do titular da competência originária — o juiz do tribunal de 1.ª instância» ([53]).

4.2 — Relativamente ao contencioso dos tributos municipais, o Decreto-Lei n.º 163/79, de 31 de Maio ([54]), atribuiu ao chefe de secretaria da câmara municipal a competência e as funções conferidas pelo CPCI aos chefes das repartições de finanças. Assim, segundo o artigo 4.º, n.º 2, a cobrança coerciva das dívidas aos municípios, serviços municipalizados e federações de municípios provenientes de impostos, derramas, taxas, mais-valias e outros rendimentos que não fossem cobrados cumulativamente com os do Estado seguia, com as necessárias adaptações, os termos do CPCI, «sendo as funções de juiz auxiliar conferidas ao chefe da repartição de finanças exercidas pelo chefe da secretaria da câmara municipal».

Também o artigo 137.º do Código Administrativo, sobre as competências do chefe de secretaria da câmara municipal, dispunha no seu n.º 21 que lhe competia «[p]roceder à cobrança coerciva das dívidas ao concelho e freguesias, servindo de juiz nas respectivas execuções fiscais».

Entretanto, o Decreto-Lei n.º 116/84 veio assegurar aos funcionários providos na categoria de chefe de secretaria o direito ao provimento na categoria de assessor autárquico (artigo 13.º, n.º 5). Nos termos do n.º 10 do mesmo preceito, as competências atribuídas aos chefes de secretaria pelo artigo 137.º do Código Administrativo e demais legislação em vigor foram cometidas aos assessores autárquicos até à reorganização dos serviços do município, após o que, em conformidade com o disposto no n.º 11, tais competências «passarão a ser asseguradas, nos termos a fixar caso a caso, por deliberação do executivo municipal».

Da conjugação das normas que se vêm de invocar com a norma contida no n.º 1 do transcrito artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 247/87 resulta que se definiu o campo de recrutamento para o exercício das funções notariais e de juiz auxiliar nas execuções fiscais aos titulares de cargos de direcção e chefia de serviços de apoio instrumental ([55]).

5 — Com o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, os chefes das repartições de finanças deixaram de ser «juízes auxiliares» passando, de acordo com o disposto no n.º 2 do seu artigo 60.º, a ser considerados como auxiliares dos juízes ([56]) ([57]).

Em coerência, o Código de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril, também não contemplou a figura do «juiz auxiliar». Como se refere no final da sua nota preambular, «o papel do chefe da repartição de finanças passou a ser designado de harmonia com as funções administrativas efectivamente exercidas, pondo-se termo à controversa figura de 'juiz auxiliar'».

6 — No actual ordenamento processual tributário, e como já se viu, o «órgão de execução fiscal» competente para promover a execução fiscal é o «serviço periférico local da administração tributária» onde deva correr (artigo 149.º do CPPT).

Os artigos 6.º e 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/99 intentam designar esses órgãos ou serviços periféricos locais nas execuções fiscais: as repartições de finanças, actualmente serviços de finanças ([58]), ou quaisquer outros órgãos da administração tributária legalmente competentes.

7 — Em relação aos tributos administrados pelas autarquias locais (municípios e freguesias), esses órgãos periféricos serão aqueles a quem sejam atribuídas as competências correspondentes à administração tributária estadual ([59]) e, concretamente, as competências para promoverem a cobrança coerciva das dívidas a tais entidades.

No que aos municípios respeita, a atribuição dessas competências pertencerá à assembleia municipal, já que, nos termos do artigo 53.º, n.º 2, alíneas *n*) e *o*), da LAL, compete à assembleia municipal, sob proposta da câmara, aprovar a criação ou reorganização daquele serviço municipal e a aprovação do quadro de pessoal que o integre. Aliás, nos termos da alínea *h*) do mesmo preceito, compete a este órgão municipal «[d]eliberar em tudo o que represente o exercício dos poderes tributários conferidos por lei ao município», domínio em que se integra também o exercício dos poderes e das competências referentes à liquidação e cobrança, voluntária ou coerciva, das receitas tributárias.

No caso de não se encontrar deliberada a afectação de funcionários a esse serviço municipal, competia à câmara municipal deliberar, enquanto órgão executivo do município, a sua designação, nos termos do artigo 58.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 247/87, pertencendo essa competência, perante a actual LAL, ao presidente da câmara, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo seu artigo 68.º, n.º 2, alínea *a*) ([60]).

Perante o exposto, concluímos que as funções que o juiz auxiliar desempenhava nos processos de execução fiscal instaurados nas autarquias municipais são, no actual quadro procedimental tributário, exercidas pelo responsável do serviço (órgão de execução) que for designado pela câmara municipal ou pelo presidente da câmara na falta de deliberação daquele órgão, devendo essa designação recair em titular de cargo de direcção ou chefia de serviços de apoio instrumental, nos termos do disposto no artigo 58.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 247/87.

V — Examinemos agora a questão do destino da taxa de justiça cobrada nos processos de execução fiscal:

1 — O conceito de custas, onde se integra a taxa de justiça, é, desde há longo tempo, utilizado na lei portuguesa ([61]) e tem a ver, segundo Salvador da Costa, com a ideia «de custo ou custeio, com o significado de preço ou valor de uma coisa e de despesa necessária à manutenção de um serviço» ([62]).

Em sentido técnico-jurídico, esse conceito «significa as despesas ou encargos judiciais com os processos de natureza cível, criminal, administrativa ou tributária, isto é, o dispêndio necessário à obtenção em juízo da declaração de um direito ou da verificação de determinada situação fáctica» ([63]).

Em sede fiscal, a doutrina vem considerando que as taxas constituem, como os impostos, obrigações legais, podendo o respectivo pressuposto de facto revestir, para Alberto Xavier, três modalidades típicas bem definidas: «a actividade administrativa de prestação de um serviço, a utilização do domínio público e a remoção de um limite jurídico imposto à livre actividade dos particulares» ([64]). O mesmo autor distingue, conforme a natureza da actividade desenvolvida pela entidade pública, entre as taxas judiciais e as taxas administrativas, reconduzindo-se as primeiras ao conceito tradicional de custas, abarcando três realidades distintas: o imposto de justiça, o imposto do selo e os encargos ([65]). Apesar da sua designação, o imposto de justiça sempre se configurou como uma verdadeira taxa, enquanto contraprestação devida pelo exercício de uma actividade pública. Exactamente porque o imposto de justiça constituía uma taxa que remunerava os serviços de justiça, o legislador entendeu alterar a sua designação para taxa de justiça ([66]).

O Código das Custas Judiciais (CCJ) vigente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro ([67]), estabelece no seu artigo 1.º que os processos estão sujeitos a custas, as quais compreendem a taxa de justiça e os encargos.

2 — No domínio dos processos tributários tem vigorado um regime próprio quanto a custas. Esse regime consta do Regulamento das Custas dos Processos Tributários (RCPT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de Fevereiro ([68]), que veio substituir o Regulamento das Custas dos Processos das Contribuições e Impostos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 449/71, de 26 de Outubro, por se reconhecer «manifestamente desajustado, sobretudo após a aprovação do Código de Processo Tributário» ([69]).

O Código de Processo nos Tribunais Administrativos veio, entretanto, a estabelecer no seu artigo 189.º, n.º 2, que «[o] regime de custas na jurisdição administrativa e fiscal é objecto de regulação própria no Código das Custas Judiciais.»

Em consequência, e em obediência a objectivos de simplificação e de harmonização processual, foi introduzido no CCJ pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, um novo título, especificamente dedicado às custas dos processos administrativos e tributários, estabelecendo-se, «na medida do possível, um regime idêntico ao das custas cíveis» (do preâmbulo). Esse título II, sob a denominação «Custas administrativas e tributárias», abrange os artigos 73.º-A a 73-F.

Do artigo 73.º-A, referente ao «Regime das custas», retenha-se o n.º 2, com o seguinte teor:

> «2 — O processo judicial tributário, bem como os actos judiciais praticados no âmbito do procedimento tributário, estão sujeitos a custas, nos termos deste Código.»

Decorre deste preceito que o CCJ também regula as custas no processo judicial tributário, já caracterizado como aquele que «tem por função a tutela plena, efectiva e em tempo útil dos direitos e interesses legalmente protegidos em matéria tributária» (artigo 96.º, n.º 1, do CPPT), e compreendendo as espécies processuais previstas no artigo 97.º do CPPT e, nomeadamente, quanto ao processo de execução fiscal, as decisões da competência dos tribunais tributários previstas no artigo 151.º, n.º 1, do mesmo Código.

Em conformidade, o RCPT deixou de ser aplicável aos processos, fases e actos jurisdicionais, cujas normas foram expressamente revogadas pelo artigo 4.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 324/2003. Todavia, mantêm-se em vigor, nos termos do mesmo preceito, as normas referentes a actos respeitantes à fase administrativa dos processos abrangidos pelo seu artigo 1.º, neles se incluindo os processos de execução fiscal.

3 — O Regulamento das Custas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29/98, mantém-se, pois, em vigor quanto às custas relativas aos procedimentos de natureza administrativa, nos quais intervêm e actuam os competentes órgãos da administração tributária, estadual ou autárquica, já oportunamente identificados.

A adequada compreensão das questões envolvidas nesta consulta dispensa o exame desenvolvido do regime das custas contido naquele Regulamento. Essencialmente, ele pauta-se, com as adaptações necessárias, pelo regime comum das custas, contido no CCJ.

Refira-se, para sublinhar o respectivo âmbito, que as custas compreendem a taxa de justiça e os encargos (artigo 1.º, n.º 1). Refira-se ainda que as expressões «repartição de finanças», agora serviço de finanças, ou «chefe da repartição de finanças», constantes do mesmo Regulamento, deverão ser interpretadas como significando, nomeadamente quanto às execuções fiscais, os serviços periféricos locais e respectivos órgãos dirigentes onde correm os procedimentos. Trata-se, aliás, de questão que o n.º 4 do artigo 73.º-F do CCJ, adiante transcrito, veio responder, nos termos indicados.

4 — Relativamente à questão que vem colocada — destino da taxa de justiça cobrada nos processos de execução fiscal —, a sua solução pode retirar-se do n.º 3 do artigo 73.º-F do CCJ, preceito introduzido, como já se disse, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, e que dispõe:

«3 — As receitas provenientes de taxas de justiça, emolumentos, reembolsos de despesas e actos avulsos respeitantes à fase administrativa do processo de execução fiscal revertem para os serviços competentes para a prática dos mesmos, nos termos legais.»

O n.º 4 do mesmo preceito determina, por seu lado, que:

«4 — A conta relativa às importâncias referidas no número anterior, a sua reforma e o respectivo pagamento são efectuados no serviço onde ocorrer o facto que determinou a sua elaboração.»

Sobre o destino da receita, e conexionado com a norma contida no n.º 3 do artigo 73.º-F, que se transcreveu, está o artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 29/98, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, cujo teor importa conhecer:

«Artigo 4.º

1 — As receitas provenientes de taxa de justiça, emolumentos, reembolsos de despesas e actos avulsos cobrados nos serviços fiscais que não sejam respeitantes a matérias e actos da competência dos tribunais tributários revertem para a DGCI, salvo disposição em contrário.

2 — .....»

Como sublinha Salvador da Costa, comentando o n.º 3 do artigo 73.º-F do CCJ, «[a] reversão das referidas receitas para os serviços de finanças decorre do facto de aos serviços da administração tributária competir instaurar os processos de execução fiscal que não devam correr termos nos tribunais judiciais, cobrar as custas respectivas e dar-lhes o destino legal [artigo 10.º, n.º 1, alíneas *f*) e *g*), do CPPT]» ([70]).

5 — Para melhor compreensão do regime actualmente vigente quanto ao destino das receitas provenientes das taxas de justiça cobradas nos procedimentos e nos processos fiscais, será aconselhável atentar na versão originária do artigo 4.º do citado Decreto-Lei n.º 29/98, que, sob a epígrafe «Destino da receita», dispunha o seguinte:

«Artigo 4.º

Destino da receita

As receitas provenientes de taxa de justiça, emolumentos, reembolsos de despesas e actos avulsos cobrados nos tribunais tributários de 1.ª instância e nos serviços fiscais revertem 75 % para a DGCI e 25 % para o Estado.»

Este preceito foi, seguidamente, objecto de alteração pelo Decreto-Lei n.º 307/2002, de 16 de Dezembro, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Destino da receita

1 — As receitas provenientes de taxa de justiça, emolumentos, reembolsos de despesas e actos avulsos cobrados nos tribunais tributários de 1.ª instância e nos serviços fiscais revertem para a DGCI, salvo disposição em contrário.

2 — Serão reembolsados à Brigada Fiscal da Guarda Nacional Republicana 75 % das despesas e actos avulsos por aquela praticados em fase de instrução dos processos de contra-ordenação nos casos em que a lei lhe atribua tal competência.»

6 — Como decorre do artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 29/98, na sua actual redacção, e tendo presentes as modificações que sucessivamente sofreu, e como resulta ainda do n.º 3 do artigo 73.º-F do CCJ, as receitas provenientes de taxas de justiça cobradas na fase administrativa dos processos de execução fiscal revertem para o órgão da execução fiscal competente — o serviço periférico local da administração tributária onde deva legalmente correr a execução (cf. o artigo 149.º do CPPT).

Assim, nas execuções para cobrança dos tributos administrados pela DGCI, os órgãos periféricos locais são, como já se disse, os serviços de finanças (as antigas repartições de finanças).

Relativamente às execuções para cobrança dos impostos sob administração da DGAIEC, os respectivos serviços periféricos locais são as alfândegas, as delegações aduaneiras e os postos aduaneiros (artigos 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, e 12.º da Lei Orgânica da DGAIEC, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 360/99, de 16 de Setembro).

Finalmente, nas execuções para cobrança dos tributos administrados pelas autarquias locais, os serviços periféricos locais residem na respectiva autarquia, de acordo com os citados artigos 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/99 e 30.º, n.º 4, da LFL.

7 — Por seu lado, quanto às custas decorrentes dos actos jurisdicionais praticados nos processos tributários, rege o artigo 131.º, n.º 1, alínea *d*), do CCJ. Nos termos deste preceito, revertem para o Cofre Geral dos Tribunais as receitas provenientes das «taxas de justiça administrativas e tributárias», 20 % das quais revertem para os Serviços Sociais do Ministério da Justiça, em conformidade com o disposto no n.º 4 do mesmo preceito.

8 — As precedentes considerações dizem respeito ao, por assim dizer, «destino externo» ([71]) das receitas provenientes das taxas de justiça. Quanto a ele, parece não existirem dúvidas. Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 73.º-F do CCJ, tais receitas pertencem aos serviços competentes para a prática dos actos (não jurisdicionais) que as geraram.

Quanto às autarquias locais, a destinação de tais receitas encontraria, aliás, ainda decisivo fundamento no princípio da autonomia financeira de que gozam, proclamado no artigo 238.º, n.º 3, da Constituição, aqui traduzido na inclusão obrigatória nas suas receitas próprias das provenientes da cobrança das taxas devidas pela utilização dos seus serviços, e reconhecido no artigo 16.º, alínea *d*), da LFL. Como pondera José Casalta Nabais, «as receitas provenientes da cobrança das taxas devidas pela prestação de serviços (-), como é indiscutivelmente a taxa de justiça, uma taxa devida pela prestação dos serviços de justiça, estão constitucionalmente reservadas à respectiva autarquia» ([72]).

9 — As dificuldades suscitadas no expediente que determinou esta consulta poderão reportar-se, crê-se, à «distribuição interna» ([73]) das receitas de que tratamos (receitas provenientes da taxa de justiça cobrada nos processos de execução fiscal).

Na verdade, na vigência do regime jurídico das custas dos processos tributários, anterior ao actual Regulamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29/98, estava estabelecido um sistema de afectação interna das receitas provenientes de custas (de imposto de justiça) que importa convocar.

Vigorava, então, o Regulamento das Custas dos Processos das Contribuições e Impostos (RCPCI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 449/71, de 26 de Outubro. Estando reconhecido o direito à participação individual dos funcionários das direcções de finanças em emolumentos e custas, o artigo 22.º daquele Regulamento procedia à atribuição do imposto de justiça, devido, designadamente, nos processos de execução fiscal, nos seguintes termos:

«Artigo 22.º

1 — O imposto de justiça devido nos termos deste diploma tem o seguinte destino:

Para o Estado — 25 %;
Para os funcionários — 75 %.

2 — A parte do imposto de justiça atribuída aos funcionários é distribuída nos termos do decreto-lei que aprova o presente Regulamento.»

O Decreto-Lei n.º 500/79, de 22 de Dezembro, manteve o mesmo destino do imposto de justiça, determinando no n.º 2 que a parte atribuída aos funcionários fosse distribuída nos termos do Decreto Regulamentar n.º 12/79, de 16 de Abril. De acordo com o artigo 97.º, n.º 1, deste diploma, os funcionários da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos tinham direito aos vencimentos constantes do mapa n.º 1 anexo e ainda «à participação no prémio de cobrança, nos emolumentos, nas custas e nas multas, nos termos previstos na lei», prestações estas que o artigo 98.º qualificava como «remunerações acessórias», distribuídas de harmonia com as regras definidas no artigo 101.º

Por fim, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 199/90, de 19 de Junho, o artigo 22.º do RCPCI passou a dispor o seguinte:

«Artigo 22.º

A taxa de justiça devida nos termos deste diploma tem o seguinte destino:

a) Para o Estado — 25 %;
b) Para o serviço onde foi cobrada — 75 %.»

Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 199/90, os montantes da taxa de justiça a que se refere a alínea *b*) do artigo 22.º do Regulamento revertem, a partir de 1 de Outubro de 1989, a favor da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

10 — Como se observa da evolução sofrida pelo artigo 22.º, a participação nas custas de que beneficiavam os funcionários da administração tributária estadual (DGCI), que intervinham na liquidação e cobrança dos impostos, enquanto sua remuneração acessória, veio a desaparecer, revertendo para o respectivo serviço e, a partir de 1 de Outubro de 1989, para a DGCI.

Tratou-se, seguramente, de uma solução coerente com os novos princípios do sistema retributivo da função pública que o Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho ([74]), veio a definir. Com efeito, de acordo com o disposto no seu artigo 15.º, n.º 1, o sistema retributivo da função pública é composto por remuneração base, prestações sociais e subsídio de refeição, e suplementos, não sendo permitida, nos termos do n.º 2, a atribuição de qualquer tipo de abono que não se enquadre nas componentes referidas. O artigo 38.º do mesmo diploma, sobre remunerações acessórias, determinou, por seu lado, a extinção de «todas as remunerações não previstas ou enquadráveis no artigo 15.º» ([75]). Refira-se que o mesmo diploma legal estabeleceu, no seu artigo 39.º, um regime de salvaguarda dos direitos adquiridos relativamente às remunerações acessórias extintas, quer através da sua integração na remuneração base quer através da sua absorção por um diferencial de integração.

11 — O Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro ([76]), veio desenvolver e regulamentar os princípios gerais contidos no Decreto-Lei n.º 184/89, estabelecendo regras sobre o estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública e a estrutura das remunerações base das carreiras e categorias que contempla (artigo 1.º). O diploma é aplicável, nomeadamente, aos serviços da administração local (artigo 2.º, n.º 1).

Relativamente ao pessoal da administração local em foco nesta consulta — funcionários autárquicos responsáveis pela fase administrativa dos processos de execução fiscal e demais funcionários que, funcionalmente e noutras qualidades, intervenham nesses processos —, o Decreto-Lei n.º 353-A/89 estabeleceu um regime especial de salvaguarda das suas remunerações acessórias que interessa conhecer.

Com tal propósito, prescreve o artigo 43.º, n.º 2, o seguinte:

«Artigo 43.º

Salvaguarda de regimes especiais

1 — .....

2 — Até à revisão das condições de exercício das funções notariais e de juiz auxiliar nas autarquias locais, as remunerações acessórias referidas no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 247/87 mantêm os limites máximos nele estabelecidos com referência aos montantes anuais dos vencimentos base auferidos imediatamente antes da data da produção de efeitos do presente diploma, sujeitos a actualização nos termos da actualização salarial anual.»

Recorde-se que os n.ºs 2 e 3 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 247/87, transcrito supra, fixam limites máximos de percepção de custas fiscais em processos de execução fiscal a auferir pelo «juiz auxiliar» e pelos funcionários que na qualidade de escrivães neles intervenham, respectivamente, de 70 % e de 30 % do montante anual do vencimento base da respectiva categoria. Estas atribuições surgem qualificadas como «remunerações acessórias» no n.º 5 do mesmo preceito.

Da conjugação dos dispositivos legais citados resulta que as remunerações acessórias contempladas para os funcionários autárquicos indicados, traduzidas na sua participação nas custas, ou seja, nas taxas de justiça cobradas na fase administrativa dos processos de execução fiscal, até aos limites máximos referidos, não se extinguiram nem foram integradas na remuneração base, mantendo a sua autonomia ([77]) ([78]).

VI — 1 — A última questão suscitada tem a ver com a compensação por caducidade dos contratos a termo face ao regime do Código do Trabalho, vindo colocada, recorde-se, nos seguintes termos:

«No caso de caducidade dos contratos a termo certo da Administração Pública por se verificar o seu termo, há ou não lugar ao pagamento da compensação a que alude o n.º 2 do artigo 388.º do Código do Trabalho, uma vez que nestes não existe a caducidade por declaração do empregador?»

O Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, sobre os «princípios gerais em matéria de emprego público, remunerações e gestão de pessoal da função pública» (artigo 1.º), estabelece no artigo 5.º que «[a] relação jurídica de emprego na administração se constitui com base em nomeação ou em contrato».

Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do mesmo diploma, a nomeação «é um acto unilateral da administração, cuja eficácia está condicionada à aceitação por parte do nomeado e pela qual se visa o preenchimento de um lugar no quadro», visando-se, de acordo com o n.º 2, «assegurar o exercício profissionalizado de funções próprias do serviço público que revistam carácter de permanência».

Diferentemente, o contrato de pessoal é «um acto bilateral, nos termos do qual se constitui uma relação transitória de trabalho subordinado» (artigo 7.º, n.º 1, do mesmo diploma), sendo admitidas, na versão vigente em 26 de Maio de 2004, data em que teve lugar a reunião de coordenação jurídica da Direcção-Geral das Autarquias Locais, antes, portanto, das alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho ([79]), as formas de contrato administrativo de provimento e de contrato de trabalho a termo certo (n.º 2 do mesmo preceito).

O artigo 9.º, sobre o contrato de trabalho a termo certo, dispunha o seguinte nos n.ºs 1 e 2:

«Artigo 9.º

Contrato de trabalho a termo certo

1 — O exercício transitório de funções de carácter subordinado de duração previsível que não possam ser desempenhadas por nomeados ou contratados em regime de direito administrativo pode excepcionalmente ser assegurado por pessoal a contratar segundo o regime do contrato de trabalho a termo certo.

2 — O contrato referido no número anterior obedece ao disposto na lei geral do trabalho sobre contratos de trabalho a termo, salvo no que respeita à renovação, a qual deve ser expressa e não pode ultrapassar os prazos estabelecidos na lei geral quanto à duração máxima dos contratos a termo.

3 — .....»

2 — Em desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 184/89, o Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, veio definir «o regime de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública» (artigo 1.º).

De acordo com o artigo 2.º deste diploma: «A relação jurídica de emprego na Administração Pública constitui-se por nomeação e contrato de pessoal.»

O artigo 14.º, integrado na secção IV, sobre o contrato de pessoal, acolhia as duas modalidades criadas pelo Decreto-Lei n.º 184/89, especificando os efeitos associados a cada uma delas.

Era o seguinte o teor desse preceito:

«Artigo 14.º

Modalidades e efeitos

1 — O contrato de pessoal só pode revestir as modalidades de:

a) Contrato administrativo de provimento;
b) Contrato de trabalho a termo certo.

2 — O contrato administrativo de provimento confere ao particular outorgante a qualidade de agente administrativo.

3 — O contrato de trabalho a termo certo não confere a qualidade de agente administrativo e rege-se pela lei geral sobre contratos de trabalho a termo certo, com as especialidades constantes do presente diploma.»

A subsecção II era dedicada ao contrato de trabalho a termo certo (espécie contratual de que tratamos em consideração ao objecto desta consulta), sendo constituída pelos artigos 18.º, 19.º, 20.º e 21.º, rela-

tivos à «Admissibilidade», à «Selecção dos candidatos», à «Estipulação do prazo e renovação do contrato» e aos «Limites à celebração», respectivamente.

Destes normativos, importa salientar a regra contida no n.º 4 do artigo 20.º, segundo a qual:

«4 — A renovação do contrato de trabalho a termo certo é obrigatoriamente comunicada, por escrito, ao contratado com a antecedência mínima de 30 dias sobre o termo do prazo, sob pena de caducidade.»

3 — O Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro (reconhecido pela sigla LCCT), que aprovou, em anexo, o «regime jurídico da cessação do contrato individual de trabalho e da celebração e caducidade do contrato de trabalho a termo» (artigo 1.º), passou, entretanto, a constituir o diploma subsidiariamente aplicável aos contratos a termo certo celebrados com a Administração Pública, por força das remissões feitas nos artigos 9.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 184/89 e 14.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 427/89, acima reproduzidos.

Na sistemática do diploma, o seu capítulo VII era dedicado aos «Contratos a termo», compreendendo os artigos 41.º a 54.º

Interessa-nos o artigo 46.º sobre a cessação do contrato a termo por caducidade devido à verificação do seu termo [causa de cessação prevista no artigo 4.º, alínea *a*)].

Era a seguinte a redacção originária do artigo:

«Artigo 46.º

Caducidade

1 — O contrato caduca no termo do prazo estipulado desde que a entidade empregadora comunique ao trabalhador até oito dias antes de o prazo expirar, por forma escrita, a vontade de o não renovar.

2 — A falta da comunicação referida no número anterior implica a renovação do contrato por período igual ao prazo inicial.

3 — A caducidade do contrato confere ao trabalhador o direito a uma compensação correspondente a dois dias de remuneração de base por cada mês completo de duração, calculada segundo a fórmula estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro.

4 — A cessação, por motivo não imputável ao trabalhador, de um contrato de trabalho a prazo que tenha durado mais de 12 meses impede uma nova admissão, a termo certo ou incerto, para o mesmo posto de trabalho antes de decorridos 3 meses.»

Das diversas alterações que o Decreto-Lei n.º 64-A/89 sofreu, apenas uma vez incidiram no artigo 46.º, e foi exactamente a produzida pela Lei n.º 18/2001 ([80]).

Vejamo-las:

«Artigo 46.º

Caducidade

1 — .....

2 — .....

3 — A caducidade do contrato confere ao trabalhador o direito a uma compensação correspondente a três dias de remuneração base por cada mês completo de duração, calculada segundo a fórmula estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, não podendo ser inferior a um mês.

4 — A cessação, por motivo não imputável ao trabalhador, de um contrato de trabalho a prazo que tenha durado mais de 12 meses impede uma nova admissão a termo, certo ou incerto, para o mesmo posto de trabalho antes de decorridos 6 meses.»

Refira-se que a compensação consagrada no n.º 3 constitui uma inovação relativamente ao regime precedente, plasmado no Decreto-Lei n.º 781/76, de 28 de Outubro ([81]).

4 — No Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 92/2003, de 27 de Agosto ([82]), o regime do contrato de trabalho a termo encontra-se disperso por vários preceitos, interessando aqui, em particular, os que respeitam às formas de cessação, por caducidade, e suas consequências (artigos 387.º, 388.º e 389.º).

Nos termos do artigo 387.º, o contrato de trabalho caduca, nos termos gerais, nomeadamente, pela verificação do seu termo [alínea *a*)].

5 — O regime operativo dessa causa de extinção dos contratos a termo certo e respectivas consequências constam do artigo 388.º, com o seguinte teor:

«Artigo 388.º

Caducidade do contrato a termo certo

1 — O contrato caduca no termo do prazo estipulado desde que o empregador ou o trabalhador comunique, respectivamente, 15 ou 8 dias antes de o prazo expirar, por forma escrita, a vontade de o fazer cessar.

2 — A caducidade do contrato a termo certo que decorra de declaração do empregador confere ao trabalhador o direito a uma compensação correspondente a três ou dois dias de retribuição base e diuturnidades por cada mês de duração do vínculo, consoante o contrato tenha durado por um período que, respectivamente, não exceda ou seja superior a seis meses.

3 — Para efeitos da compensação prevista no número anterior, a duração do contrato que corresponde a fracção de mês é calculada proporcionalmente.»

Numa primeira nota a este preceito, é de salientar que a causa extintiva do vínculo contratual aqui prevista não funciona automaticamente.

De facto, como sublinha António Monteiro Fernandes:

«No processo pelo qual o contrato de trabalho 'caduca' intervêm sempre, de uma maneira ou de outra, 'momentos volitivos' que se exprimem através de declarações ou manifestações com carácter paranegocial.

É o que facilmente se constata ao percorrer as causas de caducidade indicadas no artigo 387.º

Se o contrato tem *termo,* já se sabe que (ao contrário do que a lei sugere) não basta a mera 'verificação' deste. Tratando-se de termo *certo,* é necessário um comportamento declarativo de um dos contraentes, a comunicação da vontade de fazer cessar o contrato (artigo 388.º, n.º 1). Se o termo for *incerto,* cabe ao empregador comunicar ao trabalhador a cessação do contrato (artigo 389.º, n.º 1) — isto é, que *considera* concluída 'a actividade, tarefa, obra ou projecto' para que o contrato foi celebrado (artigo 144.º) ([83]).»

6 — Para o tratamento da questão agora em apreço, afigura-se-nos conveniente atentar nas modificações relevantes que o Código do Trabalho introduziu no regime da caducidade dos contratos a termo certo ([84]). Dessas modificações, entendemos de destacar duas:

Em primeiro lugar, exige-se que a comunicação escrita da intenção de não renovar o contrato a termo certo seja efectuada por qualquer das partes (artigo 388.º, n.º 1) e não apenas pelo empregador, como sucedia no regime anterior (cf. o artigo 46.º, n.º 1, da LCCT) ([85]).

A caducidade fica, portanto, dependente da parte que não pretende a continuação do vínculo, devendo a correspondente comunicação ser feita 15 ou 8 dias antes de o prazo expirar, consoante se trate, respectivamente, do empregador ou do trabalhador. «A inobservância total ou parcial do prazo de aviso prévio por qualquer das partes ou a inobservância da forma escrita geram a mesma consequência jurídica para o empregador ou para o trabalhador, ou seja, há lugar à renovação do contrato ([86]).»

Por outro lado, estabelece-se que só haverá direito à compensação por caducidade do contrato a termo no caso de a extinção do vínculo laboral decorrer da declaração do empregador ([87]).

7 — Precisamente porque a LCCT não acolhia esta regra, discutia-se então se o trabalhador tinha direito à compensação no caso de ser ele que não pretendesse renovar o contrato. Na discussão era debatida, a propósito, a natureza desse direito, questão que este Conselho examinou no parecer n.º 23/97 ([88]), em que se perguntava se a atribuição da compensação prevista no n.º 3 do artigo 46.º da LCCT teria também lugar na hipótese em que ao contrato a termo certo se sucede ininterruptamente, verificado o termo, uma situação de vinculação do trabalhador ao quadro mediante nomeação.

Após análise integrada daquele preceito e das posições doutrinárias a que se conferiu maior destaque, sintetizou-se no referido parecer:

«A compensação por caducidade do contrato de trabalho a termo certo visa teleologicamente, numa tónica material, acorrer de forma momentânea à perda do posto de trabalho, verificado o termo, e à fenomenologia económico-social adversa, bem conhecida nas sociedades dos nossos dias, em que o trabalhador e seu agregado familiar ficam mergulhados.

Instrumentalmente, o mecanismo, aceite-se que em conjugação com outros aspectos de regime do contrato a prazo, concorre para isolar ou neutralizar a precariedade natural da situação de trabalho emergente, garantindo a sua compatibilização e harmonização com o ditame constitucional da estabilidade e segurança do emprego.»

Síntese que teve correspondência nas seguintes conclusões:

«3 — Teleologicamente, a compensação visa, numa tónica material, acorrer à perda do posto de trabalho e, no plano instrumental, em conjugação com outros aspectos do regime do contrato a termo certo, garantir a harmonização da situação precária de trabalho emergente com o princípio da estabilidade e segurança do emprego plasmado no artigo 53.º da Constituição.

4 — Quando à situação juslaboral precária que emerge do contrato a termo certo se sucede, entre os mesmos sujeitos, uma situação estável, quer o escopo material quer a finalidade instrumental ficam prejudicados.

5 — A caducidade do contrato de trabalho a termo certo por verificação do termo não determina por isso a atribuição da compensação se o trabalhador continua ininterruptamente ao serviço da Administração Pública em situação de vinculação ao quadro mediante nomeação.»

A questão da natureza da compensação pela verificação da caducidade foi retomada no parecer n.º 125/2001, já citado, com a recensão de textos doutrinários que sobre ela se debruçaram.

«Assim — escreve-se no dito parecer (n.º IV) — num autor, tratando o contrato de trabalho a termo certo:

'Quando, pelo contrário, tenha havido oposição à renovação, o contrato cessa decorrido o prazo. A LCCT, inspirada em soluções presentes noutros ordenamentos europeus, prescreveu então uma medida dupla:

O trabalhador cessante tem direito a uma compensação correspondente a dois dias de remuneração de base por cada mês completo de duração, calculada segundo a fórmula [. . .]

Pretende-se dar um suplemento de tutela ao trabalhador contratado a termo e ainda, em geral, desincentivar a contratação precária (*x*).'

E depois, sobre os contratos de trabalho a termo incerto, em que refere: 'Quando cesse o contrato, o trabalhador tem o direito a uma compensação calculada segundo o artigo 46.º, n.º 3, por remissão do artigo 50.º, n.º 4, ambos da LCCT (*x*1).'

Noutro autor, lê-se:

'Para além dos casos de aviso prévio já referidos, da renovação automática e da transformação em contratos por tempo indeterminado nas situações indicadas, a lei entendeu proteger especialmente a situação dos trabalhadores nos contratos a prazo. Essa protecção traduz-se essencialmente na circunstância de à caducidade ser aparelhada uma compensação, em excepção ao princípio geral de que a caducidade não dá lugar a encargos de parte a parte. Essa compensação corresponde a dois dias de remuneração de base por cada mês completo de duração do contrato (artigos 46.º, n.º 3, e 50.º, n.º 4) (*x*2).'

E ainda noutro:

'Uma das principais inovações da lei de 1989 consistiu na atribuição ao trabalhador de uma compensação pela cessação do contrato derivada da verificação do termo (artigos 46.º, n.º 3, e 50.º, n.º 4, da LCCT). O montante desta compensação corresponde a dois dias de remuneração de base por cada mês completo de duração do contrato (*x*3).'

Como, finalmente, nesta resenha, sem preocupação de exaustão:

'Já quanto à atribuição de um direito a uma compensação, o novo regime inova face ao anterior. Diga-se que este tipo de compensação é tratado nos ordenamentos jurídico francês e italiano, falando-se aí de uma *indemnité de fin de contrat* ou de um *premio de fine lavoro*.

Com uma natureza paralela à indemnização por antiguidade (cf. o artigo 23.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 64-A/89), visa esta compensação *premiar o trabalhador pela disponibilidade da sua força de trabalho.* Porém, não assenta em qualquer critério de qualidade do trabalho prestado, como requisito de atribuição, sendo atribuída indistintamente (*x*4).'

[. . .] Noutros textos assumem-se posições mais analíticas.

Assim, escreve-se em anotação ao artigo 23.º do regime jurídico do trabalho temporário (*x*5), mas com remissão para o regime do contrato de trabalho a termo:

'Quando termina o contrato de trabalho temporário o trabalhador tem direito ao *premio di fine lavoro,* a que se reporta José João Abrantes no seu estudo sobre *contrato de trabalho a prazo,* e que veio a ser incorporado no nosso direito através dos artigos 46.º, n.º 3, e 50.º, n.º 4, da LCCT. Por cada mês completo de duração do contrato o trabalhador tem direito a dois dias de remuneração de base.' 'A esta compensação chama-lhe Maria Regina Redinha prémio de precariedade. Propendendo para esta posição, então a compensação existe mesmo quando é o trabalhador quem não pretende a renovação' (*x*6).»

Mais recentemente, Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, em comentário ao artigo 388.º do Código do Trabalho, considera que a atribuição pecuniária prevista no n.º 2 se trata de uma compensação pela natureza precária do vínculo que o trabalhador celebrou, através da qual se visa tornar mais onerosa para o empregador a contratação a termo ([89]).

Por seu lado, Pedro Romano Martinez, anotando o mesmo preceito, entende que na polémica que respeita à qualificação da natureza da compensação — «compensação pela precariedade no emprego *versus* compensação pelo exercício de um direito —, o legislador [. . .] entendeu que se tratava de uma indemnização (compensação) derivada de responsabilidade por intervenções lícitas» ([90]).

8 — O artigo 6.º da Lei n.º 99/2003 determina a aplicação do Código do Trabalho ao trabalhador de pessoa colectiva pública que não seja funcionário ou agente da Administração Pública, nos termos previstos em legislação especial e sem prejuízo dos princípios gerais em matéria de emprego público.

Em desenvolvimento do regime desse Código para o contexto específico das pessoas colectivas públicas, foi publicada a Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, visando, precisamente, definir o regime jurídico do contrato individual de trabalho da Administração Pública (artigo 1.º, n.º 1).

O seu artigo 2.º, n.º 1, manda aplicar aos contratos de trabalho celebrados por pessoas colectivas públicas o regime do Código do Trabalho e respectiva legislação especial com as especificidades constantes da presente lei, consagrando o n.º 2 o princípio segundo o qual «[o] contrato de trabalho com pessoas colectivas públicas não confere a qualidade de funcionário público ou agente administrativo ainda que estas tenham um quadro de pessoal em regime de direito público».

Nos termos do artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 23/2004, os contratos de trabalho celebrados por pessoas colectivas públicas estão sujeitos à forma escrita, devendo conter as menções previstas no n.º 2.

A contratação a termo pelas pessoas colectivas públicas passou a reger-se pelas disposições desta lei, adiante indicadas, com aplicação subsidiária do Código do Trabalho, já que se eliminaram as referências ao contrato de trabalho a termo certo constantes do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, através da alteração da alínea *b*) do n.º 2 do seu artigo 7.º e do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a alteração da alínea *b*) do n.º 1 do seu artigo 14.º Em simultâneo, foram revogados o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 184/89 e os artigos 18.º a 21.º do Decreto-Lei n.º 427/89.

Os artigos 9.º, sobre as situações em que se admite a aposição de termo resolutivo, e 10.º, contendo um conjunto de especificidades em relação ao regime do Código do Trabalho, estabelecem o seguinte:

«Artigo 9.º

Termo resolutivo

1 — Nos contratos de trabalho celebrados por pessoas colectivas públicas só pode ser aposto termo resolutivo nas seguintes situações:

a) Substituição directa ou indirecta de funcionário, agente ou outro trabalhador ausente ou que, por qualquer razão, se encontre temporariamente impedido de prestar serviço;

b) Substituição directa ou indirecta de funcionário, agente ou outro trabalhador em relação ao qual esteja pendente em juízo acção de apreciação da licitude do despedimento;

c) Substituição directa ou indirecta de funcionário, agente ou outro trabalhador em situação de licença sem retribuição;

d) Substituição directa ou indirecta de funcionário, agente ou outro trabalhador a tempo completo que passe a prestar trabalho a tempo parcial;

e) Para assegurar necessidades públicas urgentes de funcionamento das pessoas colectivas públicas;

f) Execução de tarefa ocasional ou serviço determinado precisamente definido e não duradouro;

g) Para o exercício de funções em estruturas temporárias das pessoas colectivas públicas;

h) Para fazer face ao aumento excepcional e temporário da actividade do serviço;

i) Para o desenvolvimento de projectos não inseridos nas actividades normais dos serviços;

j) Quando a formação dos trabalhadores no âmbito das pessoas colectivas públicas envolva a prestação de trabalho subordinado.

2 — Os contratos previstos no número anterior só podem ser a termo incerto nas situações previstas nas alíneas *a*) a *d*) e *f*) a *i*) do número anterior.

3 — No caso da alínea *e*) do número anterior, o contrato não pode ter uma duração superior a seis meses.

4 — A celebração de contratos de trabalho a termo resolutivo obedece a um processo de selecção simplificado, precedido de publicitação da oferta de trabalho pelos meios adequados e de decisão reduzida a escrito e fundamentada em critérios objectivos de selecção.

5 — A celebração de contratos de trabalho a termo resolutivo nas situações previstas nas alíneas *e*) a *j*) do n.º 1 do presente artigo depende da autorização do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

6 — Nos casos das alíneas *a*) a *d*) do n.º 1 do presente artigo, a celebração dos respectivos contratos deve ser comunicada à Direcção-Geral da Administração Pública.

Artigo 10.º

Regras especiais aplicáveis ao contrato de trabalho a termo resolutivo

1 — O contrato de trabalho a termo resolutivo certo celebrado por pessoas colectivas públicas não está sujeito a renovação automática.

2 — O contrato de trabalho a termo resolutivo celebrado por pessoas colectivas públicas não se converte, em caso algum, em contrato por tempo indeterminado, caducando no termo do prazo máximo de duração previsto no Código do Trabalho.

3 — A celebração de contratos de trabalho a termo resolutivo com violação do disposto na presente lei implica a sua nulidade e gera responsabilidade civil, disciplinar e financeira dos titulares dos órgãos que celebraram os contratos de trabalho.»

Estas disposições configuram um regime especial de contratação a termo no âmbito das pessoas colectivas públicas abrangidas. Para Maria do Rosário Palma Ramalho, as principais especificidades «referem-se ao motivo justificativo do contrato, ao processo de selecção e às regras de duração e caducidade» ([91]).

Um dos aspectos fundamentais a salientar nos contratos a termo resolutivo no âmbito destas pessoas colectivas diz respeito à sua renovação. A regra nestes contratos é a inversa da do Código do Trabalho, correspondendo, no entanto, ao regime anterior no domínio do Decreto-Lei n.º 427/89; «assinala-se, todavia, como diferença fundamental que apenas se afasta a renovação automática, mas não a renovação expressa, o que, na prática, permitirá que estes contratos durem o mesmo tempo que durariam no regime laboral comum» ([92]).

Recorde-se que no domínio dos Decretos-Leis n.os 184/89 e 427/89 já se consagrava um regime diverso do estabelecido na lei geral do trabalho. Basicamente — para Francisco Liberal Fernandes —, essa diferença residia «no facto de a caducidade dos contratos a termo só não ocorrer, uma vez vencido o respectivo prazo, se a Administração expressamente manifestar a vontade de os renovar — o que significa que não [havia] aqui lugar à figura da renovação tácita do contrato a termo» ([93]).

Num exame comparativo dos regimes jurídicos propostos, quanto à renovação dos contratos a termo, no Código do Trabalho e na Lei n.º 23/2004, escrevem Maria do Rosário Palma Ramalho e Pedro Madeira de Brito, em anotação ao artigo 10.º do diploma:

> «No regime do Código do Trabalho, a renovação dos contratos de trabalho a termo pode ocorrer por uma de três formas: por declaração expressa das partes no termo do período contratual em curso, no sentido da renovação do contrato pelo mesmo ou por diferente período; por força de cláusula inserida no contrato, nos termos da qual o contrato se renova automaticamente pelo mesmo período se nenhuma das partes manifestar a sua vontade em contrário até ao limite do período em curso; de forma tácita e automática, nos termos previstos no artigo 140.º, n.º 2, do Código do Trabalho, ou seja, na ausência de declaração de qualquer das partes que faça operar a caducidade do contrato, com a antecedência devida em relação ao termo do período em curso.
>
> A norma em anotação [artigo 10.º] constitui um desvio à regra do Código que abrange as duas últimas situações, na medida em que as razões que impedem a renovação automática *ope legis* valem também para a cláusula contratual com o mesmo sentido: ou seja, pretende-se que, no fim de cada período de contratação, a pessoa colectiva pública proceda à reavaliação da necessidade de manutenção do contrato e, em consequência, produza nova declaração de vontade nos termos previstos para a contratação inicial ([94]).»

9 — À semelhança do que sucedia no regime jurídico anterior dos contratos a termo certo de emprego público, também o regime actual não contempla a atribuição da compensação pela extinção do contrato — por caducidade —, compensação que o artigo 388.º, n.º 2, do CT prevê.

Nesse regime precedente, entendia-se não se descortinarem razões plausíveis para contestar a aplicabilidade do n.º 3 do artigo 46.º da LCCT ao contrato a termo certo de emprego público, por força da remissão dos artigos 9.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 184/89 e 14.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 427/89 ([95]).

Como já se referiu, o artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 23/2004 manda aplicar aos contratos de trabalho celebrados por pessoas colectivas públicas o regime do Código do Trabalho. Estamos perante uma norma que se integra no grupo das designadas «normas remissivas», vistas por José Dias Marques como «instrumento de técnica legislativa a que se recorre com frequência e que tem cabimento sempre que um dado facto ou instituto jurídico possui já uma disciplina jurídica própria e o legislador quer que essa disciplina se aplique também a outro facto ou instituto» ([96]).

O regime jurídico do CT será, assim, de aplicação subsidiária, «excepto naqueles pontos em que não se afigura adequada ou viável a aplicação directa das suas normas, por uma de duas razões: porque as normas têm um substrato impossível de transpor, sem mais, para o âmbito das pessoas colectivas públicas; porque as normas não ponderam ou acautelam suficientemente o interesse público subjacente à actividade das pessoas colectivas públicas» ([97]).

Perante a assinalada subsidiariedade, consideramos ser de manter o entendimento que se sedimentou no regime anterior da contratação a termo na Administração Pública, quanto à atribuição da compensação em consequência da extinção, por caducidade, do contrato ([98]).

Ou seja, em nosso entender, não existem razões válidas que obstem à aplicação aos contratos de trabalho a termo certo celebrados por pessoas colectivas públicas do regime consagrado no artigo 388.º do Código do Trabalho quanto à atribuição da compensação.

Assim, a caducidade desses contratos, desde que tal causa extintiva não decorra de declaração do trabalhador, confere a este o direito a uma compensação, calculada nos termos previstos nos n.os 2 e 3 do artigo 388.º do Código do Trabalho.

As razões que se apontam como fundamento dessa atribuição pecuniária compensatória, oportunamente indicadas, podem ser, sem qualquer dificuldade, objecto de transposição para o âmbito dos contratos a termo resolutivo celebrados no seio da Administração Pública. Configurando-se, sem dúvida, como uma indemnização/compensação por intervenções lícitas, essa atribuição patrimonial não pode deixar de ser também associada à natureza precária do vínculo contratual sujeito a termo resolutivo. Ora, a situação de precariedade que emerge do contrato a termo é, no essencial, idêntica, seja ele celebrado com uma pessoa colectiva pública seja ele outorgado com um empregador privado.

10 — A circunstância de a caducidade nos contratos a termo celebrados com pessoas colectivas públicas operar sem declaração expressa nesse sentido, contrariamente ao que sucede no regime geral destes contratos, não constitui obstáculo à aplicação subsidiária do citado artigo 388.º, n.os 2 e 3, do CT.

Como se refere na informação técnica, em fundamentação do entendimento que, maioritariamente, mereceu concordância, «[a] declaração do empregador a que se refere o n.º 2 do artigo 388.º do Código do Trabalho, quando transposta para o contrato a termo certo da Administração Pública, terá de ser entendida como toda e qualquer manifestação de vontade deste, expressa ou tácita, da qual resulte o efeito jurídico 'cessação do contrato de trabalho a termo certo'». Considerando-se, refere-se ali, «que, no tocante aos contratos a termo certo da Administração Pública, a renovação tem de ser expressamente comunicada ao trabalhador [. . .], a ausência dessa declaração tem o valor de uma declaração de não renovação, ou seja, significa que a entidade patronal pretende a caducidade do contrato no final do prazo da sua vigência».

VII — Em face do exposto, formulam-se as seguintes conclusões:

1.ª No actual ordenamento processual tributário, o órgão competente para promover a execução fiscal é, nos termos do artigo 149.º do CPPT, o serviço periférico local da administração tributária onde deva legalmente correr a execução (artigo 149.º do CPPT);

2.ª A competência para a cobrança coerciva das dívidas decorrentes dos tributos administrados pelas autarquias locais pertence ao órgão executivo da respectiva autarquia, nos termos dos artigos 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, e 30.º, n.º 4, da LFL;

3.ª No caso dos municípios, as funções inerentes ao processamento das execuções fiscais aí instauradas e tramitadas são exercidas pelos serviços e respectivo pessoal, cuja organização e afectação a assembleia municipal, sob proposta da câmara, tenha aprovado — artigo 53.º, n.º 2, alíneas *h*), *n*) e *o*), da LAL —, ou, na falta de deliberação desse órgão, que o presidente da câmara, no exercício dos poderes conferidos pelo artigo 68.º, n.º 2, alínea *a*), do mesmo diploma, tenha designado;

4.ª As funções que o «juiz auxiliar» desempenhava nos processos de execução fiscal instaurados nas autarquias municipais são, no actual quadro procedimental tributário, exercidas pelo responsável do órgão de execução que for designado pela câmara municipal ou pelo presidente da câmara na falta de deliberação daquele órgão, devendo

essa designação recair em titular de cargo de direcção ou chefia de serviços de apoio instrumental nos termos do disposto no artigo 58.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho;

5.ª As custas decorrentes dos actos jurisdicionais praticados nos processos tributários revertem para o Cofre Geral dos Tribunais, em conformidade com o disposto no artigo 131.º, n.º 1, alínea *d*), do CCJ;

6.ª Nos termos do disposto nos artigos 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de Fevereiro, e 73.º-F, n.º 3, do CCJ, as receitas provenientes de taxas de justiça cobradas na fase administrativa dos processos de execução fiscal revertem para o serviço periférico local titular de tais processos;

7.ª Os funcionários da administração local responsáveis pelos processos de execução fiscal ou que neles participem mantêm o direito à percepção das custas cobradas na fase administrativa desses processos, nos termos dos artigos 43.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e 58.º, n.os 2, 3 e 4, do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho;

8.ª A caducidade do contrato de trabalho a termo certo celebrado por pessoas colectivas públicas, desde que não decorra de declaração do trabalhador, confere a este o direito a uma compensação, nos termos do artigo 388.º, n.º 2, do CT, aplicável por força da norma remissiva contida no artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

(1) Informação técnica n.º 86/DSJ — processo n.º 411.002.04, de 14 de Junho de 2004.

(2) Por despacho de 24 de Junho de 2004. O pedido de parecer foi formulado através do ofício SEAL 3996 — processo n.º 52/2004, de 28 de Junho, com data de entrada na Procuradoria-Geral da República de 30 desse mês. O parecer foi redistribuído por despacho de 16 de Dezembro de 2005. Na pendência do processo, a ATAM — Associação dos Técnicos Administrativos Municipais remeteu, para conhecimento do Conselho Consultivo, cópia de um parecer elaborado pelo Prof. Doutor José Casalta Nabais sobre a 1.ª questão suscitada na informação técnica, referida na nota precedente, e ainda um exemplar de *O Municipal* («Revista da ATAM»), ano XXIV, n.º 269, Junho de 2003, onde tal parecer está publicado.

(3) De 30 de Junho de 2005, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 228, de 28 de Novembro de 2005.

(4) Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada,* 3.ª ed., revista, Coimbra Editora, 1993, p. 75. Sobre os princípio da autonomia local, da descentralização administrativa e da subsidiariedade, v. ainda Maria José Castanheira Neves, *Governo e Administração Local,* Coimbra Editora, 2004, pp. 9 a 14. Cf., sobre o «objecto e conteúdo da autonomia municipal», André Folque, *A Tutela Administrativa nas Relações entre o Estado e os Municípios (Condicionalismos Constitucionais),* Coimbra Editora, 2004, pp. 60 a 66.

(5) O tema da autonomia local tem sido examinado com alguma frequência e sob diversos pretextos pelo Conselho. De entre outros, v. os pareceres n.os 27/88, de 27 de Outubro, 71/93, de 14 de Janeiro de 1994 (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 212, de 13 de Setembro de 1994), 7/99, de 24 de Junho (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 281, de 3 de Dezembro de 1999), 138/2001, de 20 de Novembro de 2003 (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 184, de 6 de Agosto de 2004), 46/2002, de 16 de Janeiro de 2003 (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 56, de 7 de Março de 2003), e 111/2004, de 24 de Novembro de 2005.

(6) «Autonomia e atribuições das autarquias locais», *Manual do Eleito Local,* CEFA — Centro de Estudos e Formação Autárquica, Coimbra, 1994, p. 20.

(7) *Ibidem* (destacado no original).

(8) *Ob. cit.,* p. 882.

(9) *Ob. cit.,* pp. 882 e 883.

(10) *Direito das Autarquias Locais,* Coimbra Editora, 1993, p. 297.

(11) José Casalta Nabais, «A autonomia local (alguns aspectos gerais), número especial do *Boletim* da Faculdade de Direito de Coimbra — *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Afonso Queiró,* t. II, 1993, p. 174. O artigo 2.º, n.º 2, da Lei n.º 159/99, apela expressamente ao princípio da subsidiariedade e o n.º 2 do artigo 4.º da Carta Europeia da Autonomia Local, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 58/90, de 23 de Outubro, e aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 28/90, de igual data, estabelece que as autarquias gozam, nos limites da lei, «de completa liberdade de iniciativa relativamente a qualquer questão que não seja excluída da sua competência ou atribuída a uma outra autoridade».

(12) *Ob. cit.,* p. 27.

(13) Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob. cit.,* p. 899. No mesmo sentido, António Cândido de Oliveira, *ob. cit.,* p. 282.

(14) *Idem,* ibidem.

(15) «O quadro jurídico das finanças locais em Portugal», *Fisco,* n.º 82/83, Setembro-Outubro 97 — ano IX, Lex, p. 6.

(16) *Ibidem.*

(17) O n.º 4 do (actual) artigo 238.º foi aditado em 1997 (4.ª revisão constitucional).

(18) *Ob. cit.,* p. 889.

(19) *Idem,* p. 889. Sobre o tema do regime e autonomia financeira das autarquias locais, v. António L. de Sousa Franco, *Finanças Públicas e Direito Financeiro,* 4.ª ed. (9.ª reimpressão), vol. I, Almedina, pp. 214 e segs., António Cândido de Oliveira, *ob. cit.,* pp. 286 e segs., e Vieira de Andrade e Pedro Gonçalves, *ob. cit.,* p. 28. Da jurisprudência do Tribunal Constitucional, v. os Acórdãos n.os 82/86 (*Diário da República,* 1.ª série, n.º 76, de 2 de Abril de 1986), 358/92 (*Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 21, de 26 de Janeiro de 1993), e 631/99 (*Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 300, de 28 de Dezembro de 1999). Cf., a propósito, Artur Maurício, «A garantia constitucional da autonomia local à luz da jurisprudência do Tribunal Constitucional», *Estudos em Homenagem ao Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa,* Coimbra Editora, 2003, pp. 625 e segs. A temática da autonomia tem sido também objecto de estudo pelo Conselho Consultivo. Cf., de entre outros, os pareceres n.os 7/99 e 138/2001, já citados na n. 5, e 59/2003, de 12 de Fevereiro de 2004 (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 106, de 16 de Maio de 2004).

(20) Rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 13/98, inserta no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 195, de 25 de Agosto de 1998, e alterada pelas Leis n.os 87-B/98, de 31 de Dezembro, 3-B/2000, de 4 de Abril, 15/2001, de 5 de Junho, 94/2001, de 20 de Agosto, e 2/2002, de 28 de Agosto.

(21) José Casalta Nabais, «O novo regime das finanças locais», *Forum Iustitiae,* n.º 8, Janeiro de 2000, pp. 28 e segs. Sobre os fundamentos dos poderes tributários das autarquias, v. J. L. Saldanha Sanches, *Manual de Direito Fiscal,* 2.ª ed., Coimbra Editora, 2002, p. 40.

(22) «O novo regime das finanças locais», *cit.,* p. 29.

(23) Neste parecer a atenção focar-se-á no regime e administração tributária da autarquia municipal, quer porque ela constitui o paradigma autárquico quer porque se considera encontrar-se presente nas duas primeiras questões colocadas na consulta.

(24) José Casalta Nabais, «O quadro jurídico das finanças locais em Portugal», *cit.,* p. 10, e *Direito Fiscal,* 2.ª ed., Almedina, 2004, p. 247.

(25) *Direito Fiscal,* cit., p. 248.

(26) *Idem,* ibidem.

(27) José Casalta Nabais, *Direito Fiscal,* cit., p. 248.

(28) «O quadro jurídico . . .», *cit.,* p. 12. De referir que, nos termos do artigo 17.º, n.º 4, da LFL, «[a]s câmaras municipais podem deliberar proceder à cobrança, pelos seus próprios serviços, do imposto municipal sobre veículos, nos termos estabelecidos por lei».

(29) As taxas, para Sousa Franco, são prestações tributárias (ou tributos) que pressupõem ou dão origem a «uma contraprestação específica, resultante de uma relação concreta (que pode ser ou não de benefício) entre o contribuinte e um bem ou serviço público», sendo grande a variabilidade do conteúdo jurídico do seu conceito devido à diversidade das situações as inerentes obrigações (*ob. cit.,* pp. 63 e 64). Sobre o conceito de taxa, sua caracterização e distinção em relação ao imposto, v. Nuno de Sá Gomes, *Manual de Direito Fiscal,* vol. I, 12.ª ed. (6.ª reimpressão), colecção dos cadernos de CTF, Alberto Xavier, *Manual de Direito Fiscal,* vol. I, Lisboa, 1974, pp. 42 e segs. Acentuando a divisão dicotómica, bipartida ou binária da figura dos tributos entre tributos unilaterais ou impostos e tributos bilaterais ou taxas, v. José Casalta Nabais, *Direito Fiscal,* cit., pp. 17 e 18. Do Conselho Consultivo, v., de entre outros, o parecer n.º 71/94, de 12 de Janeiro de 1995, publicado em *Pareceres,* vol. IV, Procuradoria-Geral da República, pp. 389 e segs.

(30) José Casalta Nabais, «O quadro jurídico. . .», *cit.,* p. 17.

(31) Sobre a matéria das finanças das freguesias, v. António Cândido de Oliveira, *ob. cit.,* pp. 344 a 346.

(32) Rectificado através da Declaração de Rectificação n.º 7-B/99, inserta no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 49 (2.º suplemento), de 27 de Fevereiro de 1999, e alterado pelas Leis n.os 100/99, de 26 de Julho, 3-B/2000, de 4 de Abril, 30-G/2000, de 29 de Dezembro, 15/2001, de 5 de Junho, que o republicou, e 16-A/2002, de 31 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 229/2002, de 31 de Outubro, pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, pelos Decretos-Leis n.os 320-A/2002, de 30 de Dezembro, e 160/2003, de 19 de Julho, e pelas Leis n.os 107-B/2003, de 31 de Dezembro, 55-B/2004, de 30 de Dezembro, 50/2005, de 30 de Agosto, e 60-A/2005, de 30 de Dezembro.

(33) Cf. Sousa Franco, *Finanças Públicas . . .,* cit., p. 218, o que representa, para o autor, «suprimento realista das carências administrativas das autarquias», e Soares Martinez, *Direito Fiscal,* 10.ª ed. (reimpressão), Almedina, Coimbra, 2003, p. 489.

(34) Na redacção dada pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho.

(35) V. José António Costa Alves, «Princípios da ordem tributária, da relação jurídica tributária e do procedimento e do processo tributário», em *Procedimento e Processo Tributário* (manual de apoio), edição da administração geral tributária — Instituto de Formação Tributária, 2002, p. 22.

(36) José António Costa Alves, *ob. cit.,* p. 27.
(37) *Direito Fiscal,* cit., p. 443 (os itálicos figuram no original).
(38) Alterado pelas Leis n.os 3-B/2000, de 4 de Abril, 30-G/2000, de 29 de Dezembro, 15/2001, de 5 de Junho, que o republicou, 109-B/2001, de 27 de Dezembro, 32-B/2002, de 30 de Dezembro, 55-B/2004, de 30 de Dezembro, e 60-A/2005, de 30 de Dezembro, e pelos Decretos-Leis n.os 38/2003, de 8 de Março, 160/2003, de 19 de Julho, e 76-A/2006, de 29 de Março.
(39) Publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 68, de 21 de Março de 2003. Sobre a natureza judicial do processo de execução fiscal, v. António Lima Guerreiro, *Lei Geral Tributária Anotada,* Editora Rei dos Livros, pp. 421 e 422, Diogo Leite de Campos, Benjamim Rodrigues e Jorge Lopes de Sousa, *Lei Geral Tributária — Comentada e Anotada,* 3.ª ed., Vislis Editores, Setembro de 2003, p. 535, e José Casalta Nabais, *Direito Fiscal,* cit., pp. 321 e 322.
(40) Do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 433/99.
(41) *Código de Procedimento . . .,* cit., p. 41.
(42) Redacção inalterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.
(43) *Ob. cit.* e loc. cit.
(44) A estrutura organizativa básica da DGCI consta do Decreto-Lei n.º 366/99, de 18 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis nos 3/2000, de 29 de Janeiro, 262/2002, de 25 de Novembro, e 237/2004, de 18 de Dezembro. A estrutura, competências, organização e funcionamento da DGCI foram aprovadas pela Portaria n.º 257/2005, de 16 de Março. Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 366/99, a DGCI «é o serviço do Ministério das Finanças que tem por missão assegurar a administração dos impostos sobre o rendimento, sobre a despesa e sobre o património, bem como de outros tributos que lhe forem atribuídos por lei, de acordo com as políticas e as orientações definidas pelo Governo». Ao director-geral compete assegurar a direcção superior dos serviços da DGCI (artigo 5.º, n.º 1, do mesmo diploma). Ao nível da sua organização territorial, a DGCI dispõe de serviços centrais e de serviços periféricos (unidades orgânicas desconcentradas), constituídos por direcções de finanças (serviços regionais) e por serviços de finanças (serviços locais). Essa estrutura organizativa é desenvolvida na Portaria n.º 257/2005, de 16 de Março.
(45) Este diploma, alterado pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março, estabelece medidas de modernização administrativa a que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública na sua actuação face ao cidadão.
(46) Embora a Constituição (artigo 252.º) e a LAL (cf. o artigo 68.º) referenciem somente a câmara municipal como órgão executivo (colegial), a doutrina vem caracterizando o presidente da câmara como um verdadeiro órgão executivo do município, tendo em conta a dimensão dos seus poderes. Sob este tópico, v. Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo,* vol. I, 2.ª ed. (5.ª reimpressão), Almedina, pp. 496 e 497, e António Cândido de Oliveira, *ob. cit.,* pp. 315 e 316.
(47) V. Fernando Alves Correia, *Alguns Conceitos de Direito Administrativo* — «Município», 2.ª ed., Almedina, 2001, p. 68, e Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob. cit.,* p. 899.
(48) Alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.
(49) Este diploma que, consoante o seu sumário oficial, «revê o regime de organização e funcionamento dos serviços técnico-administrativos das autarquias locais», foi alterado pelas Leis n.os 44/85, de 13 de Setembro, 96/99, de 17 de Junho, e 169/99, de 18 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 198/91, de 29 de Maio.
(50) Este diploma foi rectificado pelas Declarações DD4378 [*Diário da República,* 1.ª série, n.º 199 (suplemento), de 31 de Agosto de 1987] e DD4333 [*Diário da República,* 1.ª série, n.º 225 (2.º suplemento), de 30 de Setembro de 1987], e alterado pelos Decretos-Leis n.os 52/91, de 25 de Janeiro, 409/91, de 17 de Outubro, 412-A/98, de 30 de Dezembro, 218/2000, de 9 de Setembro, e 35/2001, de 8 de Fevereiro.
(51) Esse pessoal poder-se-ia integrar no «grupo de pessoal técnico-profissional» e, neste, na categoria de «técnico profissional (de execuções fiscais)», tendo em conta o seguinte conteúdo funcional que lhe foi fixado no despacho n.º 1/90, do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 23, de 27 de Janeiro de 1990:

> «[O técnico profissional (de execuções fiscais)] Regista mensalmente em livro próprio as certidões de relaxe; organiza os processos de execução fiscal, avisa os executados por via postal, faz citações, conta o processo e passa guias; forma processos de cartas precatórias a enviar ou vindas de outros tribunais; relaciona todos os processos pagos em cada mês; elabora anualmente uma relação dos processos a julgar em falhas; faz penhoras, executa serviço de expediente, escritura as dívidas pagas, custas, juros de mora e selos dos processos e preenche diariamente o mapa dos processos pagos.»

(52) *Código de Processo das Contribuições e Impostos, Comentado e Anotado,* 2.ª ed., 1986, Almedina, Coimbra, p. 184.
(53) *Idem,* ibidem.
(54) Diploma editado em execução da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, e mantido em vigor pelas subsequentes leis das finanças locais (Leis n.os 98/84, de 29 de Março, e 1/87, de 6 de Janeiro).
(55) Em termos limitativos, v. o sumário do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, 2.ª Subsecção do Contencioso Administrativo, de 9 de Dezembro de 1992 (processo n.º 30 458), disponível em http://www.dgsi.pt/jsta.
(56) Dispunha o citado preceito:

> «Os tribunais podem ser auxiliados pelos serviços da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, nos termos estabelecidos na lei de processo, designadamente para efeitos de instauração e prosseguimento de cobranças coercivas.»

(57) V. Alfredo José de Sousa e José da Silva Paixão, *ob. cit.,* p. 186 (n. 24).
(58) Cf. a n. 43. Os serviços de finanças são chefiados por chefes de finanças (artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 366/99, de 18 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 237/2004, de 18 de Dezembro), integrados no grupo do pessoal de chefia tributária (cf. os artigos 1.º, n.º 2, e 15.º do estatuto de pessoal e regime de carreiras da DGCI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 299/2001, de 22 de Novembro, e 237/2004, de 18 de Dezembro). A competência dos serviços de finanças encontra-se fixada no artigo 38.º da Portaria n.º 257/2005, de 16 de Março. Como refere Jorge Lopes de Sousa, as execuções fiscais relativas aos créditos da administração tributária estadual são instauradas pelo serviço de finanças, sendo o respectivo chefe que as promove e que dirige a fase administrativa dos processos, que correm nesse serviço (*ob. cit.,* p. 693).
(59) Jorge Lopes de Sousa, *ob. cit.,* p. 41.
(60) Nos termos deste preceito, sem correspondência no anterior regime de atribuições e competências das autarquias locais, constante do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março:

> «2 — Compete ao presidente da câmara municipal:
>
> *a*) Decidir todos os assuntos relacionados com a gestão e direcção dos recursos humanos afectos aos serviços municipais.»

(61) Sobre a origem e evolução histórica desta figura, v. Salvador da Costa, *Código das Custas Judiciais — Anotado e Comentado,* Almedina, Coimbra, 1997, pp. 28 e 29.
(62) *Idem,* p. 28.
(63) Salvador da Costa, *ob. cit.,* p. 28.
(64) *Manual de Direito Fiscal I,* Livraria Petrony, Lisboa, 1974, p. 48.
(65) *Ob. cit.,* p. 49.
(66) Cf. Nuno de Sá Gomes, *Manual de Direito Fiscal,* vol. I, 1996, Editora Rei dos Livros, p. 74, n. 137. A alteração ocorreu com o Decreto-Lei n.º 387-D/87, de 29 de Dezembro, com a substituição da designação «imposto de justiça», constante do n.º 2 do artigo 1.º do Código das Custas Judiciais de 1962, pela de «taxa de justiça».
(67) Com sucessivas alterações. A redacção actual do artigo 1.º foi dada pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro.
(68) Alterado pelos Decretos-Leis n.os 257/98, de 17 de Agosto, 433/99, de 26 de Outubro, 307/2002, de 16 de Dezembro, e 324/2003, de 27 de Dezembro.
(69) Do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 29/98.
(70) *Código das Custas Judiciais — Anotado e Comentado,* 6.ª ed., 2004 (actualizada e ampliada), Almedina, p. 369. Na sequência, o mesmo autor alerta para que «[e]m razão da anomalia de a sua fase administrativa ser da competência dos serviços de finanças, integrados no Ministério das Finanças, e a judicial dos tribunais tributários de 1.ª instância, integrados no Ministério da Justiça, é previsível que a divisão de receitas obtidas nos mesmos processos de execução fiscal por entidades diversas suscite conflitos positivos de contagem e dificuldades de determinação do âmbito objectivo e subjectivo da divisão» *(ibidem)*.
(71) Na expressão utilizada por José Casalta Nabais no parecer referido na n. 2.
(72) Do parecer citado.
(73) A expressão pertence, de novo, a José Casalta Nabais (parecer citado).
(74) Alterado pelas Leis n.os 30-C/92, de 28 de Dezembro, 25/98, de 26 de Maio, 10/2004, de 22 de Março, e 23/2004, de 22 de Junho.
(75) A economia do parecer dispensa outros desenvolvimentos sobre o sistema retributivo da função pública, tema frequentemente examinado no Conselho Consultivo, e sobre a caracterização jurídica do conceito de remuneração acessória. Sobre este último tópico, v. os pareceres n.os 56/88, de 7 de Outubro, homologado mas não publicado, 56/88 complementar, de 10 de Maio de 1990, 51/93, de 14 de Julho (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 24, de 28 de Janeiro de 1995), e 123/2001, de 17 de Janeiro de 2002 (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 72, de 26 de Março de 2003).

([76]) Rectificado pela declaração de rectificação inserta no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 299, de 30 de Dezembro de 1989, e alterado pelos Decretos-Leis n.[os] 393/90, de 11 de Dezembro, 204/91, de 7 de Junho, 420/91, de 29 de Outubro, 137/92, de 16 de Julho, 109/96, de 1 de Agosto, 404-A/98, de 18 de Dezembro, 412-A/98, de 30 de Dezembro, 498/99, de 19 de Novembro, e 70-A/2000, de 5 de Maio.

([77]) Neste sentido, o parecer n.º 7-GE/92, da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, cuja cópia se obteve na pendência do processo, sobre a «percepção de emolumentos notariais e de custas das execuções fiscais pelo exercício de funções notariais, de juiz auxiliar e de escrivães nos processos de execução fiscal» (processo n.º 14/92-GE), citando *O Novo Sistema Retributivo da Função Pública — Anotado,* edição da CCRLVT, p. 147. Refira-se que a doutrina desse parecer tem sido seguida nas auditorias aos municípios, realizadas pelo Tribunal de Contas, conforme relatórios disponíveis em www.t.contas.pt.

([78]) Trata-se de uma situação que, legitimada na disposição de natureza transitória contida no artigo 43.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 353-A/89, vem subsistindo por falta de concretização da revisão das condições de exercício das funções desempenhadas pelos funcionários autárquicos referidos no texto, traduzindo, por seu lado, uma diferenciação quanto ao regime retributivo dos funcionários da administração tributária estadual que não se harmoniza, nomeadamente, com os propósitos de «progressiva igualização de regimes» do pessoal da Administração Pública e da administração local autárquica, assinalados na nota preambular do Decreto-Lei n.º 175/98, de 2 de Julho.

([79]) Diploma que veio definir o regime jurídico do contrato individual de trabalho da Administração Pública.

([80]) Acompanha-se, neste trecho, o parecer n.º 125/2001, de 2 de Maio de 2002.

([81]) Nos contratos de trabalho a prazo, cuja celebração se admitia desde que o prazo fosse certo, estipulava-se a caducidade do contrato no termo do prazo acordado, sob comunicação pela entidade patronal aos trabalhadores até oito dias antes de o prazo expirar, por forma estrita, da vontade de o não renovar (artigo 2.º, n.º 1). No n.º 2 do mesmo preceito dispunha-se expressamente que:

> «A caducidade do contrato, nos termos do número anterior, não confere direito a qualquer indemnização.»

([82]) Rectificada através da Declaração de Rectificação n.º 15/2003, inserta no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 250, de 28 de Outubro de 2003, e alterada pela Lei n.º 9/2006, de 20 de Março.

([83]) *Direito do Trabalho,* 12.ª ed./2004, Almedina, Janeiro de 2005, p. 526. Sobre o tema, v. Pedro Romano Martinez, *Direito do Trabalho,* 2.ª ed., Almedina, Outubro de 2005. Depois do decurso do prazo — refere este autor —, contrariamente ao que determinam as regras gerais de direito civil, não havendo comunicação em contrário, o contrato não caduca; a caducidade opera por manifestação de vontade receptícia (artigo 224.º, n.º 1, do CC), e José João Abrantes, «Contrato de trabalho a termo», *cit.,* p. 172.

([84]) A economia da consulta dispensa o exame de todas as modificações operadas pelo Código do Trabalho nos contratos a termo que a doutrina vem referenciando. Sobre esse tópico e, em geral, sobre o regime jurídico desta figura contratual, v., de entre outros, Pedro Romano Martinez, Luís Miguel Monteiro, Joana Vasconcelos, Pedro Madeira de Brito, Guilherme Dray, Luís Gonçalves da Silva, *Código do Trabalho Anotado,* 2.ª ed. revista, Almedina, 2004, Paula Ponces Camanho, «Limitações da contratação a termo», *Código do Trabalho — Alguns Aspectos Cruciais,* Principia, Publicações Universitárias e Científicas, 2003, pp. 77 e segs., Maria Irene Gomes, «Considerações sobre o regime jurídico do contrato de trabalho a termo certo no Código do Trabalho», *Questões Laborais,* ano XI, 2004, n.º 24, pp. 137 e segs., José João Abrantes, «Contrato de trabalho a termo», *Estudos do Instituto de Direito do Trabalho,* vol. III, organização do Instituto do Direito do Trabalho, Almedina, pp. 155 e segs., Albino Mendes Baptista, «Inovações do Código do Trabalho em matéria de contrato a termo resolutivo», *Prontuário do Direito do Trabalho,* n.º 68, Maio-Agosto de 2004, *Centro de Estudos Judiciários,* Coimbra Editora, pp. 53 e segs., e Filipe Fraústo da Silva, «30 anos de contrato de trabalho a termo», *A Reforma do Código do Trabalho,* Centro de Estudos Judiciários/Inspecção-Geral do Trabalho, Coimbra Editora, 2004, pp. 215 e segs.

([85]) Maria Irene Gomes, «Considerações . . .», *cit.,* p. 164.

([86]) Maria Irene Gomes, *ibidem.*

([87]) Aspecto mais clarificador do que inovador, para Maria Irene Gomes (*Estudo cit.,* p. 166).

([88]) De 14 de Outubro de 1999 (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 1, de 3 de Janeiro de 2000).

(*x*) António Menezes Cordeiro, *Manual de Direito do Trabalho,* Almedina, Coimbra, 1997, pp. 638-639.

(*x*1) *Ibidem,* p. 641.

(*x*2) Bernardo da Gama Lobo Xavier, *Curso de Direito do Trabalho,* Verbo, 1992, p. 471.

(*x*3) Pedro Romano Martinez, *Direito do Trabalho I,* Lisboa, 1994/1995, ed. Pedro Ferreira — Editor, p. 500.

(*x*4) Sérgio Gonçalves do Cabo, «O novo regime do contrato de trabalho a prazo», em *Revista Jurídica,* n.º 15, 1991, p. 115.

(*x*5) Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 358/89, de 17 de Outubro, alterado pela Lei n.º 46/99, de 1 de Setembro.

(*x*6) António José Moreira, colaboração de Adelina Moreira, *Trabalho Temporário, Regime Jurídico Anotado,* 2.ª ed., Almedina, 2001, pg. 60.

([89]) *Código do Trabalho Anotado,* 2.ª ed., 2004, Almedina, p. 288. Assim, também Júlio Gomes, «O contrato de trabalho a termo ou a tapeçaria de Penélope?», *Estudos do Instituto de Direito do Trabalho,* vol. IV, cit., p. 71.

([90]) *Código do Trabalho — Anotado,* cit., p. 577. No mesmo sentido, Filipe Fraústo da Silva, «30 anos de contrato de trabalho a termo», *cit.,* p. 273.

([91]) «O contrato de trabalho na reforma da Administração Pública: Reflexões gerais sobre o regime jurídico instituído pela Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho», *Questões Laborais,* ano XI, 2004, n.º 24, Coimbra Editora, pp. 121 e segs.

([92]) *Estudo cit.,* p. 133.

([93]) «Sobre a proibição da conversão dos contratos de trabalho a termo certo no emprego público: Comentário à jurisprudência do Tribunal Constitucional», *Questões Laborais,* ano IX, 2002, n.º 19, Coimbra Editora, pp. 76 e segs. V. Ana Fernanda Neves, «Contratos de trabalho a termo certo e contratos de prestação de serviços na Administração Pública — Situações irregulares — 'Reintegração'», *Questões Laborais,* ano II, 1995, n.º 6, Coimbra Editora, pp. 166 e segs., e Maria do Rosário Palma Ramalho e Pedro Madeira de Brito, *Contrato de Trabalho na Administração Pública — Anotação à Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho,* Almedina, 2004, p. 54.

([94]) *Contrato de Trabalho na Administração Pública,* cit., p. 54.

([95]) Tal como se constata no parecer n.º 23/97. Na n. 22, cita-se ali, no sentido da aplicabilidade, Pedro Verdelho, «Trabalhadores do Estado contratados a termo: Regime legal e patologias», *Revista do Ministério Público,* ano 15.º (1994), n.º 52, p. 96, implicitamente, e Ana Rita Carvalho, «Compensação por caducidade de contrato de trabalho a termo certo celebrado com a Administração Pública», *XX Aniversário do Provedor de Justiça — Estudos, Provedoria de Justiça,* Lisboa, 1995, pp. 170 e segs. No mesmo sentido, Paulo Veiga e Moura, *Função Pública — Regime Jurídico, Direitos e Deveres dos Funcionários e Agentes,* 1.º vol., Coimbra Editora, 1999, p. 219.

([96]) *Introdução ao Estudo do Direito,* Lisboa, 1994, pp. 171 e 172. V. também J. Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador,* 13.ª reimpressão, Almedina, pp. 105 a 108.

([97]) Maria do Rosário Palma Ramalho e Pedro Madeira de Brito, *ob. cit.,* p. 13.

([98]) A Lei n.º 23/2004 resultou da proposta de lei n.º 100/IX/2 — «Aprova o regime jurídico do contrato individual de trabalho na Administração Pública», publicada no *Diário da Assembleia da República,* 2.ª série-A, n.º 12, de 5 de Novembro de 2003. Quer da exposição de motivos quer da discussão na generalidade, documentada no *Diário da Assembleia da República,* 1.ª série, n.º 35, de 8 de Janeiro de 2004, não se retiram elementos relevantes quanto à questão da compensação pela verificação da caducidade nestes contratos.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 27 de Abril de 2006.

José Adriano Machado Souto de Moura — Manuel Pereira Augusto de Matos (relator) *— José António Barreto Nunes — José Luís Paquim Pereira Coutinho — Fernando Bento — Alberto Esteves Remédio — João Manuel da Silva Miguel — Mário António Mendes Serrano — Maria de Fátima da Graça Carvalho.*

Este parecer foi homologado por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local em 9 de Abril de 2007.

Está conforme.

Lisboa, 20 de Abril de 2007. — O Secretário, *Carlos José de Sousa Mendes.*

PARTE E

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS DO TRABALHO E DA EMPRESA

Aviso n.º 8709/2007

Por meu despacho de 13 de Abril de 2007, proferido por delegação de competências:

Foram Fernanda Maria Carapinha Bastos de Oliveira e Tiago Barbosa Lopes da Silva nomeados provisoriamente, precedendo concurso, assistentes administrativos do quadro de pessoal não docente do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, ficando posicionados no escalão 2, índice 209. As nomeações produzem efeitos após publicação no *Diário da República* e à data da aceitação das mesmas.

Foram Ana Marisa da Fonseca Carvalho e Rita Sofia Correia da Silva Girão da Costa nomeadas provisoriamente, precedendo concurso, assistentes administrativas do quadro de pessoal não docente do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, ficando posicionadas no escalão 1, índice 199. As nomeações produzem efeitos após publicação no *Diário da República* e à data da aceitação das mesmas.

(Não sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

16 de Abril de 2007. — O Administrador, *Francisco Cal.*

Rectificação n.º 583/2007

Para os devidos efeitos, rectifica-se que, no aviso n.º 6656/2007, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, a p. 9554, onde se lê «Por despacho do presidente do ISCTE de 19 de Março de 2007, foi autorizada a Fernando Manuel Farelo Lopes» deve ler-se «Por despacho do presidente do ISCTE de 1 de Março de 2007, foi autorizada a Manuel Farelo Lopes».

Para os devidos efeitos, rectifica-se que, no aviso n.º 5022/2007, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, a p. 7308, onde se lê «Mário Luís Araújo Prates» deve ler-se «Manuel Luís Araújo Prates».

16 de Abril de 2007. — O Administrador, *Francisco Cal.*

ORDEM DOS ADVOGADOS

Edital n.º 396/2007

Para os legais efeitos torna-se público que, por despacho do bastonário da Ordem dos Advogados de 6 de Março de 2007 e com efeitos a partir da mesma data, ao abrigo do artigo 39.º, n.º 1, alínea *d*), do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, e do artigo 11.º, n.º 1, alínea *d*), do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários, aprovado em sessão do conselho geral de 7 de Julho de 1989, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 139, de 19 de Junho de 2002, alterado por deliberações do conselho geral de 7 e de 8 de Novembro de 2003, publicadas no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 282, de 6 de Dezembro de 2003, foi levantada a suspensão da inscrição do Dr. Pedro Guedes Machado (cédula profissional n.º 13 012-L), tendo sido, nesta data, feitos todos os averbamentos e comunicações.

10 de Abril de 2007. — O Bastonário, *Rogério Alves.*

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Rectificação n.º 584/2007

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 71, de 11 de Abril de 2007, a p. 9270, rectifica-se que onde se lê «Por despacho do reitor da Universidade dos Açores de 15 de Setembro de 2006, é autorizado o contrato administrativo de provimento do mestre Flávio Gomes Borges Tiago para exercer as funções de assistente convidado a tempo parcial, com 30 % da remuneração, por conveniência urgente de serviço, com efeitos desde 15 de Setembro de 2006 até 31 de Agosto de 2007.» deve ler-se «Por despacho do reitor da Universidade dos Açores de 15 de Setembro de 2006, é autorizado o contrato administrativo de provimento do mestre Flávio Gomes Borges Tiago para exercer as funções de assistente convidado a tempo parcial, com 40 % da remuneração, por conveniência urgente de serviço, com efeitos desde 15 de Setembro de 2006 e até 31 de Agosto de 2007.». (Isento de fiscalização prévia da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas.)

17 de Abril de 2007. — A Administradora, *Ana Paula Carvalho Homem de Gouveia.*

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Serviços de Acção Social

Despacho n.º 8650/2007

Nos termos do disposto no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e pelo artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, subdelego, sem prejuízo do poder de avocação, na directora de serviços de Apoio ao Estudante dos Serviços de Acção Social da Universidade de Aveiro, Dr.ª Anabela Silva Oliveira, a competência para os actos abrangidos por este despacho e que seguidamente se enumeram:

1.º Mandar verificar o estado de doença comprovado por atestado médico, bem como mandar submeter os funcionários à junta médica, nos termos dos artigos 35.º, 37.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;

2.º Assegurar a gestão corrente dos Serviços;

3.º Assegurar a execução dos planos aprovados;

4.º Delegação de assinatura, em relação às matérias acima referidas, sem prejuízo dos casos em que me devam ser presentes por razões de ordem legal de relacionamento interinstitucional;

5.º Substituir o administrador para a acção social nas suas ausências e impedimentos.

São ratificados os actos da directora de serviços de Apoio ao Estudante dos Serviços de Acção Social da Universidade de Aveiro praticados no âmbito definido pelo presente despacho.

30 de Janeiro de 2007. — O Administrador, *Hélder Castanheira.*

Instituto Superior de Contabilidade e Administração

Listagem n.º 134/2007

Nos termos do artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, publica-se em quadro devidamente discriminado a lista das adjudicações de empreitadas lançadas pelo conselho directivo do Instituto Superior de Contabilidade e Administração da Universidade de Aveiro durante o ano de 2006:

(Em euros)

Designação da obra	Tipo de procedimento	Adjudicatário	Valor adjudicado com IVA
Remodelação da secretaria, tesouraria, gabinetes e sanitários	Concurso limitado ...	Cipriano Pereira de Carvalho & Filhos, L.da	74 794,46
Remodelação do auditório principal	Concurso limitado ...	SRTC — Construções, L.da	37 041,73
Execução de parede e tecto em *pladur* com isolamento a lã de rocha e pintura das paredes.	Ajuste directo	SRTC — Construções, L.da	1 569,40

30 de Março de 2007. — A Presidente do Conselho Directo, *Fátima Pinho.*

UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Rectificação n.º 585/2007

Por ter saído com inexactidão a publicação do despacho (extracto) n.º 7163/2007 (2.ª série), inserto no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 74, de 16 de Abril de 2007, rectifica-se que onde se lê «foram os engenheiros Rui Miguel Garcia dos Santos e Patrick da Silva Miguens» deve ler-se «foram os bacharéis Rui Miguel Garcia dos Santos e Patrick da Silva Miguens». (Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

17 de Abril de 2007. — A Chefe de Divisão do Expediente e Pessoal, *(Assinatura ilegível.)*

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Reitoria

Despacho (extracto) n.º 8651/2007

Por despacho de 13 de Novembro de 2006 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferido por delegação competências (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 156, de 16 de Agosto de 2005), foi renovado o contrato por três anos, com efeitos desde 1 de Novembro de 2006, da mestra Maria José Oliveira Capelo Pinto Resende, assistente convidada além do quadro da Faculdade de Direito desta Universidade.

25 de Março de 2007. — O Vice-Reitor, *António Gomes Martins.*

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Serviços Administrativos

Despacho (extracto) n.º 8652/2007

Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 26 de Outubro de 2006, foi concedida equiparação a bolseiro fora do País em 27 de Outubro de 2006 à licenciada Marina Sousa Cordeiro Martins, técnica superior de 2.ª classe desta Universidade.

17 de Abril de 2007. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura.*

Despacho (extracto) n.º 8653/2007

Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 30 de Agosto de 2006, foi a licenciada Maria Luísa Rodenas Garcia admitida, por conveniência urgente de serviço, por contrato administrativo de provimento, como assistente convidada a 50 %, pelo período de um ano, com efeitos desde 1 de Outubro de 2006.

Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 28 de Setembro de 2006:

Foi a mestra Maria Helena Godinho Vieira Monteiro admitida, por conveniência urgente de serviço, por contrato administrativo de provimento e em regime de acumulação, como assistente convidada a 30 %, pelo período de um ano, com efeitos desde 2 de Outubro de 2006.

Foi o licenciado Jorge Paulo Duarte Hipólito de Sá admitido, por conveniência urgente de serviço, por contrato administrativo de provimento, como assistente convidado a 50 %, pelo período de um ano, com efeitos desde 15 de Setembro de 2006.

Foi o licenciado Pedro Jorge Pessa Baptista dos Santos admitido, por conveniência urgente de serviço, por contrato administrativo de provimento e em regime de acumulação, como assistente convidado a 30 %, pelo período de um ano, com efeitos desde 2 de Outubro de 2006.

Foi o licenciado Pedro Lagrifa Carvalhais de Oliveira admitido, por conveniência urgente de serviço, por contrato administrativo de provimento, como assistente convidado a 100 %, pelo período de um ano, com efeitos desde 15 de Setembro de 2006.

Foi o licenciado Pedro Miguel Estaca da Cruz Domingos admitido, por conveniência urgente de serviço, por contrato administrativo de provimento, como assistente convidado a 60 %, pelo período de um ano, com efeitos desde 15 de Setembro de 2006.

Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 30 de Outubro de 2006:

Foi o mestre Marco Alexandre de Oliveira Leite admitido, por conveniência urgente de serviço, por contrato administrativo de provimento e em regime de acumulação, como assistente convidado a 30 %, pelo período de um ano, com efeitos desde 15 de Setembro de 2006.

Foi o licenciado Frederico José Lapa Grilo admitido, por conveniência urgente de serviço, por contrato administrativo de provimento e em regime de acumulação, como assistente convidado a 30 %, pelo período de um ano, com efeitos desde 15 de Setembro de 2006.

Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 8 de Novembro de 2006:

Foi a mestra Paula Cristina Cardoso Lopes admitida, por conveniência urgente de serviço, por contrato administrativo de provimento, como assistente convidada a 40 %, pelo período de um ano, com efeitos desde 15 de Setembro de 2006.

Foi o licenciado Filipe Alexandre dos Santos Rebelo admitido, por conveniência urgente de serviço, por contrato administrativo de provimento, como assistente convidado a 50 %, pelo período de um ano, com efeitos desde 15 de Setembro de 2006.

Foi o licenciado João Carlos de Jesus Pinto admitido, por conveniência urgente de serviço, por contrato administrativo de provimento, como assistente convidado a 30 %, pelo período de um ano, com efeitos desde 15 de Setembro de 2006.

Foi o licenciado José Luís Pereira Loureiro admitido, por conveniência urgente de serviço, por contrato administrativo de provimento, como assistente convidado a 40 %, pelo período de um ano, com efeitos desde 15 de Setembro de 2006.

Foi o licenciado Luís Filipe Soares Afonso admitido, por conveniência urgente de serviço, por contrato administrativo de provimento, como assistente convidado a 100 %, pelo período de um ano, com efeitos desde 15 de Setembro de 2006.

Foi o licenciado Manuel Filipe de Matos Caeiro admitido, por conveniência urgente de serviço, por contrato administrativo de provimento, como assistente convidado a 100 %, pelo período de um ano, com efeitos desde 15 de Setembro de 2006.

Foi o licenciada Maria Teresa Tengarrinha Dias Coelho admitida, por conveniência urgente de serviço, por contrato administrativo de provimento, como assistente convidada a 50 %, pelo período de um ano, com efeitos desde 15 de Setembro de 2006.

Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 15 de Novembro de 2006, foi o licenciado Filipe Manuel Bartolomeu de Matos admitido, por conveniência urgente de serviço, por contrato administrativo de provimento, como assistente convidado a 60 %, pelo período de um ano, com efeitos desde 19 de Outubro de 2006.

Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 27 de Novembro de 2006, foi o licenciado Tiago André Duarte Pereira admitido, em regime de contrato administrativo de provimento, como monitor da Universidade de Évora, durante o período de 18 de Setembro de 2006 a 14 de Julho de 2007.

Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 20 de Dezembro de 2006:

Foi o mestre António José Brazão de Brito admitido, por conveniência urgente de serviço, por contrato administrativo de provimento, como assistente convidado a 40 %, pelo período de um ano, com efeitos desde 6 de Fevereiro de 2007.

Foi a mestra Paula Alexandra Morna e Dória da Rocha Oliveira admitida, por conveniência urgente de serviço, por contrato administrativo de provimento, como assistente convidada a 50 %, pelo período de um ano, com efeitos desde 2 de Outubro de 2006.

Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 19 de Janeiro de 2007, foi a mestra Sandra Maria Fonseca Leandro admitida, por conveniência urgente de serviço, por contrato administrativo de provimento, como assistente convidada a 100 %, pelo período de um ano, com efeitos desde 4 de Fevereiro de 2007.

Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 24 de Janeiro de 2007, foi a licenciada Maria Margarida Fragoso Costa admitida, por conveniência urgente de serviço, por contrato administrativo de provimento, como assistente convidada a 100 %, pelo período de um ano, com efeitos desde 2 de Outubro de 2006.

Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 9 de Março de 2007, foi dado por findo o contrato da mestra Maria Giraldes Pietra Torres Marques dos Santos, assistente convidada a 50 %, em regime de substituição nesta Universidade, com efeitos a partir de 31 de Março de 2007.

Nos termos do n.º 2 do artigo 36.º do ECDU, anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, foi renovado o contrato como assistente convidada a 100 % da mestra Helena Luzia Pereira Marques Mendes Grilo,

por um período de três anos, com efeitos desde 15 de Setembro de 2006.

Nos termos do n.º 2 do artigo 36.º do ECDU, anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, foi renovado o contrato como assistente convidado a 60 % do mestre António Francisco Jesus Leirão, por um período de três anos, com efeitos desde 16 de Setembro de 2006.

18 de Abril de 2007. — O Director, *José Fernando Pereira Biléu Ventura.*

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Faculdade de Direito

Contrato (extracto) n.º 731/2007

Por despacho do presidente do conselho directivo de 9 de Abril de 2007, proferido por delegação do reitor, conforme publicação no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 148, de 2 de Agosto de 2006, foi celebrado contrato administrativo de provimento entre esta Faculdade e a mestra Fabrícia Viana Fernandes de Almeida Henriques na categoria de assistente no regime de tempo integral, por conveniência urgente de serviço, com efeitos desde 1 de Fevereiro de 2007, considerando-se rescindido o contrato de assistente estagiária. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Abril de 2007. — O Secretário, *Luís Waldyr de Menezes Barbosa Vicente.*

Contrato (extracto) n.º 732/2007

Por despacho do presidente do conselho directivo de 9 de Abril de 2007, proferido por delegação do reitor, conforme publicação no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 148, de 2 de Agosto de 2006, foi celebrado contrato administrativo de provimento entre esta Faculdade e a mestra Fabrícia Viana Fernandes de Almeida Henriques, na categoria de assistente em regime de tempo integral, por conveniência urgente de serviço, com efeitos desde 1 de Fevereiro de 2007, considerando-se rescindido o contrato de assistente estagiária. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Abril de 2007. — O Secretário, *Luís Waldyr de Menezes Barbosa Vicente.*

Faculdade de Medicina

Aviso (extracto) n.º 8710/2007

Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada para consulta, na área administrativa, a lista de antiguidade dos funcionários do quadro de pessoal não docente desta Faculdade reportada a 31 de Dezembro de 2006. De acordo com o n.º 1 do artigo 96.º do citado diploma, qualquer reclamação à lista deve ser apresentada no prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso.

17 de Abril de 2007. — O Secretario, *David Xavier.*

UNIVERSIDADE DA MADEIRA

Aviso n.º 8711/2007

Por despacho do reitor da Universidade da Madeira, Prof. Doutor Pedro Telhado Pereira, de 12 de Fevereiro de 2007, foi autorizado o contrato administrativo de provimento com o licenciado Paulo David Abreu Andrade, válido pelo período de 12 de Fevereiro a 14 de Julho de 2007, como assistente convidado no Departamento de Matemática e Engenharias, em regime de tempo parcial, 40 %. (Isento de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.)

16 de Abril de 2007. — O Administrador, *Ricardo Gonçalves.*

Aviso n.º 8712/2007

Por despacho do reitor da Universidade da Madeira, Prof. Doutor Pedro Telhado Pereira, de 12 de Fevereiro de 2007, foi autorizado o contrato administrativo de provimento de Filipe André Martins de Freitas, válido pelo período de 12 de Fevereiro a 14 de Julho de 2007, como monitor no Departamento de Matemática e Engenharias. (Isento de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.)

16 de Abril de 2007. — O Administrador, *Ricardo Gonçalves.*

Aviso n.º 8713/2007

Por despacho do reitor da Universidade da Madeira, Prof. Doutor Pedro Telhado Pereira, de 12 de Fevereiro de 2007, foi autorizado o contrato administrativo de provimento de Ricardo Martins Sargo Garcês, válido pelo período de 12 de Fevereiro a 14 de Julho de 2007, como monitor no Departamento de Matemática e Engenharias. (Isento de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.)

16 de Abril de 2007. — O Administrador, *Ricardo Gonçalves.*

Aviso n.º 8714/2007

Por despacho do reitor da Universidade da Madeira, Prof. Doutor Pedro Telhado Pereira, de 27 de Janeiro de 2006, foi autorizado o contrato administrativo de provimento com o mestre Duarte Miguel Gregório Gomes, válido pelo período de 2 de Março a 29 de Julho de 2006, como assistente convidado no Departamento de Matemática e Engenharias, em regime de tempo parcial, 50 %. (Isento de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.)

16 de Abril de 2007. — O Administrador, *Ricardo Gonçalves.*

Aviso n.º 8715/2007

Por despacho do reitor da Universidade da Madeira Prof. Doutor Pedro Telhado Pereira, foi à licenciada Ana Cristina Barros Pereira autorizada a rescisão, por mútuo acordo, com efeitos a partir de 28 de Fevereiro de 2007, do contrato de prestação de serviço, para desempenhar funções de gestão e acompanhamento de projectos, em particular no que se reporta ao contrato-programa MCTES-UMa, celebrado a 2 de Maio de 2005. (Isento de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.)

16 de Abril de 2007. — O Administrador, *Ricardo Gonçalves.*

Aviso n.º 8716/2007

Por despacho do reitor da Universidade da Madeira, Prof. Doutor Pedro Telhado Pereira, de 28 de Agosto de 2006, foi autorizado o contrato administrativo de provimento do licenciado Carlos Alberto Cabaça de Almeida Estudante como assistente convidado, válido pelos períodos:

De 18 de Junho de 2006 a 10 de Fevereiro de 2007, na Escola Superior de Enfermagem, em regime de tempo parcial — 20 %;
De 18 de Junho de 2006 a 10 de Fevereiro de 2007, no Departamento de Gestão e Economia, em regime de tempo parcial — 30 %;
De 12 de Fevereiro a 14 de Julho de 2007, na Escola Superior de Enfermagem, em regime de tempo parcial — 18 %.

(Isento de fiscalização prévia Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.)

16 de Abril de 2007. — O Administrador, *Ricardo Gonçalves.*

Aviso n.º 8717/2007

Por despacho do reitor da Universidade da Madeira, Prof. Doutor Pedro Telhado Pereira, de 5 de Janeiro de 2007, foi autorizada a rescisão, a seu pedido, do contrato de avença entre a Universidade da Madeira e o licenciado João Miguel Afonseca Alves, a desempenhar funções na sua especialidade, Biologia, no âmbito do projecto estudo de avaliação de pré-crescimento em dourada *Sparus aurata,* avaliação biológica, estádios críticos e planeamento de produção, com efeitos a partir de 28 de Fevereiro de 2007. (Isento de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.)

16 de Abril de 2007. — O Administrador, *Ricardo Gonçalves.*

Aviso n.º 8718/2007

Por despacho do reitor da Universidade da Madeira, Prof. Doutor Pedro Telhado Pereira, de 12 de Fevereiro de 2007, foi autorizado o contrato administrativo de provimento do licenciado José Eduardo Mendonça da Silva Gonçalves, válido no período de 12 de Fevereiro a 14 de Julho de 2007, como assistente convidado no Departamento de Gestão e Economia, em regime de tempo parcial — 30 %. (Isento de fiscalização prévia Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.)

16 de Abril de 2007. — O Administrador, *Ricardo Gonçalves.*

Aviso n.º 8719/2007

Por despacho do reitor da Universidade da Madeira, Prof. Doutor Pedro Telhado Pereira, de 12 de Fevereiro de 2007, foi autorizado o contrato administrativo de provimento do mestre Ricardo Fabrício Rodrigues, válido no período de 12 de Fevereiro a 14 de Julho de 2007, como assistente convidado no Departamento de Gestão e Economia, em regime de tempo parcial — 50 %. (Isento de fiscalização prévia Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.)

16 de Abril de 2007. — O Administrador, *Ricardo Gonçalves.*

Aviso n.º 8720/2007

Por despacho do reitor da Universidade da Madeira, Prof. Doutor Pedro Telhado Pereira, de 12 de Fevereiro de 2007, foi autorizado o contrato administrativo de provimento do mestre Duarte Miguel Gregório Gomes, válido no período de 12 de Fevereiro a 14 de Julho de 2007, como assistente convidado no Departamento de Matemática e Engenharias, em regime de tempo parcial — 50 %. (Isento de fiscalização prévia Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.)

16 de Abril de 2007. — O Administrador, *Ricardo Gonçalves.*

Aviso n.º 8721/2007

Por despacho do reitor da Universidade da Madeira, Prof. Doutor Pedro Telhado Pereira, de 12 de Fevereiro de 2007, foi autorizado o contrato administrativo de provimento da mestra Albertina Maria Sousa Gonçalves Henriques, válido no período de 12 de Fevereiro a 14 de Julho de 2007, como assistente convidada no Departamento de Gestão e Economia, em regime de tempo parcial (50 %). (Isento de fiscalização prévia Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.)

16 de Abril de 2007. — O Administrador, *Ricardo Gonçalves.*

Aviso n.º 8722/2007

Por despacho do vice-reitor da Universidade da Madeira, Prof. Doutor António Manuel Dias Brehm, de 21 de Março de 2007, proferido por delegação de competências [despacho n.º 11 007/2006 (2.ª série), publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 97, de 19 de Maio de 2006], foi autorizada a equiparação a bolseiro no estrangeiro, com vencimento, ao Doutorado Ricardo João Nunes dos Santos Cabral, professor auxiliar do Departamento de Gestão e Economia, nos dias 19 e 20 de Abril de 2007.

16 de Abril de 2007. — O Administrador, *Ricardo Gonçalves.*

Aviso n.º 8723/2007

Por despacho do reitor da Universidade da Madeira, Prof. Doutor Pedro Telhado Pereira, de 20 de Março de 2007, foi autorizado o contrato administrativo de provimento do doutorado Luís Armando de Aguiar Oliveira Gomes como professor auxiliar a tempo integral e dedicação exclusiva no Departamento de Matemática e Engenharias, celebrado nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, alterado, por rectificação, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, com efeitos a partir de 20 de Março de 2007. (Isento de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.)

16 de Abril de 2007. — O Administrador, *Ricardo Gonçalves.*

Aviso n.º 8724/2007

Por despacho do reitor da Universidade da Madeira, Prof. Doutor Pedro Telhado Pereira, de 12 de Fevereiro de 2007, foi autorizado o contrato administrativo de provimento do mestre Bruno Daniel Sabina dos Santos Valente, válido pelo período de 12 de Fevereiro a 14 de Julho de 2007, como assistente convidado, no Departamento de Matemática e Engenharias, em regime de tempo parcial — 50 %. (Isento de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.)

16 de Abril de 2007. — O Administrador, *Ricardo Gonçalves.*

Aviso n.º 8725/2007

Por despacho do vice-reitor da Universidade da Madeira, Prof. Doutor António Manuel Dias Brehm, de 1 de Março de 2007, proferido por delegação de competências [despacho n.º 11 007/2006 (2.ª série), publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 97, de 19 de Maio de 2006], foi autorizada a rescisão do contrato administrativo de provimento do licenciado César Esmeraldo Fernandes, em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, na categoria de assistente, do Departamento de Química, com efeitos a partir de 21 de Fevereiro de 2007. (Isento de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.)

16 de Abril de 2007. — O Administrador, *Ricardo Gonçalves.*

Aviso n.º 8726/2007

Por despacho do magnífico reitor da Universidade da Madeira, Prof. Doutor Pedro Telhado Pereira, de 12 de Fevereiro de 2007, foi autorizado o contrato administrativo de provimento da licenciada Maria Mónica Fernandez da Cruz, válido pelo período de 12 de Fevereiro a 14 de Julho de 2007, como assistente convidado, no Departamento de Matemática e Engenharias, em regime de tempo parcial — 60 %. (Isento de fiscalização prévia Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.)

16 de Abril de 2007. — O Administrador, *Ricardo Gonçalves.*

Aviso n.º 8727/2007

Foi autorizada a rescisão, a seu pedido, do contrato de avença entre a Universidade da Madeira e o licenciado Bruno Graziano da Silva Turini, a desempenhar funções na sua especialidade, Engenharia Agronómica, no âmbito do projecto de estudo de avaliação de pré-crescimento em dourada *sparus aurata,* avaliação biológica, estádios críticos e planeamento de produção, com efeitos a partir de 28 de Fevereiro de 2007. (Isento de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.)

16 de Abril de 2007. — O Administrador, *Ricardo Gonçalves.*

Aviso n.º 8728/2007

Por despacho do reitor da Universidade da Madeira, Prof. Doutor Pedro Telhado Pereira, de 12 de Fevereiro de 2007, foi à Doutora Jeanette Antónia Pauline Bisschop autorizado o contrato administrativo de provimento, válido no período de 12 de Fevereiro a 14 de Julho de 2007, como assistente convidada no Departamento de Matemática e Engenharias, em regime de tempo parcial (40 %). (Isento de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.)

16 de Abril de 2007. — O Administrador, *Ricardo Gonçalves.*

Aviso n.º 8729/2007

Por despacho do vice-reitor da Universidade da Madeira, Prof. Doutor António Manuel Dias Brehm, de 22 de Fevereiro de 2007, proferido por delegação de competências [despacho n.º 11 007/2006 (2.ª série), publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 97, de 19 de Maio de 2006], foi autorizada a equiparação a bolseiro no estrangeiro, com vencimento, ao Doutorado Joaquim Amândio Rodrigues Azevedo, professor auxiliar do Departamento de Matemática e Engenharias, no período de 14 a 18 de Março de 2007.

16 de Abril de 2007. — O Administrador, *Ricardo Gonçalves.*

Aviso n.º 8730/2007

Por despacho do reitor da Universidade da Madeira Prof. Doutor Pedro Telhado Pereira, foi autorizada a rescisão, por mútuo acordo, com efeitos a partir de 28 de Fevereiro 2007, do contrato de prestação de serviço da licenciada Paula Maria Barreto Mendonça para desempenhar funções de animadora da UNIVA e as de técnica de relações internacionais, celebrado em 6 de Julho de 2006. (Isento de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.)

16 de Abril de 2007. — O Administrador, *Ricardo Gonçalves.*

Aviso n.º 8731/2007

Por despacho do reitor da Universidade da Madeira, Prof. Doutor Pedro Telhado Pereira, de 16 de Março de 2007, foi autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento celebrado em 1 de Maio de 2004, com a licenciada Vera Maria Gouveia Barros como assistente estagiária, a tempo integral e dedicação exclusiva, do Departamento de Gestão e Economia, por mais um ano, nos termos do artigo 29.º do ECDU. (Isento de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.)

16 de Abril de 2007. — O Administrador, *Ricardo Gonçalves.*

Aviso n.º 8732/2007

Por despacho do vice-reitor da Universidade da Madeira, Prof. Doutor António Manuel Dias Brehm, de 19 de Março de 2007, proferido

por delegação de competências [despacho n.º 11 007/2006 (2.ª série), publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 97, de 19 de Maio de 2006], foi autorizada a equiparação a bolseiro no estrangeiro, com vencimento, no período de 24 a 29 de Março de 2007 à doutorada Celina Maria Rodrigues Martins, professora auxiliar do Departamento de Estudos Romanísticos.

17 de Abril de 2007. — O Administrador, *Ricardo Gonçalves.*

Aviso n.º 8733/2007

Por despacho do vice-reitor da Universidade da Madeira, Prof. Doutor António Manuel Dias Brehm, de 13 de Fevereiro de 2007, proferido por delegação de competências [despacho n.º 11 007/2006 (2.ª série), publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 97, de 19 de Maio de 2006], foi autorizada a equiparação a bolseiro no estrangeiro com vencimento no período de 26 de Março de 2006 a 5 de Abril de 2007 à doutorada Margarida Maria Ferreira Diogo Dias Pocinho, professora auxiliar do Departamento de Psicologia e Estudos Humanísticos.

17 de Abril de 2007. — O Administrador, *Ricardo Gonçalves.*

Aviso n.º 8734/2007

Por despacho do vice-reitor da Universidade da Madeira, Prof. Doutor António Manuel Dias Brehm, de 19 de Março de 2007, proferido por delegação de competências [despacho n.º 11 007/2006 (2.ª série), publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 97, de 19 de Maio de 2006], foi autorizada a equiparação a bolseiro no estrangeiro com vencimento no período de 24 a 29 de Março de 2007 à doutorada Celina Maria Rodrigues Martins, professora auxiliar do Departamento de Estudos Romanísticos.

17 de Abril de 2007. — O Administrador, *Ricardo Gonçalves.*

Aviso n.º 8735/2007

Por despacho do reitor da Universidade da Madeira, Prof. Doutor Pedro Telhado Pereira, de 7 de Fevereiro de 2007, foi autorizado o contrato administrativo de provimento do licenciado João Paulo Bento Beja, válido pelo período de 12 de Fevereiro a 31 de Julho de 2007, como assistente convidado, no Departamento de Psicologia e Estudos Humanísticos, em regime de tempo parcial — 30 %. (Isento de fiscalização prévia Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.)

17 de Abril de 2007. — O Administrador, *Ricardo Gonçalves.*

Aviso n.º 8736/2007

Por despacho do reitor da Universidade da Madeira, Prof. Doutor Pedro Telhado Pereira, de 12 de Fevereiro de 2007, foi ao licenciado Bruno Filipe Freitas Henriques Dantas autorizado o contrato administrativo de provimento, válido no período de 12 de Fevereiro a 14 de Julho de 2007, como assistente convidado no Departamento de Matemática e Engenharias, em regime de tempo parcial (20 %). (Isento de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.)

16 de Abril de 2007. — O Administrador, *Ricardo Gonçalves.*

UNIVERSIDADE DO MINHO

Despacho (extracto) n.º 8654/2007

Por despacho de 20 de Setembro de 2006 do presidente do Instituto de Educação e Psicologia da Universidade do Minho, por delegação, foi ao Doutor Armando Domingos Batista Machado, professor catedrático, concedida equiparação a bolseiro nos períodos de 21 a 29 de Outubro e de 15 a 20 de Novembro de 2006.

17 de Abril de 2007. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes.*

Despacho (extracto) n.º 8655/2007

Por despacho de 29 de Setembro de 2006 do presidente do Instituto de Educação e Psicologia da Universidade do Minho, por delegação, foi concedida equiparação a bolseiro ao Doutor Licínio Carlos Viana da Silva Lima, professor catedrático, no dia 5 de Outubro de 2006.

17 de Abril de 2007. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes.*

Despacho (extracto) n.º 8656/2007

Por despacho de 3 de Outubro de 2006 do presidente do Instituto de Educação e Psicologia da Universidade do Minho, por delegação, foi concedida a equiparação a bolseiro à Doutora Clara Maria Gil Ferreira Fernandes Pereira Coutinho, professora auxiliar, nos dias 24 e 25 de Outubro de 2006.

17 de Abril de 2007. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes.*

Despacho (extracto) n.º 8657/2007

Por despacho de 8 de Novembro de 2006 do presidente do Instituto de Educação e Psicologia da Universidade do Minho, por delegação, foi concedida a equiparação a bolseiro ao Doutor Almerindo Janela Gonçalves Afonso, professor associado, no período de 16 a 19 de Novembro de 2006.

17 de Abril de 2007. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes.*

Despacho (extracto) n.º 8658/2007

Por despacho de 19 de Outubro de 2006 do presidente do Instituto de Educação e Psicologia da Universidade do Minho, por delegação, foi concedida equiparação a bolseiro aos docentes a seguir mencionados:

Doutor Elias Blanco Fernandez, professor catedrático — no período de 20 a 27 de Outubro de 2006.
Doutor Rui Manuel Costa Vieira de Castro, professor catedrático — pelo período de 10 dias, com início em 10 de Novembro de 2006.
Doutor Óscar Filipe Coelho Neves Gonçalves, professor catedrático — no período de 7 a 13 de Dezembro de 2006.

17 de Abril de 2007. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes.*

Despacho (extracto) n.º 8659/2007

Por despacho de 18 de Setembro de 2006 do presidente do Instituto de Educação e Psicologia da Universidade do Minho, por delegação, foi concedida equiparação a bolseiro aos docentes a seguir mencionados:

Doutor Rui João Abrunhosa Carvalho Gonçalves, professor associado com agregação — no período de 20 a 22 de Setembro de 2006.
Doutor João Manelau Paraskeva, professor auxiliar — no período de 27 de Setembro a 4 de Outubro de 2006.

17 de Abril de 2007. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes.*

Despacho (extracto) n.º 8660/2007

Por despacho de 15 de Novembro de 2006 do presidente do Instituto de Educação e Psicologia da Universidade do Minho, por delegação, foi concedida equiparação a bolseiro aos docentes a seguir mencionados:

Doutor Armando Domingos Batista Machado, professor catedrático — no período de 8 a 10 de Dezembro de 2006.
Doutora Maria Iolanda Ferreira da Silva Ribeiro, professora auxiliar — no período de 19 a 21 de Dezembro de 2006.
Doutora Ângela Rosa Pinho Costa Maia, professora auxiliar — no período de 26 de Novembro a 3 de Dezembro de 2006.
Licenciada Maria Teresa Machado Vilaça, assistente — no período de 13 a 17 de Dezembro de 2006.

17 de Abril de 2007. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes.*

Despacho (extracto) n.º 8661/2007

Por despacho de 14 de Setembro de 2006 do presidente do Instituto de Educação e Psicologia da Universidade do Minho, por delegação, foi concedida equiparação a bolseiro ao Doutor Bento Duarte da Silva, professor associado, no dia 14 de Setembro de 2006.

17 de Abril de 2007. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes.*

Despacho (extracto) n.º 8662/2007

Por despacho de 20 de Outubro de 2006 do presidente do Instituto de Educação e Psicologia da Universidade do Minho, por delegação, foi concedida equiparação a bolseiro ao Doutor Leandro da Silva

Almeida, professor catedrático, no período de 19 a 23 de Novembro de 2006.

17 de Abril de 2007. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes.*

Despacho (extracto) n.º 8663/2007

Por despacho de 10 de Novembro de 2006 do presidente do Instituto de Educação e Psicologia da Universidade do Minho, por delegação, foi concedida equiparação a bolseiro ao Doutor Bento Duarte da Silva, professor associado com agregação, no período de 20 a 23 de Novembro de 2006.

17 de Abril de 2007. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes.*

Despacho (extracto) n.º 8664/2007

Por despacho de 10 de Outubro de 2006 do presidente do Instituto de Educação e Psicologia da Universidade do Minho, por delegação, foi concedida equiparação a bolseiro ao Doutor José Augusto Brito Pacheco, professor associado com agregação, pelo período de 18 dias, com início em 11 de Outubro de 2006.

17 de Abril de 2007. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes.*

Despacho (extracto) n.º 8665/2007

Por despacho de 16 de Outubro de 2006 do presidente do Instituto de Educação e Psicologia da Universidade do Minho, por delegação, foi concedida equiparação a bolseiro à Doutora Maria Isabel Gomes Barca Oliveira, professora associada, no período de 15 a 22 de Novembro de 2006.

17 de Abril de 2007. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes.*

Despacho (extracto) n.º 8666/2007

Por despacho de 4 de Outubro de 2006 do presidente do Instituto de Educação e Psicologia da Universidade do Minho, por delegação, foi concedida equiparação a bolseiro aos docentes a seguir mencionados:

Doutor João Arménio Lamego Lopes, professor associado — pelo período de 10 dias, com início em 10 de Novembro de 2006.
Doutora Lia Raquel Moreira Oliveira, professora auxiliar — no período de 10 a 14 de Outubro de 2006.
Doutora Maria Conceição Pinto Antunes, professora auxiliar — no período de 2 a 4 de Novembro de 2006.
Licenciada Custódia Alexandra Almeida Martins, assistente — no período de 21 a 29 de Outubro de 2006.

17 de Abril de 2007. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes.*

Despacho (extracto) n.º 8667/2007

Por despacho de 23 de Setembro de 2006 do presidente do Instituto de Educação e Psicologia da Universidade do Minho, por delegação, foi concedida equiparação a bolseiro aos docentes a seguir mencionados:

Doutor Paulo Manuel Pinto Pereira Almeida Machado, professor catedrático — no período de 28 de Setembro a 2 de Outubro de 2006.
Doutora Ana Paula Carvalho Soares, professora auxiliar — no dia 27 de Setembro de 2006.

17 de Abril de 2007. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes.*

Despacho (extracto) n.º 8668/2007

Por despacho de 22 de Setembro de 2006 do presidente do Instituto de Educação e Psicologia da Universidade do Minho, por delegação, foi concedida a equiparação a bolseiro ao Doutor Pedro José Sales Luís Fonseca Rosário, professor auxiliar, no período de 27 de Setembro a 3 de Outubro de 2006.

17 de Abril de 2007. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes.*

Despacho (extracto) n.º 8669/2007

Por despacho de 7 de Setembro de 2006 do presidente do Instituto de Educação e Psicologia da Universidade do Minho, por delegação, foi concedida a equiparação a bolseiro à Doutora Maria Palmira Carlos Alves, professora auxiliar, no período de 9 a 13 de Setembro de 2006.

17 de Abril de 2007. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes.*

Despacho (extracto) n.º 8670/2007

Por despacho de 13 de Setembro de 2006 do presidente do Instituto de Educação e Psicologia da Universidade do Minho, por delegação, foi concedida equiparação a bolseiro aos docentes a seguir mencionados:

Doutor Bento Duarte da Silva, professor associado — no período de 19 a 22 de Setembro de 2006.
Doutor José António Brandão Soares de Carvalho, professor associado — no período de 19 a 23 de Setembro de 2006.
Licenciado Jorge Manuel Rocha Pimenta, assistente convidado — no período de 19 a 23 de Setembro de 2006.

17 de Abril de 2007. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes.*

Despacho (extracto) n.º 8671/2007

Por despacho de 4 de Setembro de 2006 do presidente do Instituto de Educação e Psicologia da Universidade do Minho, por delegação, foi concedida a equiparação a bolseiro ao Doutor Rui João Abrunhosa Carvalho Gonçalves, professor associado com agregação, no período de 12 a 14 de Setembro de 2006.

17 de Abril de 2007. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes.*

Despacho (extracto) n.º 8672/2007

Por despacho de 11 de Setembro de 2006 do presidente do Instituto de Educação e Psicologia da Universidade do Minho, por delegação, foi concedida a equiparação a bolseiro ao Doutor José Ferreira Alves, professor auxiliar, no período de 14 a 16 de Setembro de 2006.

17 de Abril de 2007. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes.*

Despacho (extracto) n.º 8673/2007

Por despacho de 25 de Setembro de 2006 do presidente do Instituto de Educação e Psicologia da Universidade do Minho, por delegação, foi concedida a equiparação a bolseiro à Doutora Maria da Conceição Medeiros Martins Duarte, professora catedrática, pelo período de 12 dias, com início em 4 de Outubro de 2006.

17 de Abril de 2007. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes.*

Despacho (extracto) n.º 8674/2007

Por despacho de 27 de Julho de 2006 do presidente do Instituto de Educação e Psicologia da Universidade do Minho, por delegação, foi concedida a equiparação a bolseiro ao Doutor José Alberto Gomes Precioso, professor auxiliar, no período de 3 a 7 de Setembro de 2006.

17 de Abril de 2007. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes.*

Despacho (extracto) n.º 8675/2007

Por despacho de 10 de Setembro de 2006 do presidente do Instituto de Educação e Psicologia da Universidade do Minho, por delegação, foi concedida a equiparação a bolseiro ao Doutor Leandro da Silva Almeida, professor catedrático, no período de 21 a 23 de Setembro de 2006.

17 de Abril de 2007. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes.*

Despacho (extracto) n.º 8676/2007

Por despacho de 9 de Novembro de 2006 do presidente do Instituto de Educação e Psicologia da Universidade do Minho, por delegação, foi concedida equiparação a bolseiro aos docentes a seguir mencionados:

Doutor Paulo Maria Bastos Silva Dias, professor catedrático — nos dias 17 e 18 de Novembro de 2006.
Doutor Licínio Carlos Viana da Silva Lima, professor catedrático — no período de 5 a 7 de Dezembro de 2006.

Doutor Eugénio Adolfo Alves da Silva, professor auxiliar — no período de 27 de Novembro a 1 de Dezembro de 2006.

17 de Abril de 2007. — O Director de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes.*

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Reitoria

Despacho (extracto) n.º 8677/2007

Por despacho do director da Faculdade de Ciências e Tecnologia, por delegação de competências, de 28 de Março de 2007, foi concedida a equiparação a bolseiro, no País, à licenciada Ana Luísa do Vale Fonseca Claro, assistente estagiária no Núcleo do Departamento da Conservação e Restauro, no período de 25 a 28 de Abril de 2007, e, fora do País, no período de 9 a 13 de Maio de 2007.

17 de Abril de 2007. — A Administradora, *Fernanda Cabanelas Antão.*

Escola Nacional de Saúde Pública

Despacho n.º 8678/2007

Delegação de competências

De harmonia com o disposto no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego e subdelego no vogal do conselho directivo Prof. Doutor João Manuel Machado Prista e Silva a minha competência para a prática dos seguintes actos:

1 — Todos os actos inerentes à gestão e coordenação dos Serviços de Apoio Técnico previstos no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento dos Serviços da Escola Nacional de Saúde Pública, publicados no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 244, de 21 de Dezembro de 2006.

2 — Actos de gestão geral:

2.1 — Praticar todos os actos que não envolvendo juízos de oportunidade e conveniência não possam deixar de ser praticados uma vez verificados os pressupostos de facto que condicionam a respectiva legalidade;

2.2 — Promover, subscrevendo as respectivas ordens de publicação, a inserção no *Diário da República* dos actos de eficácia externa e demais actos e documentos que nele devam ser publicitados nos termos legais.

3 — Actos de gestão de recursos humanos no que respeita ao pessoal não docente:

3.1 — Conceder ao pessoal as licenças previstas na lei, com excepção da licença sem vencimento por um ano por motivos de interesse público, da licença sem vencimento de longa duração e de licença sem vencimento para o exercício de funções em organismos internacionais;

3.2 — Conceder equiparação a bolseiro;

3.3 — Autorizar a participação em congressos, seminários, reuniões, colóquios, jornadas e outras actividades levadas a efeito no País e no estrangeiro;

3.4 — Autorizar a passagem ao regime de tempo parcial, nos termos do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, e demais legislação complementar;

3.5 — Qualificar como acidentes em serviço os sofridos por funcionários e agentes e autorizar as respectivas despesas, desde que observadas as formalidades legais;

3.6 — Decidir em matéria de aplicação do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, sobre horários de trabalho, trabalho extraordinário, nocturno ou em dias de descanso semanal, de descanso complementar e em feriados, bem como autorizar o processamento de remunerações decorrentes desse serviço, com excepção do disposto no n.º 5 do artigo 33.º desse diploma legal (pessoal dirigente e de chefia);

3.7 — Decidir todos os assuntos relativos a férias e faltas no âmbito do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, bem como autorizar o abono de vencimento de exercício perdido;

3.8 — Autorizar as deslocações em serviço dentro do território nacional, com possibilidade de utilização de veículo próprio, via aérea ou outro meio de transporte, bem como o processamento dos respectivos abonos legais, desde que as respectivas despesas sejam devidamente cabimentadas;

3.9 — Autorizar a cedência temporária de instalações para fins sociais e de acção social escolar.

4 — Actos de gestão orçamental e de realização de despesas:

4.1 — Gerir o orçamento da Escola e propor as alterações orçamentais julgadas adequadas, tendo em vista os objectivos a atingir;

4.2 — Autorizar a realização de despesas até ao limite de € 25 000, cumpridas as regras legais pertinentes;

4.3 — Praticar todos os actos preparatórios e de execução dos actos da competência do director em matéria de gestão orçamental e de realização de despesas;

4.4 — Celebrar contratos de seguro bem como as respectivas actuações sempre que resultem de imposição legal e autorizar a redução ou cancelamento de garantias bancárias e a libertação de cauções sempre que restrinjam ou cessem por motivos que lhes deram origem.

5 — Consideram-se ratificados todos os actos praticados pelo vogal acima citado desde 27 de Fevereiro de 2007 até à data da publicação do presente despacho.

21 de Março de 2007 — O Director, *Constantino Theodor Sakellarides.*

Faculdade de Ciências Sociais e Humanas

Despacho (extracto) n.º 8679/2007

Por despacho reitoral de 27 de Março de 2007, foi autorizada a nomeação definitiva como professor auxiliar do Doutor José Manuel Vieira Soares Resende, professor auxiliar desta Faculdade, com efeitos a partir de 25 de Setembro de 2006. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Relatório, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária

Em face dos pareceres emitidos pelos Profs. Doutores Nélson Manuel de Oliveira Lourenço, professor catedrático aposentado da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas e reitor da Universidade Atlântica, e João Ferreira de Almeida, professor catedrático do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, e preenchidos os requisitos referidos no n.º 4 do mesmo artigo, o conselho científico desta Faculdade, reunido em 22 de Fevereiro de 2007, com a constituição prevista no n.º 1 do artigo 21.º do referido Estatuto, aprovou a nomeação definitiva como professor auxiliar do Doutor José Manuel Vieira Soares Resende.

22 de Fevereiro de 2007. — O Presidente do Conselho Científico, *António Marques.*

16 de Abril de 2007. — O Director, *João Sàágua.*

Despacho (extracto) n.º 8680/2007

Foram autorizadas, por despacho de 13 de Abril de 2007 do director da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, proferido por delegação de competências, equiparações a bolseiro aos seguintes docentes desta Faculdade:

Doutor Carlos Manuel Prudente Pereira da Silva, professor auxiliar, durante o período compreendido entre 12 e 25 de Abril de 2007, no estrangeiro.

Doutora Maria José Leitão Roxo, professora auxiliar, durante o período compreendido entre 16 e 19 de Abril de 2007, no estrangeiro.

Doutora Maria Fernanda Antunes Abreu, professora auxiliar, durante o período compreendido entre 18 e 20 de Abril de 2007, no País.

Doutor Rui Barreira Zink, professor auxiliar, durante o período compreendido entre 23 e 26 de Abril de 2007, no estrangeiro.

Doutora Brigitte Marcelle Marie Ghislaine Detry Cardoso e Cunha, professora associada, durante o período compreendido entre 25 de Abril e 1 de Maio de 2007, no estrangeiro (anula e substitui a autorização anterior para 23 de Março a 10 de Abril).

Doutora Helena Maria Duarte Freitas Mesquita Barbas, professora auxiliar, durante o período compreendido entre 16 e 29 de Abril de 2007, no estrangeiro.

Doutora Maria Antónia Diniz Caetano Coutinho, professora auxiliar, durante o período compreendido entre 28 de Abril e 7 de Maio de 2007, no estrangeiro.

Doutora Fernanda Vitória Guerra Bernardes de Miranda Menéndez, professora auxiliar, durante o período compreendido entre 1 e 6 de Maio de 2007, no estrangeiro.

16 de Abril de 2007. — O Director, *João Sàágua.*

Despacho (extracto) n.º 8681/2007

Por despacho do reitor da Universidade Nova de Lisboa de 2 de Abril de 2007, foi autorizado o contrato administrativo de provimento como professora auxiliar da Doutora Joana Esteves da Cunha Leal, assistente desta Faculdade, com efeitos a partir de 6 de Dezembro

de 2006, considerando-se rescindido o anterior contrato. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Abril de 2007. — O Director, *João Sàágua.*

Despacho (extracto) n.º 8682/2007

Por despacho de 16 de Abril de 2007 do director da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, proferido por delegação de competências, foi autorizada a equiparação a bolseiro aos seguintes docentes desta Faculdade:

Doutor Casimiro Manuel Marques Balsa, professor auxiliar, nos períodos compreendidos entre 15 e 23 de Abril e 10 e 13 de Maio de 2007, no estrangeiro.
Doutora Maria Filomena Guerreiro Vieira Molder, professora associada, no período compreendido entre 19 e 24 de Abril de 2007, no estrangeiro.
Doutora Maria Manuela Toscano de Barbosa Vaz de Oliveira, professora auxiliar, no período compreendido entre 1 e 8 de Maio de 2007, no País.
Doutora Maria Rute Vilhena Costa, professora auxiliar, no período compreendido entre 2 e 4 de Maio de 2007, no estrangeiro.
Doutor João Miguel Marques da Costa, professor auxiliar, nos períodos compreendidos entre 7 e 9 de Maio, no País, e 11 de Junho e 14 de Agosto de 2007, no estrangeiro.

17 de Abril de 2007. — O Director, *João Sàágua.*

Rectificação n.º 586/2007

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 67, de 4 de Abril de 2007, a p. 8861, o despacho (extracto) n.º 6671/2007, referente à nomeação definitiva do Doutor João Luís da Costa Campos Vieira Lisboa, rectifica-se que onde se lê «com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2007.» deve ler-se «com efeitos a partir de 2 de Janeiro de 2007.».

16 de Abril de 2007. — O Director, *João Sàágua.*

Faculdade de Ciências e Tecnologia

Aviso (extracto) n.º 8737/2007

Por despachos do director das seguintes datas, proferidos por delegação de competências, foi concedida a equiparação a bolseiro fora do País aos docentes da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa abaixo indicados:

De 20 de Março de 2007:

Doutor Rogério Eduardo Bordalo da Rocha, professor catedrático, no período de 20 a 28 de Março de 2007.

De 21 de Março de 2007:

Doutor Rodrigo Ferrão de Paiva Martins, professor catedrático, no período de 30 de Abril de 2007 a 5 de Maio de 2007.
Doutor Pedro Manuel Brito da Silva Correia, professor catedrático convidado, nos dias 22 e 23 de Março de 2007.
Doutor António Paulo Brandão Moniz de Jesus, professor associado, no período de 22 a 24 de Março de 2007.
Doutora Maria Paula Pires dos Santos Diogo, professora associada, no período de 30 de Março a 4 de Abril de 2007.
Doutor Carlos Manuel de Sousa Nunes da Costa, professor auxiliar, no período de 26 de Março a 9 de Abril de 2007.
Doutor Francisco Manuel Freire Cardoso Ferreira, professor auxiliar, no período de 28 a 30 de Março de 2007.
Doutora Maria Eugénia Mendes Webb Torres Pereira Neves, professora auxiliar, no período de 27 a 30 de Março de 2007.
Doutora Palmira de Jesus Fontes da Costa, professora auxiliar, no período de 6 a 10 de Junho de 2007.
Mestre Pedro Samuel Gonçalves Coelho, assistente, no período de 18 a 27 de Maio de 2007.
Mestre José Carlos Ribeiro Ferreira, assistente convidado, nos períodos de 21 a 26 de Março e de 11 a 25 de Abril de 2007.

De 23 de Março de 2007:

Doutora Palmira de Jesus Fontes da Costa, professora auxiliar, no período de 27 de Junho a 1 de Julho de 2007.

De 26 de Março de 2007:

Doutor João Pedro Salgueiro Gomes Ferreira, professor associado, no período de 12 de Abril a 1 de Maio de 2007.
Doutora Isabel Maria da Silva Pereira Amaral, professora auxiliar, no período de 27 de Junho a 1 de Julho de 2007.
Doutora Isabel Maria Oitavem Fonseca da Rocha Kahle, professora auxiliar, no período de 12 a 15 de Abril de 2007.
Doutor José Manuel Leonardo de Matos, professor auxiliar, no período de 24 de Abril a 30 de Junho de 2007.
Doutor Vasco Miguel Moreira do Amaral, professor auxiliar, no período de 23 a 28 de Abril de 2007.
Doutor Vasco Nunes da Ponte Moreira Rato, professor auxiliar, no período de 28 a 31 de Maio de 2007.
Mestra Maria Isabel Azevedo Rodrigues Gomes Salema, assistente, nos períodos de 26 a 30 de Maio e de 7 a 14 de Julho de 2007.

De 27 de Março de 2007:

Doutor João Paulo Serejo Goulão Crespo, professor catedrático, no período de 27 a 29 de Março de 2007.
Doutor António Jorge Dias Parola, professor auxiliar, nos períodos de 28 a 31 de Março e nos dias 19 e 20 de Abril de 2007.
Doutor João Carlos dos Santos Silva e Pereira de Lima, professor auxiliar, nos dias 19 e 20 de Abril de 2007.

De 28 de Março de 2007:

Doutor Rodrigo Ferrão de Paiva Martins, professor catedrático, no período de 26 a 31 de Maio de 2007.
Doutora Elvira Maria Correia Fortunato, professora associada, no período de 26 a 31 de Maio de 2007.
Doutora Ana Maria Martelo Ramos, professora auxiliar, no período de 22 a 27 de Maio de 2007.

12 de Abril de 2007. — O Secretário, *Luís Filipe G. Gaspar.*

Despacho (extracto) n.º 8683/2007

Por despacho de 19 de Março de 2007 do reitor da Universidade Nova de Lisboa, foi com o Doutor Frederico Almeida Gião Gonçalves Caeiro celebrado contrato administrativo de provimento como professor auxiliar provisório, com efeitos a partir de 27 de Novembro de 2006, por cinco anos, com direito ao vencimento mensal correspondente ao escalão 1, índice 195, a que se refere o anexo I ao Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 373/99, de 18 de Setembro, ficando rescindido o anterior contrato à data do início de funções. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Março de 2007. — O Secretário, *Luís Filipe Gonçalves Gaspar.*

Despacho (extracto) n.º 8684/2007

Por despacho de 19 de Março de 2007 do reitor da Universidade Nova de Lisboa, foi com o Doutor António Patrício Alexandre celebrado contrato administrativo de provimento como professor auxiliar provisório, com efeitos a partir de 13 de Outubro de 2006, por cinco anos, com direito ao vencimento mensal correspondente ao escalão 1, índice 195, a que se refere o anexo I ao Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 373/99, de 18 de Setembro, ficando rescindido o anterior contrato à data do início de funções. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Março de 2007. — O Secretário, *Luís Filipe Gonçalves Gaspar.*

Despacho (extracto) n.º 8685/2007

Por despacho de 19 de Março de 2007 do reitor da Universidade Nova de Lisboa, foi com o Doutor Rodrigo de Almada Cardoso Proença de Oliveira celebrado contrato administrativo de provimento como professor auxiliar convidado a 20 % (a título gratuito), por um ano, renovável por sucessivos períodos de igual duração, até ao máximo de cinco anos, com efeitos a partir de 19 de Março de 2007. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Relatório a que se refere o artigo 15.º do ECDU

O Departamento de Ciências e Engenharia do Ambiente propôs a contratação do Doutor Rodrigo de Almada Cardoso Proença de Oliveira como professor auxiliar convidado a 20 % (a título gratuito).
Tendo em vista o cumprimento do disposto no artigo 15.º do ECDU, foram solicitados os pareceres do Doutor Fernando José Pires Santana, professor catedrático, da Doutora Maria Paula Baptista da Costa Antunes, professora associada, e do Doutor David José Fonseca Pereira, professor auxiliar da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.
Todos os pareceres são coincidentes no reconhecimento da adequada formação científica e técnica e da experiência profissional desta personalidade para o exercício das funções para que é convidado.

Com base nos referidos pressupostos, foi a proposta apresentada à comissão coordenadora, tendo esta decidido submetê-la à votação do respectivo plenário.

Neste sentido se pronunciou o plenário do conselho científico, tendo a proposta de contratação sido aprovada por maioria absoluta na reunião de 14 de Abril de 2005.

22 de Fevereiro de 2007. — O Presidente do Conselho Científico, *João Paulo Crespo.*

30 de Março de 2007. — O Secretário, *Luís Filipe Gonçalves Gaspar.*

Despacho n.º 8686/2007

Por despacho de 19 de Março de 2007 do reitor da Universidade Nova de Lisboa, foi com o Doutor Cláudio António Rainha Aires Fernandes celebrado contrato administrativo de provimento como professor auxiliar provisório, com efeitos a partir de 13 de Setembro de 2006, por cinco anos, com direito ao vencimento mensal correspondente ao escalão 1, índice 195, a que se refere o anexo I ao Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 373/99, de 18 de Setembro, ficando rescindido o anterior contrato à data do início de funções. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Março de 2007. — O Secretário, *Luís Filipe Gonçalves Gaspar.*

Despacho (extracto) n.º 8687/2007

Por despacho de 19 de Março de 2007 do reitor da Universidade Nova de Lisboa, foi com o licenciado Paulo Jorge Canas Rodrigues celebrado contrato administrativo de provimento, por conveniência urgente de serviço, como assistente convidado até ao regresso do substituído, com efeitos a partir de 19 de Março de 2007, correspondente a 100 % do escalão 1, índice 140, a que se refere o anexo I ao Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 373/99, de 18 de Setembro. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Março de 2007. — O Secretário, *Luís Filipe Gonçalves Gaspar.*

Despacho (extracto) n.º 8688/2007

Por despacho de 19 de Março de 2007 do reitor da Universidade Nova de Lisboa, foi celebrado contrato administrativo de provimento com o Doutor Hervé Miguel Cordeiro Paulino como professor auxiliar provisório, com efeitos a partir de 15 de Dezembro de 2006, por cinco anos, com direito ao vencimento mensal correspondente ao escalão 1, índice 195, a que se refere o anexo n.º 1 do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 373/99, de 18 de Setembro, ficando rescindido o anterior contrato à data do início de funções. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Março de 2007. — O Secretário, *Luís Filipe Gonçalves Gaspar.*

UNIVERSIDADE DO PORTO

Reitoria

Deliberação n.º 793/2007

Por deliberação da secção permanente do senado, em reunião de 25 de Outubro de 2006, sob proposta do conselho científico da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, foi aprovada a adequação do curso de licenciatura em Bioquímica da Faculdade de Ciências e do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, desta Universidade ao regime fixado pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, passando a designar-se por ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Bioquímica ministrado conjuntamente pela Faculdade de Ciências e pelo Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, desta Universidade, registado pela Direcção-Geral do Ensino Superior sob o número R/B-AD-253/2007, sujeito ao seguinte:

Regulamento do Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Licenciado em Bioquímica da Faculdade de Ciências e do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto

Artigo 1.º

Concessão do grau de licenciado

A Universidade do Porto, através da Faculdade de Ciências e do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, confere o grau de licenciado em Bioquímica aos alunos que tenham obtido 180 créditos, através da aprovação nas unidades curriculares definidas no plano de estudos anexo a este Regulamento.

Artigo 2.º

Enquadramento jurídico

O presente Regulamento visa desenvolver e complementar o regime jurídico instituído pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, e demais legislação aplicável, no que diz respeito aos cursos de 1.º ciclo, bem como o Regulamento Geral dos Cursos de 1.º Ciclo da Universidade do Porto.

Artigo 3.º

Curso de licenciatura

1 — O ciclo de estudos é constituído por um conjunto organizado de unidades curriculares denominado curso de licenciatura (adiante simplesmente designado por curso)

2 — A duração normal do curso é de seis semestres curriculares de trabalho dos alunos, correspondendo a 180 créditos.

3 — O plano de estudos do curso é composto por unidades curriculares obrigatórias e optativas.

4 — As unidades curriculares da responsabilidade da Faculdade de Ciências são, atendendo ao grau de profundidade do ensino e o nível de dificuldade e complexidade, classificadas em três níveis: 100, 200 e 300.

5 — O curso inclui unidades curriculares optativas de entre as ministradas em qualquer unidade orgânica da Universidade do Porto, num limite inferior de 10 créditos.

Artigo 4.º

Objectivos

1 — São objectivos gerais do ciclo de estudos de licenciatura em Bioquímica proporcionar as seguintes competências básicas:

a) Conhecimentos e capacidade de compreensão numa área de formação de nível superior que:

i) Sustentando-se nos conhecimentos de nível secundário, os desenvolva e aprofunde;

ii) Se apoie em materiais de ensino de nível avançado e lhes corresponda;

iii) Em alguns dos domínios dessa área, se situe ao nível dos conhecimentos de ponta da mesma;

b) Saber aplicar os conhecimentos e a capacidade de compreensão adquiridos, de forma a evidenciar uma abordagem profissional ao trabalho desenvolvido na sua área vocacional;

c) Capacidade de resolução de problemas no âmbito da sua área de formação e de construção e fundamentação da sua própria argumentação;

d) Capacidade de recolher, seleccionar e interpretar a informação relevante, particularmente na sua área de formação, que os habilite a fundamentarem as soluções que preconizam e os juízos que emitem, incluindo na análise os aspectos sociais, científicos e éticos relevantes;

e) Competências que permitam comunicar informação, ideias, problemas e soluções, tanto a públicos constituídos por especialistas como por não especialistas;

f) Competências que lhes permitam uma aprendizagem ao longo da vida com elevado grau de autonomia.

2 — São objectivos específicos do ciclo de estudos de licenciatura em Bioquímica proporcionar:

a) Competências conducentes à formação de profissionais detentores de uma sólida base de conhecimentos fundamentais na área da Bioquímica, criando competências científicas e tecnológicas que permitem ao licenciado em Bioquímica desenvolver a sua actividade profissional em laboratórios de investigação e em departamentos de I&D de empresas que recorrem à biotecnologia e em laboratórios de análises químicas e biológicas;

b) Competências que permitam a equivalência a ciclos leccionados por instituições europeias de ensino do mesmo grau;

c) Competências necessárias à continuação, com razoável autonomia, para uma formação avançada em Bioquímica, ou em ciências afins, em cursos de 2.º ciclo de estudos em instituições europeias.

Artigo 5.º

Direcção e coordenação do curso de licenciatura

1 — O curso terá um director de curso, uma comissão científica e uma comissão de acompanhamento.

2 — O director do curso é um professor catedrático, um professor associado ou, excepcionalmente, um professor auxiliar, nomeado pelo

director da Faculdade de Ciências e pelo presidente do conselho directivo do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, ouvido o Departamento de Química da Faculdade de Ciências e o presidente do conselho científico do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar.

3 — A comissão científica do curso é constituída pelo director do curso e por mais três docentes doutorados, designados pelo director do curso, ouvidos o presidente do Departamento de Química da Faculdade de Ciências e o presidente do conselho científico do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar. Dos quatro docentes que integram a comissão científica, dois são docentes do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar e os outros dois são docentes do Departamento de Química da Faculdade de Ciências.

4 — A comissão de acompanhamento do curso é a comissão pedagógica de licenciatura definida nos Estatutos da Faculdade de Ciências.

5 — As competências do director, da comissão científica e da comissão de acompanhamento do curso são as descritas no artigo 4.º do Regulamento Geral dos Cursos de 1.º Ciclo da Universidade do Porto.

6 — A duração dos mandatos do director do curso e da comissão científica é de dois anos, com início em Janeiro, e só termina com a entrada em funções dos novos membros.

Artigo 6.º

Classificação final

1 — O grau de licenciado é atribuído com uma classificação final, expressa quer no intervalo de 10-20 da escala numérica inteira de 0 a 20, quer no seu equivalente na escala europeia de comparabilidade de classificações, tendo em conta o percentil relativo aos últimos três anos.

2 — A classificação final é a média aritmética ponderada das classificações obtidas nas unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de licenciatura, considerando o número de créditos.

3 — Os coeficientes de ponderação são os créditos de cada unidade curricular.

Artigo 7.º

Condições específicas de ingresso

O acesso e o ingresso são regulados por diplomas próprios, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março.

Artigo 8.º

Condições de funcionamento

1 — O número de vagas será definido anualmente pelo reitor da Universidade do Porto.

2 — Na matrícula os alunos inscrevem-se em 60 créditos.

3 — Posteriormente, podem efectuar um número máximo de inscrições por ano, equivalentes a 75 créditos.

Artigo 9.º

Estrutura curricular, plano de estudos e créditos

A estrutura curricular, o plano de estudos e os créditos constam do anexo I.

Artigo 10.º

Regime de frequência e de avaliação

O regime de frequência e de avaliação processa-se de acordo com as normas de ensino e avaliação contidas nos Estatutos da Faculdade.

Artigo 11.º

Regime de precedências

A comissão científica do curso pode propor pré-requisitos para inscrição em certas unidades curriculares.

Artigo 12.º

Regime de prescrição

Aplica-se o modelo previsto na Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto.

Artigo 13.º

Processo de acompanhamento pelos órgãos pedagógico e científico

Compete aos conselhos científicos e pedagógicos da Faculdade de Ciências e do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar a responsabilidade de acompanhamento do ciclo de estudos e de zelar, em articulação com o director, a comissão científica e a comissão de acompanhamento do curso, para que sejam reunidas as condições necessárias ao seu funcionamento.

Artigo 14.º

Regime de transição e equivalências do antigo para o novo plano de estudos

1 — A concessão de graus de licenciado pelos planos curriculares anteriores a 2007-2008, de quatro ou cinco anos, fica sujeita ao seguinte regime de transição:

a) O grau de licenciado pelo plano de estudo pré-Bolonha pode ser concedido ainda no final do ano lectivo de 2007-2008;

b) Só podem terminar o curso pelo plano em vigor em 2006-2007 os alunos que, no início de 2007-2008, estejam em condições legais de realizar as inscrições necessárias para terminar o respectivo curso durante esse ano lectivo.

Nota. — Em 2007-2008 co-existem os planos de estudos novos e os últimos anos (4.º ou 5.º) das licenciaturas pré-Bolonha.

c) Os alunos que estejam nas condições da alínea *b*) mas tenham disciplinas em atraso de anos anteriores ao último ano do curso substituirão estas disciplinas por disciplinas do plano de estudos novo, de acordo com um plano de equivalência.

2 — Os alunos que não estejam nas condições das alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 serão integrados no novo plano curricular.

a) Os alunos nas condições da alínea *b*) podem, contudo, solicitar a integração no novo plano curricular requerendo para isso um plano de estudos.

3 — Planos de equivalências:

a) Será elaborado um plano de equivalências que especifique que disciplina/disciplinas do antigo plano de estudos dão equivalência a disciplinas do novo plano de estudos;

b) Disciplinas não usadas em equivalências directas devem ser usadas para creditar no novo plano de estudos as opções de escolha livre dos alunos;

c) Do plano de equivalências pode resultar a concessão do grau de 1.º ciclo (já no início de 2007-2008). Contudo, é condição necessária (não suficiente), que o número de créditos realizados no plano antigo seja igual ou superior a 180 créditos;

d) Os planos de equivalência devem creditar todas as disciplinas realizadas pelos alunos no plano anterior.

Artigo 15.º

Propinas

O valor das propinas será fixado pelo senado da Universidade do Porto com base em proposta do conselho directivo da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, de acordo com o definido no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março.

Artigo 16.º

Casos omissos

As situações não contempladas neste Regulamento seguem o preceituado no Regulamento Geral dos Cursos do 1.º Ciclo da Universidade do Porto, no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, e demais legislação aplicável, sendo os casos omissos decididos por despacho do reitor.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O novo plano do ciclo de estudos de licenciatura em Bioquímica entra em vigor logo que aprovado e publicitado nos termos legais.

16 de Abril de 2007. — O Reitor, *José Carlos Diogo Marques dos Santos.*

ANEXO I

Formulário

1 — Estabelecimento de ensino — Universidade do Porto.

2 — Unidade orgânica (faculdade, escola, instituto, etc.) — Faculdade de Ciências (FCUP) e Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar (ICBAS).

3 — Curso — Bioquímica.

4 — Grau ou diploma — 1.º ciclo — grau de licenciado.

5 — Áreas científicas predominantes do curso — Química e Ciências Biológicas.

6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma — 180.

7 — Duração normal do curso — seis semestres.

8 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture (se aplicável) — não aplicável.

9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

QUADRO N.º 1

ÁREA CIENTÍFICA	SIGLA	CRÉDITOS	
		OBRIGATÓRIOS	OPTATIVOS
Química	Q	77.5	
Ciências Biológicas	CB	40	
Física	F	15	
Matemática	M	12.5	
C. Médicas/C. Biológicas/C. Ambientais/ Química	CM/CB/CA/Q (1)		5 (2)
Química/C. Biológicas/ Física/ Matemática/C. Ambientais/C. de Computadores/Geologia/Agronomia	Q/CB/F/M/CA/CC/G/A(2)		5 (3)
Química/C. Biológicas/C. Médicas/ C. Ambientais/ Física	Q/CB/CM/F/CA		15 (4)
Disciplinas de escolha livre (qualquer área da U.P.)			10
	TOTAL	145	35

10 — Observações:

10.1 — Observações relativas ao preenchimento do quadro n.º 1:

1) A opção por uma abordagem transversal por tema nas unidades curriculares relativas ao Ambiente, onde são analisados diversos factores independentemente da área científica que os estuda, inviabiliza a utilização das áreas identificadas no glossário CORDIS, tendo-se optado pela inclusão de uma área global designada por Ciências Ambientais.

2) É incluída a área científica de Geologia uma vez que é uma designação consagrada em Portugal utilizada pela maioria das universidades na descrição da formação oferecida.

3) 5 ECTS numa disciplina de opção, de qualquer das áreas referidas, da responsabilidade do ICBAS.

4) 5 ECTS numa disciplina de opção, de qualquer das áreas referidas, da responsabilidade da FCUP.

5) Projecto/estágio na área de Química orientado por um docente da FCUP ou em qualquer das outras áreas orientado por um docente do ICBAS.

10.2 — A denominação das disciplinas da responsabilidade da FCUP (com a excepção da disciplina de projecto/estágio, que pode ser, ou não, da responsabilidade da FCUP) inclui um código em que as letras designam a área científica, o primeiro dígito do código indica o nível de complexidade da disciplina (mais básicas — 1xx, 2xx, 3xx, 4xx — mais complexas) e o último dígito indica a paridade do semestre de funcionamento. As disciplinas da responsabilidade do ICBAS estão assinaladas com (*) a seguir à sua denominação.

10.3 — Opção UP — designa uma qualquer disciplina optativa fora das áreas principais da licenciatura (Química e Ciências Biológicas), a realizar na Universidade do Porto.

11 — Plano de estudos:

Universidade do Porto

Faculdade de Ciências/Instituto
de Ciências Biomédicas de Abel Salazar

Licenciatura em Bioquímica

Área científicas predominantes do curso: Química/Ciências Biológicas

1.º semestre

QUADRO N.º 2

UNIDADES CURRICULARES	ÁREA CIENTÍFICA	TIPO	TEMPO DE TRABALHO (HORAS)					CRÉDITOS	OBSERVAÇÕES
			TOTAL	CONTACTO (5)					
(1)	(2)	(3)	(4)	T	TP	PL	outras	(6)	(7)
BIOFÍSICA I (*)	F	semestral	202,5	42	42	0		7,5	
FUNDAMENTOS DE QUÍMICA (Q101)	Q	semestral	202,5	42	28	0		7,5	
LABORATÓRIO DE QUÍMICA (Q121)	Q	semestral	202,5	0	0	70		7,5	
MATEMÁTICA I (M193)	M	semestral	202,5	42	28	0		7,5	
			810					**30**	

2.º semestre

QUADRO N.º 3

UNIDADES CURRICULARES	ÁREA CIENTÍFICA	TIPO	TEMPO DE TRABALHO (HORAS)					CRÉDITOS	OBSERVAÇÕES
			TOTAL	CONTACTO					
(1)	(2)	(3)	(4)	T	TP	PL	outras	(6)	(7)
ESTRUTURA E REACTIVIDADE EM QUÍMICA INORGÂNICA (Q112)	Q	semestral	202,5	40	14	16		7,5	
QUÍMICA ORGÂNICA I (Q242)	Q	semestral	135	42	14	0		5	
BIOLOGIA CELULAR (CB202)	CB	semestral	202,5	42	0	28		7,5	
FISIOLOGIA VEGETAL (CB210)	CB	semestral	135	28	0	21		5	
HISTOLOGIA FUNCIONAL (*)	CB	semestral	135	0	0	70		5	
			810					**30**	

3.º semestre

QUADRO N.º 4

UNIDADES CURRICULARES	ÁREA CIENTÍFICA	TIPO	TEMPO DE TRABALHO (HORAS)					CRÉDITOS	OBSERVAÇÕES
			TOTAL	CONTACTO					
				T	TP	PL	outras		
BIOFÍSICA II (*)	F	semestral	135	28	28	0		5	
BIOQUÍMICA I (*)	Q	semestral	135	42	0	0		5	
MÉTODOS ESTATÍSTICOS (M171)	M	semestral	135	28	28	0		5	
QUÍMICA ANALÍTICA (Q253)	Q	semestral	135	28	14	14		5	
QUÍMICA FÍSICA BIOLÓGICA I (Q283)	Q	semestral	135	42	14	0		5	
QUÍMICA ORGÂNICA II (Q273)	Q	semestral	135	28	0	28		5	
			810					**30**	

4.º semestre

QUADRO N.º 5

UNIDADES CURRICULARES	ÁREA CIENTÍFICA	TIPO	TEMPO DE TRABALHO (HORAS)					CRÉDITOS	OBSERVAÇÕES
			TOTAL	CONTACTO					
				T	TP	PL	outras		
BIOLOGIA MOLECULAR (*)	CB	semestral	202,5	42	28	0		7,5	
LABORATÓRIOS DE BIOFÍSICA/BIOQUÍMICA (*)	F/Q	semestral	135	0	0	70		5	
QUÍMICA BIOINORGÂNICA (Q204)	Q	semestral	202,5	28	0	42		7,5	
QUÍMICA DOS ALIMENTOS E NUTRIÇÃO (Q356)	Q	semestral	135	28	0	28		5	
QUÍMICA FÍSICA BIOLÓGICA II (Q284)	Q	semestral	135	14	0	42		5	
			810					**30**	

5.º semestre

QUADRO N.º 6

UNIDADES CURRICULARES	ÁREA CIENTÍFICA	TIPO	TEMPO DE TRABALHO (HORAS)					CRÉDITOS	OBSERVAÇÕES
			TOTAL	CONTACTO					
				T	TP	PL	outras		
BIOQUIMICA II (*)	Q	semestral	202,5	42	0	0		7,5	
FISIOLOGIA ANIMAL (*)	CB	semestral	202,5	42	0	0		7,5	
LABORATÓRIOS DE BIOQUÍMICA/FISIOLOGIA (*)	CB/Q	semestral	135	0	0	70		5	
OPÇÃO I	Q/CB/F/M/ CC/CA/G/A	semestral	135					5	VER QUADRO 8
OPÇÃO UP		semestral	135					5	
			810					**30**	

6.º semestre

QUADRO N.º 7

UNIDADES CURRICULARES	ÁREA CIENTÍFICA	TIPO	TEMPO DE TRABALHO (HORAS)					CRÉDITOS	OBSERVAÇÕES
			TOTAL	CONTACTO					
				T	TP	PL	outras		
MICROBIOLOGIA GERAL (*)	CB	semestral	135	42	28	0		5	
OPÇÃO II	Q/CB/F/M/ CM/CC/CA/ G/A	semestral	135					5	VER QUADRO 9
OPÇÃO UP		semestral	135					5	
PROJECTO/ESTÁGIO	Q/CB/CM/F/ CA	semestral	405				OT/E: 154	15	
			810					**30**	

Disciplinas das áreas CB e Q para a opção I

QUADRO N.º 8

UNIDADES CURRICULARES	ÁREA CIENTÍFICA	TIPO	TEMPO DE TRABALHO (HORAS)					CRÉDITOS	OBSERVAÇÕES
			TOTAL	CONTACTO					
				T	TP	PL	outras		
METABOLISMO SECUNDÁRIO (*)	Q	semestral	135	28	28	0		5	Optativa
ANÁLISE DE SEQUÊNCIAS, GENÓMICA E PROTEÓMICA (*)	CB	semestral	135	21	0	42		5	Optativa
REVOLUÇÕES EM CIÊNCIA (*)	CB	semestral	135	21	42	0		5	Optativa
ANÁLISE ORGÂNICA ESTRUTURAL (Q305)	Q	semestral	135	28	0	28		5	Optativa

Nota. — O aluno tem de escolher uma (e só uma) disciplina de opção da responsabilidade do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar entre o conjunto das disciplinas opção I e opção II. Em alternativa à opção pela disciplina Q305 o aluno pode escolher uma disciplina da responsabilidade da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto em qualquer uma das suas outras áreas científicas (CB/F/M/CC/CA/G/A).

Disciplinas das áreas CA, CB, CM e Q para a opção II

QUADRO N.º 9

UNIDADES CURRICULARES	ÁREA CIENTÍFICA	TIPO	TEMPO DE TRABALHO (HORAS)					CRÉDITOS	OBSERVAÇÕES
			TOTAL	CONTACTO					
				T	TP	PL	outras		
IMUNOLOGIA (*)	CM	semestral	135	28	0	28		5	Optativa
PROBLEMAS ECOLÓGICOS EMERGENTES (*)	CA	semestral	135	28	28	0		5	Optativa
TRANSPORTE BIOLÓGICO (*)	CB	semestral	135	14	42	0		5	Optativa
QUÍMICA AMBIENTAL (Q310)	Q	semestral	135	28	0	28		5	Optativa
QUÍMICA INDUSTRIAL VERDE (Q318)	Q	semestral	135	28	28	0		5	Optativa
QUÍMICA DOS PRODUTOS NATURAIS (Q300)	Q	semestral	135	28	0	28		5	Optativa
INDÚSTRIAS ALIMENTARES (Q306)	Q	semestral	135	28	0	28		5	Optativa
QUÍMICA APLICADA AO DESIGN DE FÁRMACOS (Q340)	Q	semestral	135	28	0	28		5	Optativa
SENSORES QUÍMICOS E BIOQUÍMICOS (Q336)	Q	semestral	135	0	28	28		5	Optativa

Nota. — O aluno tem de escolher uma (e só uma) disciplina de opção da responsabilidade do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar entre o conjunto das disciplinas opção I e opção II. Em alternativa à opção por uma das disciplinas da área da química, o aluno pode escolher uma disciplina da responsabilidade da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto em qualquer uma das suas outras áreas científicas (CB/F/M/CC/CA/G/A).

Deliberação n.º 794/2007

Por deliberação da secção permanente do senado, em reunião de 25 de Outubro de 2006, sob proposta do conselho científico da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, foi aprovada a adequação do curso de licenciatura em Ciências e Tecnologia do Ambiente da Faculdade de Ciências desta Universidade ao regime fixado pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, passando a designar-se por ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Ciências e Tecnologia do Ambiente da Faculdade de Ciências desta Universidade, registado pela Direcção-Geral do Ensino Superior sob o número R/B-AD-255/2007, sujeito ao seguinte:

Regulamento do Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Licenciado em Ciências e Tecnologia do Ambiente

Artigo 1.º

Concessão do grau de licenciado

A Universidade do Porto, através da Faculdade de Ciências, confere o grau de licenciado em Ciências e Tecnologia do Ambiente (CTA) aos alunos que tenham obtido 180 créditos, através da aprovação nas unidades curriculares definidas no plano de estudos anexo a este Regulamento.

Artigo 2.º

Enquadramento jurídico

O presente Regulamento visa desenvolver e complementar o regime jurídico instituído pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, e demais legislação aplicável, no que diz respeito aos cursos de 1.º ciclo, bem como o Regulamento Geral dos Cursos de 1.º Ciclo da Universidade do Porto.

Artigo 3.º

Curso de licenciatura

1 — O ciclo de estudos é constituído por um conjunto organizado de unidades curriculares denominado curso de licenciatura (adiante simplesmente designado por curso).

2 — A duração normal do curso é de seis semestres curriculares de trabalho dos alunos, correspondendo a 180 créditos.

3 — O plano de estudos do curso é composto por unidades curriculares obrigatórias e optativas.

4 — As unidades curriculares são, atendendo ao grau de profundidade do ensino e o nível de dificuldade e complexidade, classificadas em três níveis: 100, 200 e 300.

5 — Dada a multidisciplinaridade do curso, tanto a formação principal como a formação complementar incidem em ciências básicas e de índole ambiental. No entanto, inclui 25 créditos de formação optativa em disciplinas da Faculdade de Ciências não necessariamente na área do Ambiente.

6 — O curso inclui unidades curriculares optativas de entre as ministradas em qualquer unidade orgânica da Universidade do Porto, num limite inferior de 15 créditos.

Artigo 4.º

Objectivos

1 — São objectivos gerais do ciclo de estudos de licenciatura em CTA proporcionar as seguintes competências básicas:

a) Conhecimentos e capacidade de compreensão numa área de formação de nível superior que:

i) Sustentando-se nos conhecimentos de nível secundário, os desenvolva e aprofunde;

ii) Se apoie em materiais de ensino de nível avançado e lhes corresponda;

iii) Em alguns dos domínios dessa área, se situe ao nível dos conhecimentos de ponta da mesma;

b) Saber aplicar os conhecimentos e a capacidade de compreensão adquiridos de forma a evidenciar uma abordagem profissional ao trabalho desenvolvido na sua área vocacional;

c) Capacidade de resolução de problemas no âmbito da sua área de formação e de construção e fundamentação da sua própria argumentação;

d) Capacidade de recolher, seleccionar e interpretar a informação relevante, particularmente na sua área de formação, que os habilite a fundamentarem as soluções que preconizam e os juízos que emitem, incluindo na análise dos aspectos sociais, científicos e éticos relevantes;

e) Competências que permitam comunicar informação, ideias, problemas e soluções, tanto a públicos constituídos por especialistas como por não especialistas;

f) Competências que lhes permitam uma aprendizagem ao longo da vida com elevado grau de autonomia.

2 — São objectivos específicos do ciclo de estudos de licenciatura em CTA proporcionar as seguintes competências:

a) Proporcionar formação em CTA, multidisciplinar e interdisciplinar que permita desenvolver uma compreensão científica dos processos ambientais e do ecossistema e do modo como diversos factores, tais como, poluição do ar, da água e do solo, afectam a vida;

b) Preparar profissionais para serem competentes, versáteis e capazes tanto de analisar problemas ambientais correntes como de tomar decisões criteriosas e encontrar soluções ecológicas economicamente aceitáveis.

Artigo 5.º

Direcção e coordenação do curso de licenciatura

1 — O curso terá um director de curso, uma comissão científica e uma comissão de acompanhamento.

2 — O director do curso é um professor catedrático, um professor associado ou, excepcionalmente, um professor auxiliar, nomeado pelo director da Faculdade de Ciências, ouvidos os departamentos directamente intervenientes no curso, nomeadamente os Departamentos de Botânica, Física, Geologia, Química e Zoologia/Antropologia.

3 — A comissão científica do curso é constituída pelo director do curso e mais quatro docentes ou investigadores doutorados, designados pelo director do curso, ouvidos os presidentes dos Departamentos directamente envolvidos no curso.

4 — A comissão de acompanhamento do curso é a comissão pedagógica de licenciatura definida nos Estatutos da Faculdade.

5 — As competências do director, da comissão científica e da comissão de acompanhamento do curso são as descritas no artigo 4.º do Regulamento Geral dos Cursos de 1.º Ciclo da Universidade do Porto.

6 — A duração dos mandatos do director do curso e da comissão científica do curso é de dois anos, com início em Janeiro, e só termina com a entrada em funções dos novos membros.

Artigo 6.º

Classificação final

1 — O grau de licenciado é atribuído com uma classificação final, expressa quer no intervalo de 10 a 20 da escala numérica inteira de 0 a 20 quer no seu equivalente na escala europeia de comparabilidade de classificações, tendo em conta o percentil relativo aos últimos três anos.

2 — A classificação final é a média aritmética ponderada das classificações obtidas nas unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de licenciatura, considerando o número de créditos.

3 — Os coeficientes de ponderação são os créditos de cada unidade curricular.

Artigo 7.º

Condições específicas de ingresso

O acesso e o ingresso são regulados por diplomas próprios, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março.

Artigo 8.º

Condições de funcionamento

1 — O número de vagas será definido anualmente pelo reitor da Universidade do Porto.

2 — Na matrícula os alunos inscrevem-se em 60 créditos.

3 — Posteriormente, podem efectuar um número máximo de inscrições por ano, equivalentes a 75 créditos.

Artigo 9.º

Estrutura curricular, plano de estudos e créditos

A estrutura curricular, o plano de estudos e os créditos constam do anexo I.

Artigo 10.º

Regime de frequência e de avaliação

O regime de frequência e de avaliação processa-se de acordo com as normas de ensino e avaliação contidas nos Estatutos da Faculdade.

Artigo 11.º

Regime de precedências

A comissão científica do curso pode propor pré-requisitos para inscrição em certas unidades curriculares.

Artigo 12.º

Regime de prescrição

Aplica-se o modelo previsto na Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto.

Artigo 13.º

Processo de acompanhamento pelos órgãos pedagógico e científico

Compete aos conselhos científico e pedagógico da Faculdade de Ciências a responsabilidade de acompanhamento do ciclo de estudos e de zelar, em articulação com o director, a comissão científica e a comissão de acompanhamento do curso, para que sejam reunidas as condições necessárias ao seu funcionamento.

Artigo 14.º

Regime de transição e equivalências do antigo para o novo plano de estudos

1 — A concessão de graus de licenciado pelos planos curriculares anteriores a 2007-2008, de quatro ou cinco anos, fica sujeita ao seguinte regime de transição:

a) O grau de licenciado pelo plano de estudo pré-Bolonha pode ser concedido ainda no final do ano lectivo de 2007-2008 e ainda em 2008-2009 apenas para os alunos que em 2006-2007 estejam inscritos nos ramos educacionais;

b) Só podem terminar o curso pelo plano em vigor em 2006-2007 os alunos que no início de 2007-2008 estejam em condições legais de realizar as inscrições necessárias para terminar o respectivo curso durante esse ano lectivo.

Nota. — Em 2007-2008 co-existem os planos de estudos novos e os últimos anos (4.º ou 5.º) das licenciaturas pré-Bolonha;

c) Os alunos que estejam nas condições da alínea *b*) mas tenham disciplinas em atraso de anos anteriores ao último ano do curso substituirão estas disciplinas por disciplinas do plano de estudos novo, de acordo com um plano de equivalência ou, em alternativa, poderão realizar exame dessas disciplinas nas épocas de exames de 2007-2008.

2 — Os alunos que não estejam nas condições das alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 serão integrados no novo plano curricular com os planos de transição a elaborar nos termos do n.º 3.

a) Os alunos nas condições da alínea *b*) do n.º 1 podem, contudo, solicitar a integração no novo plano curricular requerendo para isso um plano de estudos.

3 — Planos de equivalências:

a) Será elaborado um plano de equivalências que especifique que disciplina/disciplinas do antigo plano de estudos dá/dão equivalência a disciplinas do novo plano de estudos.

b) Disciplinas não usadas em equivalências directas devem ser usadas para creditar no novo plano de estudos as opções de escolha livre dos alunos.

c) Do plano de equivalências pode resultar a concessão do grau de 1.º ciclo (já no início de 2007-2008). Contudo, é condição necessária (não suficiente) que o número de créditos realizados no plano antigo seja igual ou superior a 180 créditos.

d) Os planos de equivalência devem creditar todas as disciplinas realizadas pelos alunos no plano anterior.

4 — Na aprovação dos planos de transição e equivalência de cada curso serão observados os seguintes procedimentos:

a) O conselho científico deverá enviar as propostas de plano de transição e equivalência ao conselho pedagógico, para apreciação;

b) O conselho pedagógico deverá emitir um parecer e caso a proposta não mereça a sua concordância deverá explicitar as razões da discordância;

c) Quando o parecer for desfavorável, o conselho científico reanalisará a proposta, considerando o conteúdo do parecer recebido, após o que enviará a proposta alterada ao conselho pedagógico, justificando eventuais pontos em que foram mantidas as opções iniciais, apesar das objecções levantadas, em reunião especialmente convocada para o efeito e para a qual o presidente do conselho pedagógico será convidado a estar presente;

d) Na eventualidade de a proposta, com as alterações introduzidas, continuar a não merecer o apoio do conselho pedagógico, caberá ao director da Faculdade a decisão final.

Artigo 15.º

Organização do plano de estudos

1 — O plano do ciclo de estudos de licenciatura em CTA compreende:

a) Uma formação principal multidisciplinar e interdisciplinar em CTA;

b) Um total de 25 créditos em disciplinas da escolha livre entre as ministradas e disponibilizadas pela Faculdade de Ciências;

c) Um mínimo de 15 créditos em opções de escolha livre de entre todas as ministradas na Universidade do Porto.

2 — As disciplinas do 1.º ciclo, atendendo ao grau de profundidade do ensino e o nível de dificuldade e complexidade, são classificadas em três níveis: 100, 200 e 300, podendo o aluno, por sua opção e desde que autorizado pelo conselho científico, frequentar disciplinas de grau 400, a serem leccionadas ao nível do 2.º ciclo.

3 — A obtenção da formação principal requer a aprovação em disciplinas que no plano curricular totalizem um máximo de 90 créditos na área científica de Ciências do Ambiente.

4 — A obtenção de uma formação adicional na mesma área científica da formação principal requer a aprovação em disciplinas de nível igual ou superior a 200 num plano curricular dessa área que totalizem 50 créditos.

Artigo 16.º

Propinas

O valor das propinas será fixado pelo senado da Universidade do Porto com base em proposta do conselho directivo da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, de acordo com o definido no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março.

Artigo 17.º

Casos omissos

As situações não contempladas neste Regulamento seguem o preceituado no Regulamento Geral dos Cursos do 1.º Ciclo da Universidade do Porto, no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, e demais legislação aplicável, sendo os casos omissos decididos por despacho do reitor.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O novo plano do ciclo de estudos de licenciatura em CTA entra em vigor logo que aprovado e publicitado nos termos legais.

16 de Abril de 2007. — O Reitor, *José Carlos Diogo Marques dos Santos.*

ANEXO I

Formulário

1 — Estabelecimento de ensino — Universidade do Porto.

2 — Unidade orgânica (faculdade, escola, instituto, etc.) — Faculdade de Ciências.

3 — Curso — Ciências e Tecnologia do Ambiente.

4 — Grau ou diploma — 1.º ciclo — grau de licenciado.

5 — Área científica predominante do curso — Ciências do Ambiente.

6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma — 180.

7 — Duração normal do curso — seis semestres.

8 — Opções, ramos ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture (se aplicável) — não aplicável.

9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Biologia	B	17,5	
Ciências do Ambiente	Amb	45	10
Física	F	15	
Geologia	G	15	
Matemática	M	12,5	
Química	Q	17,5	
Topografia	Top	7,5	
Opções livres na Faculdade de Ciências (1).			25
Opções livres na Universidade do Porto (2) (excepto Ciências do Ambiente			15
Total		130	50

10 — Observações:

1) Opções FCUP são unidades curriculares de escolha livre no âmbito da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto;
2) Opções UP são unidades curriculares de escolha livre no âmbito da Universidade do Porto, com excepção da área predominante da licenciatura. Estas opções, que totalizarão no máximo 15 créditos, tanto podem ser utilizadas como uma introdução a áreas das ciências sociais e assim diversificar uma vivência universitária como o podem para complementar a sua formação em áreas tecnológicas ou de gestão.

Os créditos de livre escolha (opções FCUP e ou opções UP) podem ser utilizados em disciplinas ou num estágio/projecto.
11 — Plano de estudos:

Universidade do Porto

Faculdade de Ciências

Ciências e Tecnologia do Ambiente

1.º ano

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Código	Área científica	Semestre	Tempo de trabalho (horas)						Créditos	Observações
				Total	Contacto (5)						
(1)		(2)	(3)	(4)	T	P	TP	OT	Total	(6)	(7)
Matemática I	M193	M	S1	202,5	42	0	28		70	7,5	
Geodinâmica	G111	G	S1	135	42	0	0		42	5	
Introdução à Física I	F155	F	S1	202,5	42	14	21		77	7,5	
Laboratório de Ambiente I	AMB111	AMB	S1	135	0	42	0		42	5	
Zoologia Geral	B163	B	S1	135	22	20	3		45	5	
Biologia de Algas e Plantas	B120	B	S2	202,5	42	28	0		70	7,5	
Fundamentos de Química	Q102	Q	S2	202,5	42	14	14		70	7,5	
Introdução à Física II	F156	F	S2	202,5	42	0	21		63	7,5	
Laboratório de Ambiente II	AMB122	AMB	S2	202,5	0	56	0		56	7,5	
				1620						60	

Tipo S1 — disciplina semestral a funcionar em semestre ímpar, neste quadro o 1.º semestre.
Tipo S2 — disciplina semestral a funcionar em semestre par, neste quadro o 2.º semestre.

2.º ano

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Código	Área científica	Semestre	Tempo de trabalho (horas)						Créditos	Observações
				Total	Contacto (5)						
(1)		(2)	(3)	(4)	T	P	TP	OT	Total	(6)	(7)
Métodos Estatísticos	M171	M	S1	135	28	28	0		56	5	
Fenómenos Atmostérico e Qualidade do Ar	AMB233	AMB	S1	135	28	0	28		56	5	
Geologia e Ambiente	G271	G	S1	135	28	0	28		56	5	
Química Orgânica	Q243	Q	S1	135	28	28	0		56	5	
Disciplina do Quadro 5			S1	270						10	
Biogeoquímica do Meio Aquático	AMB242	AMB	S2	202,5	14	28	28		70	7,5	
Disciplinas do Quadro 5			S2	607,5						22,5	
				1620						60	

Nota. — A tipologia das horas de contacto depende das unidades curriculares escolhidas.

Tipo S1 — disciplina semestral a funcionar em semestre ímpar, neste quadro o 3.º semestre.
Tipo S2 — disciplina semestral a funcionar em semestre par, neste quadro o 4.º semestre.

3.º ano

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Código	Área científica	Semestre	Tempo de trabalho (horas)						Créditos	Observações
				Total	Contacto (5)						
(1)		(2)	(3)	(4)	T	P	TP	OT	Total	(6)	(7)
Disciplinas do quadro 5			S1	135						5	
OpFCUP/OpLivre			S1	675						25	
Disciplinas do quadro 5			S2	405						15	
OpFCUP/OpLivre			S2	405						15	
				1620						60	

Formação complementar

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares	Código	Área científica	Semestre	Tempo de trabalho (horas)						Créditos	Observações
				Total	Contacto (5)						
(1)		(2)	(3)	(4)	T	P	TP	OT	Total	(6)	(7)
Avaliação e Controlo de Poluição	AMB351	AMB	S1	135	28	28	0		56	5	Obrigatória.
Microbiologia Ambiental	AMB231	AMB	S1	135	28	28	0		56	5	Obrigatória.
Química Analítica	Q253	Q	S1	135	28	14	14		56	5	Obrigatória.
Energia e Ambiente	AMB240	AMB	S2	135	22,5	0	22,5		45	5	Obrigatória.
Ecologia Geral	B244	B	S2	135	22,5	0	22,5		45	5	Obrigatória.
Estágio/Projecto	AMB330	AMB	S2	270	–	–	–	–	112	10	Obrigatória.
Impacte Ambiental	AMB362	AMB	S2	135	28	0	28		56	5	Obrigatória.
Informação Geográfica	EG249	Top	S2	202,5	28	0	42		70	7,5	Obrigatória.
Trabalho de Campo	G222	G	S2	135	0	0	45		45	5	Obrigatória.
Qualidade Ambiental	AMB331	AMB	S1	135	30	0	15		45	5	Opção.
Resídugos Sólidos e Qualidade dos Solos	AMB250	AMB	S1	135	28	28	0		56	5	Opção.
Segurança Química, Biológica e Radiológica	AMB370	AMB	S1	135	28	28	0		56	5	Opção.
Tratamento de Efluentes	AMB230	AMB	S1	135	28	28	0		56	5	Opção.
Caracterização, Monitorização e Recuperação Ambiental	AMB333	AMB	S2	135	28	28	0		45	5	Opção.
Laboratório de Ecologia, Ambiente e	AMB350	AMB	S2	135	28	28	0		45	5	Opção.

Tipo S1 — disciplina semestral a funcionar em semestre ímpar, neste quadro o 5.º semestre.
Tipo S2 — disciplina semestral a funcionar em semestre par, neste quadro o 6.º semestre.

Edital n.º 397/2007

O Doutor Jorge Manuel Moreira Gonçalves, professor catedrático da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto, vice-reitor da mesma Universidade, faz saber que, por seu despacho de 4 de Dezembro de 2006, no uso de competência delegada por despacho publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 164, de 25 de Agosto de 2006, pelo prazo de 30 dias úteis a contar da publicação do presente edital no *Diário da República,* se encontra aberto concurso documental para o provimento de duas vagas de professor catedrático do Departamento de Medicina da Faculdade de Medicina desta Universidade.

Em conformidade com o estipulado nos artigos 37.º, 38.º, 40.º, 42.º e 43.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, observar-se-ão as seguintes disposições:

I — Ao concurso poderão apresentar-se:

a) Os professores catedráticos do mesmo grupo ou disciplina de outra universidade ou de análogo grupo ou disciplina de outra escola da mesma ou de diferente universidade;

b) Os professores associados do mesmo grupo ou disciplina ou de análogo grupo ou disciplina de qualquer escola ou departamento da mesma ou de diferente universidade que tenham sido aprovados em provas públicas de agregação e contem pelo menos três anos de efectivo serviço docente na categoria de professor associado ou na qualidade de professor convidado, catedrático ou associado;

c) Os professores convidados, catedráticos ou associados, do mesmo grupo ou disciplina ou de análogo grupo ou disciplina de qualquer escola ou departamento da mesma ou de diferente universidade que tenham sido aprovados em provas públicas de agregação e contem, pelo menos, três anos de efectivo serviço docente como professores ou professores convidados daquelas categorias.

II — 1 — O requerimento de admissão ao concurso é instruído com:

a) Documentos comprovativos do preenchimento das condições fixadas em qualquer das alíneas do capítulo I, designadamente a certidão de agregação e certidão comprovativa do tempo de serviço na qualidade de professor associado e ou professor convidado catedrático ou associado, da qual conste, se for caso disso, os períodos de equiparação a bolseiro usufruídos;

b) Documento comprovativo de reunirem os requisitos previstos na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 312/84, de 26 de Setembro;

c) Trinta exemplares, impressos ou policopiados, do *curriculum vitae* do candidato, com indicação das obras e trabalhos efectuados e publicados, bem como das actividades pedagógicas desenvolvidas.

2 — Os candidatos deverão indicar no requerimento os seguintes elementos:

a) Nome completo;
b) Filiação;
c) Número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu;
d) Data e localidade de nascimento;
e) Estado civil;
f) Profissão;
g) Residência ou endereço de contacto.

3 — Não é exigida a apresentação de documentos comprovativos da posse dos requisitos gerais de provimento em funções públicas, bastando a declaração do candidato, sob compromisso de honra, no próprio requerimento ou em documento à parte, da situação precisa em que se encontra relativamente ao conteúdo de cada uma das seguintes alíneas:

a) Nacionalidade;
b) Cumprimento dos deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
d) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

III — 1 — A reitoria comunicará aos candidatos, no prazo de três dias, o despacho de admissão ou não admissão ao concurso, o qual se baseará no preenchimento ou na falta de preenchimento, por parte daqueles, das condições para tal estabelecidas.

2 — No prazo de 30 dias úteis subsequentes ao da recepção do despacho de admissão, devem os candidatos apresentar os documentos indicados no artigo 44.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU), sob pena de exclusão.

A este concurso é ainda aplicável o disposto nos artigos 45.º, 47.º, 48.º, 49.º, n.º 1, 50.º, 51.º e 52.º do ECDU.

IV — Nos concursos para professor catedrático o método de selecção e os critérios de avaliação dos candidatos tomam em consideração apenas a avaliação curricular dos mesmos.

A avaliação curricular será baseada nos seguintes factores de avaliação:

a) Mérito científico — 10 valores;

Na avaliação do mérito científico dos candidatos serão considerados os seguintes itens:

1) Produção científica — a avaliação deste item deve tomar em consideração a qualidade e a quantidade da produção científica (artigos em revista, livros, comunicações em congressos) expressa pelo número e tipo de publicações, pelo reconhecimento que lhe é prestado pela comunidade científica (traduzido na qualidade dos locais de publicação e nas referências que lhe são feitas por outros autores), pela valorização dos resultados de investigação alcançados, em particular a sua aplicação prática em serviços de saúde ou outros — 5 valores;

2) Coordenação e realização de projectos científicos — a avaliação deste parâmetro deve considerar a qualidade e quantidade de projectos

científicos em que participou e os resultados obtidos nos mesmos, dando-se relevância à coordenação de projectos; na avaliação da qualidade deve entender-se ao tipo de financiamento obtido para o projecto, isto é, se houve candidatura avaliada, às avaliações de que foram objecto os projectos realizados e às suas aplicações práticas — 1 valor;

3) Constituição de equipas científicas — procura-se avaliar a capacidade para gerar e organizar equipas científicas e conduzir projectos de pós-graduação, realçando-se a orientação de alunos de doutoramento e mestrado — 2 valores,

4) Intervenção na comunidade científica — pretende-se avaliar a capacidade de intervenção na comunidade científica, expressa através da organização de eventos, colaboração na edição de revistas, apresentação de palestras convidadas a nível internacional, participação em júris académicos fora da própria instituição, etc. — 1 valor;

5) Dinamização da actividade científica — este parâmetro avalia a capacidade de intervenção e dinamização da actividade científica da instituição a que pertence o candidato, nomeadamente através da coordenação de órgãos de gestão científica — 1 valor;

b) Mérito pedagógico — 10 valores;

Na avaliação do mérito pedagógico dos candidatos serão considerados os seguintes parâmetros:

1) Coordenação de projectos pedagógicos — avalia-se a capacidade para coordenar e dinamizar novos projectos pedagógicos (ex., criação de novos programas de disciplinas, participação na criação de novos cursos ou programas de estudos, etc.) ou reformar e melhorar projectos existentes, (ex., reformular programas de disciplinas existentes, participar na reorganização de cursos ou programas de estudos existentes, etc.), bem como de realizar projectos com impacte no processo de ensino/aprendizagem — 3 valores;

2) Material pedagógico produzido — na avaliação deste parâmetro avalia-se a qualidade e quantidade do material pedagógico produzido pelo candidato, bem como as publicações de índole pedagógica em revistas ou conferências internacionais de prestígio — 2 valores;

3) Coordenação pedagógica — avalia-se a capacidade de intervenção na coordenação da actividade pedagógica da instituição (nomeadamente através da participação em órgãos de gestão pedagógica) — 2 valores;

4) Divulgação de conhecimentos junto da comunidade — avalia-se a capacidade de criar e intervir em acções de formação fora da própria instituição, incluindo a divulgação da ciência médica à comunidade — 1 valor;

5) Actividade clínica relevante — pelas provas dadas e pela continuidade do seu exercício, avalia-se a competência profissional na área onde o candidato fará o ensino e investigação — 2 valores.

V — O júri tem a seguinte constituição:

Presidente — Prof. Doutor Jorge Manuel Moreira Gonçalves, vice-reitor da Universidade do Porto.

Vogais:

Prof.ª Doutora Maria Helena Saldanha Domingues Freire de Oliveira, professora catedrática da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.

Prof. Doutor Luciano Pinto Ravara, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

Prof. Doutor José Agostinho Marques Lopes, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Prof. Doutor Cassiano Pena de Abreu e Lima, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Prof. Doutor José Luís Medina Vieira, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Prof. Doutor Manuel Jesus Falcão Pestana Vasconcelos, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

VI — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

E para constar se lavrou o presente edital que vai ser afixado nos lugares de estilo.

12 de Abril de 2007. — O Vice-Reitor, *Jorge Manuel Moreira Gonçalves.*

Rectificação n.º 587/2007

Para os devidos efeitos rectifica-se que no despacho (extracto) n.º 5194/2007, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 54, de 16 de Março de 2007, a p. 7321, relativo à licenciada Adriana Maria Gomes Correia Machado Alves, onde se lê «da Faculdade de Medicina» deve ler-se «da Faculdade de Medicina Dentária».

17 de Abril de 2007. — O Reitor, *José Carlos Diogo Marques dos Santos.*

Faculdade de Economia

Despacho (extracto) n.º 8689/2007

Por despacho de 12 de Abril de 2007 do director da Faculdade de Economia do Porto, no exercício de delegação de competências concedida pelo reitor da Universidade do Porto, foi concedida equiparação a bolseiro fora do País à Prof.ª Doutora Ana Cristina Gomes Monteiro de Freitas, professora auxiliar desta Faculdade, nos períodos de 8 a 13 de Junho e de 7 a 15 de Julho de 2007.

17 de Abril de 2007. — A Técnica Superior Principal, *Lídia Soares.*

Despacho (extracto) n.º 8690/2007

Por despacho de 13 de Abril de 2007 do director da Faculdade de Economia da Universidade do Porto, no exercício de delegação de competências concedida pelo reitor da Universidade do Porto, foram concedidas as seguintes equiparações a bolseiro fora do País:

À Prof.ª Doutora Aurora Amélia Castro Teixeira, professora auxiliar desta Faculdade — no período de 20 a 22 de Abril de 2007.

À licenciada Renata Blanc Esteves Bento de Melo, assistente convidada desta Faculdade — no período de 16 a 23 de Abril de 2007.

17 de Abril de 2007. — A Técnica Superior de 1.ª Classe, *Lídia Soares.*

Faculdade de Farmácia

Despacho (extracto) n.º 8691/2007

Por despacho de 16 de Abril de 2007 do presidente do conselho directivo da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto, proferido por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto, foi concedida equiparação a bolseiro fora do País ao Doutor Carlos Manuel Oliveira Gonçalves, assistente convidado desta Faculdade, no período de 18 a 22 de Abril de 2007.

17 de Abril de 2007. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Manuel Correia Neves de Sousa Lobo.*

Faculdade de Letras

Despacho (extracto) n.º 8692/2007

Por despacho de 3 de Abril de 2007 do director da Faculdade de Letras, proferido por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto, foi concedida equiparação a bolseiro fora do País ao Doutor Manuel Vicente de Sousa Lima Loff, professor auxiliar desta Faculdade, no período de 28 a 30 de Março de 2007.

17 de Abril de 2007. — O Director, *Jorge Fernandes Alves.*

Faculdade de Medicina Dentária

Aviso n.º 8738/2007

Por despachos proferidos, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto, pelo presidente do conselho directivo da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto nas datas a seguir indicadas, foram concedidas as seguintes equiparações a bolseiro dentro do País:

De 4 de Abril de 2007:

Ao Doutor Jorge Manuel de Carvalho Dias Lopes, professor auxiliar com agregação — no dia 19 de Abril.

De 16 de Abril de 2007:

Ao Doutor Afonso Manuel Pinhão Ferreira, professor catedrático — no período de 19 a 21 de Abril de 2007.

À mestre Ana Paula Rodrigues Rocha Amorim Martins Peres, assistente convidada a 20 % — no período de 19 a 21 de Abril de 2007.

Ao mestre Armando Manuel Dias da Silva, assistente convidado a 60 % — nos dias 19 e 20 de Abril de 2007.

À Dr.ª Cláudia Azevedo Leitão, assistente convidada a 40 % — no dia 19 de Abril de 2007.

À Doutora Maria Cristina Pinto Coelho Mendonça de Figueiredo Pollmann, professora associada — no período de 19 a 21 de Abril de 2007.

À mestre Maria João Feio Ponces Ramalhão, assistente convidada a 60 % — no período de 19 a 21 de Abril de 2007.

À mestre Patrícia Almeida Pinto, assistente convidada a 40 % — no dia 19 de Abril de 2007.

Em 16 de Abril de 2007 foram também concedidas as seguintes equiparações a bolseiro fora do País:

Ao mestre Armando Manuel Dias da Silva, assistente convidado a 60 % — no dia 7 de Maio de 2007.

Ao Doutor João Fernando Costa Carvalho, professor catedrático — no período de 25 de Abril a 1 de Maio de 2007.

17 de Abril de 2007. — A Secretária, *Lúcia de Fátima Raposo Antunes.*

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Instituto Superior de Agronomia

Despacho n.º 8693/2007

Por despacho do presidente do conselho directivo de 27 de Fevereiro de 2007, proferido por delegação, foi autorizada a dispensa de serviço para o ano lectivo de 2007-2008 do Doutor Carlos Manuel de Almeida Cabral, professor auxiliar do Departamento de Economia Agrária e Sociologia Rural deste Instituto, nos termos do artigo 77.º do ECDU. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

27 de Março de 2007. — O Presidente do Conselho Directivo, *Carlos Noéme.*

Despacho (extracto) n.º 8694/2007

Por despacho do presidente do conselho directivo de 27 de Fevereiro de 2007, proferido por delegação, foi autorizada a dispensa de serviço para o ano lectivo de 2007-2008 do Doutor Carlos Manuel de Almeida Cabral, professor auxiliar do Departamento de Economia Agrária e Sociologia Rural deste Instituto, nos termos do artigo 77.º do ECDU. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

27 de Março de 2007. — O Presidente do Conselho Directivo, *Carlos Noéme.*

Instituto Superior de Economia e Gestão

Despacho (extracto) n.º 8695/2007

Por despacho do presidente do conselho directivo do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa de 1 de Fevereiro de 2007, proferido por delegação de competências, não foi renovado o contrato de avença celebrado com o Dr. José Guilherme Santos Alves para prestação de serviços de consultor de *marketing* em regime de profissão liberal, com efeitos a partir de 1 de Abril de 2007. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

17 de Abril de 2007. — O Presidente do Conselho Directivo, *António da Ascenção Mendonça.*

2611011611

Despacho (extracto) n.º 8696/2007

Por despacho do presidente do conselho directivo do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa de 2 de Janeiro de 2007, proferido por delegação de competências, foi autorizada a rescisão do contrato de avença celebrado com Paulo Alexandre Pires de Campos Costa para prestação de serviços de assessor para a imprensa em regime de profissão liberal, com efeitos a partir de 2 de Janeiro de 2007. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

17 de Abril de 2007. — O Presidente do Conselho Directivo, *António da Ascenção Mendonça.*

2611011607

UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO

Reitoria

Despacho (extracto) n.º 8697/2007

Nos termos dos artigos 7.º e 25.º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, do artigo 21.º dos Estatutos da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, aprovados pelo Despacho Normativo n.º 11-A/98, de 16 de Fevereiro, da deliberação do senado universitário de 29 de Março de 2006 e na sequência do registo da licenciatura em Ciências da Comunicação R/B-AD-193/2006, efectuado na Direcção-Geral do Ensino Superior e publicado através do despacho n.º 12 345/2006 (2.ª série), de 25 de Maio, e tendo em consideração o artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, aprova a adequação do referido curso nos termos que se seguem:

Artigo 1.º

Adequação do curso

1 — A Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro adequou o curso de licenciatura em Ciências da Comunicação para a licenciatura em Ciências da Comunicação, ao regime jurídico fixado pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março.

2 — Em resultado desta adequação, a Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro confere o grau de licenciado em Ciências da Comunicação e ministra o ciclo de estudos a ele conducente.

Artigo 2.º

O curso de licenciatura em Ciências da Comunicação, adiante simplesmente designado por curso, organiza-se em unidades de crédito, de acordo com o sistema europeu de transferência de créditos (ECTS).

Artigo 3.º

Estrutura curricular e plano de estudos

A estrutura curricular e o plano de estudos do curso conducente ao grau de licenciado em Ciências da Comunicação é o que consta do anexo do presente despacho.

Artigo 4.º

Classificação final

1 — Ao grau de licenciado é atribuída uma classificação final, expressa no intervalo de 0 a 20 da escala numérica inteira de 0 a 20, bem como no seu equivalente na escala europeia de comparabilidade de classificação.

2 — A classificação final de curso é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades, das classificações das unidades curriculares em que o aluno realizou os créditos necessários para obtenção do grau.

3 — Os coeficientes de ponderação serão fixados pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

Artigo 5.º

Normas regulamentares do curso

O órgão competente da Universidade aprova as normas regulamentares do curso, nomeadamente:

a) Condições específicas de ingresso;
b) Condições de funcionamento;
c) Regime de avaliação de conhecimentos;
d) Regime de precedências;
e) Regime de prescrições do direito à inscrição, tendo em consideração o disposto sobre esta matéria na Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto;
f) Coeficientes de ponderação e procedimentos para o cálculo da classificação final;
g) Prazos de emissão da carta de curso e suas certidões e do suplemento ao diploma;
h) Processo de acompanhamento pelos órgãos pedagógico e científico.

Artigo 6.º

Regime de transição

O regime de transição a adoptar para os alunos que estejam inscritos no curso de licenciatura em Ciências da Comunicação será regulado por despacho do reitor, sob proposta do conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

Artigo 7.º

Início de funcionamento

As normas definidas no presente despacho, tendo em conta as condições definidas no regime de transição, entram em funcionamento no ano lectivo de 2006-2007.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

22 de Fevereiro de 2007. — O Reitor, *Armando Mascarenhas Ferreira.*

ANEXO

Estrutura curricular

Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Ciências da Comunicação	C	83	10
Línguas Estrangeiras	LEs	24	-
Língua Materna e Comunicação	Ling/C	22	20 possíveis
Culturas	Cult	12	20 possíveis
Linguística	Ling	-	20 possíveis
Estudos Literários	Lit	-	20 possíveis
Metodologia científica	MC	5	-
Psicologia	P	4	-
Total		150	30

Plano de estudos

1.º ano

1.º semestre

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Inglês/Francês/Espanhol I	LEs	Semestral	180	TP: 45 PL: 15 OT: 5	6	CH
Teorias da Comunicação	C	Semestral	100	TP: 15 TP: 30 OT: 5	4	DEN
Temas da Cultura Portuguesa	Cls	Semestral	100	TP: 30 AC: 15 OT: 5	4	D, DEN
Instituições Europeias e Comunicação Internacional.	C	Semestral	120	TP: 35 AC: 10 OT: 5	5	DEN, CR
Introdução às TIC	C	Semestral	200	TP: 40 PL: 20 OT: 5	6	DEN
Opção I A) Culturas: a) Brasileira ou b) Africanas de Expressão Portuguesa. DL B) Literaturas: a) Portuguesa ou b) Brasileira ou c) Africanas de Expressão Portuguesa. DL C) Linguística Portuguesa	Cult/Ling	Semestral	120	TP: 45 OT: 5	5	N
	Lit	Semestral				

2.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Inglês/Francês/Espanhol II	LEs	Semestral	180	TP: 45 PL: 15 OT: 5	6	CH
Teorias da Comunicação e dos Media	C	Semestral	100	TP: 15 TP: 30 OT: 5	4	N
História e Geografia Políticas do Século XX	Cls	Semestral	100	T: 15 TP: 30 OT: 5	4	N
Metodoogia de Investigação e Quantificação da Informação.	MC	Semestral	120	TP: 45 OT: 5	5	DEN, CR
Técnicas de Expressão Oral e Escrita	Ling/C	Semestral	180	TP: 45 AC: 15 OT: 5	6	CH, CR
Opção II ..... A) Culturas: a) Brasileira ou b) Africanas de Expressão Portuguesa. DL D) Literaturas: a) Portuguesa ou b) Brasileira ou c) Africanas de Expressão Portuguesa. DL E) Linguística Portuguesa	Cult/Ling	Semestral	120	TP: 45 OT: 5	5	N
	Lit	Semestral				

2.º ano

1.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Inglês/Francês/Espanhol III	LEs	Semestral	180	TP: 45 PL: 15 OT: 5	6	CH
Língua Materna e Laboratório de Comunicação I.	Ling/C	Semestral	120	TP: 30 PL: 15 OT: 5	5	DEN, CH, CR
Imprensa, Rádio e Televisão	C	Semestral	180	T: 45 AC: 15 OT: 5	6	N
Semiótica e Comunicação	C	Semestral	100	T: 15 TP: 30 OT: 5	4	D
Análise Social da Comunicação	C	Semestral	100	T: 15 TP: 30 OT: 5	4	

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Opção III ..... A) Culturas de Expressão Românticа - Francesa e Espanhola centradas a partir do presente; ou b) Culturas de Expressão Anglo-Saxónica e alemã, centradas a partir do presente; c) Linguística Portuguesa.	Cult/Ling	Semestral	120	TP: 45 OT: 5	5	N
	Lit	Semestral				

2.º semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Inglês/Francês/Espanhol IV	LEs	Semestral	180	TP: 45 PL: 15 OT: 5	6	CH
Língua Materna e Laboratório de Comunicação II.	Ling/C	Semestral	120	TP: 45 PL: 15 OT: 5	5	DEN, CH, CR
Publicidade e Relações Públicas	C	Semestral	180	T: 45 AC: 15 OT: 5	6	N
Ética e Direito da Comunicação	C	Semestral	100	T: 15 TP: 30 OT: 5	4	D
Psicologia Social	P	Semestral	100	T: 15 TP: 30 OT: 5	4	
Opção IV ..... a) Literaturas de Expressão Românticа - Francesa e Espanhola centradas a partir do presente; ou b) Culturas de Expressão Anglo-Saxónica e alemã, centradas a partir do presente; c) Linguística Portuguesa.	Cult/Ling	Semestral	120	TP: 45 OT: 5	5	N
	Lit	Semestral				

3.º ano

1.º semestre

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Análise do Discurso e da Imagem	Ling/C	Semestral	140	TP: 40 OT: 5	5	N

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Estética e Comunicação	C	Semestral	100	TP: 45 TP: 30 OT: 5	4	
Media e Cultura Contemporânea	Cls	Semestral	100	TP: 30 AC: 15 OT: 5	4	D, DEN
Atelier de Comunicação e Informação I (Jornalismo/Audiovisuais e Multimédia) ou Atelier de Comunicação e Informação II (Publicidade/Relações Púbicas/Documentação)	C	Semestral	200	PL: 35 AC: 10 OT: 5	7	N
Estágio	Est.	Semestral	140	S: 25 OT: 5	5	N
Opção V ..... a) Pesquisa de Opinião; b) Educação para os Media	C	Semestral	120	TP: 45 OT: 5	5	N

2.º semestre

QUADRO N.º 6

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Comunicação Organizacional e Interpessoal	C	Semestral	140	TP: 40 OT: 5	5	D, DEN, CH, CR
Estudos da Recepção	C	Semestral	180	TP: 45 PL: 15 OT: 5	6	N
Animação e Multimédia	C	Semestral	130	TP: 30 PL: 10 OT: 5	5	CH, CR
Projecto em Jornalismo ou Projecto em Relações Públicas e Publicidade ou Projecto em Informação Documentação	C	Semestral	240	S: 25 OT: 5	9	N
Opção VI ..... a) Economia Política dos Media; b) Gestão de Empresas de Comunicação	C	Semestral	130	TP: 45 OT: 5	5	N

INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA

Despacho n.º 8698/2007

Por meu despacho de 23 de Fevereiro de 2007, foi autorizada a celebração de contrato administrativo de provimento com Sofia Alexandra Balseiro Reis como equiparada a assistente do 1.º triénio além do quadro, em regime de tempo integral, para a Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Beja, auferindo a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 100, com início em 1 de Março de 2007 e termo em 31 de Julho de 2007. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

16 de Abril de 2007. — O Presidente, *José Luís Ramalho.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA

Despacho n.º 8699/2007

Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Bragança de 26 de Fevereiro de 2007, o conselho científico da Escola Superior de Tecnologia e de Gestão do Instituto Politécnico de Bragança aprovou a substituição do Prof. Doutor José Adriano Gomes Pires pelo Prof. Doutor Rui Pedro Sanches de Castro Lopes no júri do concurso de provas públicas para recrutamento de um professor-coordenador para a Escola, no Departamento de Tecnologia Química e Biológica. Assim, o júri do concurso passa a ser o seguinte:

Presidente — Prof. Doutor João Alberto Sobrinho Teixeira, presidente do Instituto Politécnico de Bragança.

Vogais:

Prof. Doutor Rogério Manuel dos Santos Simões, professor associado da Universidade da Beira Interior.

Prof.ª Doutora Rosa Maria Oliveira Quinta Ferreira, professora associada da Universidade de Coimbra.

Prof. Doutor José Joaquim de Melo Órfão, professor associado da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto.

Prof. Doutor Armando Luís Ferreira Leitão, professor-coordenador da Escola Superior de Tecnologia e de Gestão do Instituto Politécnico de Bragança.

Prof. Doutor Rui Pedro Sanches de Castro Lopes, professor-coordenador da Escola Superior de Tecnologia e de Gestão do Instituto Politécnico de Bragança.

Prof. Doutor Luís Manuel Santos Pais, professor-coordenador da Escola Superior de Tecnologia e de Gestão do Instituto Politécnico de Bragança.

16 de Abril de 2007. — O Presidente, *João Alberto Sobrinho Teixeira.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO

Despacho (extracto) n.º 8700/2007

Tendo sido atribuída, relativamente ao ano de 2006, a classificação de *Excelente* a Nuno Silva Martins, deste Instituto, que preenche os requisitos previstos na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2004, é o mesmo, por despacho de 29 de Março de 2007 da presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco, promovido na categoria de técnico superior principal, com efeitos a partir da data de publicação no *Diário da República.*

16 de Abril de 2007. — A Presidente, *Ana Maria Baptista Oliveira Dias Malva Vaz.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA

Despacho n.º 8701/2007

Nos termos dos artigos 63.º e 64.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, e através do despacho n.º 4348/2007, de 31 de Janeiro, do director-geral do Ensino Superior, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, foi registada a adequação do curso de Informática de Gestão, ministrado pelo Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Instituto Politécnico de Coimbra, ao 1.º ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado (registo R/B-AD-182/2007).

Assim, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do citado despacho, e nos termos do despacho n.º 10 543/2005 (2.ª série), de 21 de Abril, do director-geral do Ensino Superior, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 91, de 11 de Maio de 2005, procede-se à publicação, em anexo, da estrutura curricular e do plano de estudos do ora adequado 1.º ciclo de estudos conducente ao grau de licenciatura em Informática de Gestão.

2 de Abril de 2007. — O Presidente, *José Manuel Torres Farinha.*

ANEXO

Estrutura curricular e plano de estudos da licenciatura em Informática de Gestão

1 — Estabelecimento de ensino — Instituto Politécnico de Coimbra.

2 — Unidade orgânica — Instituto Superior de Contabilidade e Administração.

3 — Curso — Informática de Gestão.

4 — Grau ou diploma — licenciatura.

5 — Área científica predominante do curso — Matemática e Informática.

6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma — 180.

7 — Duração normal do curso — seis semestres.

8 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture (se aplicável) — não aplicável.

9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

QUADRO N.º 1

Licenciatura em Informática de Gestão

Área Científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Contabilidade e Gestão	CG	40	
Matemática e Informática	MI	112	
Economia	E	5	
Direito e Ciências Sociais	DCS	8	
Inglês	I	3	
Opção (Livre Escolha)			4
Opção 1a/1b/1c			4
Opção 2a/2b/2c			4
Total		168	12

10 — Observações — não aplicável.

11 — Plano de estudos:

Instituto Politécnico de Coimbra

Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra

Licenciatura em Informática de Gestão

Matemática e Informática

1.º ano

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Obs.
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Análise Matemática I	MI	1.º semestre	160	TP:67,5; OT:30	6	
Contabilidade I	CG	1.º semestre	133	TP:67,5; OT:20	5	
Algorítmos e Programação I	MI	1.º semestre	160	TP:67,5; OT:30	6	
Introdução à Gestão das Organizações	CG	1.º semestre	107	TP:45; OT:20	4	
Arquitectura de Computadores	MI	1.º semestre	133	TP:45; OT:20	5	
Introdução ao Direito e Direito Laboral	DCS	1.º semestre	107	TP:45; OT:20	4	
Análise Matemática II	MI	2.º semestre	160	TP:67,5; OT:30	6	
Contabilidade II	CG	2.º semestre	160	TP:67,5; OT:30	6	
Algorítmos e Programação II	MI	2.º semestre	160	TP:67,5; OT:30	6	
Microeconomia	E	2.º semestre	133	TP:67,5; OT:20	5	
Inglês Técnico — Informática	I	2.º semestre	80	TP:30; OT:15	3	
Sistemas Operativos	MI	2.º semestre	107	TP:45; OT:20	4	

2.º ano

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Obs.
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Linguagens Orientadas por Objectos	MI	1.º semestre	160	TP:67,5; OT:30	6	
Contabilidade de Custos e de Gestão	CG	1.º semestre	213	TP:90; OT:38	8	
Redes de Computadores	MI	1.º semestre	107	TP:45; OT:25	4	
Métodos Numéricos	MI	1.º semestre	107	TP:45; OT:25	4	
Probabilidade e Estatística	MI	1.º semestre	107	TP:45; OT:25	4	
Sistemas de Informação I	MI	1.º semestre	107	TP:45; OT:25	4	
Processos e Metodologias de Software	MI	2.º semestre	160	TP:67,5; OT:30	6	
Gestão de Redes Informáticas	MI	2.º semestre	107	TP:45; OT:20	4	
Sistemas de Informação II	MI	2.º Semestre	133	TP:45; OT:25	5	
Finanças Empresariais	CG	2.º semestre	133	TP:67,5; OT:30	5	
Estatística Inferencial	MI	2.º semestre	107	TP:45; OT:20	4	
Bases de Dados	MI	2.º semestre	160	TP:67,5; OT:25	6	

3.º ano

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Obs.
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Investigação Operacional	MI	1.º semestre	160	TP:67,5; OT:30	6	
Sistemas Baseados em Conhecimento	MI	1.º semestre	160	TP:67,5; OT:30	6	
Gestão de Projectos de Software	MI	1.º semestre	160	TP:67,5; OT:30	6	
Introdução à Fiscalidade	CG	1.º semestre	107	TP:45; OT:20	4	
Direcção de Recursos Humanos	CG	1.º semestre	107	TP:45; OT:20	4	
Opção 1:	MI					
A) Introdução aos Sistemas ERP B) Introdução à Contabilidade das Sociedades C) Desenvolvimento para A WEBCG	CG MI	1.º semestre	107	TP:45; OT:20	4	Opção.
Projecto e Desenvolvimento Informático	MI	2.º semestre	267	PL:90; OT:50	10	
Marketing	CG	2.º semestre	107	TP:45; OT:20	4	
Auditoria Informática	MI	2.º Semestre	107	TP:45; OT:20	4	
Direito Informático	DCS	2.º semestre	107	TP:45; OT:20	4	
Opção Livre*	-	2.º semestre	107	TP:45; OT:20	4	Opção.
Opção 2:	DCS					
A) Direito das Sociedades B) Segurança Informática C) Qualidade de Sistemas Informáticos	MI MI	2.º semestre	107	TP:45; OT:20	4	Opção.

* Os alunos devem escolher uma unidade curricular que seja opção das outras áreas ou que integre os planos curriculares ministrados no ISCAC.

Despacho (extracto) n.º 8702/2007

No âmbito do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, e por força do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Coimbra, Prof. Doutor José Manuel Torres Farinha, de 4 de Setembro de 2006, foi autorizada, após bom cabimento de 28 de Julho de 2006, a renovação da contratação, nos termos do artigo 8.º, dos n.os 1 e 2 do artigo 12.º e do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, em regime de contrato administrativo de provimento, na equiparação à categoria de assistente, no Departamento de Engenharia Mecânica, em acumulação e em regime de tempo parcial, 50 %, da carreira docente do ensino superior politécnico, no Instituto Superior de Engenharia deste Instituto, a Alberto Fernando da Costa Paulino, com início em 1 de Outubro de 2006 e término a 30 de Setembro de 2008, ficando com a remuneração mensal equivalente à percentagem do regime parcial acordado em correspondência com o escalão 1, índice 100.

16 de Abril de 2007. — O Administrador, *Artur Manuel Quintas Cardoso Furtado.*

Despacho (extracto) n.º 8703/2007

No âmbito do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, e por força do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Coimbra, Prof. Doutor José Manuel Torres Farinha, de 11 de Agosto de 2006, foi autorizada, após bom cabimento, a renovação da contratação, nos termos do artigo 8.º, dos n.os 1 e 2 do artigo 12.º e do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, em regime de contrato administrativo de provimento, na equiparação à categoria de professor-adjunto, no Departamento de Engenharia Mecânica, em regime de tempo parcial e em acumulação, da carreira docente do ensino superior politécnico, no Instituto Superior de Engenharia deste Instituto, do mestre Pedro Miguel Martins Miguéns Amaro com início em 1 de Outubro de 2006 e término em 30 de Setembro de 2008, ficando com a remuneração mensal equivalente à percentagem do regime parcial acordado em correspondência com o escalão 2, índice 195.

16 de Abril de 2007. — O Administrador, *Artur Manuel Quintas Cardoso Furtado.*

Despacho (extracto) n.º 8704/2007

No âmbito do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, e por força do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Coimbra, Prof. Doutor José Manuel Torres Farinha, de 28 de Agosto de 2006, foi autorizada, após bom cabimento de 28 de Julho

de 2006, a renovação da contratação, nos termos do artigo 8.º, dos n.os 1 e 2 do artigo 12.º e do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, em regime de contrato administrativo de provimento, na equiparação à categoria de professor-adjunto, no Departamento de Engenharia Electrotécnica, em regime de tempo integral, da carreira docente do ensino superior politécnico, no Instituto Superior de Engenharia deste Instituto, do mestre João Carlos Ramos Perdigoto para o período com início a 1 de Outubro de 2006 e término a 30 de Setembro de 2008, ficando com a remuneração mensal correspondente ao escalão 3, índice 210.

17 de Abril de 2007. — O Administrador, *Artur Manuel Quintas Cardoso Furtado.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA

Despacho (extracto) n.º 8705/2007

Por despacho de 6 de Dezembro de 2006 do presidente do Instituto Politécnico da Guarda:

Foi à mestre Carla Helena Henriques Candeias de Teles Ravasco Nobre autorizada a prorrogação do contrato administrativo de provimento para exercer funções docentes na Escola Superior de Educação como assistente do 2.º triénio, com início em 4 de Janeiro de 2007, pelo período de um ano, com o vencimento correspondente ao índice 145 da tabela salarial para o pessoal docente do ensino superior politécnico, actualizável nos termos legais.

Foi ao mestre Mário José Silva Meleiro autorizada a prorrogação do contrato administrativo de provimento para exercer funções docentes na Escola Superior de Educação como assistente do 2.º triénio, com início em 7 de Janeiro de 2007, pelo período de um ano, com o vencimento correspondente ao índice 140 da tabela salarial para o pessoal do ensino superior politécnico, actualizável nos termos legais.

Foi à mestre Cristina Rita Ferreira Arala Chaves autorizada a prorrogação do contrato administrativo de provimento para exercer funções docentes na Escola Superior de Educação como assistente do 2.º triénio, com início em 4 de Janeiro de 2007, pelo período de um ano, com o vencimento correspondente ao índice 145 da tabela salarial para o pessoal docente do ensino superior politécnico, actualizável nos termos legais.

Foi à mestre Manuela José Marques Perestrelo autorizada a prorrogação do contrato administrativo de provimento para exercer funções docentes na Escola Superior de Educação como assistente do 2.º triénio, com início em 4 de Janeiro de 2007, pelo período de um ano, com o vencimento correspondente ao índice 145 da tabela salarial para o pessoal docente do ensino superior politécnico, actualizável nos termos legais

Foi ao mestre Rui Alexandre de Medeiros Prata autorizada a prorrogação do contrato administrativo de provimento para exercer funções docentes na Escola Superior de Educação como assistente do 2.º triénio, com início em 3 de Janeiro de 2007, pelo período de um ano, com o vencimento correspondente ao índice 140 da tabela salarial para o pessoal do ensino superior politécnico, actualizável nos termos legais.

Foi ao mestre Ricardo Jorge da Silva Ferreira Antunes autorizada a prorrogação do contrato administrativo de provimento para exercer funções docentes na Escola Superior de Educação como assistente do 2.º triénio, com início em 3 de Janeiro de 2007, pelo período de um ano, com o vencimento correspondente ao índice 140 da tabela salarial para o pessoal do ensino superior politécnico, actualizável nos termos legais.

16 de Abril de 2007. — O Presidente, *Jorge Manuel Monteiro Mendes.*

Despacho (extracto) n.º 8706/2007

Por despacho de 8 de Fevereiro de 2007 do presidente do Instituto Politécnico da Guarda, foi ao mestre Carlos Jorge Gonçalves Brigas autorizada a prorrogação do contrato administrativo de provimento para exercer funções docentes na Escola Superior de Educação como assistente do 2.º triénio, com início em 22 de Fevereiro de 2007, pelo período de um ano, com o vencimento correspondente ao índice 140 da tabela salarial para o pessoal docente do ensino superior politécnico, actualizável nos termos legais.

16 de Abril de 2007. — O Presidente, *Jorge Manuel Monteiro Mendes.*

Despacho (extracto) n.º 8707/2007

Por despacho de 7 de Fevereiro de 2007 do presidente do Instituto Politécnico da Guarda, foi à mestre Maria Filomena Ribeiro Ventura Gomes autorizada a prorrogação do contrato administrativo de provimento para exercer funções docentes na Escola Superior de Educação como assistente do 2.º triénio, com início em 10 de Abril de 2007, pelo período de um ano, com o vencimento correspondente ao índice 140 da tabela salarial para o pessoal do ensino superior politécnico, actualizável nos termos legais.

16 de Abril de 2007. — O Presidente, *Jorge Manuel Monteiro Mendes.*

Despacho (extracto) n.º 8708/2007

Por despacho de 30 de Novembro de 2006 do presidente do Instituto Politécnico da Guarda, foi à licenciada Sandra Isabel Monteiro Sobral de Campos autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções docentes na Escola Superior de Educação como equiparada a assistente do 1.º triénio, em regime de tempo parcial, com seis horas semanais, no período de 12 de Fevereiro a 31 de Agosto de 2007.

16 de Abril de 2007. — O Presidente, *Jorge Manuel Monteiro Mendes.*

Despacho (extracto) n.º 8709/2007

Por despacho de 8 de Fevereiro de 2007 do presidente do Instituto Politécnico da Guarda, foi autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer funções docentes na Escola Superior de Educação como equiparado a assistente do 1.º triénio com o mestre Hélder Bruno de Jesus Redes Martins, no período de 12 de Fevereiro a 31 de Agosto de 2007, com o vencimento correspondente ao índice 100 da tabela salarial para o pessoal do ensino superior politécnico, actualizável nos termos legais.

16 de Abril de 2007. — O Presidente, *Jorge Manuel Monteiro Mendes.*

Despacho (extracto) n.º 8710/2007

Por despacho de 7 de Março de 2007 do presidente do Instituto Politécnico da Guarda, foi autorizada a equiparação a bolseiro fora do País à mestre Rosa Branca Almeida Figueiredo, professora-adjunta da Escola Superior de Educação, no período de 28 a 30 de Março de 2007.

16 de Abril de 2007. — O Presidente, *Jorge Manuel Monteiro Mendes.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

Despacho (extracto) n.º 8711/2007

Por despacho de 2 de Março de 2007 do presidente do Instituto Politécnico de Leiria, foi autorizada, por urgente conveniência de serviço, a contratação de Isabel Maria Pontes Capitão Pedrosa, com a categoria de equiparada a professora-adjunta, em regime de tempo parcial (20 %), para a Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria, no período compreendido entre 1 de Março e 31 de Julho de 2007.

2 de Março de 2007. — O Presidente, *Luciano Rodrigues de Almeida.*

Despacho (extracto) n.º 8712/2007

Por despacho de 12 de Março de 2007 do presidente do Instituto Politécnico de Leiria, foi autorizada, por urgente conveniência de serviço, a contratação de Rui Manuel Ribeiro de Sousa Guerra, com a categoria de equiparado a assistente (1.º triénio), em regime de tempo parcial (30 %), para a Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria, no período compreendido entre 13 de Março e 31 de Julho de 2007.

12 de Março de 2007. — O Presidente, *Luciano Rodrigues de Almeida.*

Despacho (extracto) n.º 8713/2007

Por despacho de 12 de Março de 2007 do presidente do Instituto Politécnico de Leiria, foi autorizada, por urgente conveniência de serviço, a contratação de Nuno Miguel Afonso Veiga, com a categoria de equiparado a professor-adjunto, em regime de tempo integral, para a Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria, no período compreendido entre 1 de Março de 2007 e 28 de Fevereiro de 2008.

12 de Março de 2007. — O Presidente, *Luciano Rodrigues de Almeida.*

Despacho (extracto) n.º 8714/2007

Por despacho de 12 de Março de 2007 do presidente do Instituto Politécnico de Leiria, foi autorizada, por urgente conveniência de serviço, a contratação de Rui Filipe Vargas de Sousa Santos, com

a categoria de equiparado a professor-adjunto, em regime de tempo integral, para a Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria, no período compreendido entre 1 de Março de 2007 e 28 de Fevereiro de 2008.

12 de Março de 2007. — O Presidente, *Luciano Rodrigues de Almeida.*

Despacho n.º 8715/2007

Por despacho de 23 de Março de 2007 do presidente do Instituto Politécnico de Leiria, proferido no uso de poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, conjugado com o n.º 8 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, foi nomeado, em regime de comissão de serviço e na sequência de procedimento concursal, o licenciado Bernardo Miguel Ribeiro dos Anjos Costa, técnico superior de 1.ª classe da área jurídica e de recursos humanos, do Instituto Politécnico de Leiria, Escola Superior de Tecnologia do Mar, para o cargo de secretário da mesma Escola, equiparado a director de serviços, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 129/97, de 24 de Maio, com efeitos a partir do dia 24 de Março de 2007.

23 de Março de 2007. — O Presidente, *Luciano Rodrigues de Almeida.*

ANEXO

Nota curricular

Dados biográficos:

Nome — Bernardo Miguel Ribeiro dos Anjos Costa;
Data de nascimento — 11 de Setembro de 1970;
Natural da freguesia de Ajuda, concelho de Peniche.

Habilitações literárias:

Licenciatura em Direito;
Frequência de curso de pós-graduação em Direito da Educação;
Doutorando em Direito.

Formação profissional:

Regime Jurídico das Despesas Públicas em Aquisição de Bens e Serviços;
Elaboração de planos e relatórios de actividades;
Novo Contencioso Administrativo;
Avaliação do desempenho individual;
Direito Administrativo;
Protocolo avançado;
Implementação de sistemas de qualidade em serviços públicos;
O protocolo nos serviços públicos;
Quadros e carreiras na Administração Pública.

Experiência profissional:

Estágio de advocacia entre 1997 e 1999 na comarca de Peniche;
Assessoria jurídica e de recursos humanos em empresa privada sedeada em Peniche entre Maio e Dezembro de 1999;
Desempenhou funções na Escola Superior de Tecnologia do Mar como técnico de 2.ª classe na área de recursos humanos entre 10 de Janeiro e 31 de Maio de 2000;
Ingressa na carreira técnica superior, na sequência de provimento em concurso externo, em 1 de Junho de 2000;
Desempenha funções de assessoria jurídica na Escola Superior de Tecnologia do Mar do Instituto Politécnico de Leiria desde 2001;
Promovido a técnico superior de 1.ª classe em 2004, precedendo concurso, vem exercendo funções que envolvem a prestação de apoio no âmbito jurídico ao conselho directivo e outros órgãos de gestão da Escola Superior de Tecnologia do Mar, nomeadamente em assuntos relacionados com recursos humanos, serviços académicos, procedimentos administrativos, processos eleitorais, júris de recrutamento de pessoal, por diversas vezes na qualidade de vogal, entre outros;
Nomeado secretário da Escola Superior de Tecnologia do Mar, equiparado a director de serviços, em 19 de Julho de 2006, por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Leiria, sob proposta do presidente do conselho directivo daquela Escola, funções que vem exercendo em regime de substituição por urgente conveniência de serviço.

Participação em órgãos de gestão:

Membro do conselho directivo da Escola Superior de Tecnologia do Mar, na qualidade de representante do pessoal não docente, pelo segundo mandato consecutivo após a aprovação dos estatutos da Escola em 2003;
Membro da assembleia de representantes da mesma Escola, na qual exerce funções de secretário da mesa, pelo segundo mandato consecutivo após a aprovação dos estatutos da Escola;
Membro do conselho administrativo da Escola Superior de Tecnologia do Mar desde Dezembro de 2004;
Membro do conselho coordenador de avaliação do Instituto Politécnico de Leiria.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Escola Superior de Dança

Despacho (extracto) n.º 8716/2007

Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 22 de Março de 2007, foi autorizada a celebração de contrato administrativo de provimento com Sofia Pacheco de Campos Carvalho como equiparada a professora-adjunta, em regime de tempo parcial, 20%, para a Escola Superior de Dança, com início em 1 de Março e fim em 30 de Junho de 2007, auferindo a remuneração mensal ilíquida correspondente ao índice 185, escalão 1, da tabela remuneratória do pessoal docente do ensino superior politécnico. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

17 de Abril de 2007. — O Presidente do Conselho Directivo, *Fernando Crespo.*

Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Lisboa

Despacho (extracto) n.º 8717/2007

Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 9 de Fevereiro de 2007, foi concedida equiparação a bolseiro no estrangeiro, a tempo integral, aos docentes Anabela Rodrigues Graça, professora-coordenadora, André Filipe Ferreira Coelho, assistente, e Lino Jorge de Jesus Mendes, professor-adjunto, para participarem em reunião plenária do Projecto Leonardo da Vinci, realizado no período de 7 a 10 de Dezembro de 2006, em Reims, França.

7 de Abril de 2007. — O Presidente do Conselho Directivo, *Manuel de Almeida Correia.*

Despacho n.º 8718/2007

Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 9 de Fevereiro de 2007, foi concedida equiparação a bolseiro no estrangeiro, a tempo integral, aos docentes Luís Jorge Oliveira Carrasco Lança, professor-adjunto, e Virgínia Maria dos Prazeres Fonseca, assistente do 2.º triénio, para participarem no Projecto Tempus, realizado no período de 13 a 17 de Fevereiro de 2007, em Estocolmo, Suécia.

17 de Abril de 2007. — O Presidente do Conselho Directivo, *Manuel de Almeida Correia.*

Despacho n.º 8719/2007

Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 22 de Março de 2007, foi concedida equiparação a bolseiro no estrangeiro, a tempo integral, à docente Ana Carina Alexandre de Oliveira, equiparada a assistente do 1.º triénio, para participar no curso Pet: Technology and Application, realizado no período de 27 a 31 de Março de 2007, em Londres, Inglaterra.

17 de Abril de 2007. — O Presidente do Conselho Directivo, *Manuel de Almeida Correia.*

Despacho n.º 8720/2007

Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 9 de Fevereiro de 2007, foi concedida equiparação a bolseiro no estrangeiro, a tempo integral, aos docentes Ana Catarina de Assunção Almeida Moreira, assistente, e Rute Teixeira Borrego, equiparada a assistente do 1.º triénio, para participarem no Projecto Diets, realizado no período de 25 a 27 de Janeiro, em Roma, Itália.

17 de Abril de 2007. — O Presidente do Conselho Directivo, *Manuel de Almeida Correia.*

Despacho n.º 8721/2007

Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 9 de Fevereiro de 2007, foi concedida equiparação a bolseiro no estran-

geiro, a tempo integral, aos docentes Ana Maria Pires Alves Amaral Almeida, professora-adjunta, Elisa Conceição Durão Machado Caria, professora-coordenadora, Fernando Nuno Campos Cunha Bellém, professor-adjunto, e Renato Danton Sampaio Ribeiro Abreu, professor-adjunto, para participarem no congresso EUROMEDLAB — IFCC, a realizar no período de 2 a 9 de Junho de 2007, em Amesterdão, Holanda.

17 de Abril de 2007. — O Presidente do Conselho Directivo, *Manuel de Almeida Correia.*

Despacho n.º 8722/2007

Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 5 de Março de 2007, foi concedida equiparação a bolseiro no estrangeiro, a tempo integral, aos docentes Maria Isabel Monsanto Pombas de Sousa Coutinho, professora-coordenadora, e Pedro Jorge Lapa Rebelo, assistente do 2.º triénio, para participarem no Programa The Assessment of Functioning and Health — the Bases of Effective Physiotherapy, realizado no período de 14 a 17 de Fevereiro de 2007, em Odense, Dinamarca.

17 de Abril de 2007. — O Presidente do Conselho Directivo, *Manuel de Almeida Correia.*

Despacho n.º 8723/2007

Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 21 de Março de 2007, foi concedida equiparação a bolseiro no estrangeiro, a tempo integral, aos docentes Luís Jorge Oliveira Carrasco Lança e Maria Hermínia Monteiro Brites Dias, professores-adjuntos, para participarem no Projecto PBL in Higher Education da FCT, realizado no período de 18 a 24 de Março de 2007, em Manchester, Inglaterra.

17 de Abril de 2007. — O Presidente do Conselho Directivo, *Manuel de Almeida Correia.*

Instituto Superior de Engenharia

Despacho n.º 8724/2007

Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 22 de Março de 2007, foi autorizado, por urgente conveniência de serviço, o contrato administrativo de provimento com o licenciado Francisco Manuel Gonçalves dos Santos, para exercer as funções de equiparado a professor-adjunto, em regime de tempo parcial (60 %), pelo período de um ano, com início em 1 de Outubro de 2006. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

10 de Abril de 2007. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Carlos Lourenço Quadrado.*

Despacho n.º 8725/2007

Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 22 de Março de 2007, foi autorizado, por urgente conveniência de serviço, o contrato administrativo de provimento com o licenciado Afonso Manuel Costa Sousa Leite para exercer as funções de equiparado a assistente do 2.º triénio, em regime de dedicação exclusiva, pelo período de um ano, com início em 31 de Julho de 2007. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

10 de Abril de 2007. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Carlos Lourenço Quadrado.*

Despacho n.º 8726/2007

Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 22 de Março de 2007, foi autorizada, por urgente conveniência de serviço, a renovação do contrato administrativo de provimento com a mestre Maria Teresa Leitão Madeira Costa para exercer as funções de equiparada a professora-adjunta, em regime de tempo parcial (60 %), pelo período de dois anos, com início em 27 de Outubro de 2006.(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

10 de Abril de 2007. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Carlos Lourenço Quadrado.*

Despacho n.º 8727/2007

Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 22 de Março de 2007, foi autorizada, por urgente conveniência de serviço, a renovação do contrato administrativo de provimento com o licenciado Henrique Pereira Carinhas para exercer as funções de equiparado a professor-adjunto, em regime de tempo parcial (60 %), pelo período de dois anos, com início em 1 de Outubro de 2006. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

10 de Abril de 2007. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Carlos Lourenço Quadrado.*

Despacho n.º 8728/2007

Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 22 de Março de 2007, foi autorizada, por urgente conveniência de serviço, a renovação do contrato administrativo de provimento com o mestre António Afonso Roque para exercer as funções de equiparado a professor-adjunto, em regime de tempo parcial (50 %), pelo período de dois anos, com início em 9 de Janeiro de 2006.(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

10 de Abril de 2007. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Carlos Lourenço Quadrado.*

Despacho n.º 8729/2007

Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 22 de Março de 2007, foi autorizada, por urgente conveniência de serviço, a renovação do contrato administrativo de provimento com o Doutor Bin Li para exercer as funções de equiparado a professor-adjunto, em regime de tempo parcial (30 %), pelo período de dois anos, com início em 15 de Setembro de 2006. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

10 de Abril de 2007. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Carlos Lourenço Quadrado.*

Despacho n.º 8730/2007

Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 22 de Março de 2007, foi autorizada, por urgente conveniência de serviço, a renovação do contrato administrativo de provimento com o licenciado Eduardo Manuel Dias Lopes para exercer as funções de equiparado a professor-adjunto, em regime de tempo parcial (60 %), pelo período de dois anos, com início em 26 de Setembro de 2006. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

10 de Abril de 2007. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Carlos Lourenço Quadrado.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE PORTALEGRE

Aviso n.º 8739/2007

Nos termos do despacho n.º 11 389/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 98, de 20 de Maio de 2005, conjugado com o artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, e a alínea *h*) do artigo 17.º do Despacho Normativo n.º 35/95, de 20 de Julho, ao abrigo do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, após deliberação favorável do conselho científico da Escola Superior de Tecnologia e Gestão deste Instituto Politécnico, na sua reunião de 2 de Março de 2007, e despacho do presidente do Instituto Politécnico de Portalegre de 16 de Março de 2007, foram autorizadas as renovações dos seguintes contratos:

Luís Pedro Salgado Moura Fernandes, equiparado a assistente do 2.º triénio, pessoal especialmente contratado, tempo completo e exclusividade — para o biénio de 2007-2009, com efeitos a partir de 12 de Março de 2007.

Sérgio Pedro Ramalho Mourinho, encarregado de trabalhos, pessoal especialmente contratado, tempo completo e exclusividade — com efeitos a partir de 12 de Janeiro de 2007 e término em 30 de Setembro de 2007.

Susana Alexandra de Ascenção Barbosa, encarregada de trabalhos, pessoal especialmente contratado, tempo completo e exclusividade — para o biénio de 2005-2007, com efeitos a partir de 4 de Novembro de 2005.

13 de Abril de 2007. — O Presidente, *Nuno Manuel Grilo de Oliveira.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Despacho (extracto) n.º 8731/2007

Por despacho do presidente, foi renovado o contrato administrativo de provimento com Olímpio de Jesus Pereira Sousa Castilho como equiparado a professor-adjunto, em regime de tempo parcial, 40 %, da Escola Superior de Estudos Industriais e de Gestão, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2006 e validade até 30 de Setembro de 2008.

13 de Abril de 2007. — O Presidente, *Vítor Correia Santos.*

Despacho (extracto) n.º 8732/2007

Por despacho do presidente, foi renovado o contrato administrativo de provimento de Francisco João Pereira Vidinha como equiparado a assistente em regime de tempo parcial, 30 %, do curso de Tecnologia e Comunicação Audiovisual, com efeitos a partir de 1 de Março de 2007 e validade até 28 de Fevereiro de 2009.

13 de Abril de 2007. — O Presidente, *Vítor Correia Santos.*

Despacho (extracto) n.º 8733/2007

Por despacho do presidente, foi renovado o contrato administrativo de provimento de Isabel Cristina Martins Antunes como equiparada a professor-adjunto em regime de tempo parcial, 40 %, da Escola Superior de Estudos Industriais e de Gestão, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2006 e validade até 30 de Setembro de 2008.

13 de Abril de 2007. — O Presidente, *Vítor Correia Santos.*

Despacho (extracto) n.º 8734/2007

Por despacho do presidente do Instituto Politécnico do Porto, foi celebrado contrato administrativo de provimento com José Luís Amador Reis Alves Moreira como equiparado a assistente da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Felgueiras, auferindo o vencimento previsto na lei geral para a respectiva categoria, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2006 e validade até 30 de Setembro de 2007.

13 de Abril de 2007. — O Presidente, *Vítor Correia Santos.*

Despacho (extracto) n.º 8735/2007

Por despacho do presidente do Instituto Politécnico do Porto, foi celebrado contrato administrativo de provimento com José Miguel de Sá Miranda como equiparado a assistente da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Felgueiras, auferindo o vencimento previsto na lei geral para a respectiva categoria, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2006 e validade até 30 de Setembro de 2007.

13 de Abril de 2007. — O Presidente, *Vítor Correia Santos.*

Despacho (extracto) n.º 8736/2007

Por despacho do presidente do Instituto Politécnico do Porto, foi celebrado contrato administrativo de provimento com Fernando Manuel Pinto de Jesus e Silva como equiparado a assistente da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Felgueiras, auferindo o vencimento previsto na lei geral para a respectiva categoria, com efeitos a partir de 30 de Setembro de 2006 e validade até 29 de Setembro de 2007.

13 de Abril de 2007. — O Presidente, *Vítor Correia Santos.*

Despacho (extracto) n.º 8737/2007

Por despacho do presidente, foi renovado o contrato administrativo de provimento a Joel Augusto Barros Fernandes como equiparado a professor-adjunto da Escola Superior de Estudos Industriais e de Gestão, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2006 e validade até 30 de Setembro de 2008.

13 de Abril de 2007. — O Presidente, *Vítor Correia Santos.*

Despacho (extracto) n.º 8738/2007

Por despacho de 29 de Setembro de 2006 do presidente do Instituto Politécnico do Porto, foi celebrado contrato administrativo de provimento com Maria João Teixeira da Silva como técnica profissional de 1.ª classe, precedendo concurso, auferindo o vencimento previsto na lei geral para a respectiva categoria, tácita e sucessivamente renovável por iguais períodos, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2006.

16 de Abril de 2007. — O Presidente, *Vítor Correia Santos.*

Despacho (extracto) n.º 8739/2007

Por despacho do presidente, foi renovado o contrato administrativo de provimento de António Armando Marques Coelho Meireles como equiparado a assistente, do Instituto Superior de Contabilidade e Administração, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2006 e validade até 31 de Agosto de 2008.

16 de Abril de 2007. — O Presidente, *Vítor Correia Santos.*

Despacho (extracto) n.º 8740/2007

Por despacho do presidente, foi renovado o contrato administrativo de provimento de Célia Maria Gil de Sousa como equiparada a assistente do Instituto Superior de Contabilidade e Administração, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2006 e validade até 31 de Agosto de 2008.

16 de Abril de 2007. — O Presidente, *Vítor Correia Santos.*

Despacho (extracto) n.º 8741/2007

Por despacho do presidente, foi renovado o contrato administrativo de provimento de António José Sarmento de Almeida Oliveira como equiparado professor-adjunto, do Instituto Superior de Contabilidade e Administração, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2006 e validade até 31 de Agosto de 2008.

16 de Abril de 2007. — O Presidente, *Vítor Correia Santos.*

Despacho (extracto) n.º 8742/2007

Por despacho do presidente, foi renovado o contrato administrativo de provimento de Sónia Marisa da Silva Rodrigues como equiparada a assistente do Instituto Superior de Contabilidade e Administração, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2006 e validade até 31 de Agosto de 2008.

16 de Abril de 2007. — O Presidente, *Vítor Correia Santos.*

Despacho (extracto) n.º 8743/2007

Por despacho do presidente, foi renovado o contrato administrativo de provimento de Paula Susana Duarte Carvalho como encarregada de trabalhos do Instituto Superior de Contabilidade e Administração, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2006 e validade até 31 de Agosto de 2008.

16 de Abril de 2007. — O Presidente, *Vítor Correia Santos.*

Despacho (extracto) n.º 8744/2007

Por despacho do presidente, foi renovado o contrato administrativo de provimento de Eugénia da Conceição Vieira Magina como equiparada a assistente, da Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto, em regime de tempo parcial (50 %), com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2006 e validade até 30 de Setembro de 2008.

16 de Abril de 2007. — O Presidente, *Vítor Correia Santos.*

Despacho (extracto) n.º 8745/2007

Por despacho do presidente, foi renovado o contrato administrativo de provimento de Ana Paula Ferreira Fernandes Lopes como equiparada a assistente do Instituto Superior de Contabilidade e Administração, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2006 e validade até 31 de Agosto de 2008.

16 de Abril de 2007. — O Presidente, *Vítor Correia Santos.*

Despacho (extracto) n.º 8746/2007

Por despacho do presidente, foi renovado o contrato administrativo de provimento de Luísa Benvinda Pereira Álvares como equiparada a assistente do Instituto Superior de Contabilidade e Administração, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2006 e validade até 31 de Agosto de 2008.

16 de Abril de 2007. — O Presidente, *Vítor Correia Santos.*

Despacho (extracto) n.º 8747/2007

Por despacho do presidente, foi renovado o contrato administrativo de provimento de Carla Maria Pinto Avelino como equiparada a assistente do Instituto Superior de Contabilidade e Administração, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2006 e validade até 31 de Agosto de 2008.

16 de Abril de 2007. — O Presidente, *Vítor Correia Santos.*

Despacho (extracto) n.º 8748/2007

Por despacho do presidente, foi renovado o contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto, do Instituto Superior de Contabilidade e Administração, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2006 e validade até 31 de Agosto de 2008, a Lúcia Margarida Pinho Lucas de Freitas de Carvalho Pedrosa.

16 de Abril de 2007. — O Presidente, *Vítor Correia Santos.*

Despacho (extracto) n.º 8749/2007

Por despacho do presidente, foi renovado o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente, em regime de tempo parcial, 60 %, do Instituto Superior de Contabilidade e Administração, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2006 e validade até 31 de Agosto de 2008, a Alfredo Manuel Bastos da Silva.

16 de Abril de 2007. — O Presidente, *Vítor Correia Santos.*

Despacho (extracto) n.º 8750/2007

Por despacho do presidente, foi renovado o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente, do Instituto Superior de Contabilidade e Administração, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2006 e validade até 31 de Agosto de 2008, a António da Costa Reis.

16 de Abril de 2007. — O Presidente, *Vítor Correia Santos.*

Despacho (extracto) n.º 8751/2007

Por despacho do presidente, foi renovado o contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente, do Instituto Superior de Contabilidade e Administração, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2006 e validade até 31 de Agosto de 2008, a Christine Isabelle Anne Remy.

16 de Abril de 2007. — O Presidente, *Vítor Correia Santos.*

Despacho (extracto) n.º 8752/2007

Por despacho do presidente, foi renovado o contrato administrativo de provimento de Cristina Maria Dias Pereira Torres como equiparada a assistente do Instituto Superior de Contabilidade e Administração, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2006 e validade até 31 de Agosto de 2008.

16 de Abril de 2007. — O Presidente, *Vítor Correia Santos.*

Despacho (extracto) n.º 8753/2007

Por despacho do presidente, foi renovado o contrato administrativo de provimento como equiparada a professora-adjunta, do Instituto Superior de Contabilidade e Administração, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2006 e validade até 31 de Agosto de 2008, a Luísa Langford Correia dos Santos.

16 de Abril de 2007. — O Presidente, *Vítor Correia Santos.*

Despacho (extracto) n.º 8754/2007

Por despacho do presidente, foi a José Pedro da Ascenção Portulez Ruiz renovado o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente do Instituto Superior de Contabilidade e Administração com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2006 e validade até 31 de Agosto de 2008.

17 de Abril de 2007. — O Presidente, *Vítor Correia Santos.*

Despacho (extracto) n.º 8755/2007

Por despacho do presidente, foi renovado o contrato administrativo de provimento de Cláudia Maria Teixeira Pinto Gomes Neto como equiparada a professora-adjunta, do Instituto Superior de Contabilidade e Administração, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2006 e validade até 31 de Agosto de 2008.

17 de Abril de 2007. — O Presidente, *Vítor Correia Santos.*

Despacho (extracto) n.º 8756/2007

Por despacho do presidente, foi renovado o contrato administrativo de provimento de António Pereira Teixeira Pinto como equiparado a professor-adjunto da Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Instituto Politécnico do Porto, em regime de tempo parcial (40 %), com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2006 e validade até 30 de Setembro de 2008.

17 de Abril de 2007. — O Presidente, *Vítor Correia Santos.*

Despacho (extracto) n.º 8757/2007

Por despacho do presidente, a José Paulo Santos Pinto de Lima foi renovado o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente, em regime de tempo parcial (30 %) da Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2007 e validade até 31 de Dezembro de 2008.

17 de Abril de 2007. — O Presidente, *Vítor Correia Santos.*

Despacho (extracto) n.º 8758/2007

Por despacho do presidente, foi renovado o contrato administrativo de provimento de Arsénio Saldanha de Magalhães como equiparado a professor-adjunto do Instituto Superior de Contabilidade e Administração, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2006 e validade até 31 de Agosto de 2008.

17 de Abril de 2007. — O Presidente, *Vítor Correia Santos.*

Despacho (extracto) n.º 8759/2007

Por despacho do presidente, foi renovado o contrato administrativo de provimento de Horácio Manuel Scigliano da Silva como equiparado a assistente da Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Instituto Politécnico do Porto, em regime de tempo parcial (40 %), com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2006 e validade até 30 de Setembro de 2008.

17 de Abril de 2007. — O Presidente, *Vítor Correia Santos.*

Despacho (extracto) n.º 8760/2007

Por despacho do presidente, foi renovado o contrato administrativo de provimento de Carlos Jorge Cunha Pinto como equiparado a assistente da Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto, em regime de tempo parcial (50 %), com efeitos a partir de 27 de Outubro de 2006 e validade até 26 de Outubro de 2008.

17 de Abril de 2007. — O Presidente, *Vítor Correia Santos.*

Despacho (extracto) n.º 8761/2007

Por despacho do presidente, a Artur Neves e Sousa foi renovado o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente, do Instituto Superior de Engenharia, com efeitos a partir de 22 de Janeiro de 2007 e validade até 21 de Janeiro de 2009.

17 de Abril de 2007. — O Presidente, *Vítor Correia Santos.*

Despacho (extracto) n.º 8762/2007

Por despacho do presidente, a Marlene Elisabete Moreira dos Santos foi renovado o contrato administrativo de provimento como equiparado a assistente, da Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2007 e validade até 31 de Janeiro de 2009.

17 de Abril de 2007. — O Presidente, *Vítor Correia Santos.*

Despacho (extracto) n.º 8763/2007

Por despacho do presidente, a Maria Paula Neves Nogueira foi renovado o contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente, em regime de tempo parcial (50 %), da Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto, com efeitos a partir de 27 de Outubro de 2006 e validade até 26 de Outubro de 2008.

17 de Abril de 2007 — O Presidente, *Vítor Correia Santos.*

Despacho (extracto) n.º 8764/2007

Por despacho do presidente, a Joana Cardoso Pinto Correia foi renovado o contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente, em regime de tempo parcial (50 %), da Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2006 e validade até 30 de Setembro de 2008.

17 de Abril de 2007. — O Presidente, *Vítor Correia Santos.*

Despacho (extracto) n.º 8765/2007

Por despacho do presidente, a Elisa d'Assunção Santos Rodrigues foi renovado o contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente, em regime de tempo parcial (50 %), da Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2006 e validade até 30 de Setembro de 2008.

17 de Abril de 2007. — O Presidente, *Vítor Correia Santos.*

Despacho (extracto) n.º 8766/2007

Por despacho do presidente, a Maria de Fátima Sousa Mendes foi renovado o contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente, em regime de tempo parcial (20 %), da Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2006 e validade até 30 de Setembro de 2008.

17 de Abril de 2007. — O Presidente, *Vítor Correia Santos.*

Despacho (extracto) n.º 8767/2007

Por despacho do presidente, a Dora Mónica Peneda Oliveira foi renovado o contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente, em regime de tempo parcial (20 %), da Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2006 e validade até 30 de Setembro de 2008.

17 de Abril de 2007. — O Presidente, *Vítor Correia Santos.*

Despacho (extracto) n.º 8768/2007

Por despacho do presidente, foi renovado o contrato administrativo de provimento de Artur Manuel Motrena Caldas de Matos como equiparado a professor-adjunto do Instituto Superior de Contabilidade e Administração, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2006 e validade até 31 de Agosto de 2008.

17 de Abril de 2007. — O Presidente, *Vítor Correia Santos.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO

Aviso (extracto) n.º 8740/2007

Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que, a partir da data da publicação do presente aviso, se encontram afixadas no átrio dos serviços centrais deste Instituto e das escolas superiores nele integradas as listas de antiguidade do pessoal docente e não docente com referência a 31 de Dezembro de 2006.

Da organização das lista cabe reclamação, nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do referido decreto-lei, no prazo de 30 dias consecutivos a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

16 de Abril de 2007. — O Presidente, *Rui Alberto Martins Teixeira.*

Contrato (extracto) n.º 733/2007

Por despachos de 17 de Abril de 2007 do vice-presidente, em substituição do presidente, nos termos da 1.ª parte do n.º 2 do artigo 14.º dos Estatutos do IPVC, homologados pelo Despacho Normativo n.º 23/95, de 21 de Março, alterados pelo Despacho Normativo n.º 4/2007, de 8 de Janeiro, foram autorizados os contratos administrativos de provimento dos técnicos superiores de 2.ª classe Maria Clara Lira Amoêdo Luís e Silva e Diogo Augusto Freitas Moreira, dos Serviços Centrais deste Instituto Politécnico, como técnicos superiores de 1.ª classe, precedendo concurso, para o mesmo Serviço, com efeitos a partir da data da sua assinatura, ficando rescindidos os contratos anteriores a partir da mesma data. Vencimento correspondente ao escalão 2, índice 475, e escalão 1, índice 460, respectivamente.

18 de Abril de 2007. — O Vice-Presidente, *Carlos Manuel da Silva Rodrigues.*

Despacho (extracto) n.º 8769/2007

Por despachos de 17 de Abril de 2007 do vice-presidente, em substituição do presidente, nos termos da 1.ª parte do n.º 2 do artigo 14.º dos Estatutos do IPVC, homologados pelo Despacho Normativo n.º 23/95, de 21 de Março, alterados pelo Despacho Normativo n.º 4/2007, de 8 de Janeiro, foram as assistentes administrativas principais, de nomeação definitiva, do quadro da Escola Superior de Enfermagem deste Instituto Politécnico, Maria Goreti Martins Traila e Marta Cacilda de Carvalho da Fonseca Monteiro nomeadas, precedendo concurso, assistentes administrativas especialistas, para a mesma Escola, produzindo efeitos a partir da data da posse, ficando exoneradas das anteriores funções a partir da mesma data.

17 de Abril de 2007. — O Vice-Presidente, *Carlos Manuel da Silva Rodrigues.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU

Despacho (extracto) n.º 8770/2007

Por despacho de 21 de Fevereiro de 2007 do presidente do Instituto Politécnico de Viseu, foi autorizada a celebração de contrato administrativo de provimento com a Prof.ª Doutora Susana Cristina Santos Fidalgo Fonseca Moura Lopes como equiparada a professora-adjunta, em regime de tempo parcial, 30 % do vencimento de professor-adjunto em tempo integral, para o Instituto Politécnico de Viseu, Escola Superior de Tecnologia, com início em 2 de Outubro de 2006, por um ano.

13 de Abril de 2007. — A Vice-Presidente, *Idalina de Jesus Domingos.*

Despacho (extracto) n.º 8771/2007

Por despacho de 13 de Março de 2007 do presidente do Instituto Politécnico de Viseu, foi autorizada a celebração de contrato administrativo de provimento com a mestre Ana Raquel Ferreira de Almeida Sebastião como equiparada a assistente, em regime de tempo parcial, 20 % do vencimento de assistente em tempo integral, para o Instituto Politécnico de Viseu, Escola Superior Agrária, com início em 1 de Março de 2007, por cinco meses.

16 de Abril de 2007. — A Vice-Presidente, *Idalina de Jesus Domingos.*

Despacho (extracto) n.º 8772/2007

Por despacho de 8 de Novembro de 2006 do presidente do Instituto Politécnico de Viseu, foi ao licenciado Aniceto Simões Fernandes autorizada a celebração de contrato administrativo de provimento como equiparado assistente, em regime de tempo parcial, 30 % do vencimento de assistente em tempo integral, para o Instituto Politécnico de Viseu, Escola Superior de Saúde, nos meses de Novembro e Dezembro de 2006 e Janeiro de 2007.

17 de Abril de 2007. — A Vice-Presidente, *Idalina de Jesus Domingos.*

Edital n.º 398/2007

O Prof. Doutor João Pedro de Barros, presidente do Instituto Politécnico de Viseu, faz saber que:

1 — Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, sob proposta do conselho científico da Escola Superior de Tecnologia de Viseu, faz-se público que, por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Viseu, se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias a partir da publicação do presente edital no *Diário da República,* concurso documental para preenchimento de uma vaga de professor-adjunto do quadro do pessoal docente da referida Escola para a disciplina de Análise Inteligente de Dados, área científica de Sistemas de Informação, do Departamento de Informática.

2 — Ao referido concurso serão admitidos os candidatos que satisfaçam as condições exigidas no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

3 — Por decisão do conselho científico e nos termos do artigo 16.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho:

a) Constituem requisitos preferenciais, na apreciação curricular dos candidatos, possuir formação pós-graduada ao nível do mestrado em Sistemas e Tecnologias de Informação e licenciatura em Engenharia Informática ou afim, possuir experiência pedagógica no ensino superior politécnico na área científica/grupo de disciplinas para que é aberto o concurso, ter realizado investigação científica em Sistemas de Processamento Analítico, ter experiência em actividades na área da Gestão de Sistemas de Informação e relevância do respectivo currículo para a docência na área científica/grupo de disciplinas para que é aberto o concurso;

b) Os critérios de selecção e ordenação de candidatos terão em conta os resultados da apreciação curricular referida na alínea *a*) e de uma entrevista individual, na qual serão apreciadas a capacidade de comunicação e fluência na expressão oral, as motivações e a adequação do perfil do candidato aos objectivos e necessidades da Escola Superior de Tecnologia do Instituto Politécnico de Viseu.

4 — As candidaturas deverão ser formalizadas através de requerimento dirigido ao presidente do Instituto Politécnico de Viseu e dele devem constar os seguintes elementos:

a) Nome completo;
b) Filiação;
c) Data e local de nascimento;
d) Número do bilhete de identidade, data e serviço emissor;
e) Estado civil;
f) Residência e número de telefone;
g) Habilitações académicas e profissionais;
h) Categoria profissional e cargo que actualmente ocupa;
i) Identificação do concurso a que se candidata e referência ao *Diário da República* em que foi publicado o presente edital.

5 — O requerimento deverá ser acompanhado de:

a) Fotocópia do bilhete de identidade ou pública-forma;
b) Certificado do registo criminal;

c) Documento comprovativo dos requisitos de robustez e aptidão física, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 319/99, de 11 de Agosto;
d) Documento comprovativo do cumprimento dos deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório, se for caso disso;
e) Certidões de habilitações académicas com indicação do resultado final, bem como discriminação das disciplinas frequentadas e das classificações obtidas;
f) Documento comprovativo de satisfazerem uma das condições referidas no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho;
g) Três exemplares do *curriculum vitae* detalhado e actualizado e quaisquer outros documentos que facilitem a formação de um juízo sobre as aptidões dos candidatos para o exercício do cargo a concurso.

6 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do número anterior aos candidatos que declarem, em alíneas separadas e sob o compromisso de honra, a situação em que se encontram relativamente ao conteúdo daquelas.
7 — O júri reserva-se a possibilidade de solicitar informações complementares, quando e se tal considerar necessário.
8 — Os candidatos que sejam docentes do Instituto Politécnico de Viseu estarão dispensados de entregar os documentos que se encontrem no seu processo individual, devendo declarar tal facto no requerimento atrás mencionado.
9 — O não cumprimento estrito do estipulado no presente edital implica a eliminação do candidato.
10 — Das decisões proferidas pelo júri não cabe recurso, excepto quando arguidas de vício de forma.
11 — As candidaturas deverão ser entregues pessoalmente ou remetidas por correio registado e com aviso de recepção para o Instituto Politécnico de Viseu.
12 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.
13 — O júri do concurso tem a seguinte constituição:

Presidente — Paulo Rogério Perfeito Tomé, professor-adjunto de nomeação definitiva do Departamento de Informática da Escola Superior de Tecnologia do Instituto Politécnico de Viseu.
Vogais:

Orlando Manuel de Oliveira Belo, professor associado do Departamento de Informática da Escola de Engenharia da Universidade do Minho.
José Francisco Monteiro Morgado, professor-adjunto de nomeação definitiva do Departamento de Informática da Escola Superior de Tecnologia do Instituto Politécnico de Viseu

1 de Fevereiro de 2007. — O Presidente, *João Pedro de Barros.*

PARTE F

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Direcção Regional de Saúde

Hospital do Divino Espírito Santo

Deliberação n.º 11/2007/A

Por deliberação do conselho de administração do Hospital de 1 de Março de 2007, foi nomeada assistente hospitalar de dermatologia e venerologia, escalão 1, índice 120, a Dr.ª Patrícia Pereira da Costa Santos Rodrigues.

13 de Abril de 2007. — O Vogal do Conselho de Administração, *António Vasco Vieira Neto de Viveiros.*

Deliberação n.º 12/2007/A

Por deliberação do conselho de administração do Hospital de 1 de Março de 2007, foi nomeado técnico de radiologia especialista, escalão 1, índice 175, Breno Miguel Senra Vasconcelos.

16 de Abril de 2007. — O Vogal do Conselho de Administração, *António Vasco Vieira Neto de Viveiros.*

Deliberação n.º 13/2007/A

Por deliberação do conselho de administração do Hospital de 7 de Março de 2007, foram nomeados fisioterapeutas especialistas, escalão 1, índice 175, Manuel Francisco Nunes de Medeiros e Maria Idalina Andrade Costa.

16 de Abril de 2007. — O Vogal do Conselho de Administração, *António Vasco Vieira Neto de Viveiros.*

Deliberação n.º 14/2007/A

Por deliberação do conselho de administração do Hospital de 29 de Março de 2007, foi nomeado assistente hospitalar de ginecologia/obstetrícia, escalão 1, índice 120, o Dr. André Pereira da Silva Forjaz de Sampaio.

16 de Abril de 2007. — O Vogal do Conselho de Administração, *António Vasco Vieira Neto de Viveiros.*

Deliberação n.º 15/2007/A

Por deliberação do conselho de administração deste Hospital de 1 de Março de 2007, torna-se pública a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso institucional interno geral de ingresso para duas vagas de assistente hospitalar de medicina interna do quadro de pessoal do Hospital do Divino Espírito Santo, E. P. E, cujo aviso foi publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 223, de 20 de Novembro de 2006:

Dr.ª Ana Marisa Estorninho Rocha — 16,4 valores.
Dr.ª Gracinda Maria Correia Brasil — 15,4 valores.
Dr. Alfredo Chaves Anaya — 14,9 valores.

Da homologação cabe recurso nos termos da secção VII da Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro.

17 de Abril de 2007. — O Vogal do Conselho de Administração, *António Vasco Vieira Neto de Viveiros.*

Deliberação n.º 16/2007/A

Por deliberação do conselho de administração deste Hospital de 1 de Março de 2007, torna-se pública a lista de classificação final da candidata admitida ao concurso institucional interno geral de ingresso para uma vaga de assistente hospitalar de hematologia do quadro de pessoal do Hospital do Divino Espírito Santo, E. P. E., cujo aviso foi publicado no *Diário da República,* 2.ª série n.º 219, de 14 de Novembro de 2006:

Dr.ª Maria Cristina Fraga Gomes Freire de Barros — 17,3 valores.

Da homologação cabe recurso nos termos da secção VII da Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro.

17 de Abril de 2007. — O Vogal do Conselho de Administração, *António Vasco Vieira Neto de Viveiros.*

Deliberação n.º 17/2007/A

Por deliberação do conselho de administração do Hospital de 29 de Março de 2007, torna-se pública a lista de classificação final da candidata admitida ao concurso interno geral de acesso para uma vaga de chefe de serviço de pediatria do quadro de pessoal do Hospital do Divino Espírito Santo, E. P. E, cujo aviso foi publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 1, de 2 de Janeiro de 2007:

Dr.ª Maria Fernanda Gomes — 18,9 valores.

Da homologação cabe recurso, nos termos da secção VII do Decreto-Lei n.º 177/97, de 11 de Março.

17 de Abril de 2007. — O Vogal do Conselho de Administração, *António Vasco Vieira Neto de Viveiros.*

Deliberação n.º 18/2007/A

Por deliberação do conselho de administração do Hospital de 4 de Abril de 2007, torna-se pública a lista de classificação final do candidato admitido ao concurso interno geral de acesso para uma vaga de chefe de serviço de ortopedia do quadro de pessoal do Hospital do Divino Espírito Santo, E. P. E, cujo aviso foi publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 244, de 21 de Dezembro de 2006:

Dr. Fernando José Dias Carneiro — 19 valores.

Da homologação cabe recurso, nos termos da secção VII do Decreto-Lei n.º 177/97, de 11 de Março.

17 de Abril de 2007. — O Vogal do Conselho de Administração, *António Vasco Vieira Neto de Viveiros.*

Deliberação n.º 19/2007/A

Por deliberação do conselho de administração do Hospital de 21 de Fevereiro de 2007, torna-se pública a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso institucional interno geral de ingresso para uma vaga de assistente hospitalar de cardiologia do quadro de pessoal do Hospital do Divino Espírito Santo, cujo aviso foi publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 223, de 20 de Novembro de 2006:

Dr. Nuno Jorge Mendes Pelicano — 18,5 valores.
Dr. Valentin Pose Treus — 17,4 valores.

Da homologação cabe recurso nos termos da secção VII da Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro.

17 de Abril de 2007. — O Vogal do Conselho de Administração, *António Vasco Vieira Neto de Viveiros.*

Secretaria Regional da Economia

Direcção Regional de Turismo

Aviso n.º 23/2007/A

Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma dos Açores (POTRAA)

Consulta pública

Faz-se público que o prazo fixado para a consulta pública sobre a proposta de Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma dos Açores (POTRAA), de acordo com o aviso n.º 21/2007/A, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 72, de 12 de Abril de 2007, e com o aviso n.º 304/2007, publicado no *Jornal Oficial,* da Região Autónoma dos Açores, n.º 15, 2.ª série, de 10 de Abril de 2007, é prorrogado até 31 de Maio do corrente.

2 de Maio de 2007. — A Directora Regional, *Isabel Barata.*

PARTE G

CENTRO HOSPITALAR DE LISBOA CENTRAL, E. P. E.

Deliberação (extracto) n.º 795/2007

Em 11 de Julho de 2006 o conselho de administração do Centro Hospitalar de Lisboa (Zona Central) deliberou autorizar, com efeitos a 1 de Outubro de 2005, a promoção, por avaliação curricular, do Dr. João António Frazão Rodrigues Branco, assistente hospitalar de oftalmologia, à categoria de assistente hospitalar graduado do quadro do mesmo Centro, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 210/91, de 12 de Junho.

23 de Abril de 2007. — O Director de Serviços, *Inácio Oliveira.*

CENTRO HOSPITALAR DE VILA NOVA DE GAIA/ESPINHO, E. P. E.

Deliberação n.º 796/2007

Por deliberação do conselho de administração do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia de 22 de Março de 2007, foi nomeada chefe de equipa de urgência hospitalar a Dr.ª Margarida Maria Gomes Mota Carvalho, com efeitos a 1 de Abril de 2007.

17 de Abril de 2007. — O Vogal do Conselho de Administração, *Adelino Paulo Gouveia.*

Deliberação n.º 797/2007

Por deliberação do conselho de administração do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho, E. P. E., de 18 de Janeiro de 2007, foi nomeado, em comissão de serviço, director do serviço de urgência Carlos Luís Marinho Centeno da Costa, com efeitos a 18 de Janeiro de 2007.

17 de Abril de 2007. — O Vogal do Conselho de Administração, *Adelino Paulo Gouveia.*

Rectificação n.º 588/2007

Por ter saído com inexactidão a deliberação n.º 486/2007, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 52, de 14 de Março de 2007, a p. 6961, rectifica-se que onde se lê «Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2007.» deve ler-se «Com efeitos a partir de 1 de Março de 2007.».

17 de Abril de 2007. — O Vogal do Conselho de Administração, *Adelino Paulo Gouveia.*

HOSPITAL PULIDO VALENTE, E. P. E.

Deliberação (extracto) n.º 798/2007

Por deliberação do conselho de administração deste Hospital de 28 de Março 2007, e nos termos dos artigos 6.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 49/99, de 11 de Junho, e do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de Dezembro, a técnica profissional de 2.ª classe, secretária de serviços de saúde, Sandra Maria Almeida Fragoso, do quadro de pessoal deste Hospital, foi nomeada definitivamente na categoria de técnica profissional de 1.ª classe, secretária de serviços de saúde, com o escalão 1, índice 222, com efeitos à data da presente publicação, ficando exonerada da actual categoria a partir daquela data. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

17 de Abril de 2007. — A Directora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Teresa Alvim.*

PARTE H

ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO BAIXO ALENTEJO E ALENTEJO LITORAL

Aviso n.º 8741/2007

Lista de antiguidade

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e para os devidos efeitos, faz-se público que se encontra afixada no edifício sede e demais locais de trabalho a lista de antiguidade dos respectivos funcionários relativa a 31 de Dezembro de 2006.

Os funcionários dispõem de 30 dias consecutivos a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República* para eventuais reclamações ao dirigente máximo do serviço.

26 de Março de 2007. — O Presidente do Conselho Directivo, *João Manuel Rocha da Silva.*

2611012372

ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO PINHAL INTERIOR NORTE

Anúncio (extracto) n.º 2687/2007

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 17 de Janeiro de 2007, exarada a fls. 54 e seguintes do respectivo livro de notas para escrituras diversas n.º 16 do Cartório da Lousã a cargo do notário Arménio de Assunção Rodrigues dos Santos, foi constituída uma associação denominada de Associação de Municípios do Pinhal Interior Norte, com o número provisório de pessoa colectiva 507929950, com sede no município, vila, freguesia e concelho da Lousã, que durará por tempo indeterminado a partir da data da sua constituição, a qual tem por objecto a articulação dos investimentos municipais de interesse intermunicipal. A Associação é composta por associados fundadores em número de 14, sendo os seguintes municípios: Lousã, Ansião, Tábua, Penela, Alvaiázere, Góis, Arganil, Pampilhosa da Serra, Figueiró dos Vinhos, Castanheira de Pêra, Vila Nova de Poiares, Pedrógão Grande, Miranda do Corvo e Oliveira do Hospital. Para se ser associado é necessário ser um município cujo somatório do seu território coincida com uma ou mais NUT lll e o pagamento da sua quotização será afixado pela assembleia intermunicipal. Todos os candidatos a associados deverão solicitar a sua admissão ao conselho directivo, o qual por sua vez submeterá o pedido à assembleia intermunicipal na primeira reunião a ter lugar após o seu recebimento. Qualquer associado poderá ser excluído por incumprimento grave das suas obrigações e por falta de pagamento da sua participação nas despesas de funcionamento da Associação. Os associados perdem esta qualidade sempre que o solicitarem ao conselho directivo, decorrido de um período de cinco anos de permanência na Associação, e ainda os que tenham em atraso o pagamento da respectiva quota durante um período de, pelo menos, três meses em relação ao seu vencimento.

Está conforme.

30 de Janeiro de 2007. — O Notário, *Arménio de Assunção Rodrigues dos Santos.*

3000224920

CÂMARA MUNICIPAL DO BARREIRO

Aviso n.º 8742/2007

Concursos internos de acesso geral

1 — Para efeitos do disposto nos artigos 6.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e nas alterações constantes do Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho, e de harmonia com os meus despachos de 11 de Abril de 2007, no uso da competência própria, torno público que se encontram abertos, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República,* os seguintes concursos internos de acesso geral do quadro de pessoal desta autarquia:

Referência n.º 01/07 — engenheiro técnico civil principal — um lugar;

Referência n.º 02/07 — engenheiro técnico civil de 1.ª classe — um lugar;

Referência n.º 03/07 — topógrafo de 1.ª classe — um lugar;

Referência n.º 04/07 — técnico profissional de animação cultural principal — um lugar.

2 — Validade dos concursos — válidos para as vagas indicadas, caducando com o preenchimento das mesmas.

3 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelas regras constantes dos Decretos-Leis n.os 204/98, de 11 de Julho, 238/99, de 25 de Junho, 427/89, de 7 de Dezembro, 404-A/98, de 18 de Dezembro, 412-A/98, de 30 de Dezembro, e 247/91, de 10 de Julho.

4 — Conteúdo funcional:

Referências n.os 01/07 e 02/07 — o definido no despacho n.º 20 159/2001, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 223, de 25 de Setembro de 2001;

Referência n.º 03/07 — o definido no despacho n.º 1/90, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 23, de 27 de Janeiro de 1990;

Referência n.º 04/07 — o definido no despacho n.º 1/90, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 23, de 27 de Janeiro de 1990.

5 — Vencimento, local e condições de trabalho — as funções serão exercidas na área do município do Barreiro, sendo as condições de trabalho, a remuneração e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários de administração local.

6 — São requisitos gerais e especiais de admissão:

6.1 — Requisitos gerais — os constantes do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, adaptado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho.

6.2 — Requisitos especiais:

Referência n.º 01/07 — possuir a categoria de engenheiro técnico civil de 1.ª classe há, pelo menos, três anos classificados de *Bom;*

Referência n.º 02/07 — possuir a categoria de engenheiro técnico civil de 2.ª classe há, pelo menos, três anos classificados de *Bom;*

Referência n.º 03/07 — possuir a categoria de topógrafo de 2.ª classe há, pelo menos, três anos classificados de *Bom;*

Referência n.º 04/07 — possuir a categoria de técnico profissional de animação cultural de 1.ª classe há, pelo menos, três anos classificados de *Bom.*

7 — Formalização das candidaturas:

7.1 — As candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao presidente da Câmara e entregue na Divisão de Recursos Humanos, sita na Rua de José Magro, 2-A, 2830-350 Barreiro, pessoalmente ou remetido pelo correio com aviso de recepção.

7.2 — Do requerimento deverá constar, sob pena de exclusão:

a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço emissor, morada, código postal e telefone, se houver);

b) Concurso e referência a que se candidata, com indicação do número e da data onde se encontra publicado este aviso no *Diário da República.*

7.3 — O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos, sob pena de exclusão:

a) *Curriculum vitae* detalhado donde constem as habilitações profissionais e a experiência profissional, com indicação das funções com maior interesse para o lugar a que se candidatam, e quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito, juntando prova dos mesmos;

b) Fotocópia do certificado de habilitações, diplomas de cursos de formação profissional e outros;

c) Classificação de serviço dos anos relevantes para o concurso;

d) Declaração, passada e autenticada pelo serviço ou organismo de origem, da qual constem, de maneira inequívoca, a existência e a natureza do vínculo e o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública;

e) Declaração actualizada, passada pelo serviço onde o candidato exerceu as funções, especificando as tarefas que lhe estiveram cometidas.

7.4 — É dispensada a apresentação dos documentos referentes aos requisitos a que se refere o n.º 6.1, salvo se os candidatos declararem, sob compromisso de honra, a situação em que se encontram relativamente a cada um deles.

8 — As falsas declarações prestadas serão punidas conforme o previsto no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

9 — Método de selecção — o método de selecção a utilizar é a avaliação curricular (*AC*), com carácter eliminatório, onde serão avaliadas as habilitações literárias (*HL*), a formação profissional (*FP*) e a classificação de serviço (*CS*).

A avaliação curricular terá carácter eliminatório e será expressa na escala de 0 a 20 valores, resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$AC=\frac{HL+FP+2(EP)+CS}{5}$$

10 — A classificação final dos candidatos será o resultado obtido na avaliação curricular.

11 — A publicação da relação de candidatos e da classificação final será feita nos termos do n.º 2 do artigo 34.º e do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

12 — Os critérios de apreciação e ponderação do método de selecção constam de acta(s) de reunião(ões) do júri do concurso, sendo facultada(s) aos candidatos quando solicitada(s).

13 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

14 — Constituição do júri:

Referência n.º 01/07:

Presidente — Maria José Florêncio, chefe de divisão de Fiscalização.

Vogais efectivos:

Ana Conceição Sereno, engenheira civil de 1.ª classe da Divisão de Fiscalização, que substituirá a presidente nas suas ausências e impedimentos.

Carla Filipe, técnica superior de 1.ª classe da Divisão de Serviços Jurídicos e Contencioso.

Vogais suplentes:

José Assunção, técnico superior de 2.ª classe da Divisão de Recursos Humanos.

Luís Blé, engenheiro civil de 2.ª classe da Divisão de Fiscalização.

Referência n.º 02/07:

Presidente — Maria José Florêncio, chefe de divisão de Fiscalização.

Vogais efectivos:

Felicidade Paquito, engenheira técnica civil de 1.ª classe da Divisão de Fiscalização, que substituirá a presidente nas suas ausências e impedimentos.

Carla Filipe, técnica superior de 1.ª classe da Divisão de Serviços Jurídicos e Contencioso.

Vogais suplentes:

José Assunção, técnico superior de 2.ª classe da Divisão de Recursos Humanos.

Luís Blé, engenheiro civil de 2.ª classe da Divisão de Fiscalização.

Referência n.º 03/07:

Presidente — José Barbosa, director do Departamento de Planeamento e Gestão Urbana.

Vogais efectivos:

Manuel Landum, técnico de informática do grau 2 da Divisão de Informação Geográfica, que substituirá o presidente nas suas ausências e impedimentos.

Ana Paula Nereu, técnica profissional de organização e métodos principal da Divisão de Recursos Humanos.

Vogais suplentes:

Emanuel Santos, director de projecto municipal para acções e projectos estratégicos.

Teresa Canhoto, técnica profissional de secretariado de 1.ª classe da Divisão de Recursos Humanos.

Referência n.º 04/07:

Presidente — Rui Miguel Carvalho, chefe da Divisão de Desporto.

Vogais efectivos:

João Paulo Rodrigues, chefe de secção do Gabinete Director do Departamento de Acção Sócio-Cultural, que substituirá o presidente nas suas ausências e impedimentos.

Cristina Lopo, chefe de secção da Divisão de Recursos Humanos.

Vogais suplentes:

Carla Ribeiro, chefe de divisão de Recursos Humanos.

Hugo Farto, técnico superior de 2.ª classe da Divisão de Desporto.

24 de Abril de 2007. — O Presidente da Câmara, *Carlos Humberto de Carvalho.*

2611011620

CÂMARA MUNICIPAL DE BENAVENTE

Aviso n.º 8743/2007

Nomeação de técnico superior de 2.ª classe de serviço social

Para os devidos efeitos se torna público que, em cumprimento do despacho de 30 de Abril de 2007, e na sequência do período de estágio e respectiva aprovação, foi nomeada para o lugar de técnico superior de 2.ª classe de serviço social a estagiária Eva Oliveira Teles, aprovada com a classificação de 16 valores.

Mais se torna público que a técnica superior de 2.ª classe de serviço social deverá tomar posse do lugar no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República.* (Não carece de visto do Tribunal de Contas, ao abrigo do artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

30 de Abril de 2007. — O Presidente da Câmara, *António José Ganhão.*

2611012320

CÂMARA MUNICIPAL DO BOMBARRAL

Aviso n.º 8744/2007

Lista de antiguidade

Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidade dos funcionários ao serviço desta autarquia reportada a 31 de Dezembro de 2006 foi aprovada por despacho do presidente da Câmara Municipal e afixada nos locais de uso e costume para conhecimento dos interessados.

Desta lista cabe reclamação nos termos do artigo 96.º do supracitado diploma legal, a deduzir no prazo de 30 dias consecutivos a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República.*

23 de Abril de 2007. — O Presidente da Câmara, *Luís Alberto Camilo Duarte.*

2611011613

Aviso n.º 8745/2007

Aviso n.º 7/2007-GGRH — Nomeação de um tesoureiro especialista

Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho de 27 de Abril de 2007, nomeei definitivamente no lugar de tesoureiro especialista a única candidata Anabela da Fonseca Tomáz, na sequência do concurso acima referido, aberto pelo aviso n.º 1/2007-GGRH, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 202, de 19 de Outubro de 2006.

A nomeada deve tomar posse no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República.* (Isento de fiscalização prévia, nos termos do artigo 114.º, n.º 3, alínea *c*), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

27 de Abril de 2007. — O Presidente da Câmara, *Luís Alberto Camilo Duarte.*

2611012356

Aviso n.º 8746/2007

Aviso n.º 7/2007-GGRH — Nomeação de um técnico superior engenheiro de 1.ª classe

Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho de 26 de Abril de 2007, nomeei definitivamente no lugar de técnico superior engenheiro de 1.ª classe a única candidata Ana Beatriz Martinho Costa Martins, na sequência do concurso acima referido, aberto pelo aviso n.º 21/2006-GGRH publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 202, de 19 de Outubro de 2006. A nomeada deve tomar posse no

prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República.* [Isento de fiscalização prévia, nos termos do artigo 114.º, n.º 3, alínea *c*), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

27 de Abril de 2007. — O Presidente da Câmara, *Luís Alberto Camilo Duarte.*

2611011614

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA

Aviso n.º 8747/2007

Concurso externo de ingresso para provimento de um lugar de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais

1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, adaptado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho, faz-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de Bragança de 2 de Março de 2007, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* concurso externo de ingresso para provimento de um lugar de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais do quadro de pessoal desta Câmara Municipal.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para a vaga posta a concurso e cessa com o seu preenchimento.

3 — Conteúdo funcional — as funções a desempenhar são as constantes do despacho n.º 38/88, do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 22, de 26 Janeiro de 1989, sem prejuízo de atribuição de tarefas de complexidade e responsabilidade equiparáveis, não expressamente mencionadas.

4 — Local e período normal de trabalho — o trabalho será prestado na sede do município de Bragança, sem prejuízo das deslocações necessárias, num período de trinta e cinco horas semanais.

5 — Remuneração e condições de trabalho:

5.1 — A remuneração corresponderá ao escalão 1, índice 155, da respectiva categoria (condutor de máquinas pesadas e veículos especiais), constante do mapa anexo II do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, com as respectivas alterações, actualmente de € 506,46.

5.2 — As condições de trabalho e as regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da administração local.

6 — Requisitos de admissão ao concurso:

6.1 — Os requisitos gerais de admissão, definidos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, adaptado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho, são os seguintes:

a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
b) Ter 18 anos completos;
c) Possuir as habilitações literárias ou profissionais legalmente exigidas para o desempenho do cargo;
d) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
e) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
f) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções e ter cumprido as leis da vacinação obrigatória.

6.2 — Requisitos especiais — escolaridade obrigatória, para os indivíduos nascidos até 31 de Dezembro de 1966, 4.ª classe ou equivalente, para os indivíduos nascidos a partir de 1 de Janeiro de 1967, 6.º ano de escolaridade ou equivalente, para os indivíduos nascidos a partir de 1981, 9.º ano de escolaridade ou equivalente, para além da carta de condução adequada.

7 — Forma e prazo para apresentação das candidaturas:

7.1 — Prazo — 10 dias úteis contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

7.2 — Forma — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Bragança, a solicitar a admissão ao concurso, redigido em papel normalizado, branco ou de cor pálida, de formato tipo A4 ou A5, de acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, podendo ser entregue pessoalmente, durante as horas normais de expediente, na Secção de Recursos Humanos, ou por correio registado até ao termo do prazo para a Câmara Municipal de Bragança, Forte de São João de Deus, 5300 Bragança, atendendo-se neste caso à data do registo.

7.3 — O requerimento de admissão, a apresentar nos moldes e com o teor do anexo n.º 1 ao presente aviso, deverá ser acompanhado dos documentos seguintes, sob pena de exclusão:

a) Documentos comprovativos da posse dos requisitos gerais de admissão a concurso, referidos nas alíneas *a*), *d*), *e*) e *f*) do n.º 6.1 do presente aviso (fotocópia do bilhete de identidade, documento comprovativo do cumprimento dos deveres militares ou do serviço cívico, quando obrigatório, certificado do registo criminal e atestado comprovativo dos requisitos de robustez e aptidão física, passado por médico no exercício da sua profissão);
b) Documentos comprovativos dos requisitos referidos no n.º 6.2 do presente aviso (fotocópia simples).

7.4 — Desde que o candidato declare, no requerimento, sob compromisso de honra, como determina o n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, que possui os requisitos gerais de provimento para o lugar posto a concurso, fica dispensado da apresentação dos documentos comprovativos da titularidade dos requisitos indicados na alínea *a*) do n.º 7.3, à excepção dos documentos referidos na alínea *b*) do mesmo número.

7.5 — Os candidatos com um grau de deficiência igual ou superior a 60 %, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, para além de formalizarem as suas candidaturas nos termos dos n.ºs 7.2, 7.3 e 7.4 do presente aviso, deverão preencher o n.º 2 do anexo n.º 1 ao presente aviso, com vista à adequação do processo de selecção às suas aptidões.

7.5.1 — É dispensada a apresentação imediata do documento comprovativo do grau de incapacidade e o tipo de deficiência.

8 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

8.1 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve no seu requerimento, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

8.2 — Nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, adaptado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho, os interessados têm acesso às actas e aos documentos em que assentem as deliberações do júri, desde que as solicitem.

9 — Os métodos de selecção a utilizar são os seguintes:

a) Prova de conhecimentos com carácter eliminatório; e
b) Entrevista profissional de selecção.

9.1 — A prova de conhecimentos será composta de duas partes, uma de natureza teórica e outra de natureza prática.

9.1.1 — A prova teórica de conhecimentos, sob a forma escrita, com a duração máxima de trinta minutos, classificada numa escala de 0 a 20 valores, obedecerá ao seguinte programa:

Direitos e deveres da função pública e deontologia profissional;
Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública;
Regime jurídico da duração de horário de trabalho da Administração Pública;
Regime de férias faltas e licenças;
Conteúdo funcional;
Segurança, higiene e saúde no trabalho — direitos, deveres e garantias.

Legislação para consulta:

Férias, faltas e licenças — Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 503/99, de 20 de Novembro, 157/2001, de 11 de Maio, e 169/2006, de 17 de Agosto;
Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública — Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro;
Horário de trabalho — Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17 de Agosto — estabelece as regras e os princípios gerais em matéria de duração e horário de trabalho na Administração Pública;
Segurança, higiene e saúde no trabalho — Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 133/99, de 21 de Abril;
Carta ética — Dez princípios éticos da Administração Pública, que poderá solicitar à Câmara Municipal de Bragança ou obter através do *site* http://www.dgap.gov.pt;
Conteúdo funcional — despacho n.º 38/88, do Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 22, de 26 de Janeiro de 1989.

9.1.2 — A prova prática de conhecimentos consistirá na verificação prévia do conhecimento dos conceitos básicos de manutenção preventiva do equipamento e condução e manobra de máquina pesada de movimentação de terras ou gruas ou veículo destinado à limpeza urbana ou recolha de lixo, manobrando também com os sistemas hidráulicos ou mecânicos complementares da ou das viaturas. Terá a duração máxima de vinte minutos, por candidato, e será classificada numa escala de 0 a 20 valores.

9.1.3 — Os candidatos que obtiverem na prova de conhecimentos nota inferior a 9,50 valores serão excluídos do concurso.

9.1.4 — Os candidatos que obtenham uma classificação superior a 9,50 valores serão sujeitos a entrevista profissional de selecção.

9.2 — A entrevista profissional de selecção (EPS), graduada de 0 a 20 valores, visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos e serão ponderados os seguintes factores:

a) Interesses e motivação profissional;
b) Capacidade de expressão e comunicação;
c) Capacidade de relacionamento; e
d) Conhecimento dos problemas e tarefas inerentes às funções a exercer.

9.2.1 — A classificação da entrevista resultará da média aritmética simples das pontuações obtidas nos factores em apreciação.

9.3 — A não comparência para a prestação da prova de conhecimentos ou à entrevista profissional de selecção equivale à desistência do concurso.

10 — Sistema de classificação final:

10.1 — A classificação final e o consequente ordenamento dos candidatos resultará da fórmula abaixo indicada e será expressa na escala de 0 a 20 valores, resultando da média aritmética ponderada da classificação obtida nos métodos de selecção, considerando-se não aprovados os candidatos que na classificação final obtenham uma classificação inferior a 9,50 valores.

$$CF=\frac{2PC+EPS}{3}$$

em que:

CF=classificação final;
PC=prova de conhecimentos;
EPS=entrevista profissional de selecção.

10.2 — As preferências a atender para a graduação dos concorrentes em caso de igualdade de classificação são as constantes do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, para além do estabelecido no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, e outras que venham a ser fixadas pelo júri.

11 — Os critérios de apreciação e ponderação da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constarão de acta da reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

12 — Afixação de listas — a lista dos candidatos admitidos será afixada no *placard* da Secção de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Bragança, nos termos do n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho. A notificação dos candidatos excluídos será realizada nos termos do artigo 34.º do mesmo diploma.

Os candidatos admitidos serão notificados do dia, hora e local da realização das provas, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 34.º e no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

A publicitação da lista de classificação final será feita nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, conjugado com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Julho.

13 — Qualquer esclarecimento adicional deverá ser solicitado à Secção de Recursos Humanos durante as horas normais de expediente.

14 — O júri do concurso terá a seguinte composição:

Presidente — Engenheiro Rui Afonso Cepeda Caseiro, vice-presidente e vereador em regime de tempo inteiro.

Vogais efectivos:

Engenheiro civil José Manuel da Silva Marques, chefe da Divisão de Obras.

Dr. João Paulo Almeida Rodrigues, técnico superior de economia.

Vogais suplentes:

Goreti Maria Vieira dos Santos Pedro, engenheira técnica civil.

Anselmo dos Anjos Vaz, encarregado do parque de máquinas.

O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vogal efectivo engenheiro civil José Manuel da Silva Marques.

15 — Menção a que se refere o despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março: «Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

ANEXO N.º 1

Ex.mo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Bragança:

. . . (nome), . . . (estado civil), . . . (profissão), portador do bilhete de identidade n.º. . ., emitido em . . . de . . . de . . ., pela Direcção dos Serviços de Identificação Civil de . . ., contribuinte fiscal n.º . . ., residente em . . . (indicar rua, número de polícia, andar, localidade e código postal), com o telefone n.º . . ., requer a V. Ex.ª se digne admiti-lo(a) ao concurso externo de ingresso para um lugar de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais a que se refere o aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º . . ., de . . . de . . . de . . .

1 — Declarando por sua honra, em relação às alíneas *a*), *b*), *d*), *e*) e *f*) do n.º 6.1 do aviso de abertura do concurso:

a) Ter a nacionalidade . . .;
b) Ter . . . anos de idade;
c) Ter cumprido . . . (referir a situação relativa a cada caso: deveres militares ([1]), serviço militar ou serviço cívico, obrigatórios ([2]), ou não estar abrangido pela obrigatoriedade do cumprimento dos deveres militares;
d) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata ([3]);
e) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções e ter cumprido as leis da vacinação obrigatória.

2 — Mais declara, sob compromisso de honra, que detém ([4]):

Tipo de deficiência: . . .;
Grau de incapacidade: . . .;
Capacidade de comunicação/expressão: . . .

Bragança, . . . de . . . de 2007.

Pede deferimento.
. . . (assinatura do requerente.)

Anexo os documentos seguintes:

1) . . . . . .
2) . . . . . .

([1]) Quando se trate de recenseado (nos termos da Lei do Recenseamento Militar).
([2]) Consoante e quando seja o caso.
([3]) Quando seja o caso.
([4]) A preencher pelos candidatos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro.

21 de Março de 2007. — O Presidente da Câmara, *António Jorge Nunes.*

2611011604

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAIS

Aviso n.º 8748/2007

Para os devidos efeitos se torna público que, em conformidade com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foi deferido, conforme meu despacho de 26 de Março de 2007, o pedido de rescisão do contrato de trabalho a termo resolutivo certo celebrado com Rui Jordão Carvalho Coelho, com efeitos a partir de 1 de Abril de 2007. (Contratos isentos do visto de Tribunal de Contas.)

12 de Abril de 2007. — O Vereador dos Recursos Humanos, *Pedro Caldeira Santos.*

2611012333

Aviso n.º 8749/2007

Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meu despacho de 26 de Março de 2007, foram renovados os contratos de trabalho a termo resolutivo certo celebrados ao abrigo do Código do Trabalho com os trabalhadores Ana Elisabete Castilla Fragona Nunes e Renato Manuel Bispo Barreiros Marques com a categoria de técnico de saúde ambiental de 2.ª classe, com efeitos a partir de 5 de Abril de 2007, pelo prazo de 36 meses, e com Inês Cláudia S. Silva Teixeira, Maria do Rosário Santos Serôdio Pedro e Vanessa Filipa Silva Moura Vides com a categoria de assistente de acção educativa, com efeitos a partir de 10 de Abril de 2007, pelo prazo de 18 meses.

24 de Abril de 2007. — O Vereador dos Recursos Humanos, com delegação de assinatura, *Pedro Caldeira Santos.*

2611012342

CÂMARA MUNICIPAL DA COVILHÃ

Aviso n.º 8750/2007

Para os devidos efeitos, torna-se público que, no âmbito das competências delegadas em matéria de recursos humanos e nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, concedi por despacho de 21 de Dezembro de 2006, no uso da competência dada pelo despacho n.º 2/2006, a prorrogação de licença sem vencimento por mais um ano, nos termos do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, ao assistente administrativo especialista Paulo Jorge da Costa Valente, com início a 1 de Fevereiro de 2007.

26 de Abril de 2007. — O Vereador Responsável pela Gestão de Pessoal, *Luís Manuel Fino Gil Barreiros.*

2611012315

CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO

Aviso (extracto) n.º 8751/2007

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por meu despacho de 13 de Abril de 2007, foi nomeada em regime de estágio e celebrado contrato administrativo de provimento, nos termos dos artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 427/89, citado, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/99, de 17 de Julho, com Ângela Maria Rocha Lima Rodrigues Ferreira, candidata classificada em 1.º lugar no concurso externo de ingresso para provimento de um lugar de técnico superior de 2.ª classe (estagiário), área de gestão, aberto por aviso publicado no *Diário da Republica,* 3.ª série, n.º 118, de 22 de Junho de 2005, a qual deverá ser remunerada pelo índice 321 do actual sistema retributivo, a que corresponde a remuneração mensal de € 1048,87, actualizável nos termos da lei.

O regime do estágio é o constante no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, já citado, conjugado com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, e deverá produzir efeitos a partir de 1 de Maio de 2007. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

13 de Abril de 2007. — O Presidente da Câmara, *António Edmundo Freire Ribeiro.*

CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRA

Aviso (extracto) n.º 8752/2007

No uso da competência que me confere o artigo 68.º, n.º 2, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, de direcção e gestão de pessoal, torno público que, por meu despacho de 3 de Abril de 2007, nomeei a 1.ª classificada Maria Adelaide Correia Rodrigues Leote para o lugar de auxiliar administrativa do grupo de pessoal auxiliar, escalão 1, índice 128, do quadro de pessoal do município de Fronteira.

O presente acto administrativo produz efeitos a partir de 9 de Abril de 2007, nos termos do artigo 127.º do Código do Procedimento Administrativo.

5 de Abril de 2007. — O Presidente da Câmara, *Pedro Namorado Lancha.*

2611012365

CÂMARA MUNICIPAL DO FUNDÃO

Aviso n.º 8753/2007

Torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 6.º, n.º 1, do artigo 74.º, n.º 2, do artigo 77.º e da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e em cumprimento da deliberação do órgão executivo municipal, tomada em reunião de 14 de Março de 2007, rectificando a deliberação de 10 de Novembro de 2006 e que determina a elaboração do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Silvares:

Considerando que:

Confrontada com crescentes solicitações para instalação de unidades industriais, não tem sido possível à Câmara Municipal viabilizar tais acções face ao PDM em vigor, por o mesmo não ter acautelado nem previsto uma área industrial que desse satisfação à instalação deste tipo de estabelecimentos e em condições adequadas à realidade local;

Também algumas unidades existentes a funcionar dentro do aglomerado urbano, devido a condições precárias de laboração e com necessidades de ampliação de instalações, veêm-se confrontadas com a impossibilidade de efectuar essas ampliações devido às condições da envolvente, e também impossibilidade de deslocar essas unidades para fora do núcleo urbano por razões de incompatibilidade com o uso dos espaços definido no PDM;

Todo este contexto constitui um entrave a quaisquer investimentos que se pretendam efectuar, quer sejam de pequena ou média dimensão, constituindo um factor de desmobilização e um impedimento à dinâmica local, que em nada contribui para o seu desenvolvimento e para a fixação das pessoas;

Por outro lado, a necessidade premente de instalação de um equipamento de utilização colectiva afecto à segurança e outro à área social e a ausência de terrenos adequados para o efeito dentro do actual perímetro urbano conduzem inevitavelmente a uma solução que passa pela utilização do espaço rural;

Estão em causa questões de extrema importância para as populações locais, resultantes de alteração significativa das perspectivas de desenvolvimento económico e social, sendo também inegável o interesse público na sua vertente económica e social;

Que os estudos em curso respeitantes à revisão do PDM já equacionam a criação de uma zona industrial localizada na freguesia de Silvares;

Ainda tendo em conta a referida deliberação, foi decidido que os termos de referência do Plano de Pormenor são os seguintes:

1 — Enquadramento territorial da área de intervenção — a área de intervenção abrange 19,8 ha, localiza-se a norte do perímetro urbano da vila de Silvares, nas proximidades do Rio Zêzere, sendo atravessado pela estrada municipal EM 512.

A delimitação da área de intervenção é a que consta na planta anexa, à escala 1/25:000, e que faz parte integrante deste documento.

Poderá haver ajustamentos aos limites da área a tratar em função da geometria do cadastro ou de outras razões de carácter ambiental, funcional ou de programação económica e financeira que favoreçam a optimização das soluções do plano de pormenor.

2 — Enquadramento legal do plano — o presente Plano será estruturado segundo o disposto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, que desenvolve as bases da política de ordenamento do território e urbanismo, definindo o regime de coordenação dos âmbitos nacional, regional e municipal do sistema de gestão territorial, o regime geral do uso do solo e o regime de elaboração, aprovação, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial.

Será ainda enquadrado pelo despacho n.º 6600, de 23 de Fevereiro de 2004, do Secretário de Estado do Ordenamento do Território, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 78, de 1 de Abril de 2004.

3 — Conteúdo material e documental do Plano — o conteúdo material e documental do Plano será o definido no n.º 1 do artigo 91.º e do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

4 — Definição do prazo para a elaboração do Plano — o Plano será elaborado num prazo útil de 120 dias, acrescido dos prazos necessários para as fases de participação, acompanhamento, concertação, inquérito público, parecer final e aprovação, que se estimam em 240 dias.

5 — Enquadramento nos instrumentos de gestão territorial — ao nível dos instrumentos de gestão territorial aprovados o presente Plano estará enquadrado com:

Plano Director Municipal rectificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/200, publicada no *Diário da República,* 1.ª série-B, n.º 157, de 10 de Junho de 2000, com as alterações introduzidas e publicadas no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 259, de 8 de Novembro de 2001 (declaração n.º 331/2001, da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano), e *Diário da República,* 2.ª série, n.º 10, de 13 de Janeiro de 2003 (declaração n.º 9/2003, da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano);

Plano da Bacia Hidrográfica do Tejo, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-B, n.º 283, de 7 de Dezembro de 2001;

Plano Regional de Ordenamento Florestal da Beira Interior Norte, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-B, n.º 141, de 24 de Julho de 2006.

Ao nível dos instrumentos de gestão territorial em preparação ou em aprovação, refere-se:

Revisão do Plano Director Municipal do Fundão, determinada por deliberação da Câmara de 10 de Julho de 2003;

Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios;

Plano Regional de Ordenamento do Território do Centro.

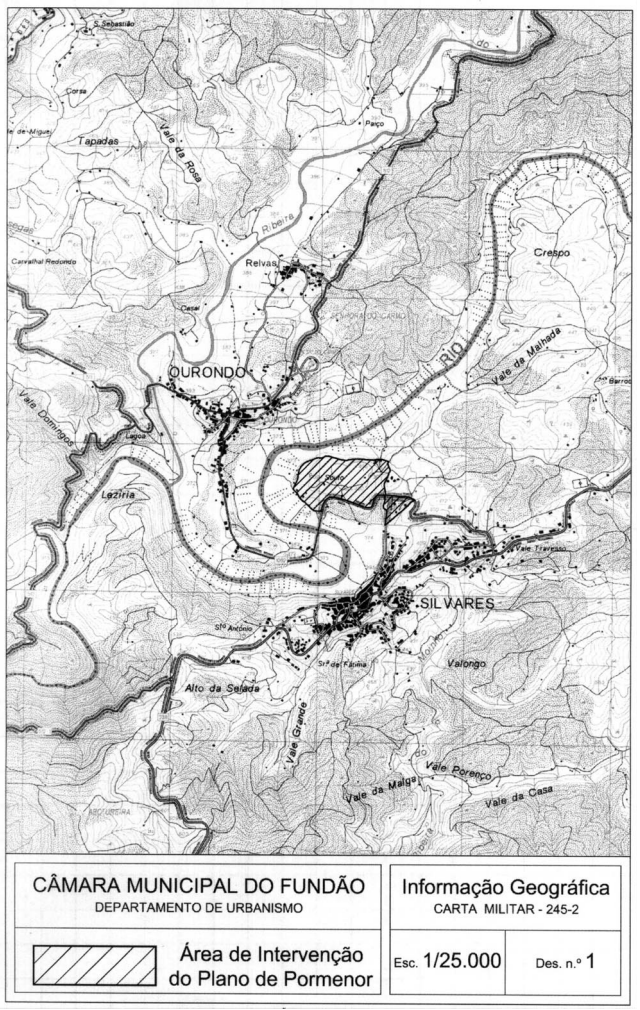
6 — Objectivo do Plano — o objectivo do Plano visa o estabelecimento de áreas para a instalação de indústrias e actividades complementares de apoio bem como espaços para instalação de equipamentos de utilização colectiva, os quais deverão localizar-se na área a sul da estrada municipal.

Foi ainda deliberado dar conhecimento à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro do teor da deliberação para efeitos de acompanhamento da elaboração do Plano.

Assim, nos termos do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, avisa-se que o procedimento de elaboração do Plano encontra-se em fase de audiência pública, pelo prazo de 30 dias úteis a contar da data de publicação deste aviso na 2.ª série do *Diário da República,* podendo todos os interessados apresentar sugestões ou informações que possam ser consideradas no âmbito deste processo, formalizadas por escrito ao presidente da Câmara Municipal do Fundão, Departamento de Urbanismo, Praça do Município, 6230-338 Fundão.

Mais se anuncia que o processo do Plano de Pormenor se encontra disponível, para consulta, no Departamento de Urbanismo, na morada atrás referida, durante o horário normal de expediente (das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas até às 17 horas e 30 minutos).

3 de Abril de 2007. — O Vice-Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes.*



CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA

Aviso n.º 8754/2007

Em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, torna-se público que a Câmara Municipal da Maia aprovou, na sua reunião extraordinária de 27 de Novembro de 2006, as alterações propostas ao organigrama, ao quadro de pessoal e ao Regulamento da Macroestrutura Organizacional da Câmara Municipal da Maia. A Assembleia Municipal da Maia, na 2.ª reunião da 5.ª sessão ordinária realizada no dia 17 de Janeiro de 2007, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, homologou as referidas alterações ao organigrama, ao quadro de pessoal e ao Regulamento da Macroestrutura Organizacional da Câmara Municipal da Maia.

As alterações àqueles documentos entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República.*

10 de Abril de 2007. — O Presidente da Câmara, *António Gonçalves Bragança Fernandes.*

Regulamento da Macroestrutura Organizacional da Câmara Municipal da Maia

CAPÍTULO I

Atribuições e princípios gerais de organização

Artigo 1.º

Atribuições

A Câmara Municipal da Maia e os seus serviços prosseguem, nos termos da lei, fins de interesse público municipal, tendo como objectivo primeiro a melhoria da qualidade de vida de toda a população do concelho e o desenvolvimento harmonioso do território correspondente ao município da Maia.

Artigo 2.º

Princípios gerais de organização

Respeitando integralmente os princípios gerais da organização administrativa, na prossecução das suas atribuições, a Câmara Municipal privilegia os seguintes postulados:

1) Da administração aberta, permitindo e incentivando a participação activa dos munícipes, nomeadamente no acompanhamento permanente dos processos que lhes digam respeito, nos moldes previstos na lei;
2) Da eficácia, promovendo uma rigorosa afectação dos recursos disponíveis na prossecução do interesse público municipal;
3) Da coordenação e da racionalização dos serviços, tendo em vista dar célere e integral execução às deliberações dos órgãos do município;
4) Do respeito pela cadeia hierárquica e da responsabilização permanente das chefias;
5) Da desburocratização e da simplificação de processos e procedimentos;
6) Da certificação de qualidade integral de toda a instituição.

Artigo 3.º

Desconcentração das decisões

A organização da Câmara Municipal e dos seus serviços rege-se por uma descentralização e hierarquização das competências próprias dos órgãos presidente da Câmara e Câmara Municipal, nos diferentes cargos dirigentes das unidades orgânicas constantes do presente Regulamento, através do recurso à figura da delegação de competências, prevista na lei.

Artigo 4.º

Dever de informação

1 — Todos os funcionários têm o dever e o direito de conhecerem as decisões e deliberações tomadas pelos órgãos do município, nos assuntos que dizem respeito às unidades orgânicas que integram, bem como todas aquelas que, por serem gerais e comuns a toda a instituição, também os afectem.

2 — Compete, em especial, às chefias estabelecer as formas mais adequadas de dar publicidade às decisões e deliberações dos órgãos do município, por forma a assegurar o cumprimento do estipulado no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 5.º

Normativos internos

São normativos internos da instituição todos aqueles que, respeitando a Constituição e as leis nacionais, a Câmara Municipal fizer aprovar com o objectivo de promover os princípios gerais de organização referidos no artigo 2.º do presente Regulamento, nomeadamente os normativos internos reguladores de cada unidade orgânica e o Código de Ética dos Funcionários da Câmara Municipal da Maia.

CAPÍTULO II

Orgânica

Artigo 6.º

Unidades orgânicas

A Câmara Municipal da Maia está organizada organicamente da seguinte forma:

1) Gabinete de Apoio ao Presidente, Serviço Municipal de Protecção Civil e Serviço Municipal de Polícia;
2) Departamentos, divisões, secções (quando houver necessidade de as constituir);
3) Outras unidades orgânicas a constituir extraordinariamente, para fazer face a necessidades específicas e pontuais.

Artigo 7.º

Serviços na dependência directa do presidente da Câmara

Constituem serviços directamente dependentes do presidente da Câmara:

1) Gabinete de Apoio ao Presidente da Câmara;
2) Serviço Municipal de Protecção Civil, cuja responsabilidade poderá ser delegada em qualquer vereador;
3) Serviço Municipal de Polícia, cuja responsabilidade poderá ser delegada em qualquer vereador.

Artigo 8.º

Gabinete de Apoio ao Presidente da Câmara

O Gabinete de Apoio ao Presidente da Câmara é a estrutura de apoio e assessoria directa ao presidente, no exercício das suas funções, competindo-lhe em especial:

a) Assessorar o presidente da Câmara Municipal no âmbito da preparação quer da sua actuação pública quer, mais especificamente, como órgão máximo de gestão administrativa municipal, reunindo e tratando todos os elementos necessários ao exercício das suas funções;
b) Promover os contactos com os serviços da Câmara Municipal com outros órgãos da administração central, regional e local e com todas as entidades, publicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, sempre que tal se revelar necessário;
c) Organizar a agenda e as audiências e desempenhar outras tarefas que lhe sejam cometidas directamente pelo presidente.

Artigo 9.º

Serviço Municipal de Protecção Civil

O Serviço Municipal de Protecção Civil é hierarquicamente organizado, prossegue os fins e exerce as suas competências próprias, conforme o definido no seu estatuto, em articulação com as demais entidades e autoridades externas, que igualmente detenham competências na sua área de actuação.

Artigo 10.º

Serviço de Polícia Municipal

O Serviço Municipal de Polícia tem as suas atribuições definidas na lei e é regulamentado específica e autonomamente.

Artigo 11.º

Departamentos

1 — Os departamentos são as maiores unidades orgânicas de gestão de áreas específicas e especializadas de competências e actividade da Câmara Municipal, cabendo-lhes a coordenação dos serviços dependentes, organizados em divisões e em secções, sempre que tal se revelar necessário.
2 — Os departamentos são chefiados por directores, cujas funções e enquadramento decorrem da lei.
3 — Os departamentos da Câmara Municipal são os seguintes:

a) Departamento de Administração Geral;
b) Departamento de Finanças e Património;
c) Departamento de Gestão de Recursos Humanos;
d) Departamento de Gestão Urbana;
e) Departamento de Ambiente e Planeamento Territorial;
f) Departamento de Construção e Estruturas Municipais;
g) Departamento de Conservação e Manutenção de Estruturas Municipais;
h) Departamento de Qualidade, Auditoria Interna e Sistemas de Informação;
i) Departamento de Comunicação, Imagem e Relações Institucionais;
j) Departamento de Trânsito e Transportes;
l) Departamento de Cultura e Turismo;
m) Departamento de Educação, Acção Social e Juventude;
n) Departamento de Desporto;
o) Departamento Jurídico e do Contencioso.

Artigo 12.º

Atribuições comuns aos departamentos

1) Elaborar e propor a apreciação superior normativos, procedimentos e metodologias julgadas necessárias ao melhor desenvolvimento das actividades municipais;
2) Colaborar na elaboração das Grandes Opções do Plano, do orçamento e do relatório anual de actividades;
3) Coordenar as actividades das unidades orgânicas deles dependentes, fixando os seus objectivos, calendários, procedimentos, metodologias e proceder à respectiva avaliação;
4) Fornecer todos os elementos, de facto e de direito, para a fundamentação de propostas e projectos a serem submetidos a apreciação da Câmara Municipal e, após a sua aprovação, pugnar pela sua boa execução, fiscalizando-as e orientando-as atempadamente;
5) Manter actualizada a informação da sua responsabilidade, de modo que os Sistemas de Informação Geográfica Municipal e de Gestão de Ocorrências sejam operantes e eficazes;
6) Propor e fundamentar a adopção de medidas, tendentes a simplificar e a racionalizar métodos e processos e sustentar uma gestão pela qualidade;
7) Manter organizado o respectivo arquivo de documentos e processos e proceder ao seu tratamento conforme a legislação em vigor;
8) Zelar pelo cumprimento do dever de assiduidade e participar as ausências do pessoal ao respectivo serviço, conforme a legislação em vigor;
9) Preparar a minuta dos assuntos que careçam de deliberação da Câmara Municipal;
10) Assegurar a execução célere das deliberações da Câmara Municipal e dos despachos do presidente e dos vereadores, nas áreas que correspondem às suas específicas atribuições;
11) Assegurar a informação necessária entre os serviços, com vista ao seu bom funcionamento, e criarem mecanismos eficazes de comunicação e cooperação interdepartamental;
12) Exercer as demais atribuições cometidas por lei, regulamentos, deliberações da Câmara Municipal e despachos do presidente e vereadores.

Artigo 13.º

Departamento de Administração Geral

1 — Compete ao Departamento de Administração Geral garantir o bom funcionamento dos serviços de apoio instrumental e administrativo às diversas unidades orgânicas da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal, tendo em conta a eficaz gestão e afectação dos recursos e zelar pela manutenção de boas condições de trabalho.
2 — As actividades deste Departamento são asseguradas pelas:

a) Divisão de Secretariado e Apoio Administrativo;
b) Divisão de Licenciamento das Actividades Económicas;
c) Divisão de Atendimento Geral, que integra o Gabinete Municipal de Atendimento.

Artigo 14.º

Divisão de Secretariado e Apoio Administrativo

Compete à Divisão de Secretariado e Apoio Administrativo:

1) Assegurar a actividade administrativa da Câmara Municipal quando, nos termos do presente Regulamento, esta função não estiver atribuída a outras unidades orgânicas;
2) Garantir o bom funcionamento dos serviços de apoio aos órgãos do município através, designadamente, da elaboração das actas ou outra forma de registo das respectivas deliberações;
3) Proceder à organização dos sistemas de arquivo de documentação e providenciar o seu tratamento e actualização;
4) Organizar e gerir os serviços de correspondência dos órgãos do município bem como o expediente desses mesmos órgãos e das unidades orgânicas da Câmara Municipal.

Artigo 15.º

Secções da Divisão de Secretariado e Apoio Administrativo

No âmbito da Divisão de Secretariado e Apoio Administrativo, para o exercício das suas competências e objectivos, são organizadas as seguintes secções:

a) Secção de Apoio às Reuniões de Câmara e Assembleia Municipal;
b) Secção de Arquivo e Expediente Geral;
c) Secção de Apoio aos Departamentos.

Artigo 16.º

Divisão de Licenciamento das Actividades Económicas

Compete à Divisão de Licenciamento das Actividades Económicas:

1) Instruir os processos, promover as vistorias e emitir licenças de instalação para os empreendimentos turísticos e estabelecimentos de hotelaria e similares e demais estabelecimentos comerciais;
2) Instruir os processos, promover as vistorias e emitir licenças para a instalação de unidades industriais, armazenamento de produtos derivados do petróleo e abastecimento de combustíveis;
3) Instruir e informar os processos relativos às demais actividades económicas cuja competência de licenciamento seja municipal;
4) Prestar informações de carácter territorial, legal e técnica ao tecido empresarial sobre as condições de implantação no concelho da Maia;
5) Organizar os pedidos de certidão de localização e ou autorização de localização referentes a estabelecimentos comerciais e a unidades industriais;
6) Organizar o funcionamento das feiras, mercados e demais estruturas de abastecimento público sob jurisdição municipal, bem assim como supervisionar e definir os horários dos hipermercados e demais grandes superfícies comerciais;
7) Assegurar a inspecção hígio-sanitária regular dos agentes, estabelecimentos, equipamentos e veículos dedicados ao transporte, armazenagem, transformação, preparação, exposição e venda de produtos alimentares de origem animal;
8) Assegurar a inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes;
9) Elaborar e propor a aprovação de regulamentos e promover as condições de licenciamento relativos à ocupação da via e espaços públicos e ou do domínio público municipal por motivos comerciais e publicitários, incluindo a implantação de mobiliário urbano e espectáculos;
10) Promover as condições de licenciamento e vistoria a recintos onde se realizem espectáculos;
11) Proceder à emissão de licenças de táxis de acordo com a lei e com os regulamentos municipais;
12) Proceder à liquidação de taxas e outras receitas, decorrentes dos licenciamentos, vistorias e controlo das actividades a seu cargo.

A Divisão de Licenciamento das Actividades Económicas exerce as sua competências em coordenação com as várias unidades orgânicas municipais, necessárias a cada tipologia de licenciamento e cobrança de taxas e demais receitas.

Artigo 17.º

Secções da Divisão de Licenciamento das Actividades Económicas

No âmbito da Divisão de Licenciamento das Actividades Económicas, para o exercício das suas competências e objectivos, são organizadas as seguintes secções:

a) Secção de Licenciamento de Actividades Económicas;
b) Secção de Licenciamento Publicitário, Ocupação de Via e Espaços Públicos e ou do Domínio Público Municipal e Espectáculos;
c) Secção de Apoio Administrativo e Licenciamentos Diversos.

Artigo 18.º

Divisão do Atendimento Geral

Compete à Divisão do Atendimento Geral proceder ao enquadramento de todos os serviços especialmente destinados a prestar informações de carácter genérico, que impliquem o contacto e a comunicação directa com os munícipes, designadamente o serviço de central de telecomunicações, o serviço de portarias e o Gabinete Municipal de Atendimento.

Artigo 19.º

Secções da Divisão do Atendimento Geral

No âmbito da Divisão do Atendimento Geral, para o exercício das suas competências e objectivos, são organizadas a seguinte Secção e Gabinete:

a) Secção de Telecomunicações e Portarias;
b) Gabinete Municipal de Atendimento, com as seguintes competências específicas:

b.1) Criar modos expeditos de atendimento, por forma a que seja prestada informação célere, clara e precisa;
b.2) Receber, tratar e canalizar as sugestões e reclamações, tendo em vista à produção das respectivas respostas;
b.3) Coordenar, enquadrar e formar os funcionários que estejam em contacto directo com o público;
b.4) Cooperar com todas as unidades orgânicas tendo em vista a qualidade da informação e dos serviços prestados à população.

Artigo 20.º

Departamento de Finanças e Património

1 — É a unidade orgânica responsável pela actividade económica e financeira do município, competindo-lhe:

a) Velar pelo cumprimento das normas de controlo interno, incluindo métodos e procedimentos, que contribuam para o desenvolvimento ordenado e eficiente das actividades inerentes ao Departamento, assegurando o seu acompanhamento e controlo;
b) Coordenar e assegurar as funções que se insiram nos domínios da administração dos recursos financeiros, de acordo com a lei, normas internas e critérios de gestão definidos pela Câmara Municipal;
c) Acompanhar as formulações de projectos de regulamentos e posturas municipais e suas alterações, em estreita colaboração com o Departamento Jurídico e do Contencioso, de forma a manter articulado o ordenamento jurídico-municipal com implicações na área financeira;
d) Realizar estudos, a propor à Câmara Municipal, que tenham como objectivo a optimização do rigor da gestão financeira, através da afectação cuidada e precisa dos recursos, da melhoria e aumento dos mecanismos de captação de receitas e do controlo e diminuição da despesa, tendo sempre em vista a manutenção e aumento da qualidade na prestação do serviço público;
e) Assegurar a relação com todas as instituições com responsabilidades inspectivas e tutelares nas áreas financeira e patrimonial;
f) Promover mecanismos de acompanhamento e monitorização financeira e patrimonial em relação a todas as unidades orgânicas da Câmara Municipal;
g) Enquadrar, promover e desenvolver todos os procedimentos legais e regulamentares atinentes à contratação de fornecimento de bens e serviços, em articulação com todas as unidades orgânicas da Câmara Municipal e coordenar os respectivos sistemas de gestão de *stocks.*

2 — As actividades deste Departamento são asseguradas pelas seguintes Divisões:

a) Divisão de Planeamento e Gestão Financeira;
b) Divisão de Contabilidade e Controlo Orçamental;
c) Divisão de Contratação Pública, Aprovisionamento e do Património.

Artigo 21.º

Divisão de Planeamento e Gestão Financeira

Compete à Divisão de Planeamento e Gestão Financeira:

1) Preparar a elaboração do orçamento e das grandes opções do plano do município, bem assim como as suas revisões e alterações, assegurando a racionalização das dotações relativas às despesas de funcionamento, de acordo com os critérios definidos pela Câmara Municipal;
2) Acompanhar, do ponto de vista financeiro, a execução do orçamento e das Grandes Opções do Plano;
3) Propor à Câmara Municipal orientações e procedimentos que decorram da aplicação dos diplomas legais que envolvam a receita e a despesa;
4) Elaborar propostas de instruções tendentes à adopção de critérios uniformes em relação à contabilização das receitas e das despesas;
5) Elaborar estudos, análises e informações de âmbito económico e financeiro, a propor à apreciação da Câmara Municipal, que preconizem medidas que obstem a desequilíbrios na execução orçamental;
6) Elaborar relatórios de gestão e relatórios das actividades financeiras com periodicidade trimestral;
7) Definir rácios de gestão e de avaliação da execução económica-financeira, tendo em conta os critérios definidos pela Câmara Municipal;
8) Estudar e propor formas e fontes de financiamento;
9) Elaborar o manual de procedimentos contabilísticos e medidas de controlo interno;
10) Organizar e informar os processos relativos à contratação de empréstimos;
11) Acompanhar, do ponto de vista financeiro, a execução de protocolos ou contratos-programa, no âmbito do quadro de referência estratégico nacional e das relações com as empresas municipais, assegurando a organização do respectivo *dossier* técnico-financeiro;
12) Desenvolver um sistema de controlo de custos directos e indirectos em relação a todas as unidades orgânicas da Câmara Municipal e todas as actividades por esta desenvolvidas;
13) Assegurar a gestão da tesouraria e elaborar orçamentos mensais da mesma.

Artigo 22.º

Secções da Divisão de Planeamento e Gestão Financeira

No âmbito da Divisão de Planeamento e Gestão Financeira, para o exercício das suas competências e objectivos, são organizadas as seguintes Secções:

a) Secção de Controlo de Custos;
b) Secção de Tesouraria;
c) Secção de Taxas e Licenças.

Artigo 23.º

Divisão de Contabilidade e Controlo Orçamental

Compete à Divisão de Contabilidade e Controlo Orçamental:

1) Superintender e coordenar as actividades de índole contabilística e do controlo orçamental, promovendo medidas que visem a melhoria do seu funcionamento;
2) Preparar todos os processos para fiscalização efectuada por todas as entidades com poder inspectivo ou tutelar;
3) Proporcionar, atempada e rigorosamente, todas as informações necessárias às Divisões de Planeamento e Gestão Financeira e de Contratação Pública, Aprovisionamento e Património;
4) Assegurar que o sistema contabilístico municipal respeite, na íntegra, todos os princípios, métodos e modelos, consignados na lei;
5) Organizar um sistema de arquivo documental e de informações de carácter financeiro, tendo especial atenção a tudo o quanto a lei mande guardar.

Artigo 24.º

Secções da Divisão de Contabilidade e Controlo Orçamental

No âmbito da Divisão de Contabilidade e Controlo Orçamental, para o exercício das suas competências e objectivos, são organizadas as seguintes Secções:

a) Secção de Contabilidade;
b) Secção de Gestão Orçamental.

Artigo 25.º

Divisão de Contratação Pública, Aprovisionamento e do Património

Compete à Divisão de Contratação Pública, Aprovisionamento e do Património:

1) Planear, promover e desenvolver os procedimentos legais e regulamentares necessários à contratação de fornecimento de bens e serviços, conforme as solicitações de todas as unidades orgânicas da Câmara Municipal;
2) Organizar e manter um sistema de gestão de *stocks* transversal a toda a Câmara Municipal;
3) Propor normas de utilização e de definição tipológica dos bens de consumo a adquirir pela Câmara Municipal, em estreita colaboração com todas as unidades orgânicas da Câmara Municipal;
4) Organizar e promover instrumentos de carácter estatístico, transversais a toda a Câmara Municipal, que analisem e controlem os consumos e custos;
5) Proceder ao acompanhamento integral dos processos de aquisição de bens e serviços até ao momento da entrega e extinção da respectiva relação contratual;
6) Promover e assegurar a inventariação sistemática do património municipal;
7) Intervir, no âmbito das suas competências, nos processos de alienação de bens municipais;
8) Assegurar a correcta avaliação dos imóveis a adquirir ou a alienar pela Câmara Municipal;
9) Elaborar estudos com o objectivo de rentabilizarem o património municipal;
10) Promover um sistema de seguros, transversal a toda a Câmara Municipal, gerindo a respectiva carteira;
11) Fomentar a eficiência e a eficácia visando a protecção dos activos imobilizados e a optimização as sua utilização no sentido de minimizar os desperdícios;
12) Proporcionar, atempada e rigorosamente, todas informações necessárias às Divisões de Planeamento e Gestão Financeira e de Contabilidade e Controlo Orçamental;
13) Proceder à contratação de sistemas de vigilância e protecção, humana e electrónica, que assegurem a protecção das instalações municipais.

Artigo 26.º

Secções da Divisão de Compras, Aprovisionamento e do Património

No âmbito da Divisão de Compras, Aprovisionamento e do Património, para o exercício das suas competências e objectivos, são organizadas as seguintes Secções:

a) Secção de Cadastro e Inventário;
b) Secção de Gestão e Controlo Patrimonial;
c) Secção de Compras, Contratação Pública e Aprovisionamento.

Artigo 27.º

Departamento de Gestão de Recursos Humanos

1 — Compete ao Departamento de Gestão de Recursos Humanos:

a) Gerir administrativamente os recursos humanos da Câmara Municipal;
b) Assegurar o cumprimento integral das normas que imponham deveres e confiram direitos aos recursos humanos da Câmara Municipal;
c) Instaurar os procedimentos legais necessários ao recrutamento e integração dos recursos humanos;
d) Criar meios expeditos de detecção das necessidades ao nível dos recursos humanos;
e) Assegurar, promover acções de formação e requalificação dos recursos humanos, de forma transversal a toda Câmara Municipal da Maia;
f) Promover a higiene, a saúde e a segurança dos recursos humanos da Câmara Municipal.

2 — As actividades deste Departamento são asseguradas pelas seguintes Divisões:

a) Divisão de Recrutamento, Gestão e Formação dos Recursos Humanos;
b) Divisão do Cadastro, Remunerações e Aposentações;
c) Divisão de Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho, que enquadra o Gabinete de Medicina e Enfermagem.

Artigo 28.º

Divisão de Recrutamento, Gestão e Formação dos Recursos Humanos

Compete à Divisão de Recrutamento, Gestão e Formação dos Recursos Humanos:

1) Proceder à gestão administrativa do pessoal ao serviço da Câmara Municipal, assegurando o cumprimento das normas que imponham deveres ou confiram direitos aos trabalhadores, promovendo a rotatividade sempre que possível e necessária, como forma de enriquecimento profissional dos trabalhadores;
2) Adoptar mecanismos que assegurem o cumprimento da lei e o respeito pelos critérios definidos pela Câmara no recrutamento dos funcionários e de outro pessoal;
3) Elaborar e implementar o plano anual de formação dos recursos humanos da Câmara.

Artigo 29.º

Secções da Divisão de Recrutamento, Gestão e Formação dos Recursos Humanos

No âmbito da Divisão de Recrutamento, Gestão e Formação dos Recursos Humanos, para o exercício das suas competências e objectivos, são organizadas as seguintes Secções:

a) Secção de Recrutamento e Selecção dos Recursos Humanos;
b) Secção da Formação e Requalificação Profissional.

Artigo 30.º

Divisão do Cadastro, Remunerações e Aposentações

Compete à Divisão do Cadastro, Remunerações e Aposentações:

1) Manter permanentemente actualizados os processos individuais e cadastros dos trabalhadores;
2) Processar todos os vencimentos e abonos complementares;
3) Registar, informar e submeter a despacho ou deliberação da Câmara as faltas, férias e licenças dos funcionários e agentes e também dos contratados ao serviço da autarquia;
4) Implementar e gerir o sistema de controlo de assiduidade, comparências e ausências dos trabalhadores, de acordo com a lei e com os normativos municipais;
5) Elaborar todos os mapas e listagens relacionados com os recursos humanos, tipificados pela lei;
6) Elaborar o balanço social;
7) Proceder ao envio às entidades competentes dos processos de verificação de doença dos funcionários e agentes;
8) Submeter à Caixa Geral de Aposentações os pedidos apresentados pelos trabalhadores, assim como os que resultarem das decisões das juntas médicas, da ADSE e da Caixa Geral de Aposentações;
9) Assegurar a remessa dos processos de acidentes de trabalho e de doença profissional dos funcionários e agentes ao serviço da Câmara Municipal para os devidos organismos.

Artigo 31.º

Secções da Divisão do Cadastro, Remunerações e Aposentações

No âmbito da Divisão do Cadastro, Remunerações e Aposentações, para o exercício das suas competências e objectivos, são organizadas as seguintes Secções:

a) Secção de Expediente Geral;
b) Secção de Remunerações e Abonos;
c) Secção de Cadastro e Aposentações.

Artigo 32.º

Divisão de Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho

1 — Compete à Divisão de Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho:

a) Estabelecimento e manutenção de condições de trabalho que assegurem a integridade física e mental dos trabalhadores, procedendo à permanente avaliação de riscos, promovendo medidas de prevenção e correcção activas;
b) Desenvolvimento das condições técnicas que assegurem a aplicação das medidas de prevenção previstas na lei;
c) Promover todas as medidas e encetar e todas as acções que assegurem a informação, a formação e a requalificação de todos os trabalhadores, conforme o estipulado na lei, nesta área específica;
d) Adoptar mecanismos de controlo, análise e prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

2 — Cabe também à Divisão de Higiene, Saúde e Segurança no Trabalho a montagem e organização do Gabinete de Medicina e Enfermagem da Câmara Municipal.

Artigo 33.º

Departamento de Gestão Urbana

Compete ao Departamento de Gestão Urbana enquadrar todas as actividades e procedimentos relacionadas com as operações de carácter urbanístico, no domínio das obras particulares, acompanhando todas as obras sujeitas a licenciamento municipal, sob o ponto de vista do cumprimento rigoroso de todas as normas jurídicas e técnicas, preconizadas na lei e nos regulamentos municipais.

Artigo 34.º

As actividades deste Departamento são asseguradas pelas seguintes Divisões:

a) Divisão de Operações Urbanísticas, Obras Particulares e Loteamentos;
b) Divisão de Apoio às Operações Urbanísticas;
c) Divisão de Cartografia, Desenho e Sistemas de Informação Geográfica.

Artigo 35.º

Divisão de Operações Urbanísticas, Obras Particulares e Loteamentos

Compete à Divisão de Operações Urbanísticas, Obras Particulares e Loteamentos:

1) Acompanhar estudos de PMOT e emitir pareceres sobre os mesmos;
2) Emitir pareceres sobre todas as pretensões que se inscrevam no domínio do urbanismo e da construção, com vista a verificar a sua conformidade com todos os instrumentos legais de planeamento e o seu enquadramento e implicações no ordenamento territorial do município;
3) Assegurar todas as informações e apoio técnico necessário à prevenção e contenção de processos de transformação e uso do solo não licenciados ou que possam contribuir para degradação do ambiente urbano do concelho a todas as unidades orgânicas da Câmara Municipal com funções de fiscalização e policiamento;
4) Apreciar e informar sobre os pedidos de viabilidade, projectos de construção e demais ocupações;
5) Apreciar e informar os pedidos de licenciamento ou autorização de loteamento e obras de urbanização;
6) Gerir os processos de obras licenciadas, desde o seu início até à vistoria final, assegurando o cumprimento de todas as condições impostas pelo licenciamento;
7) Gerir os processos de loteamento até à recepção provisória e definitiva das obras de urbanização, assegurando o cumprimento das condições impostas pelo licenciamento;
8) Proceder a todas fiscalizações e vistorias consignadas na lei relacionadas com este âmbito;
9) Dar execução aos PMOT;
10) Colaborar com as demais unidades orgânicas da Câmara na sistematização e partilha de informações com relevância urbanística e territorial;
11) Propor a execução de obras de urbanização pela Câmara em substituição dos promotores, verificando-se todas as condições legais e sempre que se justifique;
12) Arrolar e manter devidamente actualizado o cadastro dos terrenos do domínio público e privado do município, decorrentes das operações de loteamento, disponibilizando as informações ao Departamento de Finanças e do Património.

Artigo 36.º

Divisão de Apoio às Operações Urbanísticas

Compete à Divisão de Apoio às Operações Urbanísticas:

1) Garantir o apoio administrativo e logístico ao Departamento de Gestão Urbana e organizar, gerir e arquivar o seu expediente e correspondência;
2) Assegurar todas as operações de natureza administrativa necessárias ao processo urbanístico, bem como a organização e controlo dos respectivos processos, a prestação de informação aos munícipes sobre os procedimentos e desenvolvimentos processuais, em coordenação com as diversas unidades orgânicas com competências nessas matérias;
3) Assegurar e velar pelo cumprimento dos prazos dos procedimentos de licenciamento e autorização dos processos urbanísticos;
4) Promover a recolha de pareceres e informações necessárias aos licenciamentos, quer junto dos serviços municipais quer junto de entidades externas;
5) Emitir os alvarás relativos às operações urbanísticas, de acordo com as condicionantes e demais características dos licenciamentos;
6) Emitir certidões e autenticar fotocópias relativamente a factos e documentos que constem dos respectivos processos;
7) Assegurar, em articulação com o Departamento de Finanças e Património, o cumprimento das obrigações dos titulares dos processos, inerentes aos processos de licenciamento, designadamente quanto a cedências e cauções;
8) Praticar, em colaboração com os respectivos serviços municipais, actos e proceder às diligências necessárias à cedência para o domínio público de imóveis, assegurando as relações com o Departamento Jurídico;
9) Manter actualizada a informação sobre os bens imóveis resultantes de processos de cedência, em colaboração com os demais serviços municipais;
10) Proceder à liquidação de taxas e demais receitas no âmbito das operações urbanísticas, decorrentes da lei e dos regulamentos municipais, em coordenação com o Departamento de Finanças e Património;
11) Assegurar a gestão do arquivo dos processos urbanísticos;
12) Registar e processar as inscrições dos técnicos responsáveis pela execução de obras particulares;
13) Remeter, nos termos da lei, aos competentes serviços da administração central, a relação dos técnicos que em processos de obras elaborem projectos ou subscrevam termos de responsabilidade;
14) Organizar os processos no âmbito da toponímia e da numeração policial;
15) Remeter os dados estatísticos relacionados com a actividade da Divisão aos diversos organismos previstos na lei.

Artigo 37.º

Secções da Divisão de Apoio às Operações Urbanísticas

No âmbito da Divisão de Apoio às Operações Urbanísticas, para o exercício das suas competências e objectivos, são organizadas as seguintes Secções:

a) Secção de Apoio Administrativo ao Departamento de Gestão Urbana;
b) Secção de Licenciamento de Obras Particulares;
c) Secção de Licenciamento de Operações de Loteamentos e outras Operações Urbanísticas.

Artigo 38.º

Divisão de Cartografia, Desenho e Sistemas de Informação Geográfica

Cabe à Divisão de Cartografia, Desenho e Sistemas de Informação Geográfica:

1) Planear, implementar e gerir o Sistema de Informação Geográfica da Maia, analisando as necessidades, carregando e mantendo toda a informação produzida, incentivando todas as unidades orgânicas da Câmara a partilhar e fornecer dados relevantes para a citada informação;
2) Gerir, tratar e actualizar as bases de dados, quer de carácter topográfico quer de carácter administrativo, emergentes;
3) Gerir, tratar e actualizar as bases de dados de forma a disponibilizar informação geo-referenciada a todas as unidades orgânicas da Câmara e entidades externas, sempre que tal se impuser;
4) Efectuar levantamentos, cálculos e projecções de natureza topográfica e elaborar os trabalhos de desenho e de topografia necessários ao desenvolvimento de infra-estruturas, arranjos urbanísticos, edifícios e demais estruturas que sejam de iniciativa ou de interesse municipal;
5) Proceder à implantação de arruamentos e respectivos perfis, estabelecer e verificar cotas de soleiras, alinhamentos e números de polícia para as edificações, efectuar medições e delimitações das áreas de terrenos ou parcelas a alienar, permutar, ceder e a adquirir pelo município, fornecer plantas topográficas e de localização e manter actualizado o roteiro do concelho da Maia;

6) Colaborar nos estudos toponímicos;
7) Zelar pela segurança e manutenção de toda a cartografia digital à sua disposição.

Artigo 39.º

Departamento de Ambiente e Planeamento Territorial

1 — Compete ao Departamento de Ambiente e Planeamento Territorial assegurar o desenvolvimento e crescimento harmonioso do território do concelho, do ponto de vista urbanístico e ambiental, perspectivando e definindo objectivos estratégicos para o município, a médio e longo prazos, tendo em vista a respostas a questões e desafios essenciais no domínio da qualidade de vida integral, através do estudo pluridisciplinar, de análises ponderadas e pela proposta de iniciativas e medidas concretas.

2 — As actividades deste Departamento são asseguradas pelas seguintes Divisões e Gabinete:

a) Divisão de Planeamento Territorial, Urbanístico e Projectos;
b) Divisão do Ambiente;
c) Gabinete de Estudos Estratégicos.

Artigo 40.º

Divisão de Planeamento Territorial, Urbanístico e Projectos

Cabe à Divisão de Planeamento Territorial, Urbanístico e Projectos:

1) Proceder à actualização e monitorização do Plano Director Municipal, em colaboração com as demais unidades orgânicas da Câmara Municipal;
2) Elaborar os planos de urbanização e pormenor, no quadro dos parâmetros definidos pela lei e pelo Plano Director Municipal;
3) Elaborar ou colaborar na elaboração de planos enquadrados pela administração central e regional;
4) Promover, em colaboração com a Divisão do Ambiente, os estudos de impacte ambiental que se revelarem necessários;
5) Apreciar e analisar projectos de obras que por qualquer das suas características impliquem um impacte anormal nas suas áreas de implantação;
6) Elaborar ou colaborar na elaboração de estruturas municipais, edificadas ou não, a serem concretizadas pelo Departamento de Construção e Manutenção de Estruturas Municipais;
7) Promover a contínua melhoria da funcionalidade e imagem do espaço urbano, designadamente através da regulamentação das condições de utilização precária do espaço público, da instalação de mobiliário urbano, da implantação ou fixação de elementos publicitários e de conservação e restauro do edificado;
8) Propor, em colaboração com o Departamento de Cultura e Turismo, medidas genéricas e pontuais que visem a salvaguarda do património histórico, arquitectónico, arqueológico, natural e paisagístico do concelho.

Artigo 41.º

Divisão do Ambiente

Cabe à Divisão do Ambiente:

1) Coordenar todas as acções de fiscalização que tenham como objectivo a verificação do cumprimento da lei e regulamentos municipais que visem matéria de carácter ambiental;
2) Promover campanhas de sensibilização ambiental, transversais a todos os segmentos da população e a todo o território do concelho da Maia;
3) Coordenar a actividade dos Gabinetes Municipais de Informação e Apoio ao Consumidor, do Tribunal Arbitral do Consumo e demais organismos que se venham a constituir em prol da defesa do ambiente e dos direitos dos consumidores;
4) Promover, nos termos da legislação em vigor, a recolha de viaturas abandonadas, a captura, recolha e clausura de animais vadios, acções de desratização e desparatização e a detecção e eliminação de todos os focos de insalubridade pública;
5) Participar no processo de análise e vistoria dos estabelecimentos comerciais, industriais e de armazenagem e assegurar um sistema, em colaboração com as demais unidades orgânicas a implicar, de inspecções e vistorias regulares, incluindo o controle e fiscalização de veículos dedicados ao transporte de produtos alimentares;
6) Coordenar o projecto de reciclagem multimaterial, em todas as suas vertentes;
7) Assegurar o serviço de metrologia municipal;
8) Zelar pela manutenção dos espaços verdes de uso público, promover e aconselhar todas as acções de arborização e florestação a desenvolver no concelho, promovendo a biodiversidade e a protecção das espécies autóctones, organizar, manter e actualizar o cadastro de arborização e ajardinamento das áreas urbanas;
9) Analisar os projectos de arranjos exteriores dos edifícios e loteamentos, no âmbito do licenciamento de obras particulares;
10) Intervir em caso de árvores em risco de queda para a via pública ou para propriedade de terceiros;
11) Organizar e gerir os hortos e viveiros municipais, cuidar de todos os parques e jardins, manter e preservar todos os equipamentos relvados municipais e conceber e propor a construção de jardins, parques e outros espaços verdes destinados a fruição pública.

Artigo 42.º

Gabinete de Estudos Estratégicos

Cabe ao Gabinete de Estudos Estratégicos promover estudos, desenvolver estratégias e delinear planos para o desenvolvimento e crescimento sustentado do concelho da Maia.

Artigo 43.º

Departamento de Construção e Estruturas Municipais

1 — Compete ao Departamento de Construção e Estruturas Municipais:

Promover e fiscalizar as obras municipais a executar por empreitada ou ajuste directo, das obras de construção de e em vias públicas, de e em edifícios propriedade ou cargo do município, promover, em colaboração com o Departamento de Finanças e Património, os concursos necessários à actividade do Departamento.

2 — As actividades deste Departamento são asseguradas pelas seguintes Divisões:

a) Divisão de Edificações Municipais e Equipamentos;
b) Divisão de Infra-Estruturas Viárias.

Artigo 44.º

Divisão de Edificações Municipais e Equipamentos

Compete à Divisão de Edificações e Equipamentos:

1) Elaborar e acompanhar em regime de empreitada os processos de execução de edifícios e equipamentos municipais, realizados por conta do município, quer se trate de iniciativa da Câmara quer se trate da efectivação de obras para as quais a lei permite imputar encargos a terceiros;
2) Promover, em regime de empreitada, a construção dos edifícios e equipamentos municipais, elaborando os respectivos cadernos de encargos, acompanhando tecnicamente os concursos correspondentes aos projectos elaborados;
3) Assegurar a execução e a fiscalização das respectivas obras, tendo em conta os respectivos cadernos de encargos e proceder às respectivas medições;
4) Colaborar com as juntas de freguesia na elaboração dos seus planos de actividades, na parte referente a obras, articulando-os com o plano de actividades do município.

Artigo 45.º

Divisão de Infra-Estruturas Viárias

Compete à Divisão de Infra-Estruturas Viárias:

Elaborar e acompanhar os projectos de execução de obras de construção e beneficiação de vias públicas e de locais afectos ao uso público no território do município, elaborando os respectivos estudos e projectos, cadernos de encargos;
Assegurar a execução e a fiscalização das obras, tendo em conta os cadernos de encargos e procedendo às respectivas medições;
Planear, em conjunto com as várias unidades orgânicas da Câmara e os diversos organismos estatais o desenvolvimento e articulação da rede viária municipal com a rede viária nacional;
Regular e disciplinar o uso de espaço subterrâneo das vias públicas municipais por parte das entidades que dele careçam;
Elaborar e actualizar o cadastro viário, proceder à classificação das vias municipais e proceder à sua sinalização quilométrica e hectométrica.

Artigo 46.º

Departamento de Conservação e Manutenção de Estruturas Municipais

1 — Compete Departamento de Conservação e Manutenção de Estruturas Municipais:

Administrar os meios e prestar os serviços necessários ao funcionamento de infra-estruturas, equipamentos de propriedade ou cargo do município, gerir e coordenar as oficinas de serralharia, carpintaria e pintura, a supervisão dos sistemas de electricidade, telefónico e de ar condicionado em todas estruturas de responsabilidade, directa ou indirecta, municipal, prestar apoio às obras levadas a cabo por administração directa, gerir os armazéns gerais, promover, em colaboração com o Departamento de Finanças e Património, os concursos para o fornecimento de bens e equipamentos, necessários à actividade do Departamento, promover a manutenção e conservação de todas as estruturas municipais, incluindo a conservação e reparação corrente das vias e arruamentos municipais, rede de águas pluviais, aquedutos e bueiros.

2 — As actividades deste Departamento são asseguradas pelas seguintes Divisões:

a) Divisão de Conservação e Manutenção de Edifícios e Equipamentos Municipais;
b) Divisão de Conservação e Manutenção de Infra-Estruturas Viárias.

Artigo 47.º

Divisão de Conservação e Manutenção de Edifícios e Equipamentos Municipais

Cabe à Divisão de Conservação e Manutenção de Edifícios e Equipamentos Municipais:

1) Proceder à reparação e manutenção dos edifícios, estruturas e equipamentos municipais;
2) Gerir os armazéns gerais e os serviços de manutenção nas áreas da carpintaria, pichelaria, electricidade, serralharia, pintura e construção civil;
3) Promover o aprovisionamento de matérias-primas, fardamentos, mobiliário, ferramentas e equipamentos necessárias a cumprimento das atribuições do Departamento, elaborando os respectivos programas de concurso e cadernos de encargos, de forma a serem implementados pelo Departamento de Finanças e Património;
4) Gerir e manter as estruturas de ar condicionado, rede eléctrica e de comunicações das estruturas municipais;
5) Constituir, gerir a manter uma base de dados de carácter técnico do património municipal, cuja conservação e manutenção esteja a seu cargo;
6) Criar, organizar e gerir um piquete de intervenções urgentes, a funcionar vinte e quatro horas por dia e durante todo o ano, para fazer face a intervenções de reparação e manutenção de carácter urgente nas diversas estruturas e equipamentos municipais, incluindo a rede viária, resultantes de danos causados por factores imponderáveis.

Artigo 48.º

Divisão de Conservação e Manutenção de Infra-Estruturas Viárias

Cabe à Divisão de Conservação e Manutenção de Infra-Estruturas Viárias proceder à reparação e manutenção de todas as infra-estruturas viárias municipais.

Artigo 49.º

Departamento de Qualidade, Auditoria Interna e Sistemas de Informação

1 — Cabe ao Departamento de Qualidade, Auditoria Interna e Sistemas de Informação coordenar o processo de definição, implementação, manutenção e melhoria permanente de um sistema de gestão da qualidade, ambiente e segurança, transversal a toda a Câmara Municipal, bem assim como o planeamento, desenvolvimento, análise e gestão de todo o sistema, infra-estruturas, programas e equipamentos de carácter informático da Câmara Municipal da Maia.
2 — As actividades deste Departamento são asseguradas pelas seguintes Divisões:

a) Divisão da Qualidade e Auditoria Interna;
b) Divisão do Planeamento, Desenvolvimento e Manutenção Informática e dos Sistemas e Estruturas de Comunicação.

Artigo 50.º

Divisão da Qualidade e Auditoria Interna

Compete à Divisão da Qualidade e Auditoria Interna:

1) Coordenar o processo de definição, implementação, manutenção e melhoria permanente de um sistema de gestão da qualidade, ambiente e segurança (SGQAS);
2) A coordenação do processo de certificação do SGQAS segundo as normas NP em vigor e aplicáveis e demais modelos de referência seleccionados pela Câmara Municipal;
3) Manter a Câmara Municipal e as chefias das unidades orgânicas informadas sobre os desempenhos dos processos SGQAS e indicação de todas as eventuais alterações a introduzir, tendo em vista a melhoria e a optimização;
4) Promover, em estreita colaboração com o Departamento de Gestão de Recursos Humanos acções de formação e de consciencialização permanentes para uma gestão pela qualidade;
5) Coordenar e garantir o funcionamento eficiente e eficaz do sistema de gestão de reclamações (SGR) da Câmara Municipal;
6) Promover, com regularidade, auditorias e fiscalizações a todas as unidades orgânicas da Câmara Municipal e a todos os processos de qualificação em curso, constituindo equipas de auditores internos e recorrendo a auditores externos;
7) Submeter à análise e decisão da Câmara Municipal todos os relatórios resultantes das auditorias e fiscalizações, referidas no número anterior, acompanhados de propostas de medidas correctivas a implementar, caso tal se revele necessário;
8) Assegurar a relação e a comunicação permanente com as entidades certificadoras.

Artigo 51.º

Divisão do Planeamento, Desenvolvimento e Manutenção Informática e dos Sistemas e Estruturas de Comunicação

Cabe à Divisão do Planeamento, Desenvolvimento Manutenção Informática e dos Sistemas e Estruturas de Comunicação:

1) Planear, analisar, gerir e manter o sistema e subsistemas informáticos da Câmara Municipal da Maia;
2) Conceber, planear, gerir e manter as infra-estruturas, redes e telecomunicações;
3) Propor e supervisionar tecnicamente todos os processos de aquisição de equipamentos e suportes lógicos informáticos da Câmara Municipal;
4) Administrar, gerir e manter os sistemas e as bases de dados;
5) Elaborar e implementar planos de execução de segurança dos sistema e subsistemas informáticos;
6) Gerir, controlar e manter as versões de *software* de base aplicacional;
7) Promover a instalação de *hardware* e *software* e proceder à sua manutenção nas unidades orgânicas da Câmara Municipal;
8) Promover o suporte lógico de base ao Sistema de Informação Geográfica da Câmara Municipal;
9) Desenvolver e manter sistemas de informação e respectivas aplicações;
10) Promover, em colaboração com o Departamento de Gestão de Recursos Humanos, acções regulares de formação e requalificação dos utilizadores informáticos;
11) Promover a modelização de dados aplicacionais da Câmara Municipal;
12) Elaboração de testes de qualidade e de auditoria às aplicações desenvolvidas e respectiva documentação técnica;
13) Promover o desenvolvimento aplicacional *multimedia* e a Internet/*intranet;*
14) Analisar, permanentemente, o impacte das TIC na organização do trabalho e na cultura organizacional, preconizando metodologias adequadas para a introdução de inovação no funcionamento das unidades orgânicas;
15) Prestar assistência, no âmbito informático e das estruturas de comunicação, a todos os utilizadores da instituição.

Artigo 52.º

Departamento de Comunicação, Imagem e Relações Institucionais

1 — Ao Departamento de Comunicação, Imagem e Relações Institucionais cabe gerir os organismos, mecanismos e instrumentos de comunicação e protocolo municipal, o assegurar e desenvolver as relações internacionais da Câmara Municipal e a promoção de medidas de atracção de investimento externo.
2 — As actividades deste Departamento são asseguradas pelas seguintes Divisões:

a) Divisão de Comunicação Social, Imagem, Relações Públicas e Protocolo;
b) Divisão das Relações Internacionais e Cooperação Económica;
d) Serviço de Apoio e Interligação com as Empresas Municipais, Intermunicipais e Participadas.

Artigo 53.º

Divisão de Comunicação Social, Imagem, Relações Públicas e Protocolo

Cabe à Divisão de Comunicação Social, Imagem, Relações Públicas e Protocolo:

1) Desenvolver todas as actividades de relações públicas e *marketing* necessárias à boa comunicação das actividades e tipologia de serviços prestados aos munícipes e instituições;
2) Implementar metodologias e conceber suportes de informação, dirigidas em especial à população do concelho, respeitantes às várias de intervenção da autarquia, muito particularmente as que se relacionem com as vertentes de segurança, saúde e higiene pública, desporto, cultura e ambiente, em colaboração com as várias unidades orgânicas da Câmara Municipal;
3) Constituir, gerir e manter um sistema de base de dados, nos termos previstos na lei, de pessoas singulares e colectivas, estruturada por segmentos, de forma a permitir uma comunicação direccionada;
4) Manter actualizado o ficheiro do Círculo Maiato Cultura-é-Vida;
5) Apoiar, sempre que solicitado pela Câmara, ao nível das relações públicas, todas as actividades desenvolvidas pela autarquia, incluindo as que se realizam fora do território do concelho;
6) Apoiar, sempre que solicitado pela Câmara, do ponto de vista protocolar, todas as iniciativas da autarquia e que impliquem a subordinação organizacional a normas e regras especiais em termos de protocolo;
7) Proceder à elaboração e actualização do guião de protocolo municipal;
8) Desenvolver metodologia, instrumentos e processos de relacionamento com os órgãos de comunicação social;
9) Seleccionar, do ponto de vista do interesse público, todos os factos relevantes e passíveis de serem transmitidos aos órgãos de comunicação social;
10) Organizar, com regularidade, encontros com os representantes dos órgãos de comunicação social;
11) Organizar as conferências de imprensa decididas efectuar pela Câmara Municipal;
12) Produzir e distribuir diariamente pelos membros da Câmara Municipal e chefias das unidades orgânicas a revista de imprensa.

Artigo 54.º

Secções da Divisão de Comunicação Social, Relações Públicas e Protocolo

No âmbito da Divisão de Comunicação Social, Relações Públicas e Protocolo, para o exercício das suas competências e objectivos, são organizadas as seguintes Secções:

a) Secção de Relações Públicas e Imagem;
b) Secção de Protocolo;
c) Secção de Comunicação Social e Gabinete de Imprensa.

Artigo 55.º

Divisão das Relações Internacionais e da Cooperação Económica

Compete à Divisão de Relações Internacionais e da Cooperação Económica:

1) Estabelecer relações e desenvolvê-las protocolarmente com Estados, regiões, comunidades urbanas, municípios, cidades e diferentes organismos estrangeiros que potenciem o desenvolvimento cultural, social e económico do município da Maia;
2) Estudar e propor medidas que apoiem a iniciativa empresarial maiata no estrangeiro e que contribuam para a notoriedade internacional do município enquanto pólo de atracção de investimentos de carácter produtivo.

Artigo 56.º

Secções da Divisão de Relações Internacionais e da Cooperação Económica

No âmbito da Divisão de Relações Internacionais e da Cooperação Económica, para o exercício das suas competências e objectivos, são organizadas as seguintes Secções:

a) Secção das Relações Internacionais;
b) Secção da Cooperação Económica.

Artigo 57.º

Serviço de Apoio e Interligação com as Empresas Municipais, Intermunicipais e Participadas

Compete ao Serviço de Apoio e Interligação com as Empresas Municipais, Intermunicipais e Participadas apoiar os respectivos conselhos de administração no desenvolvimento das suas tarefas e promover a sua permanente ligação e comunicação com a Câmara Municipal.

Artigo 58.º

Departamento de Trânsito e Transportes

1 — Ao Departamento de Trânsito e Transportes compete o ordenamento do trânsito, a manutenção e gestão da frota de veículos municipais, do parque e oficinas auto, a gestão e promoção das acções necessárias no âmbito da concepção da rede de transportes públicos, em estreita colaboração com os TUM, E. M., dependentes ou não do município, e o enquadramento do Serviço Municipal de Polícia, que possui regulamento específico.
2 — As actividades deste Departamento são asseguradas pelas seguintes Divisões e serviço municipal:

a) Divisão de Transportes e Gestão de Frota;
b) Divisão de Sinalização e Trânsito.

Artigo 59.º

Divisão de Transportes e Gestão de Frota

Cabe à Divisão de Transportes e Gestão de Frota:

1) Gerir a frota de viaturas municipais, cuidando da sua permanente operacionalidade, bem assim como o respectivo parque, garagens e oficinas e posto abastecedor de combustíveis;
2) Coordenar e fiscalizar o livro de cadastro de cada viatura;
3) Organizar os processos de aquisições de viaturas de forma a serem implementados pelo Departamento de Finanças e Património;
4) Gerir a utilização dos veículos municipais afectos aos transportes escolares e a sua eventual cedência a colectividades do concelho;
5) Promover, em estreita colaboração com os TUM, E. M., e demais entidades eventualmente necessárias, acções no âmbito da concepção da rede de transportes públicos, com especial incidência nos estudos de implantação de interfaces e nós de ligação.

Artigo 60.º

Divisão de Sinalização e Trânsito

Cabe à Divisão de Sinalização e Trânsito:

1) Promover o estudo e a elaboração de posturas e regulamentos de trânsito a serem aprovados pela Câmara, nos termos da lei;
2) Implementar a sinalização necessária e prover à sua adequada conservação e manutenção;
3) Detectar, corrigir e reparar todas as deficiências ou danos provocados nos sinais de trânsito;
4) Proceder à colocação de placas indicativas e de toponímia;
5) Manter em bom funcionamento todos os equipamentos semafóricos implantados no território do concelho;
6) Conceber, propor e implementar acções de prevenção rodoviária e de segurança;
7) Colaborar com o Gabinete Municipal de Protecção Civil, com o piquete de intervenções urgentes, com as autoridades de natureza policial e de fiscalização, na esfera da respectiva competência e responsabilidades;
8) Elaborar o regulamento municipal atinente a fixar o regime de concessão de licenças para veículos automóveis de aluguer, fixação dos respectivos contingentes, condições de operação e emissão de licenças.

Artigo 61.º

Departamento de Educação, Acção Social e Juventude

1 — Cabe ao Departamento de Educação, Acção Social e Juventude assegurar as infra-estruturas e serviços que promovam e garantam o bem estar social da população do concelho e implementar as políticas de educação, acção e habitação social e juventude, definidas pela Câmara Municipal da Maia.
2 — As actividades deste Departamento são asseguradas pelas seguintes Divisões e Gabinete:

a) Divisão de Educação;
b) Divisão de Acção Social e Habitação Social;
c) Gabinete da Juventude.

Artigo 62.º

Divisão de Educação

Compete à Divisão de Educação:

1) Implementar as directrizes da Câmara Municipal em matéria de educação;
2) Executar tarefas de planeamento, administração e gestão educativa da rede escolar, no âmbito das competências municipais;
3) Assegurar uma boa interligação entre a Câmara Municipal e todos os intervenientes na comunidade escolar;
4) Assegurar a interligação entre a autarquia e os variados organismos relacionados com a educação, pertencentes ou não à Administração Pública;
5) Promover, em colaboração com os vários estabelecimentos de ensino, medidas que promovam o sucesso escolar e impeçam o abandono escolar;
6) Detectar e referenciar deficiências de carácter económico e social que tenham implicações ao nível do ensino pré-escolar e básico e propor medidas concretas para as colmatar;
7) Executar as actividades programadas na área da acção social escolar;
8) Gerir, em coordenação com o Departamento de Trânsito e Polícia Municipal, o serviço de transportes escolares;
9) Desenvolver e apoiar acções de educação e formação destinadas aos adultos e a todos, que por qualquer razão, foram ou estejam excluídos do sistema de ensino.

Artigo 63.º

Divisão Acção Social e Habitação Social

Compete à Divisão de Acção Social e Habitação Social:

1) Implementar as directrizes da Câmara Municipal em matéria de acção e habitação social;
2) Assegurar a colaboração pró-activa da Câmara Municipal, enquanto promotora ou parceira, em programas que visem a inclusão social, o combate à pobreza e à miséria e o auxílio às populações de risco;
3) Delinear programas e estratégias municipais de inclusão social;
4) Promover a interligação da Câmara Municipal com as diversas associações de natureza social a operar no concelho da Maia;
5) Promover e desenvolver programas de apoio e auxílio à população mais idosa do concelho, encetando as parcerias necessárias tendo em vista a ajuda directa nos respectivos domicílios;
6) Promover e desenvolver programas de ocupação de tempos livres destinados à população carenciada do concelho, com especial incidência nas crianças e jovens;
7) Promover e apoiar o desenvolvimento de projectos de habitação social e cooperativa;
8) Colaborar com as diversas entidades no levantamento permanente das necessidades de habitação no município e colaborar activamente nas acções concretas que visem a sua satisfação;
9) Colaborar activamente com as diversas entidades nos programas de reconversão e renovação urbana que impliquem despejos e realojamentos, nomeadamente em situações de calamidade pública;
10) Estudar e propor programas de construção de habitação social adaptados às necessidades do concelho, definindo critérios de atribuição e condições de cedência ou venda;
11) Elaborar e manter actualizado o registo de pessoas e famílias alojadas em habitações precárias.

Artigo 64.º

Gabinete da Juventude

Compete ao Gabinete da Juventude:

1) Implementar as directrizes sobre política de juventude definida pela Câmara Municipal;

2) Gerir os espaços municipais destinados à juventude;
3) Elaborar e desenvolver programas destinados à população mais jovem do concelho, que tenham como objectivo a inclusão social, a formação, o enriquecimento cultural, a prática desportiva e as actividades de lazer;
4) Elaborar e desenvolver programas que facilitem o acesso dos jovens à primeira habitação;
5) Elaborar e desenvolver programas e actividades que possibilitem a inserção dos jovens no mercado de trabalho logo que possuidores no mínimo da escolaridade obrigatória e caso assim o queiram.

Artigo 65.º

Departamento de Cultura e Turismo

1 — Ao Departamento de Cultura e Turismo cumpre desenvolver as actividades destinadas a melhorar o nível cultural da população do concelho, a proteger e a potenciar o património cultural do município, bem assim como os seus valores históricos e etnológicos, a promover o contacto da população com os valores universais e com os testemunhos da criatividade humana e com todas as novas correntes culturais, estéticas, artísticas e criadoras e a promover turisticamente, em todas as vertentes, o concelho da Maia.
2 — As actividades deste Departamento são asseguradas pelas seguintes Divisões e Gabinete:

a) Divisão da Acção e Desenvolvimento Cultural;
b) Divisão do Turismo;
c) Divisão das Bibliotecas, dos Arquivos, Centros de Estudo e Museus Municipais;
d) Gabinete de Arqueologia.

Artigo 66.º

Divisão da Acção e Desenvolvimento Cultural

Compete à Divisão da Acção e Desenvolvimento Cultural implementar as directrizes da política cultural definida pela Câmara Municipal, através da organização de actividades de carácter lúdico e pedagógico destinadas a melhorar o nível cultural da população do concelho, a proteger e a potenciar o património cultural do município bem assim como os seus valores históricos e etnológicos, a promover o contacto da população com os valores universais e com os testemunhos da criatividade humana e com todas as novas correntes culturais, estéticas, artísticas e criadoras.

Artigo 67.º

Divisão do Turismo

Cabe à Divisão do Turismo:

1) Inventariar e promover, nacional e internacionalmente, as potencialidades turísticas do concelho da Maia, através de acções, programas e projectos de promoção a desenvolver pela Câmara Municipal da Maia individualmente ou em colaboração com outras entidades ou organismos;
2) Organizar e participar em feiras ou outro tipo de certames que valorizem o concelho da Maia enquanto destino turístico;
3) Organizar, gerir e acompanhar programas e pacotes de turismo especiais, destinados a segmentos específicos da população do concelho, nomeadamente a população idosa;
4) Elaborar e propor a produção de materiais de divulgação do concelho da Maia, designadamente folhetos, brochuras, roteiros, mapas e material de *merchandising.*

Artigo 68.º

Divisão das Bibliotecas, dos Arquivos, Centros de Estudo e Museus Municipais

Compete à Divisão das Bibliotecas, dos Arquivos, Centros de Estudo e Museus Municipais:

1) Gerir e dinamizar as bibliotecas municipais, a rede de Bibliobus e assegurar a colaboração com a rede de bibliotecas escolares;
2) Gerir, dinamizar e tratar os arquivos municipais;
3) Gerir e dinamizar os centros de estudo municipais;
4) Gerir e dinamizar os museus municipais.

Artigo 69.º

Gabinete de Arqueologia

Cabe ao Gabinete de Arqueologia prestar apoio na área da arqueologia a todas unidades orgânicas da Câmara Municipal, emitir pareceres sobre a valia dos achados, medidas de protecção e preservação, proceder ao acompanhamento do ponto de vista do controlo arqueológico de todas as obras, de iniciativa pública e particular, que impliquem remoção e escavação de solos no território do concelho da Maia e fazer accionar todas as medidas de carácter legal que visem a protecção patrimonial sempre que necessário.

Artigo 70.º

Departamento de Desporto

1 — Cabe ao Departamento de Desporto implementar as directrizes da política municipal de desporto definida pela Câmara Municipal e gerir todas as instalações e equipamentos municipais destinados à prática desportiva.
2 — As actividades deste Departamento são asseguradas pelas seguintes Divisões e Gabinete:

a) Divisão do Fomento Desportivo;
b) Divisão de Gestão de Infra-Estruturas e Equipamentos Desportivos;
c) Gabinete de Apoio às Associações e Colectividades de Índole Desportiva.

Artigo 71.º

Divisão do Fomento Desportivo

Cabe à Divisão do Fomento Desportivo:

1) Fomentar a prática desportiva, de forma transversal a todo o concelho e a todos os segmentos da população, enquanto instrumento poderosíssimo ao serviço de uma vida individual e colectiva de qualidade, através do desenvolvimento de actividades, projectos e acções que contribuam para a democratização do desporto e da sua prática;
2) Fomentar o desporto escolar e o desporto para a terceira idade;
3) Organizar actividades de carácter lúdico-desportivo que permitam a prática desportiva familiar;
4) Apoiar criteriosamente todas as actividades, associações e colectividades que contribuam para a generalização da prática desportiva, privilegiando todas aquelas que apostam na formação desportiva das camadas mais jovens da população, no desporto para a terceira idade e no desporto para deficientes;
5) Promover acções de formação desportiva nas associações e colectividades do concelho;
6) Organizar eventos de natureza desportiva de dimensão e impacte nacional e internacional;
7) Estabelecer relações com todos os organismos nacionais e internacionais de carácter desportivo, relevantes para o desenvolvimento da política desportiva municipal.

Artigo 72.º

Divisão de Gestão de Infra-Estuturas e Equipamentos Desportivos

Cabe à Divisão de Gestão de Infra-Estuturas e Equipamentos Desportivos gerir funcionalmente todas as infra-estruturas e equipamentos municipais destinados à prática desportiva e instituir todas as normas para uma boa utilização das mesmas por parte de entidades externas, nomeadamente associações e colectividades e estabelecimentos de ensino, bem assim como dar pareceres no quadro global da política de edificação de novas infra-estruturas, quanto à oportunidade, localização, tipologia e apetrechamento.

Artigo 73.º

Gabinete de Apoio às Associações e Colectividades de Índole Desportiva

Cabe ao Gabinete de Apoio às Associações e Colectividades de Índole Desportiva apoiar as instituições de natureza associativa, de carácter desportivo, no desenvolvimento das suas actividades e promover a ligação entre as mesmas e a Câmara Municipal.

Artigo 74.º

Departamento Jurídico e do Contencioso

1 — Cabem ao Departamento Jurídico e do Contencioso as funções de estudo, acompanhamento e intervenção em todos os processos judiciais ou não que encerrem questões de natureza jurídica e nos quais a Câmara Municipal, por sua iniciativa ou de terceiros, seja parte, bem como lhe incumbem as tarefas de análise e elaboração de contratos, pareceres, respostas, informações de carácter jurídico que interessem à actividade da Câmara Municipal, bem assim como todas as acções e procedimentos relacionados com expropriações, embargos e execuções fiscais e serviço de notariado municipal.
2 — As actividades deste Departamento são asseguradas pelas seguintes Divisões:

a) Divisão de Consultadoria Jurídica;
b) Divisão do Contencioso, Expropriações, Embargos e Execuções Fiscais;
c) Divisão do Notariado, Registo e Contra-Ordenações.

Artigo 75.º

Divisão de Consultadoria Jurídica

Cabe à Divisão de Consultadoria Jurídica:

1) Emissão de pareceres e informações jurídicas, sempre que tal lhe seja solicitado, através de deliberações da Câmara Municipal ou

despacho do presidente da Câmara ou dos vereadores, sobre qualquer dúvida ou questão suscitada na esfera das competências e atribuições municipais, excluindo-se os casos em que dada a solução legal decorrer directamente da lei ou da sua fácil interpretação, competirá às demais unidades orgânicas a respectiva formulação;

2) Dar parecer ou informação célere, mediante deliberação ou despacho competente, sobre dúvidas de natureza jurídica, suscitadas pelas diferentes unidades orgânicas da Câmara Municipal;

3) Dar parecer célere, sugerir alterações e correcções, se for caso disso, sobre projectos e propostas de regulamentos e posturas municipais e colaborar na sua feitura sempre que solicitada;

4) Transmitir e explicar às diferentes unidades orgânicas as alterações legislativas que tenham reflexos nas suas actividades;

5) Apoiar e colaborar, em todas as fases, na elaboração de consultas, concursos públicos e concessões;

6) Gerir o suporte técnico e informático de legislação, doutrina e jurisprudência, numa perspectiva de constante actualização;

7) Dar parecer e acompanhar em todos os seus trâmites, as reclamações e os recursos hierárquicos de actos administrativos.

Artigo 76.º

Divisão do Contencioso, Expropriações, Embargos e Execuções Fiscais

Cabe à Divisão do Contencioso, Expropriações, Embargos e Execuções Fiscais:

1) Exercer o patrocínio jurídico, propondo em representação da Câmara Municipal todas as acções judiciais ou quaisquer outras medidas processuais que se afigurem indicadas para a protecção e prossecução dos interesses do município;

2) Assumir a defesa da Câmara Municipal e dos seus membros em qualquer acção judicial ou recurso contencioso que contra os mesmos seja proposta ou interposto em consequência do exercício das suas funções executivas;

3) Acompanhar o desenvolvimento de todas as acções judiciais cujo patrocínio a Câmara Municipal tenha entregue a causídico exterior, promovendo com este a necessária ligação, competindo-lhe ainda manter o presidente e a Câmara Municipal regular a atempadamente informados sobre o andamento daquelas acções;

4) Elaborar e acompanhar todos os actos processuais necessários à obtenção da declaração de utilidade pública para fins expropriativos, assumindo, sempre que um litígio judicial venha a ocorrer como consequência da expropriação, o processo respectivo;

5) Elaborar respostas ou fornecer elementos solicitados pelos tribunais e demais entidades competentes, tutelares ou não, que requeiram esclarecimentos jurídicos relativos à actividade da autarquia, bem como coordenar os prazos para essas respostas, as quais deverão merecer prioritária e rápida colaboração das demais unidades orgânicas da Câmara Municipal, incluindo a própria Câmara, sempre que possuam conhecimentos indispensáveis e pertinentes para a cabal satisfação das supracitadas entidades;

6) Desenvolver, superintender, coordenar e gerir todas as diligências que impliquem expropriações, embargos e execuções, em colaboração com as várias unidades orgânicas da Câmara Municipal que tiverem que ser envolvidas.

Artigo 77.º

Divisão do Notariado, Registo e Contra-Ordenações

Cabe à Divisão do Notariado, Registo e Contra-Ordenações organizar, gerir, enquadrar e promover os serviços de notariado e registo da Câmara Municipal bem assim como os serviços de contra-ordenações, em estreita colaboração com as demais unidades orgânicas.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 78.º

Organigrama

O organigrama anexo ao presente Regulamento tem carácter meramente descritivo dos serviços em que se decompõe a estrutura orgânica da Câmara Municipal da Maia.

Artigo 79.º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal da Câmara Municipal da Maia é o publicado em anexo.

Artigo 80.º

Cargos de direcção

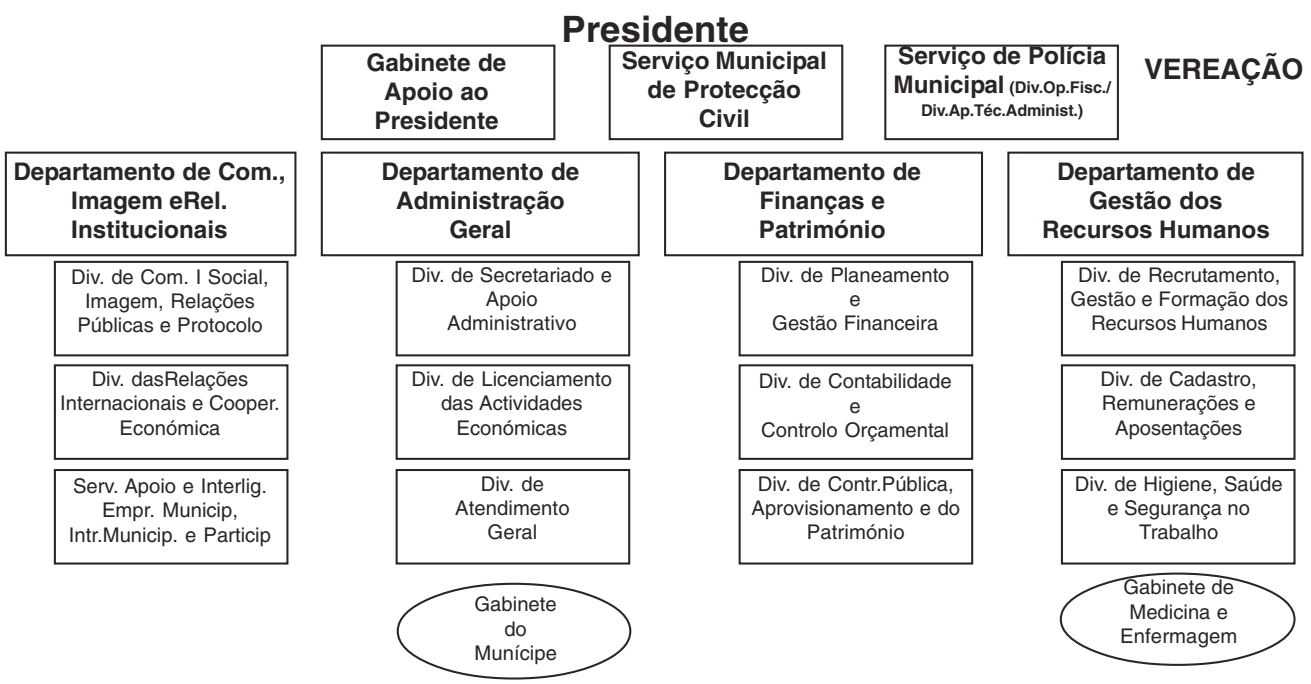
Com a publicação da presente alteração ao Regulamento cessam as comissões de serviço nos cargos de direcção, alvo de extinção ou reorganização da unidade orgânica, mantendo-se porém em funções aqueles que tenham sido nomeados para tais cargos até termo da respectiva comissão de serviço, nos termos da lei.

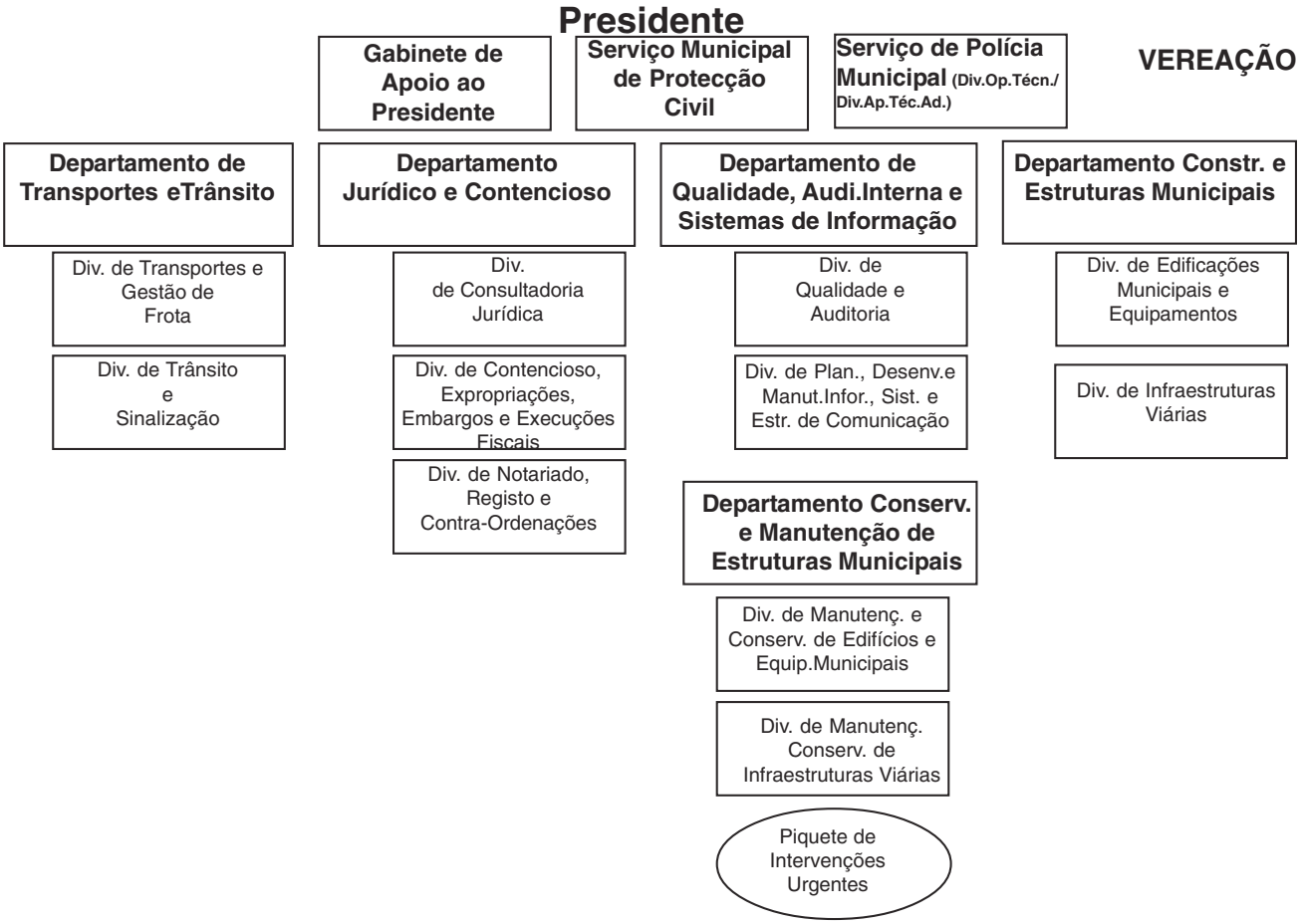
Artigo 81.º

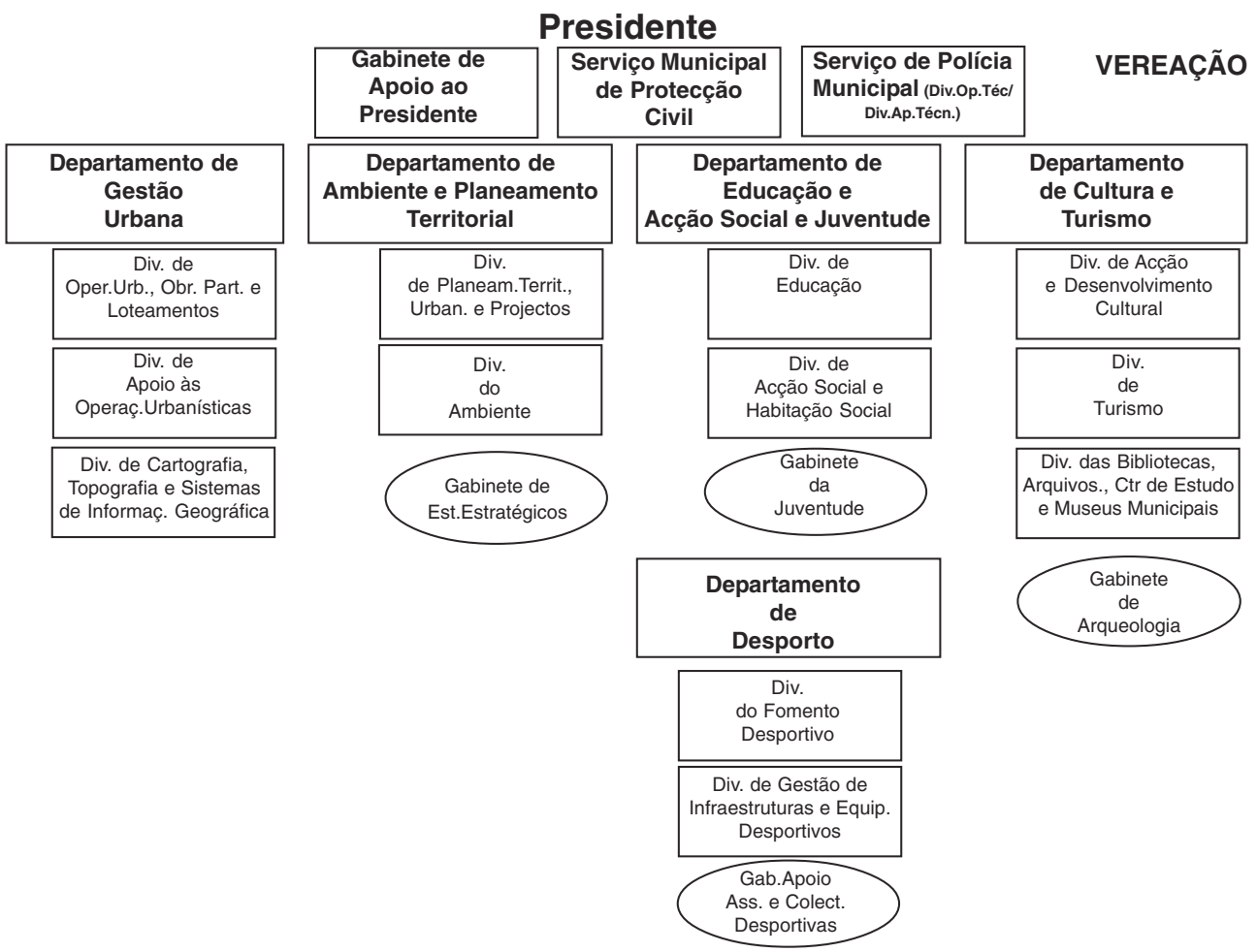
Adaptação

As dúvidas e omissões decorrentes da aplicação do presente Regulamento serão resolvidas ou preenchidas pela Câmara Municipal, no exercício dos respectivos poderes.

ANEXO




Presidente
Gabinete de Apoio ao Presidente
Serviço Municipal de Protecção Civil
Serviço de Polícia Municipal (Div.Op.Técn./ Div.Ap.Téc.Ad.)
VEREAÇÃO
Departamento de Transportes eTrânsito
Div. de Transportes e Gestão de Frota
Div. de Trânsito e Sinalização
Departamento Jurídico e Contencioso
Div. de Consultadoria Jurídica
Div. de Contencioso, Expropriações, Embargos e Execuções Fiscais
Div. de Notariado, Registo e Contra-Ordenações
Departamento de Qualidade, Audi.Interna e Sistemas de Informação
Div. de Qualidade e Auditoria
Div. de Plan., Desenv.e Manut.Infor., Sist. e Estr. de Comunicação
Departamento Conserv. e Manutenção de Estruturas Municipais
Div. de Manutenç. e Conserv. de Edifícios e Equip.Municipais
Div. de Manutenç. Conserv. de Infraestruturas Viárias
Piquete de Intervenções Urgentes
Departamento Constr. e Estruturas Municipais
Div. de Edificações Municipais e Equipamentos
Div. de Infraestruturas Viárias


Presidente
Gabinete de Apoio ao Presidente
Serviço Municipal de Protecção Civil
Serviço de Polícia Municipal (Div.Op.Téc/ Div.Ap.Técn.)
VEREAÇÃO
Departamento de Gestão Urbana
Div. de Oper.Urb., Obr. Part. e Loteamentos
Div. de Apoio às Operaç.Urbanísticas
Div. de Cartografia, Topografia e Sistemas de Informaç. Geográfica
Departamento de Ambiente e Planeamento Territorial
Div. de Planeam.Territ., Urban. e Projectos
Div. do Ambiente
Gabinete de Est.Estratégicos
Departamento de Educação e Acção Social e Juventude
Div. de Educação
Div. de Acção Social e Habitação Social
Gabinete da Juventude
Departamento de Desporto
Div. do Fomento Desportivo
Div. de Gestão de Infraestruturas e Equip. Desportivos
Gab.Apoio Ass. e Colect. Desportivas
Departamento de Cultura e Turismo
Div. de Acção e Desenvolvimento Cultural
Div. de Turismo
Div. das Bibliotecas, Arquivos., Ctr de Estudo e Museus Municipais
Gabinete de Arqueologia

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Existentes	A criar	Total
Dirigente e chefia	Director de departamento		14		14
	Chefe de divisão		34		34
	Chefe de secção		28		28
Técnico superior	Arquitecto	Assessor principal, assessor, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	18		18
	Arquitecto paisagista	Assessor principal, assessor, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	4		4
	Engenheiro do ambiente	Assessor principal, assessor, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	6	2	8
	Engenheiro civil	Assessor principal, assessor, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	20	6	26
	Engenheiro mecânico	Assessor principal, assessor, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	0	1	1
	Engenheiro electrotécnico	Assessor principal, assessor, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	4	1	5
	Engenheiro geógrafo	Assessor principal, assessor, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	4		4
	Engenheiro químico	Assessor principal, assessor, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	3	2	5
	Engenheiro agrícola	Assessor principal, assessor, principal, 1.ª classe, 2.ª classe	3		3
	Arqueólogo	Assessor principal, assessor, principal, 1.ª classe, 2.ª classe	0	1	1
	Médico	Assessor principal, assessor, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	0	1	1
	Médico veterinário	Assessor principal, assessor, principal, 1.ª classe, 2.ª classe	2		2
	Técnico superior de psicologia	Assessor principal, assessor, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	8		8
	Técnico superior de gestão autárquica	Assessor principal, assessor, principal, 1.ª classe, 2.ª classe	2		2
	Técnico superior de arquivo	Assessor principal, assessor, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	4		4
	Técnico superior de biblioteca e documentação.	Assessor principal, assessor, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	4		4
	Técnico superior de contabilidade	Assessor principal, assessor, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	3		3
	Técnico superior cons. jurídico	Assessor principal, assessor, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	10	2	12
	Técnico superior de economia	Assessor principal, assessor, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	4	3	7
	Técnico superior de desporto	Assessor principal, assessor, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	10		10
	Técnico superior de biotecnologia	Assessor principal, assessor, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	4		4
	Técnico superior de gestão hoteleira	Assessor principal, assessor, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	2	1	3
	Técnico superior erg. hig. seg. trabalho	Assessor principal, assessor, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	1	2	3
	Técnico superior de história	Assessor principal, assessor, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	6		6
	Técnico superior de medicina do trabalho	Assessor principal, assessor, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	1		1
	Técnico superior de museus	Assessor principal, assessor, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	3		3
	Técnico superior de recursos humanos	Assessor principal, assessor, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	0	2	2
	Técnico superior de gestão organização	Assessor principal, assessor, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	6	1	7
	Técnico superior urbanista	Assessor principal, assessor, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	3		3
	Técnico superior de relações internacionais	Assessor principal, assessor, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	4		4
	Técnico superior de relações públicas	Assessor principal, assessor, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	6		6
	Técnico superior de serviço social	Assessor principal, assessor, principal, 1.ª classe, 2.ª classe	8		8
	Técnico superior de sociologia	Assessor principal, assessor, principal, 1.ª classe, 2.ª classe	3		3
	Técnico superior de turismo	Assessor principal, assessor, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	2	1	3
	Técnico superior de comum. social	Assessor principal, assessor, principal, 1.ª classe, 2.ª classe	0	1	1
	Técnico superior	Assessor principal, assessor, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	25	15	40

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Existentes	A criar	Total
Técnico	Enfermeiro	Enfermeiro-chefe, enfermeiro	1		1
	Engenheiro técnico civil	Especialista principal, especialista, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	6	3	9
	Engenheiro técnico mecânico	Especialista principal, especialista, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	2	2	4
	Engenheiro técnico químico	Especialista principal, especialista, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	0	1	1
	Técnico de acção social escolar	Especialista principal, especialista, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	2		2
	Técnico de conservação e restauro	Especialista principal, especialista, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	1		1
	Técnico de contabilidade e administração	Especialista principal, especialista, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	2		2
	Técnico de turismo	Especialista principal, especialista, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	0	2	2
	Técnico de secretariado	Especialista principal, especialista, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	1		1
	Técnico	Especialista principal, especialista, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	10	5	15
Técnico-profissional.	Técnico-profissional	Coordenador	7		7
	Aferidor de pesos e medidas	Especialista principal, especialista, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	2		2
	Agente técnico agrário	Especialista principal, especialista, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	1		1
	Desenhador	Especialista principal, especialista, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	12	8	20
	Fiscal municipal	Especialista principal, especialista, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	13		13
	Fiscal técnico de electricidade	Especialista principal, especialista, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	2		2
	Guia-intérprete	Especialista principal, especialista, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	3		3
	Medidor-orçamentista	Especialista principal, especialista, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	4		4
	Monitor de museus	Especialista principal, especialista, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	2	1	3
	Técnico profissional de animação cultural	Especialista principal, especialista, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	7	3	10
	Técnico profissional de arquivo	Especialista principal, especialista, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	4	1	5
	Técnico profissional de artes decorativas	Especialista principal, especialista, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	2	1	3
	Técnico profissional de biblioteca e documentação.	Especialista principal, especialista, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	6	2	8
	Técnico profissional de construção civil	Especialista principal, especialista, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	10	2	12
	Técnico profissional de animação desportiva	Especialista principal, especialista, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	20		20
	Técnico profissional de recepção e atendimento	Especialista principal, especialista, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	14		14
	Técnico profissional de restauro e conservação.	Especialista principal, especialista, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	0	2	2
	Técnico profissional de secretariado	Especialista principal, especialista, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	14		14
	Técnico profissional de turismo	Especialista principal, especialista, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	5		5
	Topógrafo	Especialista principal, especialista, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	12		12
	Tradutor corresp. intérprete	Especialista principal, especialista, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	1		1
Administrativo	Tesoureiro	Tesoureiro especialista, tesoureiro principal, tesoureiro.	2	2	4
	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista, assistente administrativo principal, assistente administrativo.	100	31	131
Auxiliar	Chefe de armazém		2		2
	Chefe de serviços de limpeza		2		2
	Chefe de tráfego		2		2
	Encarregado de canil		1		1
	Encarregado de parques desportivos e recreativos.		2		2
	Encarregado de parques de máquinas, parques viaturas, transport.		2		2
	Encarregado de serviços de higiene e limpeza		3		3
	Encarregado de briga. serv. limpeza		6		6

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Existentes	A criar	Total
	Apontador		2		2
	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.		80	2	82
	Maquinista teatral	Maquinista teatral chefe, maquinista teatral	2		2
	Sonoplasta	Sonoplasta chefe, sonoplasta	5		5
	Fiscal de obras		8		8
	Fiscal de águas e saneamento		0	4	4
	Fiel de armazém		8	6	14
	Auxiliar técnico de análises		0	4	4
	Leitor-cobrador		0	20	20
	Varejador		0	9	9
	Motorista	Pesados, ligeiros	2	12	14
	Tractorista		2		2
	Fiel de aeródromo		2		2
	Guarda-nocturno		3		3
	Auxiliar administrativo		60		60
	Auxiliar de acção educativa		80		80
	Auxiliar de serviços gerais		120	20	140
	Nadador-salvador		12		12
	Operador de reprografia		3		3
	Tratador-apanhador de animais		2		2
	Cantoneiro de limpezas		110		110
	Cozinheiro	Cozinheiro principal, cozinheiro	4	5	9
	Telefonista		4	5	9
	Encarregado de pessoal auxiliar		8		8
Operário	Chefia de pessoal operário	Encarregado geral, encarregado	22	5	27
	Altamente qualificado	Mecânico principal, mecânico	4	4	8
	Altamente qualificado	Electricista de automóveis principal, electricista de automóveis.	2		2
	Altamente qualificado	Operador de estações elevatórias principal, operador de estações elevatórias	2	17	19
	Altamente qualificado	Mecânico electricista principal, mecânico electricista	0	5	5
	Altamente qualificado	Soldador	0	2	2
	Qualificado	Calceteiro principal, calceteiro	10	7	17
	Qualificado	Canalizador principal, canalizador	10	40	50
	Qualificado	Carpinteiro de limpos principal, carpinteiro de limpos.	10		10
	Qualificado	Electricista principal, electricista	15		15
	Qualificado	Pedreiro principal, pedreiro	20	2	22
	Qualificado	Pintor principal, pintor	15	2	17
	Qualificado	Pintor de automóveis principal, pintor de automóveis.	3		3
	Qualificado	Serralheiro principal, serralheiro	20		20
	Qualificado	Trolha principal, trolha	25	7	32
	Qualificado	Cantoneiro de arruamentos principal, cantoneiro de arruamentos.	20		20
	Qualificado	Carpinteiro de toscos cofr. principal, carpinteiro de toscos cofr.	6		6
	Qualificado	Jardineiro principal, jardineiro	60	2	62
	Qualificado	Lubrificador principal, lubrificador	4		4
	Qualificado	Marteleiro principal, marteleiro	0	3	3
	Semiqualificado	Encarregado	2		2
	Semiqualificado	Lavador de viaturas	8		8
	Semiqualificado	Porta-minas	12		12
Informática	Especialista de informática	Grau 3, grau 2, grau 1	6	2	8
	Técnico de informática	Grau 3, grau 2, grau 1	8	3	11
Polícia municipal	Técnico superior de polícia municipal	Assessor principal, assessor, principal, 1.ª classe, 2.ª classe	3		3
	Técnico profissional de polícia municipal	Especialista principal, especialista, principal, 1.ª classe, 2.ª classe.	80		80
		Graduado coordenador	8		8

CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO

Aviso n.º 8755/2007

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, torna-se público que a Assembleia Municipal, na sessão ordinária de 24 de Fevereiro de 2007, aprovou a proposta de alteração do regulamento de organização dos serviços da Câmara Municipal de Melgaço, aprovada em reunião ordinária do executivo realizada em 12 de Fevereiro do ano em curso, que a seguir se publica.

28 de Fevereiro de 2007. — O Presidente da Câmara, *António Rui Esteves Solheiro.*

Regulamento Interno dos Serviços Municipais de Melgaço

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 1.º

Âmbito e aplicação

1 — O presente Regulamento define os objectivos, as atribuições e os níveis de actuação dos serviços municipais da Câmara Municipal de Melgaço, bem como os princípios que os regem, estabelece os

níveis de direcção e de hierarquia que articulam os serviços municipais e o respectivo funcionamento.

2 — O Regulamento aplica-se a todos os serviços da Câmara Municipal.

Artigo 2.º

Objectivos

1 — No desempenho das actividades em que ficam investidos por força deste Regulamento e daqueles que, posteriormente, for julgado útil atribuir-lhes, os serviços municipais devem subordinar-se aos seguintes objectivos:

1.1 — Promoção ao desenvolvimento económico, social e cultural do concelho;

1.2 — Melhoria permanente dos serviços prestados à comunidade;

1.3 — Aproveitamento racional, eficiente e eficaz dos recursos disponíveis;

1.4 — Dignificação e valorização profissional dos seus funcionários.

Artigo 3.º

Princípios de funcionamento

1 — No desempenho das suas atribuições, os serviços municipais funcionarão subordinados aos seguintes princípios:

1.1 — Planificação;

1.2 — Organização;

1.3 — Coordenação;

1.4 — Controlo.

Artigo 4.º

Princípio de planificação

1 — A acção dos serviços municipais será referenciada ao planeamento geral e este, por sua vez, à planificação estratégica, todos definidos pelos órgãos autárquicos em conformidade com a legislação em vigor.

2 — Os serviços municipais deverão, de acordo com os recursos disponíveis, dar cumprimento ao planeado para o seu sector e promover a melhoria das condições de vida da comunidade.

3 — Na elaboração dos instrumentos de planeamento e programação devem colaborar todos os serviços municipais, promovendo a recolha e registo de toda a informação que permita não só uma melhor definição de prioridades das acções, bem como uma adequada realização física e financeira.

4 — Para além do controlo exercido pela direcção política do município, os serviços deverão criar os seus próprios mecanismos de acompanhamento da execução do plano, elaborando relatórios anuais sobre os níveis de execução atingidos, os resultados das acções concluídas e os bloqueamentos constatados.

Artigo 5.º

Princípio de organização

1 — A organização dos serviços municipais é a que decorre do organigrama aprovado pela Câmara Municipal de Melgaço em 12 de Fevereiro de 2007 e publicada no *Diário da República,* a qual traduz uma estrutura de hierarquia.

2 — Os serviços municipais adoptam o tipo de organização por funções.

3 — A organização por funções deverá adoptar o critério de agrupar as funções por especialidades funcionais visando a racionalidade, bem como uma utilização eficaz dos recursos disponíveis.

Artigo 6.º

Princípio de coordenação

1 — As actividades dos serviços municipais, especialmente aquelas que se referem à execução dos planos e programas de actividades, serão objecto de coordenação aos diferentes níveis.

2 — A coordenação interdivisões deverá ser assegurada de modo regular e sistemático, aos níveis da direcção em reuniões de coordenação geral de serviços a realizar mensalmente podendo também ser decidida a criação de grupos de trabalho, com objectivos definidos e que envolvam a acção conjugada de diferentes divisões.

3 — A coordenação intersectorial no âmbito de cada divisão deve ser preocupação permanente, cabendo à direcção das divisões, em colaboração com as chefias sectoriais, realizar reuniões de trabalho para estudo e discussão de propostas de acções concertadas.

4 — Os responsáveis pelos serviços municipais deverão dar conhecimento das propostas de trabalho à direcção política com vista à sua alteração, caso a caso.

Artigo 7.º

Princípio de controlo

1 — O controlo deverá assumir-se como uma actividade permanente consistindo na comparação dos resultados obtidos com os objectivos previamente fixados, no relacionamento dos meios e dos métodos usados com os resultados e na análise dos meios e dos métodos em função dos referidos objectivos.

2 — O controlo implicando o estabelecimento de uma relação social controlador/controlado, deverá constituir uma via de esclarecimento dos serviços municipais e deverá ser levado a cabo por todos os funcionários, servindo a respectiva cadeia hierárquica.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e o quadro dos serviços municipais entram em vigor após a sua publicação no *Diário da República.*

CAPÍTULO II

Níveis de direcção e chefia

Artigo 9.º

Níveis de direcção e chefia

1 — Os serviços municipais da Câmara Municipal de Melgaço compreendem três níveis de direcção:

1.1 — Direcção política;

1.2 — Direcção de 1.º nível;

1.3 — Direcção de 2.º nível.

2 — A direcção política é exercida pelos membros eleitos da Câmara Municipal — presidente e vereadores —, funcionando em colectivo ou individualmente, nos termos da lei.

3 — A direcção de 1.º nível é cometida às divisões e gabinetes e desempenhada por funcionários nomeados para cargos de chefe de divisão e responsáveis de gabinetes.

4 — A direcção de 2.º nível é cometida às secções e desempenhada pelos chefes de secção ou mesmo responsáveis de sector ou unidade.

Artigo 10.º

Hierarquia das decisões de direcção

1 — As decisões da direcção política podem revestir carácter geral, ou sectorial.

2 — As decisões da direcção de 1.º e 2.º níveis aplicam-se, respectivamente, nas divisões, secções, gabinetes e serviços, de modo geral ou sectorial, sendo obrigatório o seu cumprimento.

3 — As decisões das direcções de 1.º e 2.º níveis não podem contrariar as decisões da direcção política e deverão ser sempre compatibilizadas com os normativos legais, regulamentos e outros instrumentos disciplinadores, em vigor.

Artigo 11.º

Substituição dos níveis de direcção

1 — O presidente da Câmara é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo vice-presidente.

2 — Os vereadores com responsabilidade política na direcção das divisões do município serão substituídos nas suas funções, durante as suas faltas e impedimentos por outros vereadores a designar pelo presidente da Câmara.

3 — A substituição nos restantes níveis de direcção técnico administrativa far-se-á seguindo a respectiva cadeia hierárquica.

CAPÍTULO III

Competências da Câmara Municipal e do presidente da Câmara

Artigo 12.º

Competências da Câmara Municipal

As competências da Câmara Municipal são as que se encontram legalmente fixadas por lei.

Artigo 13.º

Competências do presidente da Câmara

As competências do presidente da Câmara Municipal são as que se encontram legalmente fixadas por lei.

Artigo 14.º

Delegação de competências

1 — O presidente da Câmara será coadjuvado pelos vereadores no exercício da sua competência e da própria Câmara, podendo incumbi-los de tarefas específicas.

2 — Poderá ainda o presidente da Câmara delegar ou subdelegar nos vereadores o exercício da sua competência própria ou delegada, devendo aqueles dar ao presidente informação detalhada sobre o desempenho das tarefas de que tenham sido incumbidos ou sobre o exercício da competência que neles tenha sido delegada ou subdelegada.

3 — O presidente ou os vereadores da Câmara poderão delegar ou subdelegar nos dirigentes dos serviços municipais, as competências legalmente previstas na lei.

CAPÍTULO IV

Níveis de actuação dos serviços municipais

Artigo 15.º

Níveis de actuação dos serviços municipais

1 — A prossecução dos objectivos de cada divisão ou serviços articula-se entre os níveis de direcção, coordenação e cooperação.

2 — Consideram-se abrangidas pelo nível de direcção as actividades que possam ser desenvolvidas na íntegra e de modo autónomo pela divisão e ou serviços, ainda que, com recurso à colaboração exterior.

3 — Consideram-se abrangidas pelo nível de coordenação as actividades que, sendo da responsabilidade da divisão e ou serviços, em termos de gestão e de apresentação do resultado do trabalho, obriguem à compatibilização de propostas e ou acções oriundas dos diversos serviços, devendo as regras ser fixadas por quem tem a responsabilidade da coordenação.

4 — Consideram-se abrangidas pelo nível de cooperação as actividades parcelares enquadradas em processos cuja direcção ou coordenação pertença a outra divisão e ou serviços.

CAPÍTULO V

Competências comuns das direcções de 1.º e 2.º níveis

Artigo 16.º

Competências da direcção de 1.º nível

Compete à direcção de 1.º nível (chefe de divisão e responsável de gabinete):

1) Dirigir os serviços compreendidos na respectiva divisão, definindo objectivos de actuação do mesmo, tendo em conta os planos gerais estabelecidos, a competência da divisão e a regulamentação interna;

2) Assegurar a administração do pessoal da divisão, distribuindo o serviço do modo mais conveniente, zelando pela assiduidade do pessoal e gerindo férias e licenças;

3) Organizar e promover o controlo de execução das actividades a cargo da divisão;

4) Coordenar a elaboração da proposta dos documentos previsionais da divisão;

5) Promover o controlo de execução dos documentos previsionais da divisão;

6) Coordenar a elaboração dos relatórios de actividades da divisão;

7) Elaborar propostas de ordens de serviço, posturas e regulamentos necessários ao exercício das suas actividades;

8) Assegurar a economia, a eficiência e a eficácia de todos os recursos e processos de trabalho, da divisão;

9) Zelar pelas instalações a seu cargo e respectivo recheio;

10) Preparar o expediente e as informações necessárias para a resolução dos órgãos municipais competentes, decisão do presidente da Câmara ou do vereador, com responsabilidade política na direcção da divisão, conforme a delegação e subdelegação de competências estabelecidas;

11) Prestar os esclarecimentos e as informações relativos à actividade da divisão quando solicitados por qualquer membro da Câmara Municipal;

12) Assistir, sempre que tal for determinado, às reuniões dos órgãos autárquicos e participar nas reuniões de trabalho para que for convocado;

13) Assegurar a execução das deliberações da Assembleia e Câmara Municipais e despachos do presidente da Câmara ou do vereador, com responsabilidade política na direcção da divisão, nas áreas dos respectivos serviços;

14) Assegurar a informação necessária entre os serviços, com vista ao funcionamento da divisão;

15) Certificar os factos e actos que constem dos arquivos municipais, no âmbito da competência da divisão e que não sejam de carácter confidencial ou reservado;

16) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares relativas às atribuições da divisão;

17) Elaborar pareceres e informações sobre assuntos da competência da divisão;

18) Elaborar estudos e projectos relacionados com a actividade municipal;

19) Executar as tarefas que, no âmbito das competências, lhe sejam superiormente solicitadas.

Artigo 17.º

Competências da direcção de 2.º nível

Compete à direcção de 2.º nível (chefe de secção, e responsáveis de sectores ou unidades):

1) Assegurar a chefia do pessoal e das secções, sectores e unidades, em conformidade com as deliberações da Câmara Municipal e ordens do presidente da Câmara ou do vereador, com responsabilidade política na direcção da divisão, do chefe de divisão, distribuindo o serviço do modo mais conveniente e zelando pela assiduidade do pessoal das secções, sectores e unidades;

2) Executar, fazer executar e orientar o serviço a seu cargo, de maneira que todo ele tenha andamento e se efective nos prazos estipulados, sem atrasos ou deficiências;

3) Entregar ao chefe de divisão os documentos devidamente registados, conferidos e informados, sempre que careçam do seu visto e assinatura, ou tenham de ser levados a despacho ou assinatura do presidente da Câmara ou do vereador, com responsabilidade política na direcção da divisão, bem como os processos devidamente organizados e instruídos, que careçam de ser submetidos a decisão do presidente da Câmara ou da Câmara Municipal;

4) Prestar, a quem demonstre interesse directo e legítimo, as informações não confidenciais que lhe sejam solicitadas e respeitem a assuntos do respectivo serviço. A recusa de qualquer informação será sempre fundamentada em termos de confidencialidade da matéria em causa ou da não legitimidade do requerente e, obrigatoriamente, decidida mediante despacho do presidente da Câmara ou do vereador, com responsabilidade política na direcção da divisão;

5) Apresentar ao chefe de divisão as sugestões que julgar convenientes, no sentido de um melhor aperfeiçoamento do serviço a seu cargo e da sua articulação com os restantes serviços municipais;

6) Fornecer às secções, sectores e unidades da divisão as informações e esclarecimentos de que careçam para o bom funcionamento de todos os serviços, manter as melhores relações entre as secções, sectores e unidades;

7) Organizar e actualizar as minutas de deliberações, posturas, regulamentos, leis, decretos, portarias, editais, ordens de serviço e demais elementos, que tratem de assuntos que interessem às secções, sectores e unidades, os quais deverão ser facultados às restantes secções, sectores e unidades, quando forem solicitados;

8) Informar acerca dos pedidos de faltas e licenças de pessoal da secção, sector e unidade, designadamente se estão em dia os serviços confiados aos interessados;

9) Propor ao chefe de divisão o prolongamento do horário normal de trabalho, sempre que se verifiquem casos de urgente necessidade ou de acumulação de trabalho que não possa ser executado dentro do horário normal, com todas as unidades de trabalho, ou com os funcionários que as circunstâncias exigirem;

10) Solicitar ao chefe de divisão o auxílio de pessoal adstrito às outras secções, sectores e unidades, para a execução de serviços mais urgentes que se verifiquem não ser possível levar a efeito com o pessoal da sua secção, sectores e unidades;

11) Participar ao chefe de divisão as faltas ou infracções disciplinares do pessoal da sua secção, sectores e unidades, para devido procedimento;

12) Informar, regularmente, o chefe de divisão sobre o andamento dos serviços da sua secção, sectores e unidades;
13) Distribuir, pelos funcionários da secção, sectores e unidades, os processos para informação e recolhê-los para efeitos do disposto no n.º 3 do presente artigo;
14) Conferir e rubricar todos os documentos de receita e despesa e outros passados pelos serviços a seu cargo;
15) Resolver as dúvidas, em matéria de serviço, apresentadas pelos funcionários da sua secção, sectores e unidades, expondo-as ao chefe de divisão, quando não se encontre solução aceitável ou necessite de orientação;
16) Preparar a remessa ao arquivo dos documentos e processos que não sejam necessários na secção, sectores e unidades, devidamente relacionados;
17) Fornecer ao chefe de divisão, nos primeiros dias de cada mês, os elementos de gestão referentes ao mês anterior de interesse para os relatórios de execução das actividades a cargo da secção, sectores e unidades;
18) Cumprir e fazer cumprir as normas e o regulamento interno;
19) Elaborar pareceres e informações sobre assuntos da sua competência;
20) Zelar pelas instalações, materiais e equipamentos adstritos;
21) Executar as tarefas que, no âmbito das suas competências, lhe sejam superiormente solicitadas.

CAPÍTULO VI

Âmbito dos serviços

Artigo 18.º

Serviços na dependência directa da presidência

Os serviços na dependência directa da presidência são:

1) Gabinete de Apoio à Presidência;
2) Gabinete Jurídico e de Fiscalização;
3) Gabinete de Comunicação e Imagem;
4) Gabinete de Infra-Estruturas Tecnológicas e Sistemas de Informação (GIT-SI);
5) Grupo de Coordenação e da Qualidade;
6) Serviço de Protecção Civil.

Artigo 19.º

Gabinete de Apoio à Presidência

1 — O Gabinete de Apoio à Presidência é constituído por:

Chefe de Gabinete;
Adjunto;
Secretário.

2 — As atribuições do Gabinete de Apoio à Presidência são as seguintes:

a) Secretariar o presidente da Câmara Municipal;
b) Estabelecer a ligação entre a presidência e os munícipes, Assembleia Municipal, Juntas e Assembleias de Freguesia, vereação e serviços municipais;
c) Desempenhar as funções de porta-voz de protocolo da presidência;
d) Estabelecer os contactos e a ligação entre a presidência e quaisquer outras entidades exteriores;
e) Registar, em articulação com a Divisão Administrativa e Financeira (DAF), a correspondência emitida por fax e *e-mail,* bem como registar os despachos atribuídos à correspondência normal, quer recebida quer enviada;
f) A execução de todas as tarefas que a presidência entender atribuir-lhe.

Artigo 20.º

Gabinete Jurídico e de Fiscalização

1 — As atribuições do Gabinete Jurídico são as seguintes:

a) Proceder diariamente à leitura do *Diário da República* e à distribuição dos diplomas que digam respeito a cada serviço, bem como compilar a legislação;
b) Emitir pareceres jurídicos;
c) Intervir nos recursos e demais processos de contencioso administrativo em que seja parte o município, acompanhando a respectiva tramitação, e bem assim acompanhar quaisquer outros processos judiciais e apoiar a intervenção do Ministério Público nas acções em que o município seja parte;
d) Elaborar estudos de enquadramento legal;
e) Elaborar projectos de posturas e regulamentos municipais, bem como proceder à sua revisão e promover a respectiva publicação, em colaboração com os outros serviços;
f) Prestar apoio jurídico aos diversos órgãos autárquicos e aos serviços municipais;
g) Instruir processos de mera averiguação, de inquérito, sindicância ou disciplinares a que houver lugar por determinação superior;
h) Instruir os requerimentos para obtenção das declarações de utilidade pública de bens e direitos a expropriar e acompanhar os consequentes processos de expropriação;
i) Elaborar relatórios de actividades e desempenho;
j) Coordenar a fiscalização municipal.

2 — As atribuições da fiscalização são as seguintes:

a) Vigiar e fiscalizar o rigoroso cumprimento das posturas e regulamentos municipais;
b) Fiscalizar as obras particulares e a execução de trabalhos de urbanização de loteamentos urbanos, assegurando-se de que as obras estão a ser executadas de acordo com os projectos aprovados e as licenças concedidas;
c) Efectuar embargos administrativos de obras, quando as mesmas estejam a ser efectuadas sem licença ou em desconformidade com ela, lavrando os respectivos autos e procedendo às notificações legalmente previstas;
d) Prestar informação sobre queixas, reclamações e denúncias;
e) Elaborar participações com vista à instauração de processos de contra-ordenação por infracção às posturas e regulamentos municipais e as leis e regulamentos gerais;
f) Fiscalização a estabelecimentos de restauração e bebidas/estabelecimentos de comércio não alimentar e de serviços e máquinas de diversão;
g) Participação em comissão de vistorias para efeitos de licenciamento;
h) Vistoria de táxis;
i) Recintos improvisados, circos e demais espectáculos itinerantes;
j) Averiguação e elaboração de participações de infracções sobre o não cumprimento de disposições legais e regulamentares relativos ao licenciamento municipal, tendo em vista nomeadamente a instauração de processos de contra-ordenação;
k) Consultar o livro de obra, verificando se o técnico responsável pela direcção técnica e os autores de projectos registaram quaisquer ocorrências e observações, bem como os esclarecimentos necessários para a interpretação correcta dos projectos, registando, no livro de obra, os actos de fiscalização.

Artigo 21.º

Gabinete de Comunicação e Imagem

As atribuições do Gabinete de Comunicação e Imagem são as seguintes:
1 — No âmbito geral:

a) Zelar pelo bom-nome e imagem institucional da autarquia no seu conjunto, nomeadamente no que respeita à visibilidade desta através da comunicação social;
b) Estabelecer a ligação entre a comunicação social e a autarquia, seus representantes e serviços, independentemente da natureza e ou objectivo desse mesmo contacto;
c) Efectuar o acompanhamento das notícias veiculadas pela comunicação social, relativas à autarquia, seus representantes, e outros assuntos de interesse para o concelho;
d) Coordenar a recolha, organização e catalogação das notícias veiculadas pela comunicação social, relativas à autarquia, seus representantes, e outros assuntos de interesse para o concelho;
e) Promover a existência e organização do um arquivo de imagem, relacionado com a actividade da autarquia;
f) Analisar e emitir parecer sobre participação da autarquia em publicações diversas;
g) Implementar uma estratégia de comunicação externa, que estabeleça critérios de publicitação das actividades e eventos da autarquia.

2 — Em colaboração com outros serviços:

a) Promover a divulgação, junto dos órgãos de comunicação social, das diversas actividades e iniciativas promovidas pela autarquia, que revelem interesse para tal, de acordo com as informações prestadas;
b) Disponibilizar conteúdos, de natureza actual e informativa, a todas as publicações e entidades que assim o solicitem, mediante autorização e orientação do presidente da Câmara;
c) Assegurar a publicação da *Revista Municipal,* de acordo com os critérios estabelecidos e com as informações prestadas;
d) Zelar pela actualização do sítio da autarquia na Internet, coordenando e participando na elaboração de conteúdos, de acordo com os critérios estabelecidos e as informações disponibilizadas pelos diversos serviços;
e) Assegurar a publicação da *Agenda Cultural,* de acordo com os critérios estabelecidos e as informações disponibilizadas.

Artigo 22.º

Gabinete de Infra-Estruturas Tecnológicas e Sistemas de Informação

As atribuições do Gabinete de Informática são as seguintes:
1 — No âmbito geral:

a) Planear e gerir todos os sistemas de informação municipais, bem como as redes que os compõem;
b) Estudar, planear, implementar e gerir o sistema de gestão da segurança da informação contida nos sistemas de informação municipais;
c) Elaborar instruções e normas de procedimento, quer relativas à utilização de aplicações quer à utilização de equipamentos e aplicações quer aos limites legais sobre o registo de dados pessoais, confidencialidade, reserva e segurança da informação;
d) Garantir a segurança e a supervisão dos sistemas de informação;
e) Analisar de modo continuado, no quadro das medidas de organização estrutural e funcional dos serviços e de desburocratização e modernização administrativa, as necessidades e prioridades dos diversos serviços quanto a soluções e equipamentos informáticas, com vista à elaboração e actualização permanente do Plano Director de Informatização Municipal (PDI);
f) Promover a execução, em todo o concelho de Melgaço de infra-estruturas de rede e info-comunicações;
g) Assegurar a concepção e administração dos sistemas de redes e comunicações municipais;
h) Propor medidas para a informatização do Gabinete e de todos os outros serviços e divisões municipais;
i) Emitir parecer sobre todas as propostas de novas soluções de *hardware* e *software,* apresentadas pelos serviços delas carenciadas;
j) Rentabilizar todo o equipamento informático existente nos serviços municipais;
k) Zelar pelo bom estado de conservação e funcionamento de todos os equipamentos informáticos e de reprografia, promovendo a sua gestão e renovação;
l) Assegurar tecnologicamente a presença Internet do município;
m) Assegurar, em coordenação com a DAF, a adequada formação dos trabalhadores do município e utilizadores de informática;
n) Gerir o espaço Internet do município;
o) Acompanhar o encerramento diário, mensal e anual das aplicações informáticas de modo a produzir uma informação financeira fiável de acordo com as normas estabelecidas no Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL).

2 — No âmbito de estudos e projectos:

a) Elaborar, orientar ou encomendar e gerir projectos e estudos respeitantes à modernização administrativa dos serviços;
b) Elaborar, orientar ou encomendar e gerir projectos e estudos no sentido de dotar o município de infra-estruturas conducentes à modernização tecnológica;
c) Elaborar e rever o Plano Director de Informatização Municipal, definindo a estratégia de arquitectura de sistemas, de informação e comunicações;
d) Elaborar e rever o plano de recuperação de desastres;
e) Elaborar, em colaboração com a DAF, o plano anual de formação informática, com vista a uma mais correcta operacionalização das ferramentas informáticas disponíveis, promovendo a actualização de conhecimentos de todos os funcionários e agentes.

Artigo 23.º

Grupo de Coordenação e da Qualidade

1 — O Grupo de Coordenação e da Qualidade é constituído pelos chefes de divisão/equiparados, os quais poderão, sempre que necessário, solicitar a colaboração de quaisquer técnicos ou serviços.

2 — O Grupo de Coordenação e de Qualidade tem como atribuição assegurar o cumprimento dos princípios plasmados nos artigos 3.º ao 7.º deste Regulamento, bem como as demais acções que visem o incremento da qualidade dos serviços.

Artigo 24.º

Serviço de Protecção Civil

As atribuições do Serviço de Protecção Civil são as seguintes:

a) Promover a elaboração de planos e em especial o plano municipal de emergência, cobrindo as situações de maior risco potencial, bem como a inventariação dos meios e recursos mobilizáveis e existentes na área do concelho;
b) Organizar acções de informação das populações em matéria de autoprotecção e de colaboração com as autoridades;
c) Coordenar o sistema de protecção civil a nível municipal em operações de socorro e assistência nas situações de acidente grave, catástrofe e calamidade;
d) Assegurar a articulação com o Serviço Nacional de Protecção Civil, tendo em vista a coordenação das actividades de protecção civil.

CAPÍTULO VII

SECÇÃO I

Divisão Administrativa e Financeira

Artigo 25.º

Estrutura interna

A DAF compreende:

a) Secção secretaria-geral;
b) Secção de contabilidade;
c) Secção de património;
d) Secção de recursos humanos;
e) Tesouraria;
f) Notariado e oficial público;
g) Sector técnico.

Artigo 26.º

Atribuições

Compete à DAF:
1 — No âmbito geral:

a) Dar apoio administrativo ao presidente e aos órgãos da autarquia, processando as actas das reuniões e garantindo o encaminhamento das decisões e deliberações para os serviços responsáveis pela sua execução;
b) Processar as contra-ordenações;
c) Exercer, através do respectivo chefe de divisão, as funções de notário municipal, juiz auxiliar de execuções fiscais e delegado concelhio da DGEDA, se a Câmara Municipal nada determinar em contrário;
d) Emitir, nos termos legais, as certidões e atestados que sejam solicitados à Câmara Municipal e referentes a assuntos que constem das suas atribuições;
e) Executar os serviços administrativos específicos de outros serviços que não disponham de apoio administrativo próprio;
f) Proceder ao lançamento e liquidação dos impostos, taxas, tarifas e licenças, referentes à Divisão;
g) Elaborar estudos de viabilidade económica;
h) Elaborar processos de acesso a financiamentos, elaborar estudos e propor formas e fontes de financiamento;
i) Elaborar relatórios de análise da participação da Câmara Municipal nas empresas municipais, fundações e associações;
j) Elaborar o programa anual de auditoria que contemple as áreas de realização da despesa, da receita e da gestão patrimonial;
k) Executar as acções de auditoria planeadas e outras que lhe sejam atribuídas;
l) Organizar e apresentar à Câmara Municipal os indicadores de gestão, dados estatísticos, gráficos e outros elementos de estudo gerados pela Câmara Municipal que permitam avaliar e comparar os resultados das actividades e outros elementos indispensáveis à apreciação da gestão e desempenho dos serviços.

2 — Em colaboração com as restantes divisões e serviços:

a) Submeter à fiscalização do Tribunal de Contas todos os actos e contratos;
b) Dar apoio aos órgãos do município e às juntas de freguesia;

c) Assegurar e controlar o arquivo geral dos serviços e dos órgãos da autarquia em colaboração com a Divisão de Cultura, Museus e Património (DCMP);
d) Formalizar propostas de actualização de taxas e licenças ou outras receitas legalmente previstas.

3 — No âmbito dos recursos humanos e da formação:

a) Gerir os recursos humanos e assessorar o executivo nesta matéria;
b) Acolher, atender e encaminhar os assuntos postos pelos trabalhadores e sua estrutura sindical, em matéria de recursos humanos, formação e segurança social;
c) Proceder à análise, estudo e proposta de normas, regulamentos e políticas de pessoal;
d) Organizar e manter actualizados os processos individuais;
e) Organizar e tratar todo o expediente relativo a processos de aposentação, assistência na doença e acidentes de trabalho;
f) Elaborar a proposta de revisão anual do quadro de pessoal;
g) Proceder à estimativa anual de verbas a orçamentar para despesas de pessoal;
h) Organizar e controlar todo o expediente relativo aos processos de admissão e promoção de pessoal;
i) Assegurar a execução e controlo do programa/orçamento anual de formação de pessoal;
j) Desenvolver e coordenar todas as acções de formação e apoiar a cooperação da Câmara e outras entidades em matéria de formação;
k) Elaborar o manual de acolhimento ao funcionário;
l) Processar vencimentos, abonos, comparticipações e descontos;
m) Elaborar as listas de antiguidade;
n) Desenvolver o processo anual de classificação;
o) Recolher e tratar dados para fins estatísticos e de gestão, designadamente quanto à assiduidade, trabalho extraordinário, ajudas de custo, comparticipações na doença, acidentes e composição de efectivos;
p) Elaborar contratos e termos do pessoal;
q) Promover a verificação de faltas e licenças, o registo e o controlo de assiduidade;
r) Organizar e manter actualizado o seguro do pessoal, bem como instruir os processos administrativos relacionados com acidentes de trabalho.

4 — No âmbito da gestão financeira e patrimonial:
4.1 — Contabilidade:

a) Executar todas as tarefas que se insiram nos domínios da administração dos recursos financeiros e patrimoniais;
b) Controlar a arrecadação das receitas do município;
c) Conferir e emitir guias de cobrança de receitas municipais, nomeadamente de rendas de propriedade e outros créditos municipais;
d) Organizar a prestação de contas e participar na elaboração do relatório de actividades, do plano de actividades e do orçamento de receita e despesa e respectivas alterações e revisões;
e) Enviar ao Tribunal de Contas os documentos de prestação de contas bem como cópias destes e dos documentos previsionais a outras entidades de acordo com a lei;
f) Coordenar e controlar toda a actividade financeira, designadamente, através do cabimento de verba;
g) Promover o acompanhamento e controlo do orçamento das despesas autorizadas;
h) Acompanhar os processos de contratação de empréstimos bancários e outras operações financeiras, suas amortizações, liquidação dos respectivos juros e outros custos relacionados;
i) Desencadear as operações necessárias ao encerramento do ano económico;
j) Determinar os custos de cada serviço e estabelecer e manter uma estatística financeira necessária a um efectivo controlo de gestão;
k) Reunir os elementos necessários e elaborar os documentos para efeitos fiscais, comunicação e reportes de informação à Direcção-Geral do Orçamento, DGAL e outras entidades de acordo com a lei;
l) Conferir diariamente a exactidão das operações e movimentos contabilísticos e respectiva interligação com a tesouraria;
m) Verificação e auditoria a fundos de maneio;
n) Proceder a todos os registos contabilísticos de conformidade com as regras que regem o POCAL;
o) Dar apoio aos órgãos do município e às juntas de freguesia no âmbito da gestão financeira;
p) Propor e colaborar na execução de medidas tendentes ao aperfeiçoamento organizacional e à racionalização de recursos;
q) Colaborar na gestão de todos os fundos comunitários e qualquer outro tipo de comparticipação;
r) Colaborar na organização das candidaturas aos fundos comunitários.

4.2 — Património:

a) Inventariar e promover a avaliação de todo o património do município, mantendo-o actualizado de acordo com as regras de contabilidade analítica;
b) Executar e acompanhar através de elementos fornecidos pelos diversos serviços, todo o processo de inventariação do património municipal (nomeadamente aquisição, alienação, oneração, transferência, abate ou permuta);
c) Assegurar a gestão e controlo do património;
d) Realizar inventariações periódicas de acordo com as necessidades dos serviços;
e) Controlar os seguros do património municipal;
f) Estabelecer medidas para o correcto enquadramento dos serviços de estaleiro, viaturas e aprovisionamento, centralizando a informação;
g) Adquirir todos os impressos ou qualquer outro material administrativo específico da divisão e o material que seja comum a todos os serviços.

4.3 — Tesouraria:

a) Elaborar os diários de Tesouraria e resumos diários de Tesouraria, remetendo-os diariamente à contabilidade, juntamente com os documentos de despesa, de receita e de movimentação patrimonial relevante;
b) Arrecadar receitas virtuais e eventuais e liquidação de juros de mora;
c) Elaborar os mapas resumo da receita virtual arrecadada diariamente e proceder ao seu envio para os respectivos serviços emissores;
d) Manter actualizado o registo dos débitos;
e) Pagamento das despesas depois de devidamente verificadas as condições legais à sua realização e autorização;
f) Emissão de certidão de dívida e envio ao serviço responsável pelas execuções fiscais — SG;
g) Gerir a conta corrente das instituições bancárias, efectuar depósitos e transferências;
h) Elaborar as reconciliações bancárias mensais, incluindo a data e descrição do movimento.

5 — No âmbito da Secretaria-Geral:

a) Gerir o serviço de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros;
b) Executar as tarefas inerentes à recepção, classificação, expedição e arquivo de todo o expediente;
c) Superintender e assegurar o serviço interno de telefones e reprografia;
d) Promover a elaboração do recenseamento militar e de todos os serviços complementares;
e) Colaborar na realização de actos eleitorais e de consultas directas aos eleitores;
f) Emitir licenças de ciclomotores, motociclos e veículos agrícolas cuja competência caiba à Câmara Municipal;
g) Organizar os processos de licença de caça e cobrança das respectivas taxas;
h) Organizar o processo de concessão de cartas de caçador, respectivos exames e cobrança das taxas correspondentes;
i) Preparar a agenda das reuniões da Câmara Municipal, elaborar a minuta e as respectivas actas;
j) Prestar apoio à organização das sessões da Assembleia Municipal;
k) Gerir os editais, anúncios e avisos da Divisão;
l) Procedimentos administrativos no âmbito do Regulamento Geral de Actividades Diversas;
m) Execuções fiscais;
n) Adquirir todos os impressos ou qualquer outro material administrativo específico da Divisão e o material que seja comum a todos os serviços.

6 — Notariado:

a) Promover a inscrição nas matrizes prediais e na conservatória do registo predial de todos os bens próprios imobiliários do município em colaboração com o património;
b) Elaboração de escrituras;
c) Organizar os maços de documentos respeitantes ao livro de notas e o ficheiro das escrituras;
d) Registar os actos notariais e os respectivos selos e emolumentos;
e) Prestar informação à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos respeitante aos contratos de empreitadas e fornecimento de bens e serviços de acordo com as normas em vigor;

f) Enviar informação, mensalmente, à repartição de finanças sobre as escrituras celebradas;
g) Proceder à análise das escrituras enviadas pelos diversos cartórios notariais.

CAPÍTULO VIII

Divisão de Planeamento e Gestão Urbanística

Artigo 27.º

Estrutura interna

A Divisão de Planeamento e Gestão Urbanística (DPGU) compreende:

a) Secção administrativa;
b) Sector técnico.

Artigo 28.º

Atribuições

Compete à DPGU:
1 — No âmbito geral:

a) Actualizar e gerir o Plano Director Municipal, planos de urbanização e planos de pormenor;
b) Executar ou encomendar a execução de levantamentos topográficos e actualizar a carta do município;
c) Promover e salvaguardar o património arquitectónico;
d) Promover as vistorias relacionadas com as operações urbanísticas, o edificado e espaço público;
e) Garantir a regularização ou demolição de obras clandestinas;
f) Promover os embargos administrativos e outras medidas resultantes da não observância das normas legais e regulamentares;
g) Colaborar com o notariado privativo nos processos destinados à integração no domínio privado do município de terrenos e edificações, no âmbito das operações urbanísticas;
h) Dar apoio às restantes divisões em matéria da sua competência;
i) Elaborar ou encomendar no exterior estudos e projectos para obras municipais a pedido do executivo;
j) Colaborar na elaboração e gestão da política habitacional do concelho;
k) Propor as expropriações necessárias à execução dos planos aprovados;
l) Estudar e ou propor a abertura ou encerramento de vias de comunicação urbana;
m) Coordenar o Gabinete SIG (Sistema de Informação Geográfica);
n) Coordenar o Gabinete de Desenho e Topografia;
o) Concretizar a identificação toponímica e numeração policial dos arruamentos urbanos.

2 — No âmbito do planeamento, estudos e projectos:

a) Dar parecer sobre quaisquer planos urbanísticos;
b) Promover a elaboração de planos de urbanização, planos de pormenor e estudos de cérceas e de reconversão urbana;
c) Fornecer indicadores necessários à eventual elaboração de planos de ordenamento de âmbito regional ou nacional;
d) Acompanhar, desenvolver e pormenorizar as medidas e directrizes definidas nos planos de ordenamento de âmbito regional ou nacional;
e) Proceder à classificação de uso e destino do território municipal, definindo o regime geral da edificação e parcelamento da propriedade e a eventual transformação da rede urbana e das condições de acessibilidade dos aglomerados;
f) Indicar as áreas sujeitas a plano geral de urbanização ou planos de pormenor;
g) Compatibilizar as diversas participações dos demais serviços municipais, promovendo a sua articulação com os planos regionais;
h) Adoptar um processo de planeamento contínuo, através do qual o município vai adaptando a sua gestão face às alterações conjunturais que se forem verificando;
i) Emitir orientações gerais para o desenvolvimento urbanístico do município.

3 — No âmbito dos loteamentos e obras particulares:

a) Dar parecer sobre projectos de loteamento e construção de particulares nos seus múltiplos aspectos e em consonância com a lei e regulamentos municipais;
b) Acompanhar a execução dos loteamentos licenciados;
c) Acompanhar a implantação de ruas e respectivos perfis;
d) Estabelecer e verificar implantações de obras particulares, alinhamentos e cotas de soleira;
e) Efectuar medições e delimitações de áreas de parcelas de terreno a vender, ceder ou receber pelo município.

4 — No âmbito do equipamento urbano:

a) Projectar os espaços verdes em articulação com a Divisão de Obras Municipais (DOM) e Divisão de Serviços Urbanos (DSU);
b) Gerir a ocupação de qualquer espaço público;
c) Promover a aquisição de mobiliário e equipamento urbano, em colaboração com a DOM e a DSU;
d) Promover arranjos de interesse urbanístico;
e) Promover estudos e propostas sobre sinalização, trânsito e estacionamentos.

5 — No âmbito do Gabinete de Desenho e Topografia:

a) Efectuar os desenhos que lhe forem solicitados;
b) Organizar e manter actualizado o arquivo de peças desenhadas e cartográfico;
c) Fornecer plantas aos serviços que as solicitem;
d) Manter actualizadas as plantas cadastrais;
e) Proceder à verificação de implantação de obras municipais e obras particulares;
f) Efectuar levantamentos de edifícios, terrenos e espaços públicos.

6 — No âmbito do Gabinete de SIG:

a) Organizar e manter actualizado um sistema de informação geográfico para a generalidade do município, que sirva prioritariamente o planeamento e a gestão municipal;
b) Parametrizar a produção de informação a inserir no SIG, em conjunto com os diversos serviços da Câmara Municipal;
c) Validar a informação inserida no SIG;
d) Disponibilizar criteriosamente a informação do SIG pelos diversos serviços da Câmara Municipal e outras entidades;
e) Verter no SIG, após validação, informação disponibilizada por outras entidades, públicas ou privadas, que contribua para o objectivo do SIG;
f) Garantir a protecção da informação do SIG.

CAPÍTULO IX

Divisão de Serviços Urbanos

Artigo 29.º

Estrutura interna

A DSU é composta por:

a) Secção administrativa;
b) Sector técnico;
c) Sector operacional.

Artigo 30.º

Atribuições

1 — No âmbito geral:

a) Coordenar e controlar o atendimento público dos serviços da Divisão;
b) Organizar processos individuais de clientes, promovendo o registo de todos os actos administrativos a eles relativos;
c) Emitir facturas recibo, providenciar a leitura e cobrança das importâncias relativas ao fornecimento de água e outros serviços;
d) Elaborar contratos de água e saneamento;
e) Assegurar a realização de infra-estruturas de abastecimento de água e saneamento, no âmbito das empreitadas, com a redacção do n.º 2 do artigo 31.º;
f) Assegurar a realização de infra-estruturas de abastecimento de água e saneamento, no âmbito das obras por administração directa:
g) Executar todas as obras por administração directa no âmbito da divisão, fazendo-as preceder do respectivo projecto, orçamento e restante tramitação legal.

2 — No âmbito do abastecimento de água:

a) Assegurar a gestão da rede de abastecimento de água pertencente ao município;

b) Efectuar e assegurar a actualização do cadastro das redes de água;
c) Assegurar o controlo dos sistemas de abastecimento de água, concessionados;
d) Proceder a estudos de medidas, de desenvolvimento adequadas às necessidades e evolução dos sistemas de águas;
e) Construção de ramais avulsos e ligações domiciliárias;
f) Executar e verificar a peritagem de redes domiciliárias de distribuição de águas;
g) Fiscalizar as instalações particulares de águas;
h) Efectuar leituras, cobranças do fornecimento de água.

3 — No âmbito da drenagem de águas residuais domésticas, industriais e pluviais:

a) Assegurar a gestão da rede de drenagem de água residuais domésticas, industriais e pluviais pertencente ao município;
b) Assegurar o controlo dos sistemas de águas residuais domésticas, industriais e pluviais, concessionados no âmbito da Divisão;
c) Construção de ramais avulsos e ligações domiciliárias;
d) Executar e verificar a peritagem de redes domiciliárias de distribuição de drenagem águas residuais domésticas, industriais e pluviais;
e) Fiscalizar as instalações particulares de drenagem águas residuais domésticas, industriais e pluviais.

4 — No âmbito de higiene e limpeza pública urbana e de edifícios do município:

a) Gerir o sistema de recolha e tratamento de resíduos sólidos do concelho;
b) Executar a recolha e transporte até às instalações da VALORMINHO dos resíduos sólidos;
c) Propor itinerários e horários de recolha de lixos;
d) Lavar e conservar os contentores e papeleiras;
e) Promover a distribuição e colocação nas vias públicas de contentores, recipientes de recolha selectiva, *moloks,* etc.

5 — No âmbito do ambiente, salubridade e cemitérios:

Ambiente e salubridade:

a) Elaborar e executar o plano de controlo da qualidade da água de consumo para cada ano e obter a aprovação do IRAR;
b) Informar o sector de águas dos incumprimentos dentro dos prazos legais;
c) Informar as entidades competentes dos respectivos incumprimentos;
d) Elaborar e executar o plano de controlo da qualidade da água de rejeição para cada ano;
e) Promover o licenciamento de captações de água de ETAR;
f) Dar continuidade a processos de insalubridade;
g) Colaborar na execução de medidas que visem a defesa e protecção do meio ambiente;
h) Colaborar com o Serviço Nacional de Protecção Civil no estudo, preparação de planos de defesa das populações em casos de emergência, bem como nos testes à capacidade de execução e avaliação dos mesmos;
i) Intervir e colaborar com outras entidades na inspecção sanitária de quaisquer locais ou estabelecimentos onde se preparem, armazenem ou ponham à venda produtos de ordem animal, providenciar para que sejam mantidos sempre em condições de funcionamento higiénico;
j) Dar apoio a outros serviços, que directa ou indirectamente contribuam para a limpeza e higiene públicas;
k) Fiscalizar o cumprimento das normas respeitantes à regulamentação do ruído;

Cemitérios:

l) Administrar os cemitérios sob jurisdição municipal;
m) Promover inumações, exumações e transladações;
n) Promover a limpeza, arborização e manutenção da salubridade pública nas dependências do cemitério;
o) Promover o alinhamento e numeração de sepulturas e designar os lugares onde devem ser abertas as novas covas;
p) Manter actualizados os registos relativos à inumação, exumação, transladação e perpetuidade de sepultura;
q) Abrir e fechar a porta dos cemitérios nos horários regulamentares.

6 — Sector de espaços verdes, jardins e parques:

a) Promover a conservação dos parques e jardins do município;
b) Promover a arborização das ruas, praças, jardins e demais logradouros públicos, providenciando a selecção das espécies que melhor se adaptem às condições locais;
c) Organizar e manter os viveiros onde se preparem as mudas para os serviços de arborização dos parques, jardins e praças públicas;
d) Providenciar a organização e manutenção actualizada do cadastro de arborização das áreas urbanas;
e) Promover o combate às pragas e doenças vegetais nos espaços verdes sob a sua administração;
f) Promover o serviço de podagem das árvores e da relva existentes nos parques, jardins e praças públicos, bem como o serviço de limpeza respectivo.

7 — Serviço de metrologia:

a) Verificação periódica de instrumentos de pesagem de funcionamento não automático, de equilíbrio automático, semi-automático e não automático, indicação contínua e descontínua;
b) Verificação periódica de contadores de tempo e bilhar;
c) Promover o serviço de verificação de contadores de água;
d) Reparação e aferição de contadores;
e) Proceder a ensaios laboratoriais no âmbito das suas atribuições;
f) Proceder a reparações e afinações em instrumentos de pesagem.

CAPÍTULO X

Divisão de Obras Municipais

Artigo 31.º

Estrutura interna

A Divisão de Obras Municipais (DOM) compreende:

a) Secção administrativa;
b) Sector técnico;
c) Sector operacional.

Artigo 32.º

Atribuições

Compete à DOM:
1 — No âmbito geral:

a) Elaborar ou encomendar a elaboração de projectos e assegurar a execução e fiscalização de todas as obras a efectuar pela Câmara Municipal, referentes à Divisão;
b) Construção e grandes reparações de edifícios e instalações;
c) Construção e grandes reparações de vias municipais;
d) Demolição de edifícios, instalações e construções;
e) Movimentações e remoção de terras, arranjo de espaços exteriores e respectivas grandes reparações;
f) Organizar os processos de candidatura aos fundos comunitários no âmbito da Divisão.

2 — No âmbito de obras por empreitada:

a) Garantir a realização das obras municipais a executar mediante empreitada;
b) Verificar o caderno de encargos e programas de concurso elaborados pelos projectistas respeitantes à execução de obras por empreitada;
c) Garantir o lançamento de concursos públicos ou limitados;
d) Apreciar as propostas resultantes de concursos, com vista à adjudicação;
e) Acompanhar e fiscalizar a execução de obras por empreitada, garantindo o cumprimento do projecto e do contrato de adjudicação;
f) Verificar o cumprimento do plano de trabalhos;
g) Efectuar o controlo de qualidade dos trabalhos efectuados;
h) Proceder à medição dos trabalhos efectuados, elaborando os respectivos autos;
i) Acompanhar permanentemente a contabilidade de cada obra, mantendo-a devidamente actualizada.

3 — No âmbito de obras por administração directa:

a) Executar todas as obras por administração directa no âmbito da Divisão, fazendo-as preceder do respectivo projecto, orçamento e restante tramitação legal;

b) Executar obras de beneficiação, conservação e construção de estradas e caminhos municipais;
c) Proceder à conservação, ampliação e beneficiação de edifícios que integrem o património municipal;
d) Acompanhar e apoiar as freguesias na execução de obras de iniciativa destas.

4 — No âmbito do equipamento urbano — promover a implantação e manutenção do equipamento de sinalização do trânsito.
5 — No âmbito do estaleiro municipal:

a) Assegurar a gestão e a organização do estaleiro municipal;
b) Garantir o funcionamento da central de compras na aquisição de materiais e aluguer de serviços no âmbito da área operacional das diversas divisões e em estreita colaboração com estas;
c) Proceder à cabimentação todas as requisições de aquisição de materiais e alugueres de serviços inerentes à realização das acções mencionadas na alínea anterior;
d) Coordenar a produção de produtos e serviços da carpintaria, serralharia, secção de pintura e secção de electricidade e telecomunicações, no âmbito das obras por administração directa;
e) Gerir parque de máquinas e viaturas municipais, zelando pela sua manutenção através da oficina municipal e propondo a aquisição de novas viaturas e o abate ou a alienação das obsoletas;
f) Gerir o funcionamento da bomba abastecedora de combustível;
g) Propor a aquisição de equipamento na perspectiva de qualificar as diversas áreas operacionais do estaleiro;
h) Gestão do processo de aquisição e armazenagem (paiol móvel) de explosivos para as obras por administração directa da Câmara Municipal.

6 — No âmbito da higiene e segurança no trabalho:

a) Garantir o serviço de acompanhamento médico de todos os funcionários da Câmara Municipal, no âmbito da higiene no trabalho;
b) Estabelecer medidas tendentes a garantir a segurança dos operários municipais em obras por administração directa;
c) Acompanhar e fiscalizar as obras municipais a executar mediante empreitada, no âmbito da higiene e segurança no trabalho em estreita colaboração com as divisões operacionais;
d) Proceder às diligências impostas por lei na comunicação prévia do início das obras;
e) Elaborar relatórios mensais relativos às obras por administração directa e por empreitadas;
f) Colaborar com a fiscalização de obras particulares nos casos em que for solicitada por esta;
g) Colaborar com a DSU na fiscalização do cumprimento da regulamentação do ruído.

7 — No âmbito das redes eléctricas, telecomunicações, AVAC e electromecânicas:

a) Gestão das redes de iluminação pública e telefónica;
b) Gestão do parque de instalações electromecânicas e AVAC de edifícios e equipamentos municipais;
c) Fiscalização das instalações electromecânicas de obras particulares, em articulação com a DPGU;
d) Gestão da facturação do consumo de energia eléctrica e telecomunicações de âmbito municipal.

CAPÍTULO XI

Divisão de Acção Social e Educação

Artigo 33.º

Estrutura interna

Para o desempenho das suas funções a Divisão de Acção Social e Educação compreende os seguintes serviços:

a) Apoio administrativo;
b) Sector técnico;
c) Sector operacional.

Artigo 34.º

Atribuições

1 — No âmbito da acção social e saúde:

a) Implementar um conjunto de medidas de intervenção no processo de desenvolvimento social local;
b) Colaborar com as instituições vocacionadas para a intervenção na área da acção social, nomeadamente, instituições particulares de solidariedade social das diversas freguesias, rentabilizando os recursos existentes e suscitando a participação da comunidade;
c) Propor e desenvolver serviços sociais de apoio a grupos específicos, nomeadamente infância e terceira idade, às famílias e à comunidade no sentido de desenvolver o bem estar social;
d) Implementar projectos promovidos pela Câmara Municipal que, envolvendo todos os agentes sociais locais, promovam a qualidade de vida das populações, em particular, e o desenvolvimento local, em geral;
e) Apoiar, logística, financeira e tecnicamente, as instituições e associações, criadas através de diversos projectos comunitários para, da melhor forma, cumprirem os seus objectivos.

2 — No âmbito da habitação social:

a) Proceder ao levantamento das carências do município no sector de habitação;
b) Gerir o parque de habitação social da Câmara Municipal e zelar pela sua manutenção e conservação, em colaboração com a DOM e a DSU;
c) Apoiar o desenvolvimento de cooperativas e acções de habitação, bem como a autoconstrução;
d) Cooperar com outras entidades, públicas e privadas, em projectos de desenvolvimento de habitação;
e) Divulgar pelos munícipes, estudos e projectos de habitação, bem como, informações relativas a condições ou aquisição da habitação própria;
f) Manter actualizado o cadastro das habitações sociais pertencentes ao município.

3 — No âmbito da educação e rede escolar:

a) Garantir a representação da Câmara Municipal em comissões, delegações e ou outros grupos constituídos para apreciar matérias na sua área de competência;
b) Desenvolver contactos e propor a celebração de acordos e protocolos de cooperação com instituições educativas, expressões organizadas do movimento associativo, organizações juvenis e outras entidades de interesse;
c) Colaborar com a comunidade educativa municipal (agrupamentos de escolas, associações de estudantes, associações de pais, etc.) em projectos e iniciativas que potenciem a função social da escola;
d) Gerir o parque escolar municipal, providenciando o seu apetrechamento e os meios necessários ao seu funcionamento, assegurando a manutenção e a conservação dos equipamentos e instalações escolares, em coordenação com a DOM;
e) Assegurar a gestão dos equipamentos educativos dos estabelecimentos do 1.º ciclo do ensino básico, nomeadamente, ao nível da dotação de mobiliário e material didáctico;
f) Colaborar e executar actividades complementares de acção educativa pré-escolar e de ensino básico;
g) Apoiar as componentes de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico e complemento curricular no pré-escolar e as acções educativas em meio aberto;
h) Assegurar a recepção, estudo, análise e encaminhamento de solicitações dos munícipes na área educativa;
i) Propor o plano de acção cultural e pedagógico;
j) Comparticipar, através da acção social escolar, no apoio às crianças de famílias carenciadas, com vista a possibilitar uma efectiva frequência e aproveitamento da educação pré-escolar e básica;
k) Organizar, manter e desenvolver a rede de transportes escolares, assegurando a respectiva gestão;
l) Organizar e manter o funcionamento adequado das cantinas escolares, assegurando a respectiva gestão.

4 — No âmbito do desporto e juventude:

a) Incentivar e apoiar o associativismo desportivo do município;
b) Promover o aproveitamento máximo das instalações desportivas, quer como escola quer como espaços de lazer e recreio, conforme os respectivos regulamentos;
c) Organizar, colaborar ou apoiar acções desportivas e de ocupação de tempos livres, nomeadamente no que se refere às modalidades mais adequadas às características e tradições concelhias;
d) Gerir a utilização das infra-estruturas desportivas das escolas com as quais se estabeleçam protocolos de cooperação;
e) Promover actividades ligadas à ocupação de tempos livres;
f) Promover e apoiar a actividade dos órgãos consultivos da juventude;

g) Estabelecer protocolos de cooperação com outros organismos e associações na área da juventude;
h) Sistematizar a informação sobre programas, projectos e iniciativas para a juventude.

5 — No âmbito do apoio ao emigrante:

a) Cooperar na preparação da saída para o estrangeiro de portugueses que desejem emigrar, prestando-lhes a informação e o apoio adequados;
b) Cooperar na prevenção de actividades ilícitas referentes à emigração;
c) Prestar apoio aos portugueses residentes no estrangeiro e seus familiares regressados temporária ou definitivamente a Portugal e facilitar o seu contacto com outros serviços.

CAPÍTULO XII

Divisão de Desenvolvimento Económico

Artigo 35.º

Estrutura interna

Para o desempenho das suas funções a Divisão de Desenvolvimento Económico compreende os seguintes serviços:

a) Apoio administrativo;
b) Sector técnico;
c) Sector operacional;

Artigo 36.º

Atribuições

Compete à Divisão de Desenvolvimento Económico:

No âmbito geral:

a) Assegurar a implementação das políticas e actividades municipais no âmbito do desenvolvimento económico;
b) Inventariar as potencialidades económicas, sociais e turísticas da área do município e promover a sua divulgação;
c) Proceder à elaboração, planeamento e programação operacional com vista ao desenvolvimento económico-social e fomento do turismo, apoiando todas as acções que tenham interesse nestes sectores e colaborando com todas as entidades centrais e regionais nesta matéria;
d) Informar e apoiar os empresários e suas estruturas representativas;
e) Assegurar a ligação com outros serviços municipais no âmbito da promoção do desenvolvimento económico do concelho;
f) Coordenar a gestão dos mercados, feiras e a venda ambulante na área do município;
g) Coordenar o Gabinete Agro-Florestal;
h) Gerir a utilização de espaços e equipamentos, nomeadamente o recinto da feira, mercado municipal, bar da Alameda Inês Negra, restaurante das piscinas, quiosque bar da Praça da República, centro coordenador de transportes e outros cuja ocupação e utilização a Câmara Municipal decida conceder.

No âmbito económico:

a) O estudo das vertentes possíveis de desenvolvimento sócio-económico, dinamizando os agentes económicos do município;
b) Manter os contactos necessários com os agentes económicos do município com vista ao desenvolvimento das suas actividades e à protecção dos interesses dos munícipes;
c) Apoiar, a nível técnico e administrativo, as empresas que se pretendam criar ou sediar na área do município,
d) Apoiar e acompanhar o relacionamento dos empresários com as mais diversas entidades públicas e privadas;
e) Dinamizar e apoiar os agentes económicos, associações e agências de desenvolvimento;
f) Estabelecer parcerias e promover a cooperação transnacional e transfronteiriça para o desenvolvimento económico e social do concelho;
g) Centralizar, integrar e assegurar a difusão de informação sobre programas e projectos de desenvolvimento de organismos locais, regionais ou nacionais.

No âmbito do turismo:

a) Proceder ao estudo das potencialidades turísticas do município e elaborar propostas no âmbito do desenvolvimento turístico do concelho;
b) Programar e executar acções de promoção e animação dirigidas predominantemente ao mercado turístico;
c) Promover e apoiar medidas e acções, visando o desenvolvimento e qualidade da oferta turística do município;
d) Promover e apoiar, em colaboração com as outras divisões, a publicação de edições de carácter divulgativo e promocional que informem e orientem os visitantes e que garantam uma boa imagem do município nas suas variadas potencialidades;
e) Desenvolver acções que se mostrem adequadas para a valorização ou dignidade da imagem turística do município;
f) Estabelecer a estratégia de promoção do concelho, incluindo a presença em feiras e certames;
g) Colaborar com as demais autoridades fiscalizadoras e licenciadoras, no acompanhamento da actividade dos estabelecimentos hoteleiros, de restauração e bebidas, nomeadamente no incremento de boas práticas nessa actividade;
h) Propor a criação das infra-estruturas, no município, consideradas indispensáveis ao desenvolvimento harmonioso do turismo, junto das populações;
i) Assegurar o relacionamento e representação do município junto dos organismos públicos ou outras entidades, públicas ou privadas, com intervenção no sector do turismo.

No âmbito da promoção dos produtos locais:

a) Promover o aproveitamento dos recursos endógenos, em especial dos produtos tradicionais, suscitando e apoiando o nascimento de novas iniciativas e experiências no âmbito cultural social e económico;
b) Elaborar planos estratégicos e promocionais dos produtos locais;
c) Dinamizar a criação de estruturas locais de apoio à rentabilização económica das actividades dos produtores;
d) Apoiar os produtores a adaptar as suas estruturas produtivas às exigências internacionais, designadamente às exigências da Comunidade Europeia;
e) Definir e aplicar, com a colaboração dos produtores, regras comuns de produção, visando a melhoria da qualidade dos produtos e de colocação no mercado;
f) Divulgação de informação legal e técnica de interesse para a actividade dos produtores;
g) Acompanhamento e apoio técnico aos produtores no processo de certificação do fumeiro;
h) Coordenação e gestão da Rota do Alvarinho;
i) Organização anual da Festa do Alvarinho e do Fumeiro;
j) Gestão e coordenação do Solar do Alvarinho.

No âmbito do agro-florestal:

a) Cumprimento das actividades estabelecidas para os gabinetes técnicos florestais;
b) Participação nas tarefas de planeamento e ordenamento dos espaços rurais do município e nas questões de protecção civil;
c) Constituição de *dossier* actualizado com a legislação relevante para o sector agro-florestal;
d) Promover acções de estudo, formação e informação sobre temas de interesse para os proprietários agrícolas e florestais;
e) Divulgação sobre legislação agro-florestal e apoios financeiros a esses sectores;
f) Criar e divulgar modelos de silvicultura adequados às principais espécies florestais do concelho;
g) Estabelecimento de parcerias com instituições públicas e privadas relacionadas com o sector agro-florestal;
h) Fomentar a participação de instituições públicas e privadas do concelho para a causa agro-florestal;
i) Além das competências previstas, compete-lhe, ainda, exercer as demais funções, procedimentos, tarefas ou atribuições que lhe forem cometidos por lei, norma, regulamento, deliberação, despacho ou determinação superiores.

No âmbito de mercados, feiras e venda ambulante:

a) Promover a gestão e organização do mercado municipal e feiras;
b) Assegurar o relacionamento com os operadores em regime de ocupação permanente e em regime de ocupação temporária, prestando-lhes informações quanto aos seus direitos e deveres inerentes à sua actividade no mercado municipal e os demais esclarecimentos quanto ao seu funcionamento geral;
c) Gerir a venda ambulante na área do município;
d) Executar registos, averbamentos e elaboração de fichas e verbetes e recolha de todos os elementos necessários à concessão de licenças relacionadas com feiras e mercados dentro da área do município;
e) Emitir o cartão de feirante e vendedor ambulante e organizar os respectivos processos.

No âmbito da higiene pública e sanidade veterinária:

1 — Assegurar a realização das tarefas relativas às competências definidas para os médicos veterinários municipais no âmbito da legislação em vigor, em colaboração com os serviços competentes da administração central, desenvolvendo a sua actividade nas seguintes áreas:

a) Área da saúde e bem-estar animal de animais de companhia e de animais de espécies pecuárias;

b) Área da saúde pública e da higiene e segurança alimentar;
c) Controlo hígio-sanitário da venda ambulante, actividade de feirante e venda em mercado municipal, relacionadas com produtos alimentares ou animais;
d) Emissão de pareceres relativos a projectos de construção ou instalação de estabelecimentos de venda de géneros alimentícios de origem animal, com ou sem fabrico, e integração nas respectivas comissões de vistoria.

2 — Compete-lhe ainda exercer as demais funções, procedimentos, tarefas ou atribuições que lhe forem cometidos por lei, norma, regulamento, deliberação, despacho ou determinação superiores, tais como inspecção hígio-sanitária de alimentos e dos locais de manipulação em escolas do ensino pré-escolar e básico, cantinas públicas e privadas.

CAPÍTULO XIII

Divisão de Cultura, Museus e Património

Artigo 37.º

Estrutura interna

Para o desempenho das suas funções a DCMP compreende os seguintes serviços:

a) Apoio administrativo;
b) Sector técnico;
c) Sector operacional.

Artigo 38.º

Atribuições

Competências e atribuições no âmbito geral:

a) Dinamizar a actividade cultural do município através da valorização, do apoio e promoção de iniciativas, projectos e acções nesta área;
b) Proceder ao levantamento da realidade cultural do município e desenvolver as actuações necessárias à preservação da sua identidade cultural;
c) Apoiar e coordenar a acção dos agentes culturais, incentivando o associativismo, no âmbito da difusão e da defesa do património cultural e das actividades ou eventos estratégicos para o município;
d) Promover o intercâmbio das diversas formas de expressão cultural, tradicionais e emergentes que coloquem o município na rota dos acontecimentos nacionais e internacionais;
e) Propor a realização e ou renovação de protocolos com entidades da área da cultura.

No âmbito do arquivo municipal:

a) Proceder à gestão integrada dos arquivos dos diferentes órgãos e serviços da Câmara Municipal, independentemente da idade ou fase, forma e suporte material dos documentos que os compõem;
b) Providenciar no sentido da remessa regular ao arquivo, para efeitos de arquivo intermédio da documentação cumpridos os prazos de conservação administrativa;
c) Promover o processo de eliminação da documentação produzida pelos órgãos e serviços municipais nos termos da legislação em vigor em colaboração com a comissão de avaliação documental;
d) Promover a recolha e ou tratamento dos arquivos e conjuntos documentais pertencentes a outras entidades do concelho de Melgaço com interesse histórico, patrimonial, arquivístico e ou informativo, desde que solicitado para esses efeitos;
e) O apoio técnico-arquivístico àquelas entidades, a sua solicitação, nas diversas matérias que se prendem com a criação, organização, gestão documental, preservação e acesso aos seus arquivos;
f) A promoção do conhecimento dos acervos documentais, quer dos arquivos próprios quer dos existentes no concelho, através do seu recenseamento e da elaboração dos respectivos guias, inventários e catálogos;
g) A divulgação e difusão de todo o património documental do concelho de Melgaço tanto a nível nacional como internacional;
h) Zelar pela conservação física das espécies em depósito através da implementação de medidas adequadas.

No âmbito da acção cultural:

a) Fomentar a cultura promovendo actividades que visem o desenvolvimento cultural da região e o alargamento das suas potencialidades turísticas;
b) Promover o desenvolvimento cultural da população e fomentar hábitos de lazer, aproveitando os espaços existentes, através de projectos de animação sócio-cultural.
c) Garantir a articulação com outras estruturas da Câmara, com vista à realização, acompanhamento e divulgação das actividades e iniciativas municipais;
d) Propor e elaborar candidaturas no âmbito dos quadros de apoio europeus e nacionais, ao nível da cooperação e intercâmbio;
e) Dinamizar actividades de âmbito cultural, informativo e educativo através da valorização, do apoio e da promoção de iniciativas, projectos e acções de animação sócio-cultural;
f) Estabelecer relações e intercâmbio de actividades com instituições congéneres;
g) Promover o intercâmbio das diversas formas de expressão cultural, tradicionais e emergentes que coloquem o município na rota dos acontecimentos nacionais e internacionais;
h) Apoiar e coordenar os diversos eventos que decorrem nos espaços culturais, nomeadamente a programação de exposições, sessões de cinema, sessões de divulgação e informação de interesse para a comunidade, teatro, música e outras actividades de expressão cultural.

No âmbito das publicações:

a) Coordenar os projectos editoriais do município e promover a venda das edições municipais e de outras publicações que constituam uma referência a Melgaço;
b) Promover a distribuição e permuta de edições municipais.

No âmbito do património histórico:

a) Promover o estudo e inventário do património histórico do município;
b) Propor acções tendentes à conservação e restauro do património histórico e acções de sensibilização no seio da comunidade;
c) Actualizar o cadastro e elaborar processos de classificação dos imóveis com interesse patrimonial;
d) Colaborar na elaboração de planos de intervenção para a salvaguarda do património edificado;
e) Estabelecer ligação com outras instituições, nomeadamente organismos do Estado e universidade, com competências na área do património;
f) Apoiar a elaboração de planos de intervenção, salvaguarda e valorização de zonas históricas da vila, e respectiva regulamentação;
g) Inventariar e preparar processos de classificação de edifícios ou sítios de valor histórico-cultural,
h) Programar acções de intervenção no âmbito da arqueologia urbana;
i) Promover a recuperação de edifícios municipais com interesse histórico;
j) Colaborar com os particulares em acções de recuperação e reabilitação do património edificado;
l) Proceder à elaboração da carta arqueológica do município.

No âmbito da rede de museus e Porta de Lamas de Mouro:

a) Organizar, classificar e conservar as colecções municipais, de forma pedagógica;
b) Promover o estudo e divulgação do passado, cultura e da sua Região, elaborando programas de actividades culturais;
c) Dinamizar projectos e serviços de investigação de carácter local e intermunicipal;
d) Mobilizar os agentes culturais locais a intervirem como parceiros e ou suporte dos núcleos museológicos;
e) Registar uma linha editorial e de produtos de comercialização exclusiva dos museus;
f) Efectuar atendimento ao público e prestar informação turística;
g) Efectuar visitas guiadas e às exposições dos diferentes espaços e ou a locais de interesse, património ou temático;
h) Concepção, organização e monitorização das actividades e exposições;
i) Recolha de material e levantamento sobre a região, património natural, cultural e etnográfico.

No âmbito da biblioteca:

a) Fomentar o gosto pela leitura e contribuir para o desenvolvimento cultural descentralizado da população do concelho, propondo e colaborando em actividades de promoção da leitura pública e acções de divulgação e animação cultural;
b) Contribuir para a qualificação da ocupação dos tempos livres da população;
c) Promover actividades de promoção e divulgação do livro e da leitura, através de exposições, encontros com escritores, animação infantil e feira do livro;
d) Conservar, valorizar e divulgar o património cultural, particularmente o documental, do concelho, da região e do País;
e) Facilitar o desenvolvimento das capacidades de utilizar a informação e as tecnologias de informação e comunicação por parte da população;
f) Apoiar o acesso dos munícipes a todos os tipos de informação relevante, particularmente a que se relaciona com a comunidade local;
g) Proceder à regular actualização dos fundos documentais;
h) Prestar apoio técnico às bibliotecas escolares;
i) Proceder à divulgação de autores e trabalhos de âmbito local e regional, editados ou apoiados pela autarquia;
j) Estabelecer relações e intercâmbio de actividades com instituições congéneres, em especial com as da região, nomeadamente no empréstimo interbibliotecas, na cooperação para a constituição de catálogos colectivos e na programação de acções conjuntas de promoção o livro e da leitura.

Quadro de pessoal — 2007

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	T	O	V	C	Tipo de carreira	Observações
Dirigente		Chefe de divisão	7	2	5	2		Comissão de serviço.
Chefia		Chefe de secção	7	5	2	–		
Técnico superior	Engenheiro civil	Assessor principal ..... Assessor ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe ..... Estagiário	 3	 2 1	 –	 –	Vertical	Dotação global.
	Técnico superior na área do ambiente.	Assessor principal ..... Assessor ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe ..... Estagiário	 1	 1	 –	 –	Vertical	Dotação global.
	Técnico superior na área da electrotecnia ou electrónica.	Assessor principal ..... Assessor ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe ..... Estagiário	 1	 1 	 –	 –	Vertical	Dotação global.
	Arquitecto	Assessor principal ..... Assessor ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe ..... Estagiário	 1	 1 	 –	 –	Vertical	Dotação global.
	Médico veterinário	Assessor principal ..... Assessor ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe ..... Estagiário	 1	 1 	 –	 –	Vertical	Dotação global.
	Técnico superior economia/gestão.	Assessor principal ..... Assessor ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe ..... Estagiário	 2	 1 	 1	 1	Vertical	Dotação global.
	Técnico superior de biblioteca e documentação.	Assessor principal ..... Assessor ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe	 1	 0	 1	 –	Vertical	Dotação global.
	Técnico superior serviço social.	Assessor principal ..... Assessor ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe ..... Estagiário	 1	 1 	 –	 –	Vertical	Dotação global.
	Técnico superior na área do desenvolvimento.	Assessor principal ..... Assessor ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe ..... estagiário	 1	 1 	 –	 –	Vertical	Dotação global.
	Técnico superior na área das ciências Históricas.	Assessor principal ..... Assessor ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe ..... estagiário	 1	 1 	 –	 –	Vertical	Dotação global.

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	T	O	V	C	Tipo de carreira	Observações
Técnico superior	Técnico superior na área da educação.	Assessor principal ..... Assessor ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe ..... Estagiário	 1	 1 	 –	 –	Vertical	Dotação global.
	Técnico superior jurista	Assessor principal ..... Assessor ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe ..... Estagiário	 1	 1 	 –	 –	Vertical	Dotação global.
	Técnico superior de arquivo.	Assessor principal ..... Assessor ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe	 1	 1	 –	 –	Vertical	Dotação global.
	Técnico superior de comunicação social/jornalismo.	Assessor principal ..... Assessor ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe ..... Estagiário	 1	 1 	 –	 –	Vertical	Dotação global.
	Técnico superior de geografia.	Assessor principal ..... Assessor ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe ..... Estagiário	 1	 1 	 –	 –	Vertical	Dotação global.
	Técnico superior de relações internacionais.	Assessor principal ..... Assessor ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe ..... Estagiário	 1	 1 	 –	 –	Vertical	Dotação global.
	Técnico superior de gestão.	Assessor principal ..... Assessor ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe ..... Estagiário	 1	 1 	 –	 –	Vertical	Dotação global.
	Técnico superior de psicologia.	Assessor principal ..... Assessor ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe ..... Estagiário	 1	 0	 –	 –	Vertical	Dotação global.
	Técnico superior na área do turismo.	Assessor principal ..... Assessor ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe ..... Estagiário	 2	 0	 2	 2	Vertical	Dotação global.
	Técnico superior na área agrícola/florestal.	Assessor principal ..... Assessor ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe ..... Estagiário	 1	 0	 1	 1	Vertical	Dotação global.
	Técnico superior na área de higiene e segurança.	Assessor principal ..... Assessor ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe ..... Estagiário	 1	 0	 1	 1	Vertical	Dotação global.

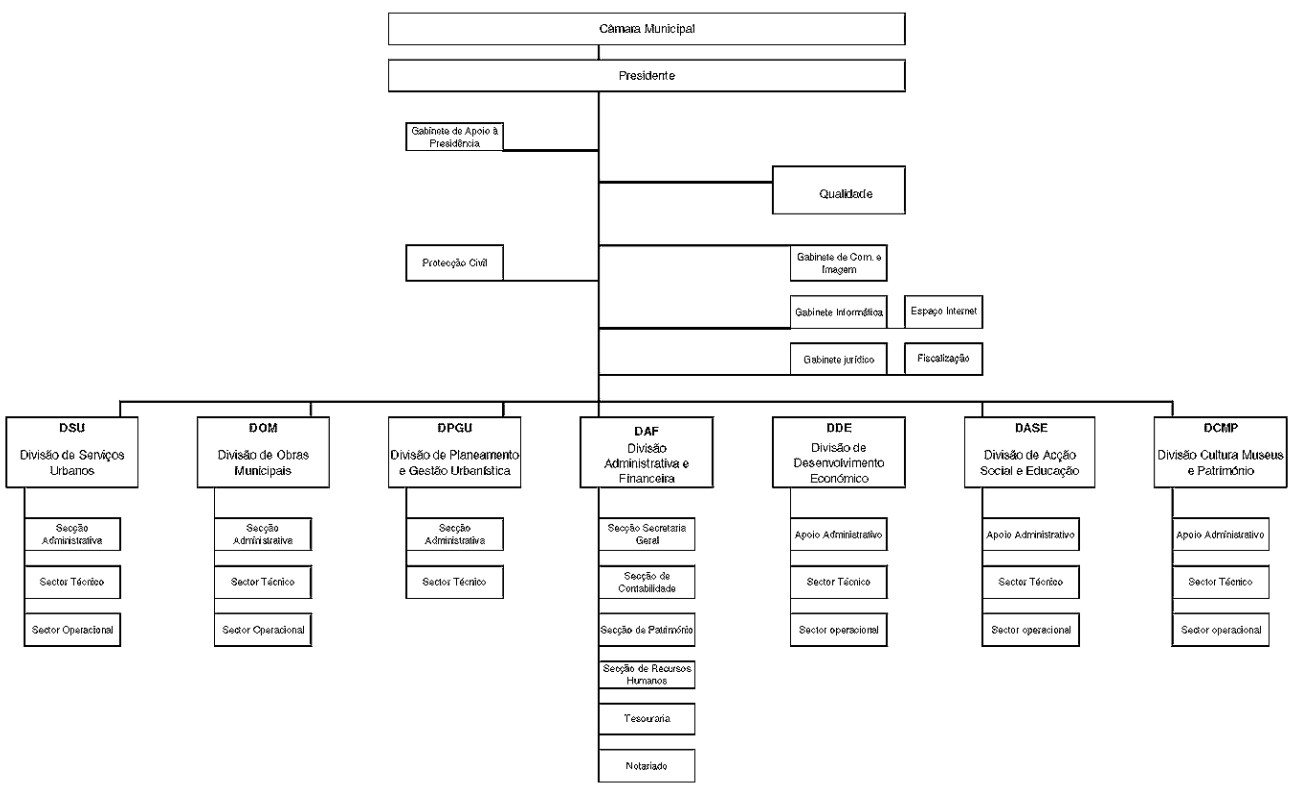
Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	T	O	V	C	Tipo de carreira	Observações
Técnico superior	Técnico superior na área de sociologia.	Assessor principal ..... Assessor ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe ..... Estagiário	1	0	1	1	Vertical	Dotação global.
	Técnico superior	Assessor principal ..... Assessor ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe ..... Estagiário	4	0	4	3	Vertical	Dotação global.
	Técnico superior na área da educação Física e desporto.	Assessor principal ..... Assessor ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe ..... Estagiário	1	0	1	–	Vertical	Dotação global.
Informática	Especialista de informática.	Nível Esp. informática g 3 ..... 2 1 Esp. informática g 2 ..... 2 1 Esp. informática g 1 ..... 3 2 Estagiário	1	1	–	–	Vertical	Dotação global.
	Técnico de informática	Nível Esp. informática g 3 ..... 2 1 Esp. informática g 2 ..... 2 1 Esp. informática g 1 ..... 3 2 Estagiário	4	1	3	2	Vertical	Dotação global.
Técnico	Engenheiro Técnico ...	Especialista principal ..... Especialista ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe ..... Estagiário	1	0	1	–	Vertical	Dotação global.
	Área de contabilidade	Especialista principal ..... Especialista ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe ..... Estagiário	1	0	1	1	Vertical	Dotação global.
	Conservação e restauro	Especialista principal ..... Especialista ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe ..... Estagiário	1	0	1	1	Vertical	Dotação global.
Técnico-Profissional.	Topógrafo	Técnico profissional: Especialista principal ..... Especialista ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe	1	1	–	–	Vertical	Dotação global.
	Aferidor de pesos e medidas.	Técnico profissional: Especialista principal					Vertical	Dotação global.

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	T	O	V	C	Tipo de carreira	Observações
Técnico-Profissional.		Especialista ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe	 1	1 	 –	 –		
	Animador desportivo	Técnico profissional: Especialista principal ..... Especialista ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe	 1	 1 	 –	 –	Vertical	Dotação global.
	Técnico adjunto de biblioteca e documentação.	Técnico profissional: Especialista principal ..... Especialista ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe	 4	 2 	 2	 2	Vertical	Dotação global.
	Fiscal municipal	Técnico profissional: Especialista principal ..... Especialista ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe	 3	 2 	 1	 – 	Vertical	Dotação global.
	Área de Turismo	Técnico profissional: Especialista principal ..... Especialista ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe	 7	 5 1	 1	 – 	Vertical	Dotação global.
	Desenhador	Técnico profissional: Especialista principal ..... Especialista ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe	 1	 1	 –	 –	Vertical	Dotação global.
	Técnico de controlo de qualidade.	Especialista principal ..... Especialista ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe	 2	 1	 1	 –	Vertical	Dotação global.
	Animador sócio-Cultural.	Especialista principal ..... Especialista ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe	 2	 0	 2	 2	Vertical	Dotação global.
	Monitor de museus	Especialista principal ..... Especialista ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe ..... Estagiário	 1	 0	 1	 1	Vertical	Dotação global.
	Secretário-Recepcionista.	Especialista principal ..... Especialista ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe	 4	 0	 4	 4	Vertical	Dotação global.
Administrativo	Tesoureiro	Especialista ..... Principal ..... Tesoureiro					Vertical	Carreira específica Dotação global.
	Assistente administrativo.	Especialista ..... Principal ..... Assist. administrativo	 16	3 5 3	 5	 –	Vertical	Dotação global.

Grupo de pessoal		Carreira	Categoria	T	O	V	C	Tipo de carreira	Observações
Pessoal Auxiliar	Chefia	Chefe de armazém	Chefe de armazém	1	1	–	–	Horizontal.	
		Chefe de serviços de limpeza.	Chefe de serviços de limpeza.	1	1	–	–	Horizontal.	
Pessoal auxiliar		Motorista de transportes colectivos.	Motorista de transportes colectivos.	4	2	2	–	Horizontal	Carreira específica.
		Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	5	3	2	–	Horizontal	Carreira específica.
		Motorista de pesados	Motorista de pesados	2	1	1	–	Horizontal.	
		Tractorista	Tractorista	2	1	1	–	Horizontal.	
		Telefonista	Telefonista	1	1	–	–	Horizontal.	
		Leitor cobrador de consumos.	Leitor cobrador de consumos	2	2	–	–	Horizontal	Carreira específica.
		Fiel de armazém	Fiel de armazém	1	1	–	–	Horizontal.	
		Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo ...	1	0	1	–	Horizontal.	
		Auxiliar de serviços gerais.	Auxiliar de serviços gerais	13	10	3	3	Horizontal.	
		Cantoneiro de limpeza	Cantoneiro de limpeza	12	12	–	–	Horizontal.	
		Coveiro	Coveiro	1	1	–	–	Horizontal	Carreira específica.
		Fiscal de obras	Fiscal de obras	2	1	1	–	Horizontal.	
		Auxiliar técnico de museografia.	Auxiliar técnico de museografia.	6	4	2	–	Horizontal.	
		Auxiliar de acção educativa.	Auxiliar de acção educativa	2	0	2	–	Horizontal.	
		Guarda nocturno	Guarda nocturno	3	1	2	–	Horizontal.	
		Cozinheiro	Cozinheiro principal ..... Cozinheiro	3	3	–	–	Vertical	Dotação global.
		Encarregado de serviços de higiene e limpeza.	Encarregado de serviços de higiene e limpeza.	1	1	–	–	Horizontal.	
		Encarregado de parques desportivos e recreativos.	Encarregado de parques desportivos e recreativos	1	0	1	–	Horizontal.	
		Encarregado de pessoal auxiliar.	Encarregado de pessoal auxiliar.	1	1	–	–	Horizontal	Carreira específica.
		Limpa-colectores	Limpa-colectores	1	0	1	–	Horizontal.	
		Encarregado de PM Parques de viaturas automóveis ou de transportes.	Encarregado de PM parques de viaturas automóveis ou de transportes	1	0	1	–	Horizontal	Carreira específica.
		Auxiliar técnico de Turismo.	Auxiliar técnico de turismo	2	1	1	–	Horizontal.	
Operário	chefia	Encarregado geral .... Encarregado	Encarregado geral ..... Encarregado	1 3	1 1	– 2	– –	Vertical	Dotação global.
	Altamente qualificado	Mecânico	Operário principal ..... Operário	1	1	–	–	Vertical	Dotação global.
		Operador estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras.	Operário principal ..... Operário	3	1 1	1	–	Vertical	Dotação global.

Grupo de pessoal		Carreira	Categoria	T	O	V	C	Tipo de carreira	Observações
		Marceneiro	Operário principal ..... Operário	1	1	–	–	Vertical	Dotação global.
	Qualificado	Canalizador	Operário principal ..... Operário	6	1 3	2	–	Vertical	Dotação global.
Operário	Qualificado	Carpinteiro limpos ...	Operário principal ..... Operário	1	0	1	–	Vertical	Dotação global.
		Trolha	Operário principal ..... Operário	35	22 7	6	–	Vertical	Dotação global.
		Cantoneiro de arruamentos.	Operário principal ..... Operário	6	0	6	6	Vertical	Dotação global.
		Calceteiro	Operário principal ..... Operário	3	1 1	1	–	Vertical	Dotação global.
		Serralheiro	Operário principal ..... Operário	1	0	1	–	Vertical	Dotação global.
		Electricista	Operário principal ..... Operário	1	0	1	–	Vertical	Dotação global.
		Jardineiro	Operário principal ..... Operário	13	1 8	4	–	Vertical	Dotação global.
	Semi-qualificado	Operário semiqualificado.	Encarregado	2	1	1	–	Vertical.	
		Cantoneiros	Operário	20	11	9	–	Horizontal.	
		Cabouqueiro	Operário	10	6	4	–	Horizontal.	
			Totais	273	170	103	34		

T – Total, O – Ocupados, V – Vagos, C – Criados (novos).



CÂMARA MUNICIPAL DE MONÇÃO

Aviso n.º 8756/2007

Concurso interno geral de acesso para provimento de quatro lugares de operário principal — Operador de estação elevatória, de tratamento ou depuradoras (carreira de operário altamente qualificado)

Nos termos do disposto nos artigos 9.º, 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, adaptado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de 2 de Maio de 2007, e no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República,* concurso interno geral de acesso para provimento de quatro lugares de operário principal — operador de estação elevatória, de tratamento ou depuradora, pertencentes ao quadro de pessoal desta Câmara Municipal.

Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

1 — Prazo de validade — o concurso é válido para as vagas colocadas a concurso e cessa com o preenchimento das mesmas.

2 — Local de trabalho — na área do município de Monção.

3 — Ao presente concurso são aplicáveis as regras constantes dos Decretos-Leis n.os 204/98, de 11 de Julho, 238/99, de 25 de Junho, 353-A/89, de 16 de Outubro, com as respectivas alterações, 412-A/98, de 30 de Dezembro, e 404-A/98, de 18 de Dezembro, Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, Decretos-Leis n.os 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, Decreto-Lei n.º 518/99, de 10 de Dezembro, e 84/2002, de 5 de Abril.

4 — Remuneração e condições de trabalho — o vencimento é o previsto no Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, tendo em conta o índice que os candidatos possuam, sendo-lhe aplicadas, no que concerne às regalias sociais e condições de trabalho, as normas genericamente vigentes para os funcionários da administração local.

5 — Conteúdo funcional — o constante do anexo ao Decreto-Lei n.º 84/2002, de 5 de Abril.

6 — Requisitos de admissão:

6.1 — Requisitos gerais — os constantes do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

6.2 — Requisitos especiais — os constantes do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 518/99, de 10 de Dezembro.

7 — Formalização da candidatura — os candidatos deverão formalizar a sua candidatura mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara e enviado pelo correio com aviso de recepção, até ao termo do prazo, para a Câmara Municipal de Monção, Largo de Camões, 4950-444 Monção, ou entregue directamente na Secção de Recursos Humanos, do qual constarão os seguintes elementos de identificação:

a) Nome, estado civil, data de nascimento, filiação, serviço emissor do bilhete de identidade, número de contribuinte fiscal e residência;
b) Habilitações literárias;
c) Referência ao concurso a que se candidata, com expressa menção do número e data do *Diário da República* onde se encontra publicado este aviso;
d) Quaisquer outros elementos que os candidatos reputem susceptíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal, os quais só serão tidos em consideração pelo júri desde que devidamente comprovados.

8 — O requerimento de admissão ao concurso deverá, sob pena de exclusão do concorrente, ser acompanhado da seguinte documentação:

a) Documento autenticado comprovativo das habilitações literárias;
b) Declaração ou documento comprovativo das circunstâncias referidas na alínea *d*) do número anterior;
c) Fotocópia do bilhete de identidade e contribuinte fiscal;
d) Declaração do serviço de origem, autenticada, especificando o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública, bem como a classificação de serviço dos últimos três anos;
e) *Curriculum vitae* pormenorizado, devidamente datado e assinado pelo candidato indicando, nomeadamente, as funções que exerce e as exercidas anteriormente e respectivos períodos de duração relevantes para o exercício de funções inerentes ao lugar a concurso, bem como a formação profissional que possui e respectiva duração;
f) Documentos comprovativos das acções de formação e da respectiva duração.

9 — A apresentação da documentação mencionada no n.º 6.1 será dispensada para admissão ao concurso se o candidato declarar no próprio requerimento, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontra relativamente a cada uma das condições referidas nas alíneas *a*), *b*), *d*), *e*) e *f*) do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

10 — Os funcionários e agentes pertencentes a esta Câmara Municipal estão dispensados da apresentação dos documentos comprovativos que constem do respectivo processo individual.

11 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos implicam a sua exclusão, independentemente do procedimento criminal, nos termos da lei penal.

12 — Métodos de selecção — os métodos de selecção a utilizar no presente concurso serão os seguintes:

a) Avaliação curricular;
b) Entrevista profissional de selecção.

12.1 — A classificação final dos candidatos será cotada em conjunto de 0 a 20 valores, considerando-se excluídos os candidatos com nota inferior a 9,5 valores, e será determinada de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF=\frac{AC+EP}{2}$$

em que:

CF = classificação final;
AC = avaliação curricular;
EP = entrevista profissional.

A avaliação curricular será pontuada de 0 a 20 valores e destina-se a avaliar as aptidões profissionais do candidato para o exercício da função, com base na análise do respectivo currículo profissional, sendo efectuada de acordo com a seguinte fórmula:

$$AC=\frac{(2{,}5\times HA)+(1{,}5\times FP)+(3\times EP)+(3\times CS)}{10}$$

em que as regras a observar na valorização dos diversos factores da avaliação curricular são as seguintes:

a) Habilitação académica de base (*HA*) — será ponderado o nível académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida;
b) Formação profissional (*FP*) — ponderam-se as acções de formação e aperfeiçoamento profissional, em especial as relacionadas com a área funcional do lugar posto a concurso;
c) Experiência profissional (*EP*) — pondera-se o desempenho efectivo de funções na área de actividade para o qual o concurso é aberto;
d) Classificação de serviço (*CS*) — na determinação deste factor será considerada a média das classificações obtidas nos anos relevantes para efeito de admissão a concurso.

Entrevista profissional de selecção — a entrevista visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, incidindo sobre os seguintes factores de apreciação:

Maturidade e motivação para o desempenho do cargo;
Interesse e experiência profissional;
Capacidade de expressão;
Espírito de iniciativa;
Capacidade de relacionamento interno e externo;
Qualificação e perfil para o cargo.

A entrevista terá a duração máxima de quinze minutos e é pontuada numa escala em que os candidatos serão agrupados nos seguintes níveis:

Favorável preferencialmente — de 17 a 20 valores;
Bastante favorável — de 13 a 16 valores;
Favorável — de 10 a 12 valores;
Favorável com reservas — de 8 a 9 valores;
Não favorável — < de 8 valores.

12.2 — A ordenação final dos candidatos será a resultante da média aritmética simples das classificações obtidas em todas as operações de selecção.

12.3 — Em caso de igualdade de classificação prefere o candidato que reúna as condições previstas no n.º 1 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

12.4 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa,

constam de actas de reuniões do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

13 — Constituição do júri:

Presidente — Engenheiro Augusto Henrique de Oliveira Domingues, vereador.

Vogais efectivos:

Dr. Luís Manuel Mendes Monteiro, chefe de divisão Administrativa e Financeira.

Engenheiro António Manuel Temporão Alves, chefe de divisão dos Serviços Urbanos.

Vogais suplentes:

Engenheiro Alberto Cerqueira Pereira Lima, vereador que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Engenheiro Jorge Agostinho Tavares de Sousa, chefe de divisão dos Serviços de Obras.

14 — O júri pode exigir dos candidatos a apresentação de documentos comprovativos de factos por eles referidos que possam relevar para apreciação do seu mérito.

15 — O local, data e hora da realização das provas será oportunamente comunicado aos candidatos.

16 — Publicitação das listas — a relação de candidatos e a lista de classificação final serão afixadas no átrio do edifício desta Câmara Municipal.

2 de Maio de 2007. — O Presidente da Câmara, *José Emílio Pedreira Moreira.*

2611012324

CÂMARA MUNICIPAL DE MORA

Anúncio n.º 2688/2007

Alteração ao Regulamento Municipal de Trânsito

José Manuel Manaia Sinogas, presidente da Câmara Municipal de Mora, informa que se encontra para apreciação pública pelo prazo de 30 dias a contar da data do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República,* a proposta de alteração do artigo 10.º do Regulamento Municipal de Trânsito.

«II — Vila de Cabeção

Do trânsito de veículos

Artigo 10.º

É proibido o trânsito de veículos com peso superior a 3,5 t nos arruamentos e locais seguintes, excepto cargas e descargas:

1) Rua do General Humberto Delgado;
2) Rua de Lisboa (Largo da República);
3) Rua de João de Deus (Largo de Santo António);
4) No cruzamento da variante com a estrada de Montargil;
5) No EM 501, junto à Santa/Jardim;
6) Rua da Praça de Touros;
7) No sentido ascendente na Rua de 25 de Abril, no troço desde o cruzamento desta com a Rua da Esperança e a Rua do Dr. António José de Almeida.»

12 de Abril de 2007. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Manaia Sinogas.*

CÂMARA MUNICIPAL DO PORTO

Rectificação n.º 589/2007

Para os devidos efeitos legais, declara-se que a tabela de taxas e outras receitas municipais em vigor, publicada através do aviso n.º 1412/2006 (2.ª série) no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 104, apêndice n.º 49, de 30 de Maio de 2006, saiu com uma incorrecção no artigo 120.º, n.º 2, alínea *a*), relativo à indicação do valor devido pela concessão de terrenos para jazigos, que assim se rectifica, e cujos efeitos retroagem à data de entrada em vigor da mesma tabela:

«Artigo 120.º

Concessão de terrenos

1 — .....
2 — Para jazigos:

a) Pelos primeiros 3 m^2 ou fracção — € 2223,48».

2 de Abril de 2007. — O Director Municipal de Finanças e Património, *José Branco.*

CÂMARA MUNICIPAL DO SABUGAL

Aviso n.º 8757/2007

Concurso interno de acesso geral para provimento de um lugar de técnico superior assessor, engenheiro civil

1 — Para os devidos efeitos faz-se público que, por despacho do presidente da Câmara de 14 de Março de 2007, está aberto pelo prazo de 10 dias úteis, a contar do dia seguinte ao da publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República,* nos termos dos n.^{os} 1 e 2 do artigo 6.º e do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho, concurso interno de acesso geral para provimento de um lugar de técnico superior assessor, engenheiro civil, do quadro de pessoal desta Câmara Municipal.

2 — Ao presente concurso são aplicáveis as regras constantes do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 238/99, de 25 de Junho, do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, e alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

3 — O concurso é válido para a vaga posta a concurso e cessa com o preenchimento da mesma.

4 — Conteúdo funcional — o descrito no despacho n.º 6871/2002, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 3 de Abril de 2002.

5 — As funções do cargo a prover serão desempenhadas no edifício da Câmara Municipal e em toda a área do concelho de Sabugal e ao lugar a concurso cabe o vencimento de € 1993,18, correspondente ao índice 610, escalão 1.

6 — É concorrente obrigatória ao presente concurso a funcionária desta Câmara Ana Paula Almeida Aguiar Ferreira, podendo ainda candidatar-se todos os indivíduos que, até ao fim do prazo fixado para apresentação de candidaturas, satisfaçam os requisitos exigidos na alínea *b*) do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, e alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

7 — Para efeitos de candidatura os interessados apresentarão, até ao fim do prazo do concurso, requerimento dirigido ao presidente do município de Sabugal, o qual será entregue pessoalmente ou enviado por correio, registado com aviso de recepção, endereçado à Secção de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Sabugal (com indicação expressa do presente concurso), Praça da República, 6324-007 Sabugal.

7.1 — Do requerimento referido no n.º 7 devem constar os seguintes elementos:

a) Nome completo, filiação, naturalidade, data de nascimento, número, data e serviço emissor do bilhete de identidade, número fiscal de contribuinte, residência e código postal;

b) Declaração, sob compromisso de honra, quanto à situação em que se encontra quanto às condições de admissão e provimento referidos no n.º 6 deste aviso;

c) Quaisquer situações que repute susceptíveis de influírem no mérito da candidatura.

7.2 — O requerimento de admissão a concurso deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) *Curriculum vitae* devidamente assinado e datado;

b) Documento comprovativo da situação profissional e da classificação de serviço.

7.3 — A funcionária desta Câmara fica dispensada de apresentar documentação que se encontre no seu processo individual.

8 — Métodos de selecção aplicáveis — prova pública, classificada de 0 a 20 valores, com a duração máxima de trinta minutos, que consistirá na apreciação e discussão do currículo profissional dos con-

correntes, visando avaliar as aptidões profissionais dos mesmos na área para que o concurso é aberto, sendo considerados e ponderados os factores habilitações literárias, formação profissional, experiência profissional, classificação de serviço, grau de criatividade, estrutura do currículo e clareza de exposição, de acordo com as exigências da função, sendo cada um dos factores classificados de 0 a 20 valores.

9 — Os critérios de apreciação e ponderação para este concurso constam da acta da reunião do júri (que será facultada aos candidatos que a solicitarem) conforme o disposto na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sendo o sistema de avaliação final cotado de 0 a 20 valores e resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$CF=\frac{[2\,(FP+EP)+HL+CS+CE+0{,}5(GC+EC)]}{8}$$

em que:

CF=classificação final;
FP=formação profissional;
EP=experiência profissional;
HL=habilitações literárias;
CS=classificação de serviço;
CE=clareza de exposição;
GC=grau de criatividade;
EC=estrutura do currículo.

10 — Para esclarecimentos de quaisquer dúvidas poderão os candidatos dirigir-se à Secção de Recursos Humanos da Câmara Municipal do Sabugal ou ainda através dos telefones 271751040 e 271751044 ou ainda pelo fax 271753408.

11 — Composição do júri — o vereador em regime de tempo inteiro Ernesto Cunha, que presidirá, o chefe da Divisão de Obras Municipais Afonso Pina Tavares, que substitui o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos, a técnica superior assessora Sílvia João Gaião Lopes, e como vogais suplentes a chefe da Divisão de Estudos, Planeamento e Urbanismo, Maria da Glória da Silva Quinaz, e o técnico superior assessor principal José Joaquim Vaz Correia.

12 — A relação de candidatos será afixada no átrio dos Paços do Concelho.

13 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

18 de Abril de 2007. — O Presidente da Câmara, *Manuel Rito Alves.*

2611011576

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Aviso n.º 8758/2007

Aviso de nomeação

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 3 de Abril de 2007, e no uso das competências que me são conferidas pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi nomeada em comissão de serviço, pelo prazo de um ano, como encarregada de cemitério a auxiliar administrativa, com nomeação definitiva nesta autarquia, Teresa de Jesus Marques Martins Fernandes Ferreira, classificada em 1.º lugar no respectivo concurso, conforme publicação no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 217 (parte especial), de 10 de Novembro de 2006.

A candidata deverá aceitar o lugar no prazo de 20 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República.* (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

24 de Abril de 2007. — O Presidente da Câmara, *Francisco Maria Moita Flores.*

2611011618

CÂMARA MUNICIPAL DA SERTÃ

Aviso n.º 8759/2007

Em cumprimento do preceituado no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, publica-se a lista de todas as adjudicações de obras públicas efectuadas no ano de 2006:

Empreitada	Tipo do concurso	Valor (euros)	Adjudicatário
Beneficiação dos imóveis particulares de Pedrógão Pequeno — 10.ª fase — ao abrigo do Programa das Aldeias do Xisto — Plano de Aldeia de Pedrógão Pequeno.	Ajuste directo	21 580	Construções Paços do Bonjardim, L.da, Casal Madalena, Cernache do Bonjardim.
Beneficiação dos imóveis particulares em Pedrógão Pequeno — 11.ª fase — ao abrigo do Programa das Aldeias do Xisto — Plano de Aldeia de Pedrógão Pequeno.	Ajuste directo	21 100	Construções Paços do Bonjardim, L.da, Casal Madalena, Cernache do Bonjardim.
Beneficiação dos imóveis particulares em Pedrógão Pequeno — 12.ª fase — ao abrigo do Programa das Aldeias do Xisto — Plano de Aldeia de Pedrógão Pequeno.	Ajuste directo	10 340	Vale da Manta — Construções e Comércio, L.da, com sede em Vale da Manta, Pedrógão Grande.
Requalificação urbanística em Pedrógão Pequeno — ao abrigo do Programa das Aldeias do Xisto — Plano de Aldeia de Pedrógão Pequeno.	Ajuste directo	13 712,50	Vale da Manta — Construções e Comércio, L.da, com sede em Vale da Manta — Pedrógão Grande.
Requalificação de Pedrógão Pequeno — Aldeias de Xisto: loja de aldeia de Pedrógão Pequeno.	Ajuste directo	22 166	Construções Serra & Xavier, L.da, Carvalhal, Sertã.
Infra-estruturas eléctricas e telefónicas na Avenida de D. Nuno Alvares Pereira.	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	124 221,61	Isidoro Correia da Silva, L.da, com sede em Miranda do Corvo.
Beneficiação da Escola Básica do 1.º Ciclo de Cernache do Bonjardim.	Ajuste directo	22 424,18	Construções Paços do Bonjardim, L.da, Casal da Madalena, Cernache do Bonjardim.
Beneficiação da Escola Básica do 1.º Ciclo com Jardim de Infância do Troviscal.	Ajuste directo	23 866,61	Construções Serra & Xavier, L.da, Sesmo, Carvalhal.
Beneficiação da Escola Básica do 1.º Ciclo do Castelo	Ajuste directo	20 482,29	Construções Serra & Xavier, L.da, Sesmo, Carvalhal.
Beneficiação da Escola Básica do 1.º Ciclo com Jardim de Infância da Serra de São Domingos.	Ajuste directo	14 536,20	Construções Serra & Xavier, L.da, Sesmo, Carvalhal.
Beneficiação da Escola Básica do 1.º Ciclo com Jardim de Infância do Carvalhal.	Ajuste directo	24 890,42	Construções Paços do Bonjardim, L.da, Casal Madalena, Cernache do Bonjardim.
Beneficiação da Escola Básica do 1.º Ciclo com Jardim de Infância de Várzea dos Cavaleiros.	Ajuste directo	17 729,20	EDISER — Projectos Const. Civil, L.da, Zona Industrial, Sertã.
Beneficiação da Escola Básica do 1.º Ciclo com Jardim de Infância de Quintã.	Ajuste directo	22 386,49	Construções Paços do Bonjardim, L.da, Casal Madalena, Cernache do Bonjardim.
Empreitada da obra de beneficiação da rede viária da EN 238 a São João do Couto.	Concurso público	404 935,48	LUSOSICÓ, Construções, L.da, Rua Principal, Melriça, Santiago da Guarda, Ansião.

Empreitada	Tipo do concurso	Valor (euros)	Adjudicatário
Construção das piscinas cobertas	Concurso público	2 180 000	TELHABEL, Construções, S. A., com sede em Vila Nova de Famalicão.
Requalificação Urbanística da S.ª dos Remédios, Mosteiro Cimeiro e Mosteiro Fundeiro.	Concurso público	360 276,90	Diamantino Jorge e Filho, L.da, com sede na Estrada do Outeiro, Sertã.
Requalificação urbanística de Cernache do Bonjardim em Piquete, Maravil.	Concurso público	398 750,57	Diamantino Jorge e Filho, L.da, com sede na Estrada do Outeiro, Sertã.
Empreitada/beneficiação do caminho agrícola da EN 350, Arrochela.	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	99 494,46	Diamantino Jorge e Filho, L.da, com sede na Estrada do Outeiro, Sertã.
Contrato adicional — requalificação de Pedrógão Pequeno «Aldeia do Xisto», logradouro da junta de freguesia, beneficiação da envolvente da Capela de Santa Maria Madalena e beneficiação da Alminha do Cabril em Pedrógão Pequeno.	Ajuste directo	14 392,59	Delfim de Jesus Martins, L.da, com sede em Carrascal, Abiul, Pombal.
Contrato adicional — alteração ao mercado municipal de Pedrógão Pequeno — ao abrigo do Plano da Aldeia de Pedrógão Pequeno.	Ajuste directo	19 983,90	Vale da Manta — Construções e Comércio, L.da, com sede em Vale da Manta, Pedrógão Grande.
Contrato adicional — conclusão do novo Quartel dos Bombeiros Voluntários de Sertã.	Ajuste directo	147 514,09	TENSOR — Construção Civil, L.da, com sede em Marrazes, Leiria.
Contrato adicional — requalificação de Pedrógão Pequeno «Aldeia do Xisto» — beneficiação de arruamentos da rede de distribuição de água e do reservatório da rede de águas residuais domésticas de Pedrógão Pequeno.	Ajuste directo	51 224,37	Joaquim Rodrigues e Filhos, L.da, com sede em Pombal.

30 de Março de 2007. — O Presidente da Câmara, *José Paulo Barata Farinha.*

CÂMARA MUNICIPAL DE TAVIRA

Aviso n.º 8760/2007

Torna-se público que, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, se encontra aberto a partir do 10.º dia útil a seguir à publicação deste aviso no *Diário da República,* 2.ª série, e durante 30 dias úteis, o período de publicitação da elaboração do plano de urbanização de Tavira, que estará exposto no edifício sede da Câmara Municipal de Tavira e nos edifícios das Juntas de Freguesia de Santa Maria e Santiago, onde os interessados podem apresentar observações, formular sugestões, bem como apresentar informações sobre quaisquer questões relativamente à elaboração do plano em causa por escrito, em impressos próprios existentes para o efeito na Câmara Municipal e nas Juntas de Freguesia, e por carta dirigida à Câmara Municipal de Tavira, com identificação expressa da publicitação da elaboração do plano de urbanização de Tavira, com identificação e morada/contacto do signatário para efeito de resposta, caso se justifique, durante o período referido.

3 de Abril de 2007. — O Presidente da Câmara, *José Macário Correia.*

Aviso n.º 8761/2007

Plano de Urbanização de Santa Catarina da Fonte do Bispo
Discussão pública

Torna-se público, para efeitos do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, que se encontra aberto, a partir do 10.º dia útil a seguir à publicação deste aviso no *Diário da República,* 2.ª série, e durante um período de 22 dias úteis, o período de discussão pública da proposta do Plano de Urbanização de Santa Catarina da Fonte do Bispo, que estará exposto no edifício sede da Câmara Municipal de Tavira e no edifício da Junta de Freguesia de Santa Catarina da Fonte do Bispo, onde poderá ser consultada, nas horas normais de expediente, devendo qualquer reclamação, observação ou sugestão ser apresentada por escrito em impressos próprios existentes para o efeito na Câmara Municipal de Tavira e na Junta de Freguesia, e por carta dirigida à Câmara Municipal de Tavira, com identificação expressa de inquérito público do Plano de Urbanização de Santa Catarina da Fonte do Bispo, com identificação da morada/contacto do signatário para efeitos de resposta, caso se justifique, durante o período referido.

13 de Abril de 2007. — O Presidente da Câmara, *José Macário Correia.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VAGOS

Regulamento n.º 80/2007

Projecto de regulamento de resíduos sólidos urbanos do município de Vagos

Para cumprimento da deliberação tomada pela Câmara Municipal de Vagos na reunião ordinária de 6 de Dezembro de 2006 e para efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, torna-se público que se encontra em apreciação pública, pelo prazo de 30 dias contados da data da publicação deste aviso no *Diário da República,* o projecto de regulamento de resíduos sólidos urbanos do município de Vagos, em anexo.

Mais se torna público que o referido projecto de regulamento poderá ser consultado no Departamento de Desenvolvimento e Obras Públicas da Câmara Municipal de Vagos, durante o horário normal de expediente, devendo os interessados dirigir, por escrito, as suas sugestões à referida Câmara Municipal.

19 de Abril de 2007. — O Presidente da Câmara, *Rui Miguel Rocha da Cruz.*

Projecto de regulamento de resíduos sólidos urbanos do município de Vagos

Preâmbulo e nota justificativa

A Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, Lei de Bases do Ambiente, estabelece o princípio de que os resíduos e efluentes devem ser recolhidos, armazenados, transportados, eliminados ou neutralizados de forma que não constituam perigo imediato ou potencial para a saúde humana nem causem prejuízo para o meio ambiente.

A gestão dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do município de Vagos é da responsabilidade do respectivo município, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.

Em resultado do desenvolvimento tecnológico, implementação das várias actividades económicas, evolução de hábitos de vida e aumento do consumo, são produzidas quantidades de resíduos sólidos que, ao não serem sujeitos a uma gestão adequada e controlada, provocarão a degradação do ambiente, da saúde e da qualidade de vida.

O aterro intermunicipal sediado no concelho de Aveiro para deposição final dos resíduos sólidos produzidos na área de intervenção da Empresa de Resíduos Sólidos Urbanos do Centro (ERSUC) permite que a gestão dos resíduos sólidos urbanos seja devidamente controlada.

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, o município de Vagos, através do presente regulamento, pretende dar mais um passo decisivo na política

de gestão dos resíduos sólidos no quadro da estratégia de protecção do ambiente e qualidade de vida de todos os cidadãos (este ponto refere-se à elaboração de planos municipais de acção cujo procedimento de aprovação é o previsto para os regulamentos).

O presente regulamento tem como legislação habilitante o disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, o Decreto-lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, alterada pela Lei n.º 94/2001, de 20 de Agosto, e a alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º e a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento estabelece as regras a que fica sujeita a gestão de resíduos sólidos urbanos (adiante e doravante designados por RSU) da área do município de Vagos.

Artigo 2.º

Competências e responsabilidades

1 — É da competência da Câmara Municipal de Vagos efectuar o planeamento e a gestão dos RSU produzidos na área do respectivo município.

2 — A deposição dos resíduos sólidos é da responsabilidade dos respectivos produtores ou detentores.

3 — A remoção, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos industriais produzidos na área do município de Vagos são da responsabilidade das respectivas unidades industriais produtoras ou detentoras.

4 — A remoção, o transporte e a eliminação de resíduos sólidos clínicos e hospitalares produzidos na área do município de Vagos são da responsabilidade das respectivas unidades de saúde.

5 — Os serviços e actividades atribuídas pelo presente regulamento à Câmara Municipal de Vagos poderão ser concessionados ou delegados, no todo ou em parte, a outra ou outras entidades, nos termos previstos na legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Tipos de resíduos sólidos

Artigo 3.º

Definição de resíduos

Nos termos do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, para efeitos do presente regulamento, entende-se por resíduos quaisquer substâncias ou objectos de que o detentor se desfaz ou tem intenção de desfazer, ou obrigação de se desfazer, nomeadamente os previstos na lei, em conformidade com o Catálogo Europeu de Resíduos, aprovado por decisão da Comissão Europeia, assim como as constantes na alínea *u*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.

Artigo 4.º

Resíduos sólidos urbanos

Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se RSU os seguintes resíduos:

a) «Resíduos urbanos», os resíduos provenientes de habitações, bem como outro resíduo que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações, nomeadamente os provenientes do sector de serviços ou de estabelecimentos comerciais ou industriais e de unidades prestadoras de cuidados de saúde, desde que, em qualquer dos casos, a produção diária não exceda 1100 l por produtor;

b) «Resíduos domésticos volumosos (monos)», os resíduos domésticos cuja remoção não se torne possível pelos meios normais, atendendo ao volume, forma ou dimensões que apresentam;

c) «Resíduos verdes», os resultantes da conservação e manutenção de jardins e outros espaços verdes particulares, tais como aparas, ramos, troncos ou folhas, desde que a produção diária não exceda 1100 l por produtor;

d) «Resíduos de limpeza pública», os resultantes da limpeza pública de jardins, parques, vias, cemitérios e outros espaços públicos.

Artigo 5.º

Outros resíduos

São considerados outros resíduos os resíduos excluídos do conceito e do regime de RSU previsto no presente regulamento, sendo estes:

a) «Resíduos sólidos de grandes produtores comerciais», os resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes aos definidos na alínea *a*) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l por produtor;

b) «Resíduos industriais», os resíduos gerados em actividades industriais, bem como os que resultem das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás, água, incluídos, alínea *aa*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro;

c) «Resíduos perigosos», os resíduos que se podem incluir na definição de resíduos perigosos, nos termos da alínea *cc*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro;

d) «Resíduos hospitalares», os provenientes de hospitais, centros de saúde, laboratórios, clínicas veterinárias ou outros estabelecimentos similares e que possam estar contaminados por quaisquer produtos biológicos, físicos ou químicos, que constituam riscos para a saúde humana ou perigo para o ambiente, nos termos da alínea *z*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro;

e) «Resíduos agrícolas», os resíduos gerados nas explorações agrícolas, incluindo despojos de cadáveres de animais resultantes da actividade pecuária, nos termos da alínea *v*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro;

f) «Entulhos», resto de construções, caliças, pedras, escombros, terras e similares, resultantes de obras públicas ou particulares;

g) «Resíduos radioactivos», os contaminados por substância radioactiva;

h) «Veículos automóveis e sucata», os que sejam considerados resíduos, nos termos da legislação em vigor;

i) «Outros detritos», os produtos ou objectos que vierem a ser expressamente referidos pela Câmara Municipal através dos respectivos serviços, ouvida, quando se justifique, a autoridade sanitária competente;

j) «Monstros», os objectos volumosos não provenientes das habitações ou de locais semelhantes, nomeadamente carcaças de viaturas, que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais;

l) «Lamas e partículas», os resíduos que fazem parte de efluentes líquidos (lamas) ou das emissões para a atmosfera (partículas) que se encontrem sujeitos a legislação respeitante à poluição da água e do ar, respectivamente;

m) Resíduos resultantes da prospecção, extracção, tratamento físico, armazenagem de recursos minerais, bem como da exploração de pedreiras, nos termos da subalínea *xi*) da alínea *u*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro;

n) Resíduos provenientes de processos antipoluição.

CAPÍTULO III

Sistema de resíduos sólidos urbanos

Artigo 6.º

Definição

1 — Define-se sistema de resíduos sólidos urbanos (SRSU) como o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros e de estruturas de gestão, destinados a assegurar, em condições de conforto, economia, eficiência, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transporte, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos, sob quaisquer formas enunciadas no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.

2 — Entende-se por gestão do SRSU o conjunto das actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro necessário à deposição, recolha, transporte, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, incluindo o planeamento e a fiscalização dessas operações, bem como a monitorização dos locais de destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.

Artigo 7.º

Instalações e operações técnicas

O SRSU engloba as instalações e operações técnicas seguintes:

I) Produção;
II) Remoção:

a) Deposição indiferenciada;
b) Deposição selectiva;
c) Recolha indiferenciada;
d) Recolha selectiva;

III) Transporte;
IV) Armazenagem;
V) Estação de transferência;
VI) Central de triagem;
VII) Valorização;
VIII) Tratamento;
IX) Eliminação.

Artigo 8.º

Definições

Para efeitos da gestão dos RSU, definem-se as instalações e operações referidas no artigo anterior:

a) «Produção», quaisquer actividades ou qualquer acto geradores de RSU;
b) «Remoção», retirada dos RSU dos locais de produção, mediante deposição, recolha e transporte, integrando ainda a limpeza pública;
c) «Transporte», condução dos RSU, em viaturas próprias, desde os locais de deposição até ao tratamento e ou de destino final, com ou sem passagem por estações de transferência;
d) «Armazenagem», deposição temporária de resíduos, controlada e por prazo não indeterminado, antes do seu tratamento, valorização ou eliminação;
e) «Estações de transferência», instalações onde os resíduos são descarregados com o objectivo de os preparar para serem transportados para outro local de tratamento, valorização ou eliminação;
f) «Central de triagem», instalação onde os resíduos são separados, mediante processos manuais ou mecânicos, em materiais constituintes destinados a valorização ou a outras operações de gestão;
g) «Valorização», operações de reaproveitamento de resíduos previstas na legislação em vigor, nomeadamente as constantes nas subalíneas incluídas na alínea *hh*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro;
h) «Tratamento», qualquer processo manual, mecânico ou físico, químico ou biológico que altere as características dos resíduos de forma a reduzir o seu volume ou perigosidade e ou a facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação, após as operações de recolha;
i) «Eliminação», operação que vise dar o destino final adequado aos RSU, em condições que garantam o mínimo de prejuízos para a saúde pública e para o ambiente.

CAPÍTULO IV

Remoção de RSU

SECÇÃO I

Deposição e acondicionamento

Artigo 9.º

Deposição e recolha

1 — Deposição é a fase da remoção que corresponde à colocação dos RSU nos recipientes ou contentores determinados pela Câmara Municipal de Vagos, a fim de serem recolhidos, compreendendo a deposição selectiva que é a colocação de fracções de RSU, segundo a sua natureza, destinadas a valorização ou eliminação adequada, em recipientes ou locais com características específicas, indicados para o efeito.
2 — Recolha é a fase da remoção que corresponde à transferência dos RSU dos recipientes de deposição, com ou sem inclusão destes, para as viaturas de transporte, compreendendo a recolha selectiva, que é a transferência de fracções seleccionadas de RSU, passíveis de valorização ou eliminação adequada e depositadas selectivamente.

Artigo 10.º

Tipo de recipientes para deposição

1 — Para efeitos de deposição dos RSU serão utilizados pelos munícipes os seguintes recipientes, conforme os seus fins específicos e a sua disponibilidade:

a) Recipientes herméticos, colocados nos edifícios ou na via pública, com capacidades de 60 l a 360 l (a Câmara Municipal de Vagos não tem este tipo de recipientes, actualmente);
b) Contentores herméticos distribuídos na via e outros espaços públicos, nos locais de produção de RSU, das áreas do município servidas por recolha hermética, destinados a deposição desses resíduos com capacidades de 800 l a 1100 l;
c) Contentores herméticos enterrados e semienterrados na via ou outros espaços públicos com capacidade de 1000 l a 7000 l, para deposição em profundidade;
d) Outro equipamento de deposição, designadamente papeleiras, conforme o modelo aprovado, de capacidade variável, distribuído pelos locais de produção de RSU, destinado a deposição desses resíduos, em áreas específicas do município;
e) Outro equipamento de utilização colectiva, de capacidade variável, colocado nas vias e outros espaços públicos, nomeadamente contentores de 2500 l a 7500 l para recolha dos resíduos verdes, entulhos de obras e objectos volumosos fora de uso.

2 — São ainda de considerar, para efeitos de deposição selectiva:

a) Ecopontos — baterias de contentores, destinados a receber fracções valorizáveis de RSU;
b) Papelões — contentores destinados a receber fracções valorizáveis de papel e cartão;
c) Vidrões — contentores destinados a receber fracções valorizáveis de vidro;
d) Embalões — contentores destinados a receber fracções valorizáveis de embalagens multimaterial (plástico e metal);
e) Pilhómetros (pilhões) — contentores destinados a receber fracções valorizáveis de pilhas.

Artigo 11.º

Distribuição e colocação de contentores

1 — Compete à Câmara Municipal de Vagos definir o tipo e local de instalação dos contentores na via pública, devendo nas zonas urbanas a sua colocação ser feita sempre que possível segundo as seguintes regras:

a) Colocação em zonas pavimentadas e de fácil acesso para a circulação das viaturas de recolha;
b) A densidade de colocação deve ser de pelo menos um contentor de 800 l a 1100 l por cada 20 fogos.

2 — Os projectos de loteamento deverão, desde logo, prever os locais de colocação de equipamentos de deposição de RSU, calculados de forma a satisfazer as necessidades do loteamento, respeitando as regras do número anterior, ou indicação específica dos respectivos serviços da Câmara Municipal.
3 — Para a vistoria definitiva dos loteamentos, é condição necessária a certificação pela Câmara Municipal de que o equipamento previsto e instalado pelo promotor do loteamento está em conformidade com o projecto aprovado.
4 — Nas zonas fora do perímetro urbano os contentores serão localizados de forma a servir o maior número possível de munícipes providenciando a Câmara Municipal de Vagos a colocação dos mesmos ao longo das vias de circulação.
5 — Os recipientes colocados na via ou outros locais públicos são propriedade da Câmara Municipal de Vagos.
6 — Os recipientes destinados à deposição de resíduos sólidos industriais ou de grandes produtores comerciais ou de serviços devem ser adquiridos pela respectiva entidade produtora de acordo com os modelos aprovados pela Câmara Municipal e por aquela mantidos, sendo vedado a tais produtores a utilização dos recipientes públicos camarários.

Artigo 12.º

Acondicionamento e deposição

1 — Os RSU devem ser convenientemente acondicionados, permitindo a sua deposição adequada dentro dos contentores indicados no artigo 10.º, de forma a evitar o seu espalhamento na via pública.
2 — Entende-se por deposição adequada de RSU a sua colocação em sacos, em condições de estanquicidade e higiene, acondicionados de forma a evitar qualquer insalubridade naqueles recipientes.
3 — Após a deposição dos RSU nas condições indicadas nos n.os 1 e 2, deverá proceder-se ao fecho dos contentores com a respectiva tampa.
4 — Os produtores de RSU são responsáveis pela correcta deposição dos mesmos nos termos dos números anteriores.
5 — Os responsáveis pela deposição dos RSU devem reter nos locais de produção os sacos indicados no n.º 2 deste artigo, sempre que os contentores encontrem a capacidade esgotada.

Artigo 13.º

Responsabilidade do produtor ou detentor de resíduos

1 — Compete ao produtor ou detentor de resíduos assegurar a sua gestão adequada, designadamente:

a) Proceder às operações de armazenagem e deposição dos RSU em condições seguras e segundo as regras definidas no presente regulamento;
b) Dar destino adequado aos resíduos industriais, resíduos hospitalares ou outro tipo que não possa ser integrado nos circuitos municipais de recolha.

2 — Nos espaços ocupados por esplanadas e quiosques, os titulares da sua exploração devem colocar recipientes de lixo em número suficiente e distribuídos para fácil utilização, cabendo-lhe a obrigação de fazer diariamente a deposição dos RSU aí recolhidos.

SECÇÃO II

Recolha e transporte dos RSU

Artigo 14.º

Recolha e transporte

A recolha e o transporte dos RSU são da competência da Câmara Municipal de Vagos, reservando-se a possibilidade de outras entidades virem a executar estes serviços por autorização, concessão ou acordo da Câmara Municipal.

Artigo 15.º

Limpeza pública

A limpeza pública compreende um conjunto de actividades, levadas a efeito pelos serviços municipais, ou outras entidades devidamente autorizadas por concessão ou acordo com a Câmara Municipal, com a finalidade de libertar de sujidades e resíduos as vias e outros espaços públicos, nomeadamente:

a) Limpeza de arruamentos, passeios, praças e outros espaços públicos, incluindo a varredura, a limpeza de sarjetas, a lavagem de pavimentos, o corte de ervas e a limpeza de outras infra-estruturas e equipamentos de uso público municipal;
b) Recolha de RSU contidos em papeleiras e outros recipientes com finalidades idênticas, colocados em espaços públicos.

Artigo 16.º

Recolha de resíduos sólidos domésticos volumosos

1 — A recolha de resíduos sólidos domésticos volumosos é um serviço municipal destinado aos particulares que pretendam eliminar objectos domésticos de utilização nas suas habitações, não se aplicando à actividade industrial ou comercial.
2 — São objecto de transporte de resíduos sólidos domésticos volumosos, mediante solicitação a apresentar na Câmara Municipal, os resíduos que pela sua natureza, volume e peso não possam ser removidos e transportados nos circuitos normais de recolha.
3 — A remoção efectua-se em data e hora a acordar entre os respectivos serviços da Câmara Municipal e o munícipe.

Artigo 17.º

Recolha de resíduos verdes urbanos

1 — É proibido colocar nas vias públicas e outros espaços públicos resíduos verdes definidos nos termos da alínea *d*) do artigo 4.º deste regulamento.
2 — Em casos especiais e sempre que se justifique, os utentes interessados podem solicitar à Câmara Municipal o transporte de resíduos verdes pelos serviços específicos da autarquia.
3 — A remoção efectua-se em data e hora a acordar entre os respectivos serviços da Câmara Municipal e o munícipe.
4 — Compete aos utentes interessados acondicionar e colocar os resíduos verdes no local da recolha, dando ainda cumprimento às demais instruções dadas pelos respectivos serviços da Câmara Municipal, por forma que a deposição não dificulte a segurança da circulação dos peões e ou veículos.
5 — Nos casos de resíduos de grandes dimensões e peso elevado, o acondicionamento no veículo de recolha deverá ser acompanhado e apoiado pelos utentes interessados.
6 — Os ramos de árvores não podem exceder 1 m de comprimento e os troncos com diâmetro superior a 20 cm não podem exceder 50 cm de comprimento.
7 — Os resíduos que possam facilmente dispersar-se, como folhas ou relva, só podem ser colocados no local indicado para a recolha após devidamente acondicionados em sacos atados.
8 — As empresas de jardinagem cujos resíduos sejam provenientes de limpezas de jardins e podas de árvores deverão, nestes casos, dar o destino final adequado aos seus resíduos, aplicando-se-lhes o regime do artigo 16.º deste regulamento.

CAPÍTULO V

Outros resíduos — Remoção

Artigo 18.º

Resíduos sólidos de grandes produtores

Os produtores ou detentores de quaisquer resíduos equiparados a urbanos cuja produção diária exceda 1100 l são responsáveis por lhes dar destino adequado, devendo promover a sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação ou utilização, de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública nem causem prejuízos ao ambiente, podendo no entanto acordar a prestação dos serviços referidos com a Câmara Municipal de Vagos ou empresas a tal autorizadas.

Artigo 19.º

Entulhos

1 — Os empreiteiros ou promotores de obras ou trabalhos que produzam e causem entulhos são responsáveis pela sua deposição, recolha e transporte para o local de destino final adequado.
2 — É expressamente proibido o vazamento e despejo de entulhos fora dos locais para tal destinados.

Artigo 20.º

Outros resíduos

A recolha, o transporte, a armazenagem, a eliminação ou a utilização dos resíduos definidos no artigo 5.º do presente regulamento e não contemplados nas normas anteriores do presente capítulo são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores ou detentores, os quais devem assumir integralmente os custos da sua gestão, bem como promover a sua recolha, acondicionamento e armazenagem no interior das suas instalações e assegurar a sua eliminação ou valorização, tudo de modo que não sejam causados danos ou perigo de danos, nem à saúde pública, nem ao ambiente.

CAPÍTULO VI

Remoção selectiva e reciclagem

Artigo 21.º

Recolha selectiva e reciclagem

1 — A deposição selectiva de materiais para posterior reciclagem é efectuada pelos munícipes, utilizando, para o efeito, os recipientes afectos a esses materiais que se encontrem em ecopontos.
2 — Tratando-se de grandes quantidades de materiais passíveis de reciclagem, devem os produtores dirigir-se directamente à entidade responsável pela recolha selectiva.

CAPÍTULO VII

Limpeza das áreas exteriores de estabelecimentos e estaleiros de obras

Artigo 22.º

Áreas de ocupação comercial e confinantes

1 — Os estabelecimentos comerciais e de restauração/bebidas devem proceder à limpeza diária das áreas confinantes aos mesmos e da sua zona de influência, bem como das áreas objecto de licenciamento para ocupação da(o) via/espaço pública(o), removendo os resíduos provenientes da sua actividade.
2 — Para efeitos deste regulamento, estabelece-se como área de influência de um estabelecimento comercial e de restauração/bebidas uma faixa de 2 m de zona pedonal a contar do perímetro da área de ocupação da(o) via/espaço pública(o).
3 — Os resíduos sólidos provenientes da limpeza da área anteriormente considerada devem ser depostos adequadamente nos recipientes para a deposição dos resíduos provenientes dos respectivos estabelecimentos.

Artigo 23.º

Áreas confinantes com estaleiros

É da responsabilidade dos promotores de obras a remoção de terras, entulhos e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros, nomeadamente dos acessos e canais de escoamento de águas pluviais, quando estes se encontrem parcial ou totalmente obstruídos pelo resultado da própria actividade.

CAPÍTULO VIII

Tratamento, valorização e destino final

Artigo 24.º

Responsabilidade

Cabe à Câmara Municipal de Vagos decidir o tratamento, valorização e destino final dos RSU, bem como de outros resíduos que,

nos termos deste regulamento, sejam depostos no sistema municipal, com observância das normas de protecção da saúde e do ambiente.

Artigo 25.º

Utilização de terrenos e instalações não licenciadas

1 — É proibido depositar, armazenar ou eliminar resíduos sólidos em terrenos, locais ou instalações não licenciados para o efeito.
2 — Os proprietários dos terrenos ou locais referidos no número anterior serão notificados para proceder à remoção dos resíduos sólidos indevidamente depositados.

CAPÍTULO IX

Tarifas, fiscalização e sanções

SECÇÃO I

Tarifas

Artigo 26.º

Tarifas de remoção e tratamento de RSU

Com vista à satisfação dos encargos relativos à remoção e tratamento de RSU na área do município de Vagos, serão cobradas tarifas de remoção e tratamento de resíduos sólidos a todos os utilizadores, sendo a respectiva estrutura tarifária definida por deliberação dos órgãos competentes.

SECÇÃO II

Fiscalização e contra-ordenações

Artigo 27.º

Fiscalização

A fiscalização das disposições do presente regulamento compete aos serviços de fiscalização municipal e à autoridade policial competente.

Artigo 28.º

Proibições relativas à deposição dos resíduos sólidos

É proibido:

a) Despejar qualquer tipo de resíduos sólidos fora dos contentores a eles destinados;
b) Utilizar outro tipo de recipientes não mencionados no artigo 10.º do presente Regulamento para deposição de RSU;
c) A deposição de RSU fora dos horários eventualmente estabelecidos pela Câmara Municipal;
d) A deposição nos contentores destinados à recolha selectiva de quaisquer outros resíduos que não sejam aqueles a que os contentores referidos se destinam;
e) Destruir ou danificar, total ou parcialmente, os contentores colocados pelos serviços da Câmara Municipal;
f) Desviar dos seus lugares os contentores que se encontram na via pública;
g) Lançar nos contentores de RSU entulhos, pedras, terras, animais mortos, aparas de jardins ou objectos volumosos que devam ser objecto de recolha especial;
h) Lançar nos contentores matérias incandescentes, produtos tóxicos ou perigosos, metais resultantes das respectivas indústrias e resíduos clínicos;
i) Pintar e ou afixar propaganda ou publicidade nos contentores;
j) Mexer no lixo colocado nos contentores, dispersá-lo na via pública ou retirá-lo, no todo ou em parte.

Artigo 29.º

Interdições em geral

É proibido:

a) Fazer a remoção privada dos resíduos sólidos, excepto nos casos previstos neste regulamento;
b) Abandonar no(a) espaço/via público(a) móveis velhos, electrodomésticos fora de uso, caixas de embalagens, aparas de jardins ou outro tipo de resíduos que devam ser objecto de recolha especial;
c) Abandonar no(a) espaço/via público(a) viaturas em estado de degradação ou outro tipo de sucata;
d) Abandonar em qualquer área do município resíduos tóxicos ou perigosos e resíduos clínicos, sendo os responsáveis notificados para procederem à respectiva remoção no prazo máximo de dois dias;
e) O abandono de resíduos sólidos industriais em qualquer área do município, sendo os responsáveis notificados para procederem à respectiva remoção no prazo máximo de cinco dias;
f) Colocar materiais de construção, nomeadamente areias e britas, na via pública em condições que prejudiquem o asseio das ruas e a drenagem das águas pluviais;
g) Fazer vazadouros, montureiras ou lixeiras fora dos locais autorizados para o efeito;
h) Fazer uso indevido das papeleiras, afixando-lhes propaganda, danificando-as ou colocando nas mesmas resíduos inadequados, nomeadamente sacos de lixo que devam ser recolhidos pelos veículos normais de recolha;
i) Depositar nos contentores de entulhos outros tipos de resíduos;
j) Por negligência, não providenciar à limpeza regular da propriedade integrada em aglomerado urbano ou permitir que a mesma seja utilizada como depósito de resíduos;
k) A utilização dos contentores de RSU colocados na via pública para deposição de resíduos sólidos industriais ou clínicos e hospitalares;
l) Efectuar queimadas de resíduos sólidos ou sucata a céu aberto.

Artigo 30.º

Interdições e proibições nos espaços públicos

Em todos os espaços públicos do município de Vagos não é permitido:

a) Lançar para o chão resíduos sólidos, nomeadamente papéis, latas, vidros, restos de alimentos, pontas de cigarros e resíduos que provoquem a sujidade das ruas;
b) Alimentar animais na via pública;
c) Manter cães ou outros animais na via pública em desrespeito com a legislação especifica ou em situação de provocar sujidade devida aos seus excrementos;
d) Proceder ao lançamento de papéis ou folhetos de publicidade e propaganda para o chão;
e) Manter sujos os espaços ocupados por esplanadas e quiosques, sendo os titulares pela sua exploração obrigados a colocar recipientes de lixo em número suficiente e distribuídos para fácil utilização pelos clientes e proceder à limpeza diária desse espaços;
f) Escarrar, urinar ou defecar na via pública ou em outros espaços públicos;
g) Deixar derramar na via pública quaisquer materiais que sejam transportados em viaturas;
h) Limpar, reparar, lavar, pintar ou lubrificar veículos;
i) Acender fogueiras nas zonas pavimentadas ou em espaços tratados, excepto nos casos devidamente autorizados pela Câmara Municipal de Vagos;
j) Vazar águas provenientes de lavagens para a via pública;
k) Lançar quaisquer detritos ou objectos nas sarjetas ou sumidouros.

Artigo 31.º

Contra-ordenações e coimas

Qualquer violação ao disposto no presente regulamento constitui contra-ordenação, punível com coima a fixar em processo competente, de acordo com as seguintes penalidades:

1) Com coima de € 25 a € 75:

a) As alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do artigo 28.º;

b) As alíneas *a*) e *b*) do artigo 30.º;

2) Com coima de € 75 a € 175:

a) As alíneas *c*) e *f*) do artigo 30.º;

3) Com coima de € 175 a € 250:

a) As alíneas *f*), *i*) e *j*) do artigo 28.º;
b) A alínea *h*) do artigo 29.º;
c) A alínea *d*) do artigo 30.º;

4) Com coima de € 250:

a) As alíneas *e*), *g*) e *h*) do artigo 28.º;
b) As alíneas *a*), *b*) e *j*) do artigo 29.º;
c) A alínea *e*) do artigo 30.º;

5) Com coima de € 250 a € 2500:

a) As alíneas *c*), *d*), *e*), *f*), *g*), *i*) e *k*) do artigo 29.º;

b) As alíneas *g*), *h*), *i*), *j*) e *k*) do artigo 30.º

Artigo 32.º

Pessoas colectivas e reincidências

As coimas regulamentadas no presente regulamento elevam-se para o dobro no caso de pessoas colectivas e de reincidência nas infracções constantes nos artigos 28.º, 29.º e 30.º

Artigo 33.º

Tentativa e negligência

A tentativa e a negligência são sempre puníveis, nos termos gerais.

Artigo 34.º

Sanções acessórias

Às contra-ordenações previstas nos números anteriores podem, em simultâneo com a coima e nos termos da lei geral, ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Perda, a favor da Câmara Municipal de Vagos, dos objectos pertencentes ao agente e utilizados na prática da infracção, quando for caso disso;
b) Privação, até dois anos, do direito de participar em concursos públicos que tenham por objecto a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
c) Encerramento, até dois anos, de estabelecimento sujeito a autorização ou licença camarária;
d) Suspensão, até dois anos, de autorizações, licenças e alvarás.

Artigo 35.º

Produtores e detentores de resíduos sólidos especiais

1 — Os produtores e detentores dos outros resíduos, previstos no artigo 6.º do presente regulamento, são responsáveis pela gestão desses resíduos em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.
2 — As infracções ao regime previsto no número anterior constituem contra-ordenações puníveis nos termos dos artigos 67.º e 68.º do diploma legal acima referido.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 36.º

Dúvidas ou omissões do regulamento

Quaisquer dúvidas ou omissões que possam surgir na aplicação do presente regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal, tendo em atenção as disposições legais em vigor e aplicáveis à matéria.

Artigo 37.º

Norma revogatória

Ficam revogadas todas as disposições anteriores que disponham em sentido contrário ao presente regulamento.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República* depois da respectiva aprovação, na forma definitiva, pela Assembleia Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE GAIA

Aviso n.º 8762/2007

Para cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e em conformidade com o despacho de 19 de Abril de 2007, vai proceder-se à discussão pública do pedido de alteração aos lotes 33 e 34 do loteamento titulado pelo alvará n.º 15/97, para os prédios localizados no lugar da Marinha e na Avenida do Príncipe Perfeito, freguesia de Valadares, descritos na 1.ª Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Gaia sob os n.os 00191/200798 e 00192/200798, requerido em nome de Paulo Jorge Lousa Carril Guedes e Manuel Frederico Teixeira Jacinto da Costa Pinho, que decorrerá pelo prazo de 15 dias contados a partir da data da sua publicação.

Durante o período de discussão pública o processo estará disponível para consulta no serviço de atendimento da GAIURB, E. M., nos dias úteis, das 9 horas às 16 horas e 30 minutos.

No decorrer daquele período, as reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimentos apresentados pelos particulares deverão ser entregues no serviço acima identificado.

27 de Abril de 2007. — O Vereador, por subdelegação, *António Guedes Barbosa.*

2611012329

Aviso n.º 8763/2007

Para cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e em conformidade com o despacho de 27 de Abril de 2007, vai proceder-se à discussão pública do pedido de alteração ao lote 12 do loteamento titulado pelo alvará n.º 57/87, para o prédio localizado na Rua do Senhor de Matosinhos e Travessa do Senhor de Matosinhos, freguesia de Santa Marinha, descrito na 1.ª Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Gaia sob o n.º 00486/170388, requerido em nome de Pedro Ferreira da Costa, que decorrerá pelo prazo de 15 dias contados a partir da data da sua publicação.

Durante o período de discussão pública o processo estará disponível para consulta no serviço de atendimento da GAIURB, E. M., nos dias úteis, das 9 horas às 16 horas e 30 minutos.

No decorrer daquele período, as reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimentos apresentados pelos particulares deverão ser entregues no serviço acima identificado.

27 de Abril de 2007. — O Vereador, por subdelegação, *António Guedes Barbosa.*

2611012338

Aviso n.º 8764/2007

Para cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e em conformidade com o despacho de 27 de Abril de 2007, vai proceder-se à discussão pública do pedido de alteração aos lotes 7 e 8 do loteamento titulado pelo alvará n.º 20/93, para os prédios localizados na Rua dos Italianos (vereda um), freguesia de Gulpilhares, descritos na 1.ª Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Gaia sob os n.os 2887 e 2892, requerido em nome de Tiago Manuel Carvalho Macedo Ferreira, que decorrerá pelo prazo de 15 dias contados a partir da data da sua publicação.

Durante o período de discussão pública o processo estará disponível para consulta no serviço de atendimento da GAIURB, E. M., nos dias úteis, das 9 horas às 16 horas e 30 minutos.

No decorrer daquele período, as reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimentos apresentados pelos particulares deverão ser entregues no serviço acima identificado.

27 de Abril de 2007. — O Vereador, por subdelegação, *António Guedes Barbosa.*

2611012321

Aviso n.º 8765/2007

Para cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e em conformidade com o despacho de 26 de Abril de 2007, vai proceder-se à discussão pública do pedido de alteração ao lote 27 do loteamento titulado pelo alvará n.º 04/85, para o prédio localizado na Praceta de Dina Teresa, freguesia de Oliveira do Douro, descrito na 2.ª Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Gaia sob o n.º 01471/020189, requerido em nome de Esmeralda Maria de Sousa, que decorrerá pelo prazo de 15 dias contados a partir da data da sua publicação.

Durante o período de discussão pública o processo estará disponível para consulta no serviço de atendimento da GAIURB, E. M., nos dias úteis, das 9 horas às 16 horas e 30 minutos.

No decorrer daquele período, as reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimentos apresentados pelos particulares deverão ser entregues no serviço acima identificado.

27 de Abril de 2007. — O Vereador, por subdelegação, *António Guedes Barbosa.*

2611012323

Aviso n.º 8766/2007

Para cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e em conformidade com o despacho de 19 de Abril de 2007, vai proceder-se à discussão pública do pedido de alteração ao lote n.º 20 do loteamento titulado

pelo alvará n.º 12/02, para o prédio localizado na Avenida dos Mourões, freguesia de São Félix da Marinha, descrito na 1.ª Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Gaia sob o n.º 02103/250902, requerido em nome de EXTRUSAL — Companhia Portuguesa Extrusão, S. A., que decorrerá pelo prazo de 15 dias contados a partir da data da sua publicação.

Durante o período de discussão pública o processo estará disponível para consulta no serviço de atendimento da GAIURB, E. M., nos dias úteis, das 9 horas às 16 horas e 30 minutos.

No decorrer daquele período as reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimentos apresentados pelos particulares deverão ser entregues no serviço acima identificado.

27 de Abril de 2007. — O Vereador, por subdelegação, *António Guedes Barbosa.*

2611012318

Aviso n.º 8767/2007

Para cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e em conformidade com o despacho de 27 de Abril de 2007, vai proceder-se à discussão pública do pedido de alteração ao lote 1 do loteamento titulado pelo alvará n.º 05/97, para o prédio localizado na Alameda dos Chãos Vermelhos, freguesia de Canidelo, descrito na 1.ª Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Gaia sob o n.º 02175/170397, requerido em nome de ANTODIVIMO — Imobiliária, Unipessoal, L.da, que decorrerá pelo prazo de 15 dias contados a partir da data da sua publicação.

Durante o período de discussão pública o processo estará disponível para consulta no Serviço de Atendimento da GAIURB, E. M., nos dias úteis, das 9 horas às 16 horas e 30 minutos.

No decorrer daquele período as reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimentos apresentados pelos particulares deverão ser entregues no serviço acima identificado.

27 de Abril de 2007. — O Vereador, por subdelegação, *António Guedes Barbosa.*

2611012316

Aviso n.º 8768/2007

Para cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e em conformidade com o despacho de 27 de Abril de 2007, vai proceder-se à discussão pública do pedido de alteração ao lote n.º 20 do loteamento titulado pelo alvará n.º 36/87, para o prédio localizado na Rua de Júlio Dinis, freguesia de Serzedo, descrito na 1.ª Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Gaia sob o n.º 00170/271087, requerido em nome de Maria Isilda Sousa dos Santos, que decorrerá pelo prazo de 15 dias contados a partir da data da sua publicação.

Durante o período de discussão pública, o processo estará disponível para consulta no Serviço de Atendimento da GAIURB, E. M., nos dias úteis, das 9 horas às 16 horas e 30 minutos.

No decorrer daquele período, as reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimentos apresentados pelos particulares deverão ser entregues no Serviço acima identificado.

27 de Abril de 2007. — Por subdelegação, o Vereador, *António Guedes Barbosa.*

2611011610

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VIÇOSA

Edital (extracto) n.º 399/2007

Projecto de alteração ao Regulamento do Conselho Municipal de Segurança

Manuel João Fontainhas Condenado, presidente da Câmara Municipal de Vila Viçosa, para efeitos de apreciação pública e de acordo com o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, faz público o projecto de alteração ao Regulamento do Conselho Municipal de Segurança, aprovado por esta Câmara Municipal em reunião do órgão realizada em 28 de Março de 2007:

«Artigo 4.º

Composição

Integram o Conselho:

a) *(Igual.)*
b) *(Igual.)*
c) *(Igual.)*
d) *(Igual.)*
e) *(Igual.)*
f) *(Igual.)*
g) Representantes dos seguintes organismos com intervenção na área do município:

Centro de Saúde de Vila Viçosa;
Santa Casa da Misericórdia de Vila Viçosa;
Caritas Paroquial Nossa Senhora da Conceição;
Instituto da Droga e da Toxicodependência (IDT);

h) *(Igual.)*
i) *(Igual.)*
j) *(Igual.)*
k) *(Igual.)*»

Para constar e legais efeitos se faz público o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, *(Assinatura ilegível)*, chefe da Divisão Administrativa e Financeira, o subscrevi.

16 de Abril de 2007. — O Presidente da Câmara, *Manuel João Fontainhas Condenado.*

Edital (extracto) n.º 400/2007

Projecto de alteração ao Regulamento do Mercado Municipal de Vila Viçosa

Manuel João Fontainhas Condenado, presidente da Câmara Municipal de Vila Viçosa, para efeitos de apreciação pública e de acordo com o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, faz público o projecto de alteração ao Regulamento do Mercado Municipal de Vila Viçosa, aprovado por esta Câmara Municipal em reunião do órgão realizada em 28 de Março de 2007:

«CAPÍTULO V

Funcionamento do Mercado

Artigo 20.º

Horário

1 — O horário de funcionamento do Mercado é:

Das 7 às 13 horas às quartas-feiras e sábados;
Das 7 horas e 30 minutos às 13 horas às terças-feiras, quintas-feiras, sextas-feiras e domingos;

com encerramento para descanso semanal às segundas-feiras.

2 — *(Igual.)*
3 — *(Igual.)*
4 — Será permitida a entrada e saída de géneros meia hora antes da abertura e uma hora após o encerramento do Mercado ao público.»

Para constar e legais efeitos se faz público o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu,*(Assinatura ilegível)*, chefe da Divisão Administrativa e Financeira, o subscrevi.

16 de Abril de 2007. — O Presidente da Câmara, *Manuel João Fontainhas Condenado.*

Edital (extracto) n.º 401/2007

Manuel João Fontainhas Condenado, presidente da Câmara Municipal de Vila Viçosa, para efeitos de apreciação pública e de acordo com o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, faz público o projecto de alteração ao regulamento para atribuição de bolsas de estudo, aprovado por esta Câmara Municipal em reunião do órgão realizada em 14 de Março de 2007:

Projecto de alteração ao regulamento para atribuição de bolsas de estudo

Artigo 2.º

Natureza e valor das bolsas

1 — As bolsas de estudo consistirão na atribuição de uma prestação pecuniária mensal, a qual pode ser acumulável com outras bolsas

ou subsídio concedido por outro organismo, desde que o valor das bolsas acumulado não ultrapasse o valor do salário mínimo nacional;
2 — (*Mantém-se.*)
3 — (*Mantém-se.*)
4 — (*Mantém-se.*)

Artigo 5.º

Condições de candidatura

1 — Os candidatos à atribuição das bolsas de estudo devem reunir, cumulativamente, as seguintes condições básicas:

a) (*Mantém-se.*)
b) (*Mantém-se.*)
c) Terem aproveitamento escolar no ano lectivo anterior com a classificação média igual ou superior a 14 valores, quando se trate de candidatos a ingressar no ensino superior;
d) (*Mantém-se.*)
e) (*Mantém-se.*)
f) (*Mantém-se.*)
g) Terem aproveitamento escolar no ano lectivo anterior com a classificação média igual ou superior a 13,5 valores, quando se trate de candidatos a frequentar o ensino superior.

2 — (*Mantém-se.*)

Para constar e legais efeitos se faz público o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, chefe da Divisão Administrativa e Financeira, o subscrevi.

17 de Abril de 2007. — O Presidente da Câmara, *Manuel João Fontainhas Condenado.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VIMIOSO

Aviso n.º 8769/2007

A fim de dar cumprimento ao estipulado no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, torna-se pública a lista de todas as adjudicações de obras públicas efectuadas por esta Câmara Municipal no ano de 2006:

Lista de obras públicas

(artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março)

Número do contrato	Entidade adjudicatária	Forma de atribuição	Valor (sem IVA) (euros)	Prazo	Data da adjudicação	Objecto de adjudicação
1	INERTIL — Sociedade Produtora de Inertes, L.da	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	116 729,05	30 dias	28-11-2005	Sinalização horizontal e vertical da Estrada Vimioso — Três Marras.
4	CISDOURO, Construções e Obras Públicas, S. A.	Concurso público	386 577,11	12 meses ...	9-12-2005	Requalificação urbanística da zona do Calvário em Argoselo.
9	CONOPUL, Construções e Obras Públicas, L.da	Concurso público	105 661,95	120 dias ...	23-1-2006	Reforço do abastecimento de água no concelho — 1.ª parte — reservatório de Matela e adutora até Junqueira.
10	Boaventura de Jesus Carreira & Filhos, L.da	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	121 004,55	240 dias ...	27-12-2005	Reconstrução de um edifício para habitação multifamiliar.
12	Santana & C.ª, S. A.	Concurso público	1 138 582,22	225 dias ...	20-2-2006	Construção de um parque de campismo e lazer de Vimioso — 1.ª fase.
16	Fernando Alberto Marujo & Filho, L.da	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	117 422,26	5 meses	13-4-2006	Reabilitação do edifício sede da Casa do Povo de Carção.
17	CONOPUL, Construções e Obras Públicas, L.da	Concurso público	154 254,90	4 meses	20-4-2006	Construção/ampliação do reservatório de água em Argoselo (concepção/construção).
19	Santana & C.ª, S. A.	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	123 781,16	4 meses	12-6-2006	Beneficiação de infra-estruturas urbanas — 1.ª fase — requalificação urbanística da zona sul da Rua da Fonte em Vimioso.
20	Santana & C.ª, S. A.	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	119 660,24	6 meses	2-5-2006	Beneficiação de infra-estruturas urbanas — 2.ª fase — requalificação urbanística da envolvente da Escola Primária de Argoselo.
22	Santana & C.ª, S. A.	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	84 990	60 dias	24-7-2006	Aquisição de mobiliário e ou equipamento urbano — trabalhos complementares na envolvente da igreja matriz em Vimioso.
24	A. G. S. — Administração e Gestão de Sistemas de Salubridade, S. A.	Concurso público	741 335,40	5 anos	18-9-2006	Exploração e manutenção dos sistemas de abastecimento de água para consumo humano no concelho de Vimioso.

29 de Março de 2007. — O Presidente da Câmara, *José Baptista Rodrigues.*

JUNTA DE FREGUESIA DE MONTELAVAR

Aviso n.º 8770/2007

Lina Venâncio Andrês, presidente da Junta de Freguesia de Montelavar, concelho de Sintra, torna público que a Assembleia de Freguesia, na sua sessão ordinária de 21 de Dezembro de 2006, aprovou, nos termos da alínea *m*) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a alteração ao quadro de pessoal desta Junta de Freguesia, cuja proposta foi aprovada por deliberação da Junta de Freguesia tomada em reunião ordinária do dia 19 de Dezembro de 2006.

10 de Abril de 2007. — A Presidente, *Lina Venâncio Andrês.*

ANEXO

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares	Escalões e índices							
				1	2	3	4	5	6	7	8
Técnico Superior	Serviço Social — Sociologia.	Assessor Principal Assessor Técnico Sup. Principal Técnico Sup. 1ª Classe Técnico Sup. 2ª Classe Estagiário	2	710 610 510 460 400 321	770 660 560 475 415	830 690 590 500 435	900 730 650 545 455				
Técnico Profissional.	Técnico Profissional de Contabilidade.	Coordenador Técnico Pro. Esp. Principal Técnico Pro. Especialista Técnico Prof. Principal Técnico Prof. 1.ª Classe Técnico Prof. 2.ª Classe	1	360 316 269 238 222 199	380 326 280 249 228 209	410 337 295 259 238 218	450 345 316 274 254 228	360 337 295 269 249			
Chefia	Chefe de Secção	—	1	337	350	370	400	430	460		
Administrativo	Assistente Administrativo.	Assist. Adm. Especialista Assist. Adm. Principal Assist. Administrativo	3	269 222 199	280 233 209	295 244 218	316 254 228	337 269 238	290 249		
Auxiliar	Auxiliar Administrativo Auxiliar Serviços Gerais Coveiro Motorista Transp. Colectivos. Motorista de Ligeiros	— — — — —	1 1 1 2 1	128 128 155 175 142	137 137 165 184 151	146 146 181 199 160	155 155 194 214 170	167 167 214 233 184	184 184 228 259 199	199 199 214	214 214 233
Operário	Operário Qualificado	Operário Principal Operário	2	204 142	214 151	22 160	238 170	254 184	199	214	233

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEIRIA

Aviso n.º 8771/2007

Concurso interno de acesso geral para provimento de um lugar de engenheiro técnico especialista principal do grupo de pessoal técnico

Para os devidos efeitos se torna público que o conselho de administração destes Serviços Municipalizados, em sua reunião de 17 de Abril de 2007, deliberou, por unanimidade, nomear no lugar vago de engenheiro técnico especialista principal do grupo de pessoal técnico, do quadro de pessoal dos Serviços Municipalizados de Leiria, escalão 1, índice 510, a classificada no concurso em epígrafe Noémia Maria Pragosa da Silva, a qual deverá tomar posse do lugar, no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República.* (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

2 de Maio de 2007. — O Director-Delegado, *Mário Rui Ferreira Monteiro.*

2611011615

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ELECTRICIDADE, ÁGUAS E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA

Aviso (extracto) n.º 8772/2007

O Dr. Manuel Marques Nogueira dos Santos, vogal do conselho de administração dos Serviços Municipalizados de Electricidade, Águas e Saneamento da Câmara Municipal da Maia, faz público que o conselho de administração deliberou, na reunião que teve lugar no dia 23 de Abril de 2007, autorizar a reclassificação profissional do funcionário António Reis Andrade Gonçalves para a categoria de técnico principal, da carreira técnica, ao abrigo dos Decretos-Leis n.os 497/99, de 19 de Novembro, e 218/2000, de 9 de Setembro, o qual deverá tomar posse no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

30 de Abril de 2007. — O Vogal do Conselho de Administração, *Manuel Marques Nogueira dos Santos.*

2611010787

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DO MONTIJO

Aviso n.º 8773/2007

Para os devidos efeitos, torna-se público que, em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, se encontra afixada nos locais de trabalho, para consulta do respectivo pessoal, a lista de antiguidade dos funcionários do quadro com referência a 31 de Dezembro de 2006.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do citado diploma, o prazo de reclamação é de 30 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República.*

19 de Abril de 2007. — O Presidente do Conselho de Administração, *Nuno Ribeiro Canta.*

2611011321

PARTE I

ÓRGÃOS DE SOBERANIA

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

EXÉRCITO

Comando da Logística

Direcção de Infra-Estruturas

ANÚNCIO DE CONCURSO

SECÇÃO I: ENTIDADE ADJUDICANTE

I.1) DESIGNAÇÃO, ENDEREÇOS E PONTOS DE CONTACTO
Designação oficial:
Ministério da Defesa Nacional.
Exército Português.
Comando da Logística.
Direcção de Infra-Estruturas.
Endereço postal:
Campo de Santa Clara.
Localidade:
Lisboa.
Código postal:
1149-059.
País:
Portugal.
À atenção de:
Secção Logística/RAG/DIE.
Telefone:
218815700.
Fax:
218815721.
Correio electrónico:
die.concursos@mail.exercito.pt

SECÇÃO VI: INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

VI.3) OUTRAS INFORMAÇÕES
Faz-se público que, no cumprimento do despacho do Ministro da Defesa Nacional de 16 de Fevereiro de 2006, foi determinada a anulação do concurso público n.º 40.305.03/05 — «Aquisição de máscaras de protecção química--biológica», publicado no *Diário da República,* 3.ª série, n.º 120, de 24 de Junho de 2005. O mesmo despacho determinou, ainda, a abertura de novo concurso com o mesmo objecto.

VI.5) DATA DE ENVIO DO PRESENTE ANÚNCIO: 02/05/2007.

2 de Maio de 2007. — O Chefe da RAG, *José Luís Moreira Ferreira*. 2611011605

ORGANISMOS AUTÓNOMOS

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

ANÚNCIO DE CONCURSO

SECÇÃO I: ENTIDADE ADJUDICANTE

I.1) DESIGNAÇÃO, ENDEREÇOS E PONTOS DE CONTACTO
Designação oficial:
Universidade de Coimbra.
Endereço postal:
Rua de Pinheiro Chagas, 96, 2.º
Localidade:
Coimbra.
Código postal:
3000-333.
País:
Portugal.
Pontos de contacto:
Gabinete para as Novas Instalações da Reitoria da Universidade de Coimbra.
Telefone:
+351239480941.
Fax:
+351239480970.
Correio electrónico:
daliamm@ci.uc.pt
Mais informações podem ser obtidas no seguinte endereço:
Ver «pontos de contacto».
Caderno de encargos e documentos complementares (incluindo documentos para diálogo concorrencial e para um Sistema de Aquisição Dinâmico) podem ser obtidos no seguinte endereço:
Ver «pontos de contacto».
As propostas ou pedidos de participação devem ser enviados para o seguinte endereço:
Ver «pontos de contacto».

I.2) TIPO DE ENTIDADE ADJUDICANTE E SUAS PRINCIPAIS ACTIVIDADES
Organismo de direito público.
Educação.
A entidade adjudicante está a contratar por conta de outras entidades adjudicantes:
Não.

SECÇÃO II: OBJECTO DO CONTRATO

II.1) DESCRIÇÃO
II.1.1) Designação dada ao contrato pela entidade adjudicante:
Fornecimento e instalação de mobiliário e equipamento para a Faculdade de Farmácia do Pólo das Ciências da Saúde da Universidade de Coimbra.
II.1.2) Tipo de contrato e local da realização das obras, da entrega dos fornecimentos ou da prestação de serviços:
b) Fornecimentos.
Compra.
Principal local de entrega: Pólo das Ciências da Saúde da Universidade de Coimbra.
Código NUTS: PT162.
II.1.3) O anúncio implica:
Um contrato público.
II.1.5) Breve descrição do contrato ou das aquisições:
O presente concurso tem por objecto o fornecimento e montagem de mobiliário e equipamentos para a Faculdade de Farmácia do Pólo das Ciências da Saúde da Universidade de Coimbra, de acordo com as especificações do caderno de encargos.
II.1.6) Classificação CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos):
Objecto principal.
Vocabulário principal: 36100000.
Objectos complementares.
Vocabulário principal: 36123000.
Vocabulário principal: 36140000.
II.1.7) O contrato está abrangido pelo Acordo sobre Contratos Públicos (ACP)?
Não.
II.1.8) Divisão em lotes:
Sim.
Devem ser enviadas propostas para:
Um ou mais lotes
II.1.9) São aceites variantes:
Não.

II.2) QUANTIDADE OU EXTENSÃO DO CONTRATO
II.2.1) Quantidade ou extensão total:
Valor estimado, sem IVA: 980 000,00.
Divisa: euro.

II.3) DURAÇÃO DO CONTRATO OU PRAZO PARA A SUA EXECUÇÃO
Período em dias: 75 (a contar da data de adjudicação).

SECÇÃO III: INFORMAÇÕES DE CARÁCTER JURÍDICO, ECONÓMICO, FINANCEIRO E TÉCNICO

III.1) CONDIÇÕES RELATIVAS AO CONTRATO
III.1.1) Cauções e garantias exigidas:
Para garantir o exacto e pontual cumprimento das sua obrigações, o adjudicatário deve prestar uma caução no valor de 5% do montante total do fornecimento, com a exclusão do IVA.
III.1.3) Forma jurídica que deve assumir o agrupamento de operadores económicos adjudicatário:
Podem apresentar propostas as entidades que não se encontrem em nenhuma das situações referidas no n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.
É permitida a apresentação de propostas por um agrupamento de concorrentes o qual deve assumir a forma jurídica de consórcio externo, quando lhe for adjudicado o contrato.

III.2) CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO
III.2.2) Capacidade económica e financeira:
Informação e formalidades necessárias para verificar o cumprimento dos requisitos:
Para a avaliação da capacidade económica e financeira do concorrente a proposta deve ser acompanhada de declaração do concorrente, na qual indique, em relação aos últimos três anos, o volume global dos seus negócios e dos fornecimentos de bens objecto do procedimento.
III.2.3) Capacidade técnica:
Informação e formalidades necessárias para verificar o cumprimento dos requisitos:
Para a avaliação da capacidade técnica do concorrente, a proposta deve ser acompanhada de lista dos principais bens fornecidos nos últimos três anos, respectivos montantes, datas e destinatários, a comprovar por declaração destes ou, na sua falta e tratando-se de destinatários particulares, por simples declaração do concorrente.

SECÇÃO IV: PROCESSO

IV.1) TIPO DE PROCESSO
IV.1.1) Tipo de processo:
Concurso público.

IV.2) CRITÉRIOS DE ADJUDICAÇÃO
IV.2.1) Critérios de adjudicação:
Proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta:
Os critérios enunciados a seguir:
Critérios — ponderação
Preço — 0,60;
Características funcionais e estéticas do mobiliário e do equipamento — 0,40.

IV.3) INFORMAÇÕES DE CARÁCTER ADMINISTRATIVO
IV.3.1) Número de referência atribuído ao processo pela entidade adjudicante:
Procedimento n.º 15/PI/2007.
IV.3.3) Condições para obtenção do caderno de encargos e dos documentos complementares ou memória descritiva:
Prazo para a recepção de pedidos de documentos ou para aceder aos documentos:
Data: 26/06/2007.
Hora: 17.
Documentos a título oneroso:
Sim.
Indicar preço: 50,00.
Divisa: euro.
Condições e modo de pagamento:
Cheque cruzado emitido em nome da Universidade de Coimbra.
IV.3.4) Prazos de recepção das propostas ou dos pedidos de participação:
Data: 02/07/2007.
Hora: 17.
IV.3.6) Língua ou línguas que podem ser utilizadas nas propostas ou nos pedidos de participação:
PT.
IV.3.7) Período mínimo durante o qual o concorrente é obrigado a manter a sua proposta:
Período em dias: 60 (a contar da data limite para a recepção das propostas).
IV.3.8) Condições de abertura das propostas:
Data: 03/07/2007.
Hora: 9.
Lugar:
Rua de Gomes Freire, 22, 3000-204 Coimbra.
Pessoas autorizadas a assistir à abertura das propostas:
Sim.
Todos os interessados.

SECÇÃO VI: INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

VI.2) CONTRATO RELACIONADO COM UM PROJECTO E/OU PROGRAMA FINANCIADO POR FUNDOS COMUNITÁRIOS:
Sim.
Fazer referência aos projectos e/ou programas:
Programa POCI — IV.4 — Infra-Estruturas do Ensino Superior.

VI.5) DATA DE ENVIO DO PRESENTE ANÚNCIO: 02/05/2007.

Anexo B

INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS LOTES

Lote n.º 1

Título: Mobiliário diverso

1) DESCRIÇÃO SUCINTA
Fornecimento de mobiliário diverso para a Faculdade de Farmácia, conforme especificações técnicas previstas no caderno de encargos.

2) CLASSIFICAÇÃO CPV (VOCABULÁRIO COMUM PARA OS CONTRATOS PÚBLICOS)
Objecto principal.
Vocabulário principal: 36140000.

3) QUANTIDADE OU EXTENSÃO
As previstas no caderno de encargos e no mapa de quantidades.

Lote n.º 2

Título: Mobiliário para auditórios

1) DESCRIÇÃO SUCINTA
Fornecimento de mobiliário para os auditórios da Faculdade de Farmácia, conforme especificações técnicas previstas no caderno de encargos.

2) CLASSIFICAÇÃO CPV (VOCABULÁRIO COMUM PARA OS CONTRATOS PÚBLICOS)
Objecto principal.
Vocabulário principal: 36143000.

3) QUANTIDADE OU EXTENSÃO
As previstas no caderno de encargos e no mapa de quantidades.

Lote n.º 3

Título: Mobiliário para a direcção e serviços

1) DESCRIÇÃO SUCINTA
Fornecimento de mobiliário para a direcção e serviços da Faculdade de Farmácia, conforme especificações técnicas previstas no caderno de encargos.

2) CLASSIFICAÇÃO CPV (VOCABULÁRIO COMUM PARA OS CONTRATOS PÚBLICOS)
Objecto principal.
Vocabulário principal: 36121000.

3) QUANTIDADE OU EXTENSÃO
As previstas no caderno de encargos e no mapa de quantidades.

Lote n.º 4

Título: Mobiliário para salas de aula

1) DESCRIÇÃO SUCINTA
Fornecimento de mobiliário para salas de aula da Faculdade de Farmácia, conforme especificações técnicas previstas no caderno de encargos.

2) CLASSIFICAÇÃO CPV (VOCABULÁRIO COMUM PARA OS CONTRATOS PÚBLICOS)
Objecto principal.
Vocabulário principal: 36150000.

3) QUANTIDADE OU EXTENSÃO
As previstas no caderno de encargos e no mapa de quantidades.

Lote n.º 5

Título: Mobiliário e equipamento para laboratórios

1) DESCRIÇÃO SUCINTA
Fornecimento de mobiliário e equipamentos para os laboratórios da Faculdade de Farmácia, conforme especificações técnicas previstas no caderno de encargos.

2) CLASSIFICAÇÃO CPV (VOCABULÁRIO COMUM PARA OS CONTRATOS PÚBLICOS)
Objecto principal.
Vocabulário principal: 36123000.

3) QUANTIDADE OU EXTENSÃO
As previstas no caderno de encargos e no mapa de quantidades

2 de Maio de 2007. — O Reitor, *Fernando Seabra Santos*.
2611012317

ANÚNCIO DE CONCURSO

Obras ☒
Fornecimentos ☐
Serviços ☐
O concurso está abrangido pelo Acordo sobre Contratos Públicos (ACP)?
NÃO ☒ SIM ☐

SECÇÃO I: ENTIDADE ADJUDICANTE

I.1) DESIGNAÇÃO E ENDEREÇO OFICIAIS DA ENTIDADE ADJUDICANTE

Organismo **Universidade de Coimbra**	À atenção de **Divisão de Gestão de Edifícios, Equipamentos e Infra-Estruturas (DGEEI)**
Endereço **Largo de D. Dinis, Colégio das Artes**	Código postal **3000-401**
Localidade/Cidade **Coimbra**	País **Portugal**
Telefone **239855120**	Fax **239832969**

Correio electrónico	Endereço Internet (URL)
sec@dgeei.uc.pt	

SECÇÃO VI: INFORMAÇÕES ADICIONAIS

VI.4) OUTRAS INFORMAÇÕES

O presente aviso corresponde à anulação do anúncio da «Empreitada para a requalificação da tribuna do Estádio Universitário da Universidade de Coimbra», publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 84, de 2 de Maio de 2007.

VI.5) DATA DE ENVIO DO PRESENTE ANÚNCIO PARA PUBLICAÇÃO NO *Jornal Oficial da União Europeia*

04 / 05 / 2007

4 de Maio de 2007. — O Reitor, *Fernando Seabra Santos.*

2611011621

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Centro de Geofísica de Évora

ANÚNCIO DE CONCURSO

Obras ☐
Fornecimentos ☒
Serviços ☐

O concurso está abrangido pelo Acordo sobre Contratos Públicos (ACP)?

NÃO ☒ SIM ☐

SECÇÃO I: ENTIDADE ADJUDICANTE

I.1) DESIGNAÇÃO E ENDEREÇO OFICIAIS DA ENTIDADE ADJUDICANTE

Organismo	À atenção de
Universidade de Évora Centro de Geofísica de Évora	**Prof. Rui Namorado Rosa**
Endereço **Rua de Romão Ramalho, 59**	Código postal **7000-671**
Localidade/Cidade **Évora**	País **Portugal**
Telefone **266745300**	Fax **266745394**
Correio electrónico	Endereço Internet (URL)

I.2) ENDEREÇO ONDE PODEM SER OBTIDAS INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Indicado em I.1 ☐ *Se distinto, ver anexo A*

I.3) ENDEREÇO ONDE PODE SER OBTIDA A DOCUMENTAÇÃO

Indicado em I.1 ☐ *Se distinto, ver anexo A*

I.4) ENDEREÇO PARA ONDE DEVEM SER ENVIADOS AS PROPOSTAS/PEDIDOS DE PARTICIPAÇÃO

Indicado em I.1 ☐ *Se distinto, ver anexo A*

I.5) TIPO DE ENTIDADE ADJUDICANTE

Governo central ☐ Instituição Europeia ☐
Autoridade regional/local ☐ Organismo de direito público ☒ Outro ☐

SECÇÃO II: OBJECTO DO CONCURSO

II.1) DESCRIÇÃO

II.1.2) Tipo de contrato de fornecimentos

Compra ☒ Locação ☐ Locação financeira ☐ Locação-venda ☐
Combinação dos anteriores ☐

II.1.4) Trata-se de um contrato-quadro?

NÃO ☒ SIM ☐

II.1.5) Designação dada ao contrato pela entidade adjudicante

Sistema integrado de gasificação de biomassa seca e de biodigestão de biomassa húmida.

II.1.6) Descrição/objecto do concurso

Sistema integrado de gasificação de biomassa seca e de biodigestão de biomassa húmida.

II.1.7) Local onde se realizará a obra, a entrega dos fornecimentos ou a prestação de serviços

Parque Experimental Transfronteiriço sobre Energias Renováveis — Pólo da Mitra — Universidade de Évora.
Código NUTS
PT 183 ALENTEJO — ALENTEJO CENTRAL.

II.1.9) Divisão em lotes

NÃO ☒ SIM ☐

Indicar se se podem apresentar propostas para:
um lote ☐ vários lotes ☐ todos os lotes ☐

II.1.10) As variantes serão tomadas em consideração?

NÃO ☒ SIM ☐

II.2) QUANTIDADE OU EXTENSÃO DO CONCURSO

II.2.1) Quantidade ou extensão total

Equipamento descrito no caderno de encargos.

II.3) DURAÇÃO DO CONTRATO OU PRAZO DE EXECUÇÃO

Indicar o prazo em meses ☐☐ e/ou em dias ☐☐☐ a partir da data da consignação *(para obras)*

em dias 120 a partir da decisão de adjudicação *(para fornecimentos e serviços)*

SECÇÃO III: INFORMAÇÕES DE CARÁCTER JURÍDICO, ECONÓMICO, FINANCEIRO E TÉCNICO

III.1) CONDIÇÕES RELATIVAS AO CONCURSO

III.1.1) Cauções e garantias exigidas

5% do valor do contrato com exclusão do IVA, a prestar no momento da adjudicação.

III.1.2) Principais modalidades de financiamento e pagamento e/ou referência às disposições que as regulam

O pagamento será efectuado após instalação e funcionamento do equipamento.

III.1.3) Forma jurídica que deve revestir o agrupamento de empreiteiros, de fornecedores ou de prestadores de serviços

De acordo com o especificado no programa de concurso.

III.2) CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

III.2.1) Informações relativas à situação do empreiteiro/do fornecedor/do prestador de serviços e formalidades necessárias para avaliar a capacidade económica, financeira e técnica mínima exigida

Os documentos exigidos no programa de concurso.

III.2.1.1) Situação jurídica — documentos comprovativos exigidos

Os documentos exigidos no programa de concurso.

III.2.1.2) Capacidade económica e financeira — documentos comprovativos exigidos

Os documentos exigidos no programa de concurso.

III.2.1.3) Capacidade técnica — documentos comprovativos exigidos

Os documentos exigidos no programa de concurso.

SECÇÃO IV: PROCESSOS

IV.1) TIPO DE PROCESSO

Concurso público ☒

IV.1.1) Já foram seleccionados candidatos?

NÃO ☒ SIM ☐

Em caso afirmativo, usar Informações adicionais (secção VI) para informações complementares

IV.2) CRITÉRIOS DE ADJUDICAÇÃO

B) Proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta ☒
B2) Os critérios indicados no caderno de encargos ☒

IV.3) INFORMAÇÕES DE CARÁCTER ADMINISTRATIVO

IV.3.1) Número de referência atribuído ao processo pela entidade adjudicante

CGE/1/2007.

IV.3.2) Condições para a obtenção de documentos contratuais e adicionais

Data limite de obtenção ☐☐ / ☐☐ / ☐☐☐☐ ou 45 dias a contar da publicação do anúncio no *Diário da República.*

Custo: 100 euros. Moeda: euro.

Condições e forma de pagamento
Em numerário, cheque ou transferência bancária.

IV.3.3) Prazo para recepção de propostas ou pedidos de participação

☐☐ / ☐☐ / ☐☐☐☐ ou 45 dias a contar da sua publicação no *Diário da República*

Hora 17 horas.

IV.3.5) Língua ou línguas que podem ser utilizadas nas propostas ou nos pedidos de participação

ES	DA	DE	EL	EN	FR	IT	NL	PT	FI	SV	Outra - país terceiro
☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☒	☐	☐	_____

IV.3.6) Prazo durante o qual o proponente deve manter a sua proposta

Até ☐☐ / ☐☐ / ☐☐☐☐ ou ☐☐ meses e/ou 60 dias a contar da data fixada para a recepção das propostas

IV.3.7) Condições de abertura das propostas

IV.3.7.1) Pessoas autorizadas a assistir à abertura das propostas

Ao acto público pode assistir qualquer interessado, apenas podendo nele intervir os concorrentes e seus representantes, devidamente credenciados.

IV.3.7.2) Data, hora e local

Data ☐☐ / ☐☐ / ☐☐☐☐, _____ dias a contar da publicação do anúncio no *Diário da República* ou
no dia útil seguinte à data limite para a apresentação de propostas ☒

Hora 10 horas. Local Centro de Geofísica de Évora — Colégio Luís António Verney.

SECÇÃO VI: INFORMAÇÕES ADICIONAIS

VI.1) TRATA-SE DE UM ANÚNCIO NÃO OBRIGATÓRIO?

NÃO ☒ SIM ☐

VI.3) O PRESENTE CONTRATO ENQUADRA-SE NUM PROJECTO/PROGRAMA FINANCIADO PELOS FUNDOS COMUNITÁRIOS?

NÃO ☐ SIM ☒

Em caso afirmativo, indicar o projecto/programa, bem como qualquer referência útil INTERREG III.

ANEXO A

1.2) ENDEREÇO ONDE PODEM SER OBTIDAS INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Organismo **Universidade de Évora** **Centro de Geofísica de Évora**	À atenção de **Prof. Rui Namorado Rosa**
Endereço **Rua de Romão Ramalho, 59**	Código postal **7000-671**
Localidade/Cidade **Évora**	País **Portugal**
Telefone **266745300**	Fax **266745394**
Correio electrónico	Endereço Internet (URL)

1.3) ENDEREÇO ONDE PODE SER OBTIDA A DOCUMENTAÇÃO

Organismo **Universidade de Évora**	À atenção de **Serviços Administrativos, Secção de Aprovisionamento e Património**
Endereço **Largo da Senhora da Natividade**	Código postal **7000-554**
Localidade/Cidade **Évora**	País **Portugal**
Telefone **266740800**	Fax **266760970**
Correio electrónico	Endereço Internet (URL)

1.4) ENDEREÇO PARA ONDE DEVEM SER ENVIADOS AS PROPOSTAS/PEDIDOS DE PARTICIPAÇÃO

Organismo **Universidade de Évora** **Centro de Geofísica de Évora**	À atenção de **Prof. Rui Namorado Rosa**
Endereço **Rua de Romão Ramalho, 59**	Código postal **7000-671**
Localidade/Cidade **Évora**	País **Portugal**
Telefone **266745300**	Fax **266745394**
Correio electrónico	Endereço Internet (URL)

2 de Maio de 2007. — O Director dos Serviços Administrativos, *José Fernando Pereira Biléu Ventura.* 2611011586

AUTARQUIAS

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANENA

ANÚNCIO DE CONCURSO

Obras ☒
Fornecimentos ☐
Serviços ☐

O concurso está abrangido pelo Acordo sobre Contratos Públicos (ACP)?

NÃO ☒ SIM ☐

SECÇÃO I: ENTIDADE ADJUDICANTE

I.1) DESIGNAÇÃO E ENDEREÇO OFICIAIS DA ENTIDADE ADJUDICANTE

Organismo **Município de Alcanena**	À atenção de **Departamento Técnico**
Endereço **Rua do Tenente-Coronel Salgueiro Maia, 118**	Código postal **2380-153**
Localidade/Cidade **Alcanena**	País **Portugal**
Telefone **249889022**	Fax **249882740**
Correio electrónico **dto@cm-alcanena.pt**	Endereço Internet (URL) **www.cm-alcanena.pt**

SECÇÃO VI: INFORMAÇÕES ADICIONAIS

VI.4) OUTRAS INFORMAÇÕES

O presente anúncio publicita os esclarecimentos prestados aos concorrentes, conforme disposto no artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, do referido concurso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 72, de 12 de Abril de 2007.

Dos esclarecimentos prestados foram informados, por escrito, os concorrentes que adquiriram o processo e foi junta cópia às peças patentes em concurso, podendo as mesmas ser consultadas no horário das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos, na morada referida em 1.

2 de Maio de 2007. — O Presidente da Câmara, *Luís Manuel da Silva Azevedo.* 2611011616

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMADA

ANÚNCIO DE CONCURSO

SECÇÃO I: ENTIDADE ADJUDICANTE

I.1) DESIGNAÇÃO, ENDEREÇOS E PONTOS DE CONTACTO

Designação oficial:
Câmara Municipal de Almada/Departamento de Obras Municipais.
Endereço postal:
Avenida de D. Nuno Álvares Pereira, 67, 7.º piso.
Localidade:
Almada.
Código postal:
2800-181.
País:
Portugal.

SECÇÃO IV: PROCESSO

IV.1) TIPO DE PROCESSO

IV.3) INFORMAÇÕES DE CARÁCTER ADMINISTRATIVO

IV.3.4) Prazos de recepção das propostas ou dos pedidos de participação:
Data: 04/06/2007.
Hora: 15.
IV.3.8) Condições de abertura das propostas:
Data: 05/06/2007.
Hora: 10.

SECÇÃO VI: INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

VI.3) OUTRAS INFORMAÇÕES

As datas a ter em conta pelos concorrentes para a entrega e abertura das suas propostas relativas ao concurso público «Construção da Biblioteca Municipal do Feijó — Centro Cívico do Feijó», são, respectivamente, 4 e 5 de Junho de 2007, e não 31 de Maio e 1 de Junho de 2007, conforme anúncio publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 84, de 2 de Maio de 2007.

VI.5) DATA DE ENVIO DO PRESENTE ANÚNCIO: 02/05/2007.

2 de Maio de 2007. — A Presidente da Câmara, *Maria Emília Guerreiro Neto de Sousa.* 2611011603

CÂMARA MUNICIPAL DE ARGANIL

ANÚNCIO DE CONCURSO

Obras ☐
Fornecimentos ☒
Serviços ☐

O concurso está abrangido pelo Acordo sobre Contratos Públicos (ACP)?

NÃO ☒ SIM ☐

SECÇÃO I: ENTIDADE ADJUDICANTE

I.1) DESIGNAÇÃO E ENDEREÇO OFICIAIS DA ENTIDADE ADJUDICANTE

Organismo **Município de Arganil**	À atenção de
Endereço **Praça de Simões Dias, Apartado 10**	Código postal **3300-954**
Localidade/Cidade **Arganil**	País **Portugal**
Telefone **235200150**	Fax **235200160**
Correio electrónico	Endereço Internet (URL) **www.cm-arganil.pt**

I.2) ENDEREÇO ONDE PODEM SER OBTIDAS INFORMAÇÕES ADICIONAIS
Indicado em I.1 ☒ *Se distinto, ver anexo A*

I.3) ENDEREÇO ONDE PODE SER OBTIDA A DOCUMENTAÇÃO
Indicado em I.1 ☒ *Se distinto, ver anexo A*

I.4) ENDEREÇO PARA ONDE DEVEM SER ENVIADOS AS PROPOSTAS/PEDIDOS DE PARTICIPAÇÃO
Indicado em I.1 ☒ *Se distinto, ver anexo A*

I.5) TIPO DE ENTIDADE ADJUDICANTE
Governo central ☐ Instituição Europeia ☐
Autoridade regional/local ☒ Organismo de direito público ☐ Outro ☐

SECÇÃO II: OBJECTO DO CONCURSO

II.1) DESCRIÇÃO

II.1.2) Tipo de contrato de fornecimentos
Compra ☒ Locação ☐ Locação financeira ☐ Locação-venda ☐
Combinação dos anteriores ☐

II.1.6) Descrição/objecto do concurso
Concurso público para fornecimento contínuo de combustíveis líquidos (gasolina/gasóleo), mediante cartão magnético ou sistema substituto.

II.1.7) Local onde se realizará a obra, a entrega dos fornecimentos ou a prestação de serviços
Não aplicável.

II.1.8) Nomenclatura

II.1.8.2) Outra nomenclatura relevante (CPA/NACE/CPC) **
Secção D, subsecção DF, divisão 23, grupo 23.20, categoria 23.20.1, subcategorias 23.20.11 e 23.20.15.

II.1.9) Divisão em lotes
NÃO ☒ SIM ☐
Indicar se se podem apresentar propostas para:
um lote ☐ vários lotes ☐ todos os lotes ☐

II.1.10) As variantes serão tomadas em consideração?
NÃO ☒ SIM ☐

II.2) QUANTIDADE OU EXTENSÃO DO CONCURSO

II.2.1) Quantidade ou extensão total
Gasóleo — 200 000 l; gasolina sem chumbo 95/98/super — 6000 l.

II.3) DURAÇÃO DO CONTRATO OU PRAZO DE EXECUÇÃO
Prazo em meses ☐☐ e/ou em dias 3 6 5 a partir da decisão de adjudicação *(para fornecimentos e serviços)*

SECÇÃO III: INFORMAÇÕES DE CARÁCTER JURÍDICO, ECONÓMICO, FINANCEIRO E TÉCNICO

III.1) CONDIÇÕES RELATIVAS AO CONCURSO

III.1.1) Cauções e garantias exigidas
O valor da caução será de 5% do valor da adjudicação, com exclusão de IVA.

III.1.2) Principais modalidades de financiamento e pagamento e/ou referência às disposições que as regulam
Financiamento através de orçamento camarário e pagamento mediante facturas.

III.2) CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

III.2.1) Informações relativas à situação do empreiteiro/do fornecedor/do prestador de serviços e formalidades necessárias para avaliar a capacidade económica, financeira e técnica mínima exigida
Remete-se para o artigo 10.º do programa de concurso.

III.2.1.1) Situação jurídica — documentos comprovativos exigidos
Remete-se para o artigo 10.º do programa de concurso.

III.2.1.2) Capacidade económica e financeira — documentos comprovativos exigidos
Remete-se para o artigo 10.º do programa de concurso.

III.2.1.3) Capacidade técnica — documentos comprovativos exigidos
Remete-se para o artigo 10.º do programa de concurso.

SECÇÃO IV: PROCESSOS

IV.1) TIPO DE PROCESSO
Concurso público ☒

IV.2) CRITÉRIOS DE ADJUDICAÇÃO
B) Proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta ☒
B2) Os critérios indicados no caderno de encargos ☒

IV.3) INFORMAÇÕES DE CARÁCTER ADMINISTRATIVO

IV.3.1) Número de referência atribuído ao processo pela entidade adjudicante
Concurso público n.º 1/2007.

IV.3.2) Condições para a obtenção de documentos contratuais e adicionais
Data limite de obtenção ☐☐/☐☐/☐☐☐☐ ou 0 0 7 dias a contar da publicação do anúncio no *Diário da República.*

Custo: 31,25 euros (sujeito a IVA 21%). Moeda: euro.

Condições e forma de pagamento:
Dinheiro ou por meio de cheque à ordem do tesoureiro do Município de Arganil.

IV.3.3) Prazo para recepção de propostas ou pedidos de participação
☐☐/☐☐/☐☐☐☐ ou 0 1 5 dias a contar da sua publicação no *Diário da República*

Hora: 16 horas e 30 minutos.

IV.3.5) Língua ou línguas que podem ser utilizadas nas propostas ou nos pedidos de participação

ES	DA	DE	EL	EN	FR	IT	NL	PT	FI	SV	Outra - país terceiro
☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☒	☐	☐	_____

IV.3.6) Prazo durante o qual o proponente deve manter a sua proposta
Até ☐☐/☐☐/☐☐☐☐ ou ☐☐ meses e/ou 0 6 0 dias a contar da data fixada para a recepção das propostas

IV.3.7) Condições de abertura das propostas

IV.3.7.1) Pessoas autorizadas a assistir à abertura das propostas
Só poderão intervir no acto público do concurso os representantes das empresas devidamente credenciadas.

IV.3.7.2) Data, hora e local
Data ☐☐/☐☐/☐☐☐☐, 16 dias a contar da publicação do anúncio no *Diário da República* ou
no dia útil seguinte à data limite para a apresentação de propostas ☒
Hora: 10 horas. Local: Salão Nobre do edifício doa Paços do Concelho.

SECÇÃO VI: INFORMAÇÕES ADICIONAIS

VI.1) TRATA-SE DE UM ANÚNCIO NÃO OBRIGATÓRIO?
NÃO ☒ SIM ☐

VI.4) OUTRAS INFORMAÇÕES
O prazo para a duração do contrato ou prazo de execução é de 365 dias a partir da decisão da adjudicação.

** Cfr. descrito no Regulamento 3696/93, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º L342, de 31 de Dezembro, alterado pelo Regulamento 1232/98, da Comissão, de 17 de Junho, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º L177, de 22 de Junho.

2 de Maio de 2007. — O Presidente da Câmara, *Ricardo João Barata Pereira Alves.* 2611011617

CÂMARA MUNICIPAL DE LOURES

ANÚNCIO DE CONCURSO

Obras ☐
Fornecimentos ☒
Serviços ☐

O concurso está abrangido pelo Acordo sobre Contratos Públicos (ACP)?
NÃO ☒ SIM ☐

SECÇÃO I: ENTIDADE ADJUDICANTE

I.1) DESIGNAÇÃO E ENDEREÇO OFICIAIS DA ENTIDADE ADJUDICANTE

Organismo **Câmara Municipal de Loures**	À atenção de
Endereço **Praça da Liberdade**	Código postal **2674-501**

Localidade/Cidade **Loures**	País
Telefone	Fax
Correio electrónico	Endereço Internet (URL)

I.2) ENDEREÇO ONDE PODEM SER OBTIDAS INFORMAÇÕES ADICIONAIS
Indicado em I.1 ☐ *Se distinto, ver anexo A*

I.3) ENDEREÇO ONDE PODE SER OBTIDA A DOCUMENTAÇÃO
Indicado em I.1 ☐ *Se distinto, ver anexo A*

I.4) ENDEREÇO PARA ONDE DEVEM SER ENVIADOS AS PROPOSTAS/PEDIDOS DE PARTICIPAÇÃO
Indicado em I.1 ☐ *Se distinto, ver anexo A*

I.5) TIPO DE ENTIDADE ADJUDICANTE
Governo central ☐ Instituição Europeia ☐
Autoridade regional/local ☒ Organismo de direito público ☐ Outro ☐

SECÇÃO II: OBJECTO DO CONCURSO

II.1) DESCRIÇÃO
II.1.2) Tipo de contrato de fornecimentos
Compra ☐ Locação ☒ Locação financeira ☐ Locação-venda ☐
Combinação dos anteriores ☐
II.1.4) Trata-se de um contrato-quadro?
NÃO ☒ SIM ☐
II.1.5) Designação dada ao contrato pela entidade adjudicante
Jardim Infância Moscavide — monoblocos para ampliação de instalações.
II.1.6) Descrição/objecto do concurso
Aluguer de monoblocos para a instalação provisória de salas de aula e outros espaços da escola.
II.1.7) Local onde se realizará a obra, a entrega dos fornecimentos ou a prestação de serviços
Moscavide.
II.1.8) Nomenclatura
II.1.8.1) Classificação CPV (Common Procurement Vocabulary) *

Vocabulário principal Vocabulário complementar

Objecto principal 2 8 . 1 1 . 1 1 . 0 0 - 4 ☐☐☐☐-☐ ☐☐☐☐-☐ ☐☐☐☐-☐

II.1.9) Divisão em lotes
NÃO ☒ SIM ☐
Indicar se se podem apresentar propostas para:
um lote ☐ vários lotes ☐ todos os lotes ☐
II.1.10) As variantes serão tomadas em consideração?
NÃO ☒ SIM ☐
II.3) DURAÇÃO DO CONTRATO OU PRAZO DE EXECUÇÃO
Indicar o prazo em meses ☐☐ e/ou em dias 5 5 0 a partir da decisão de adjudicação *(para fornecimentos e serviços)*

SECÇÃO III: INFORMAÇÕES DE CARÁCTER JURÍDICO, ECONÓMICO, FINANCEIRO E TÉCNICO

III.1) CONDIÇÕES RELATIVAS AO CONCURSO
III.1.1) Cauções e garantias exigidas
Indicadas no caderno de encargos e ou programa de concurso.
III.1.2) Principais modalidades de financiamento e pagamento e/ou referência às disposições que as regulam
Indicadas no caderno de encargos e ou programa de concurso.
III.1.3) Forma jurídica que deve revestir o agrupamento de empreiteiros, de fornecedores ou de prestadores de serviços
Indicadas no caderno de encargos e ou programa de concurso.
III.2) CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO
III.2.1) Informações relativas à situação do empreiteiro/do fornecedor/do prestador de serviços e formalidades necessárias para avaliar a capacidade económica, financeira e técnica mínima exigida
Indicadas no caderno de encargos e ou programa de concurso.
III.2.1.1) Situação jurídica — documentos comprovativos exigidos
Indicados no caderno de encargos e ou programa de concurso.
III.2.1.2) Capacidade económica e financeira — documentos comprovativos exigidos
Indicados no caderno de encargos e ou programa de concurso.
III.2.1.3) Capacidade técnica — documentos comprovativos exigidos
Indicados no caderno de encargos e ou programa de concurso.

SECÇÃO IV: PROCESSOS

IV.1) TIPO DE PROCESSO
Concurso público ☒

IV.1.1) Já foram seleccionados candidatos?
NÃO ☒ SIM ☐
Em caso afirmativo, usar Informações adicionais (secção VI) para informações complementares

IV.2) CRITÉRIOS DE ADJUDICAÇÃO
B) Proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta ☒
B1) Os critérios a seguir indicados
1 — Preço global — 50%;
2 — Qualidade técnica da proposta — 30%;
3 — Prazo de entrega e montagem do equipamento — 20%.
Por ordem decrescente de importância NÃO ☐ SIM ☒

IV.3) INFORMAÇÕES DE CARÁCTER ADMINISTRATIVO
IV.3.1) Número de referência atribuído ao processo pela entidade adjudicante
1315/DOM.
IV.3.2) Condições para a obtenção de documentos contratuais e adicionais
1 0 dias a contar da publicação do anúncio no *Diário da República.*
Custo: 51,00 s/ IVA. Moeda: euro.
Condições e forma de pagamento
Pagamento efectuado na Rua de Teófilo Braga, 11, no horário contínuo das 9 às 16 horas.
IV.3.3) Prazo para recepção de propostas ou pedidos de participação
3 0 dias a contar da sua publicação no *Diário da República*
Hora 16 horas.
IV.3.5) Língua ou línguas que podem ser utilizadas nas propostas ou nos pedidos de participação

ES	DA	DE	EL	EN	FR	IT	NL	PT	FI	SV	Outra - país terceiro
☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☒	☐	☐	_____

IV.3.6) Prazo durante o qual o proponente deve manter a sua proposta
6 0 dias a contar da data fixada para a recepção das propostas
IV.3.7) Condições de abertura das propostas
IV.3.7.1) Pessoas autorizadas a assistir à abertura das propostas
Indicadas no caderno de encargos e ou programa de concurso.
IV.3.7.2) Data, hora e local
No dia útil seguinte à data limite para a apresentação de propostas ☒
Hora 10 horas. Local sala de reuniões da Divisão de Conservação e Manutenção dos Equipamentos.

SECÇÃO VI: INFORMAÇÕES ADICIONAIS

VI.1) TRATA-SE DE UM ANÚNCIO NÃO OBRIGATÓRIO?
NÃO ☒ SIM ☐
VI.3) O PRESENTE CONTRATO ENQUADRA-SE NUM PROJECTO/PROGRAMA FINANCIADO PELOS FUNDOS COMUNITÁRIOS?
NÃO ☒ SIM ☐
Em caso afirmativo, indicar o projecto/programa, bem como qualquer referência útil

---

VI.4) OUTRAS INFORMAÇÕES
Abertura de propostas: Avenida das Descobertas, 15, 3.º E.
O custo da documentação refere-se ao suporte digital, o suporte de papel sofre um agravamento de 25%.

* Cfr. descrito no Regulamento CPV 2151/2003, da Comissão, publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* n.º L329, de 17 de Dezembro, para os contratos de valor igual ou superior ao limiar europeu.

ANEXO A

1.2) ENDEREÇO ONDE PODEM SER OBTIDAS INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Organismo **Câmara Municipal de Loures**	À atenção de **Divisão de Conservação e Manutenção dos Equipamentos**
Endereço **Avenida das Descobertas, 15, 3.º E**	Código postal **2670-383**
Localidade/Cidade **Infantado/Loures**	País
Telefone **219849822**	Fax **219821567**
Correio electrónico **dcme@cm-loures.pt**	Endereço Internet (URL)

1.3) ENDEREÇO ONDE PODE SER OBTIDA A DOCUMENTAÇÃO

Organismo **Câmara Municipal de Loures**	À atenção de **Divisão de Conservação e Manutenção dos Equipamentos**

Endereço **Avenida das Descobertas, 15, 3.º E**	Código postal **2670-383**
Localidade/Cidade **Infantado/Loures**	País
Telefone **219849822**	Fax **219821567**
Correio electrónico **dcme@cm-loures.pt**	Endereço Internet (URL)

1.4) ENDEREÇO PARA ONDE DEVEM SER ENVIADOS AS PROPOSTAS/PEDIDOS DE PARTICIPAÇÃO

Organismo **Câmara Municipal de Loures**	À atenção de **Secção de Expediente**
Endereço **Rua do Capitão Salgueiro Maia**	Código postal **2674-501**
Localidade/Cidade **Loures**	País
Telefone	Fax
Correio electrónico	Endereço Internet (URL)

2 de Maio de 2007. — O Vereador do Pelouro das Obras Municipais, *João Pedro Domingues*. 2611011612

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE LIMA

ANÚNCIO DE CONCURSO

Obras ☒
Fornecimentos ☐
Serviços ☐

O concurso está abrangido pelo Acordo sobre Contratos Públicos (ACP)?
NÃO ☒ SIM ☐

SECÇÃO I: ENTIDADE ADJUDICANTE

I.1) DESIGNAÇÃO E ENDEREÇO OFICIAIS DA ENTIDADE ADJUDICANTE

Organismo **Município de Ponte de Lima**	À atenção de **Presidente da Câmara Municipal**
Endereço **Praça da República**	Código postal **4990-062**
Localidade/Cidade **Ponte de Lima**	País **Portugal**
Telefone **258900417**	Fax **258900424**
Correio electrónico **dep@cm-pontedelima.pt**	Endereço Internet (URL) **www.cm-pontedelima.pt**

I.2) ENDEREÇO ONDE PODEM SER OBTIDAS INFORMAÇÕES ADICIONAIS
Indicado em I.1 ☐ *Se distinto, ver anexo A*

I.3) ENDEREÇO ONDE PODE SER OBTIDA A DOCUMENTAÇÃO
Indicado em I.1 ☐ *Se distinto, ver anexo A*

I.4) ENDEREÇO PARA ONDE DEVEM SER ENVIADOS AS PROPOSTAS/PEDIDOS DE PARTICIPAÇÃO
Indicado em I.1 ☐ *Se distinto, ver anexo A*

I.5) TIPO DE ENTIDADE ADJUDICANTE
Governo central ☐ Instituição Europeia ☐
Autoridade regional/local ☒ Organismo de direito público ☐ Outro ☐

SECÇÃO II: OBJECTO DO CONCURSO

II.1) DESCRIÇÃO

II.1.1) Tipo de contrato de obras
Execução ☒ Concepção e execução ☐
Execução, seja por que meio for, de uma obra que satisfaça as necessidades indicadas pela entidade adjudicante ☐

II.1.4) Trata-se de um contrato-quadro?
NÃO ☒ SIM ☐

II.1.5) Designação dada ao contrato pela entidade adjudicante
Beneficiação e reparação de equipamentos desportivos municipais — campo de futebol em relva sintética de Bertiandos.

II.1.6) Descrição/objecto do concurso
Trata-se do projecto para a construção de um campo de relva sintética para a prática do futebol de lazer.

II.1.7) Local onde se realizará a obra, a entrega dos fornecimentos ou a prestação de serviços
Local de execução: lugar de Olival, freguesias de Bertiandos, concelho de Ponte de Lima.

Código NUTS
PT111 CONTINENTE NORTE — MINHO-LIMA.

II.1.8) Nomenclatura

II.1.8.1) Classificação CPV (Common Procurement Vocabulary) *

Vocabulário principal Vocabulário complementar

Objecto principal 4 5 . 2 1 . 2 2 . 0 0 - 8 ☐☐☐☐-☐ ☐☐☐☐-☐ ☐☐☐☐-☐

II.1.8.2) Outra nomenclatura relevante (CPA/NACE/CPC) **
CPC-51371.2.

II.1.9) Divisão em lotes
NÃO ☒ SIM ☐
Indicar se se podem apresentar propostas para:
um lote ☐ vários lotes ☐ todos os lotes ☐

II.1.10) As variantes serão tomadas em consideração?
NÃO ☒ SIM ☐

II.2) QUANTIDADE OU EXTENSÃO DO CONCURSO

II.2.1) Quantidade ou extensão total
A empreitada refere-se à totalidade da obra conforme o programa de trabalhos.
Preço base do concurso — 653 450,00 euros, com exclusão do IVA.

II.3) DURAÇÃO DO CONTRATO OU PRAZO DE EXECUÇÃO
Indicar o prazo em meses ☐☐ e/ou em dias ☐ 9 0 a partir da data da consignação *(para obras)*

SECÇÃO III: INFORMAÇÕES DE CARÁCTER JURÍDICO, ECONÓMICO, FINANCEIRO E TÉCNICO

III.1) CONDIÇÕES RELATIVAS AO CONCURSO

III.1.1) Cauções e garantias exigidas
A caução para garantir o contrato será de 5% do valor da adjudicação.

III.1.2) Principais modalidades de financiamento e pagamento e/ou referência às disposições que as regulam
As modalidades essenciais do financiamento e de pagamento são as referidas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.

III.1.3) Forma jurídica que deve revestir o agrupamento de empreiteiros, de fornecedores ou de prestadores de serviços
Consórcio externo, em regime de responsabilidade solidária, tendo este consórcio de estar constituído aquando da celebração do contrato. Todas as empresas integrantes do consórcio ficam obrigadas a apresentar individualmente todos os documentos de habilitação dos concorrentes.

III.2) CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

III.2.1) Informações relativas à situação do empreiteiro/do fornecedor/do prestador de serviços e formalidades necessárias para avaliar a capacidade económica, financeira e técnica mínima exigida
Habilitação legal — só serão admitidos os concorrentes titulares do certificado de classificação de empreiteiro de obras públicas que contenham as seguintes autorizações: 10.ª subcategoria da 2.ª categoria em classe que cubra o valor global da proposta, nos termos da Portaria n.º 19/2004, de 10 de Janeiro.

III.2.1.1) Situação jurídica — documentos comprovativos exigidos
São excluídos do procedimento de contratação os concorrentes em relação aos quais se verifique alguma das situações previstas no artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.

III.2.1.2) Capacidade económica e financeira — documentos comprovativos exigidos
Não serão analisadas, considerando-se excluídas, as propostas dos concorrentes quando estes não apresentarem valores satisfatórios de pelo menos um dos seguintes quadros, estabelecidos pela Portaria n.º 994/2004, de 5 de Agosto, para os anos correspondentes:

Indicadores económicos	Ano	Quartil inferior	Quartil inferior
Liquidez geral (percentagem).....	2005	110	110
Autonomia financeira (percentagem)	2005	15	15

Indicadores económicos	Ano	Quartil inferior (média dos 3 anos) classe de 2 a 5	Quartil inferior (média dos 3 anos) classe de 6 a 9
Liquidez geral (percentagem)	2003 2004 2005	105	105
Autonomia financeira (percentagem).	2003 2004 2005	8	10

III.2.1.3) Capacidade técnica — documentos comprovativos exigidos
Serão excluídos os concorrentes que não apresentarem, cumulativamente, os seguintes documentos:
No seu currículo, uma lista de obras de idêntica natureza da obra patenteada a concurso e, pelo menos, uma obra de valor não inferior a 60% do valor base da obra em concurso, executada nos últimos cinco anos, acompanhados dos certificados de boa execução, os quais devem referir o montante, data e local de execução e se as mesmas foram executadas de acordo com as regras de arte e regularmente concluídas;
Adequação do equipamento e da ferramenta especial a utilizar na obra, seja próprio, alugado ou sob qualquer outra forma, às suas exigências técnicas;
Adequação dos técnicos e os serviços técnicos, estejam ou não integrados na empresa, a afectar a obra.
Os concorrentes não detentores de certificado de classificação de empreiteiros de obras públicas, a que referem as alíneas *b*), *c*) e *d*) do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, poderão apresentar-se a concurso nos termos previstos nos artigos 67.º e 68.º do mesmo diploma legal.

SECÇÃO IV: PROCESSOS

IV.1) TIPO DE PROCESSO
Concurso público ☒

IV.2) CRITÉRIOS DE ADJUDICAÇÃO
B) Proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta ☒
B1) Os critérios a seguir indicados

1 — Preço (P) — 50%;
2 — Qualidade da proposta (Q) — 50%.

Por ordem decrescente de importância NÃO ☒ SIM ☐

IV.3) INFORMAÇÕES DE CARÁCTER ADMINISTRATIVO

IV.3.1) Número de referência atribuído ao processo pela entidade adjudicante
Processo n.º DEP-P-19-07.

IV.3.2) Condições para a obtenção de documentos contratuais e adicionais
1 5 dias a contar da publicação do anúncio no *Diário da República*.

Custo: 50,0 mais IVA (CD) ou 150,0 mais IVA (papel). Moeda: euro.

Condições e forma de pagamento:
Mediante requerimento e o pagamento da importância referida, em dinheiro ou em cheque à ordem do município de Ponte de Lima.

IV.3.3) Prazo para recepção de propostas ou pedidos de participação
3 0 dias a contar da sua publicação no *Diário da República*

Hora: 17 horas.

IV.3.5) Língua ou línguas que podem ser utilizadas nas propostas ou nos pedidos de participação

ES	DA	DE	EL	EN	FR	IT	NL	PT	FI	SV	Outra - país terceiro
☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☒	☐	☐	_____

IV.3.6) Prazo durante o qual o proponente deve manter a sua proposta
6 6 dias a contar da data fixada para a recepção das propostas

IV.3.7) Condições de abertura das propostas

IV.3.7.1) Pessoas autorizadas a assistir à abertura das propostas
São autorizados a intervir no acto público do concurso os concorrentes e as pessoas por si credenciadas, conforme o n.º 5.2 do programa de concurso.

IV.3.7.2) Data, hora e local
No dia útil seguinte à data limite para a apresentação de propostas ☒
Hora: 10 horas. Local: Salão Nobre da Câmara Municipal de Ponte de Lima.

SECÇÃO VI: INFORMAÇÕES ADICIONAIS

VI.1) TRATA-SE DE UM ANÚNCIO NÃO OBRIGATÓRIO?
NÃO ☒ SIM ☐

VI.3) O PRESENTE CONTRATO ENQUADRA-SE NUM PROJECTO/PROGRAMA FINANCIADO PELOS FUNDOS COMUNITÁRIOS?
NÃO ☒ SIM ☐
Em caso afirmativo, indicar o projecto/programa, bem como qualquer referência útil

VI.4) OUTRAS INFORMAÇÕES
Em relação ao ponto IV.3.7.2), importa esclarecer que o aí referido só se aplica se o dia em questão for uma quinta-feira; caso contrário, o dia de abertura de propostas será na primeira quinta-feira útil a contar do dia limite para a entrega das propostas.

* Cfr. descrito no Regulamento CPV 2151/2003, da Comissão, publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* n.º L329, de 17 de Dezembro, para os contratos de valor igual ou superior ao limiar europeu.
** Cfr. descrito no Regulamento 3696/93, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º L342, de 31 de Dezembro, alterado pelo Regulamento 1232/98, da Comissão, de 17 de Junho, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º L177, de 22 de Junho.

ANEXO A

1.2) ENDEREÇO ONDE PODEM SER OBTIDAS INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Organismo **Município de Ponte de Lima**	À atenção de **Divisão de Estudos e Planeamento**
Endereço **Praça da República**	Código postal **4990-062**
Localidade/Cidade **Ponte de Lima**	País **Portugal**
Telefone **258900403**	Fax **258900424**
Correio electrónico **gtl@cm-pontedelima.pt**	Endereço Internet (URL) **www.cm-pontedelima.pt**

1.3) ENDEREÇO ONDE PODE SER OBTIDA A DOCUMENTAÇÃO

Organismo **Município de Ponte de Lima**	À atenção de **Divisão de Serviços Urbanos**
Endereço **Praça da República**	Código postal **4990-062**
Localidade/Cidade **Ponte de Lima**	País **Portugal**
Telefone **258900417**	Fax **258900424**
Correio electrónico **dsu_secretaria@cm-pontedelima.pt**	Endereço Internet (URL) **www.cm-pontedelima.pt**

1.4) ENDEREÇO PARA ONDE DEVEM SER ENVIADOS AS PROPOSTAS/PEDIDOS DE PARTICIPAÇÃO

Organismo **Município de Ponte de Lima**	À atenção de **Divisão Administrativa e Financeira**
Endereço **Praça da República**	Código postal **4990-062**
Localidade/Cidade **Ponte de Lima**	País **Portugal**
Telefone **258900417**	Fax **258900424**
Correio electrónico **dep@cm-pontedelima.pt**	Endereço Internet (URL) **www.cm-pontedelima.pt**

2 de Maio de 2007. — O Presidente da Câmara, *Daniel Campelo.*
2611011619

CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

ANÚNCIO DE CONCURSO

Obras ☒
Fornecimentos ☐
Serviços ☐

O concurso está abrangido pelo Acordo sobre Contratos Públicos (ACP)?
NÃO ☒ SIM ☐

SECÇÃO I: ENTIDADE ADJUDICANTE

I.1) DESIGNAÇÃO E ENDEREÇO OFICIAIS DA ENTIDADE ADJUDICANTE

Organismo **Câmara Municipal de Valença**	À atenção de **Divisão de Urbanismo e Ambiente**
Endereço **Praça da República**	Código postal **4930-702**
Localidade/Cidade **Valença**	País **Portugal**
Telefone **251809500**	Fax **251809519**

Correio electrónico	Endereço Internet (URL)
cm-valenca@cm-valenca.pt	**www.cm-valenca.pt**

I.2) ENDEREÇO ONDE PODEM SER OBTIDAS INFORMAÇÕES ADICIONAIS
Indicado em I.1 ☐ *Se distinto, ver anexo A*

I.3) ENDEREÇO ONDE PODE SER OBTIDA A DOCUMENTAÇÃO
Indicado em I.1 ☐ *Se distinto, ver anexo A*

I.4) ENDEREÇO PARA ONDE DEVEM SER ENVIADOS AS PROPOSTAS/PEDIDOS DE PARTICIPAÇÃO
Indicado em I.1 ☐ *Se distinto, ver anexo A*

I.5) TIPO DE ENTIDADE ADJUDICANTE
Governo central ☐ Instituição Europeia ☐
Autoridade regional/local ☒ Organismo de direito público ☐ Outro ☐

SECÇÃO II: OBJECTO DO CONCURSO

II.1) DESCRIÇÃO

II.1.1) Tipo de contrato de obras
Execução ☒ Concepção e execução ☐
Execução, seja por que meio for, de uma obra que satisfaça as necessidades indicadas pela entidade adjudicante ☐

II.1.4) Trata-se de um contrato-quadro?
NÃO ☒ SIM ☐

II.1.5) Designação dada ao contrato pela entidade adjudicante
Reabilitação e ampliação do edifício dos paços do município de Valença.

II.1.6) Descrição/objecto do concurso
A empreitada consiste na reabilitação e alteração interior do edifício existente dos paços do município de Valença. Inclui os trabalhos de demolições, estrutura em betão armado e metálica, alvenarias, serralharias, caixilharias, carpintarias, acabamentos e instalações técnicas — redes de água, esgotos, pluviais, electricidade, ITED, AVAC, segurança contra incêndios, tudo conforme respectivos projectos e mapa de quantidade de trabalhos.
Valor base do concurso: 800 000 euros, com exclusão do IVA.

II.1.7) Local onde se realizará a obra, a entrega dos fornecimentos ou a prestação de serviços
Praça da República — Valença.

Código NUTS
PT111 CONTINENTE NORTE — MINHO-LIMA.

II.1.9) Divisão em lotes
NÃO ☒ SIM ☐
Indicar se se podem apresentar propostas para:
um lote ☐ vários lotes ☐ todos os lotes ☐

II.1.10) As variantes serão tomadas em consideração?
NÃO ☒ SIM ☐

II.2) QUANTIDADE OU EXTENSÃO DO CONCURSO

II.2.1) Quantidade ou extensão total
A empreitada refere-se à totalidade da obra, conforme mapa de quantidades de trabalhos.

II.3) DURAÇÃO DO CONTRATO OU PRAZO DE EXECUÇÃO
Indicar o prazo em meses ☐☐ e/ou em dias 2 7 0 a partir da data da consignação *(para obras)*

SECÇÃO III: INFORMAÇÕES DE CARÁCTER JURÍDICO, ECONÓMICO, FINANCEIRO E TÉCNICO

III.1) CONDIÇÕES RELATIVAS AO CONCURSO

III.1.1) Cauções e garantias exigidas
A caução para garantir o contrato será de 5% do valor da adjudicação. O prazo de garantia é de cinco anos.

III.1.2) Principais modalidades de financiamento e pagamento e/ou referência às disposições que as regulam
A empreitada é por preço global e os trabalhos serão pagos através de autos de medição mensais, nos termos do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março. O financiamento é assegurado pelo orçamento da Câmara Municipal.

III.1.3) Forma jurídica que deve revestir o agrupamento de empreiteiros, de fornecedores ou de prestadores de serviços
Consórcio externo de responsabilidade solidária.

III.2) CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

III.2.1) Informações relativas à situação do empreiteiro/do fornecedor/do prestador de serviços e formalidades necessárias para avaliar a capacidade económica, financeira e técnica mínima exigida
Ver o disposto nos n.os 6, 15 e 19 do programa de concurso.

III.2.1.1) Situação jurídica — documentos comprovativos exigidos
a) Serão admitidos a concurso os titulares de alvará de empreiteiro, contendo as seguintes autorizações:
*a*1) Empreiteiro geral de edifícios de construção tradicional ou das 1.ª e 4.ª subcategorias da 1.ª categoria, da classe correspondente ao valor total da proposta apresentada;
*a*2) E da 1.ª, 2.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª e 8.ª subcategorias da 1.ª categoria, da 1.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª e 10.ª subcategorias da 2.ª categoria, correspondentes cada uma ao valor dos trabalhos especializados que lhe respeitem;
*a*3) Caso o concorrente não disponha de algumas das habilitações exigidas no ponto *a*2), indicará em documento anexo à proposta, os subempreiteiros possuidores desses alvarás de construção, aos quais ficará vinculado por contrato para a execução dos trabalhos que lhes respeitem, bem como declarações de compromisso, subscritas pelo concorrente e por cada um dos subempreiteiros.
b) Todos os concorrentes deverão fazer acompanhar a sua proposta dos documentos referidos no n.º 15 do programa de concurso.

III.2.1.2) Capacidade económica e financeira — documentos comprovativos exigidos
Remeta-se para as cláusulas 15.ª e 19.ª do programa de concurso.

III.2.1.3) Capacidade técnica — documentos comprovativos exigidos
Remeta-se para a cláusula 15.ª do programa de concurso.

SECÇÃO IV: PROCESSOS

IV.1) TIPO DE PROCESSO
Concurso público ☒

IV.2) CRITÉRIOS DE ADJUDICAÇÃO
B) Proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta ☒
B1) Os critérios a seguir indicados

1 — Preço — 60%;
2 — Valor técnico da proposta — 40%.

Por ordem decrescente de importância NÃO ☐ SIM ☒

IV.3) INFORMAÇÕES DE CARÁCTER ADMINISTRATIVO

IV.3.2) Condições para a obtenção de documentos contratuais e adicionais
2 0 dias a contar da publicação do anúncio no *Diário da República.*

Custo: 500 euros, com IVA incluído. Moeda: euro.

Condições e forma de pagamento:
Em dinheiro ou cheque visado à ordem do tesoureiro do município de Valença.

IV.3.3) Prazo para recepção de propostas ou pedidos de participação
3 0 dias a contar da sua publicação no *Diário da República*

Hora: 15 horas e 30 minutos.

IV.3.5) Língua ou línguas que podem ser utilizadas nas propostas ou nos pedidos de participação

ES	DA	DE	EL	EN	FR	IT	NL	PT	FI	SV	Outra - país terceiro
☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☒	☐	☐	_____

IV.3.6) Prazo durante o qual o proponente deve manter a sua proposta
6 6 dias a contar da data fixada para a recepção das propostas

IV.3.7) Condições de abertura das propostas

IV.3.7.1) Pessoas autorizadas a assistir à abertura das propostas
São autorizados a intervir no acto público do concurso os concorrentes e as pessoas por si credenciadas, conforme o n.º 5.2 do programa de concurso.

IV.3.7.2) Data, hora e local
No dia útil seguinte à data limite para a apresentação de propostas ☒
Hora: 10 horas. Local: Salão Nobre dos Paços do Município.

SECÇÃO VI: INFORMAÇÕES ADICIONAIS

VI.1) TRATA-SE DE UM ANÚNCIO NÃO OBRIGATÓRIO?
NÃO ☒ SIM ☐

VI.3) O PRESENTE CONTRATO ENQUADRA-SE NUM PROJECTO/PROGRAMA FINANCIADO PELOS FUNDOS COMUNITÁRIOS?
NÃO ☒ SIM ☐
Em caso afirmativo, indicar o projecto/programa, bem como qualquer referência útil

---

VI.4) OUTRAS INFORMAÇÕES
Não aplicável.

ANEXO A

1.2) ENDEREÇO ONDE PODEM SER OBTIDAS INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Organismo	À atenção de
Câmara Municipal de Valença	**Divisão de Urbanismo e Ambiente**
Endereço **Rua de Mouzinho de Albuquerque**	Código postal **4930-733**
Localidade/Cidade **Valença**	País **Portugal**
Telefone **251809513**	Fax **251809513**
Correio electrónico **stovale@sapo.pt**	Endereço Internet (URL) **www.cm-valenca.pt**

1.3) ENDEREÇO ONDE PODE SER OBTIDA A DOCUMENTAÇÃO

Organismo **Câmara Municipal de Valença**	À atenção de **Serviços Técnicos do Município de Valença**
Endereço **Rua de Mouzinho de Albuquerque**	Código postal **4930-733**
Localidade/Cidade **Valença**	País **Portugal**
Telefone **251809513**	Fax **251809513**
Correio electrónico **stovale@sapo.pt**	Endereço Internet (URL) **www.cm-valenca.pt**

1.4) ENDEREÇO PARA ONDE DEVEM SER ENVIADOS AS PROPOSTAS/PEDIDOS DE PARTICIPAÇÃO

Organismo **Câmara Municipal de Valença**	À atenção de **Secretaria de Obras do Município de Valença**
Endereço **Rua de Mouzinho de Albuquerque**	Código postal **4930-733**
Localidade/Cidade **Valença**	País **Portugal**
Telefone **251809513**	Fax **251809513**
Correio electrónico **stovale@sapo.pt**	Endereço Internet (URL) **www.cm-valenca.pt**

2 de Maio de 2007. — O Presidente da Câmara, *José Luís Serra Rodrigues.* 2611011609

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA, ELECTRICIDADE E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO TIRSO

ANÚNCIO DE CONCURSO

Obras ☒
Fornecimentos ☐
Serviços ☐

O concurso está abrangido pelo Acordo sobre Contratos Públicos (ACP)?
NÃO ☒ SIM ☐

SECÇÃO I: ENTIDADE ADJUDICANTE

I.1) DESIGNAÇÃO E ENDEREÇO OFICIAIS DA ENTIDADE ADJUDICANTE

Organismo **Serviços Municipalizados de Água, Electricidade e Saneamento de Santo Tirso**	À atenção de **Administradora-Delegada**
Endereço **Rua do Dr. Carneiro Pacheco, loja 12, apartado 30**	Código postal **4780-446**
Localidade/Cidade **Santo Tirso**	País **Portugal**
Telefone **252856345/252830400**	Fax **252856473**
Correio electrónico **smaes.tirso@vianw.pt**	Endereço Internet (URL)

I.2) ENDEREÇO ONDE PODEM SER OBTIDAS INFORMAÇÕES ADICIONAIS
Indicado em I.1 ☒ *Se distinto, ver anexo A*

I.3) ENDEREÇO ONDE PODE SER OBTIDA A DOCUMENTAÇÃO
Indicado em I.1 ☒ *Se distinto, ver anexo A*

I.4) ENDEREÇO PARA ONDE DEVEM SER ENVIADOS AS PROPOSTAS/PEDIDOS DE PARTICIPAÇÃO
Indicado em I.1 ☒ *Se distinto, ver anexo A*

I.5) TIPO DE ENTIDADE ADJUDICANTE
Governo central ☐ Instituição Europeia ☐
Autoridade regional/local ☒ Organismo de direito público ☐ Outro ☐

SECÇÃO II: OBJECTO DO CONCURSO

II.1) DESCRIÇÃO

II.1.1) Tipo de contrato de obras
Execução ☒ Concepção e execução ☐
Execução, seja por que meio for, de uma obra que satisfaça as necessidades indicadas pela entidade adjudicante ☐

II.1.5) Designação dada ao contrato pela entidade adjudicante
Remodelação e ampliação do sistema de drenagem de águas residuais no Vale do Ave — rede de drenagem de águas residuais à freguesia de São Tomé de Negrelos (2.ª fase).

II.1.6) Descrição/objecto do concurso
Com este projecto pretende-se dotar parte da freguesia de São Tomé de Negrelos com a rede de drenagem de águas residuais, rede essa concebida em conformidade com o sistema global preconizado pelos Serviços Municipalizados de Água, Electricidade e Saneamento de Santo Tirso e que se encontra inserido no Sistema de Saneamento do Vale do Ave.
Além de novos subsistemas de saneamento integrados nas frentes de drenagem, este sistema multimunicipal incorpora também o Sistema Integrado do Vale do Ave (SIDVA).

II.1.7) Local onde se realizará a obra, a entrega dos fornecimentos ou a prestação de serviços
Freguesia de São Tomé de Negrelos, concelho de Santo Tirso.

Código NUTS
PT113 CONTINENTE NORTE — AVE.

II.1.8) Nomenclatura

II.1.8.1) Classificação CPV (Common Procurement Vocabulary) *

	Vocabulário principal	Vocabulário complementar		
Objecto principal	45.23.24.00-6	☐☐☐☐-☐	☐☐☐☐-☐	☐☐☐☐-☐

II.1.8.2) Outra nomenclatura relevante (CPA/NACE/CPC) **
A presente empreitada insere-se na categoria 45.21.41 referente à Classificação Estatística de Produtos por Actividade, a que se refere o Regulamento n.º 3696/93, do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º 342, de 31 de Dezembro de 1993.

II.1.9) Divisão em lotes
NÃO ☒ SIM ☐
Indicar se se podem apresentar propostas para:
um lote ☐ vários lotes ☐ todos os lotes ☐

II.1.10) As variantes serão tomadas em consideração?
NÃO ☒ SIM ☐

II.2) QUANTIDADE OU EXTENSÃO DO CONCURSO

II.2.1) Quantidade ou extensão total
O valor para efeito do concurso é de 170 000,00 euros, não incluindo o imposto sobre o valor acrescentado.

II.3) DURAÇÃO DO CONTRATO OU PRAZO DE EXECUÇÃO
Indicar o prazo em meses ☐6 e/ou em dias ☐☐☐ a partir da data da consignação *(para obras)*

SECÇÃO III: INFORMAÇÕES DE CARÁCTER JURÍDICO, ECONÓMICO, FINANCEIRO E TÉCNICO

III.1) CONDIÇÕES RELATIVAS AO CONCURSO

III.1.1) Cauções e garantias exigidas
Para admissão ao concurso não são exigidas quaisquer cauções nem garantias bancárias, no entanto a caução para garantir o contrato será de 5% do valor da adjudicação.

III.1.2) Principais modalidades de financiamento e pagamento e/ou referência às disposições que as regulam
Observar-se-ão as disposições referidas nos artigos 202.º a 211.º e 216.º a 222.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, complementadas pelas disposições do caderno de encargos que a eles digam respeito, sendo, nos termos previstos no artigo 8.º do antes referido decreto-lei, a empreitada por série de preços.

III.1.3) Forma jurídica que deve revestir o agrupamento de empreiteiros, de fornecedores ou de prestadores de serviços
Serão admitidos agrupamentos de empresas, associando-se estes obrigatoriamente, antes da celebração do contrato, na modalidade de consórcio.

III.2) CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

III.2.1) Informações relativas à situação do empreiteiro/do fornecedor/do prestador de serviços e formalidades necessárias para avaliar a capacidade económica, financeira e técnica mínima exigida
a) Natureza e classificação das habilitações constantes no alvará de empreiteiros de obras: para ser admitido ao concurso é necessário possuir alvará de empreiteiros de obras emitido pelo IMOPPI, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, com as seguintes características: empreiteiro geral de obras de urbanização, na 6.ª subcategoria da 2.ª categoria, na classe correspondente ao valor da proposta; a 1.ª subcategoria da 2.ª categoria e a 2.ª subcategoria da 5.ª categoria, na classe correspondente à parte dos trabalhos a que respeite(m), caso o concorrente não recorra à faculdade conferida no n.º 6.3 do programa de concurso.

b) Comprovação documental de idoneidade, experiência e capacidade técnica e económica para execução dos trabalhos: comprovados documentalmente de acordo com o previsto no programa de concurso e caderno de encargos.

III.2.1.1) Situação jurídica — documentos comprovativos exigidos
De acordo com o programa de concurso público.

III.2.1.2) Capacidade económica e financeira — documentos comprovativos exigidos
De acordo com o programa de concurso público.

III.2.1.3) Capacidade técnica — documentos comprovativos exigidos
De acordo com o programa de concurso público.

SECÇÃO IV: PROCESSOS

IV.1) TIPO DE PROCESSO
Concurso público ☒

IV.2) CRITÉRIOS DE ADJUDICAÇÃO
B) Proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta ☒
B1) Os critérios a seguir indicados

1 — Preço — 60%;
2 — Qualidade técnica da proposta — 40%;
2.1 — Memória descritiva e justificativa — 20%;
2.2 — Pessoal e equipamento afecto à obra — 10%;
2.3 — Qualidade dos materiais a incorporar em obra — 10%.

Por ordem decrescente de importância NÃO ☐ SIM ☒

IV.3) INFORMAÇÕES DE CARÁCTER ADMINISTRATIVO

IV.3.2) Condições para a obtenção de documentos contratuais e adicionais
Data limite de obtenção 15 / 06 / 2007

Custo: 400 euros em papel ou 25 euros em CD-Rom (suporte digital), IVA incluído. Moeda: euro.

Condições e forma de pagamento:
Em cheque ou numerário.

IV.3.3) Prazo para recepção de propostas ou pedidos de participação
15 / 06 / 2007

Hora: 14 horas e 30 minutos.

IV.3.5) Língua ou línguas que podem ser utilizadas nas propostas ou nos pedidos de participação

ES	DA	DE	EL	EN	FR	IT	NL	PT	FI	SV	Outra - país terceiro
☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☒	☐	☐	_____

IV.3.6) Prazo durante o qual o proponente deve manter a sua proposta
67 dias a contar da data fixada para a recepção das propostas

IV.3.7) Condições de abertura das propostas

IV.3.7.1) Pessoas autorizadas a assistir à abertura das propostas
Apenas poderão intervir os legais representantes de cada concorrente, os quais terão de fazer prova documental dessa qualidade.

IV.3.7.2) Data, hora e local
Data 18 / 06 / 2007
Hora: 10 horas. Local: Auditório do Museu Municipal.

SECÇÃO VI: INFORMAÇÕES ADICIONAIS

VI.1) TRATA-SE DE UM ANÚNCIO NÃO OBRIGATÓRIO?
NÃO ☒ SIM ☐

VI.3) O PRESENTE CONTRATO ENQUADRA-SE NUM PROJECTO/PROGRAMA FINANCIADO PELOS FUNDOS COMUNITÁRIOS?
NÃO ☐ SIM ☒
Em caso afirmativo, indicar o projecto/programa, bem como qualquer referência útil
ON — Operação Norte — Programa Operacional Norte.

VI.4) OUTRAS INFORMAÇÕES
Tipo de empreitada, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março: série de preços.
O prazo de validade das propostas, de acordo com o n.º 1 artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 Março, será de 66 dias a contar do acto público do concurso.

* Cfr. descrito no Regulamento CPV 2151/2003, da Comissão, publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* n.º L329, de 17 de Dezembro, para os contratos de valor igual ou superior ao limiar europeu.
** Cfr. descrito no Regulamento 3696/93, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º L342, de 31 de Dezembro, alterado pelo Regulamento 1232/98, da Comissão, de 17 de Junho, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* n.º L177, de 22 de Junho.

2 de Maio de 2007. — O Presidente do Conselho de Administração, *António Alberto de Castro Fernandes.* 2611011606

ENTIDADES PARTICULARES

ANA — AEROPORTOS DE PORTUGAL, S. A.

ANÚNCIO DE CONCURSO

SECÇÃO I: ENTIDADE ADJUDICANTE

I.1) DESIGNAÇÃO, ENDEREÇOS E PONTOS DE CONTACTO
Designação oficial:
ANA — Aeroportos de Portugal, S. A.
Endereço postal:
Rua D — Edifício 120.
Localidade:
Aeroporto de Lisboa/Lisboa.
Código postal:
1700-008.
País:
Portugal.

SECÇÃO VI: INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

VI.3) OUTRAS INFORMAÇÕES
No âmbito do concurso público n.º 11/2006/CSP — prestação de serviços de *service desk*, de gestão de postos de trabalho, de IMAC, de LAN, de VOZ e de operação de sistemas — enviado para o *Jornal Oficial da União Europeia* a 30 de Março de 2007, publicado a 5 de Abril de 2007, ref.ª 2007/S 67-082235, e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 72, de 12 de Abril de 2007, ref.ª 1175508870900, vimos informar que foram nesta data prestados esclarecimentos relativamente ao concurso acima indicado, estando disponíveis para consulta no Centro de Serviços Partilhados.

VI.5) DATA DE ENVIO DO PRESENTE ANÚNCIO: 02/05/2007.

2 de Maio de 2007. — O Director do Centro de Serviços Partilhados, *Daniel Fernando Torres Tavares Coutinho.* 2611012319

APSS — ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE SETÚBAL E SESIMBRA, S. A.

ANÚNCIO DE CONCURSO

Obras ☒
Fornecimentos ☐
Serviços ☐

O concurso está abrangido pelo Acordo sobre Contratos Públicos (ACP)?
NÃO ☒ SIM ☐

SECÇÃO I: ENTIDADE ADJUDICANTE

I.1) DESIGNAÇÃO E ENDEREÇO OFICIAIS DA ENTIDADE ADJUDICANTE

Organismo **APSS — Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S. A.**	À atenção de
Endereço **Praça da República**	Código postal **2904-508**
Localidade/Cidade **Setúbal**	País **Portugal**
Telefone **265542000**	Fax **265230992**
Correio electrónico **concursos@portodesetubal.pt**	Endereço Internet (URL) **www.portodesetubal.pt**

I.2) ENDEREÇO ONDE PODEM SER OBTIDAS INFORMAÇÕES ADICIONAIS
Indicado em I.1 ☒ *Se distinto, ver anexo A*

I.3) ENDEREÇO ONDE PODE SER OBTIDA A DOCUMENTAÇÃO
Indicado em I.1 ☒ *Se distinto, ver anexo A*

I.4) ENDEREÇO PARA ONDE DEVEM SER ENVIADOS AS PROPOSTAS/PEDIDOS DE PARTICIPAÇÃO
Indicado em I.1 ☒ *Se distinto, ver anexo A*

I.5) TIPO DE ENTIDADE ADJUDICANTE
Governo central ☐ Instituição Europeia ☐
Autoridade regional/local ☐ Organismo de direito público ☐ Outro ☒

SECÇÃO II: OBJECTO DO CONCURSO

II.1) DESCRIÇÃO

II.1.1) Tipo de contrato de obras

Execução ☐ Concepção e execução ☒

Execução, seja por que meio for, de uma obra que satisfaça as necessidades indicadas pela entidade adjudicante ☐

II.1.5) Designação dada ao contrato pela entidade adjudicante

«Concepção/execução de cobertura do pátio do edifício da ex-lota, no porto de Setúbal.»

II.1.6) Descrição/objecto do concurso

Execução e montagem de uma cobertura metálica no pátio do edifício da ex-lota, no porto de Setúbal.

II.1.7) Local onde se realizará a obra, a entrega dos fornecimentos ou a prestação de serviços

Edifício da ex-lota do porto de Setúbal — Setúbal.

II.1.9) Divisão em lotes

NÃO ☒ SIM ☐

Indicar se se podem apresentar propostas para:

um lote ☐ vários lotes ☐ todos os lotes ☐

II.3) DURAÇÃO DO CONTRATO OU PRAZO DE EXECUÇÃO

Indicar o prazo em meses ☐6 e/ou em dias ☐☐☐ a partir da data da consignação *(para obras)*

SECÇÃO III: INFORMAÇÕES DE CARÁCTER JURÍDICO, ECONÓMICO, FINANCEIRO E TÉCNICO

III.1) CONDIÇÕES RELATIVAS AO CONCURSO

III.1.2) Principais modalidades de financiamento e pagamento e/ou referência às disposições que as regulam

A empreitada terá como principal fonte de financiamento os fundos PIDDAC.

III.1.3) Forma jurídica que deve revestir o agrupamento de empreiteiros, de fornecedores ou de prestadores de serviços

No caso de a adjudicação da empreitada ser feita a um agrupamento de empresas, estas associar-se-ão obrigatoriamente, na modalidade de consórcio externo sob o regime de responsabilidade solidária, antes da celebração do contrato.

III.2) CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

III.2.1.1) Situação jurídica — documentos comprovativos exigidos

Referidos no ponto n.º 15 do programa de concurso.

III.2.1.2) Capacidade económica e financeira — documentos comprovativos exigidos

Referidos no ponto n.º 15 do programa de concurso.

III.2.1.3) Capacidade técnica — documentos comprovativos exigidos

Referidos no ponto n.º 15 do programa de concurso.

SECÇÃO IV: PROCESSOS

IV.1) TIPO DE PROCESSO

Concurso público ☒

IV.2) CRITÉRIOS DE ADJUDICAÇÃO

B) Proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta ☒

B2) Os critérios indicados no caderno de encargos ☒

IV.3) INFORMAÇÕES DE CARÁCTER ADMINISTRATIVO

IV.3.2) Condições para a obtenção de documentos contratuais e adicionais

☐3☐0 dias a contar da publicação do anúncio no *Diário da República.*

Custo: 250,00. Moeda: euro.

Condições e forma de pagamento:

Em numerário ou cheque passado à APSS — Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S. A.

IV.3.3) Prazo para recepção de propostas ou pedidos de participação

☐3☐0 dias a contar da sua publicação no *Diário da República*

Hora: 17 horas.

IV.3.5) Língua ou línguas que podem ser utilizadas nas propostas ou nos pedidos de participação

ES	DA	DE	EL	EN	FR	IT	NL	PT	FI	SV	Outra - país terceiro
☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☐	☒	☐	☐	_____

IV.3.6) Prazo durante o qual o proponente deve manter a sua proposta

☐6☐6 dias a contar da data fixada para a recepção das propostas

IV.3.7) Condições de abertura das propostas

IV.3.7.1) Pessoas autorizadas a assistir à abertura das propostas

Só poderão intervir no acto do concurso as pessoas que, para o efeito, estiverem devidamente credenciadas pelos concorrentes, bastando, para tanto, no caso de intervenção do titular de empresa em nome individual, a exibição do seu bilhete de identidade e, no caso de intervenção dos representantes de empresas em nome individual e de sociedades ou de agrupamentos complementares de empresas, a exibição dos respectivos bilhetes de identidade e de uma credencial passada por quem obrigue a empresa em nome individual, sociedade ou agrupamento da qual conste o nome e o número do bilhete de identidade do(s) representante(s).

IV.3.7.2) Data, hora e local

No dia útil seguinte à data limite para a apresentação de propostas ☒

Hora: 10 horas. Local: Edifício sede da APSS, S. A., sita na Praça da República, em Setúbal.

SECÇÃO VI: INFORMAÇÕES ADICIONAIS

VI.1) TRATA-SE DE UM ANÚNCIO NÃO OBRIGATÓRIO?

NÃO ☒ SIM ☐

VI.3) O PRESENTE CONTRATO ENQUADRA-SE NUM PROJECTO/PROGRAMA FINANCIADO PELOS FUNDOS COMUNITÁRIOS?

NÃO ☒ SIM ☐

Em caso afirmativo, indicar o projecto/programa, bem como qualquer referência útil

---

VI.4) OUTRAS INFORMAÇÕES

Preço base do concurso = 300 000,00 euros, aos quais acresce o IVA à taxa legal em vigor.

VI.5) DATA DE ENVIO DO PRESENTE ANÚNCIO PARA PUBLICAÇÃO NO *Jornal Oficial da União Europeia*

☐0☐2 / ☐0☐5 / ☐2☐0☐0☐7

2 de Maio de 2007. — O Administrador, *Francisco José Rodrigues Gonçalves*. 2611011608

PARTE J

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE PROPRIETÁRIOS IMOBILIÁRIOS

Anúncio (extracto) n.º 2689/2007

Certifico que no dia 20 de Março de 2007, no Cartório Notarial a cargo da Dr.ª Anabela Aguiar Pinto, foi realizada uma escritura de alteração dos estatuto da Confederação Nacional das Associações de Proprietários Imobiliários, que na execução da deliberação da reunião da assembleia geral de 25 de Março de 2003 alteram o estatuto da Confederação quanto ao n.º 2 do artigo 9.º, relativamente às delegações de cada filiado, que serão constituídas por um máximo de 10 elementos no caso de fundadores e de 5 no caso de agregados, o n.º 1 do artigo 12.º, que refere que a direcção é composta por cinco, sete ou nove directores, dos quais um presidente, um vice-presidente e um secretário, e do n.º 4 do artigo 13.º, em que a forma de obrigar a Confederação depende de duas assinaturas, das quais uma necessariamente do presidente, do vice-presidente ou do secretário.

11 de Abril de 2007. — A Notária, *Anabela de Aguiar Pinto.*

2611012314

PARTE L

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Aviso n.º 8774/2007

Procedimento concursal de recrutamento e selecção para provimento do cargo de direcção intermédia do 2.º grau, chefe de divisão, área de aprovisionamento, do quadro de pessoal da Maternidade do Dr. Alfredo da Costa.

Nos termos da alínea *a*) do artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e por deliberações do conselho de administração da Maternidade do Dr. Alfredo da Costa, respectivamente de 9 de Março de 2004 e de 28 de Novembro de 2006, faz-se público que estão abertas as candidaturas para o procedimento concursal de recrutamento e selecção para provimento do cargo de direcção intermédia do 2.º grau, chefe de divisão, área de aprovisionamento, do quadro de pessoal da Maternidade do Dr. Alfredo da Costa, aprovado pela Portaria n.º 296/97, de 6 de Maio, publicada no *Diário da República,* 1.ª série-B, n.º 104, de 6 de Maio de 1997, republicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 65, de 18 de Fevereiro de 2002, nos seguintes termos:

1 — Área de actuação do cargo a prover — compete ao chefe de divisão, área de aprovisionamento, a recrutar, garantir a prossecução das atribuições cometidas à Divisão de Aprovisionamento da Maternidade do Dr. Alfredo da Costa, nas seguintes áreas de actuação:

a) Fiscalizar e promover o cumprimento dos decretos legislativos que regulam as compras (Decretos-Leis n.os 59/99, de 3 de Março, e 197/99, de 8 de Junho);
b) Propor a designação dos membros dos júris e comissões para os procedimentos de concursos e consultas de obras e aquisição de bens e serviços;
c) Integrar júris e concursos públicos e limitados, bem como elaborar actas e relatórios a fundamentar a adjudicação;
d) Promover a adequação técnica da gestão de *stocks* nas suas três vertentes: física, administrativa e económica;
e) Organizar e rever sistematicamente circuitos e procedimentos das áreas de compras, gestão de *stocks* e armazenagem, com o objectivo da optimização económica dos factores de custo dos aprovisionamentos;
f) Elaborar relatórios de análise e de apoio técnico ao conselho de administração, relativamente a custos de materiais, equipamentos e prestação de serviços, de modo a contribuir para a fundamentação de decisões de gestão de aprovisionamento;
g) Propor a adopção de medidas e alternativas aos serviços clínicos e outros (clientes), que contribuam para a redução de custos, sem prejuízo da qualidade da prestação de cuidados;
h) Monitorizar e informar os serviços clínicos e outros serviços de apoio dos seus consumos, de forma a minimizar possíveis desvios, face à disponibilidade orçamental do ano;
i) Planear e controlar as necessidades anuais de reaprovisionamento de materiais necessários e adequados à satisfação dos serviços clínicos e de apoio;
j) Propor a criação e implementação do conceito de gestão de matérias — armazém avançado, nos serviços clínicos, com registo de consumo ao doente;
k) Elaborar estudos/prospecções de mercado de forma a garantir a eficiência e a eficácia da actividade de compra;
l) Elaborar cadernos de encargos de obras e aquisição de bens e serviços, bem como fixar os seus custos.

2 — Requisitos formais de provimento — os constantes do n.º 1 do artigo 20.º da lei supracitada:

a) Ser funcionário público licenciado, dotado de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direcção, coordenação e controlo;
b) Ser detentor de quatro anos de experiência profissional em carreira para cujo provimento seja legalmente exigível uma licenciatura.

3 — Perfil — os candidatos devem possuir preferencialmente:

a) Experiência profissional na área funcional do cargo a prover;
b) Experiência profissional comprovada no sector da saúde;
c) Formação profissional comprovada na área funcional do cargo a prover;
d) Licenciatura em Direito ou Organização e Gestão de Empresas.

4 — Métodos de selecção:

a) Avaliação curricular;
b) Entrevista pública.

5 — Constituição do júri:

a) Presidente — Mestre Maria Margarida Cidade Pereira de Moura Theias, vogal executiva do conselho de administração da Maternidade do Dr. Alfredo da Costa;
b) 1.º vogal efectivo — Dr.ª Maria Ermelinda Carrachás, administradora hospitalar no Centro Hospitalar de Lisboa — Zona Central;
c) 2.º vogal efectivo — Dr. Amândio Dias Antunes, professor da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias.

6 — Formalização das candidaturas — os eventuais interessados deverão enviar requerimento dirigido ao conselho de administração da Maternidade do Dr. Alfredo da Costa, por correio registado e com aviso de recepção, o qual poderá também ser entregue directamente no Serviço de Gestão de Recursos Humanos desta Maternidade, sita na Rua de Viriato, 1069-089 Lisboa, no horário de expediente, no prazo de 10 dias úteis contados a partir da data de publicitação da vaga na bolsa de emprego público. Sob pena de exclusão, o requerimento deverá ser acompanhado de *curriculum vitae* detalhado, datado e assinado, bem como de documentos autenticados comprovativos dos requisitos enunciados nos n.os 2 e 3 do presente aviso.

17 de Abril de 2007. — O Presidente do Conselho de Administração da Maternidade do Dr. Alfredo da Costa, *Jorge Branco.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ALBUFEIRA

Aviso n.º 8775/2007

Abertura de procedimento concursal para preenchimento de cargo de direcção intermédia do 2.º grau do quadro de pessoal do município de Albufeira

Torna-se público que irá ser publicitado na bolsa de emprego público, disponível na Internet, no endereço www.bep.gov.pt, no 3.º dia útil a contar da data da publicação deste aviso, anúncio de concurso para o cargo de direcção intermédia do 2.º grau de chefe de divisão municipal da Divisão dos Serviços Centrais do quadro de pessoal do município de Albufeira.

19 de Abril de 2007. — O Presidente da Câmara, *Desidério Jorge da Silva.*

CÂMARA MUNICIPAL DE FORNOS DE ALGODRES

Aviso n.º 8776/2007

Procedimento concursal para provimento de um lugar de chefe de divisão de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente

Nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção da Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, torna-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste procedimento administrativo concursal na bolsa de emprego público, o processo de selecção para provimento, em regime de comissão de serviço, da vaga de chefe de divisão de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente (cargo de direcção intermédia de 2.º grau).

1 — Área de actuação do cargo — as áreas do cargo constam no artigo 42.º da estrutura orgânica do município de Fornos de Algodres e no artigo 6.º da estrutura orgânica do município de Fornos de Algodres, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 184 (apêndice n.º 73), de 22 de Setembro de 2006.

2 — Requisitos legais de provimento — podem candidatar-se ao lugar de direcção de 2.º grau os funcionários licenciados dotados de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direcção, coordenação e controlo que reúnam quatro anos de experiência profissional em carreiras cujo exercício ou provimento seja exigível uma licenciatura.

3 — Perfil pretendido:

a) Posse de licenciatura em Engenharia Civil;
b) Experiência em coordenação de equipas de trabalho na área de actuação em causa;
c) Experiência comprovada em autarquias locais na área de Engenharia Civil;
d) Capacidade de planeamento, coordenação, liderança, iniciativa e gestão de recursos humanos colocados à disposição da respectiva unidade orgânica e articulação com os demais serviços;
e) Formação profissional específica.

4 — Métodos de selecção:

a) Avaliação curricular;
b) Entrevista pública de selecção.

5 — Composição do júri:

a) Prof. Agostinho Gomes Amaral Freitas, vice-presidente da Câmara Municipal de Fornos de Algodres;
b) Dr. José Ângelo Duarte Andrade, técnico superior assessor principal;
c) Engenheiro Manuel Domingues Cabral, chefe de divisão de Urbanismo e Habitação da Câmara Municipal de Penalva do Castelo.

Vogais suplentes — engenheiro Nuno Jorge Rocha Nogueira, chefe de divisão de Gestão Urbanística da Câmara Municipal de Cantanhede, e Dr. Artur Francisco Almeida de Oliveira, vereador da Câmara Municipal.

6 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Fornos de Algodres, podendo ser entregue pessoalmente na Secretaria da Câmara Municipal ou enviado pelo correio, em carta registada com aviso de recepção, no prazo de 10 dias úteis a contar do dia seguinte ao da publicação na bolsa de emprego público, para a Câmara Municipal de Fornos de Algodres, Estrada Nacional n.º 16, 6370-999 Fornos de Algodres.

Os requerimentos de candidatura devem ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

a) *Curriculum vitae* datado e assinado;
b) Certificado de habilitações literárias;
c) Comprovativos de formação profissional possuída e todas as demais situações invocadas que sejam susceptíveis de influenciar na apreciação do seu mérito;
d) Documento comprovativo de vínculo à função pública;
e) Fotocópia do bilhete de identidade.

Os candidatos pertencentes ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Fornos de Algodres estão dispensados da apresentação do documento referenciado na alínea *d*) do n.º 6 do presente aviso, sendo ainda dispensada a apresentação dos documentos arquivados no processo individual.

O provimento do lugar será feito por despacho do presidente da Câmara Municipal pelo período de três anos, renovável por iguais períodos de tempo, de acordo com o Estatuto do Pessoal Dirigente.

Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

O presente aviso será publicitado em órgão de imprensa de expansão nacional e na bolsa de emprego público, conforme preconiza o artigo 21.º da Lei n.º 2/2002, de 15 de Janeiro, com as alterações que lhe foram conferidas pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, em conjugação com o disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril.

19 de Abril de 2007. — O Presidente da Câmara, *José Severino Soares Miranda.*

II SÉRIE
DIÁRIO DA REPÚBLICA
Depósito legal n.º 8815/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Electrónico:
Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:
Correio electrónico: dre@incm.pt
Linha azul: 808 200 110
Fax: 21 394 5750